

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO
TRABALHO
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

PROC. Nº TST-RC-5548-2002-000-00-00-6

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA RE-
GIS
REQUERIDO : MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CAS-
TRO - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª
REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional proposta pelo Município de Limoeiro do Norte, insurgindo-se contra decisões do Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 7ª Região que determinaram o seqüestro de verbas existentes exclusivamente nas contas do Fundo de Participação do Município (FPM) para a quitação de dezesseis precatórios requisitórios.

O requerente sustenta que as decisões atacadas desrespeitaram a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN nº 1662-7, que suspendeu a vigência do item III da Instrução Normativa nº 11/97 do Tribunal Superior do Trabalho, que ampliava o conceito de "preterição" previsto nos §§ 1º e 2º do art. 100 da Constituição Federal.

Prossegue dizendo que o ato impugnado ofende o artigo 100, § 2º, da Constituição Federal, que somente admite o seqüestro de verbas públicas na hipótese de preterimento do direito de preferência e não nos casos de atraso no pagamento do precatório.

Requer seja deferida providência liminar, com a imediata suspensão das ordens de seqüestro, bem como o estorno das quantias respectivas aos cofres municipais.

Extrai-se da documentação juntada aos autos que o Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 7ª Região, levando em consideração a recalcitrância do executado em não cumprir a ordem judicial expedida anteriormente por aquela Presidência, determinou, com fulcro na Emenda Constitucional nº 30/2000, a expedição do mandado de seqüestro.

Não ficou bem claro nos autos, todavia, se houve ou não a preterição a justificar a referida ordem de seqüestro, não ficando claro, igualmente, em que consistiu a "*recalcitrância do executado em não cumprir a ordem judicial*".

Não há, assim, a demonstração do fundamento jurídico da pretensão a ensejar a concessão da liminar em exame, de imediato.

A questão será novamente examinada após as informações da autoridade requerida e/ou eventuais novos elementos apresentados pelo requerente.

Por todo o exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Oficie-se a autoridade requerida, enviando-lhe cópia do inteiro teor desse despacho, solicitando-lhe as informações necessárias, a fim de esclarecer, especificamente, se houve quebra da ordem cronológica no pagamento dos precatórios do referido Município.

Intime-se o requerente para apresentar, no prazo de cinco dias, instrumento de mandato com poderes específicos, na forma do art. 16 § único do Regimento Interno desta Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, sob pena de indeferimento desta medida correicional.

Publique-se.

Brasília, 18 de fevereiro de 2001.

VANTUIL ABDALA

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA 4ª TURMA

Processo : ED-AIRR-638.529/2000.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. -
TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. CLÉA MARIA GONTIJO CORRÊA
DE BESSA
EMBARGADO(A) : MÁRIO LÚCIO FERREIRA LEITÃO
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos, na forma da fundamentação.

EMENTA: OMISSÃO. INEXISTÊNCIA - Inexistindo omissão a ser sanada, não podem ser acolhidos os embargos de declaração opostos. Embargos de declaração rejeitados.



Processo : ED-AIRR-646.996/2000.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 EMBARGANTE : THALES NUNES SARMENTO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
 EMBARGADO(A) : ROQUE APOLINÁRIO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : ENGEPAR - ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer a dar parcial provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos solicitados pelos interessados.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

Processo : AG-AIRR-652.682/2000.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EMANUEL SANTOS MOREIRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: CERTIDÃO - FALTA DE ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO - IRREGULARIDADE - PRECLUSÃO. Irregular se revela a certidão que não contém assinatura do funcionário. A juntada de peças indispensáveis à formação do agravo de instrumento, após o prazo recursal, carece de eficácia jurídica, ante o instituto da preclusão. Pressupostos processuais devem ser satisfeitos quando da interposição do recurso. **Agravo regimental não provido.**

Processo : ED-AIRR-674.129/2000.9 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : ROBERTO DA ROSA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FÁRIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO. Havendo omissão relativa ao julgamento do recurso de revista, os embargos de declaração mostram-se cabíveis, devendo ser acolhidos com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.**

Processo : AIRR-680.569/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - CASA DE SAÚDE SÃO JOSÉ
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : ELENIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HAYDÉE FIGUEIREDO DA CÂMARA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. REGIME COMPENSATÓRIO. FERIADOS.** 1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas, em dissensão pretoriana inespecífico, ou ainda, em tema carente de prequestionamento, obsta o regular trânsito do recurso de revista (Enunciados nº 296 e 297 do c. TST. 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : ED-AG-AIRR-682.677/2000.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : JANICE MARTINS ALVES
 ADVOGADA : DRA. JANICE MARTINS ALVES
 EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental. A Turma determinou, outrossim, a extração de cópias das peças elencadas no presente voto e a sua remessa ao Conselho de Ética da OAB seccional de Minas Gerais, para que adote as medidas que entender cabíveis, em face do exercício abusivo e desregrado, por parte da Embargante, do direito de recorrer.

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição de embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo regimental protelatório. **2. ABUSO NO DIREITO DE RECORRER** - O uso abusivo do direito de recorrer, configurado na seqüência ininterrupta de apelos desfundamentados (desde a JC até o TST, tanto no processo de conhecimento quanto no de execução), vazados quase sempre em meia lauda, com rediscussão de matérias preclusas e em montante irrisório (R\$ 60,00), demonstrando verdadeira compulsão recursal da Embargante, afigura-se como conduta que compromete a idoneidade profissional da causídica e recomenda a ciência da seccional da OAB, para a adoção das medidas que entender cabíveis. Embargos declaratórios não conhecidos, com aplicação de multa.

Processo : ED-ED-AIRR-687.746/2000.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : OESP GRÁFICA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 EMBARGADO(A) : VANDERLEI GOMES DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. DJALMA GONÇALVES DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Consta do acórdão regional de fls. 91/95 clara referência à documentação dos autos, indicativa de que a sucessão de contratos a prazo não observou a regra do art. 451, da CLT, culminando por os transformar num único contrato por prazo indeterminado, com base no qual fora afastada a prescrição total do direito de ação. Desse relato é fácil inferir, primeiro, que a hipótese não era de unicidade de contratos, mas conversão de vários contratos a termo num único contrato por tempo indeterminado, e, segundo, que o Tribunal Regional afastou os efeitos da contumácia do reclamante com respaldo em prova documental que os contrastava, deixando subentendido ter-se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131, do CPC. Em razão dessa marcante singularidade, defronta-se com não-ocorrência de ofensa aos arts. 818, da CLT, e 333, inciso I, do CPC, e com a inespecificidade da divergência jurisprudencial, uma vez que a controvérsia fora dirimida mediante exame do contexto probatório, por sinal refratário à cognição do TST, a teor do Enunciado nº 126, e não a partir das regras do ônus subjetivo da prova. Embargos rejeitados.

Processo : AIRR-687.815/2000.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. Segundo dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, o trânsito de recurso de revista, interposto contra decisão proferida em processo de execução, está condicionado ao ferimento literal e direto de norma constitucional. Deixando a parte de agitar vício dessa envergadura, inviável o regular processamento do apelo. 2. Agravo desprovido.

Processo : ED-AIRR-690.194/2000.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CARLOS GONÇALVES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem efeito modificativo, quanto à apontada contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, mantendo o não-provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ENUNCIADO Nº 277 DO TST - CONTRARIEDADE APONTADA NO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE EXAME - OMISSÃO CONSTATADA - ACOLHIMENTO. Verificada ausência de pronunciamento sobre a apontada contrariedade ao Enunciado nº 277 do TST, devem ser acolhidos os embargos de declaração, para sanar omissão. **Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, para sanar omissão, mantendo o não-provimento do agravo de instrumento.**

Processo : AIRR-692.651/2000.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA CAEEB
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA ROCHA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. HUGO MÓSCA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - PREQUESTIONAMENTO - NECESSIDADE. O prequestionamento constitui pressuposto de admissibilidade de recurso de natureza extraordinária, não dispensando nem mesmo matéria de natureza constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI). **agravo de instrumento não provido.**

Processo : AIRR-692.828/2000.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADOR : DR. TEREZA CRISTINA PASOLINI
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MAURO SILVA
 ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 ADVOGADA : DRA. DANIELA ALZIRA VAZ DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
 AGRAVADO(S) : SENTINELA - SERVIÇOS DE GUARDA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Ao juízo de admissibilidade originário compete o exame dos pressupostos inerentes à revista, inclusive os de natureza intrínseca. Fundado o recurso em violação literal de lei, não invade a competência do c. TST a análise sobre a ocorrência do evento 2. Enfrentada, de forma satisfatória, a matéria objeto da lide, não há falar na violação do art. 93, inciso IX da CF. 3. Pacificado, no âmbito do c. TST, alcançar a responsabilidade subsidiária todo e qualquer tomador dos serviços - inclusive os integrantes da administração pública -, resta inviabilizado o regular processamento de recurso de revista. 4. Agravo desprovido.

Processo : AG-AIRR-695.703/2000.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS OSÓRIO FILHO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) : IBIAPINO BENTO DE MELO
 ADVOGADO : DR. BENON PEIXOTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, afastando o óbice imposto pelo r. despacho agravado de fl. 131 ao processamento do agravo de instrumento, dele não conhecer. **EMENTA: AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DISTINTOS - INSTRUMENTO NORMATIVO Nº 16 DO TST - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE.** A SDI, por sua doutra maioria, tem reiteradamente decidido que, sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, a autenticação é necessária em ambos os lados. Este relator, entretanto, tem ressalvado seu entendimento em sentido contrário, sob o fundamento de que, diante da natureza instrumental do processo, que proclama a inaplicabilidade das fórmulas em prejuízo da controvérsia trazida a juízo, o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso. Pondera, mais, que sua eficácia não pode ser desprezada, principalmente quando não questionada sua validade pela parte contrária, e tudo evidencia, pela seqüência de sua numeração, que efetivamente se origina dos autos em exame. O princípio da boa-fé, conjugado com o princípio da instrumentalidade, repele a priorização da forma e do rigor excessivo na prática dos atos processuais. **Agravo regimental provido para, afastado o óbice originário, não conhecer do agravo de instrumento.**

Processo : AG-AIRR-697.845/2000.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ALUÍLIO XAVIER DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : KATIA CRISTIANE CORREA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, afastando o óbice imposto pelo r. despacho agravado de fl. 114 ao processamento do agravo de instrumento, dele não conhecer.

EMENTA: PETIÇÃO DE RECURSO E RAZÕES RECURSAIS - NÃO-IDENTIFICAÇÃO DE SEU SUBSCRITOR - RECURSO INEXISTENTE. A petição de recurso, assim como as razões, que não revela a identificação de seu subscritor, seja porque omissa quanto ao nome, seja porque igualmente silente quanto ao número de inscrição na OAB, na medida em que traz simples rubrica, carece de eficácia jurídica apta a evidenciar a existência da representação processual. **Agravo regimental provido para, afastado o óbice originário, não conhecer do agravo de instrumento por inexistência de sólida representação processual.**

Processo : AIRR-699.914/2000.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA. - DILASA
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO DEMÉTRIO DE MOURA PEREIRA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TAVARES NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTOS PARADIGMAS DO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA - IMPRESTABILIDADE (ART. 896-A, DA CLT). O recurso de revista não ultrapassa o óbice do conhecimento, quando fundamentado em divergência jurisprudencial com arestos do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida, por força do que dispõe o artigo 896 alínea "a" com a nova redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo : AG-AIRR-701.204/2000.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO COSTA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SILVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELE STROHMEYER GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-AIRR-702.860/2000.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO EUSTÁQUIO CAETANO
ADVOGADO : DR. ALDO GURIAN JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - TRASLADO OBRIGATORIO À FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 9756/98. O agravo de instrumento teve a sua sistemática alterada com o advento da Lei nº 9756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao artigo 897 da CLT, exigindo que o referido recurso seja instruído de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato da revista denegada. Nesse contexto e de acordo com o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, é obrigatório o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravado. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-AIRR-703.103/2000.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, a não-admissão de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AIRR-704.147/2000.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JORGE NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. 2. O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. 3. A ausência do traslado da certidão de intimação do ato impugnado, por impedir a aferição da tempestividade do agravo, obsta a respectiva admissão. 4. Agravo não conhecido.

Processo : AG-AIRR-704.207/2000.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LEANDRO LOPES
ADVOGADO : DR. SUSSUMI TAKAHASHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ETIQUETA APOSTA NO ROSTO DA PETIÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DA REVISTA - PRECEDENTES DA SDI - IMPRESTABILIDADE AO FIM COLIMADO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que "a certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade das revistas". O juízo de tempestividade dos recursos é feito mediante o cotejo das datas de publicação da decisão recorrida e da sua interposição. Logo, para suprir a falta da certidão de publicação do acórdão do Regional, necessário que conste dos autos outro documento atestando a data de publicação do acórdão recorrido, por ser esse o elemento de fixação do dies a quo do prazo recursal, sem o qual não é possível a aferição da tempestividade. No caso concreto, esses elementos não constam da etiqueta de fls. 73, fixada pelo serventuário da Justiça no rosto da petição de interposição do recurso de revista, que se limita a registrar "julgado com recurso no prazo 27/3/2000 à 3/4/2000". Vale observar que a referida etiqueta não traz a chancela do Tribunal Regional, e muito menos a rubrica do serventuário que a lançou nos autos, carecendo portanto de eficácia jurídica. Nesse contexto, o não-processamento do agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-AIRR-704.296/2000.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ROSA MAIER DE MELO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade: I) retificar a atuação, devendo constar como Recorrida, também, a Reclamada SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS; II) negar provimento ao agravo regimental, aplicando, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido na causa, em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - COISA JULGADA. Tendo o Regional entendido que a Justiça do Trabalho é materialmente competente para liquidar a sentença, uma vez que a CEF fora condenada solidariamente, não logrando êxito quanto ao pedido de reforma, no conhecimento, quanto à responsabilidade subsidiária, inviável reconhecer-se violação da coisa julgada quando do julgamento do recurso de revista em execução de sentença. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

Processo : AG-AIRR-706.638/2000.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : RECAPE - RECAUCHUTADORA DE PNEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : DULCINO MARCHIORI
ADVOGADO : DR. EDILSON QUINTAES CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO ILEGÍVEL. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, entre as quais figura a cópia da petição de sua interposição com o respectivo carimbo do protocolo, por se tratar de peça imprescindível à aferição de sua tempestividade. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AIRR-707.391/2000.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : GERALDO DE OLIVEIRA SALDANHA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA REGINA CAMPISTA PESSANHA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA : DRA. SANDRA LÚCIA BRITO DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. As disposições do art. 896, da CLT, experimentam a limitação genérica imposta pelo seu art. 893, § 1º. Decisão regional que acolhe a preliminar de nulidade dos atos praticados pelo patrono do **de cujus**, por irregularidade de representação do espólio, determinando o retorno do processo à origem para o seu regular prosseguimento, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente sem pôr termo à relação processual (CPC, art. 162, § 2º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do c. TST. 2. Agravo desprovido.

Processo : AG-AIRR-707.693/2000.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON MAIA NETTO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: TEMPESTIVIDADE - RECURSO DE REVISTA - PRESSUPOSTOS RECURSAIS - EXAME EX OFFICIO. O juízo de admissibilidade de revista, feito pelo Regional, é precário ou provisório, portanto, não vinculativo ao TST, que, destinatário do recurso de natureza extraordinário, detém a competência para proceder ao seu exame em definitivo, até mesmo ex officio, dado que se trata de matéria de ordem pública, sob pena de delegação ilegal de sua competência. **Agravo regimental não provido.**



Processo : AIRR-708.462/2000.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU
 ADVOGADO : DR. AZIZ MANUEL FARIA JEREISSATI
 AGRAVADO(S) : MARIA ESCOLÁSTICA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** O rol constante do inciso I, da regra em comento, não é da modalidade **numerus clausus**, sendo também imprescindível a satisfação da exigência consagrada em seu **caput**. **3.** Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. **4.** Agravo não conhecido.

Processo : AG-AIRR-709.587/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : WILSON OURIVES
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CARLA CHECCHIA
 AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 ADVOGADO : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: PRESSUPOSTO RECURSAL - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRASLADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não- conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente inculcável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. Pressupostos de recorribilidade constituem matéria de ordem pública, que, por isso mesmo, devem ser analisadas de ofício pelo julgador, pouco importando o silêncio da parte em agita-los em contra-razões, porque estranhas ao campo de abrangência da preclusão. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-AIRR-710.470/2000.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : MANOEL LINA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. EDSON MAROTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: PROTOCOLO ILEGÍVEL - RECURSO DE REVISITA - LEI Nº 9.756/98. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, entre as quais figura a cópia da petição de sua interposição com o respectivo carimbo do protocolo, por se tratar de peça imprescindível à aferição de sua tempestividade. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-AIRR-711.671/2000.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : KOLYNS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. SIDNEI SOARES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO ILEGÍVEL. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos

e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, entre as quais figura a cópia da petição de sua interposição com o respectivo carimbo do protocolo, por se tratar de peça imprescindível à aferição de sua tempestividade. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-AIRR-713.317/2000.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : EDWALDO SANTOS ROCHA
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO ILEGÍVEL. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, entre as quais figura a cópia da petição de sua interposição com o respectivo carimbo do protocolo, por se tratar de peça imprescindível à aferição de sua tempestividade. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-AIRR-714.644/2000.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA NETO
 ADVOGADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO ILEGÍVEL. A Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruir o agravo de instrumento de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Nesse contexto, o instrumento deve conter todas as peças necessárias à verificação dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista denegada, entre as quais figura a cópia da petição de sua interposição com o respectivo carimbo do protocolo, por se tratar de peça imprescindível à aferição de sua tempestividade. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-AIRR-714.650/2000.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : HEUBLEIN DO BRASIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
 ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GRUNHO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO CABELLO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental para, afastando o óbice imposto pelo r. despacho agravado ao conhecimento do agravo de instrumento, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DO ÓBICE IMPOSTO AO SEGUIMENTO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. Constatando-se que inexistente o óbice imposto no despacho agravado para negar seguimento ao agravo de instrumento, bem como qualquer outro que diga respeito ao exame dos seus pressupostos extrínsecos, o agravo regimental merece provimento, para que sejam examinados os pressupostos específicos do agravo de instrumento. **NULDADE DE SENTENÇA - RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.** A decisão do Regional que acolhe preliminar de nulidade da sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para apreciação do mérito, não constitui decisão terminativa do feito, daí a impossibilidade de sua imediata impugnação via revista, ante a inteligência do Enunciado nº 214 do TST. **Agravo regimental que se dá provimento para, afastando o óbice imposto pelo r. despacho agravado ao conhecimento do agravo de instrumento, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.**

Processo : AIRR-716.226/2000.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : ALEXSANDRA ROCHA DE ANDRADE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo, para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. "Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso" (Instrução Normativa nº 03, de 1993, do c. TST - item II, alínea b). Olvidados tais parâmetros, o recurso de revista não ostenta pressuposto extrínseco de admissibilidade. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-718.846/2000.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR MOREIRA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. GERMANO SILVEIRA LINARES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : IGNES REGINA PUGLIA ARANZABE E OUTRA
 ADVOGADA : DRA. VANDA TYSKI
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PORTO ALEGRE - APAE E OUTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. BENS DE SÓCIO. No processo de execução, o cabimento da revista é restrito à hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República (CLT, art. 896, § 2º). Decisão que entende válida a penhora que recaiu sobre bens particulares de sócio, por configurada a sua responsabilidade nos limites impostos pela **res judicata**, não encerra, por si só, potencial violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF. Agravo desprovido.

Processo : AG-AIRR-719.688/2000.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 AGRAVADO(S) : PEDRO GARCIA DE MORAIS
 ADVOGADA : DRA. ELIANE TONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ART 897, § 5º, DA CLT. Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo. Considerando-se, portanto, que o exame de admissibilidade do recurso pelo juízo a quo não possui eficácia vinculante do ad quem, que, por isso mesmo, deverá proceder ao seu reexame, inclusive quanto à tempestividade da revista, não objeto daquela primeira análise, revela-se obrigatório o traslado de peças que viabilizem a sua aferição, caso provido o agravo de instrumento, entre elas a certidão de publicação do acórdão recorrido, razão pela qual está correta a decisão da e. Turma. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AIRR-721.272/2001.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAN
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. 1. Acórdão que determina a atualização de débito remanescente, ainda que da fazenda pública, não encerra potencial violação do art. 70 da Constituição da República. Precedentes. **2.** Agravo desprovido.

Processo : ED-AG-AIRR-727.933/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : NADIR NOBRE SCHONIWETTER
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não expressa uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos qualquer recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios. Não socorre a Embargante o pedido de cálculo da multa, formulado nos embargos declaratórios, pois essa diligência deveria ter sido feita junto à Secretaria da Turma, antes da interposição dos embargos. Ademais, *in casu*, tal como formulado o pedido, verifica-se que a Embargante somente pretendia fazer o recolhimento da multa quando da interposição de recurso contra a decisão que apreciasse os embargos declaratórios, olvidando que os próprios declaratórios ostentam a natureza de recurso, exigindo o pagamento prévio da multa. Embargos de declaração não conhecidos.

Processo : AG-AIRR-730.661/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO MACHADO CHAVES
ADVOGADO : DR. JÔNATAS OLIVEIRA ARAÚJO FIRMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, a não-admissão de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AIRR-733.980/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - SISTEMAS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO CEZAR CARVALHO
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AG-AIRR-737.909/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : JOANA D'ARC DE FREITAS FORNAZIER

ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S) : COOPERTÊXTIL-PL - COOPERATIVA AUTOGESTIONÁRIA DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA TÊXTIL EM PEDRO LEOPOLDO

ADVOGADA : DRA. RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AUTENTICAÇÃO - DOCUMENTOS DISTINTOS - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE. A SDI, por sua doutra maioria, tem reiteradamente decidido que, sendo distintos os documentos contidos no verso e anverso, a autenticação é necessária em ambos os lados. Este relator, entretanto, tem ressalvado seu entendimento em sentido contrário, sob o fundamento de que, diante da natureza instrumental do processo, que proclama a inaplicabilidade das fórmulas em prejuízo da controvérsia trazida a juízo, o carimbo de autenticação destina-se, em princípio, a conferir autenticidade à totalidade do documento, abrangendo seu verso e anverso. Pondera mais, que sua eficácia não pode ser desprezada, principalmente quando não questionada sua validade pela parte contrária e tudo evidencia, pela sequência de sua numeração, que efetivamente origina-se dos autos em exame. O princípio da boa-fé, conjugado com o princípio da instrumentalidade, repele a priorização da forma e do rigor excessivo na prática dos atos processuais. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AIRR-739.350/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : APARECIDA DE FÁTIMA EICHEMBERGER

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre redução do pagamento de adicional por tempo de serviço previsto em lei municipal de observância obrigatória restrita à área territorial da jurisdição do 15º Regional) não tropeçava no óbice do art. 896, "b", da CLT, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-739.868/2001.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ODANÍLIO SODRÉ
ADVOGADO : DR. ELIEL VALÉSIO KARKLES
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO GOVERNADOR IVO SILVEIRA

ADVOGADO : DR. CESAR LUIZ PASOLD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-740.232/2001.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo o Regional enfocado expressamente a questão, nem instado a fazê-lo via embargos declaratórios, incide à hipótese o Enunciado nº 297 do TST, ante à ausência do devido prequestionamento, que esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI, tem entendido ser necessário mesmo quando a matéria se reporta à incompetência absoluta. **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTER-MEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas

e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71).

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-740.805/2001.1 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PINCÉIS TIGRE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO JUNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA DOCUMENTAL - REEXAME DA MATÉRIA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Ficou consignado pelo Tribunal Regional que o reclamante comunicou a candidatura sindical, na forma prevista no art. 543, § 5º, da CLT. Dessa forma, o reexame pretendido contraria o Enunciado nº 126 do TST, pois imprescindível o revolvimento das provas para se aferir a validade da documentação acostada. **Agravo de instrumento não provido.**

Processo : AIRR-740.961/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ERNESTO BAMBINI
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre redução de pagamento de adicional por tempo de serviço previsto em lei municipal de observância obrigatória restrita à área territorial da jurisdição do 15º Regional) não tropeçava no óbice do art. 896, "b", da CLT, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-743.032/2001.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA

AGRAVADO(S) : MARIA OZORIA MIRANDA RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃO PÚBLICO. SEGUNDO A NOVA ORIENTAÇÃO DO ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331/TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-745.565/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SILAS RENATO PARENTI
ADVOGADO : DR. SERGIO PARENTI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. ISAURO CARRIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.



Processo : AIRR-745.586/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADA : DRA. MARIA CHRISTINA SEABRA DUTRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO CARUSO ALCOCER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AG-AIRR-745.675/2001.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : ROSELI SAMPAIO SOUZA DINA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO BONAFINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - SUPERAÇÃO DO ÔBICE DA INTEMPESTIVIDADE DA REVISTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO POR FUNDAMENTO DIVERSO - Superado o óbice da tempestividade da revista, porque existente no processo elemento outro, que não a certidão de publicação do acórdão do Regional, que permite aferir a regularidade da interposição de mencionado recurso, nega-se provimento ao agravo de instrumento, por fundamento diverso, ou seja, pela irregularidade da representação processual. **Agravo Regimental não provido.**

Processo : AG-AIRR-747.027/2001.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COLÉGIO EMBRAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : KEITE GUIMARÃES BORGES
 ADVOGADO : DR. GENI PRAXEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por sua intempestividade.

EMENTA: FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - ORIGINAIS - PRAZO PARA APRESENTAÇÃO - INÍCIO. A Lei nº 9.800/99, em seu art. 2º, autoriza a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens para a interposição de recurso, sem nenhum prejuízo no tocante ao cumprimento dos prazos processuais. Para tanto, porém, impõe à parte o ônus de proceder à apresentação dos originais, necessariamente, até cinco dias da data do término do prazo respectivo. No dia imediatamente subsequente ao término do prazo destinado à interposição do recurso, portanto, inicia-se o quinquídio destinado à apresentação dos originais, ainda que não haja expediente forense. E isso porque referido diploma legal não criou novo prazo recursal, mas apenas uma prorrogação daquele, de modo a viabilizar a apresentação dos originais pela parte que interpôs recurso, utilizando-se de sistema de transmissão de dados ou imagem. **Agravo regimental não conhecido.**

Processo : AIRR-747.341/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CONFORTE FILHO
 ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO
 AGRAVADO(S) : SANO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FUNDAMENTAÇÃO. É imprescindível a apresentação das razões do pedido, nos termos do art. 524, II, do CPC, sob pena de inviabilizar o conhecimento do agravo de instrumento.

Processo : AIRR-748.850/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSUÉ DANTAS DE MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. A ausência de traslado da procuração outorgada pelo agravado, como dispõe o art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998, obsta a admissão do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-749.048/2001.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 PROCURADOR : DR. ROGERIO SCOTTI DO CANTO
 AGRAVADO(S) : LUÍS FERNANDO BONFIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MERY BAVIA
 AGRAVADO(S) : SELTEC - VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com a jurisprudência sumulada do c. TST, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º). 2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AG-AIRR-749.575/2001.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA
 AGRAVADO(S) : PAULO GOMES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, em favor do agravado.

EMENTA: REVISTA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 218 DO TST - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Considerando a notória jurisprudência da Corte, objeto até mesmo do Enunciado nº 218, constitui inquestionável intenção de procrastinar o regular andamento do processo, com seus reflexos na atividade jurisdicional, a interposição de agravo regimental arrimado em razões infundadas e, por isso mesmo, insusceptíveis de se contraporem aos fundamentos ensejadores da decisão que denegou processamento ao recurso. Perpetuação da aplicação de multa (artigo 557, § 2º, do CPC). **Agravo regimental não provido.**

Processo : AIRR-750.428/2001.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC
 PROCURADOR : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA ELISA DE SOUZA MELO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-751.372/2001.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : DULCE KRONING E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
 PROCURADOR : DR. IRINEU CLÁUDIO GEHRKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-752.466/2001.0 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : COBEL - COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA
 AGRAVADO(S) : SALVADOR NONATO DE SOUSA NETO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO M. FURTADO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDI1 nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-752.994/2001.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : LUCILA BONETTI DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA SALDANHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO APÓCRIFO. VALIDADE. 1. O art. 169 do CPC condiciona a validade do ato processual à assinatura das pessoas que nele intervieram. Logo, o vício da apócrifa integral impede a admissibilidade do recurso, por inexistente. 2. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-753.169/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : DAYSE ALVES DA SILVA VICENTE
 ADVOGADA : DRA. ROSANE MONJARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se esdude em violação de preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela, de vez que vedado, em tal via, o revolvimento de fatos e provas, quando descon siderados pela decisão atacada (En. 126/TST). Agravo desprovido.

Processo : AIRR-756.324/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROCURADORA : DRA. DENISE DOMINGUES SANTIAGO
 AGRAVADO(S) : EDMILSON GOMES DE ABREU
 ADVOGADA : DRA. AIDA DA SILVA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre incompetência da Justiça do Trabalho para julgar o feito, quando o tomador dos serviços fora entidade da Administração Pública, e responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 331, IV, 333 e 337 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-756.969/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : RUBENS ALVES VERA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR. LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e integração das gratificações ao salário para efeito de cálculo de adicional por tempo de serviço) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-758.090/2001.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA PARAÍBA
PROCURADOR : DR. FRANCISCO LUCIANO ALEXANDRE DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : LAURO TARGINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HERCULANO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-758.225/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : JOÃO ZACARIAS SANTOS
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do próprio mérito da causa. **2.** Imprestável, para a satisfação do ônus processual em comento, o traslado de petição de recurso que ostenta data de protocolo ilegível, por impedir a aferição do pressuposto da tempestividade. **3.** Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-760.687/2001.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS NUNES THADDEU
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não merece processamento recurso de revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com a jurisprudência uniformizada do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-762.652/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MINUTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CARLA PEREIRA BORGES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. MATÉRIA DE NATUREZA INTERPRETATIVA. Matéria de natureza interpretativa somente desafia recurso de revista mediante a caracterização de divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, alíneas a e c). Diante da dicção do Enunciado 221/TST, a ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, consistente na instalação de divergência pretoriana idônea, obstaculiza o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-762.677/2001.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARAPONGAS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DE AUTARQUIAS DE ARAPONGAS, SABÁUDIA E ROLÂNDIA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA SOARES QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Na ausência de expressa e direta violação de preceito constitucional, não prospera recurso de revista, interposto em fase de execução (CLT, art. 896, § 2º). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-762.703/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ACUCAREIRA NOROCCIDENTAL
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-763.109/2001.1 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
AGRAVADO(S) : FERNANDO FRANCISCO AIRES BARBOSA NOGUEIRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ERROS MATERIAIS NA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-764.758/2001.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ACUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JUAREZ JOSÉ PINHEIRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. OBJETO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, tema estranho ao objeto da revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, resta superado pela preclusão. **2.** O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. Deixando a parte de agitar vício de tal envergadura, inviável o regular processamento do apelo. **3.** Agravo desprovido.

Processo : AIRR-764.759/2001.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ACUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSMAR DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. OBJETO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, tema estranho ao objeto da revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, resta superado pela preclusão. **2.** O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. Deixando a parte de agitar vício de tal envergadura, inviável o regular processamento do apelo. **3.** Agravo desprovido.

Processo : AIRR-764.760/2001.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ACUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DAS GRAÇAS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. OBJETO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, tema estranho ao objeto da revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, resta superado pela preclusão. **2.** O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. Deixando a parte de agitar vício de tal envergadura, inviável o regular processamento do apelo. **3.** Agravo desprovido.

Processo : AIRR-764.761/2001.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ACUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH LUNA E SILVA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. OBJETO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. O agravo de instrumento não constitui via apta ao aditamento de recursos (CLT, art. 897, alínea b); logo, tema estranho ao objeto da revista, e suscitado apenas quando da interposição daquele, resta superado pela preclusão. **2.** O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso ao condicionar o cabimento de recurso de revista, em processo de execução, à violação literal e direta de preceito constitucional. Deixando a parte de agitar vício de tal envergadura, inviável o regular processamento do apelo. **3.** Agravo desprovido.

Processo : AIRR-764.807/2001.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ACUCAREIRA NORTE DE ALAGOAS - USINA SANTANA
ADVOGADO : DR. JORGE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FABRÍCIO DA SILVA
DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-764.822/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 AGRAVADO(S) : IARA DING LOIS
 ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-764.824/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. REINALDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-764.967/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : EURÍPEDES INÁCIO FARIA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE LEMOS DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-765.019/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARCELO TADEU DA SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA
 AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO STENGEL MULTISERVICE JNS
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA GROTTA RAGAZZO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É descabido o recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em sintonia com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplicação da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-765.022/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BOLSA DE VALORES DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA FORLENZA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO JESUS E OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ANA PERPÉtua PINHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-765.024/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : FÁTIMA DIAS ROCHA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. BANCO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-765.031/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARRETO COIMBRA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO PABLO LIGASACCHI
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MORO
 AGRAVADO(S) : MIL MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-765.057/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA GARCIA ROCHA DIAS
 ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

Processo : AIRR-765.065/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR. VINICIUS MORENO MACRI
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO MAGNI
 ADVOGADO : DR. GERMANO MARQUES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-765.624/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
 PROCURADOR : DR. JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ NATALINO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. As disposições do art. 896 da CLT, experimentam a limitação genérica imposta pelo seu art. 893, § 1º. Acórdão regional que reconhece relação de emprego e determina retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr termo ao processo (CPC, art. 162, § 2º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214, da Súmula desta c. Corte. 2. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-765.758/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE MÁRIO
 ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-765.761/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : EDNALDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do Direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-765.822/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON J. R. SOARES
AGRAVADO(S) : CRISTIANO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-765.823/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LINDALVA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo em relação aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71). Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois a decisão recorrida está em consonância com o Verbo Sumulado nº 331, item IV, do TST.

Processo : AIRR-765.943/2001.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não tendo a Agravante infirmado as razões do despacho que denegou seguimento a seu recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Processo : AIRR-765.952/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
AGRAVADO(S) : MOISÉS AMARANTE FÉLIX
ADVOGADA : DRA. ARLETE DA SILVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. A deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-765.953/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BOSCO CARVALHO ROCHA
ADVOGADO : DR. ROBSON VINÍCIO ALVES
AGRAVADO(S) : COOPERTÊXTIL-PL - COOPERATIVA AUTOGESTIONÁRIA DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA TÊXTIL EM PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA : DRA. RONISE DE MAGALHÃES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : VDL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO PIRES MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a indicação de lesão a preceitos legais e constitucionais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-766.173/2001.9 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES
AGRAVADO(S) : JOAZIR BUCAIR
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-766.179/2001.2 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-766.480/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE POPASA POTINGA PAPÉIS S. A.
ADVOGADA : DRA. LILLIANA MARIA CERUTI LASS
AGRAVADO(S) : JOSÉ KURUSZ
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-766.506/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO QUEIROZ SILVEIRA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : NILANDI CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-766.861/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMSTERDAM ARAÚJO DE MATOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), inócua será a indicação de lesão a preceitos legais e constitucionais e de dissenso pretoriano. Por outra face, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade versará no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Por fim, temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, nos termos do En. 297/TST. Interposto à deriva dos requisitos do art. 896 consolidado, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-766.866/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIO CHAGAS RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON MUNIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-766.869/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : DONIZETTI JOSÉ LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO EN. 330/TST. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Para alcançar especificidade, os arestos ofertados para confronto jurisprudencial, de forma a sustentar o recurso de revista, não só deverão guardar estrita identidade com as premissas do caso concreto (En. 296/TST), mas, por imperativo lógico, também deverão retratar e viabilizar a tese que a parte defende. Quando o acolhimento das argüições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas - iniciativa infensa ao recurso de revista (En. 126/TST), prescindível será a oferta de julgados para cotejo. Interposto à deriva dos requisitos traçados pelo art. 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



Processo : AIRR-766.923/2001.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADVOGADO : DR. MAURICIO GRAEFF BURIN
 AGRAVADO(S) : PAULO VALÉRIO DOS SANTOS FABRÍCIO
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-766.925/2001.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA HORN
 AGRAVADO(S) : ANGELITA APARECIDA OUTEIRO
 ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-766.995/2001.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SINÉSIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-766.998/2001.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ REGINALDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL QUE ORDENA O RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO, PARA PROVIDÊNCIAS, SEM JULGAMENTO DEFINITIVO DA CAUSA. IRRECORRIBILIDADE. A teor do En. 214/TST, "as decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra a decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo tribunal". Tal verbete espelha o comando do art. 893, § 1º, da CLT, no sentido de que "os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva". A este princípio se curva o acórdão, que, decidindo questões preliminares ou prejudiciais, devolve os autos ao primeiro grau de jurisdição, para prosseguir no julgamento ou adotar providências, que adiem o provimento regional definitivo para um segundo momento. Tal decisão, por teratológica que possa ser, não desafiará recurso de revista, eis que não represente a última manifestação jurisdicional, em grau ordinário. Tem-se, aqui, salutar expressão de celeridade processual, enquanto se evita o percurso desnecessário dos autos entre as instâncias recursais. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-766.999/2001.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA
 AGRAVADO(S) : MARCONDES JOSÉ PACHECO BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA CARTA MAGNA DE 1988. Estatui o inciso II do artigo 37 da Constituição Federal que a investidura em cargo ou emprego público na Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, depende de prévia aprovação em concurso público. A não observância dessa disposição acarreta a nulidade absoluta, nos termos do § 2º do mesmo diploma constitucional. In casu, os Autores foram admitidos em período anterior à promulgação da Carta Magna de 1988. Inaplicáveis, na espécie, os termos do Enunciado nº 363 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-767.602/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BAR E RESTAURANTE FAROL DA BARRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO Nº 266 DO TST. FASE DE EXECUÇÃO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. O recurso de revista, na fase de execução, tem sua admissibilidade assegurada somente na hipótese de violação direta e literal de norma constitucional, conforme previsão da parte final do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266 do TST, cujo pressuposto não foi preenchido, razão pela qual deve ser mantido o despacho denegatório de processamento do recurso interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-767.825/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM
 AGRAVADO(S) : ROSIMAR CASTRO ZACARIAS
 ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. ARESTOS INESPECÍFICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Temas não prequestionados escapam à jurisdição extraordinária, nos termos do En. 297/TST. Descabida a revista, lastreada em dissenso jurisprudencial, quando os paradigmas colacionados são inespecíficos (Enunciado 296/TST). A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-767.829/2001.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BRINKHUS
 ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Por outra face, descabida a revista, lastreada em divergência jurisprudencial, se inespecíficos os arestos cotejados (Enunciado 296/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-768.724/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CÂNDIDO SANTIAGO BARRETO
 ADVOGADO : DR. OTON BISMARQUE DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-768.781/2001.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO SILVA ROSÁRIO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOUREIRO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SENHOR DO BONFIM LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA RIBEIRO TRAVASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-768.782/2001.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : RENATO FECHINI PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. JORGE NOVA
 AGRAVADO(S) : VALTÉRCIO CALMON DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA ROCHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Constatado que a minuta do agravo é mera reprodução do recurso de revista, deparo com o não-atendimento do requisito de admissibilidade do art. 524, II, do CPC, inabilitando-o ao conhecimento do Tribunal.

Processo : AIRR-768.928/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CRISTINA MARIA GRAMISCELLI LATORRE E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LITZ PEREIRA
 AGRAVADO(S) : HELBERT GOMES
 ADVOGADO : DR. RENATO LUIZ PEREIRA
 AGRAVADO(S) : J. A. GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-768.932/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMTEC - EMPRESA TÉCNICA DE CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
 AGRAVADO(S) : GERALDO SIMÃO DE ANDRADE PRIMO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. YOLANDA GRAMISCELLI DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : AFFONSO DAMÁSIO SOARES
 ADVOGADO : DR. EVALDO LOMMEZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. A ausência de instrumento de mandato regular, que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal (art. 897, § 5º, da CLT e IN 16/TST). Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-768.933/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TOP BAR LTDA.
ADVOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS APRESENTADAS. Não se conhece de agravo de instrumento, quando as peças apresentadas para sua formação não vêm autenticadas. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-768.945/2001.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TECNOMECÂNICA ESMALTEC LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
AGRAVADO(S) : TÂNIA DE OLIVEIRA COSTA ANDRADE
ADVOGADO : DR. JORGE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Não prosperará o recurso de revista, quando a Corte a quo nunca alude aos preceitos que se tem por feridos, deixando de explicitar teses (Enunciado 297/TST). Por outra face, a necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-768.987/2001.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
AGRAVADO(S) : ROBERTO ALVES DA SILVA DE PAULA CAMARGO
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-768.988/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ADILSON DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. WANDERLEI MOREIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, INDENIZAÇÃO DO SEGURO DESEMPREGO E PRESERVAÇÃO DO FGTS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Inadmissível o processamento do recurso de revista quando a decisão regional está em consonância com a súmula da jurisprudência deste Tribunal Superior, a teor do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-769.814/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : ROBERTO ALBUQUERQUE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. NEY MADEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-769.820/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MANOEL ARAÚJO SILVA
ADVOGADO : DR. YOLANDO BASILONE FILHO
AGRAVADO(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inc. II, do CPC, uma vez que o agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar a higidez das suas razões recursais, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento, sob o fundamento de que "as normas legais aplicáveis, se não foram interpretadas da melhor forma, também não foram violadas na sua literalidade". Além disso, ressaltou a decisão agravada que o reclamante pretendia, na verdade, reexame do universo fático-probatório. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-769.910/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE LISBOA PEREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333/TST. "Não ensejam recursos de revista e de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais". Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-769.924/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE MAGNO VIANNA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, uma vez que a agravante, a despeito da fugidia referência ao despacho agravado, apenas reproduziu as razões do recurso de revista, passando ao largo dos motivos que nortearam a decisão que denegara o seu processamento com remissão ao Enunciado nº 221 do TST e ao art. 896, alínea "a", da CLT. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido naquela norma processual, da qual se extrai também a ilação de ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada.

Processo : AIRR-770.097/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAMBUCI S.A.
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação a preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela, de vez que vedado, em tal via, o revolvimento de fatos e provas, quando desconsiderados pela decisão atacada (En. 126/TST). Agravo desprovido.

Processo : AIRR-770.098/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : AMARILDO PARADELA ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ESPELHA AS ARGUIÇÕES DA PARTE - DEFICIÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O art. 896, § 2º, da CLT, é expresso e definitivo, quando pontua que "das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Esta é a ordem que os Enunciados 210 e 266 do TST reiteram. Ao aludir à ofensa "direta e literal", o preceito, por óbvio, exclui a possibilidade de recurso de revista que se escude em violação a preceitos de "status" infraconstitucional, que somente por reflexo atingiria normas constitucionais: ou há ofensa à previsão expressa de preceito inscrito na Carta Magna, ou não prosperará o recurso de revista. Assim é que a evocação de princípios constantes dos incisos do art. 5º da Constituição Federal, genericamente enunciados, não impulsionará, em regra, o apelo de ordem extraordinária. Além disto, a decisão regional, também em execução, para ver-se submetida à jurisdição do TST, deverá trazer manifestação clara, em torno da tese que o litigante sustenta, sob pena de decair o requisito do prequestionamento, inspirado pelo En. 297/TST. O recurso de revista, voltado para a melhor dicção do Direito, tem seu campo de abrangência limitado ao que o acórdão regional revela, de vez que vedado, em tal via, o revolvimento de fatos e provas, quando desconsiderados pela decisão atacada (En. 126/TST). Agravo desprovido.

Processo : AIRR-770.149/2001.8 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALDECY BERNARDES LEÃO MARTINS
ADVOGADO : DR. DELAÍDE ALVES MIRANDA ARANTES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESCABIMENTO. A necessidade do reexame de fatos e provas impede o regular processamento da revista, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



Processo : AIRR-770.385/2001.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : IZER AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPRETAÇÃO MOLDADA À SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Não merece processamento a revista que objetive matéria decidida pelo acórdão regional, em conformidade com súmula ou iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, a e § 4º, da CLT e Enunciado 333/TST). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-770.393/2001.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIA BREITHAUPT S.A.
 ADVOGADA : DRA. SARA SIMONE SIEBERT RISTOW
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROQUE LUIZ DIRSCHNABEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS DECORRENTES DO NÃO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-770.401/2001.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUSA NETO
 ADVOGADO : DR. GUY DE ALCORVIA R. AGULHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EXECUÇÃO. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. Sem a integral garantia do Juízo, não prospera recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-770.647/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : DORES DE JESUS SAMPAIO
 ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
 PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO- AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre redução do pagamento de adicional por tempo de serviço previsto em lei municipal de observância obrigatória restrita à área territorial da jurisdição do 15º Regional) não tropeçava no óbice do art. 896, "b", da CLT, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-770.845/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : RICARDO MUNIZ
 ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. ACORDO COLETIVO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-771.089/2001.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : SADI AGUIR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-771.128/2001.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
 AGRAVADO(S) : MANOEL LUIZ DE ABREU RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (EN. 297/TST). DESCABIMENTO. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em recurso ordinário, silenciar o julgador. Nesta situação, incumbe ao litigante opor embargos de declaração (En. 297/TST) e, persistindo o eventual vício, alegar a nulidade da decisão (O. J. 115/SDI). Desrespeitado o pressuposto de admissibilidade, não prospera o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-771.372/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LEDA MARIA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-771.382/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
 ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
 AGRAVADO(S) : HERICK MARQUES CAMINHA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. JULIO ZIMERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. A ausência de instrumento de mandato regular, oferecido em prazo hábil e que legitime a representação da parte, compromete pressuposto de admissibilidade recursal. Na inteligência do Enunciado nº 164/TST, tem-se por inexistente o recurso de revista subscrito por advogado que, quando da interposição do apelo, não detinha poderes, nos autos, para representar a Recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-771.600/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CARLOS DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ROSENILDO DE AGUIAR MORAIS
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL DA LEI Nº 7.238/84. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 314 DO TST. Assinalado no próprio acórdão recorrido que o reclamante foi despedido, mediante indenização do aviso prévio, em 19 de novembro de 1998, considerando a projeção do prazo legal de 30 dias, a rescisão operou-se em 19 de dezembro daquele ano, após a data-base da categoria, credenciando-o à percepção não da indenização adicional mas das verbas rescisórias com base no salário reajustado. Saliente-se, de outro lado, que o posicionamento de não ser admissível o recebimento simultâneo da indenização e do reajuste salarial não é infirmável pelo precedente do Enunciado nº 314 desta Corte. Embora a sua literalidade pareça sugerir a possibilidade de cumulação dessas vantagens, a alusão ao Enunciado nº 182 sinaliza na direção de ser ela incabível se, computado o prazo do aviso prévio indenizado, o termo final dor projetado para o período posterior à data base, caso em que não é devida a indenização e sim o reajuste salarial. A hipótese contemplada no Enunciado nº 314 de que o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional remete à singularidade do caso concreto que o inspirou, relacionada à circunstância de o empregador assim ter procedido com a finalidade de evitar o pagamento da indenização, estando aí subentendida a ocorrência de fraude indiscernível nesses autos. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-771.676/2001.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO CEZAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CÍDIO MIGUEL SCHU DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

Processo : AIRR-772.133/2001.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
 AGRAVADO(S) : PEDRO DE CANDIDO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-773.890/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JURACY CARDOZO
 AGRAVADO(S) : HIRAM CAROLINO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de várias peças necessárias ao julgamento do recurso cujo trânsito foi denegado. 2. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 3. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-775.693/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. GUILHERME PESSANHA MARY
 AGRAVADO(S) : IVAN TAVARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. À deriva dos pressupostos traçados pelo art. 896 consolidado, não tem seguimento o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-775.810/2001.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO
AGRAVADO(S) : JULIMAR KURTZ CRUZ
ADVOGADA : DRA. ISABEL DOS SANTOS COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todos elementos necessários ao julgamento do recurso denegado. 2. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 3. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-775.998/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : DR. DONIZETE ITAMAR GODINHO
AGRAVADO(S) : ARIÁDINE FAGUNDES LISBOA
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DE MOURA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Recurso interposto após o prazo fixado em lei carece do pressuposto extrínseco da tempestividade. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-775.999/2001.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ - UESC
PROCURADORA : DRA. MARIA CREUZA DE JESUS VIANA
AGRAVADO(S) : NELSON SANTOS DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. PLÍNIO BRANDÃO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. A ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, por impedir a aferição da tempestividade da revista, obsta o conhecimento do agravo. Inaplicabilidade da OJSBDII nº 90, que encerra como premissa a sistemática anterior à Lei nº 9.756 de 1998. 3. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-776.060/2001.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO : DR. ELMO MIRANDA CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIVALDO DA SILVA CORTES
AGRAVADO(S) : SEGFORTE - SERVIÇO DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. O processo do trabalho, atualmente, comporta o princípio da conversão (CLT, art. 897, § 5º). Para o alcance de seu desiderato, condicionada a admissibilidade do agravo à presença, em seu instrumento, de todas as peças necessárias ao julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. 2. Olvidados tais parâmetros, o recurso não enseja admissão. 3. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-776.142/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
AGRAVADO(S) : ANANIAS GONÇALVES

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-779.575/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
AGRAVADO(S) : RACHEL NATIVIDADE BORGES
ADVOGADO : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos.
EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL E DA GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrado o desacerto do despacho agravado, no que respeita aos pressupostos de admissibilidade da revista. Agravos de instrumento a que se negam provimento.

Processo : AIRR-780.377/2001.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RENÉ LUIZ HIRSCHMANN
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. A ausência de traslado da procuração outorgada pelo agravado, como dispõe o art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998, obsta a admissão do agravo. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-783.530/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S) : WELINGTHON LUIZ MORAES FOLETO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO, FATOS E PROVAS. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não prospera recurso de revista, quando buscar-se, em instância extraordinária, o revolvimento de fatos e provas (Enunciado 126 do TST). Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz está, hoje, consagrada pelo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-783.934/2001.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BOA PRAÇA SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VIEIRA TRINDADE
ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO - HIPÓTESE DE CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA I.N. 3/TST E DA O.J. 139/SDI. O item II, alínea b, da I.N. 3/TST estatui que "se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso". A O.J. 139 da SDI, por seu turno, interpretando a norma, pontua que "está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em

relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Tanto representa que a complementação do depósito recursal, efetuado para a interposição de recurso ordinário, somente será possível quando, com a providência, atingir-se o valor total da condenação arbitrada, sendo este o teto para o dispêndio patronal. Se a adição dos valores estabelecidos para a interposição de recurso ordinário e de recurso de revista não redundar em valor igual ou superior ao da condenação, os recolhimentos - independentes - deverão ser efetuados distintamente, no total fixado para cada um dos apelos, sob pena de deserção. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-790.831/2001.7 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCELO ALOÍSIO DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA GLÊNIA S. DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS - CAEME
ADVOGADO : DR. WILIAN FRAGA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece de Agravo de Instrumento, quando ausentes peças essenciais à sua formação. Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-791.792/2001.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - Saelpa
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ VANDERLEY VIEIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. É fácil inferir ter o Regional decidido por incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Isso porque, segundo se extrai da decisão atacada, à luz do princípio da primazia da realidade dos fatos, adotar entendimento contrário, por óbvio, implicaria o revolvimento dos elementos probatórios constantes dos autos, o que é vedado nesta Instância Superior, conforme dispõe o Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-793.548/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES
AGRAVADO(S) : IVONETE FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CASA DO PÃO PADARIA E CONFEITARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. DESCABIMENTO. "Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá o Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal" (CLT, art. 896, § 2º). Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-793.628/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : S.A. UNIÃO MANUFATORA DE ROUPAS
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO ARANTES RIOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-794.720/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EMÍDIO LOPES FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GODOFREDO MENEZES MAINEN-
TI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 124). Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-796.412/2001.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
AGRAVADO(S) : ADRIANA FERNANDES JANSSON
ADVOGADO : DR. NILO NORBERTO NESI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

Processo : AIRR-796.480/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL CAMPOS SARAI-
VA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROQUE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Instrumento incompleto. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação. (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

Processo : AIRR-798.422/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
AGRAVADO(S) : ELIANA TEREZA PIRES NASCHPITZ
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, na medida em que a agravante, enfocando os temas que o foram na revista, cuidou apenas de salientar ter logrado demonstrar violação legal e divergência jurisprudencial, passando ao largo do fundamento que norteou a decisão agravada quanto à deserção do apelo. Desse modo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte por injustificável inobservância do contido na referida norma processual, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada. Além disso, constata-se que a recorrente, ao interpor a revista, não procedeu à complementação do depósito recursal consoante determina a Instrução Normativa nº 3/93 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-808.092/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JUSTINIANO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GAIATO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. VINCULAÇÃO. O art. 436 do CPC dispõe sobre uma faculdade e não uma obrigação do julgador em não se ater ao laudo pericial. Assim, o magistrado ao se convencer da inexistência de labor em condições perigosas diante do constatado pelo perito, nada mais fez que se adequar à regra do dispositivo em apreço, valendo-se da persuasão racional do juiz de que cuida o art. 131 do CPC. **ACÚMULO DE FUNÇÕES. COBRADOR.** Ciente de o Colegiado de origem ter consignado que as atividades de limpeza do ônibus eram afetadas também ao cargo de cobrador, conforme deduziu da defesa da reclamada e de o demandante não ter comprovado o fato constitutivo do seu direito relativo ao acúmulo de funções, não há cogitar de ofensa ao art. 460 da CLT, em que se perquirir diferentemente do Regional implicaria o revolvimento de fatos e provas, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, na esteira do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-337.628/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão no exame da especificidade da divergência jurisprudencial, imprimir-lhes efeito modificativo a fim de não conhecer do recurso de revista com fundamento nos Enunciados 297 e 296.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos de declaração acolhidos para, sanando omissão no exame da especificidade da divergência jurisprudencial, imprimir-lhes efeito modificativo a fim de não conhecer do recurso de revista com fundamento nos Enunciados 297 e 296.

Processo : RR-347.787/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ROBERTO FRANCO MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema muitas normativas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação das referidas multas. Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. É flagrante o caráter fático-probatório da discussão implementada, a teor do **Enunciado nº 126/TST**. A jurisprudência colacionada, que respalda a revista no particular, é genérica, nos termos do **Enunciado nº 23/TST**, pois o acórdão regional não rejeitou a ocorrência de confissão ficta. Não conhecido. **REFLEXOS E/OU INCIDÊNCIAS DO FGTS MAIS 40% SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS. II - RECURSO DO RECLAMANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA SUSPEITA.** Matéria sumulada (Enunciado nº 357/TST). Não conhecido. **PRESCRIÇÃO.** Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI, o prazo prescricional começa a fluir no final da data do término do aviso prévio. Incide o óbice do **Enunciado nº 333** do TST. Não conhecido. **ENUNCIADO Nº 330/TST.** Matéria sumulada. Não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Incidência do Enunciado nº 126/TST. Não conhecido. **INTERVALO DIGITADOR.** Recurso desfundamentado. Não conhecido. **MULTAS NORMATIVAS.** Não é devida a multa pelo não pagamento de horas extras, visto que, *in casu*, resulta claro que a aplicação da aludida penalidade referia-se à inobservância do adicional e não às horas extras em si. Recurso provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Recurso desfundamentado. Não conhecido.

Processo : A-RR-358.459/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CHIANCONE NETO
AGRAVADO(S) : RICARDO TADEU SCHIAVELLI
ADVOGADA : DRA. DIVA IRACEMA PASOTTI VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar os Agravantes ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: BANCÁRIO - EMPREGADO DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS - ENQUADRAMENTO. Estando a decisão regional em conflito com a **Súmula nº 239 do TST**, segundo a qual é bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico, sendo irrelevante a co-existência e comprovação de fraude para equiparar seus funcionários aos bancários, temos que a revista obreira merecia provimento para restabelecer a sentença de origem. Agravo a que se nega provimento, aplicando-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC.

Processo : ED-RR-362.147/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ALQUIMES VALDENIR SEVERO CORREIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÉZ PANIZZON

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não se ressen-tindo o acórdão embargado dos vícios contidos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor rejeitá-los por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com o decidido alhures.

Processo : ED-RR-365.687/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGANTE : ENRIQUE ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do reclamante e do reclamado.

EMENTA: GERENTE BANCÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - ENUNCIADO Nº 287 DO TST. Não implica revolvimento de fatos e prova e conhecimento de recurso de revista por contrariedade a enunciado. O Tribunal Regional, apesar de consignar que o reclamante desempenhou a função de gerente bancário, conclui pela inaplicabilidade do art. 62, II, da CLT e do Enunciado nº 287 do TST, sob o fundamento de que, havendo dispositivos expressos que disciplina o trabalho do bancário, a incidência do referido dispositivo revela-se impertinente. Referido entendimento contraria expressamente o Enunciado nº 287, razão pela qual o conhecimento da revista é providência juridicamente correta, afastada a possibilidade de afronta ao Enunciado nº 126, dado que o quadro fático é insusceptível de controvérsia. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO - ESPECIFICIDADE DE ENUNCIADO Nº 296 DO TST.** Não há que se falar em especificidade de divergência jurisprudencial, quando os paradigmas não abordam o quadro fático definido no Tribunal Regional, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. O aresto tido como divergente não trata a existência de norma coletiva, fundamento norteador da decisão recorrida. **Embargos de declaração do reclamante e do reclamado rejeitados.**

Processo : RR-366.231/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : ADEMAR GLICÉRIO BIANCHI
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante ao salário profissional do engenheiro, por divergência jurisprudencial, e, quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais, por ofensa aos artigos 43 da Lei n. 8.212/91 e 46 da Lei n. 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais em face da aplicação do salário pro-

fissional previsto na Lei n. 4.950-A/66, bem como autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nos termos do art. 840, § 1º, da CLT, a petição inicial deve conter, dentre outros requisitos, "uma breve exposição dos fatos". Tal dispositivo não exige os fundamentos legais do pedido. Isso porque, compete ao Juiz dar a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido na norma (*narra mihi factum, dabo tibi jus*). Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126.** Não cabe recurso de revista para reexame de prova. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS.** Mantida a condenação no pagamento de horas extras, não há que se falar em exclusão do adicional noturno. Recurso de revista não conhecido. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Não se conhece de recurso despido dos seus pressupostos de cabimento. Recurso de revista não conhecido. **DIFERENÇAS SALARIAIS - SALÁRIO PROFISSIONAL DE ENGENHEIRO - INAPLICABILIDADE DA LEI N. 4.950-A/66 AOS SERVIDORES PÚBLICOS.** Como já decidido por esta Eg. 4ª Turma, nos RR 390192/97.8, 390188/97.5 e 594146/99.6, em que foi Relator o Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, "O salário mínimo profissional da Lei nº 4950-A/66 não é aplicável aos servidores regidos pela CLT, por injunção do disposto no art. 169 e incisos da CF. Isso em razão da incompatibilidade da correção automática do salário profissional, vinculado ao salário mínimo, com a exigência constitucional de a concessão de qualquer vantagem aos servidores ser precedida de autorização em lei, mediante prévia dotação orçamentária". Recurso conhecido e provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : ED-RR-367.002/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH
EMBARGADO(A) : ROBERTO BITTENCOURT BASTOS
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
EMBARGADO(A) : SERVICE SUL REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

Processo : RR-368.501/1997.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EXPEDITO MELO CARLOS
RECORRIDO(S) : JORGE DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, e no mérito dar-lhe provimento, para extinguir o processo na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, com a natural inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRABALHISTAS. REFLEXOS SOBRE DEPÓSITOS DO FGTS. 1. Extinto o contrato de emprego, há mais de dois anos contados do ajuizamento da ação, o instituto da prescrição soterra, no todo, os direitos postulados pelo obreiro, ainda que figure entre eles reflexos das parcelas requeridas nos depósitos do FGTS. Incidência do Enunciado nº 206 do c. TST. 2. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-372.830/1997.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA DE SÁ VIEIRA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ADRIANA HELENA BRAZIL DA CRUZ
RECORRIDO(S) : MANOEL CARLOS ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES
RECORRIDO(S) : PROSER - PROMOÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. "O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista" (OJSBDI 1 nº 237). 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 3. Recurso não conhecido.

Processo : RR-373.260/1997.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA BRACKS DUARTE
RECORRIDO(S) : JORGE GABRIEL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EMERSON JOSÉ ALVARENGA FER-NANDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAUSTINO BANDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - MUNICÍPIO DE TRÊS CORAÇÕES - REGIME JURÍDICO ÚNICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ART. 114, CAPUT, DA CF DE 1998.** A instituição de regime jurídico que não alcança todos os servidores, por força de exigência contida na própria lei instituidora, que impõe a aprovação em concurso público, da situação dos não aprovados, que teriam o seu contrato de trabalho rescindido sem justa causa, obrigando-se o município ao pagamento de seus direitos na forma da CLT, não gera a incompetência em relação a estes, visto que vinculados ao reclamado por relação de emprego. **Recurso de revista não conhecido.**

Processo : ED-RR-373.463/1997.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
EMBARGADO(A) : OLIVAR ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para conhecer da revista quanto ao tema da "garantia de emprego/sociedade de economia mista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios, com efeito modificativo, para conhecer da revista quanto ao tema da "garantia de emprego/sociedade de economia mista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

Processo : RR-373.489/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRIO LEITE SOARES
RECORRIDO(S) : EDIRSON CHAGAS AZEVEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUTOSINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e da reclamada Companhia Docas do Pará - CDP, no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e ainda, do Ministério Público do Trabalho, quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência", por ofensa aos artigos 43 da Lei 8.212/91 e 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias e fiscais do crédito dos reclamantes e para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria e, diante da impossibilidade da reintegração, limitá-la ao pagamento dos salários e consequentes, relativos ao período compreendido entre a data do despedimento e janeiro de 1999, termo final da estabilidade provisória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. REINTEGRAÇÃO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da

prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de entes públicos. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 141, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar questão que envolva os descontos previdenciários e fiscais. Recurso de revista conhecido e provido. **RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. REINTEGRAÇÃO.** Pelos mesmos fundamentos consignados no recurso do Ministério Público, recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : ED-RR-377.592/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA KHATER
EMBARGADO(A) : AMÉLIA ABREU NANTES
ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

Processo : RR-377.931/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NILÓPOLIS
PROCURADOR : DR. CATARINA T. W. V. DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DA GLÓRIA DA RESSURREIÇÃO FILHA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LORENA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. DEPÓSITOS DO FGTS. LEVANTAMENTO. TRANSPOSIÇÃO. EFEITOS. AÇÃO. INTERESSE. PERDA SUPERVENIENTE. 1. Escudado o r. acórdão regional em dois fundamentos independentes, subsistindo cada qual por si só, o ataque a apenas um deles inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. 2. Inexistindo a emissão de juízo explícito sobre a matéria abordada pelo recorrente, recai clara ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 3. Recurso não conhecido.

Processo : RR-379.443/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ORLANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NILTON HOFF

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, para no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. MUNICÍPIO DE PELOTAS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. 1. A concessão de reajuste salarial posterior, retroativo, com expressão econômica mais elevada e que engloba outro antecedente, criando situação mais favorável ao empregado, não viola por si só os arts. 6º, § 2º, da LICC e 468 da CLT. 2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

Processo : RR-385.774/1997.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. INÁCIO ABÍLIO SANTOS DE LIMA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA SOUZA DOURADO DINIZ E OUTRAS
ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza jurídica dos embargos de declaração, por violação do art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 779/69, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade dos embargos de declaração de fls. 204-205, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que os aprecie, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ENTE PÚBLICO - PRAZO DOBRADO. O Estado do Maranhão, por ser pessoa jurídica de direito público interno, é beneficiário do Decreto-Lei nº 779/69 e, em consequência, tem prazo dobrado para a oposição de embargos declaratórios, que, consoante diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 192 da SBDI-1, possuem natureza de recurso. Assim, a oposição dos declaratórios dentro do prazo de dez dias pelo Reclamado caracteriza a tempestividade do apelo. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

Processo : AG-RR-385.931/1997.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO BÔSCO KUMAIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. LEI Nº 8.542/92. A Instrução Normativa nº 03/93-TST e a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI1, que interpretam o art. 8º da Lei nº 8.542/92, sustentam que a complementação do depósito recursal só é válida quando atingido o valor total da condenação. Agravo regimental desprovido.

Processo : ED-RR-392.504/1997.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORA : DRA. EDITH GONDIN
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
EMBARGADO(A) : AURINA VIEIRA CORRÊA
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos postulados pela parte.

Processo : ED-RR-393.568/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CNEC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOAQUIM GONÇALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamada.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INESPECIFICIDADE DA APONTADA IRREGULARIDADE. Constitui ônus da parte, quando embarga de declaração, explicitar os fatos e os fundamentos do acórdão embargado que entente omissão, contraditório ou obscuro, bem como os dispositivos constitucionais e/ou infraconstitucionais não enfrentados ou enfrentados com irregularidade, sob pena de o caráter genérico de sua pretensão inviabilizar o seu exame. **Embargos de declaração rejeitados.**

Processo : RR-399.335/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ HAILTON DE MELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO CONSTITUÍDA DE PARCELA FIXA E PARCELAS VARIÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS SALARIAIS NO COTEJO ENTRE A PARCELA FIXA E O MÍNIMO LEGAL. Convém salientar a circunstância de o contexto do acórdão recorrido não sugerir a idéia de que a remuneração do recorrido fosse composta de um salário-base e de outras vantagens variáveis, em razão da qual o salário-base devesse corresponder necessariamente ao salário mínimo.

Pelo que é possível depreender das razões lá alinhadas, os recorridos percebiam remuneração constituída de um salário fixo e de parcelas variáveis cuja soma totalizava importância superior ao mínimo legal. Assim delineado o quadro fático, cabe afastar de plano a hipótese de salário compressivo, pois a modalidade de remuneração não visava quitação de outros títulos trabalhistas mas a força de trabalho despendida, acertada pelas partes ao tempo da admissão. Patenteada a evidência de que os recorridos percebiam remuneração composta de salário fixo e parcelas variáveis, impõe-se indagar se a parcela fixa sendo inferior ao mínimo lhes daria direito às diferenças pretendidas. Para tanto, é bom lembrar que, apesar da distinção entre salário e remuneração, a norma do art. 7º, inc. IV, a Constituição deve ser interpretada no sentido de o salário mínimo ter sido erigido à condição de garantia da menor remuneração a ser paga aos empregados. Isso significa dizer que nenhum empregado, seja qual for a modalidade da remuneração ajustada, se o foi em parcela fixa, parcela variável ou fixa e variável, pode receber menos que o valor do salário mínimo fixado pelo Governo Federal. Essa conclusão é enriquecida pela norma do art. 117 da CLT, naturalmente recepcionada pela Constituição de 1988, uma vez que não colide com as inovações ali introduzidas, incisiva ao salientar ser vedado estipular-se, em contrato de trabalho ou convenção, remuneração (grifo nosso) inferior ao salário mínimo. Além disso, ciente de que não fora ajustada a percepção de piso salarial nem de salário base, mas sim de remuneração mista, constituída de uma parcela fixa e outra variável, vem logo à mente a norma do art. 78 da CLT pelo qual se verifica ter sido assegurado o direito ao mínimo legal quando aquela lhe for inferior. Tendo em vista que as situações guardam estreita afinidade, visto que os recorridos, embora não fossem vendedores-pracistas nem similares, percebiam remuneração mista, cujo valor confessamente era superior ao do mínimo legal, falece-lhes direito às diferenças deferidas a partir da parcela fixa" (Ministro Antônio José de Barros Levenhagen). Jurisprudência da Turma sedimentada em tal sentido. Recurso de revista desprovido.

Processo : RR-400.225/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DARCI PEDRO DE LARA
ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
RECORRIDO(S) : RIEDLINGER TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. SUBVERSÃO DA ORDEM PROCESSUAL.** Não se conhece de recurso de revista despido dos seus pressupostos de cabimento. Recurso de revista não conhecido. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido. **VÍNCULO DE EMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FERROESTE E DA EMPRESA RIEDLINGER.** A conclusão adotada pelo Regional decorreu da análise do convênio firmado entre o Estado do Paraná e o Ministério do Exército, pelo que a matéria envolve interpretação e aplicação de norma cuja observância obrigatória não excede a área territorial da jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão revisanda. Em consequência, não há que se falar em divergência jurisprudencial, diante dos termos da alínea "b" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Também não se vislumbram as violações apontadas pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido. **HORAS EXTRAS.** Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando ocorre a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido na norma, gerando os efeitos nela previstos. Também não ensejam recurso de revista arestos inespecíficos (Enunciados 23 e 296/TST). Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-A-RR-406.875/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA BEBER E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, com efeito modificativo, para afastar a inexistência do agravo da Reclamada e negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ACOLHIMENTO - EFEITO MODIFICATIVO. Verificando o Relator que a Secretaria da Turma promoveu a juntada da procuração apenas após o visto do Relator, sem que este tenha tomado ciência da existência de mandato em favor dos subscritores do agravo, daí o seu não conhecimento, por inexistente, e constatando que a petição de juntada da procuração é anterior à protocolização do agravo, impõe-se o

acolhimento dos embargos declaratórios, com efeito modificativo. **2. AGRAVO - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - INVERSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS.** Uma vez reconhecida a improcedência dos pedidos, inexistindo sucumbência patronal, invertem-se os ônus relativos ao pagamento das custas processuais. Todavia, na hipótese, as Reclamantes foram beneficiadas pela assistência judiciária gratuita. Agravo desprovido.

Processo : RR-406.979/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

REDATOR DESIG- : MIN. ANÉLIA LI CHUM NADO
RECORRENTE(S) : ACEMAR BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EXPRESSO METROPOLITANO LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHEL ELIAS ZAMARI

DECISÃO: Em, por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencida a Exma. Juíza Convocada Beatriz Brun Goldschmidt, relatora. Redigirá o acórdão a Exma. Juíza Convocada Anélia Li Chum.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ABONO LANCHE. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. Não demonstrada afronta à literalidade de dispositivo legal, nem ocorrência de legítimo dissenso pretoriano, seja por não abordar o primeiro dos paradigmas todos os fundamentos adotados pelo Regional, seja por não ostentar o outro a necessária identidade com as circunstâncias fáticas que ensejaram a decisão regional, não examinando a questão da avença coletiva sob o mesmo enfoque do acórdão recorrido, seja, finalmente, por não enfrentar o último aresto paradigma apresentado todos os fundamentos da decisão revisanda, tem-se que incidem os óbices dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

Processo : RR-412.009/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

REDATOR DESIG- : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO NADO
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : VLADIMIR OLIVEIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER AZEVEDO

DECISÃO: Após refeito o relatório, por unanimidade, não conhecer do recurso do Banco Banorte S.A. Por maioria, não conhecer do recurso do Banco Bandeirantes S.A., por deserto, vencido o Exmo. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator, que não conhecia do recurso por fundamento diverso.

EMENTA: 1. RECURSO DO BANCO BANORTE S.A. - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A tese do acórdão recorrido no sentido da impossibilidade de confusão das figuras de advogado e preposto está amparada no art. 23 do Código de Ética Profissional e no Estatuto da OAB (art. 3º). E, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, a divergência jurisprudencial há de estar ligada à interpretação de um mesmo dispositivo de lei federal. De igual modo, não se habilita o recurso por ofensa ao art. 843, § 1º, da CLT, posto que a matéria nele ventilada não foi prequestionada na forma do Enunciado nº 297 do TST. **2. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - APLICAÇÃO DE JUROS.** O acórdão recorrido não examinou a matéria, nem foi instado a fazê-lo por meio de embargos de declaração, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST, diante da preclusão verificada. **3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O Regional deu provimento parcial ao recurso empresarial para determinar a retenção da contribuição previdenciária e do imposto de renda do crédito do Reclamante, no que couber, de acordo com a legislação vigente. Dentro desse contexto, a pretensão recursal relativa a retenção dos impostos e contribuições legais encontra-se sem objeto, diante da ausência de sucumbência empresarial, quanto a este tema. Recurso de revista não conhecido. **4. RECURSO DO BANCO BANDEIRANTES S.A. - DESERÇÃO.** O recurso de revista do segundo Reclamado encontra-se deserto, por não ter sido procedido o preparo. Isto porque o art. 509 do CPC dispõe que "o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos ou opostos seus interesses". No presente caso, os interesses dos Reclamados são distintos e opostos, na medida em que há pedido de exclusão da lide do primeiro Reclamado, pela arguição da preliminar de ilegitimidade passiva **ad causam.** A jurisprudência da SBDI-1 nessa hipótese, aponta no sentido da deserção, sendo, portanto, impossível conhecer do recurso. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-412.809/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MURILO CELSO FERRI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema contribuições previdenciárias e fiscais. No mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a incidência de ambas as parcelas sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA. 1. Enfrentadas todas as questões versadas na lide, não há falar na ofensa direta do art. 93, inciso IX da CF. **2.** O reconhecimento da inverossimilhança dos registros de jornada pré-assinalados, conforme autorizado em norma coletiva, não encerra a violação dos arts. 74, § 2º, da CLT e 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, pois seu objeto explícito reside tão-somente no aspecto formal dos documentos. Incidência da OJSB-DI 1 nº 234. **3.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI nºs 32 e 141). **4.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : ED-RR-414.161/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
EMBARGANTE : ANTÔNIO EDNARD COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para dar-lhes parcial provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

Processo : RR-414.196/1998.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

REDATOR DESIG- : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO NADO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS VERAS
RECORRIDO(S) : ROSEMARY LISBOA BARROSO
ADVOGADO : DR. DARCI COSTA FRAZÃO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso do Reclamado por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - CONTRATATAÇÃO TEMPORÁRIA - SÚMULA Nº 123 DO TST. Tratando-se de contratação temporária, havida nos moldes de legislação diversa da CLT, a Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir a matéria. **In casu** a Lei Maranhense nº 4.921/89 apanhou a situação preexistente da Reclamante e passou a discipliná-la, tornando administrativa a relação. E a reclamação trabalhista, tendo sido ajuizada posteriormente à vigência da lei especial, não encontra guarida no leque de competência jurisdicional da Justiça do Trabalho, tal como elencado no art. 114 da Carta Política de 1988. Incidência da Súmula nº 123 do TST. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-418.538/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SANDRA HELENA LEANDRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando ocorre a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido na norma, gerando os efeitos nela previstos. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (aplicação do Enunciado nº 333/TST). Recurso de revista não conhecido.
Processo : RR-418.539/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSÉ AURILO SANTANA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Não há como se conhecer do recurso de revista, com fundamento na letra "c" do art. 896 da CLT, quando ocorre a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido na norma, gerando os efeitos nela previstos. Também não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Aplicação do Enunciado/TST n. 333). Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-420.494/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COPEL TRANSMISSÃO S.A
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI
EMBARGADO(A) : EDSON MELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON POLISZUK

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entregou a prestação jurisdicional nos limites das razões lançadas nas revistas interpostas. Embargos rejeitados.

Processo : ED-RR-422.812/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. NEWTON JORGE
EMBARGADO(A) : DALVACI DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO - APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os embargos de declaração são cabíveis para aclarar a decisão embargada com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.**

Processo : ED-RR-424.879/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : HAROLDO SEVERIANO PAES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista da reclamada, por intempestividade, e, como consequência, afastado o óbice ao julgamento do recurso de revista do reclamante, dele não conhecer, ante a incidência do Enunciado nº 333 deste Tribunal.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO CONFIGURADA - TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. O entendimento que se extrai do disposto no artigo 770 da CLT, combinado com o artigo 172, § 3º, do CPC, é de que, não obstante os atos processuais, na Justiça do Trabalho, se realizem no horário das 6 às 20h, quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local. A apresentação do recurso, no último dia do prazo recursal, às 18h20, quando já encerrado o expediente do protocolo, perante a Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária do TRT da 2ª Região, é circunstância que não elide a intempestividade, uma vez que só no dia seguinte, quando já escoado o prazo recursal pode ele, efetivamente, ser protocolado. Recurso de revista da reclamada não conhecido, por intempestividade.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEAGESP - PROPORCIONALIDADE. Segundo o Regulamento nº 1/63 da CEAGESP, o direito à integralidade da complementação de proventos de aposentadoria encontra-se vinculado à prestação de 30 anos de serviços exclusivamente à reclamada. Precedentes da Seção de Dissídios Individuais desta c. Corte. Recurso de revista do reclamante não conhecido, por incidência do Enunciado nº 333 do TST. **Embargos declaratórios acolhidos, com efeito modificativo, para não conhecer do recurso de revista da reclamada e, afastado o óbice ao julgamento do recurso de revista do reclamante, dele não conhecer.**

Processo : ED-RR-425.707/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ISAAC NAVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Os embargos declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que, na verdade, demonstram claro inconformismo com a decisão desta Corte. **Embargos de declaração rejeitados.**

Processo : ED-RR-426.169/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : GILSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do reclamante e acolher os embargos declaratórios da reclamada para explicitar que o pedido de horas in itinere foi julgado improcedente.

EMENTA: I - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC. **II - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA.** Embargos acolhidos para explicitar a parte dispositiva do acórdão embargado.

Processo : RR-426.177/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARINGÁ
ADVOGADA : DRA. NOEME FRANCISCO SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : INÁCIO PINTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial quanto ao tema correção monetária e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista da Reclamada para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Não se conhece do recurso de revista quando a tese contida no dispositivo legal dito como violado não foi devidamente prequestionada (En.297/TST) ou ainda quando a jurisprudência trazida a confronto não indica sua fonte de publicação (En. 337, II/TST). Recurso de revista não conhecido. **ÔNUS DA PROVA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** A divergência apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve preencher os requisitos estabelecidos no art. 896, alínea "a" da CLT e Enunciado nº 337 do TST. Ademais, sendo a matéria de cunho fático-probatório, é vedado reexame neste estágio processual, nos termos do Enunciado 126/TST. Recurso de revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Revista provida.

Processo : RR-426.982/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DOS ESTADOS DO CEARÁ E PIAUÍ
ADVOGADO : DR. ARTUR CHAGAS COELHO FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES EM CONSELHOS E ORDENS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E ENTIDADES COLIGADAS E AFINS DO ESTADO DO CEARÁ - SINDSCOCE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A indicação genérica de diploma legal, para o fim previsto no art. 896, alínea c, da CLT, desautoriza o conhecimento do recurso de revista, por ausência de fundamentação válida. Incidência da OJSBDI 1 nº 94. **2.** Dissídio pretoriano fundado em arrestos oriundos de Turmas do c. TST obsta a admissão da revista (CLT, art. 896, alínea a). **3.** Recurso não conhecido.



Processo : AG-RR-427.094/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : DIVINO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FINALIDADE - COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O recurso de revista, cujo cabimento encontra-se regrado no artigo 896 da CLT, tem por finalidade uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do Direito material e processual do Trabalho. Uma vez pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho a jurisprudência sobre determinada matéria, tal modalidade de recurso torna-se desnecessária, como decorre da singela inteligência do Enunciado nº 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. As controvérsias alusivas à competência residual da Justiça do Trabalho, para o julgamento de reclamações de servidores públicos, e à extinção do contrato de trabalho, decorrente da transposição de regime jurídico, pacificaram-se nos termos das Orientações Jurisprudenciais nº 138 e nº 128, ambas da e. SDI deste TST. É, nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, como óbice à admissibilidade da revista, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (Verbete nº 97 de sua súmula). **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-RR-427.096/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : VILMA GASPARINO MATTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FINALIDADE - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O recurso de revista cujo cabimento encontra-se regrado no artigo 896 da CLT, tem por finalidade uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do Direito material e processual do Trabalho. Uma vez pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho a jurisprudência sobre determinada matéria, tal modalidade de recurso torna-se desnecessária conforme da singela inteligência do Enunciado nº 333 e do art. 896, § 5º, da CLT. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, decorrente da transposição de regime jurídico, pacificou-se no Precedente de nº 128 da e. SDI, que fixou a orientação de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". E, nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, como óbice à admissibilidade da revista, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-RR-427.098/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ENILDA DOS SANTOS SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADORA : DRA. DENISE MINERVINO QUINTIERE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: REGIME JURÍDICO ÚNICO - COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITES DA CONDENAÇÃO. Com a implantação do regime jurídico único e consequente transposição dos servidores, que até então estavam sujeitos à CLT e legislação complementar, para o regime estatutário, houve a extinção do contrato de trabalho, iniciando-se outra relação jurídica de natureza administrativa, disciplinada por novas normas geradoras de direitos e disposições estranhas à competência da Justiça do Trabalho. A competência residual da Justiça do Trabalho restringe-

se ao período em que as partes estiveram vinculadas pela relação de emprego, sem possibilidade de projetar seus reflexos no período posterior à implantação do regime jurídico único. **MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL - PRECEDENTES DO STF.** O c. Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento desta Corte, agasalhado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da e. SDI, de que se aplica a prescrição bienal constante da parte final do art. 7º, XXIX, "a", da CF aos servidores que tiveram o regime jurídico celetista convertido em estatutário por força de lei, uma vez que tal mudança acarreta a extinção do contrato de trabalho. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-RR-427.099/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ZÉLIA CRISTINA SILVA PINHO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. WALFREDO SIQUEIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FINALIDADE - TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O recurso de revista cujo cabimento encontra-se regrado no artigo 896 da CLT, tem por finalidade uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do Direito material e processual do Trabalho. Uma vez pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho a jurisprudência sobre determinada matéria, tal modalidade de recurso torna-se desnecessária conforme a singela inteligência do Enunciado nº 333 e do art. 896, § 5º, da CLT. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, decorrente da transposição de regime jurídico, pacificou-se no Precedente de nº 128 da e. SDI, que fixou a orientação de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". E, nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, como óbice à admissibilidade da revista, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-RR-427.101/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA LEANDRO DE SOUZA PEREIRA ARAÚJO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FINALIDADE - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O recurso de revista cujo cabimento encontra-se regrado no artigo 896 da CLT, tem por finalidade uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do Direito material e processual do Trabalho. Uma vez pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho a jurisprudência sobre determinada matéria, tal modalidade de recurso torna-se desnecessária conforme da singela inteligência do Enunciado nº 333 e do art. 896, § 5º, da CLT. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, decorrente da transposição de regime jurídico, pacificou-se no Precedente de nº 128 da e. SDI, que fixou a orientação de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". E, nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, como óbice à admissibilidade da revista, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental não provido.**

Processo : RR-438.006/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SERTHI HIDRÁULICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE CASTRO BERNILS
 RECORRIDO(S) : CLAUDIO LOSCHIAVO
 ADVOGADA : DRA. IZABEL APARECIDA MILANI BRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir referida parcela da condenação.

EMENTA: VEÍCULO - UTILIZAÇÃO NO TRABALHO E PARA FINS PARTICULARES EM FINAL DE SEMANA - NATUREZA JURÍDICA. O uso do veículo pelo empregado, fora da atividade, não descaracteriza sua natureza jurídica, de simples vantagem decorrente de liberalidade do empregador, em parcela de natureza salarial. Faz-se necessário prestigiar atos dessa natureza por parte do empregador, dentro da moderna concepção norteadora da relação de emprego, sob pena de desestímulo, dada a dimensão pecuniária inaceitável que este último suportaria como decorrência da indevida transmutação da natureza jurídica do título. **Recurso de revista provido.**

Processo : RR-438.078/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
 RECORRIDO(S) : VALERCI NUNES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à prescrição e quanto ao critério de atualização do FGTS, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, quanto à opção retroativa pelo regime do FGTS, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar a reclamação improcedente, invertendo os ônus da sucumbência. Por unanimidade, conceder ao Autor os benefícios da justiça gratuita, dispensando-a do pagamento das custas processuais.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento de semelhante apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Tal diretriz, antes contida no art. 896, a, parte final, da CLT e no En. 333/TST, está, hoje, consagrada pelo mesmo art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido. **OPÇÃO RETROATIVA PELO REGIME DO FGTS. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR.** A Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 146, já firmou convencimento, no sentido da imprescindibilidade da concordância do empregador para a opção retroativa pelo regime do FGTS. Recurso de revista provido.

Processo : RR-438.408/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : RUBENS BERTONI
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial apta a viabilizar o conhecimento do recurso de revista deve ser específica, ou seja, deve fixar tese jurídica diversa daquela enfocada no v. acórdão do Regional, partindo, entretanto, das mesmas premissas fáticas ali enfocadas. **Recurso de revista não conhecido.**

Processo : RR-439.081/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DIOMARCOS CLAITON DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE LIPATER - LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e apenas quanto aos temas impossibilidade jurídica do pedido, multa pelo atraso na solução das rescisórias e descontos de natureza fiscal e previdenciária. No mérito dar-lhe parcial provimento, para determinar a incidência das contribuições fiscais e previdenciárias sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VERBAS RESCISÓRIAS. MORA. MULTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 2. A condição de devedor subsidiário o situa como responsável pelas verbas impostas ao principal, na hipótese de inadimplência deste. Assim, nada autoriza o afastamento da multa regulada no art. 477, § 8º, da CLT, em relação ao primeiro. 3.

Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento defluiu da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 141) 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, em parte.

Processo : RR-442.693/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DIRCE MENEGHETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM O ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. "A parcela denominada "Complementação SUDS" paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado" (Orientação Jurisprudencial da SDI nº 168). Revista conhecida e provida.

Processo : RR-443.624/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : ANA BEATRIZ CABRAL E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. SÉRGIO EDUARDO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O art. 7º, XXIX, da Constituição Federal faz incidir os prazos de prescrição a que alude a partir da "extinção do contrato". A mudança de regime jurídico modifica, essencialmente, a natureza jurídica do vínculo mantido entre o servidor e a Administração Pública, que deixa de ser contratual, para assumir feição institucional. Não subsistindo, então, o contrato individual de trabalho, flui, a contar do momento em que se dá a referida modificação de regime, o prazo bienal de prescrição, nos termos da compreensão consagrada pela O.J. nº 128/SDI. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-446.778/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SELÇO DE ALMEIDA FAUSTINO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - APLICABILIDADE. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, que o termo de quitação, sem ressalvas abrange, não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de aplicabilidade do referido verbete sumular que estejam especificadas, no acórdão, os títulos e valores postulados que não estão abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir pela sua contrariedade, no caso concreto. Na hipótese dos autos, constata-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST. Recurso de revista integralmente não conhecido.

Processo : RR-446.894/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista principal quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da egrégia SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça especializada e determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária; o Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os

descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, e incidirão, ambos os descontos, sobre o valor total, na forma da lei. Conhecer ainda da revista principal quanto ao tema "horas in itinere - acordo coletivo de trabalho" por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a norma coletiva aplicável às horas in itinere, limitando a condenação somente ao tempo que exceder de 90 (noventa) minutos diários, como for apurado em liquidação de sentença. Quanto à revista adesiva, dela conhecer apenas quanto ao tema "enquadramento sindical rurícola", por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS - DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS - COMPETÊNCIA - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. I - Os artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91 disciplinam, respectivamente, o recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária. O § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação nº 141 da SDI-1). II - Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual os descontos fiscais devem incidir sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o comando inserto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91, quando dispõe que, uma vez discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide considerando-se o valor total da condenação apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social. **EMPREGADO RURAL - HORAS IN ITINERE FIXADAS EM CONVENÇÃO COLETIVA - VALIDADE.** O reclamante, trabalhador rural, que integra categoria diferenciada, deve, por isso mesmo, ter seus direitos e obrigações disciplinados pelos acordos firmados com o Sindicato dos Trabalhadores Rurais e não do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel. É imprescindível valorizar a negociação coletiva, como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos. Renegar sua validade implica afrontar a inteligência que emana do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, que veio prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por intermédio de suas legítimas representações sindicais. Estipulado, em convenção coletiva, que será assegurado o pagamento das horas in itinere somente depois de decorridos 90 (noventa) minutos, vedado fica ao julgador conceder referido título durante todo o tempo de deslocamento do empregado, sob pena de desprestígio à autocomposição dos conflitos e ofensa ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : AG-RR-449.477/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CLEUSA GONÇALVES DE SOUSA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FINALIDADE - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O recurso de revista cujo cabimento encontra-se regrado no artigo 896 da CLT, tem por finalidade uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do Direito material e processual do Trabalho. Uma vez pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho a jurisprudência sobre determinada matéria, tal modalidade de recurso torna-se desnecessária conforme da singela inteligência do Enunciado nº 333 e do art. 896, § 5º, da CLT. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, decorrente da transposição de regime jurídico, pacificou-se no Precedente de nº 128 da e. SDI, que fixou a orientação de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". E, nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº

333 do TST, como óbice à admissibilidade da revista, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-RR-449.478/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : LUZINEIDE SOARES DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FINALIDADE - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O recurso de revista, cujo cabimento encontra-se regrado no artigo 896 da CLT, tem por finalidade uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do Direito material e processual do Trabalho. Uma vez pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho a jurisprudência sobre determinada matéria, tal modalidade de recurso torna-se desnecessária, conforme a singela inteligência do Enunciado nº 333 e do art. 896, § 5º, da CLT. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho, decorrente da transposição de regime jurídico, pacificou-se no Precedente de nº 128 da e. SDI, que fixou a orientação de que "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". E, nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, como óbice à admissibilidade da revista, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. **Agravo regimental não provido.**

Processo : RR-450.018/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DE AGUIAR FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA VIANNA
RECORRIDO(S) : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DE MAGALHÃES CARVALHO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não configurada a preliminar argüida, uma vez que devidamente fundamentada a decisão regional nos termos do art. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal, é oportuno registrar que os incisos II, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal referem-se a princípios que não têm aplicabilidade absoluta e direta, sempre dependem que antes normas ordinárias sejam violadas, uma vez que são elas que lhes garantem operatividade no mundo jurídico. Recurso não conhecido. **ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO.** Inviável o cabimento de recurso de revista, quando o acórdão recorrido está em conformidade com enunciado de Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Inteligência do § 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. **MULTA CONVENACIONAL.** A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional ou divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR-450.319/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LIONEL PAULINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897, "A", DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897, "a", da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

Processo : RR-451.687/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MARINA RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL N. 38/89. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 241, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-459.864/1998.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : ROZINILDA MACHADO BIZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e afronta aos artigos 106 da Constituição Federal de 1969 e 37, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta desta Justiça, anular todos os atos decisórios e, considerando que a pretensão inicial assenta-se em causa de pedir e pedido incompatíveis com a realidade jurídica que vinculou as partes, julgar, desde já, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, deixando de remeter os autos à Justiça estadual do Amazonas (art. 113, § 2º, do CPC). Prejudicado o exame do tema "nulidade da contratação".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO (LEI ESTADUAL Nº 1.674/84) - NORMA ESTADUAL EDITADA COM BASE NO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo. Como tal, encontra-se fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência desta Justiça para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado nº 123 desta Corte e do artigo 106 da Constituição Federal de 1969. Realmente, tratando-se de regime administrativo, instituído por lei especial, a Justiça do Trabalho não tem sequer competência para analisar as conseqüências jurídicas decorrentes de sua inobservância. A competência, no caso, é da Justiça estadual do Amazonas. Considerando, todavia, que a pretensão inicial assenta-se em causa de pedir e pedido incompatíveis com a realidade jurídica que vinculou as partes, julga-se, desde já, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, deixando-se de remeter os autos à Justiça estadual do Amazonas (art. 113, § 2º do CPC). **Recurso de revista provido.**

Processo : RR-460.355/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
 ADVOGADA : DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : LUCIA VAZ BUCKER
 ADVOGADO : DR. ANGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema adicional de insalubridade. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a parcela e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE 1. Escudado o r. acórdão regional em dois fundamentos independentes, subsistindo cada qual por si só, o ataque a apenas um deles não viabiliza o conhecimento do recurso de revista. **2.** Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na origem e a atual e iterativa jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 04 e 170). **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-461.452/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SANDRA BATISTA MARIOLA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ FERREIRA LISBOA
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
 ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Não sendo a hipótese de implementação do termo do contrato a prazo, mas sim denúncia unilateral por parte da reclamada, o prazo para pagamento das verbas rescisórias não se acha regulado pela letra "a" do art. 477, mas pela letra "b" como corretamente decidiu o e. Regional. **Recurso de revista não conhecido.**

Processo : AG-RR-462.565/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : DAHIR CHEDE FILHO
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA EYER LOPES S. MATESCO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 362 DO TST. Limitando-se o Regional a consignar que "a prescrição biennial relativa à parcela remuneratória alcança inevitavelmente o recolhimento da contribuição para o FGTS", inviável se revela a revista que pretende discutir a matéria, sob o fundamento de que a pretensão do empregado é receber o FGTS incidente sobre licença-prêmio paga habitualmente pelo reclamado, ante o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Rescindido o contrato de trabalho em 1º/10/90 e proposta a ação em 3/8/94, aplicável o Enunciado nº 362 desta Corte. **Agravo regimental não provido.**

Processo : RR-463.282/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
 ADVOGADA : DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : SELECI FAGUNDES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JARI LUIS DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema honorários advocatícios, para no mérito dar-lhe provimento, excluindo das condenatórias a parcela em referência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGIME DE COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE INSALUBRE. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. A adoção do regime de compensação horária em atividade insalubre, sem os requisitos do art. 7º, inciso XIII, da CF, resulta no direito do empregado ao recebimento do adicional incidente sobre as horas laboradas além da 8ª (oitava) diária. Incidência dos Enunciados nº 85 e 349 do c. TST. **2.** Pretensão revisional fundada em divergência pretoriana inadequada obsta a admissão da revista (Enunciados nºs 296 e 337 do c. TST). **3.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciado nº 329 do c. TST). **4.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : ED-RR-464.671/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : SAUL BAGGIOTO BONALDO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelos reclamantes, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos quanto ao tema "preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional".

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CEEE - GRATIFICAÇÃO DE APOS-FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FUNDAMENTAÇÃO. Constatado que o acórdão do Regional, que concluiu pela possibilidade de compensação da gratificação de após-férias com o terço constitucional de férias, está devidamente fundamentado, quando consigna que ambos os títulos têm a mesma natureza jurídica, o fato de não refutar um a um todos os demais argumentos lançados pelos reclamantes não implica a nulidade do acórdão. **Embargos de declaração acolhidos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos.**

Processo : ED-RR-465.441/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ZAURI FRANCISCO MEURER
 ADVOGADA : DRA. IDAMARA PASQUALOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

Processo : RR-465.588/1998.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC
 ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROGÉRIO LEÃO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. JANN MADELAIDE MARQUES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 5º da CLT). Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-465.589/1998.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - FUNDAC
 ADVOGADO : DR. LÚCIO FLÁVIO COSTA OMENA
 RECORRIDO(S) : HEIDENIR VIANNA DE AQUINO
 ADVOGADA : DRA. JANN MADELAIDE MARQUES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 5º da CLT). Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-465.590/1998.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : GILMAR CARVALHO SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
 ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 5º da CLT). Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-465.591/1998.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ANA MARIA DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
 ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. Não se conhece de recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (art. 896, § 5º da CLT). Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-466.808/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADVOGADA : DRA. MARILENA SOARES MOREIRA
RECORRIDO(S) : CRISTIANE MACHADO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto à jornada do laboratorista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar a reclamação improcedente, com inversão dos ônus de sucumbência.

EMENTA: MÉDICO OU LABORATORISTA. JORNADA. HORAS EXTRAS. A teor da O.J. 53 da SDI/TST, "a Lei 3.999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. Não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário mínimo horário da categoria". Recurso de revista provido.

Processo : AG-RR-467.692/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOÃO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - REVISTA DENEGADA - MUNICÍPIO DE OSASCO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Não demonstrado violação dos dispositivos legais indicados, isto é, 798 da CLT e 145 do CC., ou divergência específica sobre o tema, correto o despacho que negou seguimento ao recurso de revista por não atendidos os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade, previstos no artigo 896, "a" e "c", da CLT. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-RR-468.026/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MARTINS E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVIZAN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO 362 DO TST. Permanece trintenária a possibilidade de retroação do direito para postular diferenças pelo não-recolhimento para o FGTS, na forma do disposto no artigo 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, consoante entendimento jurisprudencial consagrado pelo Enunciado nº 95 do TST, desde que observado o prazo de dois anos, contados da extinção do contrato de trabalho, para pleitear crédito dele resultante, ao teor do artigo 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, posicionamento esse sufragado pelo Enunciado nº 362 deste e. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo regimental não provido.**

Processo : RR-469.541/1998.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DENISE NOGUEIRA DA GAMA CORDEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL N. 38/89. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 241, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-469.546/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARINALDA LEITE DE MORAIS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO LUIZ DOS REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL N. 38/89. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 241, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-469.548/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROBERTO DE MELO DUSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADOR : DR. DILEMON PIRES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL N. 38/89. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 241, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-470.229/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : GILBERTO ANTÔNIO DE DEUS MELO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração e, sanando a omissão apontada, sem emprestar-lhes efeito modificativo, acrescer a fundamentação do acórdão embargado quanto ao conhecimento da revista, em relação ao tema "correção monetária".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXAME DA ESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA. Presentes os pressupostos dos arts. 535, II, do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios merecem ser acolhidos para, sanando a omissão apontada, sem emprestar-lhes efeito modificativo, acrescer e explicitar que conheceu da revista, quanto ao tema "correção monetária", e deu-lhe provimento. **Embargos de declaração acolhidos.**

Processo : RR-471.969/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LÍDIO GIACOMEL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ABONO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 9.143/89. A admissibilidade do recurso de revista não é conferida quando há interpretação razoável de texto de lei, devendo a pretensa violação atingir a literalidade do preceito colimado, como orienta o Enunciado nº 221 do TST ou quando a divergência jurisprudencial trazida a confronto não preencher os pressupostos do art. 896, alínea "b" da CLT. Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-473.754/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ERIVALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão somente para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO VISANDO À INTEGRALIZAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO JURISDICIONAL. Os embargos de declaração são cabíveis para aclarar a decisão embargada com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. **Embargos de declaração acolhidos, tão somente para prestar esclarecimentos.**

Processo : RR-474.060/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAERTE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO: Por unanimidade, quanto à negativa de prestação jurisdicional, conhecer do recurso de revista, por ofensa à Constituição Federal e violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando nulo o v. acórdão de fls. 320/321 (no tocante à reapreciação da prova testemunhal), determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional de origem, para que se manifeste sobre todas as arguições do Reclamante.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL - NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS REGULARMENTE OFERECIDOS PELAS PARTES LITIGANTES, SOB RISCO DE NULIDADE. A completa prestação jurisdicional se faz pela resposta a todos os argumentos regulares postos pelos litigantes, não podendo o julgador resumir-se àqueles que conduzem ao seu convencimento. A omissão quanto aos pontos relevados pelas partes pode conduzir a prejuízos consideráveis, não só pela possibilidade de sucesso ou derrota, mas também em face das imposições dos desdobramentos da competência funcional. O imperativo do prequestionamento, para acesso à instância extraordinária (Enunciado nº 297/TST), exige o pronunciamento judicial sobre todos os aspectos manejados pelas partes, em suas intervenções processuais oportunas, sob pena de se impedir a verificação dos pressupostos típicos do Recurso de Revista (CLT, art. 896), sem menção ao manifesto defeito de fundamentação (Constituição Federal, art. 93, IX; CLT, art. 832).

Processo : RR-474.961/1998.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. PEDRO LUCIANO MOURA PINTO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CLÓVIS ROCHA PACHÊCO
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação todas as verbas, à exceção do pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - NULIDADE - EFEITOS. A admissão de servidor público, após a Constituição de 1988, só é válida se precedida de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade. Com exceção da contraprestação dos dias efetivamente trabalhados, o impropriamente denominado "saldo de salário", nenhum outro título é devido (Enunciado nº 363 do TST). **Recurso de revista parcialmente provido.**

Processo : RR-476.578/1998.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO DE PEDRAS
ADVOGADO : DR. ERIVALDO FIRMINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LENILSE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMISON DE MOURA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais e ao saldo de salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. **2.** Produzindo o vício efeitos da modalidade *ex tunc*, nenhuma parcela, à exceção do saldo de salários, e de acordo com os valores praticados pelas partes, é devida. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, para prestigiar a jurisprudência dominante na e. 4ª Turma do c. TST, quanto à necessária observância do parâmetro traçado pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. **3.** Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : AG-RR-476.818/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ARILTON DA CRUZ DE QUADROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E XXXI, DA CF/88 NÃO CONFIGURADA. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. **Agravo regimental não provido.**

Processo : RR-476.819/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. HEITOR DA GAMA AHRENDIS
 RECORRIDO(S) : DALTRO BIF DE LAGOS
 ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, quanto à limitação ao pagamento da indenização ao período em que o reclamante ocupou o cargo de gerente e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para que sane a omissão quanto àquele tema apontado pela reclamada em seus embargos declaratórios de fls. 684/685, julgando-o como entender de direito, prejudicada a apreciação dos temas remanescentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Considerando-se o óbice imposto pelos Enunciados nº 297 e nº 126 do TST para o exame, em recurso de natureza extraordinária, de matérias não analisadas pelo juízo a quo, a decisão prolatada pelo e. Regional, que se recusa a se manifestar sobre matéria imprescindível à definição do direito pleiteado e objeto de embargos declaratórios, furta à parte o direito de ter o seu exame devolvido ao juízo hierarquicamente superior, negando-lhe, portanto, o direito à completa prestação jurisdicional, nos termos do art. 832 da CLT. **Recurso de revista provido.**

Processo : RR-476.848/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSELITA NEPOMUCENO BORBA
 RECORRIDO(S) : MATIAS JOSÉ HORTÊNCIO
 ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO BARBOSA NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANSANÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema vício de notificação, para negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARGUMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PROCESSO TRABALHISTA. CITAÇÃO. NULIDADE. 1. Pretensão colidente com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho não rende ensejo a recurso de revista (OJSBDI 1 nº 130 e Enunciado nº 333 do c. TST). 2. A citação no processo do trabalho - *in rectius*, notificação - é aperfeiçoada com sua entrega no endereço do réu. A disciplina da matéria pela CLT, que não excepciona os entes de direito público (art. 841, § 1º), afasta a aplicação do direito processual comum (*eadem*, art. 769). Precedentes. 3. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

Processo : RR-476.849/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSELITA NEPOMUCENO BORBA
 RECORRIDO(S) : OSVALDINO RODRIGUES SOARES
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOLON COSTA BRASILEIRO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DE PORTO SEGURO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO TRABALHISTA. CITAÇÃO. MUNICÍPIO. NULIDADE. 1. A citação no processo do trabalho - *in rectius*, notificação - é aperfeiçoada com sua entrega no endereço do réu. A disciplina da matéria pela CLT, que não excepciona os entes de direito público (art. 841, § 1º), afasta a aplicação do direito processual comum (*eadem*, art. 769). Precedentes. 2. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RR-477.643/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : IDERALDO MARTINS VIANA
 ADVOGADA : DRA. MARIA JAQUELINE RODRIGUES DE SOUZA KLINGENFUS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do art. 818 da CLT e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias as horas extraordinárias e correspondentes reflexos, além de determinar a incidência dos descontos fiscais e previdenciários sobre os créditos tributáveis reconhecidos em favor do empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. ÔNUS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 3. A concessão de horas extraordinárias, com estofo exclusivo na ausência de exibição dos controles de jornada do obreiro (CLT, art. 74, § 2º), viola o art. 818 da CLT. Incidência do Enunciado nº 338 do c. TST. 4. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 32 e 141). 5. Recurso parcialmente conhecido, e nesta fração provido.

Processo : RR-478.801/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO(S) : ISRAEL RIBEIRO WERNECK
 ADVOGADO : DR. NORBERTO JUDSON DE SOUZA BASTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
 PROCURADOR : DR. LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDISSIONAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Pretensão fundada em divergência jurisprudencial inespecífica não autoriza a admissão da revista (Enunciado nº 296 do c. TST). 2. A exigência do prequestionamento, como requisito prévio do exame de recursos de natureza extraordinária, não encerra mais uma hipótese de cabimento dos embargos de declaração, que estão restritas às previstas em lei (CPC, art. 535 e CLT, art. 897-A). O manejo do recurso, com o desiderato de obter a emissão de juízo explícito sobre determinado tema, pressupõe o questionamento anterior da matéria. Precedentes. 3. Decisão regional que rejeita os embargos de declaração opostos pelo interessado, sob o argumento real da matéria neles versada delirar dos limites da lide, não viola por si só os arts. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal; 458, inciso II e III, 515, § 1º, e 535, incisos I e II do CPC, ou 832 da CLT. 4. Recurso não conhecido.

Processo : AG-RR-481.185/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : SÍLVIO PARRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA - ARTIGO 896, § 5º, DA CLT - INAPLICABILIDADE. O artigo 896, § 5º, da CLT não serve como fundamento para negar seguimento a recurso de revista em razão apenas de inespecificidade de divergência jurisprudencial, se o acórdão do Regional não está em consonância com enunciado da súmula de jurisprudência uniforme deste colendo Tribunal Superior do Trabalho, e tampouco está a revista evadida de intempestividade, deserção, falta de alçada ou irregularidade de representação. Nesse caso, têm incidência os artigos 557 do CPC - que é constitucional e aplica-se subsidiariamente ao processo do trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 73 da egrégia SBDI-II -, e 332 do Regimento Interno deste colendo TST. **Agravo regimental não provido.**

Processo : AG-RR-481.933/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : PEDRO DORIVAL NASÁRIO
 ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FINALIDADE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. O recurso de revista, cujo cabimento encontra-se regrado no artigo 896 da CLT, tem por finalidade uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do Direito material e processual do Trabalho. Dessa forma, uma vez pacificada, pelo Tribunal Superior do Trabalho, a jurisprudência sobre determinada matéria de caráter infraconstitucional, tal modalidade de recurso torna-se desnecessária, inteligência do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 5º, da CLT. A controvérsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea para efeito de cálculo da multa de 40% do FGTS, após reintegradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente de nº 177 da e. SDI, que fixou a orientação de que "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". E, nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST, como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão, objeto de impugnação, se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. **Agravo regimental não provido.**

Processo : RR-483.283/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : CLARISSE CEZAR RATH
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, por dissenso pretoriano, e no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos formulados, com a inversão dos ônus da sucumbência. Julgar, ainda, prejudicado o recurso que sobeja.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Ainda que presentes os pressupostos exigidos pelo art. 3º, da CLT, impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 2. Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido.

Processo : RR-486.678/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
RECORRIDO(S) : ELIVALDO SOUZA VIANA
ADVOGADO : DR. GILMAR ARAÚJO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS
ADVOGADO : DR. ETIENNE COSTA MAGALHÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DO TRABALHO. CITAÇÃO. MUNICÍPIO. NULIDADE. 1. A citação no processo do trabalho - *in rectius*, notificação - é aperfeiçoada com sua entrega no endereço do réu. A disciplina da matéria pela CLT, que não excepciona os entes de direito público (art. 841, § 1º), afasta a aplicação do direito processual comum (*eadem*, art. 769). Precedentes. **2.** Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RR-487.372/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SÉRGIO GOMES DA CUNHA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o v. acórdão de fls. 298/299, determinar o retorno dos autos ao e. TRT da 1ª Região, a fim de que proceda ao exame das questões suscitadas nos declaratórios de fls. 295/296, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do questionamento da matéria e igualmente porque não pode o juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo juízo a quo (Enunciados nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, interpostos com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. **Recurso de revista provido.**

Processo : RR-489.425/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA REGINA PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PLANO COLLOR - SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO DISTRITO FEDERAL. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF". Esta é a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 241 da SDI desta Corte. Imposição do óbice a que alude o art. 896, § 4º, do Texto Consolidado. Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-490.190/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JULIO VILLAS BOAS NETTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DIAS SOBRAL PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pela reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC E ARTIGO 897, "A", DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC e art. 897, "a", da CLT, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

Processo : RR-491.032/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JUDITE SANTOS DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL N. 38/89. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 241, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-491.159/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ELIANA DE MELO PERES E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL N. 38/89. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 241, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-491.162/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FRANCISCA COELHO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 301 e §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a coisa julgada e prosseguindo no exame do recurso, dele não conhecer pelo tema IPC de março de 1990 - Lei Distrital nº 38/89.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. Consoante descrito no acórdão recorrido, "o Sindicato dos Professores do Distrito Federal já ingressara com uma ação, em nome de toda categoria, pleiteando o reajuste de 84,32%, correspondente ao IPC de março/90, cujo resultado foi trazido aos autos, inclusive com a certidão do trânsito em julgado (...). Naquela ação paradigma, as Reclamantes pleitearam o reajuste salarial de 84,32% a partir do mês de abril/90 e reflexos, baseadas no fato de que a Lei 7788/89 assegurava o direito ao reajuste e que a supressão deste pela Medida Provisória 154/90, transformada na Lei 8030/90, violara o direito adquirido na vigência da Lei anterior". Na presente demanda, o referido reajuste é postulado com fundamento na Lei Distrital n. 38/89, o que, indubitavelmente, descaracteriza a identidade de causas de pedir. É que nos termos do artigo 301, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil,

verifica-se a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, sendo que uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Se a *causa petendi* da presente reclamação difere daquela invocada na ação anteriormente ajuizada pelo sindicato, não há como se ter por configurado o óbice relativo à coisa julgada. Recurso conhecido e provido. **IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL N. 38/89.** Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de n. 241, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-492.486/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ORIVALDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : KAREN NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELEM QUERNE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade do § 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-493.636/1998.7 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES
ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS EULÁLIO
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ESCORCIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. REINALDO DE CASTRO SANTOS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70, e dissenso pretoriano. No mérito dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. **2.** Produzindo o vício efeitos da modalidade *ex tunc*, nenhuma parcela, à exceção do saldo de salários, e de acordo com os valores praticados pelas partes, é devida. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, para prestigiar a jurisprudência dominante na e. 4ª Turma do c. TST, quanto à necessária observância do parâmetro traçado pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. **3.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão os assistenciais tratados na Lei nº 5.584 de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciado nº 219 e 329 do c. TST). **4.** Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-494.484/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ANIZIO MOREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REQUISITOS DE RECORRIBILIDADE - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL OU DE LEI - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Cumpre ao recorrente comprovar violação constitucional ou de lei, e/ou colacionar arestos divergentes da decisão recorrida, nos termos do art. 896, "a" e "c", da CLT, sob pena de sua revista não ser conhecida. **Recurso de revista não conhecido.**

Processo : RR-495.368/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS
ADVOGADA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACK
RECORRIDO(S) : ANTONIA PEDROLINA DIAS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RUDIMAR BAYER SALLES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à nulidade por cerceamento de defesa, mas dele conhecer quanto ao tema "adicional de insalubridade - limpeza e coleta de lixo de banheiro de empresa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de adicional de insalubridade no grau máximo, julgando improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência e deles isentando a reclamante. Prejudicado o exame dos demais temas recursais.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÁXIMO - LIMPEZA DE BANHEIROS DE EMPRESA. A limpeza e coleta de lixo de banheiros de empresa não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Inteligência do artigo 190 da CLT. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

Processo : RR-497.163/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SALINAS DA MARGARIDA
 ADVOGADO : DR. ANÍSIO PINHEIRO DE JESUS
 RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA LIMA DE AMORIM
 ADVOGADO : DR. JOEL ALVES BARRETO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Decisão que confere efeitos *ex nunc* à nulidade contratual, fundada na ausência de concurso para o exercício de emprego público, não viola a literalidade do art. 37, inciso II, da Constituição da República, em razão do preceito não regular as consequências da irregularidade. Inteligência da OJSBDI 2 nº 10. **2.** Arestos sem a indicação de fonte ou repositório autorizado de publicação, oriundos turmas deste c. Tribunal, ou aqueles que não tratam especificamente do tema em lide, são inservíveis para a configuração de dissenso pretoriano (CLT, art. 896, alínea a; Enunciados nº 296 e 337 do c. TST). **3.** Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-497.257/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE TRÊS RIOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Os embargos declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não presentes no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos, que, na verdade, demonstram claro inconformismo com a decisão desta Corte. **Embargos de declaração rejeitados.**

Processo : RR-499.179/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRENTE(S) : GERALDO TADEU ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADA : DRA. DENISE MORAES SARDENBERG ROSA E SILVA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Descontos Previdenciários e Fiscais", por ofensa ao art. 114 da Carta Magna, e ao tema "Correção Monetária. Época Própria", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais sobre o valor total da condenação e calculado ao final, e determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: I - RECURSO DO BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E HORAS EXTRAS. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação legal e constitucional, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de ad-

missibilidade do recurso. Ressalte-se que o *decisum* orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não analisando a matéria pelo prisma do ônus subjetivo da prova. Recurso não conhecido. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Diante do posicionamento desta Corte, firmado mediante a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do Precedente nº 141, de que é competente a Justiça do Trabalho para determinar a realização de descontos previdenciários e fiscais, impõe-se o provimento do recurso. Sublinhe-se, por oportuno, que a discussão sobre a competência da Justiça do Trabalho ficou até mesmo superada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que acrescentou o § 3º ao art. 114 da Carta Magna, vindo a corroborar o entendimento sufragado por esta Corte. Recurso provido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso provido. **II - RECURSO DO RECLAMANTE. DESCONTOS RELATIVOS À PREVI. DEVOLUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL.** Não se credencia ao conhecimento do Tribunal a alegada violação das normas legais ou constitucional e a assinalada higidez da divergência jurisprudencial, à falta do preenchimento dos pressupostos elencados no art. 896 da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, na Justiça do Trabalho a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão desta condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados no Enunciado nº 219 do TST, ratificado pelo Enunciado nº 329 da mesma Corte. Sendo assim, o recurso encontra óbice nos enunciados supramencionados, erigidos em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso, nos termos do art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

Processo : RR-499.190/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VARJOTA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO IONE PEREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA AURENI DE OLIVEIRA TELES
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO 1. A ausência de prequestionamento - retratada pela falta de emissão de juízo explícito, acerca de dados fundamentais ao êxito da pretensão deduzida - impede a admissão da revista (Enunciado nº 297 da Súmula do c. TST). **2.** Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR-501.197/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ALMIR BOTELHO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
 EMBARGADO(A) : BOTEGA MONTAGENS ELÉTRICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JANOR LUNARDI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes parcial provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

Processo : AG-RR-503.113/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : ONILDO BERTOLDI
 ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FINALIDADE - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTRATO DE TRABALHO - EXTINÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. O recurso de revista, cujo cabimento encontra-se regrado nos artigos 896 da CLT, tem por finalidade uniformizar a interpretação da legislação federal no âmbito do Direito material e processual do Trabalho. Uma vez pacificada, pelo Tribunal Superior do Trabalho, a jurisprudência sobre determinada matéria de caráter infraconstitucional, tal modalidade de recurso torna-se desnecessária, como decorre da singela inteligência do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 5º, da CLT. A con-

trovêrsia alusiva à extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea para efeito de cálculo da multa de 40% do FGTS, após reiteradas decisões no âmbito desta Corte, pacificou-se no Precedente de nº 177 da e. SDI, que fixou a orientação de que "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". E, nesse contexto, inafastável a aplicação do Enunciado nº 333 do TST como óbice à admissibilidade dos embargos, na medida em que a decisão objeto de impugnação se encontra em absoluta harmonia com a iterativa jurisprudência deste colendo Tribunal. **Agravo regimental não provido.**

Processo : RR-510.092/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CASTRO ALVES OLIVEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe a demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica (art. 896, alínea "a" e En. 296/TST). Recurso não conhecido.

Processo : RR-510.095/1998.9-TRT da 1ª Região-(Ac. Secret. da 4ª Turma)(REPUBLICAÇÃO)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA
 RECORRIDO(S) : LUZINETE DA COSTA TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "reenquadramento - desvio de função - sociedade de economia mista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando o reenquadramento, manter a condenação tão-somente quanto às diferenças salariais decorrentes do desvio de função.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CEDAE - DESVIO DE FUNÇÃO - REENQUADRAMENTO. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 125, firmada pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST, "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas". **Recurso de revista parcialmente provido.**

Processo : RR-511.864/1998.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A. - ENASA)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE ABREU REIS
 ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE NO EMPREGO - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia em torno da extinção do contrato de trabalho do empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara orientação do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afrontada, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da sua pertinência consubstanciada no brocardo *ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet* (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). Nesse contexto, em face dessa nova e peculiar relação contratual, não há que se excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias. **Recurso de revista não provido.**

Processo : RR-511.992/1998.3 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JÉFERSON MURICY
RECORRIDO(S) : PAULO DE SOUZA ARAGÃO
ADVOGADO : DR. HELINO SILVA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
ADVOGADA : DRA. DENISE OLIVA BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRAZO. EMBARGOS INTEMPESTIVOS. 1. Por inexistentes, na esfera jurídica, os embargos de declaração opostos intempestivamente não geram o efeito de interromper o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes. 2. Recurso não conhecido.

Processo : RR-513.775/1998.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GRIMACI DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do Estado do Rio Grande do Norte e provimento ao recurso do Ministério Público, para limitar a condenação ao pagamento do salário simples do mês de janeiro/95. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

Processo : RR-514.779/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO FERREIRA SANTIAGO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "prescrição - FGTS", por contrariedade ao Enunciado nº 206 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, quanto ao recolhimento para o FGTS decorrente das verbas deferidas, seja observada a prescrição quinquenal. Conhecer do recurso no tocante ao tema "diferenças de horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada de trabalho não excede cinco minutos.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO - ENUNCIADO Nº 206 DO TST. Incidindo a prescrição quinquenal quanto aos títulos pleiteados na inicial, a prescrição aplicável quanto ao recolhimento para o FGTS decorrente da condenação é também a quinquenal e não a trintenária. Inteligência do Enunciado nº 602 do TST. **Recurso de revista provido, no tópico. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Diante da inviabilidade de que todos os empregados da empresa registrem o horário de entrada e de saída simultaneamente, esta e. Corte entende indevido o pagamento das horas extras nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassa cinco minutos, antes ou após a duração normal do trabalho, porque destinados à marcação do ponto. Ultrapassado esse limite, será considerada como jornada extraordinária a totalidade do tempo em excesso (Lei nº 10.243, de 20.6.01, art. 58, combinado com a Orientação Jurisprudencial nº 23). **Recurso parcialmente conhecido e provido, no particular.**

Processo : ED-RR-514.819/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : GILBERTO DA COSTA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não demonstrado nenhum vício no acórdão embargado, os declaratórios devem ser rejeitados. **Embargos de declaração rejeitados.**

Processo : RR-515.629/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL N. 38/89. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 241, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-515.632/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS TELES DE MENEZES PEREIRA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL N. 38/89. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 241, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-515.923/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MAGNO BATISTA DOS SANTOS SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IPC DE MARÇO/90. LEI DISTRITAL N. 38/89. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 241, inexistente direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-517.899/1998.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : EDILSON SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ALEIXO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertido o ônus de sucumbência.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - NULIDADE - EFEITOS. A admissão de servidor público, após a Constituição de 1988, só é válida se precedida de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade. Com exceção da contraprestação dos dias efetivamente trabalhados, o impropriamente denominado "saldo de salário", nenhum outro título é devido (Enunciado nº 363 do TST). **Recurso de revista provido para julgar improcedente o pedido inicial.**

Processo : RR-518.336/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : LUIZ GUSTAVO CEZAR
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a demanda. Invertidos os ônus da sucumbência, nos termos da sentença de fls. 73/76.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - NULIDADE - EFEITOS. A admissão de servidor público, após a Constituição de 1988, só é válida se precedida de aprovação em concurso público, sob pena de nulidade. Com exceção da contraprestação dos dias efetivamente trabalhados, o impropriamente denominado "saldo de salário", nenhum outro título é devido (Enunciado nº 363 do TST). **Recurso de revista provido para julgar improcedente o pedido inicial.**

Processo : RR-519.261/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : THEREZINHA MARIA SCHMIDT
ADVOGADO : DR. ODONE ENGRAS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante e conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 453 DA CLT - ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A controvérsia versa sobre a reintegração de empregado aposentado espontaneamente, que permanece trabalhando para o mesmo empregador, atrai a aplicação do artigo 453 da CLT, que dispõe: "no tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Razoável juridicamente a conclusão de que, não obstante a aposentadoria pudesse pôr fim ao contrato de trabalho, anteriormente à Lei nº 9.528/97, decorrente da clara orientação do caput do artigo 453 da CLT, o fato é que, se o empregado continua trabalhando após a jubilação, nova e peculiar relação contratual emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, II e XVI, da Constituição Federal. Por isso mesmo, falar-se em exigência de prévio concurso público e impossibilidade de acumulação de remuneração, por força do dispositivo constitucional em exame, para abranger essa típica e nova realidade em que se desenvolve a relação de emprego, revela-se juridicamente inaceitável. Seria afronta, data venia, a decisão da Suprema Corte, externada no exame da ação declaratória de inconstitucionalidade já mencionada, na medida em que o socorro ao instituto da analogia, para disciplinar as peculiaridades do novo contrato de trabalho, por inviável a aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 453 da CLT, se revelaria carente de eficácia jurídica, por não atendido o requisito da sua pertinência consubstanciada no brocardo ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio esse debet (onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal). **Recursos de revista interpostos pela reclamante não conhecido e pela reclamada não provido.**

Processo : RR-520.866/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ALBERTO BARBOSA MILHOMEM
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema "Solidariedade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: SOLIDARIEDADE. O artigo 20 da Lei nº 8.029/90 atribuiu à União Federal a responsabilidade pelas obrigações pecuniárias decorrentes da extinção da Interbras, até mesmo aquelas oriundas da relação de trabalho. Desse modo, apesar do § 2º do artigo 2º da CLT dispor sobre a responsabilidade solidária de empregadores do mesmo grupo econômico, revela-se incompatível a sua aplicação com o art. 20 da Lei nº 8.029/90, que prevê expressamente a responsabilização da União Federal pelos encargos devidos pela empresa extinta, a Interbras. Recurso conhecido e desprovido. **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Inviável indagar o tratamento diferenciado no pagamento da participação nos lucros, pois implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, a impedir a atividade cognitiva do Tribunal, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. **REINTEGRAÇÃO.** Não se conhece do recurso de revista quando a parte não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, não indicando violação legal ou constitucional, nem apresentando aresto para a caracterização de divergência Jurisprudencial. Recurso não conhecido.

Processo : RR-521.482/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LAURINDO DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALDENON EUGÊNIO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RECIFE (EXTINTA FUNDAÇÃO GUARARAPES)
 PROCURADOR : DR. PETRÔNIO MONTEIRO DE MENEZES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Inexistindo o recolhimento das custas processuais, em sede ordinária (Decreto-lei nº 779/69, art. 1º, inciso VI), a reversão da sucumbência no segundo grau de jurisdição impõe a satisfação da despesa pelo vencido, independentemente de intimação (Enunciado nº 25 do c. TST). 2. Pretensão colidente com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte (OJSBDI 1 nº 128) obsta a admissão da revista (Enunciado nº 333 do c. TST). 2. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-521.491/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : FACULDADE DE FARMÁCIA E BIQUÍMICA DO ESPÍRITO SANTO - FAFABES
 ADVOGADA : DRA. NELCINEA DE FARIA GORONCI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SILVA TAUCEDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente da revista, por divergência jurisprudencial e violação legal, para no mérito, dar-lhe provimento e julgar improcedentes os pedidos, com a inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1. Pretensão fundada em matéria carente de prequestionamento não autoriza o processamento da revista (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. Mesmo após a promulgação da Constituição da República, subsiste a base de cálculo erigida pelo art. 192 da CLT, que não encerra antinomia com o art. 7º, inciso IV, da CF (Enunciado nº 228 e OJSBDI 1 nº 02 do c. TST). 3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-522.201/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LINHARES SAD
 RECORRIDO(S) : ILDA DE ASSIS CASTRO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - CARACTERIZAÇÃO.** Registrando o Regional que a empregada-professora recebeu, por longo período, reajuste salarial previsto em instrumento coletivo do qual o reclamado não participou, mas que a ele aderiu espontaneamente, revelam-se inespecíficos os julgados transcritos, para confronto de teses, que se limitam a consignar o entendimento de que professora, que integra categoria diferenciada, não tem direito de perceber vantagens constantes de instrumento coletivo que seu empregador não participa nem foi representada pelo órgão respectivo de sua categoria. A inespecificidade é manifesta, ante os contornos que o Regional emprestou à sua decisão, no sentido de evidenciar a espontaneidade de adesão da reclamada ao instrumento normativo do qual não participou e que beneficia a reclamante. **Recurso de revista não conhecido.**

Processo : RR-526.555/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : DESTILARIA OUTEIRO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA DE SÁ VILA NOVA
 ADVOGADO : DR. EDMUNDO PESSÓIA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÕES DA CONSTITUIÇÃO E DE LEIS FEDERAIS - IMPRESCINDIBILIDADE. O cabimento do recurso de revista subordina-se à configuração efetiva de divergência jurisprudencial e/ou de afronta à Constituição Federal, ou norma infraconstitucional, de acordo com o artigo 896 da CLT. A não-satisfação de seus requisitos, pelo recorrente, inviabiliza o conhecimento do recurso pelo juízo ad quem. **Recurso de revista não conhecido.**

Processo : ED-RR-529.098/1999.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
 EMBARGADO(A) : VALMIR SIMON
 ADVOGADO : DR. ROBINSON CONTI KRAEMER

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do caráter meramente protelatório a eles inerente, condenar a reclamada ao pagamento da multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO PROTETATÓRIO - MULTA. Quando os embargos de declaração são opostos pela parte a quem interessa a perpetuação da lide e baseiam-se em vício inexistente, é de ser aplicada a penalidade prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante o caráter manifestamente protelatório de que se revestem. **Embargos de declaração rejeitados.**

Processo : RR-530.591/1999.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO EDINALDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM CLEONIZIO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. 1. A ausência de prequestionamento - retratada pela falta de emissão de juízo explícito, acerca da tese versada no recurso - impede a admissão da revista (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR-532.619/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ADENISE DIAS DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO VISANDO À INTEGRALIZAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO JURISDICCIONAL. Os embargos de declaração são cabíveis para aclarar a decisão embargada com vistas ao aperfeiçoamento da prestação jurisdiccional. **Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para prestar esclarecimentos.**

Processo : RR-533.288/1999.7 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALTOS
 ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO BRANCO NETO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA PEREIRA NUNES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584 de 1970, e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Decisão que confere efeitos **ex nunc** à nulidade contratual, fundada na ausência de concurso para o exercício de emprego público, não viola a literalidade do art. 37, inciso II, da Constituição da República, em razão do preceito não regular as conseqüências da irregularidade. Inteligência da OJSBDI 2 nº 10. 2. Arestos oriundos de turmas deste c. Tribunal, ou aqueles que não tratam especificamente do tema em lide, são inservíveis para a configuração de dissenso pretoriano (CLT, art. 896, alínea a, e Enunciado nº 296 do c. TST). 3. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão-somente os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciados nº 219 e 329 do c. TST). 4. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-537.275/1999.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
 ADVOGADA : DRA. REGINA MAGDALENA MORAES MARQUES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ROSA MARLENE OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCUS EDUARDO CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos.

EMENTA: LIXO URBANO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O lixo urbano caracterizado pelo Ministério do Trabalho diz respeito àquele que será "reciclado" pelo respectivo serviço de limpeza pública, uma vez que a coleta está julgada à respectiva industrialização. Assim, tendo em vista que o art. 190 da CLT cometeu ao Ministério do Trabalho a atribuição de elaborar e aprovar o quadro de atividades e operações insalubres, não cabe ao perito elastecer a vontade do instituidor do direito ao adicional de insalubridade, ampliando seu espectro de alcance. Nesse sentido, indevido se torna o adicional de insalubridade, deferido pelo Regional à Reclamante, em face do recolhimento de lixo de dois banheiros de repartição pública. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-539.205/1999.8 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. WELBERT MARINHO ACCIOLY
 RECORRIDO(S) : LÍGIA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS GONDIM MIRANDA DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por prejudicado e julgar extinta a ação, quanto ao tema do saque dos depósitos do FGTS, por perda de objeto.

EMENTA: PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR PERDA DE OBJETO SUSCITADA DE OFÍCIO - LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS JÁ EFETUADOS. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. A Lei Nº 8.036/90, em seu art. 20, VIII, com a redação que lhe foi conferida pelo art. 4º da Lei nº 8.678/93, estipula que o trabalhador poderá sacar os depósitos existentes em sua conta vinculada quando, a partir de 1º de junho de 1990, ficar fora do regime do FGTS por três anos ininterruptos, podendo o saque ser efetuado, neste caso, a partir do mês de aniversário do titular da conta. Assim, decorridos mais de três anos da transposição do regime celetista para o estatutário, o saque é automático, razão pela qual a ação perde seu objeto, e o recurso de revista resulta prejudicado.

Processo : RR-540.160/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE KAIPPER
 RECORRIDO(S) : MARGARETE BERTELLI E OUTRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MORAES SIKORA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÁO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-540.550/1999.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOÃO ELIAS SANTANA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UMUARAMA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. FGTS. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, por meio do Precedente nº 128, pacificou o entendimento de que a transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Diante da discussão travada no Órgão Especial, que culminou na edição do Enunciado nº 362/TST, e tendo sido mantido o Verbetes Sumular nº 95 desta Corte, concluiu-se que após a extinção do contrato de trabalho o empregado tem dois anos para reivindicar o período em que não houve recolhimento dessa contribuição, até o limite de trinta anos estabelecido no § 5º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90. Assim vem à baila os Enunciados nºs 333 e 362 do TST, extraídos da alínea "a" do art. 896 da CLT, erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-549.455/1999.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROSICLÉIA REGINA BOULADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSIBILIDADE. 1. Decisão que confere efeitos *ex nunc* à nulidade contratual, fundada na ausência de concurso para o exercício de emprego público, não viola a literalidade do art. 37, inciso II, da Constituição da República, em razão do preceito não regular as consequências da irregularidade. Inteligência da OJSBDI 2 nº 10. **2.** Aresto sem a indicação de fonte ou repositório autorizado de publicação é inservível para a configuração de dissenso pretoriano (Enunciado nº 337 do c. TST). **3.** Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-551.117/1999.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
PROCURADOR : DR. AIRTON JUSSIANO VIANA BEZERRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA COSTA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Decisão que confere efeitos *ex nunc* à nulidade contratual, fundada na ausência de concurso para o exercício de emprego público, não viola a literalidade do art. 37, inciso II, da Constituição da República, em razão do preceito não regular as consequências da irregularidade. Inteligência da OJSBDI 2 nº 10. **2.** Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-551.247/1999.7 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE PODESTÁ FILHO
RECORRIDO(S) : ALCIONE BUENO CAMÉLO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 128 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau que extinguiu o processo com julgamento do mérito, com fundamento do artigo 269, inciso IV do CPC, face à prescrição bienal.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA DE REGIME. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, consubstanciada nos seus Precedentes de nº 128, é a seguinte: "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bienal a partir da mudança de regime". Esta Corte, em relação à prescrição aplicável ao FGTS pacificou no Enunciado 362 o seguinte: "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-551.863/1999.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA (SUCESSOR DA SUMOV)
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DE SOUSA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e 14 da Lei nº 5.584/70, além de divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos com a natural inversão dos ônus da sucumbência. Determinar, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. **2.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão os assistenciais tratados na Lei nº 5.584 de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciado nº 219 e 329 do c. TST). **3.** Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-555.565/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : BRÍGIDA STROLIGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE QUEIROZ LAURINDO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTIMAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO. PRAZO. 1. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas, ou em divergência jurisprudencial inespecífica, não rende ensejo à admissão da revista (Enunciados nº 126 e 296 do c. TST). **2.** Revista não conhecida.

Processo : RR-557.299/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAPERJ
PROCURADOR : DR. CLÁUDIA COSTA MANSUR
RECORRIDO(S) : SILVIO LEAL DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RANGEL DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamada, quanto à preliminar de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à relação de emprego com a Administração Pública.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Traduz-se o requisito do prequestionamento, para fins de admissibilidade do recurso de revista, pela emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas destacados pela parte, em suas razões de insurreição. Não estará atendida a condição se, a despeito de provocação oportuna, em embargos de declaração, quando prejudicada a análise da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em recurso de revista. Nesta situação, a tentativa de prequestionamento cai no vazio (Enunciado 297/TST). Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-559.261/1999.5 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCIVALDO VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO FELÍCIO CAVALCANTI NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Município do Crato e admitir o interposto pelo parquet, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais e aos honorários advocatícios. Determinar, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. **2.** Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido.

Processo : RR-559.264/1999.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO(S) : JOSEFA CECÍLIA JORGE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALAGOA NOVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ISMAEL SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por dissenso pretoriano, para no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. **2.** Produzindo o vício efeitos da modalidade *ex tunc*, nenhuma parcela, à exceção do saldo de salários, e de acordo com os valores praticados pelas partes, é devida. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, para prestigiar a jurisprudência dominante na e. 4ª Turma do c. TST, quanto à necessária observância do parâmetro traçado pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. **3.** Recurso de revista conhecido e desprovido.

Processo : RR-565.403/1999.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DANIELA RIBEIRO MENDES NICOLA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL DE PINHO
RECORRIDO(S) : MOACIR GOMES DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFETOS. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). **2.** A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho e, integrando o empregador a administração estadual indireta, o ato da readmissão direta de aposentado implica franca violação ao art. 37, incisos II, XVI, XVII e § 2º da Constituição da República. Precedentes das c. SBDI-1 e SBDI-2. Ressalva momentânea do ponto de vista do Relator para prestigiar a jurisprudência dominante nesta c. 4ª Turma, considerar inexistente o vício, remanescendo incólumes os efeitos inerentes ao segundo período em comento. **3.** Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RR-569.125/1999.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO BRAGA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da União, no tocante aos temas "IPC de junho/87" e "URP de fevereiro de 1989", por violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal e contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nº 58 e 59 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89, prejudicado o recurso de revista do douto Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA: PLANO BRESSER (DECRETO LEI Nº 2.302/86). SUA REVOGAÇÃO PELO DECRETO-LEI Nº 2.335/87, QUE INSTITUIU A URP - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO AO REAJUSTE DE 26,06%. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05% POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista provido.



Processo : RR-570.540/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : JOÃO CAMPOS
 ADVOGADO : DR. ÉDISON DE ANTONIO ALCINDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. **2.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **3.** Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-570.812/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MARIA ESTEVAM
 RECORRIDO(S) : ILMA APARECIDA PEREIRA VARGAS
 ADVOGADO : DR. NIVALDO APARECIDO MEDEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. **2.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **3.** Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR-575.858/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Não demonstrada a existência de irregularidade no v. acórdão embargado, na medida em que a prestação jurisdicional foi explícita e abrangeu todos os aspectos da lide, nos limites do apontado no recurso de revista, os embargos de declaração devem ser rejeitados. **Embargos declaratórios rejeitados.**

Processo : RR-576.179/1999.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA
 PROCURADOR : DR. JACY FERNANDES
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA GRECHI
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE LIMA FREITAS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso interposto pelo parquet, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial, deixando de fazê-lo quanto ao que sobeja. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. **2.** Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido.

Processo : RR-579.203/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : PEDRO ROBERTO PIRES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. **2.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **3.** Recurso não conhecido.

Processo : RR-579.319/1999.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ILTON DE JESUS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO VIEIRA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE LIPATER - LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. **2.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **3.** Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR-583.344/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAMPINAS E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - ALCANCE - REPERCUSSÃO DE PARTE DA URP DE ABRIL/88 NOS MESES DE MAIO, JUNHO E JULHO/88 - MATÉRIA NÃO CONSTITUCIONAL - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO INEXISTENTES - A jurisprudência desta Corte está em perfeita sintonia com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou existir direito adquirido a 7/30 de 16.19%, calculado sobre o salário de março, com incidência em abril e reflexos em maio, junho e julho. A repercussão de parte da URP de abril/88 nos meses de maio, junho e julho/88 não tem nenhuma conotação constitucional, nem o STF poderia sobre ela se manifestar, porque é uma decorrência da aplicação de norma infraconstitucional - o Decreto-Lei nº 2.335/87 -, que instituiu os reajustes com base nas URPs. **Embargos declaratórios acolhidos.**

Processo : ED-RR-588.590/1999.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ADÃO APARECIDO MIGUEL E OUTROS

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. **Embargos de declaração rejeitados.**

Processo : RR-593.897/1999.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO CRATO
 ADVOGADO : DR. JOSIO DE ALENCAR ARARIPE
 RECORRIDO(S) : CÍCERA ROSANGELA DIAS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO MARQUES DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por violação dos arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, 14 e 16, da Lei nº 5.584 de 1970, e divergência jurisprudencial. No mérito, dar provimento ao recurso do parquet, provendo parcialmente o que sobeja, para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal e ao saldo de salário. Determinar, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. Impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. **2.** Produzindo o vício efeitos da modalidade *ex tunc*, nenhuma parcela, à exceção do saldo de salários, e de acordo com os valores praticados pelas partes, é devida. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, para prestigiar a jurisprudência dominante nesta c. 4ª Turma, quanto à necessária observância do parâmetro traçado pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. **3.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão os assistenciais tratados na Lei nº 5.584, de 1970. Ausência de antinomia com o art. 133, da Constituição da República (Enunciado nº 219 e 329 do c. TST).

Processo : ED-RR-593.918/1999.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 EMBARGADO(A) : JÚLIA MACHADO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. ANGELA S. RUAS
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 PROCURADORA : DRA. ROSELAINÉ ROCKENBACH

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

Processo : ED-RR-593.989/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS
 EMBARGADO(A) : DIRCEU JOSÉ DE SOUZA MARTINS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MIRIAM R. MATTE DE SÁ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração, para dar-lhes parcial provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Parcialmente providos, para a prestação dos esclarecimentos solicitados pelo litigante.

Processo : RR-594.009/1999.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
 ADVOGADO : DR. WALFRIDO SOARES NETO
 RECORRIDO(S) : ARNOLDO MORAIS DE LIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REINALDO BOSCHETTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **2.** Recurso não conhecido.

Processo : RR-595.984/1999.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TOLEDO
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
 RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ PEREIRA
 ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA; RECURSO DE REVISTA, RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **2.** Recurso não conhecido.

Processo : RR-607.037/1999.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. JOSÉ INÁCIO BOAVENTURA BORGES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE BEZERRA LEITE
RECORRIDO(S) : SINFAIS - SINDICATO DOS SERVIDORES E FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos recursos de revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhes parcial provimento, para limitar a condenação aos salários retidos referentes ao mês de dezembro de 1996.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. **2.** Recursos de revista conhecidos e parcialmente providos.

Processo : RR-607.042/1999.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA
PROCURADOR : DR. JACY FERNANDES
RECORRIDO(S) : OLÁVIO FERREIRA FRAGA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA CRUZ JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso interposto pelo parquet, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e divergência jurisprudencial, deixando de fazê-lo quanto ao que sobeja. No mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedentes os pedidos, com a natural inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. **2.** Recurso de revista do Ministério Público do Trabalho conhecido e provido.

Processo : RR-608.700/1999.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : NELCINDA SEIDLER BECK
ADVOGADO : DR. VALDEMIRO TENNENHAUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE HORIZONTINA
PROCURADOR : DR. ADÃO CANABARRO PRESTES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial. No mérito dar-lhe parcial provimento, para declarar extinto o contrato de trabalho a partir da aposentadoria da obreira e excluir a incidência da multa prevista no art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, sobre os depósitos do FGTS realizados no período anterior à aposentadoria da empregada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO DE EMPREGO. CONTINUIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. 1. Segundo a atual, notória e iterativa jurisprudência do c. TST, a aposentação voluntária enseja a extinção do contrato de trabalho (OJSBDI 1 nº 177). **2.** A continuidade da prestação de serviços gera novo contrato de trabalho e, integrando o empregador a administração estadual indireta, o ato da readmissão direta de aposentado implica franca violação do art. 37, incisos II, XVI, XVII e § 2º da Constituição da República. Precedentes das c. SBDI-1 e SBDI-2. Ressalva momentânea do ponto de vista do Relator para, prestigiando a jurisprudência dominante nesta c. 4ª Turma, considerar inexistente o vício, sendo devidas as verbas inerentes ao segundo período em comento. **3.** Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-613.494/1999.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ WELLINGTON DE CARVALHO SOARES
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DIAS SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República e dissenso pretoriano. No mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação às diferenças salariais e aos salários retidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. **2.** Produzindo o vício efeitos da modalidade *ex tunc*, nenhuma parcela, à exceção do saldo de salários, e de acordo com os valores praticados pelas partes, é devida. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, para prestigiar a jurisprudência dominante na c. 4ª Turma deste c. TST, quanto à necessária observância do parâmetro traçado pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. **3.** Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-613.544/1999.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : MARISA WELTER
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666, art. 71). Aplicação dos §§ 4º e 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-613.995/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO OCTÁVIO VIANNA MARQUES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS
RECORRIDO(S) : LUIZ EDUARDO AGOSTINHO
ADVOGADO : DR. DARCY LUIZ RIBEIRO
RECORRIDO(S) : EMPAL EMPREITEIRA AUXILIAR DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDIR DE PAULA FREITAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos recursos de revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA, RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1.** Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). **2.** Recursos não conhecidos.

Processo : RR-616.055/1999.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : CARLOS JACINTHO VERNEY GOMEZ
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e, conhecendo dos recursos de revista do Estado do Rio Grande do Sul e do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, no tocante aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de entes públicos. Recurso de revista conhecido e não provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. ADIN Nº 1770-4: §§ 1º E 2º DO ART. 453 DA CLT. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Todavia, não há que se falar em exigência de prévio concurso público, por força do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, posto que referidos preceitos constitucionais não possuem a abrangência que lhes foi emprestada pelo Regional, à medida que não abordam a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Ademais, o Supremo Tribunal Federal concedeu liminar em ação declaratória de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do art. 453 da CLT, acrescentados que foram pela Lei nº 9.528/97. Assim, pelo menos até que se julgue o mérito da ação, restou eliminado o óbice que não permitia a readmissão de empregado, aposentado espontaneamente, nos quadros de entes públicos. Recurso de revista conhecido e não provido. **RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA.** Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de n. 177, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista não conhecido. **RETIFICAÇÃO DA CTPS - INTEGRAÇÃO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria alegada pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado n. 297 do TST. Recurso não conhecido.

Processo : RR-622.259/2000.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TIANGUÁ
ADVOGADO : DR. ADRIANO ALVES PESSOA
RECORRIDO(S) : AUXILIADORA CRISTINA VASCONCELOS LIMA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e dissenso pretoriano, para no mérito dar-lhe provimento, excluindo das condenatórias os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A vedação contida no art. 37, inciso II, da Constituição da República, não incide sobre aqueles contratos de emprego celebrados com a administração pública sob a égide da ordem constitucional anterior. A ocupação de emprego público, sem a formalidade do concurso, era autorizada pelo art. 97 e §§, da CF de 1967/69, a *contrario sensu*. Aplicação do princípio contido no brocardo *tempus regit actum*. **2.** Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão os assistenciais tratados na Lei nº 5.584 de 1970. Ausência de antinomia com os arts. 133, da Constituição da República e 20 do CPC (Enunciados nº 219 e 329 do c. TST). **3.** Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-629.354/2000.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. IDAISA MOTA CAVALCANTI FERNANDES
RECORRIDO(S) : DATANORTE - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. MIROCEM FERREIRA LIMA



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Inexistindo a emissão de juízo explícito sobre a matéria abordada pelo recorrente, ressaí clara a ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do c. TST). 2. Pretensão revisional fundada em dissenso pretoriano amparado em precedentes que não abordam todos os fundamentos adotados na origem, ou provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão impugnada, ou ainda oriundos de repositório não autorizado por esta c. Corte, são inservíveis para configuração de dissenso pretoriano (Enunciado nº 23 e 337 do c. TST e CLT, art. 896, alínea a). 3. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-634.836/2000.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
RECORRIDO(S) : DORVALINA FRANCISCA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GILBERTO AGUIAR HÖEHR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias o adicional de insalubridade no grau máximo, bem como seus reflexos, e determinar que a correção da atualização monetária dos honorários periciais observe o critério fixado no art. 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre as teses adotadas na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 170 e 198). 2. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-634.837/2000.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : FRANCELINA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GILBERTO AGUIAR HÖEHR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema adicional de insalubridade. No mérito, dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias a parcela em comento, bem como seus correspondentes reflexos, daí resultando a improcedência dos pedidos formulados. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência, dispensando a obreira do pagamento das custas e honorários periciais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. 1. Dissenso pretoriano específico rende ensejo à admissão da revista, cujo provimento deflui da antinomia entre a tese adotada na instância de origem e a atual, iterativa e notória jurisprudência do c. TST (OJSBDI 1 nº 170). 2. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-635.018/2000.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SERRA DA RAIZ - PB
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GABÍNIO NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DAS NEVES BELO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do município, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para extinguir o processo na forma do art. 269, inciso IV, do CPC, com a natural inversão dos ônus da sucumbência. Julgar, ainda, prejudicado o exame do recurso interposto pelo d. Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. 1. A transposição de empregado público para regime institucional implica a extinção do contrato de emprego, fluindo a partir do evento o prazo regulado pelo art. 7º, inciso XXIX, da CF (OJSBDI 1 nº 128). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : A-RR-637.685/2000.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO MORUMBI SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA
AGRAVADO(S) : IRANI VIEIRA DE MACÊDO
ADVOGADO : DR. NOBUIUQUI KATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o caráter manifestamente protelatório, condenar o Agravante ao pagamento da multa de 8% (oito por cento) sobre o valor corrigido da causa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo demonstrado que o recurso de revista não merecia conhecimento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 88 da SBDI-1, apontada pelo despacho-agravado, este merece ser mantido. Agravo ao qual se nega provimento, aplicando-se a multa do § 2º do art. 557 do CPC.

Processo : RR-638.463/2000.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JALES
PROCURADOR : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO
RECORRIDO(S) : TEREZINHA PEDRO DOS SANTOS DORNELE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. Amparado o acórdão regional em dois fundamentos independentes, cada qual deles subsistindo por si só, a investida da parte sucumbente contra apenas um deles não enseja a admissão da revista. 2. O reconhecimento do direito ao FGTS, em momento anterior à implantação do regime jurídico único, não encerra ofensa aos arts. 39, § 2º da CF - em sua redação original - e 19 do ADCT. Precedentes. 3. Pretensão fundada no reexame de fatos e provas atraindo o óbice do Enunciado nº 126 do c. TST. 4. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-638.799/2000.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. IDAISA MOTA CAVALCANTI FERNANDES
RECORRIDO(S) : GERMÂNIA SOARES DE OLIVEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, Constituição da República e divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação às diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REQUISITOS. 1. Impossível o reconhecimento de relação de emprego válida com a administração pública, caso postergada a constitucional exigência de concurso. Precedente do ex. STF. Incidência da orientação contida no art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e Enunciado nº 363 do c. TST. 2. Produzindo o vício efeitos da modalidade *ex tunc*, nenhuma parcela, à exceção do saldo de salários, e de acordo com os valores praticados pelas partes, é devida. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, para prestigiar a jurisprudência dominante na e. 4ª Turma do c. TST, quanto à necessária observância do parâmetro traçado pelo art. 7º, inciso IV, da Constituição da República. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-639.588/2000.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : JOSÉAS MÁXIMO SEDANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema honorários advocatícios. No mérito dar-lhe provimento, para excluir a parcela da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333 do c. TST) 2. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70. Ausência de antinomia com os arts. 20 do CPC e 133 da Constituição da República (Enunciados nº 219 e 329/TST). 3. Recurso de revista conhecido em parte, e nesta provido.

Processo : RR-639.599/2000.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS RAMOS
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e apenas quanto ao tema honorários advocatícios. No mérito dar-lhe provimento, para excluir das condenatórias os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que ele integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333 do c. TST) 2. Os honorários advocatícios são incompatíveis com o processo do trabalho, que comporta tão os assistenciais tratados na Lei nº 5.584/70. Ausência de antinomia com os arts. 20, do CPC, e 133, da Constituição da República (Enunciados nº 219 e 329/TST). 3. Recurso de revista conhecido em parte, e nesta provido.

Processo : RR-639.685/2000.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
ADVOGADA : DRA. MARILENA SOARES MOREIRA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO TOMAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ORLANDO STIVANATTO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO. CONDIÇÕES. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Situada a controvérsia no âmbito do direito material, não há falar em carência de ação. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 3. Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR-643.218/2000.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA
EMBARGANTE : RAIMUNDO SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO FRANCO DE SÁ SANTORO
EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
PROCURADOR : DR. JOÃO DE MIRANDA LEÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

Processo : RR-649.843/2000.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE MAGNO ALVES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DIONALVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. RAULINO SALES SOBRINHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 2. Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR-649.880/2000.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : HIGIDIO FERREIRA MAIA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
EMBARGADO(A) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. VAGNER POLO
EMBARGADO(A) : EMPRESA ALVORADA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMILIO DE HOLLANDA CAVALCANTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos, determinando-se a remessa dos autos à Presidência do TST, para proceder à distribuição do presente apelo entre os integrantes da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais.

EMENTA: 1. EMBARGOS À SBDI CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NA TURMA - DESCABIMENTO. Tratando de erro grosseiro o de interposição de embargos de divergência para a SBDI, calcado na alínea "b" do art. 894 da CLT, contra despacho monocrático do Relator na Turma, que nega seguimento ao agravo de instrumento, quando o meio idôneo de impugnação é o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, não se conhece do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, de vez que, segundo a jurisprudência do STF, só é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso cabível. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE - ARTS. 536 DO CPC E 897-A DA CLT. Não se conhece dos embargos declaratórios quando a Parte não observa o quinquêdio legal para sua oposição. Embargos declaratórios não conhecidos, por intempestivos.

Processo : RR-650.040/2000.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : JANUÁRIO GASTÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA L. DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Orbitando a controvérsia sobre a relação de emprego, ainda que também comporte discussão acerca dos responsáveis pelos créditos dela gerados, não há falar na ofensa ao art. 114 da Constituição da República. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Estando a decisão regional em consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 3. Recurso não conhecido.

Processo : RR-650.618/2000.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE MORAES VAZ
RECORRIDO(S) : MESSIAS DE JESUS ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES FERREIRA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e no mérito dar-lhe provimento, para extinguir o processo na forma prevista no art. 269, inciso IV, do CPC, quanto ao pedido de depósitos do FGTS. Inverter, ainda, os ônus da sucumbência, dispensando o autor do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. 1. Finda a relação empregatícia, é de dois anos o prazo prescricional para postular, em juízo, os recolhimentos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Enunciado nº 362 do c. TST). 2. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-668.320/2000.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : ALCINA DE SOUZA NUNES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. VERBAS RESCISÓRIAS. MORA MULTA. 1. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). 2. A condenação do empregador, ao pagamento de multa pelo atraso na solução das rescisórias, não viola a literalidade dos arts. 5º inciso II e 169 da CF, ainda que figure como devedor secundário ente da administração pública direta. Dissenso pretoriano inespecífico obsta a admissão da revista (Enunciado nº 296 do c. TST). 3. Recurso não conhecido.

Processo : RR-668.333/2000.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA XIMENES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ UILTON SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Enfrentadas todas as questões versadas na lide, não há falar na ofensa direta dos arts. 93, inciso IX da Constituição da República, 458 do CPC e 832, da CLT. 2. Na dicção do c. TST, a inadimplência das obrigações trabalhistas, pelo empregador, resulta na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que este integre a administração pública (Enunciado nº 331, item IV, com a redação dada pela Resolução nº 96/2000). Encerrando a decisão regional consonância com tal entendimento, a revista não ostenta condições de admissibilidade (CLT, art. 896, § 5º e Enunciado nº 333/TST). 3. Recurso não conhecido.

Processo : RR-715.463/2000.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE VOLTA REDONDA
ADVOGADA : DRA. ANNA MARIA GESUALDI CHAVES
RECORRIDO(S) : MARLENE GABRIEL LEITE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANAPAUOLA HORTA SALVADOR CHIARELI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CESTA BÁSICA - SALÁRIO IN NATURA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. A divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso de revista deve englobar a tese do Regional, não servindo de paradigma o aresto que admite apenas a natureza indenizatória da ajuda-alimentação, olvidando outros pressupostos fáticos atinentes à concessão do benefício, como por exemplo a gratuidade do fornecimento e o fato de se tratar de ente público. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Revista não conhecida.

Processo : RR-715.862/2000.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. DIONÉIA AMARAL SILVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA PEREIRA SARMENTO
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAQUARI
ADVOGADO : DR. LAURO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para absolver o Município da condenação de anotação da CTPS da autora. Oficie-se ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas do Estado, com cópias deste e do acórdão regional, bem assim da r. sentença de 1º grau, para a adoção das providências cabíveis, para os efeitos dos §§ 2º e 4º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. De acordo com a atual e reiterada jurisprudência da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da Carta Política, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de revista conhecido e provido, para, nos limites do recurso do Ministério Público, excluir da condenação a anotação da CTPS da autora.

Processo : RR-730.684/2001.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : ALAOR RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ANGELO PILATTI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por maioria, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da competência territorial, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Hipótese em que se vislumbra a ocorrência de dissenso jurisprudencial com relação ao tema "competência territorial". Agravo a que se dá provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Recurso não conhecido por se encontrar desfundamentado à luz do art. 896 da CLT. 2. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Embora a interpretação do art. 651, caput, e seu parágrafo 3º induzam à conclusão da ocorrência de nulidade dos atos processuais praticados, quando ajuizada a reclamação no foro da celebração do contrato de trabalho, os princípios da economia e celeridade processuais, que informam o processo do trabalho, autorizam a manutenção da sentença proferida por juiz relativamente incompetente quando não for constatado manifesto prejuízo à parte que arguiu a nulidade, em face da aplicação do disposto no art. 794 da CLT, mormente por se tratar de incompetência relativa, e não tendo sido demonstrada a existência de qualquer prejuízo à Reclamada ora Recorrente. Recurso conhecido e não provido. 3. HORAS EXTRAS. Condenação amparada no fato de que os registros apresentados pela defesa não espelhavam a real jornada, segundo a prova dos autos. Matéria fático-ória. Impossibilidade de reexame em sede de recurso de caráter extraordinário. Revista incabível, de acordo com o Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. 4. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA - DESCARACTERIZAÇÃO. TRABALHO HABITUAL EM SÁBADOS. Recurso não conhecido ante a aplicação dos Enunciados nºs 297 e 296, ambos do TST.

Processo : RR-740.962/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : OSNI DONIZETE BELLOSO
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista, e face do óbice da parte final da alínea "b" do art. 896 consolidado.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. A aparente ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da Carta Magna, em face da redução do pagamento dos adicionais por tempo de serviço previstos na Lei Municipal nº 1.332/76, enseja o processamento do recurso de revista. Agravo provido. 2. RECURSO DE REVISTA - ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO - LEI MUNICIPAL Nº 1.332/76 - REDUÇÃO DO PAGAMENTO - OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO E À GARANTIA DE IRREDUTIBILIDADE DA REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO - ÓBICE DA ALÍNEA "B" DO ART. 896 DA CLT. Para se concluir que houve ofensa aos arts. 5º, XXXVI e LV, 7º, VI, 37, XIV e XV, da Carta Magna e 17 do ADCT, no que diz respeito ao pagamento cumulativo de vantagens, seria necessário, *in casu*, interpretar a Lei Municipal nº 1.332/76, o que é vedado em recurso de revista, a teor da parte final da alínea "b" do art. 896 consolidado. Recurso de revista não conhecido.

Processo : AG-RR-764.324/2001.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 4ª Turma)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
AGRAVADO(S) : HESIONE CARDIM MENEZES SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RAYMUNDO CÍCERO CAMPOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
ADVOGADO : DR. ZENON CAMPOS DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental, para determinar a inclusão da revista na pauta, para regular julgamento.

EMENTA: CONTRATAÇÃO IRREGULAR - DOBRA SALARIAL - SÚMULA Nº 363 DO TST. Embora seja cabível a condenação na dobra salarial, prevista no art. 467 da CLT, aos entes públicos, isso não se mostra possível quando se reconhece a nulidade da contratação. Inteligência da Súmula nº 363 do TST. Agravo regimental provido.



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um, às nove horas e dez minutos, realizou-se a décima quarta Sessão Extraordinária do egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, o Excelentíssimo Subprocurador-Geral do Trabalho, Doutor Jonhson Meira Santos, e o Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, Bacharel Valério Augusto Freitas do Carmo. Havendo *quorum*, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto cumpriu os presentes e declarou aberta a sessão. Inicialmente, Sua Excelência comunicou o número total de processos a serem julgados. Logo após, comunicou que dois jornais de circulação nacional, *O Globo* e *O Estado de São Paulo*, publicaram matéria alusiva ao Tribunal Regional do Trabalho de Rondônia, informando a decisão do Tribunal de Contas da União relativamente à ex-Presidente, Juíza Rosa Maria Nascimento Silva. Comunicou, ainda, O Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto que o Presidente do Tribunal do Trabalho da Décima Quarta Região-Rondônia declarou não possuir aquela Corte *quorum* para deliberar sobre a matéria, o que transfere para o Tribunal Superior do Trabalho a obrigação de adotar providências. Dada a gravidade da situação do Tribunal de Rondônia, o Excelentíssimo Ministro Presidente, Almir Pazzianotto Pinto, indagou aos seus pares se deveriam tomar uma decisão na presente data ou na segunda-feira. O Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala manifestou-se no sentido de não se agir precipitadamente. Salientou Sua Excelência a necessidade de o Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região declarar de maneira taxativa se há, ou não, *quorum*. Em seguida, ponderou o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal que o Tribunal Superior do Trabalho deve observar a LOMAN. Esclareceu Sua Excelência que para a abertura de processo administrativo disciplinar é necessário, em primeiro lugar, que haja um levantamento dos fatos numa sindicância prévia para que o Presidente do Regional ou deste Tribunal possa apresentar o libelo. Acrescentou o Excelentíssimo Ministro Rider Nogueira de Brito que o Tribunal Superior do Trabalho deve determinar abertura de sindicância, uma vez que as notícias sobre possíveis irregularidades no Tribunal Regional de Rondônia vêm se repetindo com frequência. Afirmou Sua Excelência que, caso verificada possível irregularidade, seria instaurado processo disciplinar. Propôs, então, que a Comissão já designada seja autorizada a se deslocar imediatamente para Rondônia. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal recordou que, em sessão anterior, havia sugerido a realização de auditoria, que poderia ser determinada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Na continuidade da sessão, o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França consignou que há uma decisão do Tribunal de Contas da União na qual consta que a prestação de contas foi irregular, cabendo, agora, ao Tribunal Superior do Trabalho verificar se há ou não atos desabonadores da conduta profissional de Magistrados do Regional. Entendeu Sua Excelência que seria correto constituir comissão para examinar esses aspectos. Prosseguindo, o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen propôs constituição de Comissão de Sindicância para apuração de responsabilidade. Os Excelentíssimos Ministros Barros Levenhagen e Ives Gandra Martins Filho associaram-se à manifestação do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira lembrou que, quando se discutiu sobre a Comissão de Sindicância, a Corte deliberou por manter a Comissão de Acompanhamento por quinze dias, prazo dado ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quarta Região para deliberar sobre o *quorum*. Logo após, o Excelentíssimo Ministro Presidente do Tribunal Almir Pazzianotto Pinto salientou que o prazo concedido ao Tribunal Regional do Trabalho de Rondônia iniciou-se no dia oito de novembro. No dia primeiro de dezembro, o Regional expediu ofício informando que a matéria fora autuada como Matéria Administrativa nº 87/2001, submetida ao Pleno daquela Corte, em sessão reservada, no dia vinte e nove de novembro, tendo sido decidido, por maioria, que há *quorum* para o seu conhecimento e julgamento. Acrescentou Sua Excelência que o Tribunal Superior do Trabalho não está sendo omissivo e que o despacho do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen está perfeitamente compatível com o que existe no processo. Concluiu opinando pela formalização da Comissão de Sindicância. Por sugestão do Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal, converteu-se a sessão pública em conselho. Reaberta a sessão pública, foi proclamado que a matéria voltaria a ser discutida na sessão subsequente. Após, o Colegiado aprovou o calendário oficial para o Tribunal Superior do Trabalho, relativo ao ano de 2002, consubstanciado na Resolução Administrativa a seguir transcrita: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 824/2001** - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos,

RESOLVEU, por unanimidade, acolhendo proposta do Ex.mo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, aprovar o calendário oficial para o Tribunal Superior do Trabalho, relativo ao ano de 2002." Prosseguindo, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto submeteu à apreciação do Pleno pedido, já aprovado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, formulado pela Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, no sentido da transferência da Junta de Conciliação e Julgamento de Lábrea, do Estado do Amazonas, para a cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima. A matéria restou deliberada nos termos seguintes: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 825/2001** - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, acompanhando pareceres favoráveis da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, encaminhar ao Congresso Nacional anteprojeto de lei dispor sobre a transferência da sede da Vara do Trabalho de Lábrea/AM para a cidade de Boa Vista/RR." Ato contínuo, foram referendados os atos praticados pela Presidência desta Corte, conforme estabelecidos na seguinte Resolução Administrativa: "**RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 826/2001** - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, referendando os atos praticados pela Presidência, nos termos a seguir transcritos: **ATO SRLP.SERH.GDCA.GP Nº 408/2001** - Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, à servidora ANA LAURA TELXEIRA FISCHER DIAS, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, com fundamento no art. 40, §§ 1º, inciso I, e 3º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicada no DOU de 16/12/1998, combinado com o art. 186, inciso I, § 1º da Lei nº 8.112/90; arts. 8º, 13 e 16 da Lei nº 9.421/96, publicada no DOU de 26/12/1996; e art. 15, § da Lei nº 9.527/97, publicada no DOU de 11/12/1997. - **ATO SRLP.SERH.GDCA.GP Nº 409/2001** - Conceder, com amparo no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicada no DOU de 16/12/1998, às Sr.ªs MARISA CHAGAS CERQUEIRA (viúva), AURÉA CHAGAS CERQUEIRA e ANDRÉA CHAGAS CERQUEIRA (filhas), beneficiárias da pensão instituída pelo ex-servidor aposentado Kival Soares Cerqueira, a vantagem prevista no art. 3º da Lei 8.911/94, na redação original, a partir de 12/7/94, prescritas as parcelas anteriores a 7/1/95, em observância ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32. - **ATO SRLP.SERH.GDCA.GP Nº 410/2001** - Alterar, com amparo no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicada no DOU de 16/12/1998, a partir de 1/01/1997, o ATO.GP.Nº 408/95, publicado no D.J. de 9/5/95, que concedeu aposentadoria a ARY PENNA FIRME no cargo da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, Nível Intermediário, Classe "A", Padrão III, atualmente no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, por força da Lei nº 9.421/96, incluindo na fundamentação legal o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, excluindo-se a Súmula nº 224-TCU (Processo TST-8284/1995-5); **ATO SRLP.SERH.GDCA.GP Nº 411/2001** - Alterar, com amparo no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicada no DOU de 16/12/1998, a partir de 1/1/1997, o ATO.GP.Nº 236/94, publicado no D.J. de 17/5/1994, que concedeu aposentadoria a SYDNÉSIO DE OLIVEIRA FRANCO no cargo da Categoria Funcional de Auxiliar Judiciário, Nível Intermediário, Classe "A", Padrão III, atualmente cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, por força da Lei 9.421/96, incluindo na fundamentação legal o art. 14, § 2º da Lei nº 9.421/96, excluindo-se a Súmula nº 224/95-TCU (Processo TS-9315/1994-5). **ATO SRLP.SERH.GDCA.GP Nº 417/2001** Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, à servidora ANA MARIA ZARANZA DE OLIVEIRA MONTEIRO, no cargo da Carreira Judiciária de Analista Judiciário, Área Judiciária, Nível Superior, Classe "C", Padrão 35, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, e 3º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicada no DOU de 16/12/1998, c/c art. 186 inciso I, § 1º da Lei nº 8.112/90 e artigo 62-a da Lei nº 8.112/90 com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 publicada no DOU DE 5/9/2001; **ATO SRLP.SERH.GDCA.GP Nº 421/2001** - Alterar, com amparo no artigo 40, § 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicada no DOU de 16/12/98 o ATO Nº 399/76, publicado no D.J. de 30/11/1976, que concedeu aposentadoria à servidora LYDIA TOMASSI MONTEIRO, para excluir, a partir de 26/2/1996, a van-

tagem da Gratificação de Representação de Gabinete e incluir na fundamentação legal, a contar de 1º/1/1997, o art. 14, § 2º, e 16, da Lei nº 9.421/96 (Processo TST-13.778/1976-0); **ATO SRLP.SERH.GDCA.GP Nº 460/2001** - Exonerar, a pedido, a servidora MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, a partir de 6 de novembro de 2000, na forma do art. 34 da Lei nº 8.112/90; **ATO SRLP.SERH.GDCA.GP Nº 461/2001** - Alterar, com amparo no artigo 40, § 8º da Constituição Federal o ATO.GP.Nº 388/91, publicado no D.J. de 10/5/1991, que concedeu aposentadoria à servidora ANTÔNIA QUINTINO DE SOUZA, para excluir da fundamentação legal o art. 193 da Lei nº 8.112/90 e incluir o art. 3º da Lei 8.911/94, na redação original, e o art. 14, § 2º, da Lei nº 9.421/96, a contar de 1º/1/1997 (Processo TST-20.093/1991-0); **ATO SRLP.SERH.GDCA.GP Nº 466/2001** - Conceder aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais, à servidora PATRÍCIA COELHO DE CARVALHO, no cargo da Carreira Judiciária de Técnico Judiciário, Área Judiciária, Nível Intermediário, Classe "C", Padrão 25, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I e 3º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, publicada no DOU de 16/12/98, combinado com o artigo 186, inciso I, § 1º, da Lei 8.112/90." **RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 827/2001** - CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e o Ex.mo Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Jonhson Meira Santos, RESOLVEU, por unanimidade, referendar o ATO GDGCA.GP Nº 472, praticado pelo Exmo. Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto nos termos a seguir transcritos: Art. 1º - Determinar que não haverá expediente na Secretaria do Tribunal Superior do Trabalho no dia 30 de novembro corrente. Art. 2º - Prorrogar para o dia 3 de dezembro de 2001 os prazos processuais que iniciem ou se completem no dia 30 de novembro de 2001."

Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Presidente determinou o preçgo dos processos constantes da pauta: **Processo: ED-AG-RC-269.344/1996-1** - Relator: Wagner Pimenta, Embargante: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Jorge Gabriel Rodnizky, Embargados: Maria de Fátima Freire Bruno e Outros, Advogado: José Tôres das Neves, Decisão: "por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios." **Processo: ROMS-324.042/1996-4** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrentes: Eliette Mary Mattos e Outros, Advogado: Francisco Edson Lopes da Rocha Junior, Advogado: Fabrício Ramos Ferreira, Autoridade Coatora: Juíza Presidente do TRT da 8ª Região, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Decisão: "por unanimidade, acolher a prejudicial de decadência para decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil." **Processo: ROMS-370.932/1997-0** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: José Caetano dos Santos Filho, Recorrida: Associação dos Magistrados Trabalhistas da 16ª Região - AMATRA VI, Advogada: Rosecleine Floriana da Silva Fontes, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, Decisão: "por unanimidade, julgar prejudicada a remessa oficial." Falou pelo Recorrente o Doutor Rogério Neiva Pinheiro. **Processo: ROAG-389.774/1997-9** - Relator: Vantuil Abdala, Recorrentes: Alberto Duarte de Oliveira e Outra, Advogada: Vera Lúcia da Silva Freitas, Recorridos: Albertina Moraes Pinheiro e Outros, Advogado: Humberto H. de Vasconcelos, Recorridos: S.C. Pátria e Cultura e Senador Lemos - Jerônimo Serrão, Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao presente recurso." **Processo: MA-390.580/1997-8** - Relator: Vantuil Abdala, Requerente: Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, Advogado: Pedro Augusto de F.Gordilho, Advogado: Alberto Pavie Ribeiro, Assunto: Revisão da Resolução Administrativa nº 388/97 do TST, Decisão: "por maioria, indeferir o pedido de revisão da Resolução Administrativa nº 388/97." Vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra Martins Filho que juntará voto vencido. **Processo: RXOF-426.115/1998-5** - Relator: Francisco Fausto, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Impetrante: Ismael Marinho Falcão, Advogado: Ismael Marinho Falcão, Interessada: União Federal, Procurador: Gustavo César de Figueiredo Porto, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Decisão: "por unanimidade, suspender o julgamento em virtude da vista regimental concedida ao Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, após proferido voto pelo Exmo. Ministro Rider Nogueira de Brito no sentido de negar provimento à remessa de ofício." **Processo: AIRO-434.179/1998-1** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante: Montreal Engenharia S.A., Advogada: Virgínia Maria Gonçalves Cordeiro, Agravado: José Antonio da Silva, Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao recurso." **Processo: RMA - 490.792/1998-6** - Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 14ª Região, Procurador: Gláucio Araújo de Oliveira, Recorrida: Monique Ramos de Araújo Coelho, Advogado: Edson Jorge Badra, Decisão: por unanimidade, retirar o processo de pauta." **Processo: AIRO-505.763/1998-0** - Relator: Gelson de Azevedo, Agravante: Ana Paula Rodrigues Alcântara da Silva, Advogado: Carlos Bezerra Calheiros, Agravada: Clínica Infantil Santa Maria Goretti, Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento." **Processo: RMA -505.944/1998-6** - Relator: Rider

Nogueira de Brito, Recorrentes: Tatiana Kraemer Leal e Outros, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Decisão: "por maioria, negar provimento ao Recurso." Vencidos os Excelentíssimos Ministros Francisco Fausto, Wagner Pimenta, José Luciano de Castilho Pereira, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de F. Fernandes. Deferida a juntada de voto convergente ao Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França. Declarou-se suspeito o Excelentíssimo Ministro Ronaldo Lopes Leal e impedido o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: RMA-513.024/1998-2** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, Procurador: Ronaldo Curado Fleury, Recorrido: João Mathias de Souza Filho, Decisão: "por unanimidade, dar provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho, para restringir o gozo de férias do Juiz Classista João Mathias de Souza Filho a 30 (trinta) dias, relativas ao exercício de 1999." **Processo: RXOFROAG-532.267/1999-8** - Relator: Milton de Moura França, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Fábíola Guerreiro Vilar de Melo Oliveira, Recorrida: Fátima Maria Garcia da Silva, Decisão: "por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário e da remessa oficial." **Processo: ED-RMA-556.376/1999-4** - Relator: Vantuil Abdala, Embargante: Associação dos Servidores da Justiça do Trabalho da 13ª Região, Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Ibaneis Rocha Barros Junior, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Procurador: José Caetano dos Santos Filho, Embargada: União Federal, Procurador: Gustavo César de Figueiredo Porto, Decisão: "por unanimidade, rejeitar os embargos." **Processo: RMA-558.277/1999-5** - Relator: Milton de Moura França, Recorrente: Geraldo Francisco Borges Lucena, Advogado: Paulo Felipe Becker, Recorrido: TRT da 4ª Região, Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: MS-562.180/1999-8** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Impetrante: Elias Bufaiçal, Advogada: Dalvina Alves Cardoso, Impetrado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autoridade Coatora: Wagner Antônio Pimenta - Ministro Presidente do TST, Decisão: "por unanimidade: I - preliminarmente, determinar a reatuação para que conste como impetrado o Tribunal Superior do Trabalho; II - rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e inadequação da via processual; III - no mérito, conceder a segurança preventiva pleiteada e manter a liminar anterior." **Processo: ROMS-564.610/1999-6** - Relator: Wagner Pimenta, Recorrente: Gerson Paulo Taboada Conrado - Juiz Presidente da 7ª JCI de Florianópolis, Advogada: Jamile Martinelli Pitta, Recorrente: AMATRA XII - Associação dos Magistrados do Trabalho da 12ª Região, Advogada: Jamile Martinelli Pitta, Recorrente: Magda Eliete Fernandes - Juíza do Trabalho Substituta, Advogada: Jamile Martinelli Pitta, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, Procurador: Paulo Roberto Pereira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 7ª JCI de Florianópolis/SC, Decisão: "por unanimidade, retirar o processo de pauta." **Processo: ED-RMA-576.911/1999-6** - Relator: Vantuil Abdala, Embargante: União Federal, Procurador: Gustavo César de Figueiredo Porto, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Embargado: Antônio de Pádua Pereira Leite, Advogado: Francisco de Assis Almeida e Silva, Embargado: TRT da 13ª Região, Decisão: "por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios." **Processo: RMA-600.605/1999-9** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Amarildo Carlos de Lima - Juiz do Trabalho da 12ª Região, Recorrido: TRT da 12ª Região, Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao recurso." **Processo: RXOFROMS- 617.151/1999-1** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: TRT da 9ª Região, Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Paraná, Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Recorrida: União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Autoridade Coatora: Juiz Corregedor do TRT da 9ª Região, Decisão: "por unanimidade, acolher a preliminar de não cabimento do Mandado de Segurança, declarando sua decadência e, por consequência, julgar extinto o processo com julgamento do mérito." **Processo: ED-RXOFROMS- 619.275/1999-3** - Relator: Ives Gandra Martins Filho, Embargante: Francisco Prado Rodrigues, Advogado: Victor Russomano Júnior, Advogado: Antonio Carlos Amaral Amorim, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marisa Marccondes Monteiro, Embargada: União Federal, Procurador: Cláudio Gomara de Oliveira, Remetente: TRT da 2ª Região, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: "por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator." **Processo: RXOFROMS- 619.279/1999-8** - Relator: Milton de Moura França, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Marisa Marccondes Monteiro, Recorrente: União Federal, Procurador: Cláudio Gomara de Oliveira, Recorrida: Ana Maria Bernardo Mongelli, Advogado: Orlando A. Mongelli Neto, Advogado: Gustavo Freire de Arruda, Advogado: Rogério dos Reis Avelar, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: "por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho para denegar a segurança postulada. Prejudicado o exame do recurso da União e da remessa oficial." **Processo: RXOFMS-619.285/1999-8** - Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT da 13ª Região, Impetrante: Maria Auta de Oliveira, Advogado: José Dionízio de Oliveira, Interessada: União Federal, Procurador: Gustavo César de Figueiredo Porto, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, Decisão: "por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pela União Federal e, no mérito, negar provimento à remessa oficial." Declarou-se suspeito o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: RXOFROMS-623.618/2000-5** - Relator: Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Lauro

Almeida de Figueiredo, Recorridos: Regina Uchôa da Silva e Outros, Advogado: Elson Castanheira Freitas, Autoridade Coatora: Juíza Presidente do TRT da 17ª Região, Decisão: "por unanimidade, dar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário, para denegar a segurança." **Processo: RXOFROMS- 623.648/2000-9** - Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 17ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Maria José Oliveira Lima Roque, Recorridos: Marlúcia Almeida de Souza Ramos e Outros, Advogado: Helcias de Almeida Castro, Autoridade Coatora: Juíza Presidente do TRT da 17ª Região, Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial." Declarou-se suspeito o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: ROIJC-625.197/2000-7** - Relator: Vantuil Abdala, Recorrente: Flávio da Costa Silva, Advogado: Fernando Carlos Araújo de Paiva, Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Rafael Gazzané Junior, Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao recurso." **Processo: AC-652.125/2000-7** - Relator: Gelson de Azevedo, Autores: Nelson Tomaz Braga e Outros, Juizes do TRT da 1ª Região, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Ré: União Federal - TRT 1ª Região, Procurador: Walter do Carmo Barletta, Interessada: Nídia de Assunção Aguiar, Juíza do TRT da 1ª Região, Advogado: A. Nabor A. Bulhões, Decisão: "Decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC. Custas pelos Requerentes, calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00, atribuído à causa, no importe de R\$ 60,00." **Processo: RXOFROMS-661.728/2000-1** - Relator: Milton de Moura França, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Francisco de Assis Medeiros, Recorrida: ASTRARN - Associação dos Servidores do Tribunal do Trabalho da 21ª Região, Advogado: Naisy Saar, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, Decisão: "por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso voluntário e, no mérito, negar-lhes provimento." Declarou-se suspeito o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: ED-AG-MS-671.121/2000-0**, Relator: Vantuil Abdala, Embargantes: Antônio Rocha de Oliveira e Outros - Juizes Classistas do TRT da 13ª Região, Advogado: Dirceu Marques Galvão Filho, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região, Autoridade Coatora: Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Decisão: "por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando erro material, declarar que na Certidão de Julgamento de fls. 77, bem como na parte dispositiva do acórdão de fls. 78/86, deve constar que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental interposto pelos impetrantes contra o indeferimento 'in limine' do seu mandado de segurança." **Processo: RXOFROAG-673.620/2000-7** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Manoel Hélio Alves de Paula, Recorridos: Rosa Maria Soares Gomes e Outros, Advogado: Renato Xavier de Souza, Decisão: "por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, ficando prejudicada a remessa de ofício." **Processo: RXOFROMS-680.486/2000-3** - Relator: Milton de Moura França, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Maria do Socorro Brito e Silva, Recorridos: Gisélia Castro Silva Nogueira e Outros, Advogado: Pedro Duailibe Mascarenhas, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, Autoridade Coatora: Delegado da Receita Federal no Maranhão, Decisão: "por unanimidade, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento." Declarou-se suspeito o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: RXOFROMS- 683.679/2000-0** - Relator: João Batista Brito Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Alcione Vicente Schmitt, Recorridos: Adriana Maria de Assis Rocha Ferreira e Outros, Advogado: José Alves Pereira Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Obrigatória." Declarou-se suspeito o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: RXOFROMS- 685.974/2000-0** - Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Remetente: TRT da 1ª Região, Recorrente: União Federal, Procuradora: Regina Viana Daher, Recorrido: Carlos Antônio Silva, Advogada: Marilda de Aguiar, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, Decisão: "por unanimidade, retirar o processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator." **Processo: ROMS-687.320/2000-3** - Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente: José Antônio Ardaiz Wortmann, Advogado: Saul Nichêle Benemann, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário." **Processo: AG-RC-689.935/2000-1** - Relator: Vantuil Abdala, Agravante: Rogério Fidelis Regis, Advogado: Heraldo Luiz Panhoca, Advogado: Ricardo André do Amaral Leite, Agravante: Sociedade Esportiva Palmeiras, Advogado: Cid Flaquer Scartezini, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Agravado: Rogério Fidelis Regis, Advogado: Heraldo Luiz Panhoca, Advogado: Ricardo André do Amaral Leite, Agravada: Sociedade Esportiva Palmeiras, Advogado: Cid Flaquer Scartezini, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental da Sociedade Esportiva Palmeiras, restando prejudicado o exame do agravo regimental interposto por Rogério Fidelis Régis." Registrada a presença do Excelentíssimo Advogado Doutor João Pedro Ferraz dos Passos. **Processo: ROMS-696.727/2000-1** - Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrentes: Abel Mathias Netto e Outros, Advogado: Jorge Otávio Amorim Barreto, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 1ª Região, Decisão: "por unanimidade, retirar o processo de pauta." **Processo: AG-RC-698.642/2000-0** - Relator: Vantuil Abdala, Agravante: Sergio Pugliesi, Advogada: Sylvia Maria Simone Romano, Agravada: Mariângela de Campos Argento Muraro, Juíza do TRT da 2ª Região, Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao

agravo." **Processo: ROMS -701.087/2000-1** - Relator: Milton de Moura França, Recorrente: Mário Mendes Corrêa Meyer, Advogado: Saul Nichêle Benemann, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 4ª Região, Decisão: "por unanimidade, retirar o processo da pauta de julgamento." **Processo: ROAD-702.628/2000-7** - Relator: Gelson de Azevedo, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Energética e Empresas Prestadoras de Serviços no Setor Elétrico e Similares do Estado do Espírito Santo, Advogado: José Miranda Lima, Recorrido: Espírito Santo Centrais Elétricas S.A. - ESCELSA, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Decisão: "por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário." **Processo: RXOFROMS-704.545/2000-2** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Manoel Hélio Alves de Paula, Recorridos: Mac-Donald Rivero Júnior e Outros, Advogado: José Alves Pereira Filho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, Decisão: "por unanimidade, negar provimento quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de decadência. No mérito, dar provimento ao recurso voluntário e à remessa necessária para denegar a segurança." **Processo: A-AIRO-712.208/2000-3** - Relator: Ives Gandra Martins Filho, Agravante: Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, Advogado: Marcelo Marinho Meira Mattos, Agravado: Reinaldo Alves de Moraes, Agravada: ML Serviços de Segurança Ltda., Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao Agravo." **Processo: AG-AC-715.333/2000-3** - Relator: Rider Nogueira de Brito, Agravante: Eliana Felipe Toledo, Advogado: Nilton Correia, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Agravada: Fany Fajerstein - Juíza do Trabalho do TRT 15ª Região, Advogado: Homar Cais, Interessado: TRT da 15ª Região, Decisão: "por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental." Declararam-se suspeitos os Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França, Antônio José de Barros Levenhagen e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Registrada a presença na Tribuna do Excelentíssimo Advogado da Agravante Doutor Nilton Correia. **Processo: MS-723.708/2001-1** - Relator: Wagner Pimenta, Impetrante: Intelig Telecomunicações Ltda., Advogado: Luiz Fernando Magalhães, Impetrado: Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho. Por estar impedido de participar no julgamento deste processo o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto, assumiu a Presidência o Excelentíssimo Ministro Francisco Fausto, Vice-Presidente: Decisão: "por maioria, denegar o Mandado de Segurança." Vencidos os Excelentíssimos Ministros Milton de Moura França, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Declarou-se impedido o Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto. Registrada a presença do Ilustríssimo Advogado Doutor César Augusto Maluf Vieira. Após o julgamento do processo retro mencionado, reassumiu a Presidência da sessão o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto: **Processo: AG-PP-725.992/2001-4** - Relator: Vantuil Abdala, Agravante: Maria Estela Fonseca Chaves Grieleber, Advogado: José Perelmiter, Agravada: Ana Maria Passos Cossermelli - Juíza Presidente do TRT da 1ª Região, Decisão: "por unanimidade, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC." **Processo: MS-726.002/2001-0** - Relator: João Batista Brito Pereira, Impetrantes: Alcides dos Santos Filho e Outros, Advogado: Wellington Luis Peixoto, Impetrado: Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, Litisconsorte Necessário: Banco Brasileiro Comercial S.A. - BBC (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Hélio Carvalho Santana, Advogado: Leonardo Miranda Santana, Decisão: "por unanimidade, retirar o processo de pauta." **Processo: ROAG-733.106/2001-9** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Mário Lúcio da Rocha, Advogado: Vital da Costa Guimarães Neto, Recorrida: Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, Advogado: João Emanuel Silva de Jesus, Decisão: "por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário." **Processo: RMA- 733.324/2001-1** - Relator: Milton de Moura França, Recorrente: Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 8ª Região - AMATRA-VIII, Advogado: Fabrício Ramos Ferreira, Advogado: Fernando Facury Scaff, Recorrido: TRT da 8ª Região, Decisão: "por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento." **Processo: RXOFMS- 734.094/2001-3** - Relator: Gelson de Azevedo, Remetente: TRT da 15ª Região, Impetrantes: Raimundo Carlos Leite e Outros, Advogado: Mauro Ferrer Matheus, Interessada: União Federal, Procurador: Roberto Nóbrega de Almeida, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Decisão: "por unanimidade, declarando a perda de objeto do mandado de segurança, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC." Declarou-se suspeito o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: RXOFMS-735.825/2001-5** - Relator: João Batista Brito Pereira, Remetente: TRT da 15ª Região, Impetrantes: Mauro Ferrer Matheus e Outros, Advogado: Mauro Ferrer Matheus, Interessada: União Federal, Procurador: Roberto Nóbrega de Almeida, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 15ª Região, Decisão: "por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício." Declarou-se suspeito o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. **Processo: ROMS-743.311/2001-3** - Relator: Wagner Pimenta, Recorrente: José Roberto Vitali, Advogado: Victor Russomano Júnior, Recorrida: União Federal, Procurador: Cláudio Gomara de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: MS-745.954/2001-8** - Relator: Gelson de Azevedo, Impetrante: Lucas Kontoyanis, Advogado: Amílcar Barca Teixeira Júnior, Impetrado: Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Decisão: "por unanimidade: I - Rejeitar a preliminar de incompetência, argüida pelo Ministério Público do Trabalho; II - Conceder a segurança para, anulando a decisão administrativa proferida no processo nº TST-RMA-513.025/98-6, determinar que a Presidência do Tribunal Re-



gional do Trabalho da Décima Região abra prazo legal para que o Impetrante, querendo, ofereça contra-razões ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho, retornando os autos, com a devida urgência, a este Tribunal a fim de que seja proferida nova decisão pelo Tribunal Pleno." **Processo: AG-RC-746.961/2001-8** - Relator: Vantuil Abdala, Agravantes: Maria do Socorro Paiva Araújo e Outros, Advogada: Neuzemar Gomes de Moraes, Agravados: Estado do Ceará e Outro, Advogado: Silvio Braz Peixoto da Silva, Agravado: Manoel Arízio Eduardo de Castro, Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental." **Processo: AG-R-746.963/2001-5** - Relator: Ronaldo Lopes Leal, Agravante: Companhia Energética do Piauí - CEPISA, Advogada: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogada: Renata Mouta Pereira Pinheiro, Agravado: Francisco Meton Marques de Lima, Juiz do TRT da 22ª Região, Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental." Declarou-se impedida a Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Registrada a presença na Tribuna da Doutora Renata Monta P. Pinheiro. **Processo: ROMS-746.992/2001-5** - Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrente: Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho do Paraná, Advogado: Paulo Henrique Vida Vieira, Recorrida: União Federal, Procurador: José Carlos de Almeida Lemos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região/PR, Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao Recurso." **Processo: AGMS-747.593/2001-3** - Relator: Ives Gandra Martins Filho, Agravante: União Federal, Procurador: Antonio Martiniano Junior, Agravada: Daniele Nahmias Melo, Decisão: "por unanimidade, não conhecer do recurso, em razão da incompetência absoluta do TST, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o mérito do Agravo Regimental conforme entender de direito, com a convocação para completar o quorum." **Processo: RXOFROMS-750.227/2001-2** - Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Cláudio Gomara de Oliveira, Recorrido: Sérgio Renato Coelho da Fonseca, Advogado: Aldo Pereira Rodrigues, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, Decisão: "por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Oficial para, reformando o acórdão recorrido, denegar a segurança." **Processo: RXOFROMS-750.228/2001-6** - Relator: Wagner Pimenta, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente: União Federal, Procurador: Cláudio Gomara de Oliveira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Recorrido: Ruy de Azevedo Sodré Sobrinho, Advogado: Victor Russomano Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: "I - por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários e da remessa de ofício e, no mérito, dar-lhes provimento para denegar a segurança; II - determinar a restituição dos valores recebidos indevidamente." Vencidos os Excelentíssimos Ministros Wagner Pimenta e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que entenderam ser desnecessária a determinação. **Processo: AG-MS-750.245/2001-4** - Relator: Carlos Alberto Reis de Paula, Agravante: Shirley Borges Martins, Advogado: Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Agravado: Almir Pazzianotto Pinto, Ministro Presidente do TST, Agravado: Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogada: Maria Cristina da Costa Fonseca, Decisão: "por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental." **Processo: AG-PP-752.506/2001-9** - Relator: Vantuil Abdala, Agravante: Ricardo Pedreira Ferreira Curi, Juiz do Trabalho do TRT da 1ª Região, Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao agravo." **Processo: ROMS-752.526/2001-8** - Relator: Wagner Pimenta, Recorrente: Antônio Dias Gullen Filho, Advogado: Adilson Bassalho Pereira, Recorrida: União Federal, Procurador: Carlos Jaci Vieira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário." **Processo: AG-PP-762.508/2001-3** - Relator: Vantuil Abdala, Agravante: Paulo Roberto Montoni, Advogado: Paulo Roberto Montoni, Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao agravo." **Processo: RXOFROMS-774.412/2001-0** - Relatora: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Remetente: TRT da 2ª Região, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Recorrente: União Federal, Procurador: Gabriel Felipe de Souza, Recorrido: Romildo Menegon, Advogado: Victor Russomano Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, Decisão: "I - por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários e da remessa de ofício e, no mérito, dar-lhes provimento para denegar a segurança; II - determinar a restituição dos valores recebidos indevidamente." Vencidos os Excelentíssimos Ministros Wagner Pimenta e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi que entenderam ser desnecessária a determinação. Registrada a presença do Ilustríssimo Advogado Doutor Victor Russomano Júnior. **Processo TST-MA nº 775.180/01** - "CERTIFICADO E DOU FÉ que o Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão extraordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, presentes os Ex.mos Ministros Francisco Fausto, Vice-Presidente, Vantuil Abdala, Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, Wagner Pimenta, Ronaldo Lopes Leal, Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes e a Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, apreciando o processo TST-MA-775.180/2001, RESOLVEU, por unanimidade, deferir o pedido da ASTRISUTRA, para que sejam pagas aos substituídos as diferenças remanescentes relativas ao integral cumprimento das decisões judiciais citadas, bem como sejam adotados os procedimentos para os descontos relativos à verba honorária, nos termos do voto do Ex.mo Ministro Relator." **Processo: RXOFROMS-775.787/2001-3** - Relator: João Batista Brito Pereira, Remetente: TRT da 2ª Região, Re-

corrente: União Federal, Procurador: Claudio Gomara de Oliveira, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procuradora: Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, Recorrida: Rosa Maria Illison, Advogado: Antonio Carlos Amaral Amorim, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: "I - por unanimidade, conhecer dos recursos ordinários e da remessa de ofício e, no mérito, dar-lhes provimento para denegar a segurança; II - determinar a restituição dos valores recebidos indevidamente." Vencidos os Excelentíssimos Ministros Wagner Pimenta e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que entenderam ser desnecessária a determinação. **Processo: ROAG-784.526/2001-2** - Relator: Milton de Moura França, Recorrente: Djalma dos Santos, Advogado: Luiz Gonzaga Baião, Recorrida: Metalúrgica Lemos Ltda., Decisão: "por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário." **Processo: AIRO-795.093/2001-0** - Relator: Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante: Antônio Sant'Ana, Advogado: Valdemar Alcibíades Lemos da Silva, Agravada: Associação Leopoldina Juvenil, Decisão: "por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento." **Processo: RMA-807.502/2001-8** - Relator: José Luciano de Castilho Pereira, Recorrentes: Andressa Érica Pinheiro e Outros, Advogada: Maria Celina Menezes Vieira, Recorrido: TRT da 8ª Região, Decisão: "por unanimidade, suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen, após proferido voto pelo Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, no sentido de negar provimento ao Recurso, indeferindo o pedido de suspensão do certame, cujo exame de oportunidade, por ora, cabe apenas à Comissão." Registrada a presença do Ilustríssimo advogado da Recorrente, Doutor Deusdedit Freire Brasil, a quem foi facultado sustentar oralmente no retorno da vista regimental. Comentou-se a respeito da matéria tratada no Processo RO-MS nº 564.610, discutida na sessão do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em sua sessão do dia doze de dezembro do ano findo, que deliberou no sentido de solicitar a presença do Excelentíssimo Procurador-Geral do Trabalho na próxima reunião do referido Conselho, a realizar-se no mês de março vindouro, para que Sua Excelência exponha as razões do Ministério Público do Trabalho. Nada mais havendo a tratar, o Excelentíssimo Ministro Presidente Almir Pazzianotto Pinto encerrou a sessão às doze horas e quarenta e cinco minutos. Para constar, eu, Valério Augusto Freitas do Carmo, Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, lavrei esta ata, que é assinada pelo Excelentíssimo Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, e por mim subscrita. Brasília, aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e um.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

Processo : ED-RODC-753.478/2001.9 - 1ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO
ADVOGADO : DR. MARCOS LÚIS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BÁRÇANTE PIRES

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ESCLARECIMENTOS. 1. O sindicato apenas representa os trabalhadores, verdadeiros titulares dos interesses reivindicados. Assim, para ingressar em juízo, deve obter a respectiva autorização, que se dá por meio de assembléia geral, observado o *quorum* legal, verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria (arts. 612 e 859 da CLT). Não se admite desconsiderá-lo em prol de *quorum* estatutário inferior, sob pena de conferir-se aos dirigentes de plantão poderes intransferíveis da categoria em afronta ao princípio da representatividade sindical. 2. Embargos declaratórios a que se dá provimento apenas para prestar esclarecimentos. SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO interpôs embargos declaratórios (fls. 226/228) em face do v. acórdão de fls. 216/223, que negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional/Suscitante, mantendo a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por insuficiência do *quorum* em assembléia deliberativa. Apontou omissão: o v. acórdão embargado absteve-se de pronunciar-se a respeito dos arts. 8º, incisos II e IV, 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental. É o relatório. Conheço dos embargos declaratórios, regularmente interpostos. **2. MÉRITO DO RECURSO** A Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho negou provimento ao recurso ordinário em dissídio coletivo para manter a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por insuficiência do *quorum* em assembléia deliberativa, ao entendimento assim ementado:

"DISSÍDIO COLETIVO. PRESSUPOSTOS. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM.

1. A teor do artigo 114, § 2º, da Constituição da República o ajuizamento do dissídio coletivo subordina-se ao exaurimento das negociações prévias. Também nesse sentido o artigo 616, § 4º, da CLT. Por sua vez, o artigo 612 da CLT estatui que a entidade sindical somente poderá promover negociação coletiva mediante permissão da categoria profissional reunida em assembléia-geral, observado o *quorum* mínimo.
2. Essas exigências justificam-se porquanto o sindicato apenas representa os trabalhadores, verdadeiros titulares do direito reivindicado.
3. Na hipótese vertente, não se cuidou de esclarecer o número de associados da entidade sindical, de modo a permitir a aferição de observância do *quorum* na assembléia dos trabalhadores em que se aprovaram a negociação coletiva e o ajuizamento de dissídio coletivo.
4. Manutenção de decisão Regional pela qual se extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por insuficiência de *quorum* na assembléia deliberativa." (fl. 216)

O SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO aponta omissão quanto aos arts. 8º, incisos II e IV, 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Não assiste razão ao Embargante, nesse aspecto.

Inicialmente, verifico que de fato o Suscitante/Recorrente argüiu nulidade por ausência de fundamentação do v. acórdão regional recorrido e que o v. acórdão ora embargado não se referiu expressamente aos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC.

Entretanto, o v. acórdão ora embargado examinou a apontada ausência de fundamentação em seu capítulo "2.1 PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL".

Manifestou-se, pois, acerca do conteúdo dos aludidos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC nos seguintes termos: "Embora haja negado provimento aos embargos de declaração, o Eg. Regional esclareceu que somente a comprovação do número total de associados da entidade sindical permitiria aferir a representatividade dos dezoito professores presentes à assembléia, isto por exigência legal, sendo certo que a lei deve ser aplicada ainda quando ausente o questionamento quanto à validade do ato praticado, ao contrário do que equivocadamente entende o embargante" (fl. 184).

Reapresenta o Recorrente as razões expendidas nos embargos de declaração, pretendendo demonstrar que a prestação jurisdicional resista-se de pronunciamento sobre as questões essenciais.

Contudo a r. decisão embargada encontrava-se suficientemente fundamentada, visto que a extinção do processo justificou-se em face das determinações contidas no artigo 612 da CLT, e na Instrução Normativa 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, porquanto ausente a comprovação do *quorum* na assembléia dos trabalhadores em que foram aprovadas as negociações coletivas e o ajuizamento do dissídio coletivo. Ademais, embora haja negado provimento aos embargos declaratórios, o Eg. Regional esclareceu que igualmente o verbete nº 13, da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Coletivos do TST amparava o entendimento adotado, bem como que a aplicação da lei independia de questionamentos acerca da validade do ato praticado.

Inexistente omissão no v. acórdão embargado, correta a r. decisão pela qual se negou provimento aos embargos de declaração." (fls. 218/219 - sem destaque no original)

Infundada, portanto, a alegação de omissão, no particular. Passo a examinar a indicada omissão relativa ao art. 8º, inciso II, da Constituição Federal.

Nesse aspecto, as razões do recurso ordinário interposto pelo Sindicato profissional/Suscitante consignam que a partir do advento da Constituição Federal de 1988 deveria prevalecer a disposição estatutária no que tange a *quorum* de deliberação das assembléias dos trabalhadores, em detrimento da previsão legal.

Nesse sentido, argumentou o então Suscitante/Recorrente: "O suscitante entende que tanto o art. 612 e 859 da CLT não foram recepcionados pela CF de 88, face a conquista da liberdade de organização interna (estatuto da entidade) sem interferência do Estado, alcançada através do art. 8º, II.

A EXIGÊNCIA DE QUORUM QUE NÃO O ESTABELECIDO NOS ESTATUTOS DOS SINDICATOS É, PORTANTO, INEQUIVOCAMENTE, INCONSTITUCIONAL." (fl. 193)

De fato, o v. acórdão embargado não se manifestou quanto aos argumentos transcritos, em especial quanto à apontada violação ao art. 8º, inciso II, da Constituição Federal.

Por isso, presto esclarecimentos. Conforme consignado no v. acórdão embargado, o sindicato apenas representa a categoria, verdadeira titular dos interesses reivindicados.

Assim, para ingressar em juízo, o sindicato deve obter a respectiva autorização, que se dá por meio da assembléia geral. Trata-se de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia é que o sindicato encontra-se devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo.

Ora, a autorização concedida ao sindicato em assembléia geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, dentre os quais sobressai, por sua importância, o *quorum*, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Portanto, não se admite que o *quorum* legal seja desconsiderado em prol de *quorum* estatutário inferior, sob pena de conferir-se aos dirigentes de plantão poderes intransferíveis da categoria em afronta ao princípio da representatividade sindical.

Daf afirmar-se que a decisão que exige o *quorum* previsto nos arts. 612 e 859 da CLT não viola o art. 8º, inciso II, da Carta da República e que tais comandos foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, como ensina IVES GÁNDRA DA SILVA MARTINS FILHO:

"Se o dispositivo específico a respeito de autorização para dissídio coletivo só menciona o *quorum* de aprovação do ajuizamento do dissídio, temos que o preceito consolidado concernente à consecução de acordos e convenções coletivas presta-se a fixar o *quorum* de deliberação da referida assembléia, também para os dissídios coletivos, na medida em que estes devem ser precedidos de negociação coletiva (CLT, art. 114, §§ 1º e 2º), e a convocação da assembléia se dá para o duplo fim de autorizar o sindicato a firmar convenção ou ajuizar dissídio.

Do contrário, teríamos a **ilegitimidade das assembléias que reúnem pouco mais de que os membros da diretoria do sindicato**, não chegando à dezena de trabalhadores, e que pretende ajuizar dissídio em nome de milhares de trabalhadores, suscitando até mais de uma centena de empresas."

(in "Processo Coletivo do Trabalho", 2ª ed. rev. e ampl., SP: LTR, 1996, pág. 74)

Corrobora esse entendimento a jurisprudência esposada pela Eg. Seção de Dissídios Coletivos do TST e sedimentada na **Orientação Jurisprudencial nº 13:**

"13. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.

Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do 'quorum' estabelecido no art. 612 da CLT."

Na espécie, vale lembrar que apenas **19** trabalhadores compareceram à assembléia deliberativa de 23.07.1997 (fl. 51) e que não se cuidou de esclarecer o número de associados da entidade sindical, de modo a permitir a aferição de observância do *quorum* legal na assembléia profissional deliberativa da negociação coletiva e do ajuizamento do dissídio coletivo.

Prestados esses esclarecimentos -- que não alteram o resultado do julgamento --, passo a examinar a indicada **omissão** quanto à alegação de violação ao **art. 8º, inciso IV, da Carta da República**.

Asseverou o Sindicato profissional/Suscitante por meio das razões de recurso ordinário:

"A Constituição da República, outrossim, libertando os sindicatos das amarras decorrentes da intervenção direta do Estado na formação e organização sindical, conferiu aos sindicatos, de forma ampla e mais abrangente possível, a representação de todos os integrantes da categoria profissional, na defesa de seus interesses, no art. 8º, IV, não estando limitado a exercê-las apenas com relação aos seus sócios." (fl. 194)

Visando à completa prestação jurisdicional, observo que o apontado art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal cuida da possibilidade de instituição de contribuição para custeio do sistema confederativo, não guardando relação direta com os argumentos atinentes à abrangência da representação sindical.

Logo, reputo infundado o argumento de violação ao art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **dou provimento** aos embargos de declaração **apenas para suplementar a fundamentação** do v. acórdão embargado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado, nos termos do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Processo : AG-ES-775.746/2001.1 - 2ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA, LITORAL SUL E VALE DO RIBEIRA - SINTHORESS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFFER

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EFEITO SUSPENSIVO. Irregularidade de representação. Agravo regimental não conhecido.

O Sindicato dos Trabalhadores em Comércio Hoteleiro e Similares de Santos, Baixada Santista, Litoral Sul e Vale do Ribeira - SINTHORESS ajuiza agravo regimental contra o despacho de fls. 168/169, que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Santos, nos autos do Dissídio Coletivo nº 00291/2000-7, integralmente em relação às cláusulas 3ª e 65, e de forma parcial quanto à cláusula 33.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu desprovimento (fls. 191/192).

É o relatório.

V O T O

O recurso não merece ser conhecido, porque subscrito por patrono irregularmente constituído.

Conforme verificado pelo i. representante do Ministério Público do Trabalho, o advogado substabelecente (Dr. Wilson de Oliveira) não possui procuração nos autos, o que torna irregular o mandato conferindo poderes ao subscritor do agravo (Dr. Ronald Tadeu M. Ferreira).

Assim sendo, não se conhece de recurso subscrito por advogado munido de substabelecimento assinado por advogado não constituído regularmente mandatário da parte, sob pena de ofensa ao artigo 37 do CPC.

Ressalte-se que as disposições contidas no art. 13 do CPC, no sentido de se conceder prazo para regularização de representação, são inaplicáveis na instância recursal, conforme Orientação Jurisprudencial nº 149 da C. SDI deste Tribunal.

Do exposto, não conheço do agravo regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental por irregularidade de representação.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente e Relator

Ciente: **JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE** - Subprocurador-Geral do Trabalho

Processo : RXOFRODC-664.789/2000.1 - 2ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. TELMA LAGONEGRO LONGANO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DAS AUTARQUIAS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINSEXPRO
ADVOGADO : DR. APARECIDO INÁCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ RIBAS PAIVA
RECORRIDO(S) : CONSELHO REGIONAL DE REPRESENTANTES COMERCIAIS - CORE

EMENTA:CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - NATUREZA JURÍDICA - AUTARQUIA - DISSÍDIO COLETIVO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Os suscitados, Conselho Regional de Administração de São Paulo e Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, foram criados como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculadas ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Possuem todas as características típicas de autarquias, consoante a doutrina, a saber: criação por lei; personalidade jurídica pública; capacidade de auto-administração; especialização dos fins ou atividades; sujeição à controle ou tutela. Como autarquias profissionais ou corporativas, criadas pelo Estado para a consecução de um fim de interesse público, relativo aos próprios associados, isto é, para fiscalizar o exercício das profissões correspondentes, são dotadas de personalidade de pessoa jurídica de direito público; sujeitam-se a regime jurídico de direito público quanto à criação, extinção, poderes, prerrogativas e privilégios, distinguindo-se, pelo fim para o qual foram criados, ou seja, a fiscalização do exercício profissional. O Supremo Tribunal Federal tem proclamado a natureza autárquica de tais conselhos, afirmando a sua sujeição à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, tendo em vista o interesse público neles envolvido e o seu patrimônio, considerado bem público, ainda que formado de contribuições de seus associados. Precedentes. **Remessa oficial conhecida. DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - AUTARQUIA - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.** Consoante orientação do artigo 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o ajuizamento de dissídio coletivo haverá de ser precedido de recusa das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, cabendo ao Judiciário Trabalhista estabelecer normas e condições de trabalho, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. Igualmente, emerge do artigo 39, § 2º, combinado com artigo 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal, que não se reconhece à Administração Pública a possibilidade de firmar convenção e acordo coletivo de trabalho. Ainda por imposição da Carta Constitucional, a fixação do limite máximo, bem como a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, no âmbito dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, compete à lei em sentido estrito, não podendo o montante de referida despesa com pessoal extrapolar limite fixado em lei complementar, a par, ainda, de ser imprescindível sua previsão legal. **Remessa oficial provida para extinguir o feito sem julgamento do mérito.**

O e. TRT da 2ª Região rejeitou as preliminares de extinção do feito, sem julgamento do mérito, por não preenchidos os requisitos de desenvolvimento válido e regular do dissídio coletivo, argüida pelo d. Ministério Público do Trabalho, e de inobservância da Instrução Normativa nº 4 do TST, e, no mérito, fixou as condições de trabalho constantes do acórdão de fls. 190/214.

Inconformado, o primeiro suscitado, Conselho Regional de Administração de São Paulo,

interpõe o recurso ordinário de fls. 222/233, em que se insurge contra parte das cláusulas deferidas, pelos fundamentos expostos na minuta de fls. 223/233.

Despacho de admissibilidade à fl. 235.

Contra-razões, pelo suscitante, a fls. 237/241, argüindo, preliminarmente, a inaplicabilidade da Instrução Normativa nº 04/93 do TST. A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, manifestando-se a fls. 244/246, opinou pelo provimento parcial.

Relatados.

V O T O

REMESSA "EX OFFICIO"

I - CONHECIMENTO

O presente feito foi atuado nesta Corte como recurso ex officio, em que pese a inexistência dessa determinação pelo Regional.

O seu conhecimento, no entanto, pressupõe, preliminarmente, a análise de natureza jurídica dos suscitados.

Registre-se, inicialmente, que o suscitante detém a representação legal da categoria dos **servidores das autarquias**, de fiscalização do exercício profissional no Estado de São Paulo.

Foram excluídos da lide o Conselho Regional de Biblioteconomia e o Conselho Regional de Estatística, remanescendo no pólo passivo do presente dissídio coletivo o Conselho Regional de Representantes Comerciais, o Conselho Regional de Medicina Veterinária e o Conselho Regional de Administração. Como se extrai da respectiva **lei instituidora**, foram eles criados com a natureza jurídica de **autarquias**.

Com efeito, como se verifica no artigo 6º da Lei nº 4.769, de 9/9/1965, e no art. 1º da Lei nº 5.517, de 23.10.68, respectivamente, os Conselhos Regionais dos Técnicos de Administração e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária foram criados como autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculados ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. E, quanto aos Conselhos Regionais de Representantes Comerciais, embora a Lei nº 4.886, de 9.12.65, que os criou, seja silente quanto à sua natureza, determinou expressamente, em seu artigo 1º, a sua vinculação ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Como se vê, os suscitados apresentam todas as características das autarquias, consoante a doutrina, a saber: criação por lei; personalidade jurídica pública; capacidade de auto-administração; especialização dos fins ou atividades; sujeição à controle ou tutela. Classificam-se eles como autarquias profissionais ou corporativas, criadas pelo Estado para a consecução de um fim de interesse público, relativo aos próprios associados, isto é, para fiscalizar o exercício das profissões correspondentes. Nesse sentido os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella di Pietro, em Direito Administrativo, 5ª ed., ed. Atlas.

Outros doutrinadores, os classificam como Autarquias de Regime Especial: Hely Lopes Meirelles, Diógenes Gasparini, José Cretella Júnior.

No entanto, todos esses autores são unânimes em reconhecer-lhes personalidade de pessoa jurídica de direito público, e, como tal, sujeitam-se a regime jurídico de direito público quanto à criação, extinção, poderes, prerrogativas e privilégios, e que se distinguem pelo fim para o qual foram criados, qual seja, a fiscalização do exercício profissional.

O Supremo Tribunal Federal tem proclamado a natureza autárquica de tais conselhos, afirmando a sua sujeição à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, tendo em vista o interesse público neles envolvido, e o seu patrimônio, considerado bem público, ainda que formado de contribuições de seus associados. Sua natureza jurídica autárquica não se descaracteriza pelo fato de possuir receita e patrimônios próprios, pois essas são características das autarquias.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

"Mandado de Segurança. - Os **Conselhos Regionais** de Medicina, como sucede com o Conselho Federal, são autarquias federais sujeitas à prestação de contas ao Tribunal de Contas da União por força do disposto no inciso II do artigo 71 da atual Constituição. - Improcedência das alegações de ilegalidade quanto à imposição, pelo TCU, de multa e de afastamento temporário do exercício da Presidência ao Presidente do Conselho Regional de medicina em causa. Mandado de segurança indeferido". MS 22643/SC Min. Moreira Alves, DJ 4.12.98.

"Definido por lei como **autarquia** federal, o **Conselho** Federal de Medicina está sujeito a prestar contas ao Tribunal de Contas da União". MS 10272/DF, Min. Victor Nunes, DJ 11.7.63.

"Constitucional. Administrativo. Entidades fiscalizadoras do exercício profissional. **Conselho** Federal de Odontologia: natureza autárquica. Lei nº 4.234, de 1964, art. 2º, fiscalização por parte do Tribunal de Contas da União. I - Natureza autárquica do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Odontologia. Obrigatoriedade de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Lei nº 4.234/64, art. 2º, C.F., art. 70, parágrafo único, art. 71, II; II - Não-conhecimento da ação de mandado de segurança no que toca à recomendação do Tribunal de Contas da União para aplicação da Lei nº 8.112/90, vencido o Relator e os Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa; III - Os servidores do Conselho Federal de Odontologia deverão se submeter ao regime único da Lei nº 8.112, de 1990: votos vencidos do Relator e dos Ministros Francisco Rezek e Maurício Corrêa; IV - As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313; V - Diárias: impossibilidade de os seus valores superarem os valores fixados pelo Chefe do Poder Executivo, que exerce a direção superior da administração federal (C.F., art. 84, II); VI - Mandado de segurança conhecido, em parte, e indeferido na parte conhecida". MS-21797/RJ, Min. Carlos Velloso.



Merece destaque trecho do voto do Relator, proferido neste último precedente, no sentido que, "Como bem registra o Ministério Público Federal, é estatal a atividade de fiscalização do exercício profissional (C.F., art. 5º, XIII; art. 21, XXIV; art. 22, XVI). Daí a afirmativa, que é correta, no sentido de que as entidades fiscalizadoras do exercício profissional "exercem funções tipicamente públicas e, por essa razão, regem-se pelas regras de Direito Público".

E, ainda, vale ressaltar a assertiva por ele feita de que o Decreto-Lei nº 968/69 não conta com força suficiente para se sobrepor ao texto constitucional, bem como suas conclusões de que os entes fiscalizadores do exercício profissional, tais como o impetrante, não fogem da natureza de autarquias, ainda que se lhes reconheça que detêm prerrogativas especiais, no que não conflitam com o texto constitucional, e, porque exercem funções delegadas do Poder Público - sendo dotadas de poder de polícia -, é que essas entidades se revestem de natureza autárquica, dependendo de lei específica a sua criação (art. 37, XIX, da Constituição Federal), razão pela qual não são apenas "colaboradores do Estado", mas constituem um braço do próprio Estado.

Diante do exposto, fixada a premissa de que os Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional, como é o caso dos suscitados, são autarquias, CONHEÇO da remessa ex officio.

II - MÉRITO

EXTINÇÃO DO PROCESSO, QUE SE DECLARA EX OFFICIO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Como já minuciosamente exposto, os suscitados são autarquias federais, criadas por lei, como personalidade jurídica de direito público.

Em se tratando de pessoa jurídica de direito público, a negociação coletiva não se viabiliza por força do disposto nos artigos 39, § 2º, 37, X, 61, § 1º, II, "a", e 169, § único, da Constituição Federal.

Ainda que contratados sob a égide do regime contratual da CLT, não se reconhece aos servidores dos entes públicos o direito de firmar acordos e convenções coletivas, e, conseqüentemente, de ajuizar dissídios coletivos.

A questão já se encontra pacificada nesta Corte, com entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC, nos seguintes termos:

"DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. Aos servidores públicos não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivos de trabalho, pelo que, por conseguinte, também não lhes é facultada a via do dissídio coletivo, à falta de previsão legal. RODC 315.229/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 7.8.98; RODC 344.156/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 29.5.98; RODC 347.442/97, Ac. 1028/97; Min. Ursulino Santos, DJ 26.9.97; RODC 216.852/95, Ac. 1522/96, Red. Min. Ursulino Santos, DJ 18.4.97; RODC 320.036/96, Ac. 1526/96, Red. Min. Almir Pazzianotto, DJ 7.3.97; RODC 232.092/95, Ac. 513/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.6.96; ROAG 153.661/94, Ac. 004/96, Min. Lourenço Prado, DJ 15.3.96".

Em se tratando especificamente de autarquia, esta Corte já se pronunciou quanto à impossibilidade jurídica da instauração de dissídio coletivo, como se constata pelos seguintes precedentes:

"DISSÍDIO COLETIVO. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Em face da decisão proferida pelo egrégio STF, no julgamento do Proc: ADI NUM: 492, que declarou inconstitucionais as letras "d" e "e", do artigo 240 da Lei nº 8.112/90, carece de possibilidade jurídica a instauração de dissídio coletivo por ou contra pessoa jurídica de direito público. Processo extinto, sem julgamento do mérito". DC 16863, Ano 1990, Ministro Wagner Pimenta, DJ 3.12.93, pg. 26458

"DISSÍDIO COLETIVO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - AUTARQUIA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA - ART. 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Consoante o artigo 114, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o ajuizamento de dissídio coletivo haverá de ser precedido de recusa das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, cabendo ao Judiciário Trabalhista estabelecer normas e condições de trabalho, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho. Igualmente, emerge do artigo 39, § 2º, combinado com artigo 7º, XXVI, ambos da Constituição Federal, que não se reconhece à Administração Pública a possibilidade de firmar convenção e acordo coletivo de trabalho. Ainda por imposição da Carta Constitucional, a fixação do limite máximo, bem como a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, no âmbito dos poderes executivo, legislativo e judiciário, compete à lei em sentido estrito, não podendo o montante de referida despesa com pessoal extrapolar limite fixado em lei complementar, a par ainda de ser imprescindível sua previsão em lei orçamentária (artigo 37, II, combinado com artigo 169). Logo, se a sentença normativa caracteriza-se por ser substitutiva da vontade das partes e tem por objeto exatamente as condições de trabalho e de salário sobre as quais permanecem inconciliáveis, constitui um contra-senso jurídico obrigar o ente público ao seu comando, quando está proibido de participar de negociação coletiva e não tem autonomia para dispor sobre despesas, salvo se expressamente autorizado por lei e dentro de limites igualmente contemplados, tudo por força de expressa vedação constitucional. Ante referido contexto, há manifesta impossibilidade jurídica do pedido, razão pela qual o recurso não merece acolhimento". DC 16863 Ano 1990, Ministro Wagner Pimenta, DJ 3.12.98, pg 26458.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO à remessa oficial, para extinguir o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Prejudicado, em conseqüência, o recurso ordinário do primeiro suscitado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer da remessa oficial e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC, ficando prejudicado, em conseqüência, o recurso ordinário do primeiro suscitado.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo : RODC-731.793/2001.9 - 4ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. VITOR HUGO P. TRICERRI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÊA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA-GERAL - QUORUM DELIBERATIVO INSUFICIENTE. No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembléia-geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia é que o sindicato apresenta-se devidamente legitimado para instaurar o dissídio coletivo, como se extrai do disposto nos artigos 612 e 859 da CLT. A autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria. **Recurso ordinário provido.**

O e. TRT da 4ª Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito com relação ao segundo e terceiro suscitados, Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias da Construção Civil de Caxias do Sul, respectivamente. Ainda, rejeitou as preliminares de extinção do processo por não-esgotamento das tratativas negociais, por irregularidade de convocação da AGE do suscitante, por inépcia do pedido - ausência de decisão revisanda -, argüidas pelo Sindicato das Indústrias da Construção civil no Estado do Rio Grande do Sul, e, no mérito, fixou as condições de trabalho discriminadas no v. acórdão de fls. 323/355. Inconformado, o Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul interpõe o recurso ordinário de fls. 469/490. Renova preliminar de ausência de decisão revisanda e de demonstração de alteração das circunstâncias que ditaram as condições de trabalho, como estabelece o art. 893 da CLT. Alega que, quando da propositura do andamento da ação revisional até a data da interposição do recurso ordinário, não havia sentença normativa transitada em julgado que pudesse ser objeto de revisão, sendo esse fundamento suficiente para extinção do feito sem julgamento do mérito.

Insiste no acolhimento de irregularidade da assembléia-geral por ausência de quorum legal e estatutário para instauração de instância, além de não haver nenhuma identificação dos participantes da assembléia, não se sabendo se os que dela participaram são realmente integrantes da categoria profissional suscitante. Insurge-se contra o indeferimento da preliminar de não-esgotamento de negociação prévia, argumentando que inexistia a comprovação da efetiva negociação entre as partes, destacando-se a ausência das tratativas diretas. Sustenta que a convocação para a reunião de negociação junto à Delegacia Regional do Trabalho e o não-comparecimento das entidades patronais é insuficiente para comprovar o exaurimento das tratativas negociais prévias, consoante paradigmas desta Corte colacionados. Despacho de admissibilidade à fl. 376.

Não foram apresentadas razões de contrariedade, pelo sindicato-suscitante, como certificado à fl. 378.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, manifestando-se a fls. 381/383, opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Relatados.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 357 e 360), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 197), custas pagas (fls. 373/374).

CONHEÇO.

O e. TRT da 4ª Região extinguiu o processo sem julgamento do mérito com relação ao segundo e terceiro suscitados, Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato

das Indústrias da Construção Civil de Caxias do Sul, respectivamente. Ainda, rejeitou as preliminares de extinção do processo por não-esgotamento das tratativas negociais, por irregularidade de convocação da AGE do suscitante, por inépcia do pedido - ausência de decisão revisanda -, argüidas pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul, e, no mérito, fixou as condições de trabalho discriminadas no v. acórdão de fls. 323/355. Inconformado, o Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul interpõe o recurso ordinário de fls. 469/490. Renova preliminar de ausência de decisão revisanda e de demonstração de alteração das circunstâncias que ditaram as condições de trabalho, como estabelece o art. 893 da CLT. Alega que, quando da propositura do andamento da ação revisional até a data da interposição do recurso ordinário, não havia sentença normativa transitada em julgado que pudesse ser objeto de revisão, sendo esse fundamento suficiente para extinção do feito sem julgamento do mérito.

Insiste no acolhimento de irregularidade da assembléia-geral por ausência de quorum legal e estatutário para instauração de instância, além de não haver nenhuma identificação dos participantes da assembléia, não se sabendo se os que dela participaram são realmente integrantes da categoria profissional suscitante. Insurge-se contra o indeferimento da preliminar de não-esgotamento de negociação prévia, argumentando que inexistia a comprovação da efetiva negociação entre as partes, destacando-se a ausência das tratativas diretas. Sustenta que a convocação para a reunião de negociação junto à Delegacia Regional do Trabalho e o não-comparecimento das entidades patronais é insuficiente para comprovar o exaurimento das tratativas negociais prévias, consoante paradigmas desta Corte colacionados. Assiste-lhe razão, quanto à preliminar de insuficiência de quorum.

No âmbito do direito coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. Realmente, a titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho. Por essa razão, para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembléia-geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembléia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que, in verbis:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

De outra parte, dispõe o artigo 612 da CLT que:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

De tais dispositivos legais extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembléia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam.

No caso dos autos, o suscitante informou à fl. 151 que o seu quadro social é constituído de 1.030 (um mil e trinta) associados, tendo comparecido à assembléia-geral extraordinária, realizada em 10.12.99, apenas 56 associados, consoante ata de fls. 52/61 e lista de presença de fls. 62/64, razão pela qual não foi atendido o quorum mínimo legalmente exigido.

Vale destacar, a respeito o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da SDC desta Corte Superior:

"13 - LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. Precedentes: RODC-387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.5.98, unânime; RODC-426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2.10.98, unânime; RODC-400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.6.98, unânime; RODC-379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.2.98, unânime; RODC-368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.3.98, unânime; RODC-216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.3.97, unânime; RODC-180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria".

"21 - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). Precedentes: RODC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.6.98, unânime; RODC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.4.98, unânime; RODC 384.308/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.4.98, unânime; RODC-373.220/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.4.98, unânime; RODC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 3.4.98, unânime; RODC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.3.98, unânime".

Soma-se ao exposto, o fato de que, não há como se ter por comprovada a representatividade do suscitante, na medida em que a lista de presença colacionada a fls. 62/64 não demonstra que os assinantes, efetivamente, pertencem à categoria profissional por ele representada, não havendo como se aferir se os participantes ali relacionados são trabalhadores com poder de voto.

Acrecente-se, ainda, que, apesar do suscitante possuir base territorial excedente a um município, os associados foram convocados, mediante o edital de fls. 44/45, para assembléia-geral a ser realizada apenas na cidade de Bento Gonçalves, o que certamente dificultou o seu comparecimento, haja vista o reduzido número de presentes, e impossibilitou a manifestação de vontade dos interessados que trabalham ou residem em outras cidades, retirando da entidade sindical a legitimidade para representar a categoria profissional no pleito. Nesse sentido firmou-se a Orientação Jurisprudencial nº 14, do seguinte teor:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo suscitado para julgar extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Processo : AG-ED-ROAA-740.604/2001.7 - 7ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA : DRA. ARACI LOPES DE OLIVEIRA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental, cujas razões não desconstituem os fundamentos do despacho agravado.

Insurge-se o Agravante contra decisão deste Relator, que, pelo despacho de fl. 387, não conheceu do pedido formulado na petição de fls. 284/295, no sentido de que fosse reconhecida a ocorrência de coisa julgada material no caso dos autos. Estes foram os fundamentos do despacho impugnado, "verbis":

"A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, pelo acórdão de fls. 277/281, deu provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público para, reformando a decisão do Tribunal Regional, julgar procedente a ação anulatória para declarar a nulidade da cláusula 8ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os Réus, que trata de intervalos para repouso e alimentação.

Às fls. 284/295 o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Ceará apresenta petição, suscitando incidente de coisa julgada material. Afirma que o TST, quando do exame de dissídio coletivo de natureza jurídica por ele ajuizado (Processo nº-TST-RODC-656.026/00.0), concluiu pela legalidade da cláusula 8ª da CCT.

Conquanto o artigo 267, §3º, do CPC possibilite ao magistrado conhecer de ofício da matéria (coisa julgada - pressuposto processual negativo), na hipótese o Colegiado já havia apreciado o Recurso Ordinário e não mais estaria em condições de, sem a insurgência de qualquer das partes, reconhecer a caracterização da coisa julgada material. Com efeito, verifica-se que o método processual utilizado pela parte para suscitar a coisa julgada, após ultrapassado o prazo para interposição de Recurso no âmbito do TST, não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio.

Ainda que assim não fosse, inexistiria coisa julgada entre o dissídio coletivo de natureza jurídica que interpretou a cláusula 8ª da convenção coletiva de trabalho e a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho visando à declaração da nulidade da mencionada norma coletiva. O objeto das ações é diverso, eis que no dissídio busca-se a exegese do instrumento normativo, ao passo que na ação anulatória pleiteia-se a nulidade da cláusula em razão de ilegalidade.

Com esses fundamentos, NÃO CONHEÇO do pedido formulado na petição de fls. 284/295."

Alega o Agravante que, ao contrário do afirmado no despacho de fl. 387, ainda não se esgotaram as instâncias recursais no âmbito do TST e tampouco houve formação de coisa julgada nos autos. Sustenta ser contraditória a afirmação de que a coisa julgada pode ser aferida de ofício pelo magistrado, mas que, na hipótese, a apreciação do Recurso obstaculizaria o conhecimento da matéria. Aduz que o processo se encontra sob a responsabilidade do TST e que a decisão proferida em Recurso Ordinário sequer transitou em julgado. Assevera que os próprios Embargos de Declaração constantes dos autos confirmam o fato de que as instâncias recursais ainda não se esauriram para o TST. Argumenta não ter ocorrido a preclusão do direito de suscitar a coisa julgada e que até o Supremo Tribunal pode examinar a referida matéria. Reitera a argumentação no sentido de que o TST, quando do exame de dissídio coletivo de natureza jurídica por ele ajuizado (Processo nº-TST-RODC-656.026/00.0), concluiu pela legalidade da cláusula 8ª da CCT. Assim, pede seja reconhecida a existência de coisa julgada material.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos quanto à tempestividade e apresentação processual, **CONHEÇO** do Agravo Regimental.

2 - MÉRITO

Razão não assiste ao Agravante.

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Com efeito, assim dispõe o § 3º do artigo 267 do CPC, "verbis":

"O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento."

Da simples leitura do mencionado dispositivo legal, constata-se que, na hipótese, o Colegiado não mais poderia, de ofício, se pronunciar sobre a coisa julgada, eis que já havia sido proferida decisão de mérito. Assim, como inexistente no ordenamento jurídico pátrio a figura processual utilizada pelo Agravante para suscitar a matéria, tem-se que, realmente, o pleito formulado na petição de fls. 284/295 não merecia ser conhecido.

Esclareça-se que a petição onde foi argüida a coisa julgada material foi protocolada no TST 10 (dez) dias após a publicação do acórdão de fls. 277/281, de forma que, em princípio, já se havia expirado, inclusive, o prazo para a interposição de Embargos de Declaração perante o TST. Com isso, uma vez não havendo mais possibilidade de a SDC se manifestar sobre a coisa julgada de ofício, resulta evidente que, no âmbito desta Corte, a questão se encontra preclusa.

Embora pendente o julgamento de Embargos de Declaração de fls. 376/381, é fato que se esse Recurso for considerado intempestivo pode haver ocorrido, inclusive, o trânsito em julgado do acórdão de fls. 277/281.

Ademais, mesmo que a pretensão pudesse ser examinada, como já esclarecido na decisão agravada, não comungo com a tese de que restaria caracterizada a coisa julgada em face da existência de decisão proferida pelo TST em sede de dissídio coletivo de natureza jurídica. Conquanto já tenha esta Corte, quando do exame de dissídio de natureza jurídica, recorrido sobre a legalidade da cláusula impugnada, isto não obstará que o Ministério Público se valesse do ajuizamento de ação anulatória para buscar a declaração de ilegalidade da norma coletiva.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente Agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Ceará contra o despacho de fl. 387; II - por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Ceará ao acórdão de fls. 277/81, por intempestivos.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO - Relator

Processo : RODC-755.393/2001.7 - 2ª Região - (Ac. SDC/2001)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. OLGA MARI DE MARCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, POÁ, ITAQUAQUECETUBA E FERRAZ DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE SOUZA FILHO

EMENTA: SÃO PAULO TRANSPORTE S/A (SPTRANS) - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PARTE - INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE - O presente litígio envolve a empresa, Transporte Coletivo Geórgia Ltda., e seus empregados, representados pelo órgão de classe. Eventual responsabilidade em decorrência do atraso no repasse das verbas à empresa concessionária por força de contrato de prestação de serviços de transporte urbano municipal, e conseqüente motivação da greve, pela falta de pagamento de parte dos salários de dezembro de 2000 e do 13º salário, não atrai para o pólo passivo do dissídio coletivo de greve a recorrente (SPTRANS), Sociedade de Economia Mista, integrante da administração pública municipal indireta, encarregada de gerenciar o sistema de transporte coletivo por ônibus na cidade de São Paulo, que não é empregadora dos trabalhadores grevistas. Se, como alega a ora recorrida empresa Transporte Coletivo Geórgia Ltda., o motivo da deflagração do movimento paredista foi o atraso no repasse de verbas, é questão a ser resolvida na esfera civil e não no âmbito da Justiça do Trabalho, que é incompetente, dada a natureza da lide. **Recurso ordinário provido.**

O e. TRT da 2ª Região declarou a responsabilidade solidária da São Paulo Transporte S.A. SPTRANS, e não abusivo o movimento grevista promovido pelo suscitado, e adotou em parte a proposta conciliatória feita em audiência de instrução, deferindo as reivindicações constantes do acórdão de fls. 235/242.

Os embargos declaratórios opostos a fls. 244/247 foram rejeitados pelo v. acórdão de fls. 252/254.

Irresignada, São Paulo Transportes S.A. interpõe recurso ordinário a fls. 252/262. Insurge-se contra o indeferimento de seu pedido de exclusão da lide e contra a condenação solidária que lhe foi imposta. Sustenta que não é empregadora dos trabalhadores grevistas, que são empregados da suscitante, Transporte Coletivo Geórgia Ltda. Não reconhece nenhum atraso no repasse de verbas e argumenta que esse fato não pode servir de fundamento para a condenação solidária, pois quem deve assumir os riscos do empreendimento é o empregador (CLT, art. 2º). Afirma que a sua responsabilidade se limita à fiscalização do transporte, na qualidade de gerenciadora do sistema de transporte coletivo por ônibus da capital de São Paulo, e não dos contratos de trabalho, e, dentro desse contexto, acionou o PAESE, isto é, a frota de ônibus colocada em circulação para substituir a que se encontra paralisada pela greve. Diz que a decisão recorrida afronta o disposto no artigo 896 do Código Civil, ante a ausência de previsão legal para a imposição de condenação solidária, destacando que o contrato de prestação de serviços celebrado com a suscitante é expresso quanto à responsabilidade desta em relação aos encargos trabalhistas de seus empregados, assim como o artigo 71 da Lei nº 8.424/76, editada em consonância com o disposto no art. 173 e §§ da Constituição Federal. Por fim, afirma que os elementos dos autos demonstram que foram efetuados os repasses das importâncias devidas à suscitante. Pretende a reforma do julgado, a fim de que seja excluída da lide.

Despacho de admissibilidade à fl. 265.

Contra-razões a fls. 267/276.

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho, no parecer de fls. 274/275, opinou pelo provimento do recurso.

Relatados.

VOTO

O recurso ordinário é tempestivo (fls. 255 e 256), está subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 65), custas pagas (fl. 263).

CONHEÇO.

O e. TRT da 2ª Região declarou a responsabilidade solidária da São Paulo Transporte S.A. SPTRANS, e não abusivo o movimento grevista promovido pelo suscitado, e adotou em parte a proposta conciliatória feita em audiência de instrução, deferindo as reivindicações constantes do acórdão de fls. 235/242.



Irresignada, São Paulo Transportes S.A. interpõe recurso ordinário a fls. 252/262. Insurge-se contra o indeferimento de seu pedido de exclusão da lide e contra a condenação solidária que lhe foi imposta. Sustenta que não é empregadora dos trabalhadores grevistas, que são empregados da suscitante, Transporte Coletivo Geórgia Ltda. Não reconhece nenhum atraso no repasse de verbas e argumenta que esse fato não pode servir de fundamento para a condenação solidária, pois quem deve assumir os riscos do empreendimento é o empregador (CLT, art. 2º). Afirma que a sua responsabilidade se limita à fiscalização do transporte, na qualidade de gerenciadora do sistema de transporte coletivo por ônibus da capital de São Paulo, e não dos contratos de trabalho e, dentro desse contexto, acionou o PAESE, isto é, a frota de ônibus colocada em circulação para substituir a que se encontra paralisada pela greve. Diz que a decisão recorrida afronta o disposto no artigo 896 do Código Civil, ante a ausência de previsão legal para a imposição de condenação solidária, destacando que o contrato de prestação de serviços celebrado com a suscitante é expresso em relação à responsabilidade desta quanto aos encargos trabalhistas de seus empregados, assim como o artigo 71 da Lei nº 8.424/76, editada em consonância com o disposto no art. 173 e §§ da Constituição Federal. Por fim, afirma que os elementos dos autos demonstram que foram efetuados os repasses das importâncias devidas à suscitante. Pretende a reforma do julgado, a fim de que seja excluída da lide.

Assiste-lhe razão.

O presente dissídio de greve foi instaurado pela empresa Transporte Coletivo Geórgia Ltda., em face da greve promovida por seus empregados, representados pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo, no dia 11.1.2001, motivada pelo atraso no pagamento dos salários de dezembro/2000 e do 13º salário.

Asseverou a suscitante, na representação inicial, que vinha passando por dificuldades financeiras, em face de alteração societária sofrida, bem como tinha um crédito junto a SPTRANS, no importe de R\$ 851.670,79, não recebido, postulando a sua denúncia à lide, como responsável solidária.

O Regional declarou a greve não abusiva, por ter por objetivo a exigência de cumprimento de condição fundamental do contrato de trabalho, e manteve a ora recorrente no pólo passivo da demanda, declarando a sua responsabilidade solidária, sob o fundamento de que a SPTRANS tem como obrigação essencial a fiscalização do atendimento de transporte da população, à vista de haver permitido, na qualidade de cedente, que a cessionária trabalhasse em serviços públicos, e que os elementos dos autos revelam o repasse, com atraso, dos valores devidos à suscitante, sem observância dos prazos contratuais. Concluiu aquela Corte Regional que "ou o Poder Público cria condições de prover as suas concessionárias oportunamente com o numerário que lhe deve, ou responderá por sua incúria" (fl. 240).

Tal decisão não merece subsistir, ante a inexistência de previsão, no ordenamento jurídico vigente, de norma que ampare a condenação. Com efeito, o presente litígio envolve o empregador, Transporte Coletivo Geórgia Ltda., e seus empregados, representados pelo órgão de classe.

Eventual responsabilidade em decorrência do atraso no repasse das verbas à empresa concessionária por força de contrato de prestação de serviços de transporte urbano municipal, e conseqüente motivação da greve, pela falta de pagamento de parte dos salários de dezembro de 2000 e do 13º salário, não atrai para o pólo passivo do dissídio coletivo de greve a recorrente, sociedade de economia mista, integrante da administração pública municipal indireta, encarregada de gerenciar o sistema de transporte coletivo por ônibus na cidade de São Paulo.

Realmente, a relação jurídica que se estabelece entre os grevistas e o seu empregador repele a integração no pólo ativo ou passivo da relação processual que não é empregado ou empregador, motivo pelo qual a condenação solidária revela-se juridicamente inviável.

Se, como alega a suscitante, o motivo da deflagração do movimento paredista foi o atraso no repasse, é questão a ser resolvida na esfera civil e não no âmbito da Justiça do Trabalho, que é incompetente, dada a natureza da lide.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso, para excluir a recorrente do pólo passivo da presente demanda, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para excluir a recorrente do pólo passivo da presente demanda, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Processo : RODC-771.922/2001.3 - 1ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. AYRES D'ATHAYDE WERMELINGER BARBOSA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAL ELÉTRICO, FABRICAÇÃO E REPAROS DE VEÍCULOS, RETÍFICA E FABRICAÇÃO DE MOTORES EM GERAL DE SÃO GONÇALO, RIO BONITO, ARARUAMA, MARICÁ E SAQUAREMA

ADVOGADO : DR. CLARISSA COSTA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - TRANSAÇÃO - ARTIGO 269, III, DO CPC APLICÁVEL. A existência de convenção coletiva posterior à prolação de acórdão que julgou o presente dissídio coletivo, com expressa assunção pelo sindicato profissional de desistir de todos os dissídios ajuizados, aliada a expressa revelação pelo sindicato patronal, ao recorrer, desse fato e as contra-razões não o negarem, tudo autoriza a extinção do processo, com fundamento no artigo 269, III do CPC, em homenagem e prestígio a livre transação.

Recurso ordinário provido.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo suscitado contra o v. acórdão de fls. 230/243, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que deferiu a incidência do percentual de 2% (dois por cento) sobre os salários corrigidos a título de produtividade.

Sustenta o recorrente (fls. 244/247) que o processo deve ser extinto com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, porque as partes celebraram convenção coletiva de trabalho, em que o suscitante comprometeu-se a desistir dos diversos dissídios anteriormente ajuizados por ele, entre os quais o presente. No mérito, alega que o índice de produtividade deve ser excluído do v. acórdão recorrido, pois, além de as empresas envolvidas serem de pequeno porte e não suportarem, portanto, o impacto econômico daquela cláusula, ainda por cima a convenção celebrada entre as partes em 2001 compensou as eventuais perdas anteriormente ocorridas. Não foram apresentadas contra-razões (fl. 252).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo provimento do recurso, para se extinguir o processo por força da convenção coletiva de trabalho, celebrada entre as partes (fls. 260/261).

Relatados.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 243v e 244) está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 99) e as custas foram pagas (fl. 249).

CONHEÇO.

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo suscitado contra o v. acórdão de fls. 230/243, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que deferiu a incidência do percentual de 2% (dois por cento) sobre os salários corrigidos a título de produtividade.

Sustenta o recorrente (fls. 244/247) que o processo deve ser extinto com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, porque as partes celebraram convenção coletiva de trabalho, em que o suscitante comprometeu-se a desistir dos diversos dissídios anteriormente ajuizados por ele, entre os quais o presente.

Assiste-se razão.

Embora fosse de boa técnica a oposição de embargos declaratórios pelo suscitado, para que fosse examinada já pela instância originária a convenção coletiva de trabalho celebrada entre as partes, nos termos dos artigos 397 e 462 do CPC, nada impede a apreciação do tema por este egrégio Colegiado, por força da aplicação subsidiária do artigo 515, § 1º, do CPC ao processo do trabalho.

A aplicabilidade do artigo 462 do CPC ao processo do trabalho, por sua vez, é tema pacificado no âmbito deste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 81 da egrégia SBDI-I.

Havendo sido colacionado aos autos documento que comprova a celebração de convenção coletiva de trabalho entre as partes, posteriormente à prolação do v. acórdão recorrido - sem que o suscitante impugnasse em contra-razões de recurso -, aplica-se o artigo 269, III, do CPC, de incidência subsidiária aos dissídios coletivos nesta Justiça especializada.

Registre-se que o sindicato suscitante, comprometeu-se, na cláusula trigésima primeira da referida convenção coletiva de trabalho, a desistir dos dissídios ajuizados por ele (entre os quais o presente) conforme mencionado expressamente à fl. 247, daí a imperiosa e jurídica necessidade de se pôr fim ao processo, em respeito à vontade soberana e a boa-fé que devem nortear os litigantes.

Com estes fundamentos, DOU PROVIMENTO ao recurso ordinário do sindicato suscitado para, reformando o v. acórdão do Regional, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando o v. acórdão do Regional, extinguir o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Processo : RODC-771.923/2001.7 - 1ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES VIAJANTES E PRACISTAS DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINFAR

ADVOGADO : DR. MÁRIO CORRÊA CÁLCIA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES

ADVOGADO : DR. ARION SAYÃO ROMITA

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ALCÂNTARA BARBOSA

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADO : DR. NICOLAU F. OLIVIERI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DE LOJAS DE CONVENIÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. MÔNICA CRISTINA FERNANDES SILVA COLONESE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. IVAN DE SOUZA MARTINS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA E DE REFINAÇÃO DE AÇUCAR NOS ESTADOS DO RIO DE JANEIRO E ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. NILSON LOBO DE AZEVEDO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LUIZ CLAUDIO FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO ATACADISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARICEL LOZANO PETRALANDA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS E DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E DE CHAPÉUS DE SENHORA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. ELIETE DA SILVA COSTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. PEDRO CLÁUDIO NOEL RIBEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MINERAÇÃO DE BRITA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDIBRITA

ADVOGADO : DR. ADELSON VIRGÍLIO VASQUES DA SILVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ÓTICO E FOTOGRÁFICO, CINEMATOGRAFICO, VÍDEO E SOM DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO OTÁVIO LOUREIRO MAIA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FEIRANTES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MÁQUINAS E FERRAGENS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS E DECORAÇÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CAFÉ DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE DROGAS E MEDICAMENTOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE FRUTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE JÓIAS E RELÓGIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE LOUÇAS, TINTAS E FERRAGENS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PEDRAS PRECIOSAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS PLANOS, CRISTAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁGUAS MINERAIS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA E CONFEÇÃO DE ROUPAS PARA HOMENS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO ARMADO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS BOLSAS LUVAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO E DE OLARIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA CINematográfica - SNIC

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL - SINAVAL

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIAC

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E LAPIDAÇÕES DE PEDRAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA, SERRARIAS, CARPINTARIAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MÁRMORES GRANITOS E ROCHAS AFINS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SIMPERJ

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA E DE MATERIAL ELÉTRICO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO PAPEL, CELULOSE, PASTA DE MADEIRA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS COSMÉTICOS E HIGIENE PESSOAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SABÃO E VELAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE TINTAS E VERNIZES E DE PREPARAÇÃO DE ÓLEOS VEGETAIS E ANIMAIS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA TINTURARIA DO VESTUÁRIO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS - CEG

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO CIRURGIÕES DENTISTAS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS VENDEDORES AMBULANTES DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS COMISSÁRIOS E CONSIGNATÁRIOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ASSEMBLÉIA-GERAL - QUORUM DELIBERATIVO INSUFICIENTE. No âmbito do dissídio coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. A titularidade do direito é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho e de salário. Para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia-geral. Trata-se de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembleia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado para instaurar o dissídio coletivo, como se extrai do disposto nos artigos 612 e 859 da CLT. A autorização concedida ao sindicato em assembleia-geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria. Do universo de 1.173 associados compareceram à assembleia-geral extraordinária 116 associados, pelo que descumprida foi a exigência legal. **Recurso ordinário provido.** O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 403/405, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 29 desta egrégia Seção de Dissídios Coletivos, por entender que o sindicato suscitante, embora intimado para apresentar o edital de convocação para a assembleia, se limitou a trazer aos autos uma declaração do jornal "O Dia" (fl. 375), que não provaria a publicação do respectivo edital, condenando-o ao pagamento de custas no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Opostos embargos declaratórios (fls. 411/412) com a finalidade de ver sanada a omissão relativa ao segundo documento de fls. 394, que comprovaria a publicação do edital de convocação para assembleia na edição de 1º.8.95 do jornal "O Dia", foram, porém, rejeitados pelo ilustre Juízo a quo, sob o fundamento de que "má-apreciação de prova não propicia a oposição de embargos declaratórios" (fls. 420/422). Inconformado, o SINDICATO- SUSCITANTE interpõe recurso ordinário (fls. 469/490). Arguiu a nulidade do v. acórdão originário por negativa de prestação jurisdicional, caracterizada pela recusa de conceder efeito modificativo a seus embargos declaratórios, embora admitindo que o documento de fl. 394 comprovasse a publicação do edital de convocação para assembleia. No mérito, alega que a decisão recorrida merece ser reformada, porque o documento de fl. 394 satisfaz a exigência contida na Orientação Jurisprudencial nº 29 desta egrégia Seção de Dissídios Coletivos.

Contra-razões apresentadas pelo Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Combustíveis e de Lubrificantes (fls. 440/441), pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - FIRJAN e Outros (fls. 442/443), pelo Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Município do Rio de Janeiro (fls. 444/446), pelo Sindicato do Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos do Município do Rio de Janeiro (fls. 448/449), pelo Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado do Rio de Janeiro - SINFAR (fls. 450/451), pelo Sindicato do Comércio Varejista de Material Elétrico do Município do Rio de Janeiro (fls. 452/453), pelo Sindicato Nacional das Indústrias Siderúrgicas e Outro (fls. 454/455), pela Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG (fls. 456/457), e pelo Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis e Lubrificantes e de Lojas de Conveniência do Município do Rio de Janeiro (fls. 484/486).

Despacho de admissibilidade à fl. 494.

A d. Procuradoria-Geral, manifestando-se a fls. 381/383, opinou pela manutenção da extinção do feito sem julgamento do mérito, ainda que por fundamento diverso.

Relatados.

VOTO

O recurso é tempestivo (fls. 422v. e 424) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 50). As custas foram pagas (fls. 428).

CONHEÇO.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 403/405, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, aplicando a Orientação Jurisprudencial nº 29 desta egrégia Seção de Dissídios Coletivos, por entender que o sindicato suscitante, embora intimado para apresentar o Edital de Convocação para a Assembleia, limitou-se a trazer aos autos uma declaração do jornal "O Dia" (fl. 375), que não provaria a publicação do respectivo edital.

Inconformado, o SINDICATO- SUSCITANTE interpõe recurso ordinário (fls. 469/490). Arguiu a nulidade do v. acórdão originário por negativa de prestação jurisdicional, caracterizada pela recusa de conceder efeito modificativo a seus embargos declaratórios, embora admitindo que o documento de fl. 394 comprovasse a publicação do edital de convocação para assembleia. No mérito, alega que a decisão recorrida merece ser reformada, porque o documento de fl. 394 satisfaz à exigência contida na Orientação Jurisprudencial nº 29 desta egrégia Seção de Dissídios Coletivos.

O v. acórdão recorrido não merece ser reformado, pois, embora os documentos de fls. 394 de fato comprovem a publicação, em 1º.8.95, do edital de convocação para a Assembleia Geral Extraordinária de 4.8.95 - sendo, portanto, improcedente o fundamento eleito pelo r. decisum a quo para extinguir o feito -, a extinção impõe-se por outras razões.

No âmbito do direito coletivo, o sindicato não comparece ao Judiciário para postular direito próprio. Realmente, a titularidade do direito, na hipótese, é da categoria, de modo que a entidade sindical, representando-a, busca obter melhores condições de trabalho.

Por essa razão, para ingressar em juízo, o sindicato deve obter da categoria respectiva a competente autorização, que se faz por meio de assembleia-geral. Trata-se, assim, de verdadeira condição da ação, na medida em que somente após a realização da assembleia é que o sindicato se apresenta devidamente legitimado a instaurar o dissídio coletivo.

Nesse sentido, expressos são os termos do artigo 859 da CLT, ao dispor que, in verbis:

"Art. 859. A representação dos sindicatos para a instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

De outra parte, dispõe o artigo 612 da CLT que:

"Art. 612. Os sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembleia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acordo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros".

De referidos dispositivos extrai-se que a autorização concedida ao sindicato em assembleia geral tem sua eficácia subordinada à observância de requisitos previamente estabelecidos, entre os quais sobressai, pela sua importância, o quorum, que é o verdadeiro indicativo de que a deliberação representa, efetivamente, a vontade da categoria.

Nesse contexto, ao instaurar a instância, o sindicato deve demonstrar, de forma efetiva, que o quorum legal foi observado, sob pena de extinção do dissídio coletivo, sem julgamento do mérito, em razão de sua ilegitimidade ativa ad causam.

No caso dos autos, o suscitante, a fls. 35, afirma que o seu quadro social era integrado de 1.173 empregados associados. Entretanto, da ata da assembleia-geral extraordinária de 4.8.95, constata-se que compareceram à assembleia-geral extraordinária apenas 116 associados, consoante ata de fls. 36/39, razão pela qual não foi atendido o quorum mínimo legalmente exigido.

Vale destacar, a respeito, o entendimento firmado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21 da SDC desta Corte Superior:



"13 - LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. Precedentes: RODC-387.562/97, Min. Ursulino Santos, DJ 29.5.98, unânime; RODC-426.123/98, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 2.10.98, unânime; RODC-400.351/97, Min. José Z. Calasãs, DJ 12.6.98, unânime; RODC-379.761/97, Ac. 1.620/97, Min. Regina Rezende, DJ 13.2.98, unânime; RODC-368.289/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.3.98, unânime; RODC-216.847/95, Ac. 1.515/96, Min. Armando de Brito, DJ 14.3.97, unânime; RODC-180.090/95, Ac. 758/95, Min. Almir Pazzianotto, DJ 17.11.95, por maioria".

"21 - ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT). Precedentes: RODC-401.710/97, Min. Ursulino Santos, DJ 12.6.98, unânime; RODC-384.299/97, Min. Armando de Brito, DJ 17.4.98, unânime; RODC 384.308/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.4.98, unânime; RODC-373.220/97, Juiz Convoc. Fernando E. Ono, DJ 30.4.98, unânime; RODC-384.186/97, Min. Armando de Brito, DJ 3.4.98, unânime; RODC-350.498/97, Min. Antônio Fábio, DJ 20.3.98, unânime".

Acrescente-se, por outro lado, que, apesar do suscitante possuir base territorial excedente de um município, os associados foram convocados, mediante o edital de fls. 44/45, para assembléia-geral a ser realizada apenas na cidade do Rio de Janeiro, o que certamente dificultou o seu comparecimento, haja vista o reduzido número de presentes, impossibilitando a manifestação de vontade dos interessados que trabalham ou residem em outras cidades, circunstância que retira da entidade sindical a legitimidade para representar toda a categoria profissional no pleito. Nesse sentido firmou-se a Orientação Jurisprudencial nº 14, do seguinte teor:

"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo, exceto quando particularizado o conflito".

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso ordinário interposto pelo suscitante, mantendo a extinção do feito sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, ainda que por fundamento diverso do adotado pelo v. acórdão do Regional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a extinção do feito sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, incisos IV e VI, do CPC, ainda que por fundamento diverso do adotado pelo v. acórdão do Regional.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Processo : AIRO-786.118/2001.6 - 1ª Região - (Ac. SDC/2001)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE NITERÓI - INCLUSIVE ENGENHARIA CONSULTIVA E MONTAGENS INDÚSTRIAS
 ADVOGADO : DR. PAULO MARCELO C. GARZON
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. HELENY FERREIRA DE ARAÚJO SCHTTINE
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DO MOBILIÁRIO DE NITERÓI
 ADVOGADO : DR. ROSANE GOMES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS - DARF - CÓPIA REPROGRÁFICA NÃO AUTENTICADA - CONSEQUÊNCIA. O recurso deve ser instruído com o DARF no original ou sua cópia reprográfica devidamente autenticada, sob pena de seu não conhecimento, por caracterizada a irregularidade no atendimento do preparo, ônus a cargo do recorrente (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST). **Agravo de instrumento não provido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Cívica de Niterói (Inclusive Engenharia Consultiva e Montagens Industriais) contra o r. despacho lançado na petição do recurso ordinário de fl. 52, que negou seguimento ao seu recurso ordinário, porque deserto.

Alega que os originais do recolhimento de custas foram apresentados ao "agente do protocolo", no momento da interposição do recurso ordinário. Tendo em vista o princípio da celeridade processual e por tratar-se de mera formalidade, afirma ser possível a apresentação do documento, devidamente autenticado, junto com a petição do agravo de instrumento (fl. 56).

Contraminuta a fls. 64/66.

Não houve remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

Relatados.

VOTO

Preenchidos os requisitos de recorribilidade.

CONHEÇO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Cívica de Niterói (Inclusive Engenharia Consultiva e Montagens Industriais) contra o r. despacho lançado na petição do recurso ordinário de fl. 52, que negou seguimento ao seu recurso ordinário, porque deserto.

Alega que os originais do recolhimento de custas foram apresentados ao "agente do protocolo", no momento da interposição do recurso ordinário. Tendo em vista o princípio da celeridade processual e por tratar-se de mera formalidade, afirma ser possível a apresentação do documento, devidamente autenticado, junto com a petição do agravo de instrumento (fl. 56).

Sem razão.

Efetivamente, o DARF não está autenticado e não cuidou o recorrente, na oportunidade, de trazer os originais nos 5 (cinco) dias subsequentes à interposição do recurso, somente o fazendo após o despacho que denegou seu processamento. Pertinência do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e artigo 830 da CLT.

Sabido que os pressupostos de recorribilidade devem ser satisfeitos quando da interposição do recurso, por certo que incensurável se revela o r. despacho agravado.

Acrescente-se, ainda, como óbice ao provimento do presente agravo, o fato de que o subscritor do recurso ordinário é Coordenador da Comissão de Conciliação Intersindical da Construção Civil de Niterói, e não a própria reclamada, daí a presença, igualmente, de outro óbice ao processamento do recurso, ou seja, a irregularidade da apresentação processual.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 13 de dezembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA - Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Processo : ED-E-RR-1.694/1988.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A) : COLOMBO MONTEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração em que se pretende o reexame da matéria discutida.

Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : E-RR-82.392/1993.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO INAMPS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : CLÁUDIO BERARDINELLI CAMARGO
 ADVOGADA : DRA. ELISABETE RECKER SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO

1. Não alcançam conhecimento embargos interpostos em face de decisão proferida por Turma do TST se a parte embargante sequer infirma os fundamentos adotados no acórdão impugnado para o não conhecimento do recurso de revista.

2. A propósito, a SBDI-1 do TST vem reiteradamente decidindo que, para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), "dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados".

3. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Processo : E-RR-153.307/1994.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : ADALGISA ELOCI CORREIA SAN MARTINS

ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Senhor Ministro Milton de Moura França, conhecer dos Embargos apenas quanto ao tema "Vínculo Empregatício. Concurso Público. Violação ao Art. 896 da CLT. Contrariedade ao Enunciado nº 297/TST. Ausência de Prequestionamento", por vulneração ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Regional.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 331, II, DO TST. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, II, DA CF/88. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Considerando-se que o Regional não examinou a questão da necessidade de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público (art. 37, II, da Constituição da República), inviável o conhecimento do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : E-RR-163.183/1995.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

REDATOR DESIG- : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 NADO LA

EMBARGANTE : EXPEDITO EVARISTO

ADVOGADO : DR. VICENTE MELILLO

EMBARGADO(A) : SOLVAY DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E OUTRO

DECISÃO: I - por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto às preliminares de nulidade; II - por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto à alegada violação ao art. 896 da CLT, vencidos os Exm^{os} Ministros Wagner Pimenta, relator, e Rider Nogueira de Brito.

EMENTA: 1. DO CERCEAMENTO DE DEFESA. Inexistência de violação do art. 5º, incisos XXXV e LV, da CF.

2. DA NULIDADE DOS ACÓRDÃOS RELATIVOS AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS (FLS. 247-9, 325-8 e 361-9), POR VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 53, INCISO VII, 167, INCISO VI, 187, INCISO VI, 222, PARÁGRAFO ÚNICO, e 266, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DO REGIMENTO INTERNO DO TST E 909 DA CLT. Imaculados os preceitos indicados há de se rejeitar a preliminar.

3. EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT CONFIGURADA. Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento do recurso e por decidir o raciocínio do Tribunal Regional não se assenta em matéria factual, mas de um raciocínio lógico mal elaborado. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-181.632/1995.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

EMBARGANTE : CARLOS RENATO DE SOUZA MADRUGA

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos do reclamante por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Oreste Dalazen e Francisco Fausto.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - EFEITOS. Determinada a reintegração do empregado no emprego, os salários são devidos a partir da data do ajuizamento da ação até a data em que o empregado for efetivamente reintegrado, considerando o extenso lapso de tempo transcorrido entre a despedida injusta e o ajuizamento da ação. Precedentes. Recurso conhecido e não provido.

Processo : ED-E-RR-181.957/1995.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMÍLIO MOACIR ZANETTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - Inexistência de omissão quanto à alegação de que superado aresto pelo Enunciado nº 287/TST. Incidência do art. 7º, inciso XIII, da Constituição não pleiteada oportunamente. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : AG-E-RR-276.637/1996.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EDNALDO MIQUELÃO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões expandidas não infirmam os fundamentos do despacho agravado.

Processo : E-RR-295.655/1996.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : WALTER VALENTIM E OUTRO
ADVOGADA : DRA. VANILCE VALENTIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. CONDIÇÃO. O conhecimento do Recurso de Embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do Recurso de Revista, está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-311.461/1996.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NOZOR CARLOS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 896 da CLT, no que se refere ao item 1.2 e, no mérito, dar-lhes provimento para, nos termos da fundamentação acima referida, não conhecer do Recurso de Revista, pelo óbice dos Enunciados nºs 23 e 126/TST.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. Constitui óbice ao conhecimento do Recurso de Revista aresto que não aborda todos os fundamentos expostos pelo Acórdão do Regional e despreza conclusão fática por este revelada (Enunciados nºs 23 e 126/TST). Violação do artigo 896/CLT. Caracterização. Embargos providos.

Processo : ED-AG-E-RR-324.349/1996.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MAURO CÉSAR JACINTO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR. RUBENS JOÃO MACHADO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO rejeitados, uma vez que inexistentes as omissões apontadas.

Processo : AG-E-RR-326.886/1996.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEIDE DE ALMEIDA SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental cujas razões não conseguem desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Processo : E-RR-329.946/1996.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HÉLIO SERAPHIM FLORES LOVATTO
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO - Se postulado o não-recolhimento ou diferenças da contribuição para o FGTS sobre parcelas que foram pagas a contento, dúvida não há de que, observado o biênio ulterior à extinção contratual, é trintenária a prescrição a incidir, nos termos já consolidados no Enunciado nº 95/TST. Assim, o recurso de embargos não merece ser conhecido quando o posicionamento perflhado pelo Regional e corroborado pela Turma se apresenta em perfeita harmonia com enunciado de súmula desta Corte. Violação do art. 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-330.146/1996.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

Processo : E-RR-369.717/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MILTON SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de embargos quando a decisão da Turma está em consonância com orientação jurisprudencial desta Corte. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-378.765/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : VALMIR PAULO PEZZINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastado o óbice do Enunciado nº 126 quanto à natureza da parcela Cheque-Rancho no período em que estava em vigor o Acordo Coletivo - 1º/9/90 a 31/8/91 -, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o Recurso, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Viola o art. 896 da CLT a decisão que aplica o Enunciado nº 126/TST como óbice ao conhecimento da revista quando, na verdade, a matéria discutida é de direito. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-379.286/1997.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : GEROLIZA SOARES BATISTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO BEDETTI GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93). Item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST.

Decisão regional de acordo com o texto Sumular.

Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-386.090/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOÃO BATISTA SÃO THIAGO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : SOCIEDADE HOSPITAL SAMARITANO
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVA. RELAÇÃO DE EMPREGO. Inviável o recurso de revista para rever matéria de prova.

Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-388.490/1997.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLÉSIO MARCOS DE MORAES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação argüída pelo Embargado; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Considerando as atividade e função desempenhadas pelo Reclamante, próprias de jornalista, e com base no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 83.284/79, o Regional confirmou a Sentença quanto à condenação ao pagamento de 3 horas diárias, como extras, já que excedem à jornada especial de 5 horas. Invocou a aplicação do art. 303 da CLT.

A decisão teve como fundamento os termos do Decreto e, como consequência, aplicou o dispositivo da CLT - art. 303. E para chegar a tal decisão baseou-se em elementos de prova.

Não há, pois, como se entender pela violação do art. 302 da CLT.

Afastada a alegação de ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-402.494/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ARZELINDO ALEXANDRE DA SILVA CHALMERS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: CEEE. GRATIFICAÇÃO "APÓS FÉRIAS" E TERÇO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS. DESCABIMENTO. A decisão de Turma que considera possível a compensação entre a gratificação "após férias" e o abono de 1/3 de férias previsto no art. 7º, XVII, da Constituição Federal está moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual do Tribunal Superior do Trabalho, não havendo como se conhecer dos embargos contra ela interpostos, haja vista os termos do Enunciado nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-402.495/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CLÁUDIO ROBERTO VALIM ROCHA
ADVOGADO : DR. PAULO ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : ZENECA BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Inexistente o recurso se o advogado que assina a petição não comprova nos autos a existência de instrumento de procuração. Recurso de Embargos não conhecido.
Processo : E-RR-405.941/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A, INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A
 ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
 EMBARGADO(A) : MARIA CÉLIA CASTRO
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que deixa de conhecer de recurso de revista quando a parte recorrente se limita a fazer referência a enunciado do TST, sem dizer, ou ao menos dar a entender, que teria ele sido contrariado em face dos termos da decisão regional, ou quando o verbete sumular invocado não se adequa perfeitamente à questão debatida nos autos. Embargos não conhecidos.
Processo : E-RR-412.117/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
 EMBARGADO(A) : MARIA APARECIDA CORREA
 ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. DESERÇÃO. Não se conhece do recurso de embargos para a Seção de Dissídios Individuais quando ausente a complementação do depósito recursal. Recurso não conhecido.
Processo : E-RR-412.208/1997.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ARLEI IVETE APPELT CORSO
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso. Precedente nº 37 da C. SBDII do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.
Processo : E-RR-414.931/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MAURO CONINK
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 EMBARGADO(A) : CREMER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Ao interpor embargos contra decisão que não conheceu de recurso de revista, deve a parte embargante atacar os argumentos utilizados para justificar o não-conhecimento do pedido de revisão, demonstrando que a turma julgadora não decidiu com acerto. A singela renovação de tese apresentada no recurso de revista não é suficiente para impulsionar os embargos. Embargos não conhecidos.
Processo : E-RR-422.786/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CITROSUCO AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA MORENO SALVADOR
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO DA CUNHA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. JOÃO OSMIR BENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: HORAS "IN ITINERE". HORAS EXTRAS. ADICIONAL DEVIDO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 236 da C. SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. Decisão de Turma que adota tal entendimento não desafia recurso de embargos, porque a pretensão recursal esbarra no óbice do Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ROSANGELA ANISIA BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CARVALHO DA ROCHA
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões expandidas não infirmam os fundamentos do despacho agravado.
Processo : E-RR-336.786/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA
 EMBARGADO(A) : CREDOREU FARIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: ITAIPU - INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - RETENÇÃO DE SALÁRIOS PRATICADA PELA PRESTADORA DE SERVIÇOS - RECURSO NÃO CONHECIDO - ENUNCIADO Nº 126/TST - EMBARGOS - IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE

1. Os fundamentos dos Embargos não atacam os da decisão ora recorrida, que não conheceu do Recurso de Revista com fulcro no Enunciado nº 126/TST, em razão da imprescindibilidade do revolvimento probatório. Nos Embargos, a Itaipu não tenta demonstrar a desnecessidade do reexame das provas, limitando-se a sustentar que o contrato firmado com a Engetest não estipulava remuneração aos seus empregados.

2. A fundamentação dos Embargos só vem ratificar a pertinência do Enunciado nº 126/TST, como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista. Só através da interpretação do contrato celebrado entre a Itaipu e a Engetest poder-se-ia saber se, como alega a Embargante, "...o contrato de trabalho entre o ora Embargado e a ENGETEST estabelecia remuneração que jamais foi vinculada ao contrato entre a ora Embargante e a ENGETEST..." (fl. 717).

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-336.973/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - EXTINTO BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S.A. - BNCC
 PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
 EMBARGADO(A) : CÉSAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍSECOS. Não se conhece do Recurso de Embargos quando não demonstrada violação literal a dispositivo de lei ou divergência jurisprudencial específica.

Processo : ED-E-RR-338.803/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : COSME DE SOUZA FIRME
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Declaratórios rejeitados por não preencherem os requisitos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Processo : E-RR-344.770/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO

1. Não alcançam conhecimento embargos interpostos em face de decisão proferida por Turma do TST se a parte embargante sequer infirma os fundamentos adotados no acórdão impugnado para o não-conhecimento do recurso de revista.

2. A propósito, a SBDI-1 do TST vem reiteradamente decidindo que, para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), "dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados".

3. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST.
Processo : AG-E-RR-358.481/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DRA. TERESA DELIA GONZAGA
 AGRAVADO(S) : DAGOMIR PEDRO GARCIA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 ADVOGADO : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INCOMPATIBILIDADE DAS RAZÕES RECURSAIS E OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. O agravo regimental dirige-se a impugnar os fundamentos adotados no despacho denegatório de processamento de recurso. A mera reiteração de argumentos já lançados nas razões de embargos que teve seu processamento denegado não enseja a reforma do decidido. Diante da conclusão adotada no despacho agravado, de que a revista realmente não merecia conhecimento por violação constitucional, em face da incidência do Enunciado nº 297 do TST, impunha-se ao agravante insurgir-se contra a aplicação do referido Enunciado e não reiterar a argumentação de ofensa ao artigo 896 da CLT, em função do não-conhecimento da revista por ofensa ao artigo 106 da Constituição Federal de 1967. Agravo regimental não provido.

Processo : AG-E-RR-358.637/1997.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ZEN
 ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

Processo : E-RR-361.717/1997.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DALTRO CAXIAS DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. NEUZA MERCÊS COLLING

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Embargos não conhecidos porque não caracterizada a negativa de prestação jurisdicional, na forma do art. 832 da CLT.

Processo : E-RR-361.767/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ADILSON FERREIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST e, no mérito, com apoio no artigo 260 do RITST, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO CRUZADO

Discute-se nos autos acerca de diferença salarial relativa ao mês de março de 1986 em decorrência da implantação do Plano Cruzado, com o advento do Decreto-Lei nº 2.284/86, e reflexos com parcelas vencidas e vincendas mais a integração no salário. Verifica-se, pois, que a matéria em debate não trata de direito assegurado por lei, mas de alteração de política salarial ocorrida por meio de lei. Assim sendo, diante do ajuizamento da ação em 29/4/93, após transcorrido o prazo prescricional de dois anos contados a partir da data em que o salário do mês de março de 1986 foi pago, a incidência da prescrição total, conforme determina a parte inicial do Enunciado nº 294 do TST, é medida que se impõe. Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-361.944/1997.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JAMIL DE PAULA VIEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DIBENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. CONDIÇÃO. O conhecimento do Recurso de Embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do Recurso de Revista, está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.

Processo : ED-E-RR-362.175/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : VICTOR HUGO MOREIRA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a que não conhece em face da irregularidade de representação.

Processo : E-RR-364.949/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : MADALENA HUPPES
ADVOGADA : DRA. DORITA TEREZINHA VIDAL MUNCHÓZ
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. HELOISA SABEDOTTI
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS - CURVA SALARIAL - CEF - FUNCIONÁRIOS ORIUNDOS DO BNH

A decisão regional guarda consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que a chamada "curva salarial" consubstanciada no aumento de salário diferenciado entre os empregados da Caixa Econômica Federal e os ex-empregados do extinto BNH, a fim de unificar as tabelas salariais, não viola direito adquirido (artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República). O procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal decorreu da necessidade de se equiparar dois grupos de empregados que na mesma empresa percebiam remuneração distinta e exerciam as mesmas atividades. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-365.998/1997.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : JOSÉ PEDRO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:INDENIZAÇÃO COMPENSATORIA OU REINTEGRAÇÃO. DISPENSA ARBITRÁRIA. CONVENÇÃO 158 DA OIT - O Excelso Supremo Tribunal Federal, em sede liminar, concluiu que as normas contidas na Convenção 158 da OIT não são auto-aplicáveis, tendo em vista as regras constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam, no sistema normativo brasileiro vigente e em caráter especial, a despedida arbitrária ou sem justa causa dos trabalhadores (ADIN 1480-3-DF). No mesmo diapasão, a jurisprudência iterativa desta Corte não assegura a indenização compensatória ou a reintegração do empregado nela fundada. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-422.789/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : JAIR LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, mas negar-lhes provimento.

EMENTA:HORAS "IN ITINERE" - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. As horas de transporte consideradas como extras devem ser remuneradas com o respectivo adicional.
Recurso conhecido e desprovido.

Processo : E-RR-426.364/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROSECLÉIA CORREA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não conhecido o recurso de revista, o recurso de embargos somente se viabiliza se demonstrada violação do art. 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-446.527/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA OLITE CATAPAN
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. LEONARDO SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Esta Corte já pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento do recurso. Orientação Jurisprudencial nº 37/TST.
Recurso não conhecido.

Processo : E-AG-RR-461.141/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, INCORPORADORA DA FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva. Aplicação do Enunciado nº 353/TST.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-461.598/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EDUARDO LOPES DE FARIAS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:SERPRO. DIFERENÇA DE 10% ENTRE AS REFERÊNCIAS PREVISTAS NO REGIMENTO DA EMPRESA. DÍSSÍDIO COLETIVO Nº TST-DC-8.948/90.1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 212 da C. SBDII do Tribunal Superior do Trabalho, durante a vigência do instrumento normativo, é lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças interníveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos. Decisão de Turma que adota tal entendimento não desafia recurso de embargos, porque a pretensão recursal esbarra no óbice do Enunciado nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-464.877/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
EMBARGADO(A) : ALMIR SILVA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 191/TST. NÃO-PERTINÊNCIA. Se a questão discutida nos autos refere-se à investigação acerca da possibilidade de integração do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras, não tem pertinência a invocação de conflito com o Enunciado nº 191/TST, pois tal Verbete fixa entendimento acerca da base de cálculo do adicional de periculosidade, e não das horas extras. Violação do art. 896 da CLT não configurada.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-515.926/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VITO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ GERALDO VIEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO. A decisão da Turma que mantém o pagamento das horas excedentes da sexta diária como extras, com o respectivo adicional, não viola a literalidade do art. 7º, XIV, da Constituição Federal.

Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-530.200/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GENARO DA COSTA MARTINS
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROVA. Estando a decisão regional apoiada em depoimento de testemunha, a matéria, tal como abordada no Recurso, encontra óbice no Enunciado nº 126 da Súmula do TST.

Recurso não conhecido.

**Processo : E-RR-585.974/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO PIRES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VICENTE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. REINTEGRAÇÃO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 41 desta Corte, as cláusulas que conferem estabilidade a empregado afetado por doença profissional vigoram enquanto verificada a enfermidade, não estando limitadas ao prazo de vigência da Norma Coletiva.

Recurso não conhecido.

Processo : E-AIRR-626.832/2000.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : DANIEL ALEXANDRE SILVA
 ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. FUNDAMENTOS. Sob pena de não-conhecimento, o recurso de embargos deve atacar os fundamentos da decisão embargada.
 Recurso não conhecido.

Processo : E-AIRR-643.633/2000.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : EDSON DA SILVA CAMARGO
 ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. Diante da nova redação dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, o comprovante do recolhimento das custas e do depósito recursal mostra-se como peça essencial para a formação do agravo de instrumento patronal, sob pena de não-conhecimento do apelo.
 Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-647.850/2000.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 EMBARGADO(A) : OTACÍLIO LOPES DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RELAÇÃO DE EMPREGO. ASSOCIADO DE COOPERATIVA. COLHEITA DE LARANJA. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO. Se inexistir na decisão regional manifestação expressa acerca dos dispositivos legal e constitucionais tidos por violados, o não-conhecimento de recurso de revista é manifesto.
 Inexistência de afronta ao art. 896 da CLT.
 Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : AG-E-RR-367.132/1997.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : OLÍVIO MOREIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, haja vista o entendimento a respeito da matéria a respeito da que a parte pretende discutir em seu Recurso de Embargos já se encontrar pacificada na SDI-1 do TST, mediante Orientação Jurisprudencial nº 128.

Processo : E-RR-368.853/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DARCI PAULETTI
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

De acordo com o Enunciado nº 85 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 220 da SDI, a prestação de horas extraordinárias habituais descaracteriza o acordo de compensação e, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a duração do trabalho semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias e, quanto aquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-371.928/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
 AGRAVADO(S) : ALAÍDE SILVA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO BRAGA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST

Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se proferida em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, com respaldo na diretriz perfilhada na Súmula nº 333. Agravo a que se nega provimento.

Processo : E-RR-372.009/1997.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS SATISKUNA
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - Não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho; caso ultrapassado esse limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Correta a decisão recorrida ao invocar o óbice do Enunciado nº 333 do TST ao conhecimento do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não ter a embargante demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da revista e, sobretudo, deixa de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o apelo (Precedentes: AG-E-RR-46.702/92, AC. 2863/94, DJ de 9/9/94, REL. MIN. José Ajuricaba; ERR -54.272/92, AC. 2863/95, DJ de 22/9/95, REL. MIN. J. L. Vasconcellos; e ERR-100.189/93, AC. 2593, DJ DE 13/12/93, REL. MIN. Francisco Fausto).

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-372.644/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO(A) : PAULO ROGÉRIO REZER MACHADO
 ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONCURSO PÚBLICO. NECESSIDADE. ARTIGO 896 DA CLT. VIOLAÇÃO DESCARACTERIZADA.

Não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista pela indigitada ofensa ao artigo 37, inciso II, da atual Constituição Federal, ao fundamento de que, do quadro fático delineado pelas instâncias ordinárias, dessume-se que a contratação do Reclamante deu-se em período anterior à promulgação da Carta Magna vigente, momento em que ainda não havia expressa vedação de ingresso no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-374.135/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SPIRAX SARCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 EMBARGADO(A) : DARCI LEITE KIRST
 ADVOGADA : DRA. CLEIDE FÁTIMA DE NÓBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do salário "in natura" proveniente do fornecimento do veículo pela empregadora, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Orestes Dalazen.

EMENTA:SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. UTILIZAÇÃO PELO EMPREGADO. FOLGAS, FINS DE SEMANA E FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. O veículo fornecido para o trabalho não tem natureza salarial; o fato de a empresa autorizar seu uso pelo empregado também em suas folgas, finais de semana e férias não modifica a natureza jurídica do bem assim fornecido. Não constitui salário-utilidade veículo fornecido por liberalidade do empregador, cuja vontade não se dirige à melhor remuneração do empregado, mas permanece voltada a permitir que este desenvolva de forma mais eficiente as funções para as quais fora admitido. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-RR-374.303/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : DIRCEU MARCONDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO:Por unanimidade, determinar o desentranhamento do recurso de fls. 144-6 e não conhecer dos embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A colenda Turma julgadora decidiu em perfeita consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 desta ilustrada SDI, que consagra a tese de que a transposição do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-374.879/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MOREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ELOÍSA SILVÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Negar-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no Despacho agravado.

Processo : E-RR-374.982/1997.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO EDUARDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE LEI. Para viabilizar o conhecimento do recurso de revista não basta que a parte invoque o dispositivo legal que ampara a existência ou inexistência do direito. É necessária a indicação expressa de violação do preceito.

Afastada a alegação de ofensa ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : ED-E-RR-375.573/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICÉ
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGANTE : MÁRCIO ORDINE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: PRECLUSÃO - CONTRA-RAZÕES - NATUREZA. Contra-razões não constituem ônus, mas sim faculdade, de forma que sua não-apresentação não impede que a parte, vencedora integralmente no Regional, oponha embargos de declaração, nesta Corte, objetivando definir os limites objetivos da condenação. Não há que se falar em preclusão, considerando que o direito à completa prestação jurisdicional nasceu no momento em que o acórdão da Turma, restabelecendo a sentença, manteve-se silente, não obstante a oposição de embargos de declaração, sobre questão relevante para definir o alcance da condenação. As partes têm direito à manifestação do juiz ou Tribunal sobre as questões trazidas no processo, e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las. Nesse sentido, o acórdão proferido no processo TST-ED-E-RR-250.749/96.6, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 18.6.99.

Embargos de declaração rejeitados.

Processo : E-RR-375.601/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : CECÍLIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - DESFUNDAMENTADO. Não se conhece de recurso de embargos quando a embargante não combate os fundamentos da decisão embargada.

Processo : E-RR-376.881/1997.1 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : DUELCEI APARECIDO DE FREITAS VAZ
ADVOGADO : DR. LEIZER PEREIRA SILVA
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO GOIANA DE ENSINO
ADVOGADA : DRA. CORACI FIDÉLIS DE MOURA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO

1. Não alcançam conhecimento embargos interpostos em face de decisão proferida por Turma do TST se a parte embargante sequer infirma os fundamentos adotados no acórdão impugnado para o não-conhecimento do recurso de revista.

2. A propósito, a SBDI-1 do TST vem reiteradamente decidindo que, para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), "dada a sua natureza de recurso especial, necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstituir os fundamentos do acórdão atacado, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados".

3. Embargos não conhecidos. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Processo : E-AIRR-649.654/2000.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : ADÃO BASTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando faltarem no traslado qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia. Enunciado nº 272/TST.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-652.417/2000.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : NEY CAMARGO MACHADO FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : PARANÁ COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO VOSS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. A cópia da certidão de publicação da decisão recorrida é peça indispensável na formação do agravo de instrumento, pois é imprescindível para a aferição da tempestividade, ou não, do apelo revisional.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-656.263/2000.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JAMIR ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não conhecido o recurso de revista, o recurso de embargos somente se viabiliza se demonstrada violação do art. 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-670.334/2000.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : AMAURY MEDEIROS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que proceda à intimação do Agravante do Despacho de fl. 7 e lhe seja assegurada a oportunidade de providenciar o regular traslado das peças indispensáveis à formação do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. AUTOS PRINCIPAIS. Viola o art. 5º, LV, da Carta Magna a decisão que indefere o processamento do agravo nos autos principais e não concede ao agravante a oportunidade de instruir o agravo com as peças necessárias à sua formação.

Recurso conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-682.218/2000.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCELO LINS MACIEL
ADVOGADO : DR. VANCRILO MARQUES TÔRRES

DECISÃO: I - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Agravo de Instrumento - Deficiência de Traslado" e dar-lhes provimento para, afastado o óbice ao conhecimento do Agravo, determinar o seu retorno à Turma de origem a fim de que examine o Apelo, como entender de direito; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante ao tópico "Multa dos Declaratórios".

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. PROCURAÇÃO DO 2º RECLAMADO. A procuração do 2º reclamado que foi excluído da lide pelo Regional não é peça essencial ao julgamento de recurso de revista do 1º reclamado.

Agravo conhecido em parte e provido.

Processo : E-AIRR-693.967/2000.1 - TRT da 21ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO NORTE - SINPORN
ADVOGADO : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastado o vício de formação, determinar o retorno dos autos à E. 3ª Turma, a fim de que examine o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. Não se faz necessário o traslado da sentença proferida na fase de cognição quando se trata de recurso de revista interposto na execução e o Regional revela o fato que seria relevante para o deslinde da controvérsia, qual seja, o valor fixado para as custas e o seu não recolhimento.

Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-701.542/2000.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : VIDAL DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : BENEDITO APARECIDO DO PRADO
ADVOGADO : DR. AMAURI B. HULMANN
EMBARGADO(A) : GARANCE TEXTILE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, restando prejudicado o exame do Apelo quanto ao exame da regularidade de representação do Agravo de Petição.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. Improperável o agravo de instrumento quando não trasladada peça essencial, qual seja, a cópia da procuração do agravado.

Recurso não conhecido.

Processo : E-AIRR-702.433/2000.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
EMBARGADO(A) : CARLOS RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE ALMEIDA VIEIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. Não conhecido o agravo de instrumento por deficiência de traslado (ausência de juntada da cópia da certidão de publicação do acórdão regional), deve a parte, nos embargos interpostos, procurar demonstrar o desacerto da decisão embargada.

Não pode a Embargante apresentar razões divorciadas dos argumentos utilizados pela Turma julgadora, afirmando ser incabível a exigência de complementação do depósito recursal ou dizendo ter demonstrado violação frontal a dispositivo constitucional e flagrante divergência jurisprudencial, pois tal procedimento impossibilita a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho de averiguar o acerto ou desacerto da decisão embargada.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-709.274/2000.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : AGNELO RAPOSO PICERNE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso não conhecido.

**Processo : E-RR-711.948/2000.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 EMBARGADO(A) : GILBERTO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: SALÁRIO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL SOBRE AS HORAS EXTRAS. A jurisprudência desta Corte já é firme no sentido de que o empregado que trabalha no sistema de salário por produção faz jus ao adicional de horas extras, porque há de ser observado o limite semanal de horas trabalhadas previsto no art. 7º, XIII, da Constituição Federal, na medida em que tal dispositivo prevê justamente o número de horas de labor condizente com a capacidade do ser humano, sem comprometer a sua saúde.

Embargos não conhecidos, por óbice do Enunciado nº 333/TST.

Processo : E-AIRR-717.571/2000.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ELIAS SILVESTRE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AÉCIO DE PAULA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para re-exame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso não conhecido.

Processo : E-AIRR-759.219/2001.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA JOSÉ DE MELO
 EMBARGADO(A) : AUGUSTINHO DRANKA SOBRINHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para re-exame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva.

Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-377.024/1997.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARIA BERNADETE POLARO NUNES
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : EXPRESSO MERCANTIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ACY MARCOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - PARCELA PREVISTA EM NORMA COLETIVA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 294 DO TST - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA.

Incide a prescrição total quando o direito não está assegurado por lei, mas por norma coletiva de trabalho.

Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : AG-E-RR-377.617/1997.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ARLEI ROSA DE OLIVEIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP
 ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento tendo em vista o entendimento acerca da matéria objeto do recurso se encontrar pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI-1 do TST.

Processo : AG-E-RR-378.533/1997.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RITA MARIA DE MOURA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, haja vista o entendimento a respeito da matéria que a parte pretende discutir em seu Recurso de Embargos já se encontrar pacificado na SDI-1 do TST, mediante Orientação Jurisprudencial nº 128.

Processo : E-RR-379.434/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : SCOPUS TECNOLOGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BENEDITO FERNANDES MACIEL (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. CONDIÇÃO. O conhecimento do Recurso de Embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do Recurso de Revista, está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-380.015/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : SIDNEY JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE REZENDE
 ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI
 EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. ÉDISON LUIS BONTEMPO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - SUSPENSÃO DISCIPLINAR - IMEDIATIDADE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 37, DA C. SBDI-1

1) Não há como vislumbrar dissenso com o Enunciado nº 77 desta Corte e violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, na medida em que o Egrégio Regional consignou que o Reclamante teve oportunidade para defender-se no âmbito administrativo, consoante previsão das normas internas da FEPASA. Ademais, restou consignado que a falta de imediatidade entre a falta cometida e a respectiva punição decorreu da espera de esclarecimentos do Reclamante acerca do acidente ocorrido.

2) A Colenda Subseção Especializada pacificou o entendimento de que não viola o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no Apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do Recurso de Revista (Orientação Jurisprudencial nº 37).

3) A divergência ensejadora dos Embargos pressupõe, no mínimo, duas teses, sendo uma da Turma prolatora da decisão embargada e outra de qualquer das demais Turmas, das Seções ou do Pleno do TST. Ausente a primeira tese, por falta de conhecimento do Recurso de Revista, é impossível verificar o dissenso.

Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-RR-380.703/1997.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 EMBARGADO(A) : VAGNER VANZELA
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : E-RR-388.589/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : NORDÃO PUBELO COELHO
 ADVOGADO : DR. MELQUISEDEC DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. MOTORISTA RURAL. Não viola o art. 511, § 3º, da CLT decisão que enquadra como rural motorista de empresa que explora atividade agroeconômica.

Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : AG-E-RR-392.266/1997.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : OSVANDO JOSÉ DE SOUSA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

PROCURADOR : DR. JOSUÉ CHAGAS VILELA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, haja vista o entendimento a respeito da matéria que a parte pretende discutir em seu Recurso de Embargos já se encontrar pacificado na SDI-1 do TST, mediante Orientação Jurisprudencial nº 128.

Processo : AG-E-RR-394.838/1997.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELIABE JOAQUIM DE ARRUDA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU/DF

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, haja vista a matéria que a parte pretende discutir em seu Recurso de Embargos já se encontrar pacificada na SDI-1 do TST, mediante Orientação Jurisprudencial nº 128.

Processo : E-RR-398.181/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : VICENTE ROBÉRIO ROCHA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. APRÍGIO CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE DEZ ANOS. INTEGRAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 45 DA SDI. Não se conhece do Recurso de Embargos quando a decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência pacífica da SDI. Incidência do Enunciado 333 do TST.

Processo : AG-E-RR-401.095/1997.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. MARIA ÁUREA DE ASSUNÇÃO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CABIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-401.865/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. CÉSAR BRAGA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO GONÇALVES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expostos no despacho que denegou seguimento ao recurso de embargos.

Processo : E-RR-402.570/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : AILTON PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DESERÇÃO - RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELO TRIBUNAL REGIONAL - CUSTAS EM REVERSÃO - Inexistindo alusão na decisão regional acerca de pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não há como extrair ofensa ao art. 4º da Lei nº 1060/50, que expressamente exige referência à miserabilidade jurídica para o deferimento do benefício. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-405.741/1997.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
EMBARGADO(A) : MARLI APARECIDA MIRANDA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
EMBARGADO(A) : AJESP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

Se o inconformismo do embargante se dirige contra o conhecimento do recurso de revista, o enquadramento do recurso de embargos deve ser efetivado com a indicação expressa de violação do artigo 896 da CLT a fim de que possa ser aferida a existência de ofensa aos dispositivos de lei e da Constituição ou discrepância jurisprudencial, se for o caso. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-411.467/1997.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S.C. LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
EMBARGADO(A) : GERALDO BALTAZAR DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DAS NEVES VELOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - INDENIZAÇÃO - ANTIGUIDADE/PRESCRIÇÃO/ UNICIDADE CONTRATUAL

A C. Turma, ao manter o entendimento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional no tocante ao reconhecimento da unicidade contratual, observou o disposto no artigo 453 da CLT, já que na hipótese dos autos, foi afirmada fraude na dispensa e recontração do Reclamante três dias após, por empresa pertencente ao mesmo grupo econômico.

Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-414.139/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO REBOUÇAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. ESTABILIDADE DE OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. ITENS 229 E 247 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. 1. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões expandidas não infirmam os fundamentos do despacho agravado. 2. O disposto no art. 41 da Constituição da República é inaplicável aos empregados públicos (os celetistas), uma vez que toda a sistemática da Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição da República fundava-se, até a Emenda 19/98, na existência de um regime jurídico único; hoje, a administração pública pode celebrar contrato de trabalho pelo regime da CLT, e celebra. E quando o faz sujeita a relação de emprego às mesmas condições estabelecidas para as empresas privadas.

Processo : AG-E-RR-414.141/1998.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HILDA HELENA FRANDIQUE ACCIOLY TELMO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. ESTABILIDADE DE OCUPANTE DE EMPREGO PÚBLICO REGIDO PELA CLT. ITENS 229 E 247 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. 1. Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões expandidas não infirmam os fundamentos do despacho agravado. 2. O disposto no art. 41 da Constituição da República é inaplicável aos empregados públicos (os celetistas), uma vez que toda a sistemática da Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição da República fundava-se, até a Emenda 19/98, na existência de um regime jurídico único; hoje, a administração pública pode celebrar contrato de trabalho pelo regime da CLT, e celebra. E quando o faz sujeita a relação de emprego às mesmas condições estabelecidas para as empresas privadas.

Processo : E-RR-418.566/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ FERREIRA REGAL
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - CEEE - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO PESSOAL DA EMPRESA. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração de divergência jurisprudencial válida ou violação literal e direta a preceito de lei, *in casu*, da Constituição da República.

Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : AG-E-RR-420.241/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
AGRAVADO(S) : DAIR WEISS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CABIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-421.715/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO MONTI SABAINI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : NORMA RIBEIRO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ROSSI TORGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARCELA PAGA POR QUASE 20 ANOS. SUPRESSÃO. INVIABILIDADE JURÍDICA. SÚMULA Nº 51 DO TST

Apresentando-se o acórdão turmatório em harmonia com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada na Súmula nº 51, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que, com supedâneo no artigo 896, § 5º, da CLT, denegou seguimento aos embargos, confirmando, nessas circunstâncias, a condenação imposta à Reclamada de integrar às complementações de aposentadoria dos Reclamantes, ex-empregados aposentados da CEF, a parcela concernente ao auxílio-alimentação. Agravo a que se nega provimento.

Processo : E-RR-421.991/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ PIRES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MATHUSALEM ROSTECK GAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA E SEMANAL

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988 (Enunciado 360/TST).

Embargos não conhecidos integralmente.

Processo : AG-E-RR-435.240/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS PALHANO ARANTES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRICTO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-435.320/1998.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADARCI PEREIRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL a que se nega provimento, haja vista o entendimento a respeito da matéria que a parte pretende discutir em seu Recurso de Embargos já se encontrar pacificada na SDI-1 do TST, mediante Orientação Jurisprudencial nº 128.

Processo : E-RR-437.245/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN
EMBARGADO(A) : NIVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença neste particular.

EMENTA:HORAS "IN ITINERE". ACORDO COLETIVO. VALIDADE

Revela-se válida a norma coletiva que fixa um limite de pagamento das horas *in itinere*, na medida em que a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVI, prestigia e até mesmo incentiva as negociações diretas entre empregados e empregadores e o reconhecimento dos instrumentos autônomos delas resultantes, como forma de solução dos conflitos coletivos, sendo certo, ainda, que as convenções e acordos coletivos decorrem de concessões mútuas, sempre na busca de melhores condições de trabalho, cujo representante legitimado do trabalhador é o seu sindicato de classe, o qual obteve da sua categoria os poderes necessários para este fim. Recurso conhecido e provido.

Processo : E-RR-438.880/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ARI LUIS TOZO
ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALO INTRAJORNADA E SEMANAL

A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988 (Enunciado 360/TST).

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-450.306/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GISELA VIEIRA GRANDINI
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOAQUIM TEIXEIRA



ADVOGADO : DR. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO 297/TST

O conhecimento dos Embargos está adstrito ao preenchimento de determinados requisitos, dentre eles o prequestionamento da matéria recorrida.

A Reclamada inovou ao indicar o § 2º do art. 461 da CLT como ofendido e veicular discussão em torno da impossibilidade de equiparação salarial em face da existência de quadro de carreira organizado, porque o referido dispositivo legal não foi indicado como ofendido nas razões de Recurso Ordinário (fls. 111/115) e tampouco nas razões de Recurso de Revista (fls. 134/142). Preclusa a discussão acerca da aplicabilidade do dispositivo, a teor do Enunciado 297/TST.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-464.911/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ELISABETE SAMPAIO P. CUNHA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - COISA JULGADA - IPC DE MARÇO DE 1990 - A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Entretanto, a indicação de violação do art. 896 da CLT, sem, contudo, fazer-se acompanhar de razões objetivas aptas a desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido, demonstrando insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da revista e, sobretudo, deixando de apresentar os fundamentos pelos quais entende que deveria ter sido conhecido o recurso de revista, revela a desfundamentação do apelo. Embargos não conhecidos.

PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. O Recurso de embargos não merece ser conhecido quando o posicionamento perfilhado pela Turma se apresenta em perfeita harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que inexistente direito adquirido dos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990. Violação do art. 896 da CLT não verificada. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-467.985/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : FLORIANO BRAGA DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir existência de violação a dispositivos de lei, da Constituição da República ou divergência jurisprudencial invocada no Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-475.557/1998.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)
 PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

Processo : E-RR-476.555/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 EMBARGADO(A) : NESTOR DA COSTA E SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MERA DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70 E CONTRÁRIEDADE DO ENUNCIADO 219/TST

Se o Reclamante declarou não ter condições de pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento e o Tribunal Regional teve como verídica essa assertiva e não exigiu sua comprovação, não há como se pretender o não preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70 e do Enunciado 219/TST.

DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA DO RECOLHIMENTO

O Reclamado afirmou na defesa a integração da parcela ajuda-aluguel no FGTS, atraindo para si o ônus de comprovar o recolhimento das diferenças respectivas, fato extintivo do direito pleiteado. Não apresentou, no entanto, as guias GE's e GR's, necessárias a tal verificação e, ainda, não as colocou à disposição do perito a fim de elucidar a controvérsia. O caso é de inversão do ônus da prova.

Embargos não conhecidos integralmente.

Processo : E-RR-491.029/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : MARIA HELENA DA SILVA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. O recurso de embargos não merece ser conhecido quando o posicionamento perfilhado pela Turma se apresenta em perfeita harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que inexistente direito adquirido dos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990. Violação do art. 896 da CLT não verificada. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-492.206/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR FERNANDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ILZEU ROBSON VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST. As decisões recorridas estão de acordo com o Enunciado nº 331, IV do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-502.939/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : LUIZ FERNANDES NORBERT
 ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, nos termos do entendimento contido no Enunciado nº 264/TST, restabelecer a Sentença quanto ao pagamento de diferenças de horas extras pela integração do adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 264, é que "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." Violação do artigo 896 da CLT. Caracterização. Embargos providos.

Processo : AG-E-RR-509.487/1998.3 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO(S) : EMERSON ARAÚJO NÓBREGA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a agravo regimental cujas razões não desconstituem os fundamentos do despacho agravado.

Processo : E-RR-509.746/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ADEMIR DE ABREU FARIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCUS COTRIM DE CARVALHO MELO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT

O Embargante não consegue infirmar os fundamentos utilizados pela C. 4ª Turma para afastar a contrariedade ao Enunciado nº 288/TST, apontada no Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-RR-511.782/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA SIQUEIRA E SILVA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DF - FHDF)
 PROCURADOR : DR. LUCAS AIRES BENTO GRAF

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

Processo : ED-E-RR-512.013/1998.8 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO(A) : AMILTON FERNANDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REQUISITOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE NÃO VIOLADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não configurados no Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

Processo : E-RR-513.781/1998.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : RAFAEL TARGINO BEZERRA

ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR F. DE SÁ LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. A exigência de fundamentação do Recurso de natureza extraordinária, como o é o de Embargos, não diz respeito somente à necessidade de indicar-se violação ou divergência jurisprudencial, na forma do art. 894 da CLT. Significa, também, a imperatividade de adequar-se as razões recursais à controvérsia que está sendo analisada, a fim de fornecer-se ao Juiz os elementos de convicção necessários ao correto julgamento. Desta forma, a mera indicação de violação a preceitos legais e constitucionais sem a respectiva especificação da insurgência ao caso concreto não traduz a fundamentação exigida, máxime em se tratando de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-524.562/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO AUGUSTO FERREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Sucessão. Responsabilidade Solidária da Empresa Concessionária pelos créditos trabalhistas decorrentes de período anterior à celebração do contrato de concessão. Contrato de concessão de serviço público. RFFSA. Ferrovia Centro Atlântica S/A. Ferrovia Sul Atlântico S/A. Ferrovia Tereza Cristina S/A. MRS Logística S/A. Responsabilidade Trabalhista."; II - Por maioria, não conhecer também do Recurso de Embargos no tocante ao tema "Turno Ininterrupto de Revezamento", vencidos os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula e Milton de Moura França.

EMENTA: SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DECORRENTES DE PERÍODO ANTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A. FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A. MRS LOGÍSTICA S/A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA. (INSERIDO EM 20/6/2001) As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Embargos não conhecidos. (OJ - 225 da SDI).

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - As disposições insculpidas nos arts. 236 e seguintes da CLT, que tratam especificamente da hipótese de prorrogação da jornada dos ferroviários, hoje se encontram subjugadas ao ordenamento constitucional insculpido no art. 7º, XIV, visto que a regra constitucional retromencionada tem por objetivo, justamente, proteger o empregado dos prejuízos causados pelo trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento - situação em que a alternância de horários faz com que o organismo do obreiro não disponha de tempo suficiente para se adaptar aos diferentes horários de início e de término da jornada laboral diária -, não se justificando interpretar as regras relativas aos ferroviários isoladamente, sob pena de se instituir um tratamento discriminatório não previsto na norma constitucional superveniente, a qual significou um avanço em termos de direitos dos trabalhadores. Descabe interpretar os dispositivos da CLT relativos à jornada dos ferroviários isoladamente, após o advento da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-528.347/1999.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MOACIR CLÁUDIO PINHEIRO MORAIS
ADVOGADA : DRA. NADYA DINIZ FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 3º, inciso VIII, da Lei nº 8.246/91, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e porventura não pagos, segundo a contraprestação pactuada.

EMENTA: SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. ADMISSÃO DE PESSOAL. PROCESSO DE SELEÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 8.246/91. É nula a admissão de pessoal sem a observância do processo seletivo previsto na lei que, ao criar a reclamada, instituiu a seleção pública como forma de provimento dos cargos efetivos do seu quadro de pessoal (Lei nº 8.246/91, art. 3º). O ato praticado sem a observância dos procedimentos previstos na lei de regência é nulo, independentemente de expressar essa cominação.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Processo : E-RR-529.366/1999.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SILVANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: MULTA - ART. 477, § 8º, DA CLT - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - VERBAS - PARCELAMENTO - Não enseja a incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT a estipulação, mediante acordo de vontades, de pagamento parcelado da indenização devida em razão da adesão do reclamante ao plano de demissão consentida, que não constitui verba rescisória **stricto sensu**, considerando especialmente que as verbas rescisórias propriamente ditas foram quitadas no prazo legal. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-533.593/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LÚCIA HELENA ARACHESKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CIRO CECCATTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO SUSCITADA.

Não tendo a Turma conhecido do Recurso de Revista, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir existência de violação a dispositivos de lei, da Constituição da República ou divergência jurisprudencial invocada no Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-536.318/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALTON DE NAZARÉ TEODORO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - RFFSA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. - FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. - MRS LOGÍSTICA S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviços respectivo (Item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-541.253/1999.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ALICE OLIVEIRA CÂMARA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO

O entendimento adotado pela Colenda Turma, no sentido de deferir o pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados, com base nos artigos 444 e 468 da CLT e no Enunciado nº 51 desta Corte, harmoniza-se com a jurisprudência desta C. SBDI-1. Logo, a determinação emanada do Ministério da Fazenda para que fosse suprimido o referido benefício somente poderia alcançar os empregados admitidos após a alteração do contrato de trabalho. Por outro lado, ainda que o Empregador tenha aderido ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador -, não poderá suprimir o auxílio-alimentação dos proventos ou pensões, quando estabeleceu o benefício por ato anterior à adesão.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-546.490/1999.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO R. DE V. COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : WALTER SZABELSKI
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA - Uma vez postuladas pelo autor diferenças de depósitos do FGTS, não acolhida a inépcia e tendo o empregador, em contestação, afirmado ter efetuado corretamente o recolhimento, atrai para si o **ônus probandi** não só em relação aos depósitos propriamente ditos, mas também quanto à exatidão das importâncias depositadas, conforme os salários pagos. Nessas hipóteses, a responsabilidade é da empresa. Não se desincumbindo a Reclamada do ônus de demonstrar o correto recolhimento das parcelas do FGTS, dá-se provimento ao Recurso. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-546.947/1999.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ADAUTO BEZERRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - ENUNCIADO Nº 297 DO TST - As matérias não foram objeto de apreciação pela colenda Turma julgadora, carecendo, portanto, do devido prequestionamento na forma do disposto no Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. Depreende-se das premissas fácticas delineadas na decisão recorrida que a Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o pagamento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela instituída, incorporando-se o direito ao contrato de trabalho de seus empregados. A supressão unilateral pelo empregador, decorrente de norma interna, produz efeitos apenas com relação aos empregados que vierem a ser admitidos posteriormente à supressão e que, portanto, não têm direito adquirido ao benefício, na forma do disposto no Enunciado nº 51 do TST. Recurso não conhecido.

Processo : E-RR-550.973/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : ÉLIO FÉLIX DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA
Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No caso, a Recorrente requer, na Revista, sua exclusão da lide, não lhe aproveitando o depósito efetuado pela outra Reclamada (Item 190 da Orientação Jurisprudencial da SDI). Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-569.609/1999.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO SANTANA
ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Empregado horista - Pagamento apenas do adicional de horas extras" e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, restringindo a condenação ao adicional respectivo.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50%

Sendo horista o empregado - e, portanto, tendo o seu salário fixado pela hora trabalhada -, o excedente da jornada de seis horas no trabalho em turnos ininterruptos de revezamento confere-lhe direito tão-somente ao adicional de horas extras, uma vez que o período suplementar já foi considerado para o cálculo do salário do trabalhador.

Embargos conhecidos e providos.

Processo : E-RR-572.989/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO VASCONCELOS DE COSTA COUTO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - RFFSA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. - FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. - MRS LOGÍSTICA S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviços respectivo (Item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-575.515/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : DONIZETE ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. CONDIÇÃO. O conhecimento do Recurso de Embargos interposto contra decisão mediante a qual a Turma não conheceu do Recurso de Revista, está condicionado à demonstração de inequívoca violação ao art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : AG-E-AIRR-576.528/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : DANIEL JOSÉ BENFICA

ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. TRASLADO OBRIGATORIO. A Lei nº 9.756/98, ao alterar o texto do art. 897, § 5º, da CLT, tornou a certidão de publicação do acórdão recorrido peça essencial ao agravo de instrumento, segundo o critério do Enunciado 272 do TST, porquanto ao juízo *ad quem* cumpre proceder de ofício, e a partir de elementos objetivos, à aferição dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, tanto quanto dos intrínsecos, independentemente, portanto, de provocação das partes ou de debate anterior a respeito. De modo que, sem a comprovação da tempestividade do Recurso que pretende ver processado, a parte frustra o objetivo do legislador ordinário, de viabilizar o imediato julgamento respectivo, quando provido o agravo de instrumento, consoante claramente se traduz no trecho a seguir transcrito e destacado do art. 897, § 5º, da CLT:

"(...) sob pena de não conhecimento as partes promoverão a formação do instrumento de modo a possibilitar caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado."

Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : E-RR-582.778/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ELÍSIO JOSÉ VIEGAS

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO : DR. SADI PANSERA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, porque desertos.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

Embargos não conhecidos porque desertos.

Processo : E-RR-588.511/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MATEUS LUCIANO FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO : DR. SADI PANSERA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - RFFSA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. - FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. - MRS LOGÍSTICA S.A. - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviços respectivo (Item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-591.507/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO DE ASSIS RABÊLO
 ADVOGADO : DR. ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO : DR. SADI PANSERA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS - RFFSA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. - FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. - MRS LOGÍSTICA S.A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviços respectivo (Item nº 225 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-591.525/1999.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : JOÃO RODRIGUES DE ANDRADE (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA

ADVOGADO : DR. SADI PANSERA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, porque intempestivos.

EMENTA: PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS ARGÜIDA DE OFÍCIO

Embargos não conhecidos porque interpostos fora do prazo legal, nos termos do *caput* do art. 894 da CLT.

Processo : E-RR-596.037/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : ADIEL RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CLAUDIA FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 330 DO TST - APLICABILIDADE - REEXAME DE FATOS E PROVAS. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado no Enunciado nº 330, que o termo de quitação, sem ressalvas, abrange, não apenas os valores, como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui pressuposto de sua aplicabilidade que estejam especificados, no termo de rescisão e quitação e igualmente explicitado pela decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sua a qual não há como se estabelecer o necessário confronto. A Turma, reproduzindo os termos do acórdão do Regional, registra que houve ressalva válida aposta no verso do TRCT, sem identificá-los, de forma que a pretensão da reclamada em negar a existência de "ressalvas expressas e especificadas aos valores dados às parcelas" implica reexame da prova, pretensão inviável em sede de recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 126 do TST). **Recurso de embargos não conhecido integralmente.**

Processo : E-RR-597.231/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOÃO GODOY DE QUEIROZ

ADVOGADO : DR. CLÓVIS DOMICIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PDV

1. Na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão do Reclamado de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando, inclusive, parcelas objeto de expressa ressalva no instrumento de rescisão (como, por exemplo, horas extras) esbarra frontalmente no que dispõe o artigo 477, § 2º, da CLT.

3. Recurso de embargos não conhecido porque, não configurada afronta ao artigo 1.030 do Código Civil, incólume o artigo 896 da CLT.

Processo : E-RR-600.641/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JOÃO ANTÔNIO CRUZ

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BORGES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - AMPLITUDE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. Considerando que os paradigmas colacionados não guardam a mesma identidade fática do acórdão embargado, no que diz respeito à existência de transação judicial e ausência de assistência judicial, incide na espécie o óbice do Enunciado nº 296 do TST ao conhecimento dos embargos. **Recurso de embargos não conhecido.**

Processo : E-RR-607.242/1999.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. SB-DII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

PROCURADOR : DR. ELLEN FLORÊNCIO S. ROCHA

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO DOS ANJOS NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. IRAN BAYMA DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL JULGADOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES. AUSÊNCIA DE RECURSO DO RECLAMANTE. Não obstante tenha sido provido parcialmente o Recurso de Revista e mantida a decisão que reconhecera a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar o feito, a Turma deu provimento ao Recurso para julgar totalmente improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas, decisão contra a qual não houve interposição de Recurso pelo reclamante. Ausente, pois, o interesse em recorrer do Estado do Amazonas. Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-607.505/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : AMBRÓZIO FERNANDES NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. SADI PANSERA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, porque desertos.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (Item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

Embargos não conhecidos porque desertos.

Processo : E-RR-619.850/2000.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : VALDETE RODES AVELINO FAGUNDES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - ENUNCIADO Nº 331, ÍTEM IV, DO TST - BANESTES - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - A responsabilidade subsidiária da Administração Pública, decorrente do inadimplemento das obrigações trabalhistas do contratado, justifica-se não apenas pelo arcabouço jurídico de proteção ao empregado, mas também pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e, sobretudo, da moralidade, que não pode aceitar ação omissiva ou comissiva da Administração, geradora de prejuízo a terceiros. De notar-se que o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública, estabelecendo sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro.

Embargos não conhecidos.

Processo : ED-E-AIRR-621.803/2000.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE M. CARVALHO

EMBARGADO(A) : ANA MARIA CARVALHO SOUSA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPETIÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Os embargos declaratórios só são admissíveis nos casos elencados nos incisos I e II do artigo 535 do CPC, como instrumento de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Não são eles cabíveis para obter declaração do entendimento acerca desta ou daquela matéria ou para servir como meio de consulta, como pretendido pelo embargante. De outra parte, os novos embargos declaratórios ficam limitados ao esclarecimento do próprio acórdão embargado, hipótese esta não ventilada pelo embargante. **Embargos de declaração rejeitados.**

Processo : AG-E-RR-621.950/2000.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : GILBERTO PERPÉTUO VOLANTE
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados no despacho agravado.

Processo : AG-E-RR-628.772/2000.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ROBERTO SALES GOES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo Regimental e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS - CABIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo Regimental que não consegue infirmar os fundamentos exarados pelo despacho agravado.

Processo : E-RR-629.104/2000.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. HENRIETH MARIA DE MOURA CUTRIM
EMBARGADO(A) : MARIA DE JESUS OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

- A jurisprudência desta colenda Subseção Especializada consagra o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos, mormente na hipótese de não terem os embargantes demonstrado insurgência inequívoca contra o não-conhecimento da revista e, sobretudo, deixarem de apresentar os fundamentos pelos quais entendem que deveria ter sido conhecido o apelo (PRECEDENTES: AG-E-RR-46.702/92, AC. 2863/94, DJ de 9/9/94, REL. MIN. JOSÉ AJURICABA; ERR -54.272/92, AC. 2863/95, DJ de 22/9/95, REL. MIN. J. L. VASCONCELLOS; e ERR-100.189/93, AC. 2593, DJ de 13/12/93, REL. MIN. FRANCISCO FAUSTO). Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-633.123/2000.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : REONALDO FARINHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98).

Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível para comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

Processo : E-AIRR-645.706/2000.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CEBRACE - COMPANHIA BRASILEIRA DE CRISTAL
ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : SIDNEI GOMES
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. A comprovação da data do recebimento do Recurso de Revista interposto é condição **sine qua non** para se averiguar sua tempestividade. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-645.874/2000.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : HORMISIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à egrégia 3ª Turma desta Corte, a fim de que prossiga no julgamento daquele recurso, como entender de direito.

EMENTA: TRASLADO DA CONTESTAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 - DESNECESSIDADE. A Lei nº 9.756/98 alterou substancialmente a redação do artigo 897 da CLT e atribuiu ao agravante o ônus de promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato

juízo do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com as seguintes peças: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas pelos advogados de ambas as partes, petição inicial, contestação, recurso denegado, decisão recorrida e respectiva certidão de intimação, comprovante das custas e depósito recursal. O rol de peças obrigatórias acima mencionado, entretanto, não deve ser interpretado de forma meramente literal. Impõe-se uma interpretação sistemática e, sobretudo, teleológica da Lei nº 9.756/98, harmônica com os princípios da economia e celeridade processuais, de forma a possibilitar, uma vez provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, atendendo, assim, a **ratio legis**. Por isso mesmo, não há como se admitir que o agravo de instrumento deva ser sempre instruído com todas as peças elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, independentemente da natureza do recurso cujo processamento se pretenda viabilizar. E isso porque, se o recurso é de natureza extraordinária, por óbvio que o traslado de peças, cuja pertinência seja restrita ao julgamento de recurso ordinário, revela-se totalmente inútil e irrelevante para a solução da lide. Nesse contexto, não há como se ter por configurada a má-formação do presente agravo de instrumento, pelo fato de não haver sido trazida aos autos a cópia da contestação, por se tratar de peça que, em sede extraordinária, não tem nenhuma serventia para a compreensão da controvérsia, por força do Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas por ocasião do julgamento do recurso de revista. **Recurso de embargos provido.**

Processo : E-RR-652.913/2000.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : WALDOMIRO DE LIMA MENDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EXECUÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL RET (REGIME ESPECIAL DE TRABALHO) BASA/CAPAF - OFENSA À COISA JULGADA.

Não ofende a coisa julgada decisão que exclui dos cálculos de liquidação o adicional RET (Regime Especial de Trabalho), considerando-o parcela não integrante da remuneração, para fins de cálculo de complementação de aposentadoria, como previsto no art. 42 do Estatuto da CAPAF.

Embargos não conhecidos integralmente.

Processo : E-RR-655.068/2000.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MARIA DO CARMO SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: PLANO COLLOR. SERVIDORES DO GDF. CELETISTAS. LEI DISTRITAL Nº 38/89. O Recurso de embargos não merece ser conhecido quando o posicionamento perfilhado pela Turma se apresenta em perfeita harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, no sentido de que inexistente direito adquirido dos servidores celetistas da Administração Direta do Distrito Federal às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 (OJ 218/SDI). Violação do art. 896 da CLT não verificada. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-662.887/2000.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL E GESSO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : CIMENTO TOCANTINS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à "preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional", mas, por maioria, deles conhecer quanto ao Tema "Execução - URP de fevereiro/89 - Coisa Julgada - Limitação à data-base na fase de execução - Enunciado 322/TST" e dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional, vencidos os Exmos. Ministros Rider Nogueira de Brito, relator, e Milton de Moura França.

EMENTA: PLANO ECONÔMICO. LIMITE DE PAGAMENTO À DATA-BASE NÃO CONTEMPLADO NA SENTENÇA CONDENATORIA. FIXAÇÃO NA FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA (ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). A limitação do pagamento de diferenças salariais decorrentes de Plano Econômico não contemplada no título executivo judicial constitui-se violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Embargos conhecidos e providos.

**Processo : E-RR-662.890/2000.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDII)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SADI PANSERA
 EMBARGADO(A) : ROGÉRIO FERREIRA ALBERT
 ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO. A exigência de fundamentação do recurso de natureza extraordinária, como o é o de embargos, não diz respeito somente à necessidade de indicar-se violação ou divergência jurisprudencial, na forma do art. 894 da CLT. Significa, também, a imperatividade de adequarem-se as razões recursais à controvérsia que está sendo analisada, a fim de fornecerem ao Juiz os elementos de convicção necessários ao correto julgamento. Dessa forma, a mera indicação de violação a preceitos legais e constitucionais sem a respectiva especificação da insurgência ao caso concreto não traduz a fundamentação exigida, máxime em se tratando de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-664.453/2000.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : JAMES FREDERICO ROCHA COELHO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICA. A discussão proposta pelo reclamado requer o revolvimento de fatos não registrados pelo Regional, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista.

Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : E-RR-670.084/2000.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO(A) : ELDA APARECIDA ROBERTO
 ADVOGADA : DRA. EDIMARA LOURDES BERGAMASCO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST

Não merecem conhecimento os embargos quando a Turma do TST, aplicando corretamente à hipótese a diretriz perfilhada na Súmula nº 297, não conhece do recurso de revista da Reclamada, assentando que a matéria referente à compensação não foi prequestionada na instância regional nos exatos moldes em que trazida nas razões do recurso ordinário.

Processo : E-AIRR-670.112/2000.3 - TRT da 6ª Região - (Ac.

SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARCOS GOMES DE ARAÚJO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE BURIL WEBER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 899 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice imposto ao provimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma para, reatuando o feito como recurso de revista, prosseguir no seu julgamento como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA - DIFERENÇA ÍNFIMA - INOCORRÊNCIA. Hipótese em que a reclamação trabalhista foi julgada improcedente pela r. sentença, e o Regional, ao prover o recurso ordinário do reclamante, não fixou valor à condenação. Nesse contexto em que o Regional é silente quanto à fixação do valor da condenação, deve ser considerado, para efeito de depósito recursal, o valor que a r. sentença considerou para fixação das custas, ou seja, o valor dado à causa no importe de R\$ 1.000,00, para efeito de alçada. Com efeito, o fundamento utilizado pela Turma de que, a ocorrência de diferença ínfima entre o depósito realizado para interposição de revista e aquele

efetivamente devido, não dá a real adequação jurídica ao caso, considerando que o Regional não fixou o valor da condenação e o único elemento para seu cálculo é o referente ao atribuído à causa, que, repita-se, serviu de base para o cálculo das custas. Logo, recolhido, pela reclamada, quantia inferior ao valor do depósito recursal para a interposição do recurso de revista, mas que supera em muito o valor da causa, não ocorre deserção. **Recurso de embargos provido.**

Processo : E-AIRR-670.513/2000.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
 EMBARGADO(A) : WILSON PERES ALONSO
 ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por violação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à 5ª Turma desta Corte, a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

EMENTA: TRASLADO DA CONTESTAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LEI Nº 9.756/98 - DESNECESSIDADE. A Lei nº 9.756/98 alterou substancialmente a redação do artigo 897 da CLT e atribuiu ao agravante o ônus de promover a formação do instrumento do agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com as seguintes peças: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas pelos advogados de ambas as partes, petição inicial, contestação, recurso denegado, decisão recorrida e respectiva certidão de intimação, comprovante das custas e depósito recursal. O rol de peças obrigatórias acima mencionado, entretanto, não deve ser interpretado de forma meramente literal. Impõe-se uma interpretação sistemática e, sobretudo, teleológica da Lei nº 9.756/98, harmônica com os princípios da economia e celeridade processuais, de forma a possibilitar, uma vez provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, atendendo, assim, a *ratio legis*. Por isso mesmo, não há como se admitir que o agravo de instrumento deva ser sempre instruído com todas as peças enumeradas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, independentemente da natureza do recurso, cujo processamento se pretenda viabilizar. E isso porque, se o recurso é de natureza extraordinária, por óbvio que o traslado de peças, cuja pertinência seja restrita ao julgamento de recurso ordinário, revela-se totalmente inócuo e irrelevante para a solução da lide. Nesse contexto, não há como se ter por configurada a má-formação do presente agravo de instrumento, pelo fato de não ter sido trazida aos autos cópia da contestação, por se tratar de peça que, em sede extraordinária, não tem nenhuma serventia para a compreensão da controvérsia, por força do Enunciado nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas por ocasião do julgamento do recurso de revista. **Recurso de embargos provido.**

Processo : E-AIRR-676.767/2000.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 EMBARGADO(A) : DEONILDO LUIZ FUGA
 ADVOGADO : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. AUTENTICAÇÃO. A ausência de autenticação de peças não-essenciais não compromete o conhecimento do Agravo de Instrumento.

Recurso de Embargos não conhecido.

Processo : AG-E-AIRR-678.552/2000.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FORD DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OLÍMPIO ERNESTO PEREIRA DIAS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. EUGENIO PAIVA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST

1. Incensurável decisão monocrática do Relator denegatória de recurso de embargos em agravo de instrumento se os embargos impugnarem acórdão turmário que nega provimento a agravo de instrumento em virtude de ausência de pressupostos intrínsecos do recurso de revista, após afastar a deserção. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo regimental não provido.

Processo : E-AIRR-679.025/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 EMBARGADO(A) : JOÃO MENDES SANTANA
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON ANTONIO CAMPOS DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

Processo : E-RR-686.825/2000.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A (INCORPORADOR DO BANCO ABN AMRO S/A)
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS VIEIRA ROSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST

Ficando suficientemente demonstrado nos autos que a matéria debatida no recurso de revista não foi dirimida na instância regional à luz do artigo 1090 do Código Civil, acertada revela-se a decisão de Turma do TST que não conhece do apelo mediante a invocação do óbice da Súmula nº 297. Embargos de que não se conhece.

Processo : E-AIRR-690.687/2000.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : ADILSON CORSETTI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. FABIANA CARLA CHECCHIA
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
 EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PAPARELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

Processo : E-AIRR-694.224/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : WALTER JORGE JUNQUEIRA
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível para comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

Processo : E-AIRR-695.084/2000.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : BRAÚLIO MOURA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA-EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Corte. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-695.109/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : LAERTE MALAGUTI CASTRO
ADVOGADO : DR. MAURICIO ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA-EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, as certidões de publicação do acórdão Regional e do despacho agravado são consideradas peças essenciais para a formação do Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-695.471/2000.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS MAGNO ZUQUI LISBOA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PEREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA-EMBARGOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O reexame probatório é conduta vedada em Recurso de Revista. Admitindo-o, estar-se-ia inserindo um terceiro grau de jurisdição fática, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, onde os ditos Juízos de revisão - Tribunais Superiores - apreciam questões unicamente de direito, seja restabelecendo a norma violada, seja uniformizando a jurisprudência, em atenção ao princípio da isonomia. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-696.207/2000.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PATRÍCIA BOTELHO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA-CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST.
Recurso de embargos não conhecido.

Processo : E-AIRR-701.238/2000.3 - TRT da 2ª Região - (Ac.

SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FRANCISCO LEPIANI
ADVOGADO : DR. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA-CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST.
Recurso de embargos não conhecido.

Processo : E-AIRR-704.229/2000.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
EMBARGADO(A) : JOÃO NEY PRADO COLAGROSSI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTILHO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA-EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado. Desse modo, a cópia da certidão de publicação da decisão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Incide o disposto no Enunciado nº 333 do Eg. TST. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-704.771/2000.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA MADALENA GOMES DE MORAES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 897 da CLT e atrito com o Enunciado nº 272 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice da ausência de traslado das procurações dos advogados dos agravados, prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA-RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DE EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Verificando-se que o Agravo de Instrumento é processado nos autos principais de Embargos de Terceiro, que tiveram atuação em apartado, e nestes não constando as procurações dos advogados dos agravados, não colhe o óbice imposto pela Turma, relativo à deficiência de traslado no particular.
Recurso de Embargos conhecido e provido.

Processo : E-AIRR-704.773/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LUCIANA GUIMARÃES DO SACRAMENTO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do art. 897 da CLT e atrito com o Enunciado nº 272 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastado o óbice da ausência de traslado das procurações dos advogados dos agravados, prossiga no exame do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA-RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DE EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. AUSÊNCIA. Verificando-se que o Agravo de Instrumento é processado nos autos principais de Embargos de Terceiro, que tiveram atuação em apartado, e nestes não constando as procurações dos advogados dos agravados, não colhe o óbice imposto pela Turma, relativo à deficiência de traslado no particular.

Recurso de Embargos conhecido e provido.
Processo : E-AIRR-704.774/2000.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SUELI CARDOSO BEZERRA CUNHA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DE BARCELLOS
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA-AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS PARA "FORMAÇÃO" DO INSTRUMENTO. NECESSIDADE. Cabe à parte proceder à correta formação do traslado para compor o instrumento do agravo que interpõe - Instrução Normativa nº 16/1999, item X.

A falta de autenticação de documento necessário à formação do instrumento constitui óbice ao conhecimento do agravo. Inobservância do art. 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Recurso de Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-707.021/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTONIO CIRINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGADO(A) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA-EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353, desta Corte. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-AIRR-709.069/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MANOEL HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA-AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pelo então Embargante relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo regimental não provido.
Processo : AG-E-AIRR-709.070/2000.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : APARECIDA MEIRA ZAFFALOM SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA-AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 353 DO TST

1. Não enseja provimento agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos interpostos em face de decisão de mérito proferida em agravo de instrumento, se a pretensão deduzida pelos então Embargantes relaciona-se unicamente ao reexame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 353 do TST.

2. Agravo regimental não provido.

**Processo : E-AIRR-711.269/2000.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)**

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOS SANTOS BORGES DE MORAES
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, as certidões de publicação do acórdão Regional e do despacho agravado são consideradas peças essenciais para a formação do Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-716.162/2000.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : ROSSANA MACHADO BOKERSKIS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão dos Embargos Declaratórios é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-722.609/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : AILTON MARCELINO FONSECA
 ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tópico "Turnos ininterruptos de revezamento". Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Empregado horista - Pagamento apenas do adicional de horas extras e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, restringindo a condenação ao adicional respectivo.
EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS
 Consoante o Enunciado nº 360/TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não caracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Desse modo, o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o referido Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50%

Sendo horista o empregado - e, portanto, tendo o seu salário fixado pela hora trabalhada -, o excedente da jornada de seis horas no trabalho em turnos ininterruptos de revezamento confere-lhe direito tão-somente ao adicional de horas extras, uma vez que o período suplementar já foi considerado para o cálculo do salário do trabalhador.

Embargos parcialmente conhecidos e providos.

Processo : E-AIRR-726.701/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : MAXION MOTORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
 EMBARGADO(A) : JOSÉ GOMES
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS INEXISTENTES - PROCURAÇÃO DO EMBARGANTE EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO

1. A cópia da procuração outorgada pela Embargante aos subscritores dos Embargos, juntada à fl. 332, e a de fl. 157, que deu origem ao substabelecimento de fl. 279, não contém autenticação, não servindo a comprovar seu conteúdo (CLT, 830).

2. O Recurso é ato inexistente, nos termos do Enunciado nº 164/TST.

Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-727.149/2001.6 - TRT da 22ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MANOEL TOMAZ DE ALMEIDA NETO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
 EMBARGADO(A) : ABRAÃO LINCOLN DO CARMO BATISTA
 ADVOGADO : DR. GIL ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 897, § 5º, da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à 5ª Turma, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, uma vez afastado o óbice quanto à deficiência do traslado.

EMENTA:GUIA DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL RELATIVOS AO RECURSO ORDINÁRIO - INEXISTÊNCIA DE QUESTIONAMENTO SOBRE SUA REGULARIDADE - DESNECESSIDADE DO TRASLADO. Quando não se discute no recurso de revista questão relativa a pressupostos do recurso ordinário, que o Regional afirmou terem sido atendidos, como, por exemplo, pagamento de custas e depósito recursal, desnecessária se torna a juntada de referidas peças no agravo de instrumento, considerando que o juízo *ad quem* fica adstrito ao exame apenas dos pressupostos da revista denegada (IUJ-E-AIRR-593.131/99 - Pleno). **Recurso de embargos conhecido e provido.**

Processo : E-AIRR-728.271/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO
 EMBARGADO(A) : DJALMA VIEIRA BEZERRA
 ADVOGADA : DRA. MARINA JUNQUEIRA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 538 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista do reclamado.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS INEXISTENTES - INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA (CPC, ART. 538). A oposição de embargos declaratórios interrompe o prazo para a interposição de outros recursos, ao teor do artigo 538, *caput*, do CPC. Já a decisão que nega provimento a agravo de instrumento, mantendo o despacho agravado que indefere o processamento de recurso de revista, por intempestivo, sob o fundamento de que os embargos declaratórios não conhecidos, por inexistentes, não interrompem o prazo, afronta a norma do artigo 538 do CPC, viabilizando o processamento dos embargos. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

Processo : E-AIRR-733.163/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP

ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI
 EMBARGADO(A) : FERNANDO MINICI JÚNIOR (ESPÓLIO DE) E OUTRA

ADVOGADO : DR. LUCILE ANDRÉA FITTIPALDI MORADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DO TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. ARTIGO 897, § 5º, DA CLT. LEI Nº 9.756/98

O *caput* do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, competindo ao Juiz, ao analisar o apelo, verificar o preenchimento dos pressupostos extrínsecos de conhecimento para o seu regular processamento. Assim sendo, para que a colenda Turma tenha condições de analisar a tempestividade da revista, caso proveja o agravo, é imperativo o traslado da cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional, máxime em se considerando que o exame da admissibilidade do recurso de revista pelo Juízo *a quo* é de cognição incompleta e não possui eficácia vinculante para o Juízo *ad quem*. Cabe tão-somente à parte agravante fiscalizar a correta formação do instrumento, não se podendo esquivar de juntar peças essenciais exigidas pela legislação pertinente.
 Recurso de embargos não conhecido.

Processo : E-AIRR-735.197/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : EDNA KOENIGKAN PEREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - ENUNCIADO Nº 353/TST

Não cabem Embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento, salvo quando versem requisitos extrínsecos da Revista ou do Agravo, isto é, tempestividade, preparo, regularidade de apresentação e de traslado. Embargos não conhecidos.

Processo : AG-E-AIRR-747.015/2001.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON RODRIGUES BELLOMO

AGRAVADO(S) : ALAIR JOSÉ FERREIRA E OUTROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST

Não merece provimento o recurso de agravo regimental quando o Ministro Relator componente da SBDII do TST denega seguimento aos embargos, ressaltando, com espeque na Súmula nº 333, que a decisão proferida pela Turma julgadora encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 18 (Precedentes de aplicação restrita no TST ou no âmbito de determinado Regional), a qual, a respeito da correta instrumentação do agravo, relaciona, expressamente, a necessidade de juntada do acórdão proferido pelo Tribunal Regional.

Processo : E-AIRR-748.417/2001.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : AUTOMÓVEL CLUBE DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA
 EMBARGADO(A) : ADÃO SILVEIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : BAR E BUFFET CALDEIRÃO LTDA.
 EMBARGADO(A) : RESTAURANTE TALA LARGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. ÔNUS DA PARTE

1. Interposto o agravo de instrumento sob a égide da Lei nº 9.756/98, que introduziu inovações ao artigo 897 da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, constitui ônus da parte formar o instrumento do agravo com as peças essenciais ao equacionamento da matéria objeto do recurso principal.

2. Não viola os artigos 830 da CLT, e 5º, incisos II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal acórdão de Turma do TST que não conhece de agravo de instrumento porque a parte não cuidou de juntar cópia das procurações dos Agravados, bem como da certidão de publicação do acórdão regional

3. Recurso de embargos não conhecido.

Processo : E-AIRR-748.536/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 EMBARGANTE : REAL PALACE HOTEL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

EMBARGADO(A) : JAIRON MIRANDA FONTES
 ADVOGADO : DR. EDISON DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, as certidões de publicação do acórdão Regional e do despacho agravado são consideradas peças essenciais para a formação do Agravo de Instrumento. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-753.191/2001.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : ELIANA ROCHA SANTOS
 ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 297 DO TST

Não havendo manifestação na decisão proferida pela Turma do TST sobre o tema abordado no recurso de embargos, incide à espécie o teor da Súmula nº 297 do TST, em razão da ausência de prequestionamento. Embargos não conhecidos.

Processo : E-RR-754.528/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VALÉRIA PAGANINI DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIEGAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos embargos.
EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. AUDITOR. CARGO DE CONFIANÇA. ATRIBUIÇÕES. ART. 224, § 2º, CLT. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA

1. A configuração do cargo de confiança inscrito no artigo 224, § 2º, da CLT, a exceção do empregado bancário da jornada de trabalho de seis horas diárias, exige a inequívoca demonstração de grau maior de fidedignidade.

2. A SBDI-1 do TST vem reiteradamente decidindo que a mera denominação do cargo de chefe, sem que haja poder de chefia e, principalmente, chefiados, não permite a inserção do Reclamante na exceção do § 2º do artigo 224 da CLT.

3. Nessas circunstâncias, não afronta o § 2º do artigo 224 da CLT decisão de Turma do TST que, ao atestar a ausência dos elementos necessários à configuração do cargo de confiança bancário, acolhe pedido de horas extras além da sexta diária. A mera denominação do cargo exercido - auditor - não autoriza o reconhecimento de cargo de confiança bancário, máxime quando, segundo o TRT de origem, as atividades exercidas comprovadamente limitavam-se à verificação do cumprimento de normas internas do Banco e à confecção de relatórios, de natureza eminentemente técnica.

4. Embargos não conhecidos.

Processo : E-AIRR-758.154/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI1)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
EMBARGADO(A) : ALCIDES DE ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ASSIS DA ROSA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, de 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, combinado com a Instrução Normativa nº 16 do TST. **Recurso de embargos não conhecido.**

SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Processo : ED-RXOFROMS-413.522/1997.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO PIRES
ADVOGADO : DR. AIRTON RODRIGUES CHAVES
ADVOGADO : DR. IVON D'ALMEIDA PIRES FILHO
EMBARGADO(A) : KENYS MAZIERO
ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RETRATAÇÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. 1. É inadequado o uso de embargos declaratórios para efeitos de retratação do julgado. Esta modalidade recursal se presta, tão-somente, para corrigir os vícios relacionados no texto do art. 535 e seus parágrafos do CPC. 2. Embargos declaratórios desprovidos.

Processo : AG-ED-ROAR-426.673/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : ESCOLA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO VERGÍLIO BUTTINI
ADVOGADO : DR. JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA
AGRAVADO(S) : SIMONE VIEIRA GOES MOREIRA
ADVOGADO : DR. HUGO ROBERTO ESTIVAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR SEÇÃO ESPECIALIZADA. NÃO-CABIMENTO. O Recurso de Embargos não se presta para impugnar acórdão prolatado por Seção Especializada desta Corte, restringindo-se o seu cabimento às hipóteses elencadas nos arts. 894, b, da CLT e 3º, III, b, da Lei nº 7.701/88. Agravo Regimental ao qual se nega provimento.

Processo : ROAG-472.608/1998.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO PARÁ E AMAPÁ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VICTOR SARAIVA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, apresentada nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional quando os embargos declaratórios opostos mediante a repetição de argumentos anteriormente suscitados pela parte referentemente ao mérito do mandado de segurança impetrado, e rechaçados pelo juízo, foram rejeitados com fundamento de que, tendo sido declarado o não-cabimento da ação mandamental na espécie, não se poderia, em sede de agravo regimental, examinar-se o mérito do *mandamus*. 2. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. Verificando-se que os embargos de declaração opostos foram corretamente rejeitados, visto que objetivavam obter o pronunciamento do Tribunal relativamente ao mérito da ação mandamental impetrada, em hipótese em que esse instrumento processual foi declarado inabível por intermédio do despacho posteriormente impugnado via agravo regimental, denota-se o procedimento meramente procrastinatório do Embargante, podendo ensejar a cominação da penalidade correspondente. A multa decorrente da natureza procrastinatória dos declaratórios tem expressa autorização legal - art. 535, § 1º, do CPC, estando sua aplicação, caso a caso, adstrita ao poder discricionário do julgador, que poderá aplicá-la quando verificar a total impertinência daquele instrumento processual ao caso concretamente considerado. 3. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS INSTRUMENTOS PROCESSUAIS. Tendo ficado comprovado nos autos que o impetrante utilizou-se, simultaneamente, de vários instrumentos processuais, entre eles o agravo de petição e a reclamação correicional - para impugnar o mesmo ato combatido na ação mandamental, e perseguindo a obtenção da mesma providência judicial, não é possível a impetração do *mandamus*, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Esse dispositivo legal é bastante claro ao restringir o cabimento do mandado de segurança às hipóteses em que não há previsão de recurso específico cabível. 4. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A utilização de vários instrumentos processuais impugnando o mesmo ato caracteriza um procedimento repudiado pelo ordenamento jurídico vigente, na medida em que pode resultar em tumulto processual, ante a possível existência de provimentos jurisdicionais díspares e contraditórios entre si, porque emanados de autoridades diversas, demonstrando uma conduta desleal da parte, ensejadora da cominação correspondente. Estando devidamente fundamentada a decisão recorrida e tendo a multa decorrente da litigância de má-fé expressa previsão legal, não há que se cogitar que sua cominação à parte implique cerceamento do seu direito de acesso ao Judiciário. 5. Preliminar de nulidade rejeitada e, no mérito, recurso ordinário desprovido.

Processo : ROAR-577.266/1999.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IZABEL CRISTINA LONDERO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADA : DRA. GISELLE PASCUAL PONCE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:IPC DE MARÇO/90. SERVIDOR ESTADUAL REGIDO PELA CLT. APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO FEDERAL RELATIVA A REAJUSTE DE SALÁRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 9.194/90. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 315/TST. Em se tratando de reclamatória ajuizada contra autarquia estadual por servidor regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, é de se aplicar o entendimento predominante nesta Corte, de que não fere a autonomia do Estado a incidência da legislação salarial federal aos seus servidores celetistas, na medida em que compete exclusivamente à União legislar sobre Direito do Trabalho. REAJUSTE SALARIAL DECORRENTE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO FIRMADO COM FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL. Diferentemente das demais categorias profissionais que se associam pela especificidade, similitude ou conexão entre as suas atividades, os servidores públicos constituem no âmbito sindical uma categoria singular, de forma que as normas coletivas respeitantes àquelas categorias não lhes aproveitam, por ausência de identidade. Apesar de ser facultada aos servidores públicos a livre associação sindical, nos termos do art. 37, VI, da Constituição Federal, não lhes foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivas de trabalho, como se infere do art. 39, § 2º, do mesmo texto (atualmente § 3º, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98). Recurso desprovido.

Processo : ED-ROAR-612.174/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : SALETE APARECIDA VIVAN
ADVOGADO : DR. OSVALDO GIMENES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ROAR-615.614/1999.9 - TRT da 18ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA DOS PRAZERES NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. SALMERON MASCARENHAS LOBO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
ADVOGADA : DRA. MARIA XAVIER DE ALMEIDA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RESCISÃO DE TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE. Não procede pedido de rescisão de transação homologada em juízo se a parte autora não logra êxito em demonstrar a presença de qualquer vício de vontade na manifestação do empregado que, regularmente assistido por seu patrono, deu plena e geral quitação do contrato de trabalho. Recurso Ordinário desprovido.

Processo : ROAR-616.393/1999.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GRAFITEX - INDÚSTRIA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUCLIDES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : SÔNIA SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. 1. Não ofende a literalidade dos artigos 832, *caput*, da CLT, 131 e 458 do CPC decisão que, com base nos fundamentos de fato e de direito, que envolvem o litígio, entende devidas diferenças de comissões no percentual de 3,75% sobre o valor das vendas. 2. Eventuais erros ou deficiências ocorridos por ocasião do exame das provas devem ser sanados pelas vias recursais próprias, não se destinando o remédio excepcional da Rescisória a reapreciar o mérito da causa originária. **ERRO DE FATO.** Para que o erro dê ensejo à rescisão do *decisum*, imprescindível mostra-se a exigência de que não tenha havido controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato. Recurso Ordinário desprovido.

Processo : ROAR-643.896/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
RECORRIDO(S) : ARMANDO GONZAGA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR CELES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já pagas.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. 1. Rescindível é a decisão que, por derradeiro, solucionou a questão de mérito, tendo em vista a teoria da substituição prevista pelo artigo 512 da Lei Adjetiva Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na Rescisória a desconstituição de sentença substituída por acórdão proferido pelo Tribunal Regional. 2. Processo extinto, sem exame de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.



Processo : ROMS-670.610/2000.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MARIA APARECIDA BARBOSA TEODORO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO MALAQUIAS
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. ÉGLE ENIANDRA LAPREZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA DE ÁGUAS DE SANTA BÁRBARA
 AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE AVA-COATORA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, cassando a segurança parcialmente concedida, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor dado à causa na petição inicial.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ALVARÁ DE LIBERAÇÃO DO FGTS. DESCABIMENTO. 1. Mandado de Segurança impetrado pela Caixa Econômica Federal contra ato que, em cumprimento de acordo homologado judicialmente nos autos de Reclamação Trabalhista, expediu alvará de liberação do FGTS da então Reclamante. 2. Sobre o acordo regularmente firmado perante o Poder Judiciário Trabalhista incidem os efeitos da coisa julgada, de sorte que somente se admite o seu ataque por Rescisória (Enunciado nº 259 do TST), sendo a Ação Cautelar a medida processual apta para sustar, de imediato, os seus efeitos. 3. Tendo em vista a inadequação da via eleita pela Impetrante, não há falar-se em regular constituição da relação jurídica processual. 4. Recurso Ordinário provido para julgar extinto o processo, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Processo : ED-ROAR-678.060/2000.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRIANA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Embargos rejeitados por inexistir omissão.

Processo : ED-ROMS-697.117/2000.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINTEL
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de omissão e contradição.

Processo : ED-ROMS-719.922/2000.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SOUZA & FACCIN REPAROS DE VEÍCULOS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : ODAIR SOARES COELHO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ROMS-721.818/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

REDATOR DESIG- : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVADO VENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SOCIL GUYOMARCH INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAMPARINI
 RECORRIDO(S) : SÍLVIO LUIZ DA COSTA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRACOATORA BALHO DE BAURU

DECISÃO: Por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, relator, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, por incabível o Mandado de Segurança, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À DEVO-LUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. DESCABIMENTO. INTELI-GÊNCIA DOS ARTIGOS 183, 240, DO CPC, E 5º, II, DA LEI 1.533/51 - A devolução do prazo para a prática do ato processual que a parte não o realizou por justa causa pressupõe a regularidade da sua intimação, isto é, que a parte tenha tomado ciência dos atos ou termos do processo e não tenha exercido a respectiva faculdade processual no prazo, previsto em lei ou assinado pelo Juiz, por eventual justa causa que a tenha cometido no curso daquele. A recorrente, no entanto, não invocou nenhuma justa causa que a tivesse impedido de recorrer da sentença que lhe fora parcialmente desfavorável. Desavisadamente, pretendeu associar à justa causa a circunstância anódina de ter sido alterada a forma de comunicação dos atos processuais quando já tinha sido informada que o seria por via postal, e por isso ignorava que já o tivesse sido pela imprensa. Disso é fácil deduzir que a questão não remetia à norma do art. 183, do CPC, mas à irregularidade da intimação pela imprensa, porque o deveria ser pelo Correio, na qual se acha subentendida a versão de que não se iniciara o prazo de recurso, considerando que, a teor do art. 240, do CPC, os prazos contar-se-ão da respectiva intimação. Por isso é que, em vez de pedir a devolução do prazo recursal, deveria interpor o recurso ordinário tão logo soubesse que a intimação se deu pela imprensa, de cujo despacho o não admitisse poderia agravar de instrumento, na forma do art. 897, "b", da Consolidação. Desse modo, materializados tanto o erro de percepção na subsunção da controvérsia na norma do art. 183, do CPC, quanto a certeza de que ela se reportava à norma do art. 240, daquele Código, pois a aludida irregularidade da intimação equivale à ausência de intimação da sentença, não se vislumbra o propalado direito líquido e certo à devolução do prazo recursal. Louvando-se, de resto, na alegada falta de intimação da decisão, é forçosa a ilação de que não se iniciara o prazo recursal, pelo que se agiganta o descabimento do mandado de segurança, a teor do art. 5º, inciso II da Lei nº 1.533/51, diante da possibilidade, assegurada legalmente à recorrente, de imediata interposição do recurso ordinário, de cujo despacho que eventualmente o denegasse caberia agravo de instrumento para o Tribunal Regional. Processo extinto sem julgamento de mérito.

Processo : AR-728.334/2001.0 - (Ac. SBDI2)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AUTOR(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LEÓN
 ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
 RÉU : OSCAR MOREIRA DE SOUZA FILHO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) dado à causa na inicial, no importe de R\$ 140,00 (centro e quarenta reais).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - NULIDADE - AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO ACÓRDÃO RESCINDENDO Inexistindo violação literal de dispositivo legal, não há como ser julgado procedente o pedido rescisório, que tem como fundamento o artigo 485, V, do CPC, isto porque o acórdão rescindendo expressamente manifestou-se acerca de todas as questões invocadas pelo Autor, motivo pelo qual não há nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional. A Ação Rescisória não pode ser utilizada como sucedâneo de Recurso, decorrente do inconformismo da parte com a decisão que lhe foi desfavorável. Ação Rescisória improcedente.

Processo : ED-ROMS-730.042/2001.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 EMBARGANTE : ADALBERTO VALÉRIO
 ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fato novo que deixou de ser comunicado ao juízo antes do julgamento do Recurso. É incabível rever a decisão, via Embargos Declaratórios, com propósito de efeito modificativo assentado em fato superveniente que deixou de ser comunicado ao Tribunal antes do julgamento do Recurso. Embargos de Declaração rejeitados.

Processo : ROAR-735.245/2001.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
 ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CLEROT
 ADVOGADO : DR. ROBSON MENDES NEVES
 RECORRIDO(S) : RODOLFO ARAÚJO NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CHRISTIANO MENEGATTI

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e Almir Pazzianotto Pinto, negar integral provimento ao Recurso Ordinário da Companhia Siderúrgica de Tubarão e, em consequência, não conhecer do Recurso Adesivo do SINDIMETAL.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. Inviável o êxito do pedido de rescisão quando os fundamentos lançados pelo autor guardam pertinência com a sentença normativa e não com o acórdão rescindendo proferido em ação de cumprimento. Recurso Voluntário da Autora desprovido, e não conhecido o Recurso Adesivo do Sindicato.

Processo : ROAR-737.540/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRA
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
 RECORRIDO(S) : MARCO TÚLIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO: I - por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, com relação à sentença de primeiro grau, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, no tocante ao acórdão rescindendo, rejeitar a preliminar de nulidade do aresto regional recorrido, por negativa de prestação jurisdiccional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CORTE RESCISÓRIO. Constatada a substituição da sentença de primeiro grau pelo acórdão rescindendo e havendo pedido de corte rescisório de ambas as decisões, impõe-se a extinção do processo em relação à primeira decisão e o julgamento da Rescisória quanto à segunda. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Prefacial que se rejeita, porquanto devidamente prestada a função jurisdiccional pelo Tribunal *a quo*. **INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 298 DO TST.** Ação Rescisória fundamentada no art. 485, V, do CPC, por entender violados os artigos 5º, XXXVI, da Constituição, 6º, *caput* e § 2º, da LICC, 118, 119 e 1090 do Código Civil, e que visa rescindir decisão que assegurou ao Réu direito à complementação de proventos de aposentadoria. O acórdão rescindendo não emitiu pronunciamento explícito sobre a tese trazida a lume na Rescisória. Incidência do Enunciado nº 298 do TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-738.673/2001.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ADERBAL DE CASTRO NEVES & COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SYLVIO ROMERO P. VIANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO DE SIQUEIRA
 ADVOGADO : DR. SILVIO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PRETENZA VIOLAÇÃO DE LEI REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO PRINCIPAL. INVIABILIDADE. Revela-se inviável examinar, pela estreita via da ação impugnativa autônoma, questões que envolvam dilação probatória sobre situações fáticas analisadas pela decisão rescindenda, mormente porque a reavaliação das provas já apreciadas não autoriza o exercício da Ação Rescisória, sob pena de patente desprestígio à eficácia da *res judicata*, desservindo igualmente a medida extrema, como se sabe, à reparação de eventual erro de julgamento. *In casu*, a parte interessada, pretextando suposta ocorrência de transgressões à literalidade de dispositivos de lei, na verdade, pretende que este Órgão Julgador reexprima novo juízo de valor acerca de questões fático-probatórias já exaustivamente demarcadas no processo originário. **DOLO DA PARTE VENCEDORA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Não configura dolo a mera afirmação de que

a parte contrária, ao formular na Reclamatória pedidos supostamente indevidos, teria faltado com o seu dever de boa-fé e lealdade processuais, causando prejuízo inegável ao Autor, pois a decisão rescindendo os teria deferido com base em tais pretensamente inverídicas postulações. Isto porque o Juízo não está adstrito a simples alegações das partes (arts. 130/131 do CPC), eis que pode formar sua convicção com esteio em outros elementos ou fatos provados nos autos, possuindo poderes de livre direção do processo e, em específico, das provas a serem nele produzidas. Na hipótese vertente, não há comprovação de qualquer indício de procedimento fraudulento de nenhuma das partes. É o dolo processual requer demonstração manifesta para caracterizar o vício de consentimento. Recurso Ordinário desprovido.

Processo : ROAR-740.582/2001.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELISA RUTH SOLIS DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CARLA CAROLYNE SOUZA MATOS
RECORRIDO(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. NICODEMOS VARELA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Compulsando a decisão rescindendo, observa-se ter o juízo concluído pela existência de intermediação de mão-de-obra para desempenho de atividade-fim de órgão integrante da estrutura administrativa do DF, em burla à exigência contida no mencionado dispositivo constitucional. Registrou, ainda, que, em se tratando do ICS de uma paraestatal, está igualmente sujeito ao imperativo do concurso público para a contratação de pessoal. Dessa forma, é imperioso alertar para o detalhe de que se houvesse ocorrido violação legal, essa o teria sido não em relação ao art. 37, II, da Constituição. Isso porque o julgador não se mostrou indiferente ao seu conteúdo, mas, ao contrário, decidiu em observância ao que ali disposto, valendo ressaltar que entendimento diverso demandaria incursão no conjunto fático-probatório do processo rescindendo, inviável no âmbito da ação rescisória, a qual não guarda qualquer sinonímia com recurso ordinário. Recurso a que se nega provimento

Processo : ED-ROAR-740.636/2001.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON
EMBARGADO(A) : GILSON TOPSTEDT
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SCALASSARA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os pressupostos a que alude o artigo 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

Processo : ROAR-744.248/2001.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FELIPE LUIS ROCKEMBACH
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. SONNY STEFANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE NA FORMA DE CONTRATAÇÃO DO ESTÁGIO. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE EMBOA ADMITA A IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO SEM O REQUISITO DO CONCURSO PÚBLICO DETERMINA O PAGAMENTO, A TÍTULO INDENIZATÓRIO, DAS PARCELAS SALARIAIS PLEITEADAS NA RECLAMATÓRIA. OFENSA AO ART. 460 DO CPC. Na hipótese é patente que o contrato de estágio foi celebrado posteriormente à edição da Constituição Federal de 1988 (fevereiro/89), conforme expressamente registrado no acórdão rescindendo, às fls. 101. O Regional considerou nulo o estágio, mas deixou de reconhecer o pretendido vínculo empregatício entre as partes em razão da vedação constitucional. Adotou, contudo, a tese de que a contratação irregular do servidor gera direito à indenização correspondente a todas as verbas trabalhistas a que faria jus se válido fosse o contrato, sem a declaração da existência legal do contrato de trabalho. Ocorre que o pedido deduzido na reclamatória referia-se às diferenças salariais decorrentes do pretendido reconhecimento do vínculo empregatício, parcelas de natureza estritamente trabalhista, ao passo que a decisão rescindendo, ao aludir ao pagamento de in-

denização como solução mais apropriada ao caso, na realidade se reporta à causa de pedir do art. 159 do Código Civil. Isso porque o Colegiado emprestou à condenação caráter nitidamente compensatório, procurando indenizar o reclamante por cometimento de ato ilícito da Administração ao contratá-lo de forma irregular, reparação esta não pleiteada na ação. Violado o art. 460 do CPC, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido, que concluiu pela procedência da rescisória, ainda que por outro fundamento. Recurso ordinário desprovido.

Processo : ROAR-745.980/2001.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CELENICE CARDOSO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAYME NELITO COY FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BANE B. S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNDERSON SOUZA BARROSO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MOZART VICTOR RUSSOMANO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INTEMPESTIVO NO TRIBUNAL A QUO. ENUNCIADO Nº 100 DO TST. Recurso manifestamente intempestivo interposto na Corte a quo não tem o condão de protrair o termo inicial do prazo decadencial para propositura da Ação Rescisória. Recurso Ordinário desprovido.

Processo : ROAR-746.011/2001.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MAGALHÃES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a incidência do Enunciado nº 83 deste Colegiado Superior e da Súmula nº 343 do Supremo Tribunal Federal e, conseqüentemente, o descabimento da Ação Rescisória, julgá-la procedente para desconstituir o acórdão rescindendo de fls. 54/55 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamatória Trabalhista ajuizada nos autos originários. Custas processuais da presente Ação Rescisória a cargo dos Réus, que deverão ressarcir à Autora, então Reclamada, o montante aqui despendido a este título.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS NºS 83/TST E 343/STF. INAPLICÁVEIS. É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de Ação Rescisória fundada no art. 485, V, da Lei Adjetiva, não se aplica o óbice das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 da eg. SBDI-2). **AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. PLANOS ECONÔMICOS.** "O acolhimento de pedido em Ação Rescisória de Plano Econômico, fundada no art. 485, inciso V, do CPC, pressupõe, necessariamente, expressa invocação na petição inicial de afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. A indicação de ofensa literal a preceito de lei ordinária atrai a incidência do Súmula 83 do TST e Súmula 343 do STF" (Orientação Jurisprudencial nº 34 eg. SBDI-2 do TST). **AÇÃO RESCISÓRIA. PLANO BRESSER.** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do STF, reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI) decisão que acolhe diferenças salariais a título de IPC de junho de 1987, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Recurso Ordinário provido.

Processo : ROAR-746.035/2001.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ERNANDE SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RENATO REIS BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LEGAL. ARTIGO 461, § 2º, DA CLT. ENQUADRAMENTO. Não rende ensejo à Rescisória a alegação de violação do artigo 461, § 2º, da CLT, posto que expressamente refutada pela empresa a existência de quadro de carreira, sendo certo que o pedido específico de equiparação salarial foi rejeitado pelo não preenchimento dos requisitos legais e que o pedido de enquadramento decorreu da correta aplicação do artigo 460 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RXOFROAR-746.984/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER BARLETTA
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA BRITO PORTO
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO:I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; II - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Necessária apenas para absolver a União Federal (Extinto INAMPS) do pagamento de custas e honorários advocatícios na presente Ação.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X. ENUNCIADO Nº 83/TST. Em relação aos arts. 2º, §§ 2º e 5º, V, e 22 da Lei nº 7.923/89, resulta inafastável o óbice do Enunciado nº 83/TST, uma vez que à época da prolação do acórdão rescindendo (maio de 1993) era nítida a existência de controvérsia nos Tribunais Regionais sobre qual o percentual a ser adotado para o pagamento da gratificação de Raios X, questão somente pacificada em novembro de 2000, com a inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais da Corte. Nesse passo, convém registrar a inviabilidade de vislumbrar-se a propalada ofensa direta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição. É que, bem examinando a decisão rescindendo, observa-se não ter ela negado a vigência ou a eficácia do princípio do direito adquirido, confinando-se a controvérsia, na verdade, ao conflito intertemporal de leis, cuja conclusão favorável à aquisição do direito não induz à idéia de violação do preceito constitucional.

Processo : ROAR-748.499/2001.6 - TRT da 20ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO ESTADO DO SERGIPE - EMDARGO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE SERGIPE - SINTRASE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARA-GÃO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastando a decadência e passando desde logo à análise do mérito, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir o acórdão rescindendo nº 10.200/92, do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região e, em sede de juízo rescisório, proferindo novo julgamento, reformar a sentença proferida pela MM. 3ª Vara do Trabalho de Aracaju a fim de julgar improcedente a Reclamação Trabalhista nº 053.90.0376-01. Custas em reversão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Na conformidade do Enunciado nº 100/TST, o prazo de decadência na ação rescisória conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não, salvo na hipótese de recurso intempestivo ou manifestamente incabível. Conclui-se, portanto, que a coisa julgada se materializou com o exaurimento do prazo para interposição de recurso contra o acórdão proferido na revista, em 09/12/94, ao passo que a ação foi ajuizada em 22/11/96, demonstrando o ter sido dentro do biênio do art. 485 do CPC. **IPC DE JUNHO DE 1987.** A decisão rescindendo, quando deferiu o pagamento do reajuste salarial pela variação do IPC de junho de 1987, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistente direito adquirido à parcela correspondente. Recurso provido.

Processo : ROAR-749.512/2001.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MARGARIDA MARIA VIEIRA DE MELO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
RECORRIDO(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBO-SA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO CONCEDIDA EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS COM EFEITO MODIFICATIVO. O artigo 111 da Constituição Federal, ao contrário do que alegam os reclamantes, não consagra o princípio do duplo grau de jurisdição, antes se limita a elencar os órgãos integrantes da Justiça do Trabalho. Outrossim, o efeito modificativo dado a embargos declaratórios não obsta a oposição posterior dos recursos previstos na CLT, garantindo-se, assim, a possibilidade de revisão do julgado em grau superior de jurisdição. Intactos, portanto, tanto o artigo 111 da Constituição Federal, quanto o artigo 895, alínea 'a', da CLT. Há que se reconhecer a



razoabilidade do decisório atacado, que não evidenciou ofensa literal a nenhum texto legal, e muito menos aos dispositivos apontados pelos autores na inicial, que se mostraram impertinentes em relação a tal debate. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROAR-750.214/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : NADIR FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADA : DR. LISA HELENA ARCARO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM DE ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOEL ALVES DE SOUSA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que julgue o mérito da Ação Rescisória como entender de direito, afastada a decadência, restando prejudicado o exame do restante do Recurso Ordinário da Empresa-Autora.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Segundo o item I do Enunciado nº 100 desta alta Corte, "o prazo de decadência, na Ação Rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não". Recurso Ordinário provido, neste aspecto, para, afastada a prejudicial de decadência, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue o mérito da Rescisória, como entender de direito.

Processo : ROMS-750.231/2001.5 - TRT da 23ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE CUIABANA DE RADIOLOGIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. VICTOR HUMBERTO DA SILVA MAIZMAN
 ADVOGADA : DR. AFRINA ELY GOUVÊA F. JUNQUEIRA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA ELIZABETH DIAS BAPTISTA DO AMARAL
 ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
 AUTORIDADE : JUIZ DO TRABALHO DA SECRETARIA COATORA INTERGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para conceder a segurança pleiteada e liberar os créditos da Impetrante junto à UNIMED - Confederação das Cooperativas Médicas do Centro Oeste e Tocantins e à CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, que foram alvo de penhora.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA SOBRE CRÉDITOS DA EMPRESA POSSIVELMENTE EXISTENTES JUNTO A TERCEIROS. Nos termos do artigo 655 do Código de Processo Civil e da Orientação Jurisprudencial nº 60 da eg. SBDI-2, a penhora em dinheiro da empresa, depositado em Banco, tratando-se de execução definitiva, não fere direito líquido e certo do devedor. Contudo, diversa é a determinação de penhora sobre créditos da empresa junto a terceiros, ou seja, sobre faturamento ainda incerto, o que implica, necessariamente, em violação a direito líquido e certo e na abusividade do ato judicial impugnado, como ocorrente no caso concreto. Logo, cumpre dar-se aplicação, neste particular, à regra estabelecida no artigo 620 do Código de Processo Civil, qual seja, de que a execução se processe pela forma mais eficaz ao credor e menos gravosa ao devedor. Assim, de certa forma, estar-se-á dando proteção ao crédito do exequente, em face da tormentosa possibilidade de penhorar-se bem possivelmente não existente, máxime em se considerando que houve expressa nomeação de bem à penhora pela executada. Recurso provido para conceder a segurança pleiteada e liberar os créditos da Impetrante junto à Unimed e à Cassi, que foram alvo de penhora.

Processo : ROAR-751.950/2001.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
 RECORRIDO(S) : ALTAMIR MARCONI DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para desconstituir o v. acórdão rescindendo de fls. 12/17 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, considerar totalmente improcedente o pedido veiculado na Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus sucumbenciais naquela ação. Custas processuais da presente Rescisória a cargo dos Réus, que deverão ressarcir à Reclamada o montante despendido a este título.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. REGULAMENTO DE PESSOAL. DESRESPEITO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CARTA POLÍTICA. CARACTERIZAÇÃO. "A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT constitui empresa pública federal, que integra a administração pública indireta. Assim, está sujeita aos princípios previstos no art. 37, "caput", da Constituição Federal, de forma que seus atos sujeitam-se ao princípio da legalidade. A inobservância de preceitos do regulamento de pessoal da empresa, como a concessão de promoção a empregado, torna-a nula, sendo insuscetível de gerar direitos. Se a decisão rescindenda reconheceu direito à promoção por antiguidade, com fundamento em equiparação a empregado que foi promovido ilegalmente, merece ela ser desconstituída por violação direta do art. 37, "caput", da Constituição Federal" (ementa oriunda do Proc. nº TST-ROAR-735257/2001, cuja relatoria ficou a cargo do eminente Min. Ives Gandra, tendo sido unanimemente aprovado em Sessão de Julgamento e publicado no DJ de 28/09/2001). Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : ROAR-751.951/2001.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
 RECORRIDO(S) : ALFEU CARLOS DOS SANTOS MONTENEGRO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO:I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região no acórdão nº 41368 prolatado no julgamento do RO-5123/97 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Cautelar em apenso para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a Ação Cautelar ajuizada pela Autora para suspender a execução na Reclamação Trabalhista nº 02.1139/97, até o trânsito em julgado da presente Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando o réu isento na forma da lei. Oficie-se ao Juízo da execução.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PROMOÇÃO DECORRENTE DE ATO ADMINISTRATIVO NULO. OFENSA AO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte tem reiteradamente se manifestado no sentido de que, sendo a recorrente empresa pública federal, integrante da Administração Pública Indireta, sujeita-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no referido dispositivo constitucional. Dessa forma, a ilegalidade do ato que determinou as promoções unicamente pelo critério do merecimento, em inobservância ao Regulamento de Pessoal, não gera para os demais empregados qualquer direito. Isso porque se trata de ato nulo, insuscetível de produzir efeitos, sob pena de perpetuar-se a irregularidade administrativa, em flagrante afronta ao caput do art. 37 do Texto Constitucional, valendo ressaltar ser inaplicável à hipótese o Enunciado nº 83/TST, ante a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SBDI-2. Recurso provido.

Processo : AR-752.915/2001.1 (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AUTOR(A) : ADÃO MOREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS WAGNER
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINCAS CARNEIRO
 RÉU : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelos Autores calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$ 29,00 (vinte e nove reais), dispensado o recolhimento. Acolhida a proposição do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, no sentido de encaminhar cópia dos autos e desta decisão ao Ministério Público Federal.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INCLUSÃO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO IPC DE MARÇO DE 1990 NA FOLHA DE PAGAMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 503 DO CPC, E 5ª, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Mesmo interpostos por duas vezes embargos declaratórios objetivando o esclarecimento da matéria, precipuamente em torno da norma do art. 503 do CPC, houve por bem a Turma rejeitá-los, pelo que se violação houvesse o seria ao art. 93, IX, da Constituição, por negativa de prestação jurisdicional, não invocada na inicial, inibindo este Colegiado de examiná-la de ofício, dada a proibição de julgamento *extra petita*. De qualquer forma, admitindo-se, num temerário exercício de imaginação, que a decisão rescindenda tivesse con-

siderado o pagamento espontâneo do IPC de março de 1990 como ato compatível com a vontade de recorrer, afastada a tese da indisponibilidade dos direitos públicos, é fácil inferir ter-se orientado, na realidade, pelo princípio da legalidade do art. 37, *caput*, da Constituição. Esse, como é cediço, só permite ao administrador atuar na conformidade do que a lei determina. Como não havia lei disposta sobre a inclusão na folha de pagamento do IPC de março de 1990, a constatação de que o fora espontaneamente afasta a idéia de renúncia tácita do recurso de revista, infirmando não só a propalada violação literal e direta do princípio da isonomia do caput do art. 5º da Constituição, como também das garantias processuais consagradas nos seus incisos LIV e LV. Improcedência do pedido.

Processo : ROAR-753.493/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR. YOSHIHIRO MIYAMURA
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : EDITE PROVENSI DOS SANTOS RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o pedido relativo aos descontos previdenciários e fiscais; em consequência, autorizar a retenção dos valores devidos a esse título, na forma da lei e dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Situa-se na esfera de competência desta Justiça Especializada, na conformidade dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/91, a determinação de dedução, sobre o montante dos acordos judiciais ou sentenças, dos valores devidos à Receita Federal. A retenção do imposto de renda na fonte, bem assim dos valores devidos à Previdência Social sobre as condenações trabalhistas judiciais, é obrigatória e deve ser determinada pelo Juiz do Trabalho, sob pena de responsabilidade. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-753.857/2001.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. RODRIGO NÓBREGA FARIAS
 RECORRIDO(S) : ERISVALDO ANTONIO ALBUQUERQUE DE LIMA
 ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo de folhas 37-42 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido veiculado na Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus sucumbenciais naquela ação. Custas processuais da presente Ação Rescisória a cargo do Réu, que deverá ressarcir à Reclamada o montante despendido a este título.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ECT. PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. REGULAMENTO DE PESSOAL. DESRESPEITO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 37, CAPUT, DA CARTA POLÍTICA. CARACTERIZAÇÃO. "A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT constitui empresa pública federal, que integra a administração pública indireta. Assim, está sujeita aos princípios previstos no art. 37, "caput", da Constituição Federal, de forma que seus atos sujeitam-se ao princípio da legalidade. A inobservância de preceitos do regulamento de pessoal da empresa, como a concessão de promoção a empregado, torna-a nula, sendo insuscetível de gerar direitos. Se a decisão rescindenda reconheceu direito à promoção por antiguidade, com fundamento em equiparação a empregado que foi promovido ilegalmente, merece ela ser desconstituída por violação direta do art. 37, "caput", da Constituição Federal" (ementa oriunda do Proc. nº TST-ROAR-735257/2001, cuja relatoria ficou a cargo do eminente Min. Ives Gandra, tendo sido unanimemente aprovado em Sessão de Julgamento e publicado no DJ de 28/09/2001). Recurso ordinário a que se dá provimento.

Processo : ROAR-753.865/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BRAZIL VIEIRA
 ADVOGADA : DR. GISELLE ESTEVES FLEURY
 ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS EM PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, restando prejudicado o apelo quanto ao tema dos honorários advocatícios.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO/87. INDICAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão rescindenda, quando deferiu ao reclamante o reajuste salarial pela variação do IPC de junho/87 violou a literalidade do disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial (fls. 03), pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram entendimento de que inexistia direito adquirido às parcelas correspondentes. Recurso ordinário provido.

Processo : ROAR-754.818/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. SB-DI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ADA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON FINKLER
RECORRIDO(S) : VITOR PAULO KIELING
ADVOGADO : DR. JOÃO SABINO BONFADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. Não se enquadra a versão sobre a existência de erro de fato na medida em que este fora associado ao equívoco exame da documentação juntada no processo rescindendo, a qual a recorrente diz ser emblemática de que o reclamante era autônomo e não empregado. Isso porque a eventual distorcida atividade cognitiva da decisão rescindenda não se habilita ao conhecimento da Corte em sede de rescisória, por estar impedida de reexaminar o contexto probatório do processo original, sendo fácil inferir da denúncia de erro de fato a de mero erro de julgamento igualmente refratário à pretensão rescindente. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROMS-755.425/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SB-DI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : SATURNINO CUNHA MONTE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA TAVARES PEREIRA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 29ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao presente Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional de fls. 123/126, reputar incabível a ação mandamental impetrada na hipótese vertente, julgando extinto o processo sem exame meritório, nos termos do art. 267, VI, do Código do Processo Civil. Custas processuais da Rescisória pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. NÃO-CABIMENTO. ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51 E SÚMULA Nº 267/STF. A jurisprudência sedimentada desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 51 da eg. SBDI-2, considera que a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do Mandado de Segurança, por ser impugnável mediante Recurso Ordinário, sendo a Ação Cautelar o meio próprio para se obter efeito suspensivo a este recurso. Nesse contexto, vide o óbice inscrito no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, bem assim na Súmula nº 267/STF. Recurso Ordinário provido a fim de reputar incabível a ação mandamental impetrada na hipótese vertente, extinguindo-se o processo sem exame meritório, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Processo : ROAR-759.010/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. SB-DI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOAQUIM RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ANDRÉ/SP
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAIDA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ENUNCIADO Nº 298/TST. Colhe-se da decisão rescindenda não ter havido pronunciamento explícito sobre os dispositivos indicados como ofendidos na inicial, inviabilizando o pretendido corte rescisório, a teor do Enunciado nº 298 do TST. Aqui, não é demais lembrar a impropriedade vocabular do enunciado, no que se refere ao pre-

questionamento, por se tratar a rescisória de ação cuja finalidade de desconstituir a coisa julgada material desautoriza qualquer sinonímia com os recursos de índole extraordinária. Mas, bem o examinando, percebe-se não se referir à indicação da norma legal violada e sim à regra de direito nela contida, cuja infringência se pode extrair dos termos objetivos em que se encontre vazada a decisão rescindenda. Equivale a dizer ser imprescindível que conste da decisão tese explícita sobre a matéria trazida a lume na rescisória, a fim de permitir ao Tribunal, em sede de juízo rescindente, o exame da norma de lei ali subjacente que se diz ter sido agredida no processo rescindendo. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-760.190/2001.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ODARY RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA. NÃO NECESSARIAMENTE DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL TIDO POR VIOLADO. De acordo com o Enunciado de Súmula nº 298 do TST, "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada". Nesse mesmo sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 72 da eg. SBDI-2, segundo o qual "O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada como violada tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento". **ERRO DE FATO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** A teor dos §§ 1º e 2º do art. 485 do CPC, havendo pronunciamento judicial sobre o fato, sem defeito de percepção do julgador acerca de sua existência ou inexistência, improcede o pleito rescisório calçado no inciso IX do art. 485 do CPC. **REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO PRINCIPAL. INVIABILIDADE.** Revela-se inviável examinar, pela estreita via da ação impugnativa autônoma, questões que envolvam dilação probatória sobre situações fáticas analisadas pela decisão rescindenda, mormente porque a reavaliação das provas já apreciadas não autoriza o exercício da Ação Rescisória, cujos casos de rescisão limitam-se à configuração daqueles vícios taxativamente arrolados no art. 485 do CPC, sob pena de patente desprestígio à eficácia da *res judicata*, desservindo igualmente a medida extrema, como se sabe, à reparação de eventual erro de julgamento ou injustiça da decisão rescindenda. *In casu*, a parte interessada, pretextando suposta ocorrência de transgressões à literalidade de dispositivos de lei e de erro de fato, na verdade, pretende que este Órgão Julgador reexprima novo juízo de valor acerca de questões fático-probatórias já exaustivamente demarcadas no processo originário. Nestes termos, há de se negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

Processo : ROAR-760.985/2001.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. SB-DI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. DECADÊNCIA. ENUNCIADO Nº 100 DO TST. Decisão rescindenda da qual houve recurso parcial, apenas em relação à condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Collor, mas não com referência aos Planos Bresser e Verão. Formação da coisa julgada material em momento anterior, no que diz respeito a estes temas. Decisão regional em que se pronunciou a decadência do direito de ajuizar ação rescisória. Pertinência do Enunciado 100, II, deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Processo : ROMS-762.099/2001.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. SB-DI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MARISA NOGUEIRA LINO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTÔNIO BADARÓ
RECORRIDO(S) : DURVAL MIGUEL CARDOSO E SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DO CACAU LTDA-COPERCACAU
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ILHÉUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. INCABÍVEL CONTRA ATO JUDICIAL HOMOLOGATÓRIO DE ADJUDICAÇÃO. ARTS. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51, 746, 1046 E 1048 DO CPC. SÚMULA Nº 267/STF. A jurisprudência sedimentada desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 66 da eg. SBDI-2, considera incabível a ação mandamental proposta contra sentença meramente homologatória de adjudicação do bem penhorado ao exequente, por existir meio próprio para impugnar o ato judicial, consistente nos embargos à adjudicação, recurso previsto no art. 746 do CPC, do qual podem se valer tanto a parte executada (devedor) quanto, como no caso, os terceiros-interessados, os quais também detêm legitimação ativa para tanto, à luz dos arts. 1046 e 1048 da Lei Adjetiva Civil. Nesse contexto, vide o óbice inscrito no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, bem assim na Súmula nº 267/STF. Recurso Ordinário a que se nega provimento, mantendo-se, assim, incólume a decisão recorrida.

Processo : ROAR-763.671/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. SB-DI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ERCÍLIO SANTANA
ADVOGADO : DR. ENOQUE TADEU DE MELO
RECORRIDO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO LEGAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Os requisitos da caracterização do erro de fato são: ter sido o erro a causa determinante da decisão e não ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial sobre o fato. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente escorada no inciso IX do art. 485 do CPC. A decisão rescindenda, no entanto, é emblemática ao consignar que a prova pericial indicava a inexistência de periculosidade nas atividades desenvolvidas pelo reclamante. Ora, esse registro revela o pronunciamento da Corte sobre a inexistência de prova robusta nos autos da alegação do reclamante, afastando a possibilidade de desconstituição do julgado pelo prisma do inciso IX do art. 485 do CPC. Por violação legal o corte rescisório também não se justifica, porque os dispositivos invocados definem as atividades suscetíveis de gerar direito à percepção do adicional em pauta e sua aplicação está condicionada à comprovação nos autos do exercício das funções no contexto ali definido. Não demonstrada no processo rescindendo a existência de atividade em condições de periculosidade, não haveria margem à incidência da legislação invocada. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROAR-766.137/2001.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SB-DI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MIGUEL FREDERICO GALLARDO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : PULVERIZAÇÃO AÉREA NOTURNA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, intempestivo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Os embargos de declaração, na sistemática processual anterior à reforma havida em 1994, tinham apenas o condão de suspender o prazo para interposição de recurso. Mas, após o advento da Lei nº 8.950/94, que deu nova redação ao artigo 538 do Código de Processo Civil, a oposição de embargos de declaração passou a interromper o prazo para recurso, por qualquer das partes. Assim, opostos os declaratórios, "zera-se" o octidío legal, voltando novamente a correr após a publicação do acórdão pertinente. Entretanto, tem-se que considerar que apenas a oposição tempestiva dos declaratórios tem a força para interromper o prazo recursal, tal como expressado pela Corte, como se verifica dos processos E-RR-496.988/98 e E-ED-AIRR-560.665/99 (Rel. Min. Carlos ALBERTO REIS de P AULA, DJ 06.04.01 e 04.05.01, respectivamente), bem como, analogamente, na nova redação dada ao Enunciado 100, item III, deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

Processo : ROMS-766.735/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. SB-DI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FH FLEXÍVEIS HIDRÁULICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISELI AKIKO SAKAMOTO
RECORRIDO(S) : JULIVAL PEREIRA PINTO
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 34ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por inadequação da via processual do Mandado de Segurança, com fundamento no inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.



EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO APELO POR DESERÇÃO. O depósito recursal visa garantir o juízo, de sorte que somente é exigível quando houver condenação em pecúnia, o que não ocorre quando se tratar de sentença de natureza mandamental, a qual apenas impõe obrigação de fazer ou não fazer, auto-executável. Prefacial que se rejeita. **MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PENHORA DE CRÉDITOS JUNTO A TERCEIRO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.** 1. Mandado de Segurança contra ato que, em processo de execução, determinou a penhora de créditos da Impetrante junto à Volkswagen Brasil Ltda., Mercedes Bens do Brasil S.A., Ford Brasil Ltda., e Fiat Automóveis S.A. 2. Se a parte dispõe de meio processual específico, qual seja, os Embargos à Execução, para impugnar o ato que reputa ilegal, incabível a utilização da via estreita do *mandamus*, mormente em se verificando que aqueles possuem efeito suspensivo (art. 739, § 1º, do CPC). Inteligência da Súmula nº 267 do eg. STF e do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. 3. Sendo inadequada a via eleita pelo Impetrante, não há falar-se em regular constituição da relação jurídica processual. 4. Processo extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Processo : ROMS-766.745/2001.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SB-DI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA
 RECORRIDO(S) : MADALENA DIAS LEMOS ORNELAS
 RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. INCABÍVEL. ART. 5º, II, DA LEI Nº 1.533/51 E SÚMULA Nº 267/STF. A remansosa jurisprudência desta alta Corte considera que a discussão sobre sucessão trabalhista, em execução, é inconciliável com a ação mandamental, mas própria de ser veiculada em sede de Embargos à Execução ou de Terceiros. Nesse contexto, vide o óbice inscrito no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, bem assim na Súmula nº 267/STF. Recurso Ordinário desprovido.

Processo : ROAR-768.053/2001.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SB-DI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BRGF COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA.
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO ITAMAR DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. TOMAZ DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DAS NORMAS TIDAS POR VIOLADAS. AUSÊNCIA. Tendo em vista a efetiva ausência, no caso concreto, do prequestionamento, tal como exigido em sede de Ação Rescisória - nos termos do Enunciado de Súmula nº 298 do TST e do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 72 da eg. SBDI-2 -, na decisão rescindenda, relativamente à matéria contida nos preceitos legais reputados como infringidos pelo Autor e ao enfoque dado à tese debatida naquela Ação, há de se negar provimento ao atual Recurso Ordinário.

Processo : ROAR-769.362/2001.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BENEDITO FARIAS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
 RECORRIDO(S) : USINA CANSANÇÃO DE SINIMBU S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORDEIRO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE. Consoante o entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, revela-se inviável examinar, pela estreita via da ação impugnativa autônoma, aspectos que envolvam dilação probatória sobre situações fáticas analisadas pela decisão rescindenda, especialmente porque a reavaliação das provas já apreciadas não autoriza o exercício da Ação Rescisória, cujos casos de rescisão limitam-se à configuração daqueles vícios taxativamente arrolados no art. 485 do CPC, sob pena de patente desprestígio à eficácia da *res judicata*, desservindo igualmente a medida extrema, como se sabe, à reparação de eventual erro de julgamento ou de injustiça da decisão rescindenda. *In casu*, a parte interessada, pretextando suposta ocorrência de transgressões à literalidade de dispositivos de lei federal, em verdade, pretende que este Órgão Julgador reexpresse novo juízo de valor acerca de questões fático-probatórias já exaustivamente demarcadas no processo originário. Nestes termos, há de se negar provimento ao presente Recurso Ordinário em Ação Rescisória.

Processo : ROAR-774.228/2001.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. SB-DI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : GEOFRAN CARNEIRO DE MELO ARAÚJO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALENTIM DE AMORIM NETO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
 ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA QUEIROZ PEIREIRA PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Custas pelos Autores, dispensado o recolhimento.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Patente mostra-se a impossibilidade jurídica do pedido de corte rescisório, quando a parte não indica a decisão que pretende desconstituir. 2. Processo extinto, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Processo : ROAR-774.365/2001.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : VICTOR JARBAS FINAMORE
 ADVOGADO : DR. LAÉCIO CARLOS GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : ANESTOR GONÇALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, por ilegitimidade ativa, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. O sócio não tem legitimidade para propor ação rescisória com o objetivo de desconstituir decisão proferida em reclamatória movida contra a empresa. Isso porque não comprovada a alegação de que houve dissolução da sociedade, seja mediante registro do distrito na Junta Comercial do Estado ou por meio de processo judicial de dissolução social. O simples encerramento das atividades da empresa e fechamento da sede não equivalem à inexistência da pessoa jurídica. Processo extinto sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

Processo : ROAR-774.399/2001.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. SB-DI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO DE ROSE
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 RECORRENTE(S) : CRISTIANE MORESCHI BITTEN-COURT
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos interpostos.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DAS NORMAS TIDAS POR VIOLADAS. AUSÊNCIA. Tendo em vista a efetiva ausência, no caso concreto, do prequestionamento, tal como exigido em sede de Ação Rescisória - nos termos do Enunciado de Súmula nº 298 do TST e do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 72 da eg. SBDI-2 -, na decisão rescindenda, relativamente à matéria contida nos preceitos legais reputados como infringidos pelo Autor e ao enfoque dado à tese debatida naquela Ação, há de se negar provimento ao atual Recurso Ordinário, bem assim àquele Adesivamente interposto.

Processo : RXOFROAC-775.757/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
 ADVOGADO : DR. DONIZETE ITAMAR GODINHO
 RECORRIDO(S) : CELY GARCIA GUIMARÃES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JÚLIO BORGES GOMIDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

EMENTA:REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. 1. O êxito da Ação Cautelar que visa a imprimir efeito suspensivo a Rescisória condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda (*fumus boni iuris*), bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação à Autora (*periculum in mora*). 2. Diante deste contexto, imprescindível mostra-se a juntada de cópia da petição inicial da Ação Rescisória, sem a qual fica inviável a concessão da cautelar requerida. 3. Remessa Oficial e Recurso Ordinário desprovidos.

Processo : ROAC-775.764/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. SB-DI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : AFL DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MARIA EMÍLIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ANGELO BOER

DECISÃO:I - preliminarmente determinar a retificação do nome da Recorrida na atuação para que passe a constar como Maria Emília de Oliveira, II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a Ação Cautelar a fim de suspender a execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 684/98, oriunda da Vara do Trabalho de Itajubá, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória autuada, em grau de Recurso Ordinário, nesta Corte sob o nº TST-ROAR-777.089/2001.5, absolvendo, conseqüentemente, a Autora do pagamento de honorários na presente Ação. Custas em reversão, dispensado o recolhimento, na forma da lei.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA. GARANTIA DE EMPREGO. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. Em que pese o conteúdo do art. 489 do CPC, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo que, verificadas as figuras do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a execução seja suspensa, mediante a concessão de medida cautelar. Recurso provido para julgar a ação cautelar procedente.

Processo : RXOFROAR-775.792/2001.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 REMETENTE : TRT 10ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO CLEBER DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando em parte o acórdão recorrido, acrescer à condenação os reflexos das URPs de abril e maio de 1988 no valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que é devido até o efetivo pagamento, na conformidade da Orientação Jurisprudencial nº 79 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Colendo Tribunal, restando prejudicado o exame da Remessa Necessária.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE JUNHO DE 1987. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. A decisão rescindenda, quando deferiu o pagamento do reajuste salarial pela variação do IPC de junho de 1987, violou a literalidade do disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, preceito expressamente invocado na inicial, pois tanto o Tribunal Superior do Trabalho quanto o Supremo Tribunal Federal já firmaram o entendimento de que inexistente direito adquirido às parcelas correspondentes. Quanto às URPs de abril e maio de 1988, a jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que, a partir da edição do Decreto-Lei nº 2.425/88, em 8 de abril de 1988, ficou suspensa a sistemática de reajuste pela URP até então vigente, fazendo jus os trabalhadores apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março, incidente sobre os meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos em junho e julho, corrigido desde a época própria até o efetivo pagamento. Recurso ordinário parcialmente provido.

Processo : ROHC-777.084/2001.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MACÁRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, cassar a ordem de prisão então determinada pelo MM. Juiz Titular da 8ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, contra Antônio Macário da Silva, confirmando, assim, a liminar deferida a fls. 29/30 destes autos, que concedeu o pedido de "habeas corpus" requerido.

EMENTA:"HABEAS CORPUS". AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO PACIENTE NO AUTO DE DEPÓSITO. IMPOSSIBILIDADE DA PRISÃO CIVIL DO DEPOSITÁRIO REPUTADO INFIEL, ANTE A NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DO ENCARGO DE DEPOSITÁRIO. INVALIDADE DO ATO DE NOMEAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. A jurisprudência desta eg. 2ª Seção Especializada vem se inclinando no sentido de que não se aperfeiçoa o depósito se o executado, como na hipótese vertente, recusa-se a assumir o encargo de depositário, uma vez que não existe lei que o obrigue a tanto (art. 5º, II, da atual Carta Política). Ora, a investidura no encargo de depositário não pode ser imposta, isto porque é considerada ato de vontade, dependendo, necessariamente, da aceitação do nomeado, que deve, com este mister, assinar termo de compromisso no auto de depósito. Do contrário, qualquer restrição de seu direito de liberdade configura constrangimento ilegal, a teor do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal de 1988. Demais disso, no caso em apreço, outra ilegalidade está a macular o ato de nomeação do paciente como suposto depositário infiel, na medida em que a designação partiu de Oficial de Justiça, e não de Magistrado, patenteando-se, assim, o desrespeito, igualmente, às regras de competência funcional para a realização do ato em foco. Recurso Ordinário provido.

Processo : ROMS-777.106/2001.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DE SOUSA NETO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RACT CAMPS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : PEDRO PRIULI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CIANORTE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar que a penhora, nesta execução provisória, recaia sobre a carta de fiança apresentada.

EMENTA:Suspensa a penhora em dinheiro por liminar concedida no Mandado de Segurança, impõe-se o acatamento do "writ", se a execução é provisória e o bem oferecido (carta de fiança bancária) oferece liquidez evidente. Aplicação do disposto no art. 620 do CPC.

Processo : ROAR-783.230/2001.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ELIANE ANDRADE NEVES BAPTISTA
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CONCÓRDIA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, isentando a recorrente do pagamento de custas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. São requisitos da caracterização do erro de fato ter sido este a causa determinante da decisão e não ter havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescindente, à luz do inciso IX do artigo 485 do CPC. Recurso não provido.

Processo : RXOFAG-783.232/2001.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDREIRAS
ADVOGADO : DR. PEDRO BEZERRA DE CASTRO
INTERESSADO(A) : ERANILDE TEIXEIRA MOITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.
EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70, que disciplina o prazo para a interposição de quaisquer recursos no âmbito da Justiça do Trabalho (art. 893 da CLT), deve o Agravo Regimental (inclusive em face do art. 219 do Regimento Interno do Regional de origem) ser avariado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Nesse contexto, tendo em vista que o apelo enfocado não logra preencher um de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois apresentado somente após já ultrapassado o oitavo dia legal - considerado, até mesmo, o prazo em dobro para recorrer a que aludem os arts. 188 do CPC e 1º, inc. III, do Decreto-Lei nº 779/69, eis que se trata de ente público municipal -, dele não se conhece, porque intempestivo. Remessa Oficial desprovida.

Processo : ROAR-784.527/2001.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : FABRÍCIO DIAS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DAS NORMAS, NÃO NECESSARIAMENTE DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VIOLADOS. De acordo com o Enunciado de Súmula nº 298 do TST, "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada". Nesse mesmo sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 72 da eg. SDI-2, segundo o qual "O prequestionamento exigido em ação rescisória diz respeito à matéria e ao enfoque específico da tese debatida na ação e não, necessariamente, ao dispositivo legal tido por violado. Basta que o conteúdo da norma reputada como violada tenha sido abordado na decisão rescindenda para que se considere preenchido o pressuposto do prequestionamento". Nestes termos, tendo em vista a efetiva ausência, no caso concreto, do prequestionamento, tal como exigido, na decisão rescindenda, acerca dos preceitos constitucionais reputados como infringidos pelo Autor da Ação Rescisória, há de se negar provimento ao atual Recurso Ordinário.

Processo : RXOFAR-785.359/2001.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
AUTOR(A) : MUNICÍPIO DE BELÉM
ADVOGADO : DR. KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA
INTERESSADO(A) : JOSÉ FERNANDES DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.
EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. PRAZO DECADENCIAL. MP Nº 1774-20/98. Nos moldes dos arts. 485 e 495 do CPC, o prazo decadencial para rescisão de decisão de mérito transitada em julgado em 11.01.99, consumou-se em 11.01.01. Tendo em vista que a Ação Rescisória em tela somente foi ajuizada em 30.04.01, portanto realmente fora do referido biênio, há de se desprover a presente Remessa Oficial em Ação Rescisória para confirmar a decisão que decretou a extinção do processo, em face da pronunciada decadência. Nem se alegue que a edição da Medida Provisória nº 1774-20, publicada em 15.12.98, em seu art. 5º, tenha elástico o prazo para propositura da rescisória em favor dos entes públicos de 2 para 4 anos, conferindo nova redação ao art. 188 do CPC. Isto porque a eficácia deste, com a redação dada pela aludida MP e suas reedições, foi posteriormente suspensa, em sede de liminar concedida pelo Excelso STF em 22.04.99, nos autos da ADIn nº 1910-1/99, a produzir efeitos tão-somente *ex nunc*, atingindo, assim, o caso concreto, uma vez que as publicações da Medida Provisória em apreço, em todas as suas reedições, precederam, como se vê, tanto à consumação, na espécie, do prazo decadencial de 2 anos quanto ao ajuizamento da atual ação autônoma de impugnação.

Processo : AIRO-795.097/2001.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS PENNA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE SOUZA E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MANDATO TÁCITO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O mandato tácito previsto no Enunciado nº 164 do TST refere-se ao processo de conhecimento, em reclamações trabalhistas, configurando-se com a presença do advogado em audiência inaugural, acompanhado da parte, mas não sendo admitido em fase recursal, nem em sede de mandado de segurança, em que as provas devem ser pré-constituídas e não há audiência inaugural prévia ao julgamento da causa. A possibilidade de o advogado intervir no processo, sem o instrumento do mandato, prevista no art. 37, *in fine*, do CPC, restringe-se à prática de atos urgentes, nos quais não se insere o de recorrer, sendo que esta Corte tem sua jurisprudência pacificada no sentido de que a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, é inaplicável em fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1). Desta forma, não merece reparos o despacho-agravado, pois a ausência de procuração do advogado subscritor do recurso ordinário resultou no seu trancamento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AG-AC-796.717/2001.2 - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL ANTÔNIO TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. CELSO JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S) : CARLOS FUMIO MIYAMOTO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA APARÊNCIA DO BOM DIREITO E PERIGO DA DEMORA. A liminar foi indeferida, não só pela ausência de demonstração da ocorrência da fumaça do bom direito, mas também porque não configurado o requisito do perigo da demora, pois a instauração do processo de execução é mera consequência da decisão condenatória já transitada em julgado. Quanto ao perigo da demora, não foi este demonstrado na inicial e tampouco nas razões em exame, pois não há nenhuma alegação em torno da iminência de constrição judicial. Forçoso concluir, em consequência, que a decisão atacada, de qualquer modo, subsiste por um de seus fundamentos, ante a ausência de impugnação do outro que a sustenta. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ROAC-799.356/2001.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO CARLOS DE CASTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. AIRTON RODRIGUES CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. SUSPENSÃO DA ORDEM DE IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DO REQUERIDO NO EMPREGO. A jurisprudência desta Corte é pacífica acerca da inviabilidade de impugnar-se a antecipação de tutela conferida em sentença pela via do mandado de segurança. Isso porque contra a decisão é cabível recurso ordinário, sendo a ação cautelar o meio próprio para se obter efeito suspensivo ao apelo, mediante a apreciação dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora. O primeiro requisito é vislumbrável na hipótese diante da orientação jurisprudencial firmada no âmbito da SBDI-1 de que, nos termos do art. 173, § 1º, da Constituição, as empresas públicas equiparam-se ao empregador comum trabalhista, podendo rescindir os contratos de trabalho de seus servidores sem a necessidade de motivar a dispensa. Desse modo, é fácil inferir a ausência dos requisitos quer do art. 273, quer do art. 461 do CPC, visto que, a despeito de ser inequívoco o fato relacionado à dispensa imotivada, não se vislumbra a verosimilhança do direito à reintegração nem a relevância do fundamento da demanda. Por outro lado, o *periculum in mora* se expressa pela circunstância de ser inerente à antecipação da tutela a sua imediata execução, dada a sua finalidade de antecipar, ainda que precariamente, os efeitos da sentença. Nesse passo, o prejuízo de que se cogita não é exclusivamente patrimonial, embora esse também ocorra com os encargos sociais provenientes da precipitada imposição de mão-de-obra, mas principalmente de ordem jurídica, com a inobservância dos artigos 273 e 461 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

Processo : ROHC-799.759/2001.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO ANDRADE MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. GEISY FIEDRA ALMEIDA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO QUE NO CURSO DO PROCESSO DEIXA DE INTEGRAR O QUADRO SOCIETÁRIO DA EXECUTADA. Na condição de fiel depositário, cabia ao paciente comunicar ao juízo, no momento oportuno, o fato superveniente de, no curso do processo, ter-se retirado da sociedade, a fim de desonerar-se da guarda dos bens, valendo ressaltar ser irrelevante a alegação veiculada na inicial e no recurso ordinário de que no processo 024.94.0471-01 foi provido seu agravo de petição para considerar o paciente exonerado do encargo de depositário. Isso não só porque naqueles autos a discussão girava em torno da inadmissibilidade de ser executado aquele que não participou do pólo passivo da demanda trabalhista e, mais, por haver despacho o liberando expressamente daquela condição, mas sobretudo porque não logrou o depositário comprovar na execução em pauta suas alegações no momento processual oportuno. Recurso a que se nega provimento.



Processo : ROMS-802.061/2001.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA RIBAS SACCANI
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO DO HOMEM DE AMANHÃ
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR THOMAZINE
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao presente Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão ora recorrido de fls. 223/228, julgar extinto o processo, sem exame meritório, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Diploma Processual Civil. Custas processuais pela impetrante, calculadas sobre o valor dado à causa (fl. 17), R\$ 100,00 (cem reais), no importe de R\$ 2,00 (dois reais), dispensada do recolhimento na forma do permissivo legal.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PARA CASSAR LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A jurisprudência sedimentada desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 58 da eg. SBDI-2, considera "cabível o Mandado de Segurança visando a cassar liminar concedida em Ação Civil Pública". No entanto, tendo em vista que, efetivamente, já houve julgamento definitivo da questão também versada no processo principal (vide fls. 230/236), tal decisão acarreta a extinção da ação mandamental impetrada, sem julgamento do mérito, por perda de objeto. Isto porque a sentença de mérito exarada nos autos da Ação Civil Pública (processo principal) não comporta mais a antes admitida impugnação pela via do Mandado de Segurança - o qual, por óbvio, perde a sua razão de ser -, por ser ela, desde que proferida, impugnável mediante Recurso Ordinário, sendo a Ação Cautelar, por sua vez, o meio próprio para se obter efeito suspensivo a este recurso. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança provido a fim de extinguir o processo, sem exame meritório, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Processo : AIRO-807.573/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : CARMEN LUCIANO GOMES
 ADVOGADO : DR. DJALMA CLARO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : KENTUCKY CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, na conformidade do inciso III da Instrução Normativa nº 16/99.

Processo : ROHC-813.458/2001.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EMERSON LUIZ SCHMIDT
 ADVOGADO : DR. EMERSON LUIZ SCHMIDT
 PACIENTE : OTÁVIO TOSIN
 ADVOGADO : DR. EMERSON LUIZ SCHMIDT
 RECORRIDO(S) : JEAN DION NUNES VOGUEL
 ADVOGADO : DR. MOACIR DE CASTRO FARIA
 AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª SUBSECRETARIA COATORA DA SIEX DE CURITIBA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário porque desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. NÃO-CONHECIMENTO. Subsistindo a decisão recorrida por ao menos um de seus fundamentos, dada a ausência de impugnação, o recurso não se habilita ao conhecimento da Corte, na esteira da norma paradigmática do art. 514, II, do CPC. Recurso não conhecido.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Processo : RR-390.084/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. AFONSO JOSÉ SOARES FILHO
 ADVOGADA : DRA. SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA
 RECORRIDO(S) : OLINDA MARIA NEVES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SOARES VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. INVOCAÇÃO DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ENUNCIADO 136 DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO. Cingindo-se a controvérsia sobre contradição existente entre a fundamentação do acórdão regional e sua conclusão e instado mediante embargos de declaração apenas para tornar prevalecente a motivação do julgado e afastar a conclusão então incompatível com esta, fixara a decisão declaratória que fora o relator vencido no aspecto relativo à nulidade argüida, daí a manutenção da rejeição da referida nulidade. Portanto, não dá azo ao processamento do recurso de revista a indicação de ofensa ao art. 132 do Código de Processo Civil ou contrariedade ao Enunciado 136 desta Corte, bem como a distonia pretoriana que se funda na discussão relativa à inocorrência do princípio da identidade física do Juiz na Vara do Trabalho, uma vez que sobre o tema não houve pronunciamento explícito, pois constante do julgado tão somente o voto vencido do relator neste aspecto. Inexistência de argüição de negativa de prestação jurisdicional e de vício surgido na própria decisão, de molde a afastar a necessidade do prequestionamento, pois não há tese expressa acerca de suposta nulidade nascida na sentença. Incidência do Enunciado 297/TST. Revista não conhecida.

Processo : AIRR-276.066/1996.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
 PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO A. MARTINS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCA SILVA ALVA
 ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

1. Não merece reforma a decisão denegatória de recurso de revista que não demonstra violação aos artigos 114, 105 e 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, visto que não caracterizada a incompetência da Justiça do Trabalho para solucionar conflito entre o Estado e empregado contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

Processo : ED-AIRR-380.623/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO : WALTER FERREIRA FORTES
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-536.805/1999.1 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO : FERNANDO BARROS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : AIRR-550.401/1999.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do C. TST (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-556.284/1999.6 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 EMBARGADO : AUDÊNIO BARROS VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, complementar a fundamentação da v. decisão recorrida. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

1. Ressentindo-se o acórdão embargado de manifestação acerca da violação a dispositivo da Constituição Federal apontada no recurso de revista, merecem provimento parcial os embargos declaratórios, para complementar a decisão embargada, com a finalidade de se alcançar a plena prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC.

2. Embargos de declaração a que se dá parcialmente provimento para sanar omissão.

Processo : ED-AIRR-575.584/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : LÚCIA HELENA DE LIMA BITTEN-COURT ROSENDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 EMBARGADO : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-679.035/2000.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : JOSÉ ARANTES
 ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-679.292/2000.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO : VICTOR NELSON BOCCUZZO
 ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : AIRR-682.210/2000.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MOVETERRAS DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada que denega seguimento a recurso em virtude do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AG-AIRR-687.885/2000.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANDRADE VIZ
AGRAVADO(S) : DAMIÃO CLAUDENOR DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA DO CARMO FILGUEIRAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. CÓPIA. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE

Se a Agravante não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de cópia autenticada da decisão agravada, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, da CLT e itens X e XI da Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : AIRR-689.432/2000.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ADRIANA DOS PRAZERES SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do C. TST (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-690.027/2000.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE A. G. GOU-LART
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SANCHES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO.

O trânsito regular do recurso de revista fundamentado em violação de dispositivos constitucionais está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese explícita sobre aplicação das normas invocadas, sob pena de não conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-690.288/2000.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES SANTOS MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, de molde a possibilitar o seu julgamento imediato na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal, deste não se conhece quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Processo : AIRR-690.329/2000.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ANTONIA MARINHO DE MELO
ADVOGADA : DRA. MARIA JOVINA SANTOS
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

No âmbito do agravo de instrumento processa-se a devolução de toda a matéria pertinente ao juízo de admissibilidade do recurso de revista. Inteligência do art. 897 da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-690.621/2000.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : MARIA ELIANE FLORÊNCIO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão na análise do tema referente à validade da transação realizada no contexto do PDV.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA.

Configurada omissão na análise de tema veiculado pela parte no agravo, acolhem-se os embargos de declaração para sanar o vício.

Processo : ED-AIRR-693.619/2000.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : RAIMUNDO JESUS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA FAGUNDES

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, esclarecer que o agravo não comporta conhecimento porque peças obrigatórias à formação do instrumento (recurso de revista, contestação e petição inicial) foram trasladadas sem a indispensável autenticação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO.

À luz do artigo 897-A da CLT, acolhem-se os embargos de declaração, com efeito modificativo, para sanar manifesto equívoco no exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade do agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece de agravo quando peças obrigatórias à formação do respectivo instrumento não se encontram autenticadas. Inteligência do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo : AIRR-694.358/2000.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARMELINDA DE PAULA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal à Constituição Federal, incensurável a r. decisão agravada, em virtude do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-699.802/2000.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BECTON DICKINSON - INDÚSTRIAS CIRÚRGICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MARTINS BOTELHO
ADVOGADA : DRA. VILMA DE MORAES TARDIOLI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFLITO JURISPRUDENCIAL. ARESTO INSERÍVEL.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 9.756/98, que introduziu alterações no artigo 896 da CLT, não mais se admite recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial oriunda de Turma do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ou do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-699.822/2000.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
AGRAVADO(S) : JEOVANIL EUGÊNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELCIA DE ARAÚJO PINTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA FUNDADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECEITO DE LEI FEDERAL.

O agravo de instrumento não se mostra apto para autorizar o regular processamento do recurso de revista interposto com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, quando se verifica que os arestos paradigmáticos são inespecíficos e inexistente a alegada ofensa aos preceitos de lei federal invocados pela parte.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-701.565/2000.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRIDIANA SGORLA
AGRAVADO(S) : IDENI DE MATTOS
ADVOGADO : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO POTRICH

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito do tema objeto de inconformismo, sob pena de não conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-702.873/2000.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FERNANDO ANTÔNIO MENDES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CA-SEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BISSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que o Reclamante pretende o reexame das provas dos autos, a fim de reformar o acórdão que entendeu serem indevidas as diferenças salariais, em virtude da restrição contida na Súmula nº 126/TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



Processo : AIRR-706.556/2000.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSEFA MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN
AGRAVADO(S) : VICUNHA S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER BIRVAR SANCHES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA FUNDADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECEITO DE LEI FEDERAL.

O agravo de instrumento não se mostra apto para autorizar o regular processamento do recurso de revista interposto com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, quando se verifica que os arestos paradigmáticos são inespecíficos e inexistente a alegada ofensa aos preceitos de lei federal invocados pela parte.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-708.487/2000.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : UTC - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) : LUIZ JULIANO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA JULIAN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento. 3

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

O agravo de instrumento não se revela apto para possibilitar o livre trânsito do recurso de revista, quando o objetivo deste é o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as instâncias ordinárias.

Inteligência do Enunciado n.º 126 DO TST.

Processo : AIRR-708.800/2000.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO DE CARVALHO CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA. MATÉRIAS SUMULADAS

1. Estando a decisão recorrida em consonância com as Súmulas n.ºs 277, 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, os recursos de revista encontram óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravos de instrumento conhecidos e não providos.

Processo : AIRR-708.831/2000.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO TADEU ARGENTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DE SÚMULA DO TST.

O agravo de instrumento não se mostra meio hábil para o regular processamento do recurso de revista calçado em violação de preceito de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, quando a decisão impugnada foi proferida em consonância com Enunciado da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-709.254/2000.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JACI LUZINETE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado n.º 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões dos Tribunais Regionais.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-709.282/2000.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MARIA INEZ ALMEIDA CHAVES
ADVOGADO : DR. CARLOS RANGEL DE AZEVEDO NETO

AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÕES JUDICIAIS PREFERIDAS POR TRIBUNAL REGIONAL DOMÉSTICO. IMPRESTABILIDADE.

Tratando-se de recurso de revista interposto após a vigência da Lei n.º 9.756/98, somente a transcrição de arestos provenientes de tribunal diverso do que prolatou a decisão recorrida mostra-se potencialmente apta para a demonstração do conflito jurisprudencial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-709.403/2000.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

AGRAVADO(S) : LINDEMBERG FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON CUNHA NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o Recorrente não demonstra a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional.

2. Agravo de instrumento a que se nega não provimento.

Processo : AIRR-710.999/2000.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ORLANDO PINHEIRO GASPAR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : ADMINISTRADORA CONSTRUTORA SOMA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ALPISTE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado n.º 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões dos Tribunais do Trabalho.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-711.266/2000.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EDITORA GRÁFICA METRÓPOLE S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO OLIVEIRA HARTMANN

ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

A jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, sedimentada no Enunciado n.º 126, adota o entendimento de que não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame do contexto fático-probatório, a respeito do qual são soberanas as decisões das instâncias ordinárias.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-712.426/2000.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : ANEILSON CEZAR DA LUZ KLEIN
ADVOGADO : DR. PEDRO AUGUSTO MACÊDO MACHADO

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR - LIMPURB

ADVOGADO : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

DECISÃO:unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARESTO PARADIGMA ORIUNDO DO MESMO TRIBUNAL PROLATOR DA DECISÃO RECORRIDA. INSERVÍVEL.

A partir da entrada em vigor da Lei n.º 9.756/98, que introduziu alterações no artigo 896 da CLT, não mais se admite recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial cujo aresto paradigma seja oriundo de Turma do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido.

Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-712.909/2000.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

AGRAVADO(S) : OLGA MARIA BRITO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PERALTA DE LIMA BRANDÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO ASSEGUARATÓRIA DE ESTABILIDADE NO EMPREGO EM PERÍODO DE PRÉ-APOSENTADORIA.

1. Incenturável a decisão denegatória do recurso de revista quando o Recorrente aponta violações a dispositivos da Constituição Federal não prequestionados no acórdão regional e os arestos transcritos são inservíveis ao pretendido dissenso jurisprudencial. Pertinência das orientações contidas nas Súmulas 297 e 337 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-713.621/2000.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO HELENO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO KOGACHI
AGRAVADO(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

No processo do trabalho, à exceção de acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal, não cabe recurso de revista contra decisões interlocutórias, dentre as quais se enquadra aquela que, anulando a decisão de primeiro grau, determina o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida com base em nova perícia técnica. Inteligência do artigo 896, § 5º, da CLT e do Enunciado n.º 214 do TST.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-713.673/2000.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DEALER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS E OUTRA

ADVOGADO : DR. ESDRAS ALVES PASSOS DE OLIVEIRA FILHO

AGRAVADO(S) : SÉRGIO CRUZ NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o Recorrente não demonstra a nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-714.891/2000.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : JOÃO VIRGÍNIO DE BARROS

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DO TST. VIOLAÇÃO DE PRECEITO DE LEI E OFENSA À CONSTITUIÇÃO NÃO CONFIGURADOS.

O agravo de instrumento não constitui meio hábil para o processamento de recurso de revista quando o acórdão recorrido está em sintonia com Enunciado da Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-716.065/2000.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CARLINDO DA CONCEIÇÃO SOARES
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDEY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA FUNDADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECEITO DE LEI FEDERAL.

O agravo de instrumento não se mostra apto para autorizar o regular processamento do recurso de revista interposto com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, quando se verifica que os arestos paradigmáticos são inespecíficos e inexistente alegada ofensa aos preceitos de lei federal invocados pela parte.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-716.514/2000.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : JORGE ERNESTO PINTO FARAH
ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista que pretende o exame de matéria não analisada pelo acórdão regional, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 62 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-716.559/2000.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL SÃO LUCAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO FABIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO DE MARCHI E OUTRA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY RUGGIERO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. ARGÜIÇÃO. MOMENTO OPORTUNO.

1. Hipótese em que o procurador da parte, conquanto detivesse mandato para impugnar ato judicial que determinou arquivamento de inquérito judicial para apuração de falta grave, assim não procedeu na primeira oportunidade que lhe cabia falar nos autos, ou seja, na própria audiência.

2. Nessas circunstâncias, inviável a impugnação relativa ao arquivamento do inquérito judicial levada a efeito tão-somente em recurso ordinário, visto que a preclusão para tanto se operou.

3. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-716.812/2000.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ALIANÇA METALÚRGICA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
AGRAVADO(S) : ROBLE ROBSON ROBERTO CARLINI BELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

1. Hipótese em que o TRT de origem mantém a condenação no pagamento da equiparação salarial e do adicional de periculosidade, já que no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho não havia quitação das referidas verbas.

2. Nessas circunstâncias, não merece seguimento recurso de revista interposto com o intuito de se demonstrar a existência de quitação válida quanto às verbas de equiparação salarial e adicional de periculosidade, sob pena de revolver o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável em sede extraordinária, à luz da Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-720.325/2000.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARGARIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS

1. Não merece destrancamento o recurso de revista quando o acórdão regional decide em harmonia com a reiterada e notória jurisprudência do C. TST (artigo 896, § 4º, da CLT).

2. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AG-AIRR-720.523/2000.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRAGA TORRES
AGRAVADO(S) : DORIVAL BENATTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANA RITA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Se a Agravo não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial a aferição da tempestividade ou não do recurso de revista denegado, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do C. TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : AIRR-720.608/2000.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
AGRAVADO(S) : LEONE FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

À luz do Enunciado nº 266 do TST e parágrafo 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução exige seja demonstrada a violação direta e literal à Constituição da República, sendo inservível a indicação de garantia constitucional cuja violação dar-se-ia apenas de forma reflexa.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-720.948/2000.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HILDA SLIVAN MACIEL
ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
ADVOGADO : DR. CLAUDIO JOSÉ NUNES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 333 DO C. TST.

1. Incensurável decisão agravada que denega seguimento a recurso de revista com base na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, visto que o acórdão regional encontra-se em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-721.562/2001.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HELTON LEONARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE.

1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias, referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo.

2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal.

3. Agravo de instrumento de que não se conhece.

Processo : AIRR-721.563/2001.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HELTON LEONARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

1. Em virtude do que estatui o artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756/98, devolve-se ao Juízo *ad quem* o exame de toda a matéria pertinente aos pressupostos extrínsecos exigidos para o processamento do recurso de revista. Deserto o recurso de revista, não há como prover agravo de instrumento interposto objetivando o seu processamento.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-721.566/2001.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MERCANTIL PALMEIRENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JULCÉIA SABINO
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. São insuscetíveis de configurar divergência válida, arestos oriundos de turma do Tribunal Superior do Trabalho, por não preencherem os requisitos do art. 896, alínea "a", da CLT.

2. Agravo de Instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-722.511/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA MENDES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não merece destrancamento recurso de revista em que a parte recorrente busca reforma da decisão do recurso ordinário, sem apontar violação a dispositivo da lei ou da Constituição Federal, tampouco transcreve arestos para a configuração de divergência. Inteligência do art. 896, alíneas a, c, da CLT).

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-722.514/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ARIDY DE MENEZES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
AGRAVADO(S) : PETROBRAS GÁS S.A. - GASPETRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO



AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUDANÇA NA ESTRUTURA JURÍDICA DA EMPRESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO

1. A existência de grupo econômico não tem o condão de transformar todas as empresas em uma só, não assistindo razão para que normas coletivas de uma se aplique a todas as integrantes do grupo, indiscriminadamente.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-724.702/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ADENILSON PEREIRA DAS NEVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 AGRAVADO(S) : DESPAM - DESTILARIA PAMPÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR. GENIVALDO AROLDI DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO.

1. Em não se demonstrando no recurso de revista, interposto em processo de execução, ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, devido processo legal, inafastabilidade da jurisdição, contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula nº 266 do TST.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-725.836/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : NEIDE ANDRADE FRANCO CRUZ
 ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ADIRSON DOS SANTOS RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : LIMSE CONSERVAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista interposto em processo de execução ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, incisos II e LV, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-725.914/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA ALENCAR NARDY
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA.

1. Não merece destrancamento o recurso de revista em que a Reclamada pretende o reexame das provas dos autos, a fim de caracterizar o exercício de cargo de confiança pela empregada, ensejador do afastamento da condenação ao pagamento de horas extras diárias, em virtude da restrição contida na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-729.571/2001.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : VALCIR COELHO
 ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO

1. Em não se demonstrando no recurso de revista interposto em processo de execução ofensa direta e literal aos princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da inafastabilidade da jurisdição, bem como ao direito adquirido, previstos no art. 5º, incisos II, LIV, LV, XXXV, XXXVI, da Constituição da República, incensurável a r. decisão agravada, que denega seguimento a recurso de revista com fulcro no artigo 896, § 2º, da CLT e na orientação compendiada na Súmula 266 do TST.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-729.983/2001.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : BRIGADA VIGILÂNCIA PATRIMONIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SOARES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

O agravo de instrumento não logra alcançar o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal está voltada ao reexame do contexto fático-probatório existente nos autos. Incidência do Enunciado nº 126.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-730.505/2001.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TV FILME BELÉM - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. HERMES AFONSO TUPINAMBÁ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO ALVES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL

1. Não merece destrancamento, à luz da Súmula 126 do TST, recurso de revista que conduz ao reexame do conjunto fático-probatório.

2. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-735.660/2001.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
 AGRAVADO(S) : GEDIR BENTO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, TST - "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

Processo : AI-741.118/2001.5 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NISO DE SOUSA E SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : PAULO DE TARSO CARVALHO BELLO
 ADVOGADO : DR. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo, por incabível na espécie.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO.

É incabível o processamento de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Tribunal Regional em recurso ordinário.

Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-741.270/2001.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ITD - TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MOITA BAHLLIS
 AGRAVADO(S) : LORI CARLOS BORTOLANZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CAUDURO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo, deste não se conhece de agravo quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, com a redação do art. 2º da Lei nº 9.756/98, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Processo : AIRR-750.559/2001.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : ARCHIPPO DE ARAÚJO BARRETO FILHO
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA COSTA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : AABB - ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BANCO DO BRASIL
 ADVOGADA : DRA. MARIA IVETE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA FUNDADO EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECEITO DE LEI FEDERAL.

O agravo de instrumento não se mostra apto para autorizar o regular processamento do recurso de revista interposto com base nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, quando se autos que os agrestos paradigmas são inespecíficos e inexiste a alegada violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal invocados pela parte.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-757.443/2001.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
 AGRAVADO(S) : HERMÍNIO FARINHA VARGAS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Unanimemente, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TESES CONFLITANTES SUPERADAS POR ITERATIVA, NOTÓRIA E ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO TST.

É inviável o processamento do recurso de revista quando a tese retratada nos acórdãos paradigmas encontra-se superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da c. SBDI-I do TST. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333.

Agravo de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AIRR-757.444/2001.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 AGRAVANTE(S) : 3 PIRÂMIDES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LEILA GIACOMELLO
 AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO LENTZ
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR SANTOS MACHADO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NOVO HAMBURGO VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON

DECISÃO:Unanimemente, em não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.

Incumbindo à parte velar pela correta formação do instrumento, a fim de possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, deste não se conhece quando faltarem peças indispensáveis no traslado. Inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo a que se nega conhecimento.

Processo : AG-AIRR-759.037/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S.A.
 ADVOGADO : DR. ULISSES VIEIRA SILVA
 AGRAVADO(S) : ÉDER SEBASTIÃO CORSOLINI
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo Regimental diante da irregularidade de representação processual.

EMENTA: **AGRAVO REGIMENTAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.** Verifica-se que o subscritor do recurso não figura nas procurações juntadas aos autos, caracterizando a irregularidade de representação processual. Recurso não conhecido.

Processo : RR-75.500/1993.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HEITOR VON SYDOW BITTEN-COURT
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAMPS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Unanimemente, suscitando, de ofício, conflito negativo de competência perante o Eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos da fundamentação, a teor do que dispõe o artigo 102, inciso I, alínea o, da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos ao Excelso Pretório.

EMENTA: **COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAIS SUPERIORES. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGO 102, INCISO I, ALÍNEA O, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

1. Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, em razão da matéria, declarada, de ofício, por Turma do TST, com expressa determinação de remessa dos autos a uma das Varas de Seção Judiciária da Justiça Federal, para apreciar e julgar o feito.

2. Ulterior conflito negativo de competência suscitado por Tribunal Regional Federal e dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de fixar a competência da Justiça do Trabalho, ordenando a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho, para julgar lide entre servidor celetista e extinta autarquia federal.

3. Não dispondo o Superior Tribunal de Justiça de ascendência hierárquica sobre o Tribunal Superior do Trabalho e não lhe competindo, assim, julgar conflito de competência caracterizado entre este e outro Tribunal, submete-se o conflito negativo de competência ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea o, da Constituição Federal.

Processo : RR-326.126/1996.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CAMPESTRE COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : EDNALDO NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: **QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.**

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de que não se conhece, no particular.
Processo : RR-326.133/1996.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ TERTULIANO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.**

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de que não se conhece.

Processo : ED-RR-358.662/1997.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ARCI FRITZ DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: **EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO**

1. Constitui faculdade de qualquer das partes a interposição de embargos de declaração, e não apenas da que deduziu o pedido, porquanto o julgamento integral da demanda a ambas interessa. Todavia, a procedência do recurso condiciona-se à efetiva existência, na decisão embargada, de omissão, contradição, obscuridade ou erro material em relação às matérias objeto de julgamento.

2. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando, a par da inexistência de qualquer dos vícios arrolados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, o Embargante busca unicamente discutir o acerto da decisão impugnada no que pertine ao conhecimento do recurso de revista interposto pela parte adversa.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : RR-358.878/1997.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
RECORRIDO(S) : JOÃO MOURA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Fica prejudicado o exame do tema honorários advocatícios.

EMENTA: **NULDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.**

O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito à contraprestação pelos serviços efetivamente prestados. Considerando tal orientação e a situação delineada nos autos, que não envolve salários em sentido estrito, outra não pode ser a conclusão senão pelo **conhecimento e provimento** da revista para julgar improcedente a reclamatória.

Processo : RR-370.261/1997.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : JOANA OLIVEIRA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARTINS CATHARINO
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JÚLIO DE FREITAS BRANDÃO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: **ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO REGIONAL QUE, CORRIGINDO O LAPSO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA, RESTAURA OS NATURAIS EFEITOS DO RECONHECIMENTO DA FALTA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" NÃO CONFIgurado.**

Causa perplexidade a arguição das reclamantes por dois fundamentos. A um, porque foram elas próprias que inicialmente observaram haver o juízo de primeiro grau se equivocado ao extinguir o processo com julgamento do mérito, após a verificação da ilegitimidade passiva **ad causam** da União. Com efeito, qualquer leitura menos atenta das razões de seu recurso ordinário está a indicar a existência de argumentos neste sentido, não havendo que se falar, por conseguinte, em ausência de pedido expresso de modo a ficar evidenciada a extrapolção dos limites objetivo da lide. A dois, em razão da circunstância de que, antes de reforma para pior, houve mesmo **reformatio in mellius**, na medida em que o Regional, reconhecendo o lapso na sentença originária, decidiu acertadamente extinguir o processo sem julgamento do mérito, restaurando, assim, a regra rudimentar do **caput** do art. 267 da Lei Adjetiva Civil.

Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-371.691/1997.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
RECORRIDO(S) : JORGE OLAVO DA CUNHA
ADVOGADO : DR. CAIO MÚCIO TORINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que julgara improcedente a pretensão deduzida na presente ação cautelar. Custas invertidas, pelo reclamante, dispensadas.

EMENTA: **AÇÃO CAUTELAR. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DIRIGENTE SINDICAL DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA. MEDIDA DE CUNHO SATISFATIVO. IMPOSSIBILIDADE.**

É inadequada a utilização de ação cautelar para veicular pretensão de índole eminentemente satisfativa, sob pena de desvirtuamento da finalidade do instituto, que, em última análise, visa a assegurar o resultado útil almejado por meio da ação principal.

Não é cabível, pois, a tutela cautelar com vistas a obter a reintegração no emprego de dirigente sindical dispensado sem justa causa, notadamente porque, em tal hipótese, a CLT, em seu artigo 659, inciso X, autoriza a concessão de medida liminar na própria reclamação trabalhista.

Conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido.

Processo : ED-RR-371.805/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ADOLFO SILVEIRA COUTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JOE MARCEL KERBER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO**

1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, não se observa os limites traçados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT (existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa.

2. Inexistindo qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não ensejam provimento os embargos declaratórios interpostos.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : RR-375.818/1997.9 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA RIBAS DE AQUINO
ADVOGADO : DR. IONI FERREIRA CASTRO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - INDEA MT
ADVOGADA : DRA. THEREZA CRISTINA MARTINS ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: **ESTADO DO MATO GROSSO. EMPREGADO CONTRATADO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1967, NÃO DETENTOR DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 19 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ATUAL. EXTINÇÃO DO CARGO PELO ART. 39 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.** Não se conhece de recurso de revista lastreado em interpretação de lei estadual, cuja observância não ultrapassa a área de jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida - art. 896, "b", da CLT.

NULDADE CONTRATUAL APÓS O PRAZO DO ART. 39 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO. Não se conhece de recurso de revista interposto a acórdão do Regional que está em consonância com o Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual contrato nulo não gera nenhum efeito trabalhista, sendo devido apenas o pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Recurso não conhecido.

Processo : A-RR-386.336/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO FILHO
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA COSTA



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO PARCIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS
 Afigura-se acertada a decisão agravada que, com fulcro na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI do TST, dá provimento parcial ao recurso de revista para, mantendo a condenação ao pagamento de diferenças salariais, determinar seja excluído da mesma o pedido de reenquadramento funcional do Reclamante. Agravo conhecido e não provido.

Processo : RR-390.084/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. AFONSO JOSÉ SOARES FILHO
 ADVOGADA : DRA. SYLVIA LÚCIA DE MEDEIROS RIBEIRO BAPTISTA
 RECORRIDO(S) : OLINDA MARIA NEVES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SOARES VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. INVOCACÃO DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ENUNCIADO 136 DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO. Cingindo-se a controvérsia sobre contradição existente entre a fundamentação do acórdão regional e sua conclusão e instado mediante embargos de declaração apenas para tornar prevalecente a motivação do julgado e afastar a conclusão então incompatível com esta, fixara a decisão declaratória que fora o relator vencido no aspecto relativo à nulidade argüida, daí a manutenção da rejeição da referida nulidade. Portanto, não dá azo ao processamento do recurso de revista a indicação de ofensa ao art. 132 do Código de Processo Civil ou contrariedade ao Enunciado 136 desta Corte, bem como a distonia pretoriana que se funda na discussão relativa à incorrência do princípio da identidade física do Juiz na Vara do Trabalho, uma vez que sobre o tema não houve pronunciamento explícito, pois constante do julgado tão somente o voto vencido do relator neste aspecto. Inexistência de argüição de negativa de prestação jurisdicional e de vício surgido na própria decisão, de molde a afastar a necessidade do prequestionamento, pois não há tese expressa acerca de suposta nulidade nascida na sentença. Incidência do Enunciado 297/TST. Revista não conhecida.

Processo : RR-396.250/1997.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 PROCURADOR : DR. ROSA DE LOURDES ALVES
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROMUALDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. HERMANO GADELHA DE SÁ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para que o Regional, superada a questão preliminar de ausência de representação, julgue o recurso ordinário da reclamada como entender de direito.

EMENTA: PROCURADOR AUTÁRQUICO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO DISPENSÁVEL. Não é obrigação da autarquia juntar instrumento procuratório. O poder de representação de seus procuradores emana de lei. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 52 da SDI do TST.

Recurso provido.

Processo : ED-RR-399.331/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 EMBARGANTE : HILÁRIO BIGGI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
 ADVOGADA : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REITERAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Não se admite a reiteração de embargos de declaração quando a parte, sob o pretexto de omissão, pretende que a matéria seja examinada sob o enfoque de preceitos legais não invocados nos embargos anteriormente apresentados.

Embargos conhecidos e rejeitados.

Processo : ED-RR-400.171/1997.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : MARIQUINHA TEIXEIRA DE PALAVECINO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão, não procedendo quando a parte, sob a pecha de omissão, pretende discutir especificidade de aresto, já afastada quando a Turma julgadora, a respeito da matéria debatida, invoca entendimento sumulado no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência que se extrai dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.
 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-402.623/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 EMBARGADO(A) : RUY DIAS GIGANTE
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : RR-403.377/1997.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RECORRENTE(S) : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : RAIMUNDA MENDES LIMA E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: "MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico celetista para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime." (Orientação Jurisprudencial nº 128). **Recurso não conhecido.**

Processo : RR-403.378/1997.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : ZILDA MARIA DE MELO SOARES E OUTRAS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
 PROCURADOR : DR. RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: "MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico celetista para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime." (Orientação Jurisprudencial nº 128). **Não conhecido.**

Processo : RR-403.380/1997.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : DAISY EUGÊNIA DO CARMO VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. FABIANO OLIVEIRA MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: "MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico celetista para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime." (Orientação Jurisprudencial nº 128). **Não conhecido.**

Processo : RR-410.200/1997.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ANITA CARDOSO DA SILVA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. DILSON CARVALHO
 RECORRIDO(S) : DULCE MARY MOREIRA BEZERRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho, por violação do artigo 169, parágrafo único, inciso II, da CF/88 (redação anterior à EC 19/98), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e honorários advocatícios, julgando improcedentes todos os pedidos. Pela mesma votação, julgar prejudicado o recurso do reclamado. Custas invertidas, pelos reclamantes.

EMENTA: AUTARQUIA ESTADUAL. CONCESSÃO DE VANTAGEM POR ATO ADMINISTRATIVO. ILICITUDE.

A concessão de vantagem a empregado de autarquia estadual exige autorização legal e prévia dotação orçamentária, nos termos do artigo 169 da CF/88. Desatendida a regra constitucional, revela-se ilícito o benefício concedido, de modo que o congelamento de seu valor não implica alteração contratual ilícita ou redução salarial, porquanto o empregado público, nesta hipótese, sequer fazia jus à parcela paga. Recurso do Ministério Público do Trabalho conhecido, por violação do art. 169, parágrafo único, II, da CF/88 (redação anterior à EC 19/98) e provido.

Processo : RR-410.494/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. RICARDO MARCELO FONSECA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só admitem recurso de imediato quando são terminativas do feito, podendo ser impugnadas no recurso interposto à decisão definitiva, exceto às proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal. (Enunciado nº 214)

Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-410.574/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
 ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
 RECORRIDO(S) : LAURO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto ao tema contribuições previdenciárias e fiscais - descontos - e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, deferir o desconto referente à contribuição previdenciária e ao imposto de renda, na forma da fundamentação.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS. A orientação jurisprudencial da SBDI-I confere à Justiça do Trabalho competência para determinar os descontos de contribuição previdenciária e de imposto de renda. Entretanto tais descontos devem ser deferidos na forma do Provimento nº 1/1996 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a retenção do imposto de renda na fonte e o recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador ao Instituto Nacional de Seguro Social. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-411.023/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
 RECORRENTE(S) : FELICIANO LUIS MEZA LLANOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ GABRIEL POPLADE CERCAL
 RECORRIDO(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: "MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico celetista para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime." (Orientação Jurisprudencial nº 128). **Não conhecido.**

Processo : RR-411.056/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
 ADVOGADO : DR. EDIMARÁ SOARES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA BARROS SALTON
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PRESCRIÇÃO DO RECOLHIMENTO DE FGTS. A colenda SDI desta Corte já se filiou ao entendimento tranqüilo de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, começando a fluir desta ocasião o lapso prescricional de dois anos para a postulação de direitos decorrentes da antiga relação empregatícia. A essa orientação acrescenta-se a tese contida no novel Enunciado nº 362/TST, segundo o qual "extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço". Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-411.092/1997.9 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : HÉLIO DA COSTA BARROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO CARLOS ARAÚJO DE PAIVA
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE ALAGOAS - DER
PROCURADOR : DR. JOSÉ ALÍPIO MADEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (Enunciado nº 362 do TST).

Revista não conhecida.

Processo : RR-411.099/1997.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA DA COSTA ZUMBA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. DAISON CARVALHO FLORES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular o Acórdão de fls. 196/198 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelos reclamantes como entender de direito.

EMENTA: CUSTAS. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ENUNCIADO 352 DO TST. A comprovação das custas não constitui pressuposto de admissibilidade recursal quando o recurso é interposto antes do advento do Enunciado 352 do TST, que consagra entendimento jurisprudencial baseado na aplicação supletiva do art. 185 do CPC, pois o art. 789, § 4º, da CLT não impõe à parte o ônus de comprovar o recolhimento das custas.

Processo : RR-411.284/1997.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA MAGDÁ MAURÍCIO SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA SALETE GARCIA PAIVA
ADVOGADO : DR. GILSON CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TURVOLÂNDIA
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA PEREIRA MESTRENER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - FGTS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Nos termos do Enunciado nº 95/TST, é trintenária a prescrição aplicável ao direito de reclamar o recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser observado, entretanto, o prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, conforme o art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal e o Enunciado nº 362 do TST. Recurso de revista conhecido e provido para, declarando a prescrição total do direito de ação, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

Processo : AG-RR-414.416/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JANO LÍDIO BELAUDE VARGAS
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. IMPLANTAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA DA EMPRESA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO.**

A implantação do quadro de carreira da empresa, com o conseqüente enquadramento dos empregados nos cargos ali definidos, constitui ato único e positivo do empregador, de modo que, se ultrapassado o quinquênio de que cogita o artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, incide a prescrição total sobre o direito de postular eventuais direitos resultantes de lesão advinda daquele ato.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : RR-416.899/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREINTO
RECORRIDO(S) : LORENA DE ARAUJO GODINHO
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público, por divergência, no tocante ao tema "diferenças salariais decorrentes de acordos coletivos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação de cláusula de Acordo Coletivo. Prejudicado o exame do Recurso do Reclamado quanto a este tópico.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ACORDOS COLETIVOS. O artigo 39, § 3º, enumera os direitos sociais aplicáveis aos ocupantes de cargo público e não relaciona dentre eles o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, isto porque a administração pública em todas as suas esferas está sujeita aos princípios da **legalidade**, **impressoalidade**, **moralidade**, **publicidade** e **eficiência**, de modo que não poderia conceder reajuste salarial, com base em norma coletiva, sem prévia dotação orçamentária e autorização pela lei de diretrizes orçamentárias, como exige, inclusive, o artigo 169, §1º, I e II, da Constituição Federal. Revista provida.

II - RECURSO DO RECLAMADO.

REAJUSTES SALARIAIS APLICADOS AOS SERVIDORES CELETISTAS DE AUTARQUIA MUNICIPAL COM BASE EM LEI FEDERAL

Reajustes de salários de empregado previstos em legislação federal. Incidência sobre as relações contratuais trabalhistas do estado-membro e suas autarquias. Recurso de Revista não conhecida.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Não se aplica à espécie o artigo 37, II e § 2º, da CLT, uma vez que a admissão da Obreira ocorreu antes da vigência da Constituição de 1988. Revista não conhecida.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Res. 14/1985 DJ 19-09-1985)

Referência: Lei nº 1060/50, art. 11 - Lei nº 5584/70, arts. 14 e 16. Revista não conhecida.

Processo : RR-416.900/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREINTO
RECORRIDO(S) : EVALDO LUCAS
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA
ADVOGADO : DR. CEZARINO INÁCIO DE LIMA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema "Prescrição - Mudança de Regime" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de ação do Autor, julgando extinto o processo com julgamento do mérito com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar os pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista, referente a período anterior àquela lei. Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. A Orientação Jurisprudencial nº 128 da colenda SDI é no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional estabelecido no artigo 7º, inciso XXIX, alínea a, da Constituição Federal a partir da mudança de regime. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-418.615/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TATIANA MARTINELLI DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. HELENA AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "adicional de insalubridade - deficiência de iluminação - revogação no anexo 4 da NR-15 (Portaria nº 3.214/78)", por violação ao artigo 189 da CLT, e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, julgar improcedente o pedido de adicional de insalubridade por deficiência de iluminação e excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEFICIÊNCIA DE ILUMINAMENTO. REVOGAÇÃO DO ANEXO 4 DA NR-15 (PORTARIA Nº 3.214/78)

A Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho abraça diretriz no sentido de que a partir de 26/02/91 foram afastadas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação, previsto na Portaria nº 3.751/90, do Ministério do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 153 da Eg. SDI). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-419.451/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ADUBOS TREVO S.A. - GRUPO TREVO
ADVOGADO : DR. LUCIANE MARQUES RACHE
RECORRIDO(S) : EUCLIDES PEREIRA NETO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DAMÉ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação - atividade insalubre", por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras e o respectivo adicional, em razão da validade do acordo de compensação de jornada. Prejudicado o exame do recurso quanto ao tema "horas extras - contagem minuto a minuto".

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE.

"A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)." (Súmula nº 349 do TST). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

Processo : RR-421.706/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : EDSON TAVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FRANCISCO CARLOTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.**

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso não conhecido.

Processo : AG-RR-436.524/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS DE OLIVEIRA COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão que, com supedâneo na Súmula nº 333, denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo a que se nega provimento.

Processo : RR-438.425/1998.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA.

Não se conhece de recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição quando não configurada violação direta e literal de preceito da Constituição da República. Inteligência do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST.

Processo : AG-RR-443.906/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ INÁCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA C. SBDI-I DO TST.

Estando o acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, é permitido ao juiz relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : RR-446.837/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
RECORRIDO(S) : MANOEL LINO GAMA
ADVOGADO : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos fiscais", por violação de lei, e, no mérito, dar-lhe provimento para que sejam calculados os descontos a título de Imposto de Renda, sobre o valor total da condenação, conforme disposto no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE CÁLCULO Os descontos efetivados a título de Imposto de Renda, em cumprimento de decisão judicial, deverão ser deduzidos do montante a ser pago ao Reclamante no momento da efetiva satisfação da obrigação, segundo o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, bem como no Provimento nº 1/96 da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Esse entendimento encontra-se consagrado na jurisprudência da Subseção I de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 228, no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

Processo : ED-AG-RR-452.566/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. MARCELO DE SIQUEIRA FREITAS
EMBARGADO : DILMA DAGMAR DE OLIVEIRA ASSIS E OUTRO
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar aos Embargados multa de 1% (hum por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na v. decisão embargada.

2. Inexistindo na decisão impugnada mediante embargos declaratórios quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatório da via processual eleita, impõe-se a condenação do Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : RR-454.624/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : ALMIR GONZALEZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SADY

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças salariais - norma regulamentar empresarial - sentença normativa - prevalência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, pelos Reclamantes, na forma da lei.

EMENTA: SALÁRIO. NORMA REGULAMENTAR EMPRESARIAL. SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA. SERPRO

1. A sentença normativa, por seu caráter geral e abstrato, enquanto vigente, impõe-se às partes com força de lei e aplica-se a todos os membros da categoria, podendo tornar insubsistentes regras de caráter contratual.

2. A concessão, via sentença normativa, de reajustes fixos, dividindo-se todos os empregados da empresa em apenas três faixas salariais, torna inoperante a diferença de 10% entre os 33 níveis, prevista em norma regulamentar empresarial, cuja observância implicaria, então, outro aumento salarial, além daquele concedido judicialmente.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-456.985/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA PEREIRA ALVES FERREIRA
RECORRIDO(S) : ROSÁLIA DE JESUS MEIRELES
ADVOGADA : DRA. GISELLA DAWES SOARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA CONVENCIONAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. MAIS DE UM FUNDAMENTO.

Revelam-se inespecíficos os arestos que não abordam todos os fundamentos jurídicos adotados na decisão recorrida no que tange à condenação em multa convencional. Recurso de revista não conhecido, por incidência da Súmula nº 23 do TST.

Processo : RR-457.790/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : NADIY FIGUEIREDO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MEDINA MAIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FELIX GOMES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pela União apenas quanto ao tema "diferenças salariais - URP de fevereiro de 1989", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a parcela relativa às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão Regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpria à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de que não se conhece, no particular.

Processo : RR-460.816/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CID RAFAEL LEAL BORBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO COUTO DE C. LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Inadmissível recurso de revista, por violação literal de lei, se o acórdão regional não emite tese a respeito. A ausência de prequestionamento da matéria sob o ângulo do preceito de lei cuja vulneração se aponta obsta o conhecimento do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-460.821/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : MARLY DE PAULA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas no que tange ao tema "tíquete-refeição - salário in natura", e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: SALÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO.

1. Afronta as disposições do artigo 458, *caput*, da CLT, decisão regional que julga procedente o pedido relativo a diferenças decorrentes da não-integração do auxílio-alimentação ao salário da Reclamante, quando expressamente consignado que a Autora custeava, em parte, o benefício. Aludido preceito legal dispõe acerca da natureza salarial da alimentação fornecida pela empresa, sem nenhum ônus para o empregado.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : AG-RR-461.180/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARILDA GUIMARÃES MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADA : DRA. ELIANA PENDÃO ADERALDO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 296 E 297 DO TST

Não merece provimento o agravo regimental quando a parte limita-se a reiterar as razões do recurso de revista, sem, contudo, infirmar os fundamentos que levaram o Relator a denegar seguimento ao apelo com base nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : RR-461.263/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARCELO PHILIPPE
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BORBA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA SEMANAL SUPERIOR A 44 HORAS SEMANAIS.

O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal faculta a implantação de jornada de labor superior a 44 horas semanais, mediante acordo ou convenção coletiva. Não compromete a validade do regime de compensação adotado pela empresa, jornada pactuada no sentido de que numa semana ultrapassam-se as 44 horas e na semana seguinte o empregado beneficia-se com a redução da jornada em igual período. O intuito maior do regime adotado não se torna frustrado pelo simples fato de a compensação ocorrer na semana seguinte, até porque os dispositivos de leis e da Constituição que regem a matéria não fazem essa limitação. Recurso de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AG-RR-464.269/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS SELISTER PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST. ARTIGO 557, § 1º-A, DO CPC.

Apresentando-se o acórdão regional em confronto com a jurisprudência dominante do TST, consubstanciada em precedente da SBDI1, impõe-se a manutenção da decisão monocrática mediante a qual o Relator, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento a recurso de revista para ajustar a hipótese dos autos à jurisprudência pacífica do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AG-RR-466.370/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : EDVANDRO SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULAS NºS 296, 297, 333 E 337 DO TST.

Não merece provimento o agravo regimental quando a parte agravante, além de inovar na lide, não logra desconstituir os fundamentos adotados para a denegação do recurso de revista interposto. Agravo a que se nega provimento.

Processo : RR-467.174/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS ANTONIO VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANA CLÁUDIA RODRIGUES DE SOUZA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA
ADVOGADO : DR. CEZARINO INÁCIO DE LIMA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A controvérsia dos autos gira em torno do reconhecimento da data de efetiva mudança do regime jurídico, se a partir da publicação da lei que o instituiu ou se a partir da data retroativa prescrita na lei. O Regional entendeu que deve-se limitar a competência da Justiça do Trabalho à data da publicação da Lei. Esta decisão não vulnera os artigos 39 e 114 da Constituição Federal. Revista não conhecida.
PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI QUE INSTITUIU O REGIME JURÍDICO ÚNICO.

A questão da aplicação da lei nova no tempo não está disciplinada no artigo 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, mas sua eficácia deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, nos termos do artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. Portanto, por violação do artigo 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, não se admite a presente revista. Revista não conhecida.

Processo : RR-467.835/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GUARACI VENTURA
ADVOGADO : DR. JOÁZ JOSÉ DA ROCHA FILHO
RECORRIDO(S) : AMERICAN EXPRESS DO BRASIL S.A. TURISMO
ADVOGADO : DR. YONG JOON CHANG

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema operador de "telemarketing" - jornada de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. OPERADOR DE "TELEMARKETING". JORNADA DE TRABALHO.

O art. 227 da CLT não abriga qualquer disposição que permita, por analogia, aplicar ao operador de "telemarketing" a jornada reduzida de seis horas, em virtude de inexistir plena correspondência entre as funções, porquanto o operador de "telemarketing" não exerce suas atividades exclusivamente como telefonista, nem opera mesa de transmissão, utilizando-se apenas dos telefones comuns para atender e fazer as ligações exigidas no exercício de seu mister. Assim, forçoso concluir que a natureza sobremodo extenuante da função de telefonista, que ditou a jornada especial reduzida do art. 227 da CLT, não guarda identidade com a função de operador de "telemarketing". Recurso a que se nega provimento.

Processo : RR-468.460/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO(S) : HERBERT LEVI PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, somente quanto ao tema dispensa imotivada - sociedade de economia mista - Convenção 158 da OIT, por violação aos artigos 7º, inciso I e 173, § 1º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de origem. Prejudicada a análise do tema honorários advocatícios.

EMENTA: DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT.

1. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, por meio da OJ nº 247, emanada da SBDI-1, não reputa nula a dispensa sem justa causa de empregado concursado de estatal, que se submete ao regime jurídico próprio das empresas privadas (CF/88, art. 173, § 1º), a quem toca o direito potestativo de rescindir imotivadamente os contratos de trabalho. Considera-se que o art. 37 da CF/88 não contempla qualquer proibição ao exercício de tal direito.

2. No que concerne à Convenção nº 158 da OIT, entendo que mencionado Tratado Internacional não assegurou qualquer estabilidade no emprego, tampouco garantiu indenização compensatória por dispensa arbitrária ou sem justa causa, por ausência de respaldo legal. Não gera, pois, efeitos válidos, servindo, tão-somente, de indicativo à lei complementar a ser elaborada futuramente.

3. Recurso a que se dá provimento.

Processo : RR-473.095/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLAVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : EVANDRO DA SILVA XAVIER
ADVOGADO : DR. MAURO VASCONCELLOS SALDANHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO. DEPÓSITO RECURSAL. FOTOCÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO.

Inidônea e inservível fotocópia não autenticada da guia respectiva para comprovação do depósito recursal. Inteligência do artigo 830 da CLT. Recurso de que se conhece e a que se nega provimento.

Processo : AG-RR-473.421/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REINALDO DE AZEVEDO PENNO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não enseja conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de recurso de revista, quando nem o Agravante sequer infirma os fundamentos adotados na decisão impugnada. Agravo de que não se conhece.

Processo : AG-RR-473.422/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LAURA VIANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. IARA COSTA ANIBOLETE

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO

Ressentindo-se de prequestionamento o tema abordado no recurso de revista, a teor do que orienta a Súmula nº 297 do TST, impõe-se a manutenção da respectiva decisão denegatória, proferida com respaldo no artigo 9º da Lei nº 5.584/70. Agravo a que se nega provimento.

Processo : RR-473.921/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. PRISCILA MORENO SALVADOR
RECORRIDO(S) : VALDEVINO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ADICIONAL. SALÁRIO POR PRODUÇÃO.

O fato de o empregado auferir salário por produção não o exclui do direito constitucionalmente assegurado de perceber o adicional sobre as horas excedentes da jornada normal. Há de respeitar-se o limite semanal de horas trabalhadas previsto na Carta Magna, pois tal ordenamento prevê justamente o número de horas trabalhadas condizente com a capacidade laborativa do empregado, de modo a não comprometer a sua saúde (O.J. nº 235, SBDI1/TST). Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-474.978/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JACINTO MACHADO
PROCURADOR : DR. VIVIANA SIMÃO
RECORRIDO(S) : PROTÁSIO GOULART
ADVOGADO : DR. ZENEIDA MACHADO SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. Pacífico é o entendimento de que, nas ações buscando diferenças no recolhimento das parcelas do FGTS propostas dentro do biênio a que alude o artigo 7º, XXIX, b, da Constituição Federal, a prescrição a ser adotada é a trintenária. Na hipótese dos autos, a reclamação foi ajuizada vários anos após a extinção do contrato pela aposentadoria.

Revista conhecida e provida.

Processo : AG-RR-477.141/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CÍCERO CESAR PAZ DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória do recurso de revista interposto, proferida com supedâneo na Súmula nº 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : RR-477.460/1998.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : JANICLEIDE LIMA COSTA SANTOS
ADVOGADO : DR. HELDER LUÍS HENRIQUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, declarar a prescrição total da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante.

EMENTA: "MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico celetista para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." (Orientação Jurisprudencial nº 128). **Recurso provido.**

Processo : RR-481.093/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JORGE LUIS PINA
ADVOGADO : DR. ALBERTO FURTADO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso, por deserto.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DESERÇÃO.

Se o Tribunal Regional fixa novo valor de custas sobre a importância acrescida à condenação, cumpre ao reclamado recolher a nova quantia ao interpor seu recurso de revista, sob pena de deserção. Definidas as novas custas apenas sobre o valor acrescido à condenação, não cabe compensação com a quantia paga quando da interposição do recurso ordinário.

Recurso de revista não conhecido.



Processo : RR-482.801/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : BOZANO, SIMONSEN CENTROS COMERCIAIS S. A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ ACKER
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES, EM EMPRESAS DE TURISMO E EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERNANDES ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema nulidade do julgado - negativa de prestação jurisdicional, por violação ao artigo 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão proferido em embargos de declaração de fls. 175/176, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar que outra decisão seja proferida, com o enfrentamento das questões postuladas nos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamado. Determinar o sobrestamento do exame dos temas remanescentes do recurso do Recorrente, o qual deverá ser submetido ao TST, com ou sem novo recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Havendo omissão na decisão prolatada sobre matéria relevante para o deslinde da controvérsia e permanecendo silente o Tribunal, não obstante instado a pronunciar-se por meio de embargos declaratórios, manifesta é a negativa de prestação jurisdicional, o que ofende o artigo 832 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento para anular o acórdão recorrido.

Processo : RR-486.047/1998.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE, GRANITO E CALCÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMÁRMORE
 ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA
 RECORRIDO(S) : GUIA GRANITOS MÁRMORES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME MACHADO DE VICTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para que se restabeleça a sentença.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A previsão em norma coletiva de contribuição confederativa em favor da entidade sindical a ser descontada dos salários dos trabalhadores não filiados fere o direito constitucional de livre associação e sindicalização previsto nos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : ED-RR-486.059/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 EMBARGADO(A) : REGINA MARIA DIAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JULIO CARLOS EMOINGT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a Embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Processo : RR-486.770/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ROSALVO ZANIN VAZ
 ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 303 da súmula do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice de não-conhecimento da remessa oficial, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do feito como entender de direito.

EMENTA: AUTARQUIA - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - A Autarquia goza dos privilégios de proteção do patrimônio público contra possível erro judicial, conforme consta do inciso V do artigo 1º do Decreto-lei nº 779/69, que dispõe sobre a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição nas causas contra entidade pública, sendo específica a sua abrangência às autarquias. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-487.360/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : SIMPLEX - VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA CARNEIRO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOURENÇO TOMÁS ARCANJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA: NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.** O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-488.765/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CLÁUDIA MARIA R. PINTO RODRIGUES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : HUGO EGGAS DO BONFIM
 ADVOGADO : DR. GUILHARDES DE JESUS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARACI
 ADVOGADO : DR. MILTON FÉLIX CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados". Enunciado nº 363 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-488.812/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. JORGINA TACHARD
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DIOGO DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CAMANDAROBA CASTELO BRANCO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIACHÃO DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DESPEDIDA ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO.** Não houve pronunciamento acerca dos dispositivos legais indigitados no apelo, pois o Regional não adentrou na questão relativa à estabilidade do empregado e à possibilidade de se anular a despedida nem foi instado a fazê-lo no momento oportuno, mediante a interposição de embargos declaratórios. Assim, verifica-se que as alegações em torno do mérito da controvérsia tornaram-se totalmente impertinentes, restando preclusa a alegação de afronta aos prefeitos dispositivos legais e constitucionais nesta fase recursal, a teor do disposto no Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR-493.581/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 EMBARGADO(A) : ARIIVALDO SANHUDO DE FRAGA
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, de acordo com o Enunciado nº 278 do TST, alterar a parte dispositiva da decisão de fls. 113-6, a qual passa a ter a seguinte redação: "Dou provimento parcial ao recurso para manter na condenação apenas as diferenças salariais e reflexos, durante o período em que houve o desvio de função".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO

A natureza da omissão suprida pelo julgamento de embargos declaratórios pode ocasionar efeito modificativo no julgado. Embargos declaratórios conhecidos e providos.

Processo : RR-494.426/1998.8 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BATURITÉ
 ADVOGADA : DRA. VILAÚCIA BORGES DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público quanto à preliminar de nulidade por vício de estrutura do acórdão pela falta de intimação pessoal e do ciente, no acórdão, do Ministério Público e, no tocante à nulidade contratual, conhecer por divergência jurisprudencial para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de limitar a condenação somente ao salário retido (3 meses e três dias), excluindo-se todas as demais parcelas, determinando-se, ainda, a expedição de ofícios ao Ministério Público Estadual e ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, enviando cópias autenticadas das seguintes peças dos autos: reclamação, contestação, sentença, acórdão do TRT, recurso de revista e o presente acórdão desta Turma do TST.

EMENTA: RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO PELA FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato, e não o ato em si mesmo. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE. EFEITOS. O contrato de trabalho celebrado com órgão da Administração Pública após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, como determina o artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, é nulo, não gerando, via de consequência, efeito, exceto no que tange à contraprestação recebida pelo trabalho prestado, cujo dispêndio da força não tem como ser restituída. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-495.233/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO MIRALVO SACRAMENTO
 ADVOGADA : DRA. PAULETE GINZBARG

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso da União apenas quanto ao tema "diferenças salariais - IPC de março de 1990", por contrariedade à Súmula 315 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990, e seus reflexos; conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho somente quanto ao tema "diferenças salariais - IPC de junho de 1987", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais resultantes do IPC de junho de 1987, e seus reflexos. Custas na forma da lei.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987

O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho consagraram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 se revela inconstitucional, uma vez que se funda em mera expectativa de direito e ofende o princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, incisos II e XXXVI). Recurso de que se conhece, no particular, e a que se dá provimento.

Processo : RR-499.659/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : JANETE CERQUEIRA RÊGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HUDSON SOARES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Examinados pelo acórdão regional, de forma clara e específica, as questões relevantes suscitadas pelas partes, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF/88.

DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

Tratando-se de matéria cuja apreciação remete ao reexame do contexto fático-probatório, não se admite o recurso de revista. Inteligência do Enunciado n.º 126 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-501.586/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : ELENICE CALIXTO
ADVOGADO : DR. ODILSON L. SARDÁ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional, declarar a prescrição total da ação, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais fica isenta a reclamante.

EMENTA: "MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL. A transferência do regime jurídico celetista para o estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime." (Orientação Jurisprudencial n.º 128). **Recurso provido.**

Processo : RR-507.965/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANANIAS PEREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. SILVANO SABINO PRIMO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: SUCESSÃO TRABALHISTA. ARRENDAMENTO

1. Na hipótese de sucessão de empresas, a responsabilidade quanto a débitos e obrigações trabalhistas recai sobre o sucessor, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, em face do princípio da despersonalização do empregador.

2. Apresenta-se irrelevante o vínculo estabelecido entre sucedido e sucessor, bem como a natureza do título que possibilitou ao titular do estabelecimento a utilização dos meios de produção nele organizados.

3. Dá-se a sucessão de empresas no contrato de arrendamento, mediante o qual o arrendatário ocupa-se da exploração do negócio, operando-se a transferência da unidade econômico-jurídica, bem como a continuidade na prestação de serviços.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : RR-514.156/1998.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BERGAN MELO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE ALAGOAS - EMATER/AL
ADVOGADO : DR. VOLNEY CAVALCANTI LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. RECURSO DE REVISTA OBSTACULIZADO PELO ENUNCIADO Nº 333 DO TST. Este Tribunal possui o entendimento de que o Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e de sociedades de economia mista (Orientação Jurisprudencial n.º 237 da e. SDI). Estando a decisão recorrida em harmonia com a referida orientação, o recurso de revista encontra o óbice contido no Enunciado n.º 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-515.420/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO V. ROALE ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto da relatora.

EMENTA: CUSTAS. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SINDICATO QUE ATUA COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. ART. 789, §7º, DA CLT. A legislação processual trabalhista em vigor não respalda a concessão do benefício da justiça gratuita a entidade sindical. Pelo contrário: ante a previsão expressa dos arts. 789, § 7º e 514, alínea "b", da CLT, impõe-lhe o pagamento das custas, em substituição ao associado que, sucumbente em juízo, não possa arcar com tal obrigação, sem prejuízo do sustento próprio e da família. Conceber que um Sindicato não possa suportar tal despesa, ínsita às obrigações institucionais, implica admitir a inocuidade da própria entidade. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-517.396/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
RECORRIDO(S) : MANOEL MARQUES LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "nulidade da contratação" e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. E após o trânsito em julgado do presente, oficie-se ao Ministério Público do Estado do Ceará bem assim ao Tribunal de Contas respectivo, remetendo-se-lhes cópia do decidido, para as providências que julgarem cabíveis. Prejudicada a análise do recurso do Município de Icó.

EMENTA: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO - NULIDADE POR VÍCIO DE ESTRUTURA DO ACÓRDÃO, POR FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL E DO CIENTE, NO ACÓRDÃO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual só devem ser anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido alcançado, encontra-se inscrito no § 1º do artigo 249 do CPC. Assim, em face da aplicação desse princípio, pode-se afirmar que não houve prejuízo para o Ministério Público, que recorreu de revista dentro do prazo legal, de forma a não ensejar a pretendida nulidade, pois o que interessa é o objetivo do ato e não o ato em si mesmo. Recurso de Revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados". Enunciado n.º 363 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE ICÓ. Em virtude do provimento em relação ao mesmo tema quando da análise do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, fica prejudicada a apreciação do recurso.

Processo : RR-519.276/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ DE BRITO COSTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO.

1. "A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime." Orientação Jurisprudencial n.º 128 da SBDI-1 do TST.

2. Recurso de revista de que não se conhece porquanto o entendimento do Eg. Regional encontra-se em consonância com a mencionada orientação jurisprudencial.

Processo : RR-524.595/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAudeau
RECORRIDO(S) : JOSÉ AUGUSTO DIAS BELCHIOR
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contribuições fiscais", e dar-lhe provimento para autorizar a retenção do desconto de imposto de renda na fonte, na forma da lei.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO.

1. Os descontos do imposto de renda decorrem de lei e devem ser efetivados do montante do valor decorrente de decisão judicial a ser recebido pelo Reclamante. Isso porque, se referido desconto é devido quando o empregado percebe a remuneração diretamente do empregador, não há motivos para não efetivá-lo quando a parcela que será paga ao empregado decorrer de decisão judicial.

2. O artigo 46 da Lei n.º 8.541/92 combinado com o Provimento n.º 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho autoriza o desconto de imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial.

3. Recurso de revista de que se conhece, no particular.

Processo : AG-RR-527.920/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : OSEIAS MOREIRA RIOS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.**

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com a jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática denegatória do recurso de revista, proferida com supedâneo na Súmula n.º 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AG-RR-529.294/1999.8 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EUZA COSTA LUCIANO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.**

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que, com respaldo no § 5º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AG-RR-534.793/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA FC-BIA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOÃO RODRIGUES ITABORAY
ADVOGADO : DR. JOÃO RODRIGUES ITABORAY

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296 DO TST.**

Não merece provimento o agravo regimental quando a parte agravante não logra comprovar a pretendida disceptação jurisprudencial mediante a desconstituição da aplicação do óbice da Súmula n.º 296 do TST. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-536.806/1999.5 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FERNANDO BARROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO : OS MESMOS



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios do Reclamante e da Reclamada e, por considerar manifestamente protelatórios os declaratórios da Reclamada, condená-la a pagar ao Reclamante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. O Exmo. Juiz Convocado Luiz Philippe Vieira de Mello Filho participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.
2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento, aplicando ainda a multa prevista no artigo 538 do CPC a Reclamada.

Processo : RR-550.402/1999.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista em sua totalidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ÓBICE DA SÚMULA 296 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Não enseja conhecimento o recurso de revista quando a divergência colacionada não enfrenta os mesmos fundamentos e peculiaridades da tese adotada pelo acórdão recorrido. Inteligência da orientação contida nas Súmulas 126 e 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-557.893/1999.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : DIRLENE LEANDRO MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Embargada a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

Processo : RR-559.057/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PATOS SOCIAL CLUBE
ADVOGADO : DR. EDUARDO MORETH LOQUEZ
RECORRIDO(S) : JOÃO FERNANDES CAIXETA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. WANIA ALVES FERREIRA FONTES

DECISÃO:unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA 330. EFICÁCIA.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão Regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumprida a parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos declaratórios visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório. Recurso de que não se conhece.

Processo : A-RR-581.823/1999.8 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. STELA PENALVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA

Apresentando-se o v. acórdão regional em confronto com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da v. decisão monocrática mediante a qual o Relator, com supedâneo no artigo 557, § 1º-A, do CPC, deu provimento a recurso de revista para ajustar a hipótese dos autos à jurisprudência pacífica do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AG-RR-605.266/1999.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA FERREIRA DE ABREU
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que, com respaldo no § 5º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo a que se nega provimento.

Processo : RR-612.681/1999.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAJAÍ
ADVOGADO : DR. DALTRO DIAS
RECORRIDO(S) : ZILDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VENÍCIUS NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A presente discussão foi submetida à apreciação do Tribunal Pleno desta corte, que, conferindo nova redação ao Enunciado nº 331, item IV, do TST (Resolução nº 96, publicada no DJ de 18/9/2000), fixou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)".
Recurso de revista não conhecido.

Processo : AG-RR-613.797/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUSSARA CONCEIÇÃO BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e impor à agravante multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO PROTTELATÓRIA. APLICAÇÃO DE MULTA NA FORMA DA LEI. A interposição de agravo contra despacho trancatório de recurso de revista proferido em termos condizentes com a jurisprudência sumulada do Tribunal "ad quem" e com o fim de meramente reprimir os mesmos fundamentos deduzidos por ocasião do apelo denegado, sem a demonstração de que o juízo mal apreciou os pressupostos recursais intrínsecos, enseja a imposição da multa prevista no § 2º do art. 557 do CPC.

Processo : AG-RR-614.181/1999.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO FELINTO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA.

Apresentando-se o acórdão regional em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, impõe-se a manutenção da decisão monocrática que, com respaldo no § 5º do artigo 896 da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo a que se nega provimento.

Processo : RR-618.173/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADÃO RODRIGUES FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA KOGEMPA
RECORRIDO(S) : PRECISÃO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ DUILIO DE OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Banespa e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a inexistência de vínculo empregatício com o tomador de serviços, julgar improcedentes os pedidos correspondentes à categoria dos bancários, limitando a condenação às demais verbas reconhecidas em juízo decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços, pelas quais responde subsidiariamente o tomador de serviços. Está prejudicada a análise do recurso do par-quet.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANESPA

1. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Quando a discussão da prefacial se confunde com tema de mérito, com ele deve ser apreciado.

2. VÍNCULO DE EMPREGO - EMPRESA INTERPOSTA - VERBAS TÍPICAS DE BANCÁRIO - CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

A) Contratação irregular de empresa interposta **não gera vínculo empregatício com empresa de economia mista estadual**, nos termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e do Enunciado nº 331, II, do TST.

B) Inexistindo vínculo de emprego com o tomador de serviços, entidade bancária, **não cabe deferir ao reclamante o pagamento de verbas trabalhistas relativas à categoria dos bancários. Devem, pois, ser julgados improcedentes os pedidos correspondentes à categoria dos bancários, mas ser mantida a condenação às demais verbas reconhecidas em juízo decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços.**

C) No que tange à responsabilidade pela satisfação das parcelas condenatórias remanescentes, decorrente do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços, deve ser afastada a solidariedade quando não é observado o art. 896 do Código Civil. Entretanto, mesmo que se trate de ente da administração pública, **subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, conforme dispõe o item IV do Enunciado nº 331 do TST.**

Revista conhecida e provida parcialmente para, declarando a inexistência de vínculo empregatício com o tomador de serviços, julgar improcedentes os pedidos correspondentes à categoria dos bancários, limitando a condenação às demais verbas reconhecidas em juízo, decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços, pelas quais responde subsidiariamente o tomador de serviços.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

Análise prejudicada em face de decisão que deu provimento parcial à revista do reclamado ter declarado inexistente o vínculo de emprego com o ente público, julgado improcedentes os pedidos da categoria dos bancários e limitado a responsabilidade do tomador de serviços à responsabilidade subsidiária para com as verbas decorrentes do contrato de trabalho firmado com a empresa prestadora de serviços.

Processo : ED-RR-618.563/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
EMBARGANTE : HERO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO : MILTON MARTINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA.

Não merecem acolhimento os embargos de declaração quando não se vislumbra omissão na decisão hostilizada.

Processo : RR-623.185/2000.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELIAS DARUICH KEHDY
ADVOGADO : DR. ALVARO APARECIDO DEZOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: I - PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INDICAÇÃO IMPRÓPRIA DE DISPOSITIVOS LEGAIS.

Há orientação tranqüila no âmbito da c. SDI desta Corte no sentido de se admitir o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, apenas por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou, ainda, do art. 93, IX, do Texto Constitucional, os quais não foram indicados pelo ora recorrente.

II - JUROS DE MORA. ENUNCIADO Nº 304/TST.

Não há elementos nos autos que permitam inferir tratar-se de sociedade submetida ao regime de liquidação extrajudicial, tendo o Tribunal de origem consignado apenas que o Banco-reclamado fora incorporado por outra entidade, o que não se confunde com a hipótese abrangida pelo Enunciado nº 304/TST.

III - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA JURÍDICA. TEMA NÃO DISCUTIDO NO REGIONAL. PRECLUSÃO.

Tratando-se de matéria que sequer foi debatida quando do julgamento do recurso ordinário, resulta preclusa sua análise em sede extraordinária de jurisdição, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

Recurso de revista integralmente não conhecido.

Processo : RR-690.055/2000.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADA : DRA. SUSANA BARBOSA MATEUS
RECORRIDO(S) : DANIEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto ao tópico "Das horas extras. Validade do acordo de compensação. Pagamento do adicional de horas extras" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal sejam pagas como horas extraordinárias enquanto que, com relação às horas destinadas à compensação, deve ser pago apenas o adicional por trabalho extraordinário, sendo também deferidos os reflexos que, por acessórios, seguem a sorte do principal; e conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos fiscais por dissenso de teses e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto do imposto de renda seja efetuado sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

Quando o exame menos acurado que se faz na via célere do agravo de instrumento está a sugerir uma possível divergência jurisprudencial, a cautela sugere o seu provimento, a fim de se processar a revista obstaculizada. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

II - RECURSO DE REVISTA. DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. VALIDADE DO ACORDO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Esta Corte já firmou entendimento a respeito do tema, conforme o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-I do TST, que assim estabelece: "ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Deferidos os reflexos que, por acessórios, seguem a sorte do principal. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Somente não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extraordinária será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI. Recurso não conhecido. **DOS DESCONTOS FISCAIS.** A matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte, tendo em vista a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da colenda SDI, que assim determina: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/84 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-700.129/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

REDATOR DESIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. MARCELO ALKMIN FERREIRA DE PÁDUA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALFREDO DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da CEMIG apenas quanto ao tema da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria - entidade de previdência privada e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal, relator; quanto ao recurso da FORLUZ, unanimemente, julgar prejudicado quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria - entidade de previdência privada; unanimemente, não conhecer do recurso de revista. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Tendo o direito perseguido pelos autores, relativamente à inscrição no novo plano de benefícios previdenciários, nascido do contrato de trabalho havido entre as partes, inafastável reconhecer-se a competência da Justiça do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

Processo : RR-709.404/2000.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : LINDEMBERG FREITAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON CUNHA NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas juros de mora, por contrariedade à Súmula 304 deste C. TST e correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência dos juros de mora, bem como determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: JUROS DE MORA. EMPRESA SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Sobre os débitos trabalhistas das entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial não incidem juros de mora. Pertinência da orientação contida na Súmula 304 do Tribunal Superior do Trabalho.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA

Incide a correção monetária do débito salarial trabalhista a partir do mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido nesses aspectos.

Processo : RR-719.629/2000.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC RIBEIRO
RECORRIDO(S) : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reestabelecer a sentença, a qual reconheceu a condição de ruralidade do empregado, aplicando-se-lhe a prescrição própria do empregado rural.

EMENTA: EMPRESA DE REFLORESTAMENTO - PRESCRIÇÃO - Esta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 38, firmou entendimento jurisprudencial no sentido de reconhecer a qualidade de empregadora rural à empresa de reflorestamento, sendo aplicável a prescrição própria do rural. Dessa forma, ficando claro que a reclamada promovia florestamento e reflorestamento, atividade tipicamente agrária, o autor é considerado trabalhador rural, aplicando-lhe, em consequência, a prescrição prevista no artigo 7º, inciso XXIX, alínea b, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-720.326/2000.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARGARIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e seus reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE SANITÁRIOS. GRAU MÁXIMO

A Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho adota posicionamento no sentido da possibilidade de se dissociar coleta de lixo urbano e lixo domiciliar, pela quantidade do primeiro e pela ausência de previsão do segundo na NR 14 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, embora ambos sejam compostos de agentes altamente patogênicos e nocivos à saúde do obreiro. Desse modo, não se revela insalubre a atividade de higienização de sanitários com a coleta de lixo domiciliar, sendo indevido o respectivo adicional. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : AIRR-353.123/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BARRETO FILHO
AGRAVADO(S) : ELAINE DOMINGUES DA VENDA ACOSTA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARIA DE FREITAS ALMEIDA REIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação a preceito da Constituição, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano.

Processo : AIRR-411.748/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO BMG S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RICARDO BARRETO VENTURA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE BRITO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Agravos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, nos moldes do artigo 896, alínea "a" e "c" da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do Recurso corretamente trancado no juízo primeiro de admissibilidade. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-502.019/1998.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : IVAN CARLOS DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos, sem alterar o julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Providos para prestar esclarecimentos.

Processo : AG-AIRR-641.789/2000.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HEROÍNO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Estando claramente expostas as razões norteadoras do despacho agravado e em sentido coincidente com a orientação jurisprudencial sumulada, nega-se provimento ao agravo regimental.



Processo : AG-AIRR-642.636/2000.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 AGRAVANTE(S) : IVO GERMANO HOFFMANN
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental e impor ao agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma da Lei.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO PROTETELATÓRIA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. Estando claramente expostas as razões norteadoras do despacho agravado, há que se reconhecer protelatória a interposição de agravo regimental quando a argumentação desenvolvida não ataca, em antítese, os fundamentos norteadores do despacho que lhe constitui o objeto, a cujo favor milita a orientação jurisprudencial sumulada do Tribunal *ad quem*.

Agravo regimental a que se nega provimento, impondo-se à parte multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no § 2º do art. 577 do CPC.

Processo : ED-AIRR-645.150/2000.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 EMBARGANTE : PIRELLI CABOS S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
 EMBARGADO : LUIZ ALBERTO MOTTA
 ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existindo omissão relativa ao exame de peça necessária ao conhecimento do recurso de agravo, acolhem-se os presentes embargos para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

Processo : AIRR-648.170/2000.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ MIRANDA
 ADVOGADA : DRA. MARIA IVONEIDE CAVALCANTE GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Encontrando-se no bojo da decisão recorrida as questões articuladas pelo recorrente e declinadas no julgado as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado, preenchida está a exigência contida nos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, não havendo que se falar em vício de manifestação. Agravo desprovido.

PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO DE REVISTA. Se não há emissão de tese acerca do tema impugnado na decisão recorrida, não se há de estabelecer conflito pretoriano, tampouco não se pode cogitar de violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República em face da interpretação adotada pelo julgado que, a todas as luzes, não envolveu a norma invocada nas razões recursais. Incidência do Enunciado 297 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-655.429/2000.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : EUZÉBIO DE LIMA FILHO
 ADVOGADO : DR. EVANDRO BARBOSA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
 ADVOGADO : DR. ANA PATRÍCIA DE M. A. ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DA PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa reconvocar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA.** Não se verifica a alegada vulnerabilidade ao artigo 333, inciso I, do CPC, uma vez que, consoante se verifica da leitura atenta do acórdão regional, sua conclusão fora no sentido de que o autor não se desincumbiu efetivamente do ônus da prova que lhe era pertinente - ato constitutivo do direito -, no que tange à prorrogação da jornada. A decisão, nesses termos, funda-se exclusivamente no ônus objetivo de prova, daí porque a insurgência recursal, em suma, pretende apenas nova interpretação do conjunto probatório, o que é vedado à luz do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-658.706/2000.2 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO : JOSÉ ERNANI BRUSACA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existindo omissão relativa ao exame de requisito necessário ao conhecimento do recurso de agravo, acolhem-se os presentes embargos para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

Processo : AIRR-661.509/2000.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVADO(S) : ELIANE SILVA DE MELO
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Sem a precisa demonstração de infringência de texto da Constituição Federal e/ou do plano da legislação ordinária, tampouco do dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza.

Processo : ED-AIRR-663.443/2000.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
 EMBARGADO : MARIA MÁRCIA ZANETTI FREIRE
 ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para acrescentar fundamentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO. HIPÓTESE NA QUAL MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNECOS NÃO PODE CONDUZIR AO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ainda que a parte tenha razão no seu inconformismo quanto os fundamentos do julgado embargado, a verificação de que não houve o traslado da certidão de publicação do julgamento dos embargos declaratórios interpostos no Regional de origem impede o conhecimento do agravo de instrumento e por conseguinte a concessão do efeito modificativo. Embargos acolhidos para acrescentar fundamentos.

Processo : ED-AIRR-668.852/2000.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA R. DOS SANTOS
 EMBARGADO : ANTÔNIO FERNANDES DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. AGEU GOMES DA SILVA

DECISÃO:por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela Rede Ferroviária Federal S.A., e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO - E mbargos de D eclarção providos para, conferindo-lhes efeito modificativo, alterar a decisão embargada e conhecer do Agravo de I nstrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO - A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a prescrição para reclamar os depósitos do FGTS com relação às parcelas pagas é trintenária, desde que ajudada a reclamatória antes do decurso de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Inteligência dos Enunciados nºs 95 e 362, que não se contrapõem; ao contrário, complementam-se. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-672.267/2000.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : USIMINAS MECÂNICA S.A.
 ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
 AGRAVADO(S) : JADIR RIBEIRO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Matéria não examinada no acórdão recorrido sofre o efeito da preclusão, inibindo o trânsito do recurso de revista, à minguada do oportuno e devido prequestionamento. Inteligência e aplicação do Enunciado 297/TST. Agravo desprovido.

Processo : ED-AIRR-676.545/2000.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO : NEIDE PALMA PEDROZA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo previsto no art. 897-A da CLT, determinar o processamento do recurso nos autos principais, conforme a Instrução Normativa nº 17 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Havendo manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, acolhem-se os presentes embargos no efeito modificativo (art. 897-A da CLT).

Processo : ED-AIRR-676.547/2000.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 EMBARGADO : MARIA DE FÁTIMA PATRIOTA DE HOLLANDA
 ADVOGADO : DR. JAIRO DE ALBUQUERQUE MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo previsto no art. 897-A da CLT, determinar o processamento do recurso nos autos principais, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Havendo manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, acolhem-se os presentes embargos no efeito modificativo (art. 897-A da CLT).

Processo : AG-AIRR-676.725/2000.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
 AGRAVADO(S) : NEUZENI MARTINS DE MENDONÇA
 ADVOGADO : DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e impor à agravante multa de 1º (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no § 2º do art. 577 do CPC.

EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICABILIDADE RESTRITA. ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Segundo entendimento consagrado pelo Excelso Pretório, o princípio da fungibilidade tem aplicação restrita às hipóteses nas quais há dúvida plausível quanto ao recurso adequado. Em se tratando de decisão monocrática proferida com fundamento no art. 557 do CPC, o próprio dispositivo, em seu § 1º, indica expressamente o meio próprio para a manifestação de insurgência pela parte inconformada. Neste sentido o **AG-AI nº 134.518-8-SP**, Rel. Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma em 11.5.93, DJU de 28.5.93, pág. 10.386.

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO PROTETELATÓRIA E DESFUNDAMENTADA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. Estando claramente expostas as razões norteadoras do despacho agravado e respaldadas na jurisprudência sumulado do Tribunal *ad quem*, tem-se por protelatória a interposição de agravo regimental. Agravo regimental a que se nega provimento, impondo-se à parte multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no § 2º do art. 557 do CPC.

Processo : ED-AIRR-677.369/2000.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 EMBARGANTE : FROTA OCEÂNICA E AMAZÔNICA S.A.
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA DIAS DE MENEZES
 EMBARGADO : IVAN GERVÁSIO MODESTO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO FERRO BALTAZAR

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existindo omissão relativa ao exame de requisito necessário ao conhecimento do recurso de agravo, acolhem-se os presentes embargos para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

Processo : ED-AIRR-679.021/2000.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. V. MARTINS
EMBARGADO : ROSÂNGELA DELBUI CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. HIPÓTESE NA QUAL MANIFESTO EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS NÃO PODE CONDUZIR AO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ainda que a parte tenha razão no seu inconformismo quanto os fundamentos do julgado embargado, a verificação de que o recurso de revista encontra-se desprovido de chancela de protocolo legível impede o conhecimento do agravo de instrumento. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : AG-AIRR-681.448/2000.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. EDUARDO BARBOSA DE LIMA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BALETTA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTOS QUE CONFIRMAM O ACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL EVOCADA PELA PARTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 266/SJTST QUE SE CONFIRMA. Se a parte agravante argumenta no sentido de que a jurisprudência em formação no Tribunal "ad quem" está orientada em termos discrepantes daqueles do acórdão regional, no que tange à possibilidade de impor-se, na execução, limitações não constantes do título executando, desde que amparadas estas por previsão legal imperativa, sem ofensa à coisa julgada, então admite que a matéria em discussão é de natureza essencialmente interpretativa, pelo que confirma, implicitamente, o acerto do despacho agravado, no qual registrada a incidência obstativa do Enunciado nº 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho à hipótese. Mesmo se fosse demonstrado que o entendimento adotado em sede regional distoa de julgados proferidos pelo Tribunal "ad quem", isto não seria suficiente para alavancar recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo de execução. Agravo regimental conhecido e não-provido.

Processo : AG-AIRR-687.832/2000.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OLEGÁRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IRANIR SCHUBERT
AGRAVADO(S) : JR HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DELSO RICARDO SILVA
AGRAVADO(S) : AUTOLATINA BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por intempestivo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. A interposição do agravo regimental fora do prazo recursal (art. 338 do R.I. do TST) implica no seu não-conhecimento. Agravo regimental não-conhecido.

Processo : AIRR-687.783/2000.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : JOSÉ VITOR DA SILVA PRATA
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO "ULTRA PETITA" E CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional analisou a nulidade por julgamento *ultra petita* à luz do artigo 460 c/c art. 899 do CPC, portanto pela legislação infraconstitucional, não se pronunciando a respeito do princípio inserto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Desta forma, a alegação de afronta ao citado dispositivo constitucional carece do indispensável prequestionamento, a teor do contido no disposto no Enunciado nº 297 desta Corte. Por outro lado, a Corte a quo sequer cogitou da possibilidade de cerceamento de defesa na decisão de primeiro grau. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-690.752/2000.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
EMBARGADO : SYLVIO VELLOSO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, sanando as omissões indicadas e reconhecidas, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Cabível o acolhimento de pleito declaratório quando existentes omissões que geram a necessidade de esclarecimentos no julgado.
Embargos acolhidos para se prestar esclarecimentos.

Processo : AG-AIRR-695.741/2000.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BANORTE PATRIMONIAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ALBERTINO ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO. Estando claramente expostas as razões norteadoras do despacho agravado, embasado em Verbete Sumular desta casa, nega-se provimento ao agravo regimental.

Processo : ED-AG-AIRR-696.502/2000.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE ROBERTO AUN
EMBARGADO(A) : WALDO FANG
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Embargos declaratórios providos para serem prestados os esclarecimentos requeridos pela Reclamada.

Processo : ED-AIRR-704.278/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : SUCOCÍTRIC CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
EMBARGADO(A) : FAZENDAS JAGUARÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MILANEZ
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA TOBIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BIZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS acolhidos apenas para prestar esclarecimentos. Não há, *in casu*, omissão ou contradição no acórdão turmário que possa ser sanada nestes declaratórios, tendo em vista que o decisório embargado fez consignar expressamente no julgado as razões pelas quais concluiu pelo desprovimento do agravo de instrumento, sob a égide da legislação de regência. Na hipótese, o acórdão turmário acolheu a tese defendida pela agravante de que houve equívoco no despacho que indeferiu o recurso de revista, diante da conversão de rito efetivada pelo Regional, para determinar que a admissibilidade do recurso de revista fosse feita à luz da legislação aplicável à espécie, qual seja, o art. 896, alíneas a e g, da CLT. Consignou ser inviável dar provimento ao agravo de instrumento tão-somente pela errônea do despacho denegatório, pois, evidenciada a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista, estar-se-ia praticando ato processual inútil.

Processo : A-AIRR-706.320/2000.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : JANAILTON GREGÓRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ELOY DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental e impor à agravante multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no § 2º do art. 577 do CPC.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO PROTETÓRIA. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS REFUTADOS PELO JUÍZO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. Estando claramente expostas as razões norteadoras do despacho agravado e em termos consentâneos com a orientação jurisprudencial sumulada do Tribunal "ad quem", considerado o contexto fático delineado nos autos, há que se declarar protelatória a interposição de agravo, mormente quando a argumentação respectiva consiste em mera reprise de fundamentos já enfrentados e afastados pelo julgador. Agravo regimental a que se nega provimento, impondo-se a parte multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no § 2º do art. 577 do CPC.

Processo : AIRR-708.814/2000.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ALMILCAR FÉLIX DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: CLÁUSULAS NORMATIVAS. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO. A decisão regional, no sentido de afastar a pretendida ultratividade das cláusulas normativas, está em consonância com a orientação inserta na Súmula nº 277 do TST, da qual se infere que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos".

ADICIONAL DE TURNO, PRÊMIO APOSENTADORIA E PROMOÇÕES BIENIAIS. Não há que se falar em alteração ilícita do contrato de trabalho, uma vez que o acordo coletivo constitui um pacto de vontade de vigência limitada no tempo, cujas cláusulas vigoram pelo período respectivo, sendo que os benefícios nele previstos não integram o contrato de trabalho de forma definitiva. Extinto o acordo, opera-se o retorno ao *status quo ante*. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AG-AIRR-708.815/2000.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ALMILCAR FÉLIX DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL

Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

Processo : AG-AIRR-712.877/2000.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : LEOMAR PAULO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CLEUSO JOSÉ DAMASCENO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTOS QUE CONFIRMAM O ACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 266/SJTST QUE SE CONFIRMA. Se a parte agravante traz a cotejo precedentes jurisprudenciais orientados no sentido de admitir a possibilidade de se impor à condenação limitações não constantes do título executivo, desde que amparadas por previsão legal imperativa, sem ofensa à coisa julgada, então reconhece, a um só tempo que a matéria em discussão é de natureza essencialmente interpretativa e se estabelece a partir de normas de hierarquia infraconstitucional, como o art. 879, § 1º da CLT e aquela, no caso, determinante da limitação dos reajustes salariais deferidos em virtude de implementação de planos econômicos à data-base da categoria profissional, na qual inserido o beneficiário. Confirma, implicitamente, por consequência, o acerto do despacho agravado, que registrou a incidência obstativa do Enunciado nº 266 da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho à hipótese. A comprovação de que o entendimento esposado em sede regional diverge da jurisprudência pacífica do Tribunal "ad quem" não é suficiente a alavancar o recurso de revista interposto contra decisão proferida em processo de execução. Agravo regimental conhecido e não-provido.

Processo : ED-AIRR-712.903/2000.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO : MARIA APARECIDA DE ALMEIDA RATTIER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. IMPROVIMENTO

O recurso de embargos declaratórios somente se justifica quando existente na decisão embargada ao menos um dos vícios contemplados na legislação pertinente (art. 535 do CPC).

Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-716.354/2000.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE
 EMBARGADO : AFONSO MACIEL DIAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento e, uma vez caracterizado seu intento protelatório, condenar a embargante a pagar ao embargado multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO. INTENTO PROTETATÓRIO CONSTATADO. MULTA PROCESSUAL

A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Dessa forma, quando inequívoco o propósito exclusivo de se reabrir a discussão dos temas abordados na decisão embargada, é natural o julgador avistar o projeto protelatório da embargante, descortinando o seu real intento, circunstância que autoriza a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

Processo : AIRR-716.368/2000.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 AGRAVADO(S) : NADIR RUPPI
 ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - A gravo desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista da Reclamada.

Processo : AIRR-719.770/2000.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : BERENICE ALVARO MARTINEZ
 ADVOGADO : DR. CLOVIS OLIVO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, o Recurso de Revista não se viabiliza. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-721.509/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : MARIA DINA RAMOS LEITE
 ADVOGADA : DRA. IARA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os Embargos Declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate acerca da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

Processo : AIRR-721.697/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ARY DA SILVA VAZ
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

A jurisprudência da SDI do TST firmou entendimento de que o adicional de periculosidade tem natureza de sobre salário e visa a compensar o trabalhador pelo risco do trabalho desempenhado em lugar perigoso. Pois, se o adicional é devido em face do trabalho desenvolvido em lugar perigoso durante uma jornada normal de trabalho, deve incidir na sobrejornada até por uma questão de coerência do próprio instituto, pois o empregado fica exposto a periculosidade por mais tempo. Ademais, o Enunciado 264 do TST disciplina que a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado das parcelas de natureza salarial.

Precedentes. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-722.450/2001.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SUELI UDO
 AGRAVADO(S) : BENEDITO CARMO DO PRADO
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ MARINHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve-se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000. **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RURAL. ENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO.**

Se o empregado presta serviços no campo, ainda que os beneficiários sejam empresas com fins industriais, o empregado é qualificado como rural. Prescrição disciplinada pelo art. 10 da Lei nº 5589/73. Agravo de Instrumento desprovido, até porque não indicado com precisão qual dispositivo de lei ou da Constituição estaria atingido pelo Regional (OJ nº 94/SDI), e os arestos trazidos mostravam-se inservíveis nos moldes da alínea a do art. 896 da CLT, com sua nova redação.

Processo : AIRR-722.452/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
 ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
 AGRAVADO(S) : GAME - ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram a esse rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do Recurso de Revista deve-se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ENUNCIADO Nº 296 DO TST - Na forma do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 296 do TST, a divergência jurisprudencial que enseja o conhecimento do Recurso de Revista revela-se específica quando demonstra a adoção de teses discrepantes na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Nesse diapasão, não são específicos arestos que não abordam dado fático preponderante para a decisão recorrida. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-722.480/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NILO DE SOUZA RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. MARIA SUZUKI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. ELENCO DIMINUTO DE HIPÓTESES PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA EM SE TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, e que apresenta um rol diminuto de hipóteses de cabimento do recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, deve ter sua aplicação reservada às causas que originariamente se submeteram àquele rito. Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater, portanto, aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE - SENTENÇA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO Nº 296 DO TST Na forma do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 296 do TST, a divergência jurisprudencial que enseja o conhecimento do recurso de revista revela-se específica quando demonstra a adoção de teses discrepantes na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Nesse diapasão, não são específicos arestos que não abordam dado fático preponderante para a decisão recorrida. Agravo desprovido.

EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331 DO TST - Não enseja recurso de revista decisão prolatada em consonância com o entendimento jurisprudencial consubstanciado no item IV do Enunciado nº 331 do TST. Agravo desprovido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - VIOLAÇÃO DE LEI - INEXISTÊNCIA - Esclarecido na decisão regional que o reclamante laborava em contato permanente com inflamáveis, não há que se falar em violação do art. 193 da CLT. Agravo desprovido.

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIAS QUÍMICAS MELYANE S.A.
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 AGRAVADO(S) : IRTON LEOCÁDIO ASSUNÇÃO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AFFONSO DALLEGRAVE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPETIÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que simplesmente transcreve as razões do recurso de revista, não se dirigindo contra os fundamentos adotados pelo despacho agravado, sendo considerado, portanto, desfundamentado, ainda mais quando o v. acórdão regional espousa entendimento de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-723.175/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CLÁUDIO CÉSAR MELO
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ABREU CONTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA.

Alguns arestos são inservíveis e os demais inespecíficos por não analisarem a questão da projeção do aviso-prévio do autor no tempo, tendo alcançado assim, o lançamento do plano de demissão incentivada, fazendo jus, portanto, a indenização prevista no referido plano. Não se verifica a alegada violação de lei, pois não se discute sobre a interpretação dada ao contrato, mas se o autor tem direito ao pagamento da indenização prevista no plano de demissão incentivada por ter ele sido lançado no curso do cumprimento do seu aviso-prévio.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-724.748/2001.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA
EMBARGADO : MARIZA SOUZA CUPTI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para corrigir erro material, sem, no entanto, emprestar nenhum efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - ERRO MATERIAL. Embargos de Declaração providos parcialmente para corrigir erro material contido na decisão embargada, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito modificativo.

Processo : AIRR-727.009/2001.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : EDNALVA MARIA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANEB S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes do traslado a certidão de intimação do Agravo de Petição e o depósito de garantia do juízo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 do TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-728.167/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : IVAN ANTÔNIO ALCÂNTARA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação constitucional e legal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência dos Enunciados nºs 126, 296 e 333 do e. TST.

Agravo de Instrumento não provido.

Processo : ED-AIRR-728.269/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : MOLEX ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER AZEVEDO
EMBARGADO(A) : NILO MÁRCIO VALENÇA DOS REIS
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

Processo : AIRR-728.650/2001.1 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO
AGRAVADO(S) : LAURINDO PASTANA NETO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO SÉRGIO SILVA BARROSO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO FUNCIONAL. ARTIGO 37, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A regra exposta no art. 37, II, da Constituição da República, é de ordem pública e de observância obrigatória pela administração, administradores e administrados. Todavia, caracterizado o desvio, impõe-se tão-somente o pagamento das diferenças salariais, por força da comutatividade e para se evitar o enriquecimento sem causa de quem praticou o ilícito trabalhista, sendo devido tal pagamento enquanto não corrigido e perdurar o desvio de função. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-730.445/2001.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CONSUELLO VELOSO MASELLI
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento do recurso. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-730.520/2001.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : CLAUDETE MIAZZI BIANCHI
ADVOGADO : DR. EDEMAR SALVATI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se cogita de nulidade, porquanto o Regional enfrentou as questões suscitadas quando da oposição dos Embargos Declaratórios.

HORAS EXTRAS - Para que esta Corte Superior chegue à conclusão diversa à prolatada pelo Regional, necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, ato defeso, neste momento processual, ante os termos do Enunciado 126 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

Processo : ED-AIRR-730.876/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : BENEDITO TORQUATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% sobre o valor dado à causa corrigido monetariamente, por considerá-los protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração rejeitados, sendo condenada a reclamada ao pagamento da multa de 1% sobre o valor dado à causa, em face da natureza protelatória do pedido.

Processo : AG-AIRR-731.073/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LOURIVAL CLEOFANES DE ALMEIDA BASTOS
ADVOGADO : DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 - Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento por ausência de traslado da cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Processo : ED-AIRR-731.241/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : CARLOS ALBERTO BRITO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento e, uma vez caracterizado seu intento protelatório, condenar a embargante a pagar ao embargado multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO. INTENTO PROTETATÓRIO CONSTATADO. MULTA PROCESSUAL

A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Dessa forma, quando inequívoco o propósito exclusivo de se reabrir a discussão dos temas abordados na decisão embargada, é natural o julgador avistar o projeto protelatório da embargante, descortinando o seu real intento, circunstância que autoriza a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração aos quais se nega provimento.
Processo : ED-AIRR-731.711/2001.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
EMBARGADO : DIOVANE CANES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados por não haver comprovação de omissão ou contradição no julgado recorrido, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor do artigo 897-A da CLT.

Processo : AG-AIRR-733.145/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL AGRÍCOLA ITATIBENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. NEURACI LEME FERRO GIANCATERINO
AGRAVADO(S) : ISNAIR CANDIDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO EDEMIR THEODORO CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL

A empresa não demonstra, expressa e claramente, os motivos pelos quais o ato decisório deve ser alterado, com argumentos capazes de demonstrar o cabimento dos embargos de declaração indeferidos por incabíveis.

Nego provimento ao recurso.

Processo : AG-AIRR-733.248/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : TRANSPÊV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : JIDALVA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por considerá-lo protelatório, aplicar à agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa em proveito da parte contrária.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL

Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de revista por deserto. O recurso da empresa possibilita a aplicação da multa do § 2º do artigo 557 do CPC, ante o intento protelatório do feito.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-735.075/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : AURÉLIO FRANCISCO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitados ante a inexistência de vícios no acórdão.

Processo : ED-AIRR-735.228/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : SUEKAZU MIZUKAMI
ADVOGADO : DR. SERGIO ANTONIO DALRI



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, dar-lhes provimento para serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

Processo : ED-AIRR-735.415/2001.9 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ANTONIO LUIZ ZEVIANI
ADVOGADO : DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : AIRR-735.656/2001.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : DÉLIO FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCELSA DE SEGURIDADE SOCIAL - ESCELSOS
ADVOGADO : DR. NILSON DOS SANTOS GAUDIO
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO. MATÉRIA FÁTICA - Revelado pelo Regional que o reclamante aderira espontaneamente ao Plano de Desligamento Incentivado e que, tendo em vista esta adesão espontânea ao Plano, não podia ser acolhido o pleito relativo aos quinze dias de licença, bem como ser evidente que o reclamante renunciara ao Auxílio Incentivo à Aposentadoria - AIA, tudo substanciado no conjunto fático-probatório dos autos, tornando inviável o reexame da matéria em sede extraordinária, sob pena de ser contrariado o Enunciado nº 126/TST e violado o artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

Processo : ED-AIRR-736.219/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : MOISÉS EGÍDIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. IOLANDA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria já enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

Processo : AIRR-736.430/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. JAMIL MILAGRES MANSUR
AGRAVADO(S) : BRENO FERREIRA PATARO
ADVOGADA : DRA. ELIZA MARIA MENEZES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. I) RETIFICAÇÃO DA CTPS. EXAME DA VIOLAÇÃO DO ART. 3º DA CLT SUBORDINADO AO REVOLVIMENTO DOS FATOS E DAS PROVAS. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST. Com apoio no material probatório dos autos, o Regional concluiu que antes da data marcada na CTPS o obreiro já vinha prestando serviços para a reclamada de forma habitual e sob a dependência desta, refletindo tais elementos, juntamente com a pessoalidade e a onerosidade do pacto laboral, verdadeiro contrato de emprego e não mero trabalho autônomo desenvolvido pelo reclamante. Inferir em sentido diverso demandaria o revolvimento dos fatos e das provas, sendo defeso fazê-lo em grau ex-

traordinário de jurisdição. II) HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO LEGAL NÃO DEMONSTRADA. A Corte de origem constatou que os próprios controles de ponto juntados aos autos pela demandada indicavam a existência de diversos excessos de jornada que não foram devidamente quitados. Por outro lado, o demonstrativo de horas extras tão reclamado pela ré constitui matéria cognitiva aferível apenas em liquidação de sentença, época pertinente para se apurar o quantum debeatur da obrigação.

III) ENUNCIADO Nº 330/TST. PARCELAS NÃO CONSIGNADAS NO RECIBO DE QUITAÇÃO. REFLEXOS. A teor do que estabelece o item I do Enunciado nº 330/TST, "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo". Decisão regional que se harmoniza com o entendimento sumulado desta Corte, não reclamando, por isso, reforma por meio de recurso de revista. IV) DIFERENÇAS SALARIAIS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O recorrente desconsidera a capital característica do recurso de revista, espécie recursal que compõe a categoria dos meios de impugnação de fundamentação vinculada, que, como tal, condiciona o seu regular processamento à demonstração inequívoca de alguma das hipóteses de cabimento arroladas na legislação pertinente. Não há, neste ponto específico da pretensão recursal patronal, qualquer indicação de violação de dispositivo de lei ou da Constituição da República, tampouco a transcrição de arestos tendentes à demonstração de dissenso interpretativo envolvendo o tema em debate, autorizando o julgador a irrogar ao recurso **sub examine** a pecha da desfundamentação. V) LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI OU DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, OU AINDA, DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO TEMA "SUB JUDICE". Também com relação ao tema em particular, furtou-se o ora agravante, quando da produção de suas razões de revista, de indicar a violação do dispositivo de lei ou da Constituição da República, bem como de trazer decisões judiciais para o embate jurisprudencial. VI) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM CONFORMIDADE COM O ENUNCIADO Nº 219/TST. Homenageia a remaniosa jurisprudência desta Corte, consagrada no Enunciado nº 219, a decisão regional que se reporta à necessidade de satisfação dos requisitos contidos na legislação pertinente para o deferimento da verba honorária. Agravo a que se nega provimento.

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ATLÂNTICA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO LOPES DA GAMA
ADVOGADO : DR. EVERALDO T. TORRES
AGRAVADO(S) : GARRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal.

Agravo de Instrumento não provido.

Processo : AIRR-736.919/2001.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA SIQUEIRA REBELO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA

ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a análise da matéria enseja reexame de fatos e provas, vedado nesta esfera recursal a teor do disposto no Enunciado nº 126 do TST.

Processo : ED-AIRR-736.921/2001.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : MANOELA FLABIS DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.

Processo : AIRR-736.966/2001.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ZEMILTO CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. WILSON BOKORNY FERNANDES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ROBERTO FAY DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 333/TST - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO, CONTRATO NULO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra substanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. OJ nº 177. E a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Enunciado nº 363/TST.

Agravo desprovido.

Processo : AIRR-737.883/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA VIANA XAVIER
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA

Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, nos moldes do artigo 896, alíneas **a** e **c**, da CLT, descabe abrir trânsito ao processamento de recurso trancado no juízo primeiro de admissibilidade.

Agravo ao qual se nega provimento.

Processo : AG-AIRR-738.447/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JORGE LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO ARTHUR DENEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por considerá-lo protelatório, aplicar à agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa em proveito da parte contrária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO. A tese defendida pela agravante está há muito superada nesta Corte **ex vi** do disposto no Enunciado nº 95/TST.

MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - Evidenciado o caráter manifestamente infundado do recurso, aplica-se a multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Agravo regimental desprovido, aplicando-se à recorrente a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa em proveito da parte contrária.

Processo : AG-AIRR e RR-739.361/2001.7 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : COOTRATAM - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E TRABALHADORES AUTÔNOMOS EM TRANSPORTE E TRABALHADORES EM VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS E FILIAIS NO ESTADO DO ACRE, AMAPÁ, RONDÔNIA E RORAIMA
ADVOGADO : DR. ANTONIO CLEMENTINO DO MONTE JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.

ADVOGADO : DR. FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : SAX - DISTRIBUIÇÃO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

AGRAVADO(S) : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : SANTA CLÁUDIA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos agravos regimentais e impor aos agravantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma da Lei.

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS. INTERPOSIÇÃO DE SARRAZOADA E PROTELATÓRIA. MULTA. Há que se reconhecer desfundamentada a petição de agravo regimental que não ataca, em antítese, os fundamentos norteadores do despacho que lhe constitui o objeto, a cujo favor milita a orientação jurisprudencial sumulada do Tribunal "ad quem". Protelatória a provocação, impõe-se à parte agravante a multa estabelecida no § 2º do art. 557 do CPC.
Processo : AIRR-740.327/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : JOSÉ OZANAM OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ PINTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ENUNCIADO 333/TST. Decisão sintonizada com enunciado/TST e precedente jurisprudencial/SDI/TST inviabiliza o trânsito do recurso de revista ante o óbice em que se erige o Enunciado 333/TST. Agravo desprovido.
Processo : AIRR-740.335/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO VIDAL NETO
AGRAVADO(S) : ELIO VIEIRA DIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Sem a demonstração inequívoca de ofensa direta ao texto da Constituição Federal, não tem cabimento o recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em agravo de petição (Enunciado 266/TST).
Processo : AIRR-740.870/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
AGRAVADO(S) : CLARICE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - Não se viabiliza o Recurso de Revista que importe em reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AG-AIRR-741.856/2001.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : JUELCI NUNES MACHADO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Agravo de Instrumento.

Processo : AIRR-742.684/2001.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE
AGRAVADO(S) : HILDELIO GARCIA SENA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT

Nega-se provimento a Agravo de Instrumento quando não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

Processo : ED-AIRR-742.697/2001.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : DILMA SILVA PINTO
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração do Reclamado para, no mérito, dar-lhes provimento para serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem, no entanto, conferir-lhes o efeito modificativo aguardado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE ACOIHEM PARA QUE SEJAM PRESTADOS ESCLARECIMENTOS

Deve o julgador valer-se da via dos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes.

Embargos de Declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

Processo : AIRR-742.749/2001.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO MARIANO
ADVOGADO : DR. EVANDRO ÁVILA
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de recurso de revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver em conflito com Enunciado de Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-742.761/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE MORAES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896 DA CLT
A admissibilidade do recurso de revista sujeita-se ao preenchimento dos requisitos do artigo 896 da CLT, o que não se verificou *in casu*. Agravo de instrumento desprovido.

Processo : AIRR-742.775/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : APARECIDO BENEDITO PADUANI
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MARIA PEPATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Se não evidenciados os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista descabe abrir trânsito ao seu processamento

Agravo desprovido.

Processo : AIRR-742.815/2001.9 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
AGRAVADO(S) : ROSALVO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GABRIEL SOUZA MONTALVAO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inviabilidade de reexame de fatos e provas em sede de Recurso de Revista. Enunciado nº 126/TST. Agravo a que se nega provimento.
Processo : AIRR-743.135/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : NILVO MELHADO
ADVOGADO : DR. RUBENS MIRANDA
AGRAVADO(S) : FERTIBRÁS S.A. - ADUBOS E INSETICIDAS
ADVOGADO : DR. IRMA SIZUE KATO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JA EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA

Na hipótese dos autos, a emissão do juízo de admissibilidade do recurso de revista deve-se ater aos pressupostos de recorribilidade contidos nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE FATO

Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista quando este remete ao reexame da prova, contrariando jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.
Processo : AIRR-743.142/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
AGRAVADO(S) : CLEMENTE LORD DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. LAURO ROBERTO MARENCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL
Cumprido à parte regularizar a representação processual na fluência do prazo recursal, sob pena de não se reconhecerem preenchidos os pressupostos do recurso de revista, conforme assentado no r. despacho agravado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-743.400/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MARCOS GONDIM
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Violação constitucional e/legítima, divergência jurisprudencial e contrariedade a Enunciado não demonstradas. Incidência dos Enunciados nºs 126, 221, 296, 297 e 337 do e. TST.

Agravo de Instrumento não provido.

Processo : AIRR-744.272/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de instrumento não provido.

**Processo : AIRR-744.274/2001.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RITA MOITTA PINTO DA COSTA
 AGRAVADO(S) : MARIA OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE
 ADVOGADO : DR. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO - MINISTÉRIO PÚBLICO - ARGUÍÇÃO - "CUSTOS LEGIS" - ILEGITIMIDADE. A Orientação Jurisprudencial nº 130 da SDI do TST dispõe que o Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de **custos legis**. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-744.278/2001.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : AGROAMAZON - AGROPECUÁRIA DA AMAZÔNIA LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SOUZA DAS CHAGAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PEREIRA GASPAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA TRATANDO DE CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. O § 6º do art. 896 da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/00, autoriza a interposição de Recurso de Revista em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Enunciado de Súmula desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-744.334/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JUSSARA ELIMATÉIA RIBEIRO DE CASTRO
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM OMAR FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não se cogita de nulidade, porquanto o Regional enfrentou as questões suscitadas quando da oposição dos Embargos Declaratórios.

MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS - O Regional tão-somente usou da prerrogativa a ele conferida por lei, ficando incólume o art. 538 do CPC.

CARGO DE CONFIANÇA - Para que esta Corte Superior chegue à conclusão diversa à prolatada pelo Regional, necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, ato defeso, neste momento processual, ante os termos do Enunciado 126 do TST.

REFLEXOS - O acessório segue a sorte do principal, nos moldes do art. 59 do Código Civil.

MULTA CONVENCIONAL - Encontra-se a decisão regional em harmonia com o precedente jurisprudencial nº 150 da SDI desta Corte.

Agravo de Instrumento não provido.

Processo : ED-AIRR-744.681/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : FRATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
 EMBARGADO : FERNANDA MELISSA BRANCO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, dar-lhes provimento para serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

Processo : AIRR-744.692/2001.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRADO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Sem a demonstração inequívoca de ofensa direta ao texto da Constituição Federal, não tem cabimento o recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em agravo de petição (Enunciado 266/TST).

Processo : AIRR-745.847/2001.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : PEVAL MINERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. SAUL QUADROS FILHO
 AGRAVADO(S) : ELIEZER SANTOS MENEZES
 ADVOGADO : DR. ROSILENE CUNHA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO.

DA QUITAÇÃO. O Regional decidiu de acordo com o Enunciado 330 desta Casa, que prevê que a quitação passada pelo empregado, com assistência de Entidade Sindical de sua categoria, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas em recibo, salvo se oposta ressalva expressa e específica ao valor dado à parcela impugnada, conforme é o caso dos autos, em que há ressalva no verso do recibo de quitação.

DA MULTA. Neste aspecto, o recurso da empresa não está fundamentado nas alíneas do art. 896 da CLT.

Nego provimento ao agravo.

Processo : AIRR-747.258/2001.7 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : JOÃO DA COSTA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Se a tese jurídica apresentada no recurso de revista não foi objeto de pronunciamento pelo Regional, nem embargos de declaração foram opostos visando ao prequestionamento da matéria, operou-se a preclusão, não podendo mais ser apreciada nesta Instância extraordinária. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-748.142/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 AGRAVADO(S) : ROSA NASCIMENTO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DAS HORAS EXTRAS.

A parcela foi deferida com amparo no depoimento testemunhal ouvido na MM. Vara de origem.

Incabível o presente recurso, pois para se concluir de forma diversa da instância ordinária seria preciso reapreciar o mundo fático dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal pelo Enunciado 126 desta Casa.

Agravo desprovido.

Processo : AIRR-748.147/2001.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO
 AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRADO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Sem a demonstração inequívoca de ofensa direta ao texto da Constituição Federal, não tem cabimento o recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em agravo de petição (Enunciado 266/TST).

Processo : AIRR-748.148/2001.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : CIA AGRÍCOLA DELTA
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
 AGRAVADO(S) : GETULIO PEREIRA CALADO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLAMES JANUÁRIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - MATÉRIA FÁTICA - Não comporta modificação o despacho que nega seguimento ao recurso de revista quando este remete ao reexame da prova, o que contraria a jurisprudência uniforme sedimentada no Enunciado 126 do TST.

Agravo desprovido.

Processo : AG-AIRR-748.869/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO JORGE FRANCISCON
 ADVOGADO : DR. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORENCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do agravo de instrumento.

Processo : AIRR-748.873/2001.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S. A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
 AGRAVADO(S) : IVO CASIMIRO DA COSTA
 ADVOGADO : DR. ANTONIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas na execução de sentença é a demonstração direta e literal de violação de preceito da Constituição. Incidência do Enunciado nº 266 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-748.878/2001.5 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA REJANE PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FOSS
 ADVOGADO : DR. AIRO ANTÔNIO MACIEL PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO PREQUESTIONAMENTO. "Decisão Regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no Enunciado 297 do TST". Agravo desprovido.

Processo : AIRR-748.883/2001.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VALCIR RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. SIDONIA SAVI MORO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Não demonstrada violação da Constituição ou de lei, bem como não comprovada possível divergência jurisprudencial, nega-se provimento ao agravo.

Processo : AIRR-749.815/2001.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : EDUARDO DE OLIVEIRA SALES
 ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não demonstrado precisamente ofensa a dispositivo de lei, o Recurso de Revista não merece ser processado, segundo dispõe o artigo 896, alínea c, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-750.465/2001.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS
AGRAVADO(S) : EDNALVA MARIA DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

Processo : AIRR-750.575/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : JOSETE CATARINA ARÉAS AFFONSO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista, quais sejam, trazer arestos específicos capazes de estabelecer o conflito de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos de lei ou da Constituição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-750.579/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADO : DR. FELIPPE ZERAİK
AGRAVADO(S) : ELÍSIO DA HORA
ADVOGADA : DRA. JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Não prospera o Recurso de Revista que importe no reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-750.622/2001.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : AGEU MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGEU MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VIOLAÇÃO INDIRETA - O artigo 5º, inciso II e XXXVI, da Constituição da República não dá azo ao cabimento do Recurso de Revista, porque, se violação ao princípio da legalidade e ao ato jurídico perfeito houvesse, seria aferível por via reflexa, o que não se coaduna com o disposto na alínea c do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-750.983/2001.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAEHTGEN
AGRAVADO(S) : ALBERI CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PROENÇA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. INVOCACÃO DE OFENSA AO ART. 333, INCISO I, DO CPC. VALORAÇÃO OU VALORIZAÇÃO DAS PROVAS. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova, quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus do qual não lhe incumbia - ônus subjetivo da prova -, por força da fixação de fatos constitutivos, impeditivos, modificativos ou extintivos do direito. Enfim, tal discussão é restrita aos casos em que efetiva prova não se produziu. Todavia, quando se tem em vista a valoração ou valorização da prova efetivada no processado - ônus objetivo de prova -, não se está aí diante de violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de prova, mas da interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos, o que, indubitavelmente, não abre ensanchas ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, pois incumbe soberanamente às instâncias originárias, primeiro e segundo graus, o exame da prova trazida aos autos, conforme, aliás, já normatizou esta Corte no seu Enunciado 126.

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Se a instância recorrida, ao dirimir a controvérsia, não emitiu tese acerca do mérito do tema em comento, tem-se por não observado o pressuposto insculpido no Verbete Sumular nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

Agravo a que se nega provimento.

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALBERI CARLOS VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PROENÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO SUCESSÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RFFSA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A. FERROVIA TEREZA CRISTINA S/A. MRS LOGÍSTICA S/A. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA (INSERIDO EM 20.06.2001).

As empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-751.065/2001.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO PEREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOÃO VILANOVA OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Não comprovada a violação literal de preceito de lei bem como o dissenso interpretativo, capazes de autorizar a veiculação do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-751.191/2001.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CELSO APARECIDO RUIZ SANTOS
ADVOGADO : DR. FIRMINO SÉRGIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. O que autoriza a interposição do Recurso de Revista contra decisões proferidas em execução de sentença é a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República, ficando totalmente afastadas as hipóteses de ofensa aos dispositivos de lei federal ou de dissenso pretoriano. Agravo de Instrumento não provido.

Processo : AIRR-751.230/2001.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO WARUMBAY
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO FGTS PRESCRIÇÃO. Tendo a ação sido proposta dentro do biênio após a extinção do contrato de trabalho (Enunciado 362 do TST), a prescrição a ser adotada é a trintenária (Enunciado 95 do TST). Agravo desprovido.
Processo : AIRR-752.973/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : EDSON TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA SENDON AMEJEIRAS VELOSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. TRANSCRIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO TRANCADO. IMPOSSIBILIDADE. Cabe ao agravante, na sua minuta de agravo, enfrentar os fundamentos da decisão denegatória do seguimento do recurso de revista, objetivando a sua desconstituição. Isso não será possível com a mera repetição ou transcrição das razões do recurso trancado, porque estas têm como alvo de modificação o recurso ou a decisão anterior, da qual resultou a sucumbência, nunca o despacho obstrutor. Agravo desprovido.

Processo : AG-AIRR-753.010/2001.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : NATALINO TEIXEIRA PANTOJA
ADVOGADO : DR. CELSO DE SÁ SANTORO
AGRAVADO(S) : COMPAR - COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO RAMOS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DESPROVIMENTO Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Agravo de Instrumento. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-753.029/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BADIH NASSIF AIDAR
ADVOGADO : DR. EDGAR ANTÔNIO PITON FILHO
AGRAVADO(S) : ERESVALDO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HIPÓTESE RESTRITA DE CABIMENTO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade de seu prosseguimento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-753.922/2001.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : TORQUE S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DA DECISÃO REGIONAL QUANDO JÁ EM VIGOR O ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL NO CURSO DA DEMANDA. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI Nº 9.957/2000 IMPOSSIBILITADA. O juízo de admissibilidade do Recurso de Revista obstaculizado deve-se ater ao exame dos pressupostos intrínsecos declinados nas alíneas do permissivo consolidado, não obstante a circunstância de a decisão recorrida haver sido prolatada quando já vigorantes as disposições da Lei nº 9.957/2000.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 118 DA LEI 8.213/91.

É constitucional o art. 118 da Lei 8.213/91, que cria a estabilidade no emprego, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 105/TST. Agravo de Instrumento desprovido.



Processo : AIRR-753.952/2001.5 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DE SOUZA ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - ENUNCIADO Nº 191/TST - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA - O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Enunciado nº 191 da colenda SDI. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-754.019/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ORLANDO RODRIGUES PY
 ADVOGADA : DRA. LILIA DE ABREU PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não se verifica a violação do artigo 7º da Lei nº 7.783/89, 963 do Código Civil e 477 da CLT, tendo em vista que a Reclamada, impossibilitada de quitar as verbas rescisórias, não diligenciou no sentido de ajuizar ação consignatória de pagamento para se eximir da multa que lhe fora imposta. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-754.138/2001.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ DE SOUSA ALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ISAIAS DE A. CABRAL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE MENDONÇA LEDO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. OLGA BAYMA DA COSTA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA - Revelado pelo Regional que o a justa causa ficou caracterizada para o desate contratual, tudo consubstanciado no conjunto fático-probatório dos autos, torna-se inviável o reexame da matéria em sede extraordinária, sob pena de ser contrariado o Enunciado nº 126/TST e violado o artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-754.157/2001.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
 ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ROSÁLIA MANSUR ANTUNES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ALVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ABONO SALARIAL - INTEGRAÇÃO. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS NºS 297 E 296 DO TST. Deve ser denegado seguimento ao recurso de revista que não atende aos pressupostos do artigo 896 da CLT. Isso porque o prequestionamento é um dos principais pressupostos do recurso de revista, o qual não será conhecido quando a matéria nele trazida não tiver sido objeto de pronunciamento pelo Regional, conforme estabelecido no Enunciado nº 297 do TST. Por outro lado, a divergência transcrita deve ser específica, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-754.864/2001.8 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO
 AGRAVADO(S) : ILDEGARDES DE JESUS SIMEÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 296 E 297 DO TST. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - EXCLUSÃO DA RECLAMANTE - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Deve ser denegado seguimento ao recurso de revista que não atende aos

pressupostos no artigo 896 da CLT. Isso porque, a divergência transcrita deve ser específica, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST, o que não ocorreu na presente hipótese, cujo aresto não analisou a matéria pelo prisma do mesmo dispositivo constitucional aplicado pelo acórdão recorrido. Por outro lado, o prequestionamento é um dos principais pressupostos do recurso de revista, o qual não será conhecido quando a matéria tratada no dispositivo tido como violado não tiver sido objeto de pronunciamento pelo Regional, conforme estabelecido no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-754.879/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : RAMIRO BRANCO DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - NÃO-ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 896 DA CLT E INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Deve ser denegado seguimento ao recurso de revista que não atende aos pressupostos do artigo 896 da CLT, mormente quando os arestos são oriundos de Turma do TST, do e. STF ou do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, bem como quando não há demonstração de violação literal de disposição de lei ou da Constituição Federal, ou, ainda, quando não há o prequestionamento da matéria tratada no dispositivo tido como violado, conforme estabelecido no Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-754.997/2001.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 AGRAVADO(S) : MARCOS ALBERTO ALECRIM FANTINI FILHO
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS

Sem a precisa demonstração de infringência de texto da Constituição Federal e/ou do plano da legislação ordinária, tampouco de dissenso pretoriano específico, o recurso de revista não se viabiliza.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Decisão regional proferida em consonância com o Enunciado nº 172 do TST impede o conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-754.998/2001.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ JOSÉ DAMASCENO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA LUZ MENDES

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DA PRELIMINAR DE NULIDADE DAS DECISÕES POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional, na ocasião do julgamento do recurso ordinário, bem como na dos embargos declaratórios, esgotou a prestação jurisdicional solicitada, emitindo farta fundamentação quanto às alegações trazidas pela parte. A mera circunstância de não ter o reclamado alcançado o resultado pretendido não caracteriza vício capaz de comprometer a validade das decisões proferidas. Agravo não provido.

QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/ TST - Se a instância recorrida, ao dirimir a controvérsia, não emitiu tese acerca do mérito do tema em comento, tem-se por não observado o pressuposto insculpido no Verbetes Sumular nº 297 desta Corte.

HORAS EXTRAS - LIMITAÇÃO

A limitação legal, prevista no artigo 59 da CLT, da jornada complementar a duas horas diárias não exime o empregador de pagar todas as horas trabalhadas. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 117 da SDI. Agravo não provido.

DA MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. Tendo o Regional, em sede de embargos declaratórios, explicitado que não havia nenhuma omissão, obscuridade ou omissão no julgado que justificasse a interposição daquele recurso, não necessitando o **decisum** de nenhum esclarecimento, não há como se afastar a aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-755.032/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA INTER TÊXTIL BRASILEIRA LTDA.
 ADVOGADO : DR. SANDRA MARA LOPOMO
 AGRAVADO(S) : MAURO DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÃO SOCIAL. ALTERAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO TARDIA. Materialmente impossível ao juízo agravado deduzir, intuitivamente, a alteração tardiamente noticiada. O recurso, quando de sua interposição, já deve satisfazer os pressupostos de admissibilidade exigidos pela legislação, sendo responsabilidade total da parte, e não dever do julgador, zelar pela adequada interposição do recurso. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-755.103/2001.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EURICO DIAS DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. CLEÓFAS VIANA DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, DA CLT. ENUNCIADO Nº 266/TST. Se não estiver demonstrada a existência de violação direta e literal de preceptivo da Constituição, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do Recurso de Revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela inviabilidade de seu prosseguimento. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-757.334/2001.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES
 AGRAVANTE(S) : KHETRA BARROS DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A; por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Banco Banerj; e por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO.

Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento, visto que não caracterizada violação legal nem divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO : ADILSON GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento e, uma vez caracterizado seu intento protelatório, condenar a embargante a pagar ao embargado multa equivalente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPROVIMENTO. INTENTO PROTTELATÓRIO CONSTATADO. MULTA PROCESSUAL

A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Dessa forma, quando inequívoco o propósito exclusivo de se reabrir a discussão dos temas abordados na decisão embargada, é natural o julgador avistar o projeto protelatório da embargante, descortinando o seu real intento, circunstância que autoriza a imposição da penalidade estabelecida no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração aos quais se nega provimento.

Processo : AIRR-757.988/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DIBENS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : RONALDO PASSOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIA DE JESUS ONOFRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DA VALIDADE DA QUITAÇÃO. Na hipótese, as premissas lançadas pelo Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas foram pleiteadas em juízo. Pela análise do Enunciado nº 330 do TST, inclusive, a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido, procedimento vedado à esfera recursal extraordinária a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não se observa a alegada vulnerabilidade aos artigos 333, inciso I, do CPC e 818 da CLT, uma vez que, consoante se verifica da leitura atenta do acórdão regional, sua conclusão fora no sentido de que o autor se desincumbira efetivamente do ônus da prova que lhe era pertinente por meio do seu depoimento pessoal. A decisão, nesses termos, funda-se exclusivamente no ônus objetivo de prova, daí por que a insurgência recursal, em suma, pretende apenas nova interpretação do conjunto probatório, o que é vedado à luz do Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. Agravo desprovido.

Processo : ED-AIRR-758.185/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ GERALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO TOFOLI
EMBARGADO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios da reclamada, para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-758.262/2001.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO : ALZENY CORREIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios do reclamado, para, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO. A finalidade almejada pela parte, que não é outra senão a de obter novo pronunciamento judicial em torno de matéria por demais enfrentada por este Colegiado, não se coaduna com a medida processual eleita, cujo objeto consiste tão-somente em atacar vícios eventualmente existentes na decisão do julgador, nos exatos termos da legislação processual em vigor (art. 535 do CPC). Embargos declaratórios aos quais se nega provimento.

Processo : AIRR-758.327/2001.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SAMUEL MARTINS
ADVOGADA : DRA. VIVIANE F. PRUDÊNCIO DE CAMPOS LOBO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-
SI
ADVOGADA : DRA. CAROLINA SLOVINSKI FERRA-
RI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA

FÉRIAS - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Para que o recurso de revista alcance o conhecimento, deve demonstrar cabimento nos moldes do art. 896 da CLT, ou seja, trazer argümentos específicos capazes de estabelecer divergência de teses ou demonstrar violação à literalidade de dispositivos legais ou constitucionais.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHO AOS SÁBADOS - VIAGENS

Não prospera o recurso de revista que importe o reexame de fatos e provas, a teor da orientação contida no Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-758.341/2001.6 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : FACILITA SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BONFIM FILHO
AGRAVADO(S) : VERÔNICA GOMES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. VICENTE WILSON FERREIRA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST. Se o Regional consignou que as atividades da reclamada equiparam-se às bancárias, aplicando o Enunciado nº 55 do TST, concluindo até mesmo que ela era uma verdadeira extensão do banco, não há como se chegar à conclusão diversa sem o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável em sede extraordinária, à luz do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

Processo : AIRR-758.563/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DOENÇA PROFISSIONAL - ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, sobretudo no que tange à premissa lançada pelo Regional acerca da doença profissional de que foi acometido o autor bem como no tocante à existência de seqüelas que tenham reduzido a sua capacidade laboral. Incide, na hipótese, a orientação inserta no Enunciado nº 126 do TST. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-758.572/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TADEU JOSÉ SZERMETA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Sem a demonstração inequívoca de ofensa direta ao texto da Constituição Federal, não tem cabimento o recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em agravo de petição (Enunciado 266/TST).

Processo : AG-RR-64.773/1992.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : VIVIANE MELLO DRESCH
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO D. DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DIRCEU JOSE SEBBEN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Configurada a hipótese de contradição, cabíveis eram os embargos declaratórios na forma do art. 535 do CPC. Tendo a reclamante deixado transcorrer *in albis* o prazo para a sua apresentação, não merece provimento o agravo regimental, pois as razões ali veiculadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho agravado. Agravo desprovido.

Processo : RR-363.012/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : ESTACAS FRANKI LTDA.
ADVOGADO : DR. AFFONSO CARLOS AGAPITO DA VEIGA
RECORRIDO(S) : VALTER CABREIRA FREIRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

Para o conhecimento do recurso de revista quando se tratar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional há que se

alegar e demonstrar violação dos arts. 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST.

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - SOLIDARIEDADE PASSIVA.**NATUREZA DO CONTRATO DE TRABALHO E PRAZO DE DURAÇÃO. COMPENSAÇÃO.**

Nesta instância extraordinária é vedado o reexame de fatos e provas, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR.

O Regional ao emitir posicionamento sobre o conflito de leis no espaço, nos termos do Enunciado nº 207 do TST, limitou-se a aplicar a norma especial prevista na Lei nº 7.064/82, sem explicitar qualquer orientação sobre a existência de conflito de leis a reger a matéria, o que impossibilita se firme dissenso de teses, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-363.013/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VILLA DI GÊNNOVA
ADVOGADO : DR. JAIME DE JESUS SANTOS
RECORRIDO(S) : FAUSTO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR AUSÊNCIA DA ENTREGA JURISDICCIONAL - Aplicada pena de confissão ficta em razão da revelia e deixando, o colegiado regional, consignado a impossibilidade de exame dos argumentos contidos nas razões recursais, no tocante à condenação aos domingos e feriados, não se caracteriza a pretendida nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-363.077/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDO(S) : LUIZA LEAL OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Deixando de enfrentar o *decisum* regional o tema articulado no recurso de revista da parte, que sequer fora objeto de embargos de declaração, carece o recurso de revista do indispensável prequestionamento a que alude o Enunciado nº 297/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

Processo : ED-RR-363.126/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ANTÔNIO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. Vício inexistente. Embargos desprovidos.

Processo : ED-AG-RR-383.196/1997.4 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. EDGAR TEIXEIRA SENA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos declaratórios têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende a embargante o debate acerca do acerto da decisão embargada. Embargos de declaração não providos.



Processo : ED-RR-383.197/1997.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : CLAUDINEI GONÇALVES DA MAIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
 EMBARGADO : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - O excelso STF já firmou jurisprudência expressando o entendimento de que são incabíveis os Embargos de Declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 535 do CPC, sendo eles empregados com flagrante desvio de sua função jurídico-processual de completar e esclarecer o conteúdo da decisão. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : RR-363.578/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS DE CURITIBA
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR
 ADVOGADA : DRA. GISELE MATTNER

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 9.105/89. O redutor salarial previsto na Lei Estadual nº 9.105/89 observa os arts. 7º, VI, XI, da Constituição Federal bem como os dispositivos 17 e 38, parágrafo único, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Revista desprovida.

Processo : RR-364.599/1997.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. HONORINO LUIZ BERNARDI
 RECORRIDO(S) : SIRLEI DE VARGAS
 ADVOGADO : DR. ANGELO SACOMORI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Deixando a empregadora de entregar as guias CD/SD ao trabalhador, obstando-o de receber o benefício do seguro-desemprego, deve arcar com o pagamento da indenização correspondente, a teor da orientação consubstanciada no Precedente Jurisprudencial nº 211 da SDI/TST. Recurso não conhecido.

Processo : RR-365.647/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GRANDI
 ADVOGADO : DR. CRISOSTOMO CHAGAS
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOÃO FRANCISCO ROCHA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA OBJETO DO RECURSO DE REVISITA. A matéria veiculada em recurso de revista não pode ser analisada porquanto o *parquet* não cuidou de provocar o pronunciamento regional no momento oportuno. Ocorrência da preclusão.
Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-366.011/1997.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : CIMENTO POTY DA PARAÍBA S.A.
 ADVOGADO : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : HÉRCULES ADOLFO GOMES
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA TAVARES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: QUITAÇÃO PASSADA PELO EMPREGADO. Em decisão publicada em 20/4/2001, o Tribunal Pleno desta corte, examinando incidente de uniformização de jurisprudência, deu nova redação ao Enunciado nº 330, por entender que a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos no art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se for oposta ressalva expressa e es-

pecificada ao valor dado à parcela ou às parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que elas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Revista não conhecida.

Processo : RR-366.776/1997.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GUIMARÃES PALÁCIO NETO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 ADVOGADO : DR. ARNALDO MUNDIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TELEBRÁS. PRODUTIVIDADE. CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. NATUREZA. Inviável é a pretensão dos reclamantes de ver deferido adicional de produtividade com base em norma coletiva em que o empregador limita-se ao compromisso de fixar critérios para apuração dos ganhos de produtividade e sua forma de distribuição. Assim, não é possível determinar-se o pagamento do referido adicional se tais critérios não foram estabelecidos em sua plenitude, de molde a tornar exigível o direito decorrente de cláusula normativa. Nesse contexto, não ficam configuradas as alegadas violações do inciso XXVI do art. 7º e inciso XXXVI do art. 5º, ambos da Constituição Federal, bem como do art. 120 do Código Civil. Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-366.835/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 EMBARGANTE : ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 EMBARGADO : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO DE OUTRO JUÍZO DE MÉRITO MAIS FAVORÁVEL. A prestação jurisdicional em grau de recurso extraordinário ocorre com a prolação de decisão que analisa os pressupostos de recorribilidade e, se é admitido o recurso, resolve a titularidade do bem de vida posto em litígio. O mero intuito das partes de obter novo juízo de mérito que lhes seja favorável não representa prova de omissão a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Embargos declaratórios rejeitados.

Processo : RR-367.016/1997.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARAÚJO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA NUNES FERREIRA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. FELICIANO DA SILVA GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Não se conhece do Recurso de Revista que não se enquadra nos permissivos do art. 896 da CLT, na medida em que não aponta violação a dispositivo de lei e não indica julgados paradigmas ao confronto de teses, apresentando-se desfundamentado. Revista não conhecida.

Processo : RR-368.382/1997.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : LÚCIO ANTÔNIO OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : DR. ARNALDO MUNDIM JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não sendo ofertados à colação arestos dotados de especificidade (Enunciado 296/TST) e não tendo sido demonstrada denunciada violação aos dispositivos legais indigitados (art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT), a decisão regional não desafia a interposição de recurso de revista. Apelo não conhecido.

Processo : RR-368.432/1997.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VOLNEI INÁCIO
 RECORRIDO(S) : PAULIS JANIS ATVARS
 ADVOGADO : DR. OSCAR AUGUSTO DE P. E SILVA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA. Quando a r. decisão atacada está em conformidade com Enunciado do TST, impede a admissibilidade do recurso de revista o disposto no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT, com redação dada pela Lei nº 9756/98 e o entendimento traçado pelo Enunciado 333/TST. Recurso não conhecido.

Processo : RR-368.473/1997.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : ESTACAS FRANKI LTDA.
 ADVOGADO : DR. AFFONSO CARLOS AGAPITO DA VEIGA
 RECORRIDO(S) : ELIAS EULÁLIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR POR CERCEAMENTO DE DEFESA.

Para o conhecimento do recurso de revista quando se tratar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional há que se alegar e demonstrar violação dos arts. 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST.

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM - SOLIDARIEDADE PASSIVA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

Nesta instância extraordinária é vedado o reexame de fatos e provas, nos termos do Enunciado nº 126/TST.
CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO EXTERIOR.

O Regional ao emitir posicionamento sobre o conflito de leis no espaço, nos termos do Enunciado nº 207 do TST, limitou-se a aplicar a norma especial prevista na Lei nº 7.064/82, sem explicitar qualquer orientação sobre a existência de conflito de leis a reger a matéria, o que impossibilita se firme dissenso de teses, a teor do Enunciado nº 297 do TST.

NATUREZA DO CONTRATO DE TRABALHO E PRAZO DE DURAÇÃO. O teor dos arts. 348, 349 e 350 do CPC carecem do necessário prequestionamento, uma vez que a questão da confissão do reclamante não foi discutida pelo Regional. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.
 Recurso não conhecido.

Processo : RR-368.914/1997.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGROPASTORIL DO RIO GRANDE E OUTRA
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : ROQUE ANTÔNIO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. EDGAR DE AQUINO VIANA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: FERIADOS E DOMINGOS TRABALHADOS - PAGAMENTO EM DOBRO. Esta Corte, por meio da Seção Especializada em Dissídios Individuais, editou a **Orientação Jurisprudencial nº 93**, no sentido de que o trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

REFLEXO DAS BONIFICAÇÕES. A SDI desta Corte tem entendimento no sentido de que as parcelas denominadas bonificações pagas têm natureza salarial e, por conseguinte, repercutem sobre outras parcelas.
 Recurso não conhecido.

Processo : RR-368.925/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FLORES
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Embora de forma sucinta, o eg. Regional entregou a completa prestação jurisdicional ao afirmar que as garantias legais e constitucionais não implicam em posicionar o

autor, quando da reestruturação de cargos, sempre no ápice da carreira, mas tão-somente garantir-lhe a revisão da complementação de aposentadoria nos mesmos percentuais dos ativos. Preliminar não conhecida.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REESTRUTURAÇÃO DE QUADRO DE CARREIRA - EMPREGADO APOSENTADO - NOVO POSICIONAMENTO - NÍVEL SALARIAL Não se conhece do recurso de revista, por força do art. 896, "b", da CLT, porque a matéria sub judice envolve a interpretação e aplicação de normas regulamentares internas da CEEE e lei estadual, cuja aplicação não excede à jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-370.145/1997.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÉLVIO HORÁCIO DE CASTRO FATTOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS.** Não apontando o recorrente a específica dissonância da decisão regional com os arestos trazidos ao confronto, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, não há como admitir o processamento do recurso de revista. Inteligência dos Enunciados 23 e 296/TST. Apelo não conhecido.

Processo : RR-370.326/1997.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DE SOUZA COSTA
RECORRENTE(S) : RITA CRISTINA PAIXÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista dos Reclamantes e, quanto ao recurso do Reclamado, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da produtividade.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRODUTIVIDADE. PAGAMENTO INTEGRADO AO SALÁRIO. NÃO COMPLESSIVIDADE. Não obstante o rótulo da parcela, "produtividade", o fato é que esta tem natureza de mero reajuste salarial e como tal identifica-se como o percentual a ser lançado sobre o salário do obreiro, não guardando vinculação com parcela adstrita a condição específica, por não demandar ao empregado o preenchimento de qualquer requisito para a sua percepção. O que ocorre, *in casu*, é a integração percentual da verba na forma de reajuste salarial. Portanto, inequívoco que incidindo a produtividade sobre o salário de maneira indistinta, não enseja a complexividade reconhecida pelo juízo regional e tampouco o enquadramento na proibição inscrita no Verbetes Sumular 91 do TST. Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. NÃO CONHECIMENTO. ENUNCIADO 337 DO TST. Depreende-se da leitura do recurso de revista a desatenção para com a orientação do Verbetes Sumular 337 do TST, porquanto não obstante a juntada na íntegra dos paradigmas indicados, não se divisa no próprio recurso a transcrição dos trechos pertinentes dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, já que as ementas descritas não elucidam tese que corresponda àquela descrita no julgado impugnado. Revista não conhecida.

Processo : RR-370.899/1997.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : RUI MOREIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "convenção coletiva - abril de 1990 - superveniência da Lei 8.030/90" para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA ABRIL DE 1990. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 8.030/90. A norma coletiva que fixou o reajuste salarial pelo índice com base no IPC, não prevalece sobre a Lei 8.030/90, que é norma imperativa e de ordem pública. Ora, o princípio consubstanciado na cláusula *rebus sic stantibus*, aplicável no âmbito do Direito do Trabalho, justifica, diante da imprevisão do advento de novo sistema monetário e de nova política econômica, o descumprimento da regra *pacta sunt servanda*. Assim, tornaram-se sem efeito as cláusulas normativas ajustadas antes da Lei 8.030/90, que fixaram como índice de reajuste salarial o IPC, porquanto nova

realidade jurídica e econômica retirou-lhe a condição de indexador salarial, não existindo suposto direito adquirido ou ato jurídico perfeito na espécie. Revista conhecida e desprovida.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa, ainda que nas hipóteses de readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. Recurso de revista não conhecido em face do óbice do Enunciado nº 333/TST, ante a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 177 da eg. SBDII desta Corte.

Processo : RR-371.966/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ALICE SCHWAMBACH
RECORRIDO(S) : NAIR GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade - lixo urbano" para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. "A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho" (Orientação Jurisprudencial nº 170/SDI). Recurso de revista do reclamado conhecido e provido a respeito.

Processo : RR-372.139/1997.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MULTI BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
RECORRIDO(S) : NILZA RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO : DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Decisões oriundas de Turmas do TST, bem como aquelas que não têm sua fonte na Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei 7.701/88, são inaptos ao confronto de teses, para amparar o recurso de revista interposto na sua vigência, com assento em divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-372.987/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA ARAÚJO COSTA FURTUOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Recurso de revista não conhecido diante da imprestabilidade dos arestos colacionados para confronto, dada a origem desautorizada pelo artigo 896 da CLT. Paradigmas oriundos de Turma do TST.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Diante da consonância da decisão recorrida com os termos dos Verbetes Sumulares 219 e 329 do TST, não prospera o conhecimento do recurso de revista lastreado em jurisprudência superada. Recurso não conhecido.

Processo : RR-373.316/1997.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UBIRATAN GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CRISLENE LIMA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA DE 12 X 36. COMPENSAÇÃO. VALIDADE.** Não se reconhece a violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal porque a hipótese dos autos é de cumprimento de jornada de 12 x 36, mediante a compensação de que trata o § 2º do artigo 59 da CLT e o comando

constitucional indicado como violado trata da jornada para o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, hipótese afastada pelo Regional. Revista não conhecida.

INTEGRAÇÃO DO "TICKET". ALIMENTAÇÃO. Comprovação de divergência. Recursos de Revista e de Embargos - Revisão do Enunciado nº 38. Para comprovação da divergência justificadora do recurso, é necessário que o recorrente: I - Junte certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado; e II - Transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, mencionando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados como recurso. Revista não conhecida.

Processo : RR-373.468/1997.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COSME SANTOS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUTINHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.** A aposentadoria espontânea do empregado enseja a extinção do contrato de trabalho, à luz da regra consubstanciada no art. 453, *in fine*, da CLT, de modo que o tempo de serviço relativo ao período anterior à aposentadoria não se computa ainda que nas hipóteses jurídico-formais da readmissão ou da simples continuidade da prestação de serviço. E, em sendo o empregador órgão da administração pública direta ou indireta, a continuidade da prestação laboral após a aposentadoria deve ser precedida de concurso público, a teor do art. 37, inciso II, § 2º da Constituição Federal, sob pena de nulidade da nova contratação, estando a decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da eg. SBDII e o Enunciado nº 363, ambos desta Corte. Recurso de Revista não conhecido em face do óbice do Enunciado nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT.

Processo : RR-373.473/1997.3 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ESTANISLAU DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUTINHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. NULIDADE CONTRATUAL. ART. 37, INCISO II, § 2º DA CF.** A concessão da aposentadoria extingue o contrato de trabalho, ante o entendimento jurisprudencial iterativo da SBDII desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177. Havendo, todavia, continuidade na prestação laboral, após a jubilação, novo contrato de trabalho se forma, e sendo o empregador órgão da Administração Pública direta ou indireta, o contrato é nulo, por ausência de prévia aprovação em novo concurso público provas, de molde a incidir neste último período a regra do Enunciado. 363/TST, sendo apenas devido ao prestador de serviços o salário decorrente da contratação pactuada. Recurso não conhecido.

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : WILSON DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTOS QUE NÃO PREVALECEM SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO NORTEADORA DO DESPACHO ATACADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.** Nega-se provimento ao agravo regimental alicerçado em argumentação que não se sobrepõe aos fundamentos norteadores do despacho que lhe constitui o objeto, a cujo favor milita a orientação jurisprudencial sumulada do Tribunal "ad quem".

Processo : RR-374.117/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ORLANDO CARDOSO
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STURMER



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRT DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SOBRE LEIS DO RESPECTIVO ESTADO. INADMISSIBILIDADE. Divergência sobre interpretação de leis do Estado do Rio Grande do Sul não dá lugar ao Recurso de Revista contra decisão do respectivo Tribunal Regional. Trata-se de legislação de observância obrigatória circunscrita à competência do referido Tribunal (alínea b do art. 896 da CLT). Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR-374.202/1997.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. RONALDO CURADO FLEURY
EMBARGADO(A) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTEÚDO IMPUGNATÓRIO. IMPROPRIEDADE. REJEIÇÃO. Não se prestam os embargos de declaração a questionar a justiça de decisão cujos fundamentos se revelam em termos lógicos, compreensíveis e abrangentes da totalidade dos temas a serem enfrentados pelo juízo prolator.

Processo : RR-374.349/1997.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ARLINDO DE ASSIS FÉLIX E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUTINHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO PARÁ - CDP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. NULIDADE CONTRATUAL. ART. 37, INCISO II, § 2º DA CF. A concessão da aposentadoria extingue o contrato de trabalho, ante o entendimento jurisprudencial iterativo da SBDI1 desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177. Havendo, todavia, continuidade na prestação laboral, após a jubilação, novo contrato de trabalho se forma, e sendo o empregador órgão da Administração Pública direta ou indireta, o contrato é nulo, por ausência de prévia aprovação em novo concurso público provas, de molde a incidir neste último período a regra do Enunciado 363/TST, sendo apenas devido ao prestador de serviços o salário decorrente da contraprestação pactuada. Recurso não conhecido.

Processo : RR-374.939/1997.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÔNUS DA PROVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º DO DECRETO Nº 93.412/92. Recurso de Revista não conhecido ante a ausência do indispensável requisito do prequestionamento das matérias suscitadas nas razões recursais. Incidência do Enunciado nº 297 desta Corte.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RETENÇÃO DA PARCELA A CARGO DO EMPREGADO. O recurso perde objeto neste aspecto, haja vista que a determinação é no sentido da dedução dos descontos, conforme a legislação pertinente. Se se deduz da condenação, é porque houve a determinação de retenção do valor do crédito do reclamante. Recurso não conhecido.

Processo : RR-375.626/1997.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : LUÍS GUSTAVO GONTIJO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Não ficou demonstrada a violação do art. 7º, XIII, da Carta Magna, haja vista que configurado o exercício de função de confiança nos termos do art. 62, II, da CLT, sobre o qual há entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência que este foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARGO DE CONFIANÇA. Do acórdão Regional não consta se a transferência se deu de forma definitiva ou provisória, o qual constitui matéria fática, sendo o reexame vedado nos termos do Enunciado nº 126/TST. Recurso não conhecido.

Processo : RR-375.888/1997.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : HOTEL PLAZA CALDAS DA IMPERATRIZ S.A.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CANDEMIL
RECORRENTE(S) : PEDRO PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARMANDO LUIZ ZILLI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. Prejudicado o exame do Recurso Adesivo do Autor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACÓRDÃO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. AJUSTE TÁCITO. A validade de acordo de compensação tácito não encontra amparo quer em dispositivo de lei ordinária, quer no texto da Constituição. Na hipótese dos autos, o ajuste ocorreu tacitamente, forma não aceita pela jurisprudência dominante deste Tribunal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 223 da eg. SBDI-1 do TST e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR. Prejudica-se a admissibilidade do Recurso Adesivo do Autor em vista do não-conhecimento do recurso principal. Prejudicado o recurso, nos termos do art. 500, inciso III, do Código de Processo Civil.

Processo : RR-376.729/1997.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : ETSUL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDER LUZ VAZ
RECORRIDO(S) : MÁRIO ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA INEZ LIRA GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA. O acórdão regional fundamentou sua decisão, apreciando e valorando livremente as provas produzidas, tendo concluído pela existência dos elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Dessa forma, inviável a discussão em torno da existência ou não do vínculo empregatício, senão por meio de revisão dos fatos e provas, o que é incabível nos moldes do Enunciado nº 126 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação quanto aos honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada à comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Inteligência que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Revista conhecida e provida.

SEGURO-DESEMPREGO. "SEGURO-DESEMPREGO. GUIAS. NÃO-LIBERAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem à indenização". Orientação Jurisprudencial nº 211 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : AG-RR-377.656/1997.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S/A (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S/A)
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA LIBERACI MASCARENHAS
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. GISELE SOARES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental e impor à agravante multa no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ARGUMENTOS QUE NÃO PREVALECEM SOBRE A FUNDAMENTAÇÃO NORTEADORA DO DESPACHO ATACADO NEGATIVA DE PROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo regimental alicerçado em argumentação que não se sobrepõe aos fundamentos norteadores do despacho que lhe constitui o objeto, a cujo favor milita a orientação jurisprudencial sumulada do Tribunal "ad quem".

Processo : RR-377.895/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO RIVERO
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA INDIO E BARTI-JOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: SERPRO. ESTABILIDADE DECORRENTE DE REGULAMENTO INTERNO. RECURSO DE REVISTA BASEADO NA ALÍNEA "B" DO ART. 896 DA CLT. AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE DOS ARESTOS OFERTADOS. ENUNCIADO Nº 296/TST. É cabível o recurso de revista, com fundamento na alínea b do permissivo pertinente, quando o Tribunal Regional adota interpretação diversa de dispositivos, dentre outros, de regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que ultrapasse os limites jurisdicionais da Corte prolatora da decisão recorrida, devendo a parte, ainda, demonstrar a dissonância temática na forma exigida na alínea anterior. Assim, também aqui, a divergência apta a possibilitar o conhecimento do recurso há de ser específica, entendendo-se como tal a que adota entendimento diferenciado sobre dada matéria, malgrado alcançado à luz de elementos fáticos idênticos, o que não se tem quando o Regional baseia seu decisório em circunstâncias estranhas ao universo de onde se originaram os supostos paradigmas. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-377.963/1997.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MIRIAN SILVANA DOS SANTOS NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. REQUISITOS. Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT não se conhece do recurso de revista.

RECURSO DA RECLAMANTE. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Se o Regional não especificou se a ajuda-alimentação era concedida mediante ticket ou vale-refeição, nem examinou a questão sob a ótica do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), tampouco à luz dos artigos 457, 458 e 468 da CLT, não há como se estabelecer o conflito pretoriano nem a existência de violação de lei, sob pena de se contrariarem os Enunciados nº 296 e 297/TST e o art. 896 da CLT. revista não conhecida.

Processo : RR-378.482/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
RECORRIDO(S) : DANIEL PAULO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : DR. PAULO DE ARRUDA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. LEVANTAMENTO DO FGTS. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso há que abranger todos os fundamentos abordados pela decisão recorrida, caso contrário aplica-se o óbice contido no Enunciado nº 23 do TST. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-378.695/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : AGLAIR FALAVINHA E MASSA FALIDA ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PEZZI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do autos a fim de que também conste como Recorrido MASSA FALIDA ORBRAM - ORGANIZAÇÃO E BRAMBILLA LTDA; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A declaração de nulidade deve-se restringir às hipóteses

em que a parte, tendo invocado a tutela jurisdicional, não obtém esclarecimentos acerca de elementos indispensáveis ao deslinde da controvérsia e cuja ausência acarreta restrição ao direito de recorrer. Recurso não conhecido.

JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Tendo havido pedido inicial mais amplo, qual seja, de declaração de vínculo empregatício com a CEF, a condenação subsidiária não se caracteriza em julgamento extra petita. Recurso de Revista de que não se conhece.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de Revista não conhecido com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

Processo : RR-378.764/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
RECORRIDO(S) : JADIR ALBINO FARIAS
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da CEEE.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese não configurada.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E FARMÁCIA E REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. Inexistência do preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT.

Recurso de revista não conhecido.

Processo : AG-RR-378.838/1997.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LENILSON FERREIRA MORGADO
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SANDRA LIA SIMÓN
AGRAVADO(S) : AUGUSTO FERNANDO PETIT PRIETO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. Não logra o INSS infirmar os fundamentos do r. despacho agravado, cuja decisão está em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 79 desta ilustrada Subseção Especializada, que consagra o entendimento de que se limita o pagamento das URPs de abril e maio de 1988 a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março, com incidência sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos nos meses de junho e julho. Recurso a que se nega provimento.

Processo : RR-379.362/1997.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADA : DRA. TAÍS APARECIDA SCANDINARI
RECORRIDO(S) : DONIZETE MARTINS
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de horas extraordinárias incidente sobre as horas in itinere.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA. O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal de 1988 estabelece a obrigatoriedade do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. A Carta Magna também admite a flexibilização das normas de trabalho, tomando viável a redução salarial e a diminuição da jornada de trabalho, por meio de negociação coletiva. Trata-se de um direito trabalhista que é suscetível de regular transação, uma vez que as horas in itinere não têm origem em preceito de lei, em norma cogente e imperativa, mas derivam da criação dos pretórios nos julgamentos das questões relativas ao cômputo na jornada de trabalho do tempo despendido pelo empregado em transporte fornecido pelo empregador (Enunciados nºs 90 e 324 do TST). Assim, se a norma coletiva trata do pagamento de uma hora simples por dia para o fim de remunerar o tempo gasto no transporte fornecido pela empresa, para chegar e sair do local de trabalho, não há, efetivamente, que se falar em pagamento do adicional de hora extraordinária, porque elástica a jornada com o cômputo do período in itinere, pois a tal não se obrigaram as partes na negociação coletiva. Revista conhecida e provida.

Processo : ED-RR-379.540/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : VALDOMIRO CHAGAS
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZKOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. Vícios inexistentes. Embargos desprovidos.

Processo : ED-RR-379.775/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO : ARISTIDES KINKOWSKY
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SÉRGIO ROBERTO REIS PEGOLLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : FOZTUR - FOZ DO IGUAÇU TURISMO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se, por seu intermédio, pretende o embargante a eternização do debate acerca de questões suscitadas e já decididas nos autos. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-380.759/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO : JOÃO MICHALOWSKI
ADVOGADO : DR. OMAR SFAIR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC). Em se verificando alguma das hipóteses, próprio o seu acolhimento para se completar a devida prestação jurisdicional. Embargos de Declaração providos parcialmente para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

Processo : RR-380.870/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : PECPLAN BRADESCO - INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
RECORRIDO(S) : ELIANE NUMAIR ALVES
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista, para excluir da condenação as horas extras e reflexos, bem como a devolução dos descontos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA Somente após ter demonstrado a ocorrência de manifesto prejuízo, poderá o juízo declarar a nulidade relativa. No presente caso, os recorrentes não indicaram nenhum prejuízo, o que impede o conhecimento da revista. Não conhecido.

HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DOS CARTÕES DE PONTO A presunção de veracidade da jornada indicada na inicial só será aceita se o empregador, após ser determinado a apresentação do controle de horário, omitir-se injustificadamente e não produzir nenhuma outra prova contrária. (inteligência do En. 338/TST) **Revista conhecida e provida** neste tópico, para excluir da condenação as horas extras e reflexos.

REFLEXO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NAS NATALINAS A decisão regional está em consonância com o En. 78/TST. Não conhecido.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS O eg. Regional contrariou o En. 342/TST, pois desconsiderou a autorização expressa da autora permitindo os descontos. **Conheço e dou provimento** à revista para excluir da condenação a devolução dos descontos.

Processo : RR-381.281/1997.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MESSIAS CARVALHO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TELEBRASÍLIA. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. ACT 92/93. TERMO DE PRORROGAÇÃO. ACT 93/94. CL. 45º. PREVALÊNCIA DA LEI 8.880/94. A forma de reajuste salarial estipulada pelo acordo coletivo de 92/93, posteriormente dilatado por Termo de Prorrogação, com vigência compreendida entre o período de 01.dez.93 a 01.abr.94 e assegurado pela cláusula 45ª do ACT de 93/94, não gerou o direito ao reajuste quadrimestral em abril/94, em face do advento da Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8.880/94, que alterou a política salarial ao decretar a conversão dos salários em URVs, a partir de 1º de março de 1994, observando-se, como regra geral, os salários de novembro e dezembro/93 e janeiro e fevereiro/94 (art. 19, I e II da lei) e, após, que a correção ou reajuste salariais se desse apenas de forma anual. Inexistência de direito adquirido ou ofensa à coisa julgada ao reajuste previsto para abril/94, sob a égide da sistemática salarial anterior.

Processo : RR-381.565/1997.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. BENETE M. VEIGA CARVALHO
RECORRIDO(S) : MIGUEL BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio. Enunciado nº 327 desta Corte. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CEEE. Em se tratando de interpretação em torno de lei estadual, mister se faz, para o conhecimento do Recurso de Revista, a observância dos supostos a que alude a alínea b do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-381.653/1997.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CADEL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : CÉLIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CAPITULINO DA SILVA CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. Não se conhece do recurso de revista, quando não evidenciados os pressupostos atinentes à violação e à divergência elencados no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Processo : RR-382.508/1997.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA BARBOSA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERNANDES PINHEIRO



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ENUNCIADO Nº 330/TST. A questão, como posta, é por demais genérica, pois não foi tratada, no acórdão do Tribunal Regional ou no recurso de revista, a forma como se deu a quitação, se foram observados os requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, ou, ainda, a identificação das parcelas constantes do recibo de quitação.

FGTS - PEDIDO GENÉRICO. Ausentes os requisitos a que alude o art. 896 da CLT, não se conhece da revista.

Processo : ED-RR-384.092/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ROBERTO BOLÍVAR MARTINEZ GUILARTE
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração dos reclamados para, no mérito, dar-lhes provimento a fim de que, sanando omissão, os fundamentos aqui expostos integrem o acórdão de fls. 1106-1115.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. PROVIMENTO

Havendo patente omissão no acórdão embargado sobre questão pertinente à causa, impõe-se o seu saneamento a fim de se esgotar a prestação jurisdicional solicitada.

Embargos declaratórios aos quais se dá provimento.

Processo : RR-384.778/1997.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO BELO PIRES MATOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GUIMARÃES MORGADO
ADVOGADA : DRA. MARCELA APOLÔNIA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRABALHO EXTERNO. DESCARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. O artigo 62, I, da CLT determina que para a caracterização da atividade externa devem ser conjugados dois fatores: a incompatibilidade com a fixação de horário de trabalho e a anotação na CTPS dessa condição, fato que não ocorreu na hipótese dos autos. Ressalte-se que o Reclamante tinha uma rota a cumprir e um horário a ser desenvolvido. O controle de trabalho e de horário descaracteriza a excepcionalidade prevista no artigo em comento. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : ED-RR-385.702/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ARMANDO JORGE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ERIKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, prestando os esclarecimentos retro.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUPRIMENTO. Embargos providos para suprir omissão, sem afetar a conclusão do julgado.

Processo : RR-386.281/1997.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO JACOB FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 62 DA CLT. ENQUADRAMENTO. O artigo 57 da CLT exclui a categoria dos bancários, de uma maneira geral, não se estendendo à categoria dos gerentes, pois estes têm características que lhes são peculiares. O artigo 62 estabelece a incidência de horas extraordinárias a uma categoria própria de gerentes, na qual ficou enquadrado o autor, conforme asseverou o Regional, soberano na análise dos fatos e

provas. Ademais, este Tribunal já proferiu inúmeros julgamentos nos quais o gerente bancário, dado o quadro fático apresentado, é enquadrado na hipótese do artigo 62 da CLT, entendimento que repousa na interpretação sistemática dos artigos 62, inciso II, e 224, § 2º, da Consolidação. Recurso conhecido e não provido.

Processo : RR-386.285/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA ARRUDA
ADVOGADO : DR. CÉLIA MARA DA COSTA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. REPERCUSSÃO PARA EFEITO DE REAJUSTE SALARIAL. APLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 5/TST. A indenização prevista em cláusula de instrumento coletivo, consistente no pagamento de dias excedentes ao período ordinário de 30 (trinta) dias do aviso-prévio, por se constituir em norma mais benéfica ao trabalhador, adquire a natureza peculiar deste, promovendo, em consequência, a dilação do término do contrato de trabalho para o efeito de percepção de reajustes salariais. Incidência do Enunciado nº 5 do TST. Recurso de Revista da Reclamada não conhecido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Recurso de Revista não conhecido por não configurada ofensa ao artigo 17 do CPC.

Processo : RR-388.279/1997.3 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : F. A. TEIXEIRA E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : OZENIRA GODÊ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de expungir da condenação a verba honorária advocatícia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho não prevalece o princípio da sucumbência insculpido no art. 20 do CPC, em face da existência de dispositivos próprios e específicos que disciplinam a temática referente aos honorários advocatícios.

Processo : ED-RR-388.388/1997.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios, aplicando a multa no valor de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por inexistência de vícios. Aplicação de multa (art. 538 parágrafo único do CPC).

Processo : AG-RR-388.745/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
AGRAVANTE(S) : AFONSO CELSO ALMEIDA MUNHOZ E OUTRO
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental e impor aos agravantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE SARRAZOADA E PROTETATÓRIA. MULTA. Há que se reconhecer desfundamentada a petição de agravo regimental que não ataca, em antítese, os fundamentos norteadores do despacho que lhe constitui o objeto, a cujo favor milita a orientação jurisprudencial sumulada do Tribunal "ad quem". Protetatória a provocação, impõe-se à parte agravante a multa estabelecida no § 2º do art. 557 do CPC.

Processo : RR-390.084/1997.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. ALONSO JOSÉ SOARES FILHO
RECORRIDO(S) : OLINDA MARIA NEVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SOARES VALENTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO. INVOCAÇÃO DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E ENUNCIADO 136 DESTA CORTE. PREQUESTIONAMENTO. Cingindo-se a controvérsia sobre contradição existente entre a fundamentação do acórdão regional e sua conclusão e instado mediante embargos de declaração apenas para tornar prevalecente a motivação do julgado e afastar a conclusão então incompatível com esta, fixara a decisão declaratória que fora o relator vencido no aspecto relativo à nulidade argüida, daí a manutenção da rejeição da referida nulidade. Portanto, não dá azo ao processamento do recurso de revista a indicação de ofensa ao art. 132 do Código de Processo Civil ou contrariedade ao Enunciado 136 desta Corte, bem como a distonia pretoriana que se funda na discussão relativa à incorrência do princípio da identidade física do Juiz na Vara do Trabalho, uma vez que sobre o tema não houve pronunciamento explícito, pois constante do julgado tão somente o voto vencido do relator neste aspecto. Inexistência de argüição de negativa de prestação jurisdicional e de vício surgido na própria decisão, de molde a afastar a necessidade do prequestionamento, pois não há tese expressa acerca de suposta nulidade nascida na sentença. Incidência do Enunciado 297/TST. Revista não conhecida.

Processo : RR-390.332/1997.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : DURVALINO PINTO FORTES
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BIAGINI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
PROCURADOR : DR. JOSÉ CASSADANTE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DE 26,05% E 155% DE CORRENTES DAS LEIS MUNICIPAIS Nºs 3.381 E 3.382, AMBAS DE 1998. É inviável o cabimento da revista para discutir a legalidade de reajustes concedidos por lei municipal, haja vista que somente a afronta literal a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República e interpretação divergente conferida a lei federal ou estadual autorizam o processamento do recurso, consoante dispõe o art. 896, alíneas a, b e c, da CLT. Ademais, relativamente à diferença salarial de 26,05%, esta corte consagrou o entendimento fixado na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SDI de que inexistente direito adquirido ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987 denominado Plano Bresser. Não conhecido.

Processo : RR-390.454/1997.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC
ADVOGADA : DRA. MARIA SITA V. SIMÕES PERES
RECORRIDO(S) : JESEBEL MACHADO IRIGARAY
ADVOGADA : DRA. ANGELA S. RUAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - DIFERENÇAS SALARIAIS.

AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

Os arestos colacionados a confronto não atendem ao disposto no Enunciado nº 337/TST, haja vista que não foi juntada certidão ou cópia autenticada dos acórdãos paradigmas ou foi citada a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados.

Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR-390.534/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA DE ARAÚJO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. CARLA DÓREA GARCIA
EMBARGADO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Vício inexistente. Embargos desprovidos.

Processo : RR-391.968/1997.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - APSFS
 PROCURADOR : DR. LUIZ ANTÔNIO MAGATON
 RECORRIDO(S) : OZIAS VIEIRA MIRANDA
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT
 RECORRIDO(S) : ORBRAM - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES CATARINENSE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO. A decisão regional que se coaduna com súmula de jurisprudência desta Corte, não comporta o seu re-exame por via de recurso de revista, a teor do que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT.

Processo : ED-RR-393.588/1997.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO : ELISDETH MARIA DA GLÓRIA VALLE DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ACHILLES DA COSTA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para serem prestados esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Embargos Declaratórios providos para serem prestados esclarecimentos.

Processo : ED-RR-393.594/1997.6 - TRT da 18ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : ALDENOR QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA CORDEIRO
 EMBARGADO : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
 ADVOGADO : DR. JORGE RISÉRIO IVO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração do reclamante para, no mérito, dar-lhes provimento a fim serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS

Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para serem prestados esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.

Processo : RR-394.645/1997.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
 RECORRIDO(S) : DORCELINO ROSEMIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS
 ADVOGADO : DR. CARLOS VALÉRIO DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as arguições de ilegitimidade, preclusão e ofensa à coisa julgada suscitadas em contra-razões, e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. Instituição do Regime Jurídico Único extingue o contato de trabalho e, conseqüentemente, dá início à fluência do prazo bienal para o ajuizamento da ação trabalhista, considerando-se a orientação jurisprudencial do Precedente Nº 128 da SDI e o disposto no artigo 7º, XXIX, "a" da Constituição. Revista não conhecida.

Processo : AG-RR-396.333/1997.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LUCÉLIA ABADIA DE OLIVEIRA ALOÉ
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, por considerá-lo protelatório, aplicar à agravante a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa em proveito da parte contrária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão que tenha natureza interlocutória não desafia re-exame por meio do recurso de revista, consoante Enunciado 214/TST.

MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - Evidenciado o caráter manifestamente infundado do recurso, aplica-se a multa prevista no § 2º do artigo 557 do CPC (com a redação dada pela Lei nº 9.756/98).

Agravo regimental desprovido, aplicando-se à recorrente a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa em proveito da parte contrária.

Processo : RR-396.596/1997.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO HERVAL
 ADVOGADO : DR. ELTON ARI KRAUSE
 RECORRIDO(S) : ERNESTO CÍCERO ARNOLD
 ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVELIA. PENA DE CONFISSÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. A r. decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial desta Corte (OJ nº 152/SDI/TST), a qual vem adotando posicionamento no sentido de que o Decreto-lei nº 779/69, ao elencar as prerrogativas processuais dos entes de direito público no âmbito da Justiça do Trabalho, não aludiu à possibilidade de eximí-los da aplicação de revelia e da confissão ficta. Recurso de Revista não conhecido ante a observância do Enunciado nº 333 do TST.

Processo : RR-396.754/1997.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : USINA PEDROZA S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDSON ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBÉRIO FÉLIX E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT" para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A objetividade na decisão recorrida não acarreta a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando todos os temas trazidos no recurso ordinário da reclamada foram enfrentados, de modo a proporcionar o questionamento necessário para uma futura articulação de pedido revisional. Recurso de revista não conhecido.

INDENIZAÇÃO DO PIS. COMPETÊNCIA. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar reclamações pertinentes ao cadastramento do PIS na forma do Enunciado 300 do TST. Revista não conhecida.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. A existência de controvérsia acerca do próprio vínculo empregatício entre as partes impede a determinação da aplicação da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, pois não há como se aferir o extrapalamento do prazo para o pagamento das parcelas rescisórias. Somente após a decisão que declara ou reconhece a existência de vínculo empregatício é que se pode entender iniciado o prazo previsto no artigo 477, § 6º, da CLT, porque a partir daí é que surgiu a obrigação. Recurso conhecido e provido neste ponto.

Processo : RR-398.150/1997.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUCIMAR ZUNGA ALVES DE LIMA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TELEBRASÍLIA. REAJUSTE SALARIAL PREVISIVO EM NORMA COLETIVA. ACT 92/93. TERMO DE PRORROGAÇÃO. ACT 93/94. CL. 45º. PREVALÊNCIA DA LEI 8.880/94. A forma de reajuste salarial estipulada pelo acordo coletivo de 92/93, posteriormente dilatado por Termo de Prorrogação, com vigência compreendida entre o período de 01.dez.93 a 01.abr.94 e assegurado pela cláusula 45ª do ACT de 93/94, não gerou o direito ao reajuste quadrimestral em abril/94, em face do advento da Medida Provisória 434/94, posteriormente convertida na Lei 8.880/94, que alterou a política salarial ao decretar a conversão dos salários em URVs, a partir de 1º de março de 1994, observando-se, como regra geral, os salários de novembro e dezembro/93 e janeiro e fevereiro/94 (art. 19, I e II da lei) e, após, que a correção ou reajuste salariais se desse apenas de forma anual. Inexistência de direito adquirido ou ofensa à coisa julgada ao reajuste previsto para abril/94, sob a égide da sistemática salarial anterior. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-399.105/1997.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ISABEL CRISTINA PIVOTO MARQUES
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SILVA CARDOSO
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista. Se o Regional não especificou se a ajuda-alimentação era concedida por força do contrato de trabalho e mediante vale-refeição, não há como se estabelecer o conflito pretoriano com o Enunciado nº 241/TST, sob pena de se contrariar os Enunciados nºs 296 e 297/TST e o art. 896 da CLT.

Processo : RR-399.115/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JORGE ZACARIAS ABRAHÃO
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MUNARO FILHO
 RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não há como proceder ao necessário cotejo de teses para o fim de demonstrar contrariedade a Enunciado da Súmula do TST ou violação de dispositivo de lei quando a decisão regional não emite juízo explícito sobre o tema tratado no recurso de revista. Incidência do Enunciado 297 do TST. Revista não conhecida.

Processo : RR-399.534/1997.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. BEATRIZ BRUN GOLDSCHMIDT
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 RECORRIDO(S) : JAIRO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JAIRO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há se falar em omissão na apreciação de violação do art. 131 do CPC, o qual consagra o princípio do livre convencimento motivado do juiz na apreciação da prova, haja vista que foi justamente por observá-lo que foi afastada a validade das folhas de anotação de frequência, no confronto com a prova testemunhal.

HORAS EXTRAS - FOLHAS DE PONTO. Esta Corte, por meio da Seção Especializada em Dissídios Individuais, editou a **Orientação Jurisprudencial nº 234** no sentido de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.

DESCONTOS PREVI E CASSI. Em se tratando de descontos sobre horas extras deferidas, que não foi autorizado pelo Regional, porque não comprovado pelo regulamento, a autorização para efetuação de tal desconto, não há que se conhecer da revista, porque apoiada na O.J. 18 da SDI-1 do TST - En. 333.

MULTAS CONVENCIONAIS. A divergência resta superada pela jurisprudência desta Corte, que editou a Orientação Jurisprudencial nº 239 da SDI-1 no sentido de que prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT.

Recurso não conhecido integralmente.

Processo : ED-RR-400.842/1997.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : FLORESTAS RIO DOCE S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

Advogado:Dr. Ubirajara Douglas Vianna

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada para, no mérito, dar-lhes provimento para serem prestados os esclarecimentos constantes da fundamentação, sem, no entanto, conferir-lhes o efeito modificativo aguardado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUE SE ACO-LHEM PARA QUE SEJAM PRESTADOS ESCLARECIMENTOS

Deve o julgador valer-se da via dos embargos declaratórios para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando com isso a prestação jurisdicional solicitada pelos litigantes.

Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes nenhum efeito infringente.



Processo : ED-RR-402.038/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
 EMBARGADO : JOÃO PIVOVAR NETTO
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (art. 535/CPC) e quando qualquer delas não se verifica, descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao julgado. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : RR-403.575/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : JOÃO MARIA DE MATTOS
 ADVOGADO : DR. LUIZ TRYBUS
 RECORRIDO(S) : GERMER PORCELANAS FINAS S.A.
 ADVOGADO : DR. WILSON ANTÔNIO XAVIER KUSTER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ESTABILIDADE. SUPLENTE DE CIPA. RENÚNCIA. O artigo 10, inciso II, letra a, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias apenas garante estabilidade no emprego aos membros eleitos da CIPA, todavia não trata da possibilidade de renúncia nem sequer veda a sua configuração. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão regional proferida no sentido de que os documentos carreados aos autos comprovaram a existência de convenção coletiva para a adoção de jornada compensatória, de modo a eliminar o labor aos sábados, de acordo com o disposto no artigo 7º, inciso XIII, da Carta Magna, adotou tese em respeito ao artigo 59 da CLT. Recurso não conhecido.

Processo : RR-405.167/1997.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO CÂMARA LINS E MELLO
 RECORRIDO(S) : PAULO FERNANDO DE LIMA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ADRIANO AQUINO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a respectiva verba honorária.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios exige a satisfação concomitante de dois pressupostos, quais sejam, a assistência da parte pelo sindicato da respectiva categoria profissional associada comprovação de percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou, não sendo o caso, quando não puder ela demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da sua família. Inteleção que se extrai do Enunciado nº 219 c/c o Enunciado nº 329, ambos da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Revista conhecida e provida parcialmente.

Processo : RR-405.169/1997.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 RECORRENTE(S) : ALFA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PESSOA
 RECORRIDO(S) : JORGE AMILTON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrado o atendimento dos pressupostos da admissibilidade insculpidos no art. 896 da CLT.

QUITACÃO. VALIDADE. Para que se atinja a conclusão de contrariedade ao Enunciado nº 330 é imprescindível que a decisão regional defina se houve ou não ressalva do empregado e quais são os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, isso porque o pedido deduzido na inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, em consequência, não abrangidas pela quitação. Recurso não conhecido.

Processo : AG-RR-405.958/1997.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LUCIANO MÁRCIO BORGES
 ADVOGADO : DR. LUIZ SALVADOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. TOMADORA DE SERVIÇO - CEF - EMPRESA PÚBLICA - ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Não logra a agravante infirmar os fundamentos do r. despacho agravado que denegou seguimento ao recurso de revista, porquanto constatado que a decisão regional está em perfeita consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST. Agravo regimental desprovido.

Processo : ED-RR-406.076/1997.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
 EMBARGANTE : MARIA ELZY FERRO MENDES CAMPOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos de Declaração para esclarecer que a formação da divergência jurisprudencial restou afastada por força do artigo 896, § 4º da CLT, sem alterar, contudo, a decisão.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A fim de que haja a plena e integral prestação jurisdicional, os embargos declaratórios merecem ser em parte providos, a fim de prestar esclarecimentos.

Processo : RR-488.811/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A. - SATA
 ADVOGADO : DR. ALOÍSIO MAGALHÃES FILHO
 RECORRIDO(S) : JORGE GOMES SOARES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. IDELMÁRIO GORDIANO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A ora Recorrente foi por demais genérica ao alegar a nulidade da decisão regional, não tendo o cuidado de apontar quais pontos deixaram de ser analisados pela Corte **a quo**, de modo a possibilitar a aferição de uma possível negativa de prestação jurisdicional. Não o fazendo, a arguição fica desfundamentada, não havendo que se falar em afronta aos artigos 458, inciso II, do CPC e 5º, inciso LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Para se chegar a uma conclusão diversa da admitida pelo Regional, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, sendo vedado nesta esfera recursal pelo óbice do Enunciado nº 126 da Súmula do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DOS JUROS E ACRÉSCIMOS LEGAIS. A Corte **a quo** não se pronunciou a respeito dos dispositivos legais indigitados no apelo, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento, a teor do disposto no Enunciado nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido integralmente.

Processo : ED-RR-590.136/1999.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 EMBARGANTE : CIRILO RUPP E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. Não evidenciada a discussão acerca da matéria que se pretende ver prequestionada, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.

Processo : RR-727.676/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : EDNA JUVENTINA TORRES E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. THAIS VENEROSO FONSECA
 RECORRIDO(S) : CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SISTEMAS EMBRAPA E EMATER
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
 RECORRIDO(S) : EMATER - EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE. ERRO DE CÁLCULO. Comprovado nos autos erro de cálculo quando da apuração da conversão dos benefícios de aposentadoria na nova moeda, não há que se falar em direito adquirido, uma vez que este não pode permanecer, sob qualquer argumento, visto que o erro de cálculo não pode gerar, nem suprimir direitos, podendo, inclusive, ser corrigido a qualquer tempo. Ressalta-se que o direito não pode ser invocado para perpetuar uma situação irregular, causadora de vultoso prejuízo a uma parte e de enriquecimento indevido a outra, sob pena de ferir-se os princípios mais fundamentais do direito.
 Recurso não conhecido.

Processo : RR-744.934/2001.2 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEALPA
 ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
 RECORRIDO(S) : ALBERGIO GOMES DE MEDEIROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INÉPCIA DA INICIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO Nº 296 DO TST Não se revela específico aresto cuja tese parte de pressuposto fático distinto daquele considerado na decisão regional que consigna que a petição inicial indica o índice de reajuste que se pretende ver aplicado aos salários dos reclamantes. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO Nº 23 DO TST - Desatendem ao comando insculpidos no Enunciado nº 23 do TST os arestos que abordam a matéria apenas sob o enfoque da interrupção da prescrição, ao passo que a decisão regional está fundamentada sobretudo na aplicação de prescrição quinquenal, independentemente da interrupção do prazo prescricional. Recurso não conhecido.

REAJUSTE SALARIAL E ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE - SENTENÇA NORMATIVA - INTEGRAÇÃO - ENUNCIADO Nº 277 DO TST - Não se conhece de recurso de revista interposto contra decisão que defere reajuste salarial e adicional de produtividade em ação de cumprimento de sentença normativa, determinando a observância do disposto no Enunciado nº 277 do TST. Recurso não conhecido.

SECRETARIA DA 2ª TURMA

1
Processo : AIRR-482.019/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)
 Corre Junto: 482020/1998.4

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO ALBERTO CASQUET
 AGRAVADO(S) : DAVID MACHADO
 ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FALTA DE PRONUNCIAMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Prequestionamento. Oportunidade. Configuração. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-515.378/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)
 Corre Junto: 515379/1998.2

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA
 ADVOGADO : DR. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAES
 AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA DE OLIVEIRA ALVES FARIAS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Encontrando, a decisão recorrida, pleno respaldo nos artigos 7º, XXVI e 114, § 2º da Constituição Federal e 872 da CLT, não há falar em violação do artigo 5º, II da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento ante a incidência dos Enunciados 126 e 337, do TST.

Processo : AIRR-522.243/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)
Corre Junto: 522244/1998.3

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : FERNANDO BARROSO ZANLUCHI
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. ANNETTE MACEDO SKARBEB
AGRAVADO(S) : PROVOPAR - PROGRAMA VOLUNTARIADO PARANAENSE - LONDRINA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA NOVA VI-DA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo, quando faltar a cópia da petição inicial, peça de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I da CLT.

Processo : AIRR-527.328/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)
Corre Junto: 527329/1999.7

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMECI FAGUNDES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MURARO FILHO
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do Agravo quando ausentes no traslado todas as peças consideradas essenciais, inclusive a procuração que conferiria poderes ao advogado subscritor do Agravo, o que torna o Instrumento inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 do TST, que ora se aplica conjuntamente com o Enunciado 272, também deste TST, e com a Instrução Normativa nº 06/96, item XI, que se encontrava em vigor na data da interposição do Instrumento. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-529.694/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS SÃO PAULO E OUTRA
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : GUARACI VASCONCELOS SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. VANDERNAILEN DE M. CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. EXAME DO MÉRITO DECORRENTE DE DECISÃO DA C. SDI

Examina-se o mérito do agravo de instrumento, se decisão da C. SDI entendeu pela regularidade de representação, acolhendo embargos de declaração da parte contra decisão que não conheceu do agravo de instrumento. Exame que deriva no desprovimento do agravo de instrumento, por se tratar de matéria relacionada a fatos e prova, cujo reexame é vedado nesta Corte Superior, a teor do Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR-559.424/1999.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)
Corre Junto: 559425/1999.2, 559426/1999.6

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LUIZ HENRIQUE DE PAULA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida nas contraminutas e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DE CIPA - INDENIZAÇÃO - FÉRIAS, 13º (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, FGTS E TRIÊNIOS

Não deve ser provido o agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, quando não demonstrada a violação de dispositivos legais e constitucionais, a contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme deste C. Tribunal Superior, nem tampouco a divergência jurisprudencial em torno da matéria veiculada no recurso. Inteligência do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Processo : AIRR-559.425/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)
Corre Junto: 559424/1999.9, 559426/1999.6

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE DE PAULA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

Agravo não conhecido, quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

Processo : AIRR-578.882/1999.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)
Corre Junto: 578883/1999.2

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. AGAMENON VIEIRA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : VALQUIMAR ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS À RECOMPOSIÇÃO DO PCS. LICENÇA-PRÊMIO. CORREÇÃO DOS 98% DEVOLVIDOS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A PREVI. AUTORIZAÇÃO DOS DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI. Não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, nem de violação de dispositivos constitucionais e legais, ante os termos dos Enunciados 126 e 297 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-586.862/1999.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : VANEIDE MARIA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. MADSON PEREIRA DE ALMEIDA SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Se a Revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST, não se dá provimento ao Agravo de Instrumento.

Processo : AIRR-641.194/2000.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : AGNALDO APARECIDO DA FONSECA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações. Enunciado 331, IV do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : AIRR-641.839/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)
Corre Junto: 641840/2000.2

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FERNANDO DA SILVA TELES
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO
Em se tratando de pedido de diferenças de suplementação de aposentadoria, pela não-integração de parcelas devidas em atividade à remuneração do autor, as quais foram deferidas em processo anterior, para a composição do cálculo do benefício, é aplicável a prescrição parcial.

Processo : AIRR-642.268/2000.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES
AGRAVADO(S) : ANGÉLICA DE OLIVEIRA ASSIS
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando não comprovada a alegada violação legal nem tampouco o dissenso jurisprudencial. Incidência dos Enunciados 221, 296, 241 e 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

Processo : ED-AIRR-647.111/2000.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
EMBARGADO(A) : BENEDITO IVES DIAS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente o vício apontado.

Processo : ED-AIRR-649.070/2000.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
EMBARGADO(A) : SAYONARA BADARÓ CAMPOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

Processo : AIRR-657.141/2000.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Corre Junto: 657142/2000.7

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
AGRAVADO(S) : VALDEMAR DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO : DR. MARCO CÉZAR TROTTA TELLES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo quando ausente do traslado a petição inicial, a procuração outorgada pelo agravado, a comprovação do depósito recursal, bem como a certidão de publicação do acórdão regional. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT, do Enunciado 272 deste TST e da Instrução Normativa nº 16/99, item III/TST. Agravo não conhecido.



Processo : ED-AIRR-680.523/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : ÁGUAS PRATA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES
 EMBARGADO(A) : ISAC FERREIRA VENTURA
 ADVOGADO : DR. HELDER ANTÔNIO DEZENA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

Processo : ED-AIRR-685.543/2000.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MARIA DO ESPÍRITO SANTO PRAÇA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente o vício apontado.

Processo : ED-AIRR-690.183/2000.3 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
 ADVOGADO : DR. SEBASTIAO ALVES DOS R. JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO TEIXEIRA DE CARVALHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

Processo : ED-AIRR-692.259/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CILSO FELIPE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-693.336/2000.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA GILA PIEDADE
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO UIATAN DE OLIVEIRA PAIVA
 ADVOGADO : DR. WALTER MORAES DE SOUZA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do Voto condutor, que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os embargos de declaração quando presente, na decisão, a contradição apontada pela parte. Embargos acolhidos.

Processo : ED-AIRR-718.762/2000.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTONIO DOS REIS SANTANA
 ADVOGADO : DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente o vício apontado.

Processo : ED-AIRR-722.033/2001.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCIA LYRA BERGAMO
 EMBARGADO(A) : DEVANIR GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ESBER CHADDAD

DECISÃO: Por unanimidade, acolher o pedido declaratório, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido acolhido apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-724.384/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA W. DA SILVEIRA
 EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO MALOSSO
 ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os embargos declaratórios que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC.

Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR-724.401/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 EMBARGADO(A) : PAULO CÉZAR DA COSTA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando inexistente a omissão apontada pela parte.

Embargos rejeitados.

Processo : ED-AIRR-725.939/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ FRANCISCO ALVES
 ADVOGADO : DR. MAURÍNIO SANTARÉM ANDRÉ
 EMBARGADO(A) : SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO DE AGUIAR BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos Declaratórios rejeitados porque inexistente o vício apontado.

Processo : ED-AIRR-726.357/2001.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : JOSÉ SÉRGIO QUEIROZ
 ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
 EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-AIRR-730.983/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADO : DR. PAULO RAMIZ LASMAR
 EMBARGADO(A) : EDUARDO CUSTÓDIO
 ADVOGADA : DRA. LENICE VELLOSO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração, quando não constatada omissão, verificando-se que os temas abordados foram enfrentados e decididos de forma explícita e fundamentada, não carecendo nem mesmo de maiores esclarecimentos.

Processo : AIRR-731.460/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 AGRAVADO(S) : VERGÍLIO CASTANHO GIACIMINI
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO - HORAS EXTRAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO.

Consignando o E. Regional Paulistano que o reclamante não detinha fidúcia especial para que se enquadrasse no § 2º do art. 224 da CLT, o só recebimento da gratificação de 1/3 não implica no reconhecimento daquela condição, daí não violando o referido artigo consolidado. A pré-contratação de horas extras há de ser reconhecida, na forma da OJ 199, se não infirmada a jornada de 8 horas, desde o primeiro dia de trabalho.

Agravo improvido.

Processo : ED-AIRR-735.717/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : VALDEVINO MONTEIRO RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente o vício apontado.

Processo : ED-AIRR-736.573/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : DIOLETE CORRÊA DE ARZAN
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher o pedido declaratório apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente omissão no julgado.

Pedido declaratório acolhido apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : AIRR-736.985/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : NOÉ TOLEDO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA GIOVANNI VIAMONTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ENTE PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que pretende o processamento do recurso de revista, quando não vislumbrada nenhuma violação das normas legais ou constitucionais apontadas, e quando os arestos colacionados para o confronto de teses revelam-se inespecíficos ou inservíveis, estando desatendidas as alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Processo : AIRR-738.514/2001.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ADILSON FELIX DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ
 AGRAVADO(S) : D.A.A.E. - DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ARARAQUARA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : ED-AIRR-740.297/2001.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RUTH STORI DE LARA MIGLIORINI
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - PEÇAS INCOMPLETAS - APROVEITAMENTO IMPOSSÍVEL.

Não tendo a parte agravante instruído o recurso com as cópias necessárias, em seu respectivo inteiro teor e legibilidade, não tendo ela velado pela formação adequada do instrumento (IN 16/99), não pode exigir do Juiz que selecione e que garimpe aquilo que lhe seria favorável e aproveitável, com vistas ao julgamento do mérito do agravo. O aproveitamento do ato, pressupõe que ele tenha sido feito a tempo e modo corretos, apenas questionada essa forma. No caso, as peças trasladadas estão disformes, claudicantes, cegas e hemiplégicas; por isso inaproveitáveis. Se a própria parte se descuidou, não pode invocar cerceio de defesa ou negativa de acesso ao Judiciário. E estes embargos de declaração não podem suprir falha anterior, com que reabrindo o prazo e a oportunidade já perdidos.

Embargos a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-741.867/2001.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EVALDO DA SILVA GOMES
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão, obscuridade ou contrariedade.

Processo : AIRR-743.574/2001.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA DALVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : JOELSON RIBEIRO PASSOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DO TST. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO TST.** Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, do TST, mostra-se impossível o processamento da Revista, a teor do disposto no Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-750.832/2001.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JANETE MOURA PINHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CESAR MAGALDI
AGRAVADO(S) : CLARICE DE OLIVEIRA CALMON
ADVOGADO : DR. AUGUSTO LUCIANO MARINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **NÃO-CONHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO**

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

No presente caso, a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional que julgou os embargos de declaração em agravo de petição, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista, impossibilita o conhecimento do presente agravo de instrumento.

Processo : AIRR-750.979/2001.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEVERINO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROBSON ANTÃO DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

Processo : AIRR-750.981/2001.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MIRIA LISANIA DIBI
ADVOGADA : DRA. CARMEN MARTIN LOPES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : ED-AIRR-751.120/2001.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. JORGE HUMBERTO SAMPAIO CARDOSO
EMBARGADO(A) : REGINALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos rejeitados ante a inexistência de omissão no julgado.

Processo : AIRR-751.408/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.
ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
AGRAVADO(S) : EDSON JACINTO BIZ
ADVOGADO : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇA ESSENCIAL INCOMPLETA - PEÇA OBRIGATORIA À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a contestação na sua íntegra, peça obrigatória à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do inciso I do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Não se conhece do agravo quando a procuração da agravante, peça obrigatória à formação do instrumento, não está autenticada (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-751.409/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. IVONILDO DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o comprovante de recolhimento do depósito recursal para o Recurso de Revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento, bem como sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º e seu inciso I do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e Enunciado 272/TST. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-751.410/2001.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LOJAS COPEL - REDE VAREJISTA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO BERNARDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : DJALMA DONIZETE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO DE JESUS LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-752.172/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BENEDITO GABRIEL FILHO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA OLIVEIRA DE PAULA CAMURÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-752.173/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MIGUEL CURY
ADVOGADO : DR. JAIR NUNES DA ROSA
AGRAVADO(S) : ORGANIZAÇÃO MOGIANA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OMEC
ADVOGADO : DR. MÁRIO I. KAUFFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-752.174/2001.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO GOMES NASCIMENTO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA TEREZINHA ROSSATO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS.

A ausência de instrução da petição de agravo sem a petição dos embargos à execução e a impugnação aos embargos à execução, peças essenciais à perfeita compreensão da controvérsia, impede o seu conhecimento, nos termos do Enunciado 272/TST e item X da Instrução Normativa 16/99-TST.
 Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-752.178/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : EDNA MOREIRA
 ADVOGADO : DR. JULIMÁRI RODRIGUES LEME
 AGRAVADO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS.

Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

Processo : AIRR-752.181/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : HORÁCIO SENDACZ
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA PORTO NORONHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PEÇA OBRIGATORIA À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADA.

Não se conhece do agravo quando a procuração do agravante, peça obrigatória à formação do instrumento, não está autenticada (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do CCiv).

Processo : AIRR-752.187/2001.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.
 ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARCOS FERNANDES
 ADVOGADA : DRA. MARIA VERA AUGUSTA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - HORAS EXTRAS - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - QUESTÕES INFRACONSTITUCIONAIS.

Não alcança nível constitucional discussão em torno de cálculo de horas extras e correção monetária. As questões são de natureza infraconstitucional, não atingindo os permissivos do § 2º do art. 896 celetista.

Agravo improvido.

Processo : AIRR-752.407/2001.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BOMFIM
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RICARDO LEAL RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não prospera agravo de instrumento que objetiva subida de recurso de revista, quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência pacífica da C. SDI deste Tribunal Superior.

Processo : AIRR-752.411/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : RENAN MARSIAJ DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO
 AGRAVADO(S) : JULIANO DERZETE CHAGAS
 ADVOGADO : DR. RICARDO OLIVIERO BELLO
 AGRAVADO(S) : CLÍNICA JELLINEK LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT.

Processo : AIRR-752.417/2001.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : REJANE INÊS JUNGES
 ADVOGADO : DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXAME DE PROVA

Não demonstrado o dissenso jurisprudencial, deve ser confirmado o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Processo : AIRR-752.431/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : DONIZETE BATISTA RESENDE
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
 AGRAVADO(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXAME DE PROVA

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado nº 126/TST.

Processo : AIRR-753.197/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : CELSO ANTONIO DONIZETE BARROSO
 ADVOGADO : DR. MILVIO SANCHEZ BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Não se alça em nível constitucional questão relativa à correção monetária. A teor do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, somente se viabiliza recurso de revista, em processo de execução, quando restar demonstrada violação direta e literal da Constituição Federal.

Agravo improvido.

Processo : ED-AIRR-754.111/2001.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÊMAR
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 EMBARGADO(A) : ANA RITA DE CARVALHO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração se não constatada omissão no julgado embargado. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-755.587/2001.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL DE ALIMENTOS ATIVO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADERALDO DE MORAIS LEITE
 AGRAVADO(S) : RONALDO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. GASPAREIS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - TAXA REFERENCIAL COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Tendo em conta a restrição de cabimento do recurso de revista, imposta pelo art. 896, § 2º, da CLT, por não se tratar de violação direta e literal da Constituição Federal, não se poderá admitir apelo que pretenda discutir se a TR/TRD representa juros ou índice de correção monetária. Precedentes do E. STF definindo o que vem a ser violação direta da Carta Política. Precedente específico demonstrando que a TR/TRD é forma de indexação monetária e, não de juros, daí incorrendo o anatocismo.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-755.639/2001.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCOS MOREIRA PESSÓA
 AGRAVADO(S) : VICENTE PAULO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DELEGADO REPRESENTANTE DO SINDICATO JUNTO À FEDERAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Nega-se provimento ao agravo de instrumento, que pretende o processamento do recurso de revista, quando não vislumbrada violação das normas legais e constitucionais apontadas, e quando os arestos colacionados, para o confronto de teses, se revelam inservíveis ou inespecíficos, não preenchidos os requisitos do artigo 896, "a" e "c", da CLT.

Processo : AIRR-759.662/2001.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 AGRAVANTE(S) : COINBRA FRUTESP S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO DE JESUS SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXAME DE PROVA

Não se pode admitir recurso de revista que pretende o reexame de matéria fático-probatória, à luz do Enunciado 126/TST.

Processo : AIRR-759.775/2001.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ARAPUÁ COMERCIAL S/A
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIA OLIVEIRA KOCK DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO.

Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

Processo : AIRR-760.713/2001.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA GUIMARÃES DIAS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO TADEU NUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO

Não demonstrada violação literal de dispositivo da Constituição Federal, em fase de execução de sentença, aplica-se o disposto no art. 896, § 2º, da CLT, a impossibilitar o processamento do recurso de revista interposto.

Processo : AIRR-760.774/2001.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RAÇA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMI BASSALO
AGRAVADO(S) : JOSÉ HERALDO SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DOMINGUES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - VALOR INSUFICIENTE - DESERÇÃO.

O depósito ad recursum, previsto no art. 899 da CLT, é pressuposto específico e peculiar ao processo trabalhista, visando à garantia da futura execução.

O E. Supremo Tribunal, ao julgar a ADIM 884, indeferiu a liminar, pretendida, não vislumbrando qualquer afronta ao devido processo legal na exigência do depósito recusal ou na sua majoração feita pela lei (DJ 26/11/93 p. 25.531).

Portanto, na forma da OJ 139, deserto o recurso de revista quando a parte não o faz no valor fixado para cada recurso, não atingido o montante da condenação.

Agravo improvido.

Processo : AIRR-761.670/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DIMAS DE MELO PIMENTA S.A. - INDÚSTRIA DE RELÓGIOS
ADVOGADO : DR. ABEL SIMÃO AMARO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DEMONTIER VITORINO LEITE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.

Processo : ED-AIRR-763.711/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : ADILSON GOMES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. PAULO EDSON DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE JOSÉ GAMA
ADVOGADO : DR. HAROLDO FERREIRA DE AZEVEDO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS ALEGADAS CONTRADIÇÕES. Devem ser rejeitados os Embargos de Declaração por intermédio dos quais a parte não logra demonstrar as indigitadas contradições. **Embargos de Declaração rejeitados.**

Processo : AIRR-764.112/2001.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOÃO NUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Agravos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI - I, o entendimento no sentido de ser inaplicável, na fase recursal, a regra insculpida no art. 13 do CPC. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. RAZOABILIDADE NA INTERPRETAÇÃO DE NORMA LEGAL.** Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, mostra-se necessário que a decisão recorrida não esteja em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Por outro lado, em se tratando de violação a preceito legal a matéria não pode ter sido objeto de razoável interpretação pelo órgão julgador. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT e dos Enunciados-TST nºs 221 e 333. Agravos de Instrumento não providos, em razão da não-satisfação desses requisitos.

Processo : AIRR-764.959/2001.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA SOARES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALICE FONSECA DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARESTO ORIUNDO DE UMA DAS TURMAS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NÃO-PROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista, fundamentado em divergência jurisprudencial, venha a ser aceito, os arestos noticiados a confronto devem ser oriundos de Pleno ou Turmas Regionais, ou ainda da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Inteligência do art. 896, "a", da CLT. Deixando a parte de atender a essas determinações, o Agravo de Instrumento não merece ser provido.

Processo : AIRR-767.491/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DE CÁSSIA ARRUDA SILVA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo, nos termos da fundamentação supra.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 126 DO TST. O Enunciado 126 do TST não permite que a parte busque, em sede de Revista, a reforma do julgado por meio do reexame das provas produzidas nos autos. Agravo de Instrumento não provido.

Processo : AIRR-767.493/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ELOÍSA DE SOUZA CANTUÁRIA
ADVOGADA : DRA. JUCELE CORRÊA PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA SDI DO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, a teor do Enunciado 126/TST, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Por fim, nos termos do Enunciado 333/TST, não ensejam Recurso de Revista, decisões em conformidade com a atual jurisprudência da SDI do TST. Agravo de Instrumento não provido.

Processo : AIRR-767.888/2001.8 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARIA GRACINHA DE OLIVEIRA LAUNEE
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO DO SUBSTABELECIMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. O substabelecimento, que dá poderes ao subscritor do Agravo, apresentado sem a devida autenticação, acarreta o não-conhecimento do Apelo.

Processo : AIRR-762.889/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANGELA CRISTINA BARBOSA LEITE PIRFO
AGRAVADO(S) : EDILMA MARIA DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIA - PROCESSAMENTO DE DADOS - SÚMULA 239.

Impossível o revolvimento de fatos e provas para afastar a incidência da Súmula 239, que considera bancária a empregada de empresa de processamento de dados que presta serviços ao Banco, mormente quando configurado grupo econômico.

Agravo improvido.

Processo : AIRR-767.891/2001.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA AMORAS
ADVOGADA : DRA. CLEIDE ROCHA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não provido.

Processo : AIRR-767.892/2001.0 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALBERTO SOUZA SOARES
AGRAVADO(S) : GERSON LOPES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DE LATICÍNIOS DO PARÁ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

Processo : AIRR-767.898/2001.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WILLIAM GUIMARÃES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CLAYTON FIDELIS AURELIANO
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA REVISTA. Constatando-se que o subscritor do Recurso de Revista não foi regularmente autorizado a representar o Recorrente, correto o despacho regional que impossibilitou o recebimento do Apelo. Inteligência do Enunciado nº 164 do TST.

**Processo : AIRR-767.899/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 AGRAVADO(S) : PATRÍCIA DE ANDRADE ROSA
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

Processo : AIRR-767.900/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SOLAR ALIMENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO THIBAU DA SILVA ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : WILLIAM SOUZA DE SALES
 ADVOGADA : DRA. ANITA MARQUES GUIMARÃES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a parte Agravante não consegue infirmar os termos do despacho agravado, acerca do descabimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-767.901/2001.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MARCUS VINICIUS GUIMARÃES CANTARINO
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REPETIÇÃO DA ARGUMENTAÇÃO ADOTADA NO RECURSO DE REVISTA. NÃO-INDICAÇÃO DAS RAZÕES EXPOSTAS NO DESPACHO DENEGATÓRIO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limita-se a repetir, em suas novas razões, a argumentação dispendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório.

Processo : AIRR-767.939/2001.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : LOCATIPOS SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. GLEDINALDO IZIDORO ANDRADE SILVA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO PRECEITO CONSTITUCIONAL INVOCADO. NÃO-PROVIMENTO. Em se tratando de Recurso de Revista interposto em processo de execução, mostra-se necessário que a parte, além de prequestionar a matéria, demonstre a ocorrência de violação direta e inequívoca a preceito de natureza constitucional. Aplicação do § 2º do art. 896 consolidado e dos Enunciados nºs 266 e 297 do c. TST. Agravo de Instrumento não provido.

Processo : ED-RR-374.258/1997.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : FLÁVIO CAMILLO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos para sanar omissões e prestar esclarecimentos nos termos do Voto do Relator.
EMENTA: Embargos acolhidos para sanar omissões e prestar esclarecimentos.

Processo : RR-387.423/1997.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ SILVEIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. ADRIANE ARNT HERBST
 RECORRIDO(S) : LIDUINO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO PAULO BECK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e dar-lhe provimento para declarar a extinção total do direito de ação e a consequente extinção do processo, ficando prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO DER/SC. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO. Mudança do regime celetista para o estatutário. Extinção do contrato de trabalho. Prescrição bienal. Precedente nº 128 da SDI. Recurso de Revista do DER/SC conhecido e provido, e prejudicado o Recurso do Ministério Público.

Processo : RR-388.355/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
 ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : JOÃO BELÉM DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da FERROESTE para declarar sua ilegitimidade passiva ad causam e, conseqüentemente, excluir a responsabilidade solidária que lhe foi atribuída pelo Eg. Tribunal Regional. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da União Federal.
EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FERROESTE
 Não há razão para manter-se a reclamada no pólo passivo da demanda, nem para atribuir-lhe responsabilidade solidária, na medida em que a contratação do empregado, o pagamento do seu salário, bem como a supervisão dos serviços foram integralmente realizados pela União Federal.

Processo : RR-393.336/1997.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : CELITO ANTÔNIO MODENA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação quanto à transação com força de coisa julgada e ausência de prejuízos e à complementação de aposentadoria e aplicação de antigo regulamento. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Fundação quanto à integração do "abono de dedicação integral" na complementação de aposentadoria e seus reflexos e dar-lhe provimento para excluir da condenação tal integração. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Fundação quanto ao Enunciado nº 97 - interpretação restritiva; à necessidade de prévio custeio e art. 195, § 5º, da Constituição Federal de 1988; ao princípio da aplicação da norma mais favorável e hierarquia das leis e aos juros e correção monetária. Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Recursos do Banco e do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DA FUNDAÇÃO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - O art. 10 da Resolução nº 1.600/64 arrolou, taxativamente, as parcelas que integravam a remuneração, para fins de complementação de aposentadoria. É certo, pois, que a denominada parcela "Abono de Dedicacão Integral - ADI", por ter sido criada após o advento da referida Resolução, jamais poderia compor as parcelas ali mencionadas. Todavia, não se pode extrair daí presunções de que a norma regimental alcançaria futuras vantagens, incluídas sob o título de remuneração, mormente quando tais vantagens são concedidas sob dada particularidade, como é o caso da ADI, destinada somente aos empregados detentores de cargos comissionados. A interpretação, na hipótese, há de ser estrita, uma vez que a complementação de aposentadoria constitui-se liberalidade do empregador, de sorte que as parcelas integrantes devem restringir-se ao próprio Regulamento que as instituiu. Recurso conhecido em parte e provido.

RECURSO DO RECLAMANTE

Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso não conhecido.

RECURSO DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso não conhecido porque ausentes os pressupostos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

Processo : RR-416.196/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DE BARROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR. ERNANI TEIXEIRA DE SOUSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 01 - MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

02 - PLANO COLLOR. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL.

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF.

Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-416.869/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM CUSTÓDIO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
 PROCURADOR : DR. LEILA MARIA SANTOS DA COSTA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO - JORNADA 12 X 36 (DOZE POR TRINTA E SEIS) - VALIDADE

É de se manter a v. decisão recorrida, que negou o pedido de horas extraordinárias, ante o reconhecimento da validade do regime 12 X 36 (doze por trinta e seis) da jornada de trabalho do reclamante. A validade do acordo de compensação de jornada prescinde da assistência sindical, sendo perfeitamente válido o ajuste pactuado entre as partes contratantes. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 182 da SDI deste C. Tribunal Superior.

Processo : RR-416.962/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADOR : DR. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA
 RECORRIDO(S) : MARIETA LINHARES TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ELECTO DJALMA DE MONTEIRO REIS

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, ficando o reclamado absolvido da condenação e invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO - OFENSA AO INCISO IV DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988 veda a vinculação do salário mínimo para fins que afetem a política sócio-econômica do País. Assim, a fixação de piso salarial atrelado ao salário mínimo viola o referido dispositivo constitucional. Recurso de revista do Estado do Ceará conhecido por violação do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Processo : RR-422.965/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MASSISA FALIDA DE INDÚSTRIA DE MADEIRAS ZANILOLO S/A
 ADVOGADA : DRA. CINTIA MARA GUILHERME
 RECORRIDO(S) : ALMIR BATISTA SZYMINOVICZ
 ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Processo : RR-425.549/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : OSMAR DE SOUZA CARDIA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso dos reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.

Não se conhece de Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A pretensão de reforma do acórdão regional encontra óbice intransponível nos Enunciados 126, 296, 297 e 337, desta Corte.

Processo : RR-437.327/1998.1 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR DE ASSIS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO VIEIRA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios - justiça gratuita e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária, e conhecer do recurso quanto à nulidade contratual - contratação sem concurso público, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao pagamento do saldo de salário do mês de dezembro de 1996, e 2 [dois] dias do mês de janeiro de 1997, efetivamente trabalhados, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não haja assistência sindical e declaração de pobreza, não há falar-se em pagamento da verba honorária.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-438.148/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : JOSÉ VOLNEIO VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO ZOBOTÂNICA DO DISTRITO FEDERAL)
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL.

A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime.

Processo : RR-441.254/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
RECORRIDO(S) : DAURA ELVIRA GARAY
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao "pagamento do precatório atualizado", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e, quanto à "utilização do índice FADT", conhecer por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito seja feita em conformidade com o art. 39 e § 1º, da Lei 8.177/91.

EMENTA: DÉBITO TRABALHISTA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE FADT - Sendo a atualização dos débitos trabalhistas regulada pelo art. 39 e § 1º da Lei 8.177/91, há que se afastar a utilização de qualquer outra forma, índice ou critério diverso daquele estabelecido.

Processo : RR-443.409/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MIGUEL GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAVRAS DA MANGA-BEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WGERLES BEZERRA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão somente, do salário retido dos meses de agosto a dezembro/96 e de janeiro de 1997. Determino, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-443.472/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS MARKETING S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS TEODORO
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT.

O Recurso de Revista, por ostentar índole extraordinária, tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento insertas no artigo 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação à literalidade de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, não se conhece, então, da Revista.

Processo : RR-443.493/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LIEME INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO DOMINGOS ZUCO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LINDONÉS MACEDO
ADVOGADA : DRA. ODETE NEGRÍ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 349 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade do regime de compensação de jornada de trabalho e excluir da condenação o pagamento relativo ao adicional de horas extras.

EMENTA: REGIME COMPENSATÓRIO DE JORNADA EM ATIVIDADE INSALUBRE

A jurisprudência desta Corte Superior já se consolidou no sentido de que, em se tratando de atividade insalubre, o ajuste coletivo torna desnecessária a inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, de que trata o artigo 60 da CLT, conforme se depreende da orientação jurisprudencial cristalizada no Enunciado nº 349 do C. TST.

Processo : RR-443.581/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PLANALTO EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR
RECORRIDO(S) : DULCINETE CASTRO FROTA
ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO

Comprovada a existência de relação de subordinação entre as empresas, a responsabilidade solidária pelo pagamento dos créditos deferidos à reclamante decorre da aplicação do artigo 2º, § 2º, da CLT, pois, configurado o grupo econômico.

Processo : RR-443.640/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : ERNESTINA MARIA DA SILVA FONDAZZI
ADVOGADO : DR. LAERCIO FONDAZZI

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista quantos aos temas "DAS HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA", "DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA", "DA REMUNERAÇÃO", "REFLEXOS LEGAIS" e "BASE DE CÁLCULO"; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia imediatamente após o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. OJ 124/SDI. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Revista conhecida e provida.

Processo : RR-443.641/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
RECORRIDO(S) : BERNARDO SÉRGIO GRASSI
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO BONIN JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico referente às horas extras, por divergência jurisprudencial e contrariedade a Enunciado desta Corte, dando-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de tal parcela, por enquadrar-se o Autor na hipótese ventilada no Enunciado nº 287 desta Corte, ficando prejudicado o Recurso quanto ao tema relativo à base de cálculo do sobrelabor. Quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos previdenciários e fiscais, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, dando-lhe provimento para reconhecer a competência questionada, passando a autorizar os descontos previdenciários e fiscais, que deverão ser procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) GERENTE BANCÁRIO. AMPLOS PODERES DE MANDO E GESTÃO. AUSÊNCIA DE HORAS EXTRAS. HIPÓTESE DO ENUNCIADO Nº 287 DESTA CORTE. PROVIMENTO. O gerente bancário que exerce plenos poderes de mando e gestão, recebendo a maior remuneração da unidade bancária e tendo todos os demais funcionários sob a sua responsabilidade, enquadra-se nas disposições do Enunciado nº 287 desta Corte, não fazendo jus à percepção de horas extras. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a exclusão das horas extras deferidas. 2) **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** De acordo com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 141, da SDI 1, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e determinar os descontos previdenciários e fiscais. A decisão em sentido contrário deve ser modificada, a fim de que sejam determinadas as retenções, que devem ser procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas à Reclamante, devendo o recolhimento, ainda, incidir sobre valor total da condenação e ser calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

**Processo : RR-443.728/1998.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA SILVA MARQUES
 ADVOGADO : DR. NEOMÉSIO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso pela preliminar e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho e determinar a remessa dos autos à d. Justiça Comum do Estado do Amazonas, para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REGIME ESPECIAL - LEI Nº 1.674/84 - ESTADO DO AMAZONAS.

É incompetente a Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente da relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado sob a égide de lei especial, uma vez que o vínculo formado é de natureza administrativa.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-446.008/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ALOISIO JOAQUIM DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MARLETE CARVALHO SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : LAZAR EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. GERTRUDES DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: Não se conhece da revista quando não demonstradas violação legal ou divergência jurisprudencial específicas.

Processo : RR-446.095/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : MÁRIO DORNELLES
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por encontrar-se a decisão regional alinhada à jurisprudência assente nesta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Tratando-se o adicional de periculosidade de verba de cunho salarial, o seu valor deverá ser observado quando da apuração das horas extras, segundo a determinação inserta no Enunciado nº 264-TST. Revista não conhecida. **2) HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO. MÉDIA FÍSICA.** Na integração das horas extras, deverá ser observada a média física - número de horas extras prestadas nos últimos meses - e não os valores percebidos. Inteligência do Enunciado nº 364-TST. Revista não conhecida.

Processo : RR-446.117/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO SILVA PEREIRA
 ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos temas: "PARCELA "SUDS" - NATUREZA JURÍDICA", "VALE-TRANSPORTE - SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS" E "INDENIZAÇÃO POR PREJUÍZOS JUNTO AO PIS"; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam corrigidos pelo critério fixado no artigo 1º da Lei 6.899/81, nos termos da jurisprudência sedimentada neste c. Tribunal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO - OJ Nº 198/SDI. "Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". Revista conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR-446.421/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS
 RECORRIDO(S) : FUGIO IRIKUCHI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso der revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária passe a incidir após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Processo : RR-446.440/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
 RECORRIDO(S) : EDMUNDO ALVES DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. WIVALDO ROBERTO MALHEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA

Se a decisão regional se funda na prova produzida e por isso existente nos autos, não há mais razão para se perquirir a responsabilidade pela iniciativa da produção, encargo de que se desincumbiu a parte.

Processo : RR-446.570/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
 ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
 RECORRIDO(S) : ROBERTO MAXIMO LOPES
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EJI NAKASHIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista com base no inciso IV do Enunciado nº 331 do TST.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-446.666/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : RENÉRIO MOURA DE CAMPOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PRESCRIÇÃO". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO" e dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria e determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais dos valores tributáveis percebidos ao reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - PRESCRIÇÃO - "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei". (Enunciado nº 294, parte final, do TST). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI, a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos dos valores relativos à Previdência Social e Imposto de Renda. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-446.725/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER
 RECORRIDO(S) : RUBENS GARCIA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. OSMAR MARQUEZINI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não preenchidos os requisitos elencados no art. 896 da CLT. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE PRECEITO LEGAL.** Não merece ser conhecido o Recurso de Revista, a teor do Enunciado 126/TST, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Além do que, o Regional adota razoável posicionamento na interpretação de preceito legal (Enunciado 221/TST). Revista não conhecida.

Processo : RR-449.792/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : RENATO DE ALBUQUERQUE CANTREVA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO FERREIRA LIMA
 RECORRIDO(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR-449.890/1998.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : JUAREZ OLIVEIRA PAES
 ADVOGADA : DRA. AMÉLIA NIMER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau que julgara improcedente a Reclamação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-450.042/1998.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FERREIRA NETO
 ADVOGADO : DR. JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
 RECORRIDO(S) : AUTOVIÁRIA FREITAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FLEXIBILIZAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTO EM NORMA COLETIVA.** Não se cogita de violação constitucional ou legal, nem de divergência jurisprudencial, porquanto o Regional, ao reconhecer a flexibilidade da intrajornada, pretendeu a observância da norma coletiva. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-450.224/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRENTE(S) : ELIZEU DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente: I - Quanto ao recurso da Reclamada, conhecer por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II - Quanto ao recurso do Reclamante, por unanimidade dele não conhecer.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS EXTRAS. Se o adicional em questão remunera a prestação de trabalho em condições de periculosidade, é perfeitamente justificável que, ao exercer esse trabalho em jornada extraordinária, não deixe de perceber o adicional de periculosidade, pois encontra-se exposto, também, nesse período, ao risco. Revista conhecida e provida.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREVISO. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 174, a C. SDII, desta Corte, "durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas". Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-450.274/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARLINDO ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EFEITO LIBERATÓRIO - ENUNCIADO Nº 330 DO C. TST

Não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 330 desta Colenda Corte, porque em nenhum momento houve tese no sentido de que as parcelas deferidas, horas extras e adicional noturno, constaram como verbas quitadas no recibo de rescisão.

Recurso de revista não conhecido, por não demonstrada violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896 da CLT.

Processo : RR-450.276/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA ALIACI ALMEIDA COSTA
RECORRIDO(S) : JENIVALDO MACHADO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange à aplicação de divisor para cálculo do valor da hora de trabalho.

EMENTA: APLICAÇÃO DE DIVISOR - CÁLCULO DO VALOR DA HORA DE TRABALHO

Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação dos dispositivos legal e constitucional apontados, nem tampouco a divergência jurisprudencial em torno da matéria impugnada. Aplicação do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

Processo : RR-450.277/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - ATO ÚNICO

O não-enquadramento do autor no cargo de contra-mestre, durante o período em que exerceu aquelas funções específicas, representou ato único do empregador. Diante da inércia do autor em exercer seu direito de ação, no prazo de cinco anos após mencionado ato, incidem sobre ele os efeitos da prescrição. Não se conhece de recurso de revista quando inexistente a alegada contrariedade ao Enunciado nº 275, do C. TST.

Processo : RR-450.280/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS - NORDESTE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE
RECORRIDO(S) : NILMA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARLON ANDREDE SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, no período anterior à vigência da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS - CONCESSÃO EM PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94 - IMPOSSIBILIDADE

É pacífico o entendimento jurisprudencial desta Corte, no sentido de ser indevida a condenação em horas extraordinárias pleiteadas no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que introduziu o § 4º ao artigo 71 da CLT, tendo em vista que, até a vigência da citada lei, vigorava o Enunciado nº 88 do C. TST, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre os turnos, sem importar excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por tratar-se apenas de infração sujeita à penalidade administrativa.

Processo : RR-451.137/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE ECONOMIA E ESTATÍSTICA SIEGFRIED EMANUEL HEUSER - FEE
PROCURADORA : DRA. KATIA ELISABETH WAWRICK
RECORRENTE(S) : ALVANDIR SCHAEFFER DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FATIMA MARIA MOTTER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista dos Reclamantes e, por unanimidade, conhecer do recurso da Reclamada por violação do art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, absolvendo-a de qualquer condenação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e para determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: RECURSO DOS RECLAMANTES. CABIMENTO. Inviabiliza a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão regional encontra-se em consonância com entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial da SDII do TST. Enunciado nº 333/TST. Não conheço do recurso dos Reclamantes.

RECURSO DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, a continuidade da contratação após a aposentadoria, em entidade pública, sem prévia habilitação em certame público é nula. Aplicação do Enunciado nº 363/TST. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-451.323/1998.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
RECORRIDO(S) : PAULO CEZAR GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à inépcia da petição inicial. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema servidor público municipal - regime da CLT - legislação salarial - esfera de competência e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - REGIME DA CLT - LEGISLAÇÃO SALARIAL - ESFERA DE COMPETÊNCIA

Muito embora seja assegurada pela nova ordem constitucional a autonomia político-administrativa do Município, este, ao contratar servidor público pelo regime da CLT, deve observar a legislação salarial federal, por se tratar de competência privativa da União (artigo 22, inciso I, da Constituição Federal/88).

Processo : RR-451.393/1998.5 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VILMA LEITE MACHADO AMORIM
RECORRIDO(S) : ROSILENE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EURI SILVA CARDOSO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHAI
ADVOGADO : DR. PEDRO MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao pagamento do saldo de salário do mês de outubro de 1996 ao mês de janeiro de 1997, efetivamente trabalhados, e determinar sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS. O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-451.446/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO BENEDITO BERNARDO DINIZ
ADVOGADO : DR. FLORIANO MORENO FERRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista integralmente.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Consoante a orientação do Enunciado 360 desta Corte "a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-451.448/1998.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : FÁBRICA DE PAPEL E PAPELÃO NUNSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAETA PENHA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GLAUCO AYLTON CERAGIOLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tópico "horas extras - adicional" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - ADICIONAL. Ocorrendo extrapolação da jornada reduzida, com trabalho de oito horas diárias, esse excesso é ilegal, razão pela qual deve ser pago com maior valor, não havendo de se falar em redução a condenação somente ao adicional de 50%, porque o salário por ele percebido remunera a jornada normal, que, no caso, é de seis horas diárias e não de oito horas. Assim deve ser recalculado o valor da hora trabalhada, e pagas as 7ª e 8ª horas juntamente como respectivo adicional. **Recurso a que se nega provimento**

Processo : RR-451.449/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE SIQUEIRA GUIDOTTI
ADVOGADA : DRA. SILVIA HELENA DE TOLEDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

Processo : RR-451.487/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : APARECIDA DE CÁSSIA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NORTON VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, acolher a preliminar de cerceamento de defesa argüida pela reclamante no recurso ordinário, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos para a MM. Vara de origem, para que seja reaberta a instrução processual e colhido o depoimento da testemunha, julgando-se, em seguida, como entender de direito.

EMENTA: CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL

Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar ela litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Enunciado nº 357 do C. TST). Assim, o acolhimento da contradição pelo fato de a testemunha ter litigado com o mesmo reclamado impede que o empregado possa esclarecer as questões não elucidadas pelo único depoimento testemunhal colhido, obstando, desta forma, o seu direito a ampla defesa, cujo ônus é do empregado.

Processo : RR-451.488/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO DE ASSIS PEREIRA
RECORRIDO(S) : DOURIEDSON CARNEIRO RIOS
ADVOGADO : DR. HERNANI VEIGA SOBRAL



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA

Esta C. Corte já pacificou a matéria, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 223 da SDI, no sentido de ser inválido o acordo individual tácito de compensação de jornada de trabalho. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 do C. TST.

Processo : RR-451.490/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO
RECORRIDO(S) : SANDRA BENEDITA CANDA ROSDRIGUES DO CARMO
ADVOGADO : DR. LÊDA CRISTINA JUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROFESSOR - INTERVALO ENTRE AULAS

Não se conhece do recurso de revista quando a parte insurge-se contra a consideração dos cinco minutos de intervalo entre as aulas como tempo à disposição da reclamada e devido como horas extras, porque os fundamentos trazidos não preenchem os requisitos do artigo 896 da CLT, seja pela divergência, seja pela violação.

Processo : RR-451.596/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : PAULO VARGAS DAMASCENO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não satisfeitos os requisitos elencados no art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade do aresto regional indicado a confronto, na forma do Enunciado nº 296-TST, impede seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Quanto ao mais, não foram apresentadas razões que comprovassem a apontada violação de ordem constitucional suscitada. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento.

Processo : RR-451.599/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EULÍCIO GOMES
ADVOGADA : DRA. LIA CALDAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, acompanhando a jurisprudência assente nesta Corte e determinando a exclusão da condenação das diferenças salariais relativas ao Plano Verão - URP de fevereiro de 1989. Observe-se ainda a inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PROVIMENTO. Segundo a jurisprudência assente nesta Corte, por meio do Precedente nº 59 da Orientação Jurisprudencial da SDI, não existe direito adquirido dos empregados às diferenças salariais relativas ao Plano Verão - URP de fevereiro de 1989. Estando a decisão regional contrária a este entendimento deve ser dado provimento ao Recurso de Revista para afastar da condenação estas parcelas. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-452.604/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CAPANEMA LTDA. - COAGRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE
RECORRIDO(S) : FLORI DOS SANTOS RIGOTTI
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto ao tema da devolução dos descontos a título de seguro de vida e por divergência jurisprudencial e atrito com o Enunciado 228/TST quanto ao tema da base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto a improcedência do pedido de devolução dos descontos a título de seguro de vida e para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. ARTIGO 462 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE. É entendimento pacificado nesta Corte (Enunciado 342 e Orientação Jurisprudencial nº 160 da colenda SBDI-I), que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciou o ato jurídico, sendo inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-452.641/1998.8 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : REVISA REVENDEDORES DE VEÍCULOS E IMPLEMENTOS DE SALVADOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA FREIRE
RECORRIDO(S) : ALZENICE NUNES DA SILVA E SILVA
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: Não se conhece do Recurso de Revista por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado - Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI

Processo : RR-452.644/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : PEDRO CLÓVIS ALVES FREIRE
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA DANTAS
RECORRIDO(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões; por unanimidade não conhecer do recurso quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e promoções - prescrição e, por unanimidade, conhecer do apelo quanto a integração da gratificação de férias e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA: INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. A diversidade da natureza jurídica das gratificações de férias é decorrente da forma de sua concessão, se por um lado seu pagamento é feito de forma variável, em épocas incertas ou esporadicamente ou, ainda, condicionada a resultados da empresa, possui a característica de parcela concedida por liberalidade que não integra o salário. Por outro lado, tratando-se de parcela paga de forma fixa e em épocas certas, como é a gratificação de férias, e, ademais, instituída pelo empregador, a vantagem assume caráter contratual e integra o salário, na forma do Enunciado 78, desta Corte. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-452.645/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : FERNAFELA S.A.
ADVOGADA : DRA. LARISSA MEGA ROCHA
RECORRIDO(S) : VALTER RODRIGUES DA PAZ
ADVOGADO : DR. CLAUDETE RIBEIRO PIRES

DECISÃO: Em, unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE DE IMEDIATO - "As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal." Enunciado 214 do TST.

Processo : RR-452.651/1998.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARIA DIONIZIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO DE ALAGOAS - FUSAL
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, face a ausência de concurso público. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto às verbas trabalhistas indeferidas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 4

EMENTA: 1. CONTRATO NULO. OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO. O acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado 363 da Súmula do colendo TST, cujo teor, *in verbis*, é: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

2. VERBAS TRABALHISTAS INDEFERIDAS. À Reclamante é devido somente o pagamento dos dias efetivamente trabalhados, não se admitindo que pleiteie o pagamento de verbas trabalhistas, na medida em que não se pode invocar direitos trabalhistas com base em contrato nulo. Revista parcialmente conhecida e não provida.

Processo : RR-452.694/1998.1 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : ROSANIA SOEIRO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS CESAR NOGUEIRA ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VIANA
ADVOGADO : DR. FRANCELINO FURTADO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios.

Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-452.758/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : AMÉLIA MARIA IZIDORIO CRUZ E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS
RECORRIDO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO CEARÁ - IOCE
ADVOGADA : DRA. DADÉMÉRCIA CRUZ SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não satisfeitos os requisitos elencados no art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais indicados a confronto, na forma do Enunciado nº 296-TST, impede seja reconhecida a divergência jurisprudencial. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento.

Processo : RR-452.994/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MOISÉS DE PAULA FREITAS
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista da Recorrente quanto à responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. Em observância ao item IV do Enunciado 331 desta Corte, a Administração Pública, mesmo observado o procedimento licitatório para contratação de Empresa Prestadora de Serviços, que revela-se, posteriormente, inadimplente, não pode furtar-se das obrigações trabalhistas devidas aos empregados que prestaram serviços em seu benefício. Revista conhecida e não provida.

Processo : RR-454.314/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : EVERALDO ABADE PEREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Preliminar de Nulidade". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Reintegração - Empregado de Empresa de Economia Mista - Artigo 41 da Constituição Federal - Inaplicabilidade", para, no mérito, reconhecendo a validade da dispensa, excluir da condenação a integração do Autor no cargo e função que ocupava e seus consectários legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - Não se cogita de nulidade da decisão recorrida, tendo em vista que o Regional adotou tese acerca dos requisitos da ação cautelar. **REINTEGRAÇÃO - EMPREGADO DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INAPLICABILIDADE.** O empregado contratado, após prévia aprovação em concurso público, para prestar serviços à sociedade de economia mista, não se beneficia da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-454.402/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA
ADVOGADO : DR. ARTHUR FRAGA OGGIONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista. 3
EMENTA: COOPERADOS - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARACTERIZAÇÃO.

Revista de que não se conhece, tendo em vista não terem sido atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT.
Revista não conhecida.

Processo : RR-454.426/1998.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO LOURIVAL DE BRITO NETO
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO DINIZ ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSNI NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. E tendo sido estipulado o salário mínimo como remuneração, nada a reparar.
Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-454.533/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ORGANIZACAO HÉLIO ALONSO DE EDUCACAO E CULTURA
ADVOGADO : DR. CARLOS RAMIRO LOUREIRO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PROFESSORES DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e violação da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.
Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-454.668/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO GREICK SANTOS
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.
EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Revista não conhecida.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO "CUSTOS LEGIS". SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ILEGITIMIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 237/SDI. O D. Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista.
Revista não conhecida.

Processo : RR-454.706/1998.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURINHO DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GURJÃO
ADVOGADO : DR. THÉLIO FARIAS
RECORRIDO(S) : VANUZA DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR. FENELON MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso do Município de Gurjão e dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, restringindo a condenação ao pagamento de salários retidos, de forma simples, observado o pactuado, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 13ª Região.

EMENTA: RECURSO DO MUNICÍPIO DE GURJÃO NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Nesse passo, existindo pedido de salários atrasados, o Recurso deve ser provido parcialmente a fim de excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e restringir a condenação ao pagamento de salários retidos de forma simples, observado o pactuado.
Recurso de Revista do Município conhecido e parcialmente provido e prejudicado o exame do Recurso do Ministério Público.

Processo : RR-454.710/1998.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : LÚCIA CRISTINA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CAVALCANTÉ FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ODÍVIO LÔBO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento parcial a fim de excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais, restringindo a condenação ao pagamento de salários retidos, de forma simples, observado o pactuado.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Nesse passo, existindo pedido de salários retidos, o Recurso deve ser provido parcialmente a fim de excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e restringir a condenação ao pagamento de salários retidos de forma simples, observado o pactuado.
Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-454.848/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : DAVID DE ALMEIDA REGO
ADVOGADO : DR. SOLANGE MARIA MARTINS FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇAS TRABALHISTAS - CGJT 03/84.

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar questões envolvendo recolhimentos fiscais decorrentes de condenações impostas pelos órgãos jurisdicionais de sua estrutura, conforme o disposto na OJs. 32.

Decisão que se mantém pelos seus próprios fundamentos e porque em consonância com a jurisprudência da Corte.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-454.849/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : TRANSPORTES PARANAPUAN S.A.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEBASTIANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. VITOR MAURO GALATI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: Não se conhece de recurso de revista que não infirma as razões da v. decisão regional.

Processo : RR-454.956/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COPÉLIA RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. ANOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL EM TERCEIRIZAÇÃO - NÃO PARTICIPAÇÃO DA EMPRESA INTERPOSTA NOS ACORDOS NORMATIVOS FIRMADOS PELA TOMADORA

A decisão recorrida reconheceu a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços. No entanto, afastou a aplicação dos acordos normativos firmados diretamente pela tomadora, sem a participação da real empregadora. Não se vislumbra violação ao princípio da isonomia, eis que não declarado o vínculo empregatício diretamente com a tomadora, nem emitida tese acerca da existência de fraude na contratação.

Processo : RR-454.966/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON MOREIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SUELI APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO KAHIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias e reflexos, julgando improcedente a pretensão, com inversão dos ônus da sucumbência.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - AUSÊNCIA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DOS CARTÕES DE PONTO

A presunção de veracidade da jornada declinada na inicial somente se faz presente quando injusta a recusa de cumprir determinação judicial para apresentação dos controles de frequência. A simples ausência de juntada dos controles de jornada por parte da empresa, sem que haja determinação judicial para tanto, não produz os efeitos de tornar verdadeira a jornada de trabalho alegada na petição inicial, nem inverte o ônus da prova do trabalho extraordinário (Enunciado nº 338 do C. TST).

**Processo : RR-455.033/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
 RECORRIDO(S) : ALCIDES FRANCISCO DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA DE OFÍCIO - REMESSA NECESSÁRIA - PRECLUSÃO TEMPORAL NO RECURSO ORDINÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOR RECURSO DE REVISTA - ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA

A remessa necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixar de interpor recurso ordinário voluntário dentro do prazo estipulado em lei, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão.

Somente havendo alteração do que fora decidido pelo tribunal é que o ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário, ou fê-lo intempestivamente, estará autorizado a recorrer, ficando limitado, logicamente, a atacar a parte da decisão que agravou a sua situação no processo. Do contrário, opera-se a preclusão, caso dos autos.

Processo : RR-455.037/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARLY LEITE DE OLIVEIRA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO GAËTA
 RECORRIDO(S) : SERVIX ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema Horas Extras - Testemunha Suspeita e dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que proceda ao exame da matéria, levando em consideração as provas dos autos, ou seja, o depoimento da testemunha, julgando como entender de direito. Prejudicado o exame do restante do Recurso.

EMENTA: TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. O simples fato de a testemunha ter ajuizado ação contra o reclamado não invalida seu depoimento em processo em que o demandado está litigando com outro ex-empregado. Isto porque tal fato não se inclui entre os casos de impedimento ou suspeição previstos no art. 829 da CLT. Enunciado nº 357/TST.

Revista em parte conhecida e provida.

Processo : RR-455.090/1998.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. CÍCERO XAVIER DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DUAS ESTRADAS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO TRÓCOLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Nesse passo, inexistindo pedido de salários atrasados, o Recurso deve ser provido para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-457.022/1998.1 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA
 ADVOGADO : DR. REGINALDO MEDEIROS GOMES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ PEREIRA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho. No mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc" e julgar improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve pedido quanto a saldo de salários ou diferenças salariais para o mínimo legal. Também, à unanimidade, considerar prejudicado o exame da Revista da Companhia de Serviços Urbanos de Natal - URBANA. Determina-se, ainda, que se oficie o Ministério Público Estadual e o Procurador Regional Eleitoral, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a Reclamatória.

Processo : RR-457.253/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MARIA HELENA RIBEIRO MATERA
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA FERNANDES PICANÇO
 ADVOGADA : DRA. DIVA CLÁUDIA SIMÕES LEMOS
 RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - Não se cogita de nulidade da decisão recorrida, tendo em vista que o Regional apreciou as questões ventiladas no Recurso Ordinário da Reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-457.531/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : GEYSE HELENA COSTA SANTOS MENDES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTEGRAÇÃO DO TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO - PAGAMENTO POR MAIS DE VINTE ANOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

É uníssona, iterativa, atual e notória a jurisprudência desta C. Corte no sentido de que a Caixa Econômica Federal não poderia suprimir a ajuda-alimentação, que vinha sendo paga há mais de vinte anos, sob pena de flagrante violação do art. 468 da CLT e afronta à Súmula 51.

Quanto à correção monetária, malgrado a matéria de fundo esteja na linha do entendimento da OJ 124 da E. SBDI-1, não houve o prequestionamento do art. 459 da CLT nem foi, sequer, indicada a "jurisprudência dominante", daí incidindo a Súmula 297. Recurso não conhecido.

Processo : RR-457.533/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : RENATO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : BH BINGO LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477 - CONTAGEM - MATÉRIA PACIFICADA.

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 162 da E. SBDI-1, o decêndio do § 6º, "b", do art. 477 da CLT há de ser contado na forma do art. 125 do Código Civil, isto é, excluído o dia do começo do prazo. Recurso não conhecido.

Processo : RR-457.618/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : EDÍLIO DE SOUZA COELHO FILHO
 ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ G. BAËTA NEVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: Recurso de Revista. Cabimento. Impossível o revolvimento de fatos e provas em sede extraordinária.

Processo : RR-457.622/1998.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : GERCINA RODRIGUES PRIMO E OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO - ITEP
 ADVOGADO : DR. ALDO QUEIROZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista interposto em sede de execução, quando não demonstrada qualquer violação à literalidade do dispositivo constitucional invocado, nos termos do estipulado pelo artigo 896, § 2º, da CLT.

Processo : RR-457.657/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : LUXOR HOTÉIS E TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
 RECORRIDO(S) : EDIMILSON MANOEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ELIO LUIZ PISTARINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece da revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial específica.

Processo : RR-457.663/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ISABEL DOS SANTOS NUNES
 ADVOGADO : DR. GIL LUCIANO MOREIRA DOMINGUES
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO MENOR - FEEM
 PROCURADOR : DR. VICTOR FARJALLA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por encontrar-se a decisão regional alinhada à jurisprudência assente nesta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DECORRENTE DE TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. PRECEDENTE Nº 128 DA SDI. NÃO CONHECIMENTO. Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho, em razão da transposição de regime jurídico experimentada pela Reclamante, deve-se atentar para o prazo prescricional indicado no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Ajuizada a Reclamação quando já transcorridos mais de dois anos daquela mudança, correta a decisão regional que determinou a extinção do processo. Recurso de Revista não conhecido, já que a decisão alinha-se à jurisprudência assente nesta Corte. Enunciado nº 333-TST. Recurso não conhecido.

Processo : RR-457.681/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO ARAÚJO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 RECORRIDO(S) : ALSTOM ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARY ROSE ALVES FREIRE
 ADVOGADO : DR. TÚLIO DE ROSE ALVES FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar inexistente a litigância de má-fé, limitando, todavia, a condenação da reclamada, no que concerne ao pagamento dos salários vencidos, à data do ajuizamento da reclamação.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INEXISTÊNCIA - ABUSO DE DIREITO - INÉRCIA INJUSTIFICADA DO EMPREGADO EM PROPORÇÃO DE REINTEGRAÇÃO - ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - ÔNUS INDEVIDO AO EMPREGADOR

O artigo 17 do CPC se refere à conduta processual da parte, não

abrangendo os casos de má-fé extra-processual. Nos termos daquele dispositivo legal, e ainda pelo princípio da autonomia da ação, é fundamental que a má-fé ocorra no decorrer da relação processual e apenas sobre ela produza seus efeitos. O exercício tardio do direito subjetivo de ação não significa intenção de causar dano processual. Todavia, a demora injustificada para o ingresso em juízo - praticamente vinte e quatro meses após a dispensa - acarreta o abuso de direito, já que a inércia injustificada do autor impossibilitou o trabalho no período anterior à propositura da ação. Assim, deferirem-se os salários, desde a data da dispensa, levária ao enriquecimento sem causa do reclamante. O autor tem direito tão-somente aos salários contados a partir da data do ajuizamento da reclamação até sua reintegração.

Processo : RR-457.702/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : JOAQUIM JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCOS DE MATTOS LEAL
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista, quando não preenchido nenhum dos requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-457.863/1998.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LOCADORA ARATU TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
RECORRIDO(S) : SINOBALDO LINS DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por conflito com o Enunciado 262 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade do Recurso de Embargos, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem para analisar os Declaratórios como entender de direito. 3

EMENTA: PRAZO RECURSAL. CONTAGEM. PUBLICAÇÃO OCORRIDA NO SÁBADO.

Prazo judicial. Notificação ou intimação no sábado. Intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo dar-se-á no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente

Processo : RR-458.007/1998.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA ROSÁLIA GALVÃO SOARES
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERNANDES BEZERRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GRILO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação aos salários retidos e às diferenças salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA EFETOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada - Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-458.008/1998.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FÁBIO DE MOURA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARAÚNA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário e às diferenças salariais, observando-se o Mínimo legal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA EFETOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-458.031/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO CARLOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo da correção monetária seja observado o índice do mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassado o quinto dia útil do mês seguinte da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT - OJ nº 124 da SDI/TST.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Processo : RR-458.068/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : JOACIR CABRAL GONDIM
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso, em relação ao tema da sucessão de empresas, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES - BANCO BANORTE E BANCO BANDEIRANTES.

Opera-se a sucessão de empregadores, com a consequente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, consistente na aquisição por este último da organização produtiva e econômica daquele, implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT.

Recurso parcialmente conhecido por divergência jurisprudencial e desprovido.

Processo : RR-458.090/1998.2 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAXARANGUAPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS
RECORRIDO(S) : SEVERINO BATISTA NETO
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas às diferenças salariais, observando-se o Mínimo legal, e excluir as demais parcelas rescisórias.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA EFETOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Enunciado nº 363 do TST.

Revista conhecida e provida.

Processo : RR-458.806/1998.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO RAMOS DE MELO
ADVOGADO : DR. ANA REGINA ALVES FRAGOSO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL - URBANA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA PEREIRA DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo-se os ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA EFETOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada - Enunciado nº 363 do TST.

Revista conhecida e provida.

Processo : RR-458.947/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : LUIZ FELICIANO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. GILDA HELENA DE MELO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 459 da CLT, quanto aos índices de correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo da correção monetária seja observado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o quinto dia útil, nos termos da OJ nº 124 da SDI.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista provido.

Processo : RR-458.949/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : POLYPLASTER LTDA. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO
RECORRIDO(S) : MARIA EUGÊNIA DE OLIVEIRA TECHIO
ADVOGADO : DR. WAGNER CÂNDIDO DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do tema Aviso Prévio, mas conhecer do tema Horas Extras - Acordo Individual de Compensação por violação do artigo 59 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar válido o acordo individual de compensação de horas, excluindo da condenação as horas extras.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE.

É válido o acordo individual para compensação de horas, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Recurso de revista provido.

Processo : RR-459.036/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.
ADVOGADA : DRA. SUNAMITA LINDSAY COELHO
RECORRIDO(S) : AMAURI NASCIMENTO FONSECA
ADVOGADA : DRA. REJANE FONTES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais nos termos da legislação pertinente; conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 459 da CLT, quanto aos índices de correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo da correção monetária seja observado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o quinto dia útil, nos termos da OJ nº 124 da SDI.

EMENTA: 1 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇAS TRABALHISTAS - CGJT 03/84.

A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar questões envolvendo descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenações impostas pelos órgãos jurisdicionais de sua estrutura, conforme o disposto nas OJs. 32 e 141 da SDI.

2 - CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de revista a que se dá provimento.



Processo : RR-459.049/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LISBOA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DA CUNHA FILHO (BH LOTEIRAS)
 ADVOGADO : DR. NEDINO DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO - OBJETO ILÍCITO - JOGO DO BICHO

O contrato de trabalho deve observar as regras de validade do ato jurídico previstas nos artigos 82 e 145 do Código Civil. Daí não há como se conferir validade ao contrato cujo objeto é ilícito. Orientação Jurisprudencial nº 199 da C. SDI desta Corte Superior.

Processo : RR-459.073/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. LUIZ COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA 12 X 36 HORAS - NÃO-CONHECIMENTO
 Não se conhece do recurso de revista, quando não preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

Processo : RR-459.103/1998.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO EDSON AMARAL
 ADVOGADO : DR. MESSIAS GOMES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
 ADVOGADO : DR. CÍCERO BATISTA MARROCOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Enunciado nº 363 do TST.
 Revista conhecida e provida.

Processo : ED-RR-459.496/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
 ADVOGADO : DR. MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO
 EMBARGADO(A) : VIVALDO LÚCIO OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, acolho os embargos de declaração opostos para sanar erro material.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIMENTO. Merecem acolhimento os embargos declaratórios quando evidenciado erro material.

Processo : RR-459.568/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : A. GUERRA S.A. - IMPLEMENTOS RODoviÁRIOS
 ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
 RECORRIDO(S) : LUIZ DE LIMA HOFFMANN
 ADVOGADO : DR. ERCI MARCOS SABEDOT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio proporcional, ao tempo de serviço julgando improcedente o pedido, excluindo da condenação os honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica dispensado.

EMENTA: AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO - ARTIGO 7º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A C. SDI desta Corte firmou entendimento de que "A PROPORCIONALIDADE DO AVISO PRÉVIO, COM BASE NO TEMPO DE SERVIÇO, DEPENDE DA LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA, POSTO QUE O ART. 7º, INC. XXI, DA CF /88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL". Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI do TST.

Processo : RR-459.589/1998.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - TELERN
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : MARLEIDE FERREIRA CONFESSOR
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE

No processo do trabalho, a decisão interlocutória, quando não-terminativa do feito, é irrecorrível de imediato. Entendimento consagrado nos artigos 799, § 2º, e 893, § 1º, da CLT e no Enunciado nº 214 desta C. Corte.

No caso, o acórdão regional declarou a existência de vínculo de emprego entre as partes, determinando o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos formulados na petição inicial.

Processo : RR-459.700/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RIBEIRO RICCI MAXWELL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA TENÓRIO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer, integralmente, do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista interposto em sede de execução, quando não demonstrada qualquer violação à literalidade do dispositivo constitucional invocado, nos termos do estipulado pelo artigo 896, § 2º, da CLT.

Processo : RR-459.701/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO BOA VISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ
 RECORRIDO(S) : WAGNER ARROIO
 ADVOGADO : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto à aplicação do Enunciado nº 330-TST e quanto às horas extras; por unanimidade, conhecer do Recurso quando aos descontos fiscais e dar-lhe provimento para determinar que estes incidam sobre o valor da condenação, calculado ao final, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. Não merece ser conhecido o Recurso de Revista, a teor do Enunciado 126/TST, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Além do que, o Regional adota razoável posicionamento na interpretação de preceito legal (Enunciado 221/TST). Revista não conhecida. **2) DESCONTOS FISCAIS. RETENÇÃO. REGIME.** O entendimento consubstanciado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1 a respeito da interpretação que se dá aos comandos constantes do artigo 46, da Lei nº 8.541/92 assim dispõe: "228. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. LEI Nº 8.541/92, ART. 46. PROVIMENTO DA CGJT Nº 03/94 E ALTERAÇÕES POSTERIORES. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor da condenação e calculado ao final." Assim sendo, mostra-se evidente que não se pode adotar o regime segundo o qual os descontos incidem sobre os créditos considerados mês a mês, tal como estipulado pelo Regional. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-459.955/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ DO CARMO CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. ISOLINA PENIN SANTOS DE LIMA
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ARPOADOR PERDIZES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO CÉSAR DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 221, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE DA V. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO

Impõe-se a nulidade da v. decisão regional a fim de que seja entregue a prestação jurisdicional de forma completa, se, inobstante a oposição de embargos de declaração, o v. acórdão regional mostra-se omisso a respeito de matéria impugnada no recurso ordinário.

Processo : RR-460.232/1998.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA PORFÍRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CLENILDO BATISTA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO
 ADVOGADO : DR. ORLANDO DE AQUINO AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Nesse passo, inexistindo pedido de salários atrasados, o Recurso deve ser provido para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-460.363/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BAS-TOS
 RECORRIDO(S) : NEY DA NÓBREGA RIBAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas horas extras, descontos CASSI e integração da gratificação semestral, unanimemente, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos das contribuições previdenciárias e fiscais devidas por lei na liquidação, nos moldes dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. LEIS NºS 8.620/93 E 8.541/92 - PROVIMENTOS NºS 01/96 E 02/93 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias e fiscais, o juiz está autorizado a determinar o imediato recolhimento das importâncias, consoante se extrai dos termos das Leis nºs 8.620/93 e 8.541/92 e Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-460.493/1998.1 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO
 ADVOGADO : DR. ORLANDO DE AQUINO AGUIAR
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PORFÍRIO
 ADVOGADO : DR. CLENILDO BATISTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO. SERVIDOR PÚBLICO ADMITIDO SEM CONCURSO. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal de 1988, sendo nula de pleno direito, não gerando qualquer efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Nesse passo, inexistindo pedido de salários atrasados, o Recurso deve ser provido para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.
Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-460.607/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CENTRO MÉDICO SANTA ANA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. ZORAIDE DE CASTRO COELHO
RECORRIDO(S) : JOÃO MAURÍCIO JARUGA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MENDES LUSTOSA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente da revista para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos a título de IR e INSS, na forma dos Provimentos da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS DEVIDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento dos descontos a título de IR e INSS. A retenção, na fonte, dos descontos previdenciários e fiscais encontra amparo legal nos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, bem como nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da douta Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-460.927/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : EBID - EDITORA PÁGINAS AMARELAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURENÇO AUGUSTO MELLO DIAS
RECORRIDO(S) : GERALDO MENEZES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS SIMÕES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso porque deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - IN nº 03/93.

Se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.
Deserto é, pois, recurso de revista que não observa tal regra.

Processo : RR-460.949/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA Busetti Tomazoni
ADVOGADA : DRA. IDAMARA PASQUALOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange à ajuda-alimentação e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação e seus reflexos do salário da empregada. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema devolução de descontos. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO - CARÁTER INDENIZATÓRIO

"A ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário" (OJ 123/TST).

Processo : RR-461.054/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TRANSTEC NORDESTE MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTA RIVERO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BARBOSA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDENTÍCIA NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS
O adicional de periculosidade incide sobre o salário para cálculo das horas extras, estas de forma simples, tendo em vista que o trabalhador permanece laborando todo o tempo exposto ao risco.

Processo : RR-461.127/1998.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ ANTONIO NASCIMENTO FERNANDES
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. INALDIENE PROTÁZIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE FEIRA GRANDE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "artigo 467 da CLT - pessoa jurídica de Direito Público - aplicabilidade" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do artigo 467 da CLT - controvérsia".

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - APLICABILIDADE

A jurisprudência desta C. Corte Superior vem entendendo que o ente público, ao celebrar um contrato de trabalho, despe-se de seu **ius imperii**, nivelando-se ao particular, em direito e obrigações, e que os seus privilégios devem ser restritivamente interpretados, porque, de certa forma, encontram-se desvinculados do princípio da igualdade de tratamento, que é ínsito ao conceito de Justiça. Nestes termos, aos entes públicos devem ser tão-somente assegurados os privilégios previstos expressamente em lei, principalmente os de natureza processual, como o consignado no Decreto-lei nº 779/69.

Processo : RR-461.140/1998.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SÉRGIO CARVALHO DE MORAES
ADVOGADO : DR. DEOCLÉCIO BARRETO MACHADO
RECORRIDO(S) : SILVIO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que a decisão combatida alinha-se à jurisprudência assente nesta Corte, na forma do disposto no § 4º do art. 896 consolidado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 330-TST. DECISÃO DE ACORDO COM OS SEUS TERMOS. Estando a decisão recorrida de acordo com o que preceitua o Enunciado em epígrafe, não merece conhecimento a Revista, nos termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

Processo : RR-461.265/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SAMUEL TÊXTIL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HOMERO FLESCHE
RECORRIDO(S) : CRISTINA DALPIAZ E OUTROS
ADVOGADO : DR. AIRTON SUDBRACK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT. 3

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT. Aplica-se o prazo do art. 477, § 6º, letra b, da CLT para pagamento das verbas rescisórias quando o aviso prévio é indenizado.
Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-461.276/1998.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA MARGARETH RIBEIRO DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GILBERTO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Norte e dar-lhe provimento para, reformando a Decisão regional, limitar a condenação apenas ao salário correspondente ao mês de janeiro de 1995, excluindo as demais parcelas rescisórias, ficando prejudicado o Recurso do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Enunciado nº 363 do TST.

Revista do Estado conhecida e provida, e prejudicado o Recurso do Ministério Público.

Processo : RR-461.279/1998.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NOROELIA PATRÍCIA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VALENTIM MARINHO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Estado do Rio Grande do Norte e dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, limitar a condenação apenas aos salários retidos, excluindo as demais parcelas rescisórias, ficando prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Enunciado nº 363 do TST.

Revista do Estado conhecida e provida, e prejudicada a Revista do Ministério Público.

Processo : RR-461.325/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SONIA MARIA PAITER CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
RECORRIDO(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FRANCISMEY MOCCI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Preliminar de Nulidade". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Reintegração - Empregado de Empresa de Economia Mista - Art. 41 da Constituição Federal - Inaplicabilidade".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE - Não se cogita de nulidade da decisão recorrida, tendo em vista que o Regional fundamentou suas decisões. REINTEGRAÇÃO - EMPREGADO DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INAPLICABILIDADE. Arestos inespecíficos não ensejam o conhecimento do Recurso, à luz do Enunciado nº 296 do TST. Ademais, o entendimento deste c. TST é no sentido de que o empregado contratado, após prévia aprovação em concurso público, para prestar serviços à sociedade de economia mista, não se beneficia da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-462.511/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VERA LUCIA LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADROALDO J. DALL'AGNOL



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da Caixa Econômica Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso de revista não conhecido

Processo : RR-462.604/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADOR : DR. DOUGLAS EDUARDO PRADO
 RECORRIDO(S) : JOÃO CATARINO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESVIO DE FUNÇÃO - DIREITO A DIFERENÇAS SALARIAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 333 DESTA C. CORTE.

Já está pacificado, no âmbito deste Tribunal Superior, que não implica em maltrato ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal, pelo contrário, é exigência que decorre do respectivo caput o pagamento de diferenças salariais decorrentes de desvio de função. Recurso não conhecido.

Processo : RR-462.618/1998.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : JAIR DE SOUZA SANTIAGO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista quanto a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito dar-lhe provimento para declarar a nulidade da decisão a quo de fls. 192/194, determinando o retorno do autos ao Tribunal de origem, a fim de que sejam reapreciados os embargos declaratórios, como entender de direito, explicitando a questão relativa à previsão em acordo coletivo de jornada em escala 12X36 sem previsão de intervalo intrajornada quanto a condenação do Reclamado ao pagamento das horas extras, restando sobrestado o exame dos temas remanescentes no Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. Em havendo omissão na decisão prolatada sobre matéria relevante para o deslinde da controvérsia e instado a pronunciar-se por meio de embargos declaratórios, ainda assim o julgado permanece silente, manifesta é a negativa de prestação jurisdicional, o que ofende o art. 832 da CLT. Recurso provido.

Processo : RR-462.645/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : EUNIDES DAS GRAÇAS FERREIRA DA MATA
 ADVOGADO : DR. MATUZINHO GERSON AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O conhecimento do recurso de revista encontra óbice intransponível no que dispõem os Enunciados 126 e 296/TST.

Processo : RR-462.822/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO NOROESTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE A. ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : SILVANA MARQUEZINI CEMIGNANI
 ADVOGADO : DR. RENATO GÓES PENTEADO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao tema "HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "AJUDA ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO", para, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação, com os reflexos legais, à remuneração do Empregado. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema

"DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO", e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria e determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais dos valores tributáveis percebidos pela Reclamante. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "EQUIPARAÇÃO SALARIAL". Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "COMISSÕES PAGAS - REFLEXOS".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. O deferimento da jornada suplementar está pautado no contexto fático-probatório dos autos, encontrando a pretensão patronal óbice no Enunciado 126 desta Corte. **AJUDA ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário. (OJ 123) **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência desta C. Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI, já fixou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para determinar os referidos descontos. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Incólume o art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, em face da assertiva regional no sentido de ser inovatória a alegação de prescrição. **COMISSÕES PAGAS - REFLEXOS.** O Apelo apresenta-se desfundamentado, na medida em que o Reclamado não indica violação constitucional ou legal, não traslada jurisprudência a confronto, nem aponta contrariedade a Enunciado desta Corte, nos exatos termos do art. 896 consolidado. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-463.142/1998.8 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE ORTOPEdia E FRATURAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA NUNES MACHADO FERREIRA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANA DA GAMA VALENÇA WANDERLEY
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada em relação aos temas Horas extras - Acordo de Compensação 12 x 36" e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer, integralmente do Recurso de Revista da Reclamante.
EMENTA: A - RECURSO DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - REGIME DE 12 x 36 - VALIDADE - ART. 7º, XIII, DA CF. A partir da promulgação da atual Constituição Federal, tem-se como válido o acordo de compensação de jornada de trabalho pelo regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, Todavia, por tratar-se de regime de compensação de jornada, como tal, possui regramento próprio. Inicialmente na CLT, artigo 59, e, com a Carta Magna, o artigo 7º, inciso XIII. Tais dispositivos regulam a matéria, não quanto à maneira que serão compensadas as horas laboradas, que é estabelecida livremente, mas sim, quanto à forma em que deve ser instituída a compensação, qual seja, por escrito, mediante acordo individual, assinado pelo empregado, ou acordo/convenção coletiva.

Ocorre entretanto, que no caso em exame, o Regional não reconheceu a existência de acordo coletivo, e ainda, restou silente acerca de pactuação individual nesse sentido, bem como com relação a limitação apenas do adicional de 50%. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

B - RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. CABIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quando a divergência acostada não atende o disposto nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-463.157/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CRISPIM DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.

Não se conhece de Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A pretensão de reforma do acórdão regional encontra óbice intransponível nos Enunciados 23, 296, e 333, desta Corte.

Processo : RR-463.158/1998.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BENEDITO CAJUEIRO CORREIA
 ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB
 ADVOGADO : DR. ANDERSON SOUZA BARROSO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante, com fulcro nos Enunciados ns. 266, 297 e 333 do TST.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INVOCAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO LEGAL.

Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de Revista (896 "c") e de Embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-463.211/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : OTAM VENTILADORES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
 RECORRIDO(S) : ACEMAR DA SILVA DIAS
 ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas julgamento ultra/extra petita, diferenças de horas extras e diferenças de integração de adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos tão somente nos termos da Lei nº 5.584/70 (redação vigente a época) quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e demonstrada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST.

Processo : RR-463.444/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
 RECORRIDO(S) : ARLINDO BROERING E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HEINS ROBERTO LOMBARDI
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA -
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ DA COSTA
 RECORRIDO(S) : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LIZEANNE BECKHAUSER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista do Ministério Público do Trabalho, quanto à responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento para manter a decisão Regional. 4

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. Em observância ao item IV do Enunciado 331 desta Corte, a Administração Pública, mesmo observado o procedimento licitatório para contratação de Empresa Prestadora de Serviços, que revela-se, posteriormente, inadimplente, não pode furtar-se das obrigações trabalhistas devidas aos empregados que prestaram serviços em seu benefício. Revista conhecida e não provida.

Processo : RR-463.493/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : NERCI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada em relação aos temas "Horas extras - Acordo de Compensação 12 x 36", por violação constitucional, e "Competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por violação legal e divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, excluir da condenação as horas extras já compensadas na forma do acordo celebrado entre as partes, e para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - REGIME DE 12 x 36 - VALIDADE - ART. 7º, XIII, DA CF - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A partir da promulgação da atual Constituição Federal, tem-se como válido o acordo de compensação de jornada de trabalho pelo regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, não havendo que se falar em percepção do adicional de horas extras.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS DEVIDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento dos descontos a título de IR e INSS. A retenção na fonte dos descontos previdenciários e fiscais encontra amparo nos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, bem como nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da douta Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-463.580/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : ÁLVARO LUIZ GEISER BALLOCK
ADVOGADO : DR. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso da Reclamada por divergência jurisprudencial e violação do artigo 114 da CF/88 e, no mérito, quanto ao tema Intervalo Intra-jornada, provê-lo parcialmente para excluir da condenação as horas extras no período anterior à Lei nº 8.923/94 e reflexos, mantendo a condenação quanto ao período subsequente em que o reclamante trabalhou em jornada noturna; dar-lhe provimento para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinar que sejam descontados os valores a título de imposto de renda e previdência, bem assim para proceder à correção monetária, com o índice do mês subsequente ao trabalhado, se ultrapassado o quinto dia útil em face desse período.

EMENTA: 1 - INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS

a) No período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, que incluiu o §4º ao art. 71 da CLT, a supressão do intervalo para refeição e descanso não importava o pagamento de horas extras. O entendimento dominante nesta Corte firmou-se no sentido de que se aplica o Enunciado nº 88 do TST, vigente à época, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dá direito ao recebimento de horas extras, por se tratar de infração sujeita à penalidade administrativa.

b) A prestação de serviços durante os intervalos intra-jornada deve ser remunerada como extraordinária, acrescida do respectivo adicional, conforme preceitua o art. 71, §§ 2º e 4º, da CLT, este último com a redação emprestada pela Lei nº 8.923/94. Considerando que na hipótese vertente a condenação abrange período posterior à promulgação da referida lei, outro não pode ser o entendimento senão o de que é devido, nesse período, o pagamento, como labor extraordinário, do intervalo intra-jornada não concedido, com o acréscimo de 50%.

2 - RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais decorrente de suas decisões, por força do disposto no artigo 114 da CF/88. (OJ nº 141 e 32 da SDI).

3 - CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT.

"O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Processo : RR-463.599/1998.8 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO BARBOSA DE LIMA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CANINDÉ FAGUNDES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO-RN
ADVOGADO : DR. FRANCISCO HONÓRIO DE LIMA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Enunciado nº 363 do TST.

Revista conhecida e provida.

Processo : RR-463.600/1998.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

RECORRIDO(S) : IVANEIDE DURVAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do ministério Público e dar-lhe provimento para limitar a condenação às diferenças salariais.

EMENTA: CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-463.601/1998.3 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : DALVA MARIA ALVES DA COSTA VIEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEREIRA CRUZ
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE
ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA NUNES PROTÁSIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência com relação às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada - Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-463.602/1998.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : ROSENDO FRANCISCO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO DE MELO NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MARIA TENES MOREIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para limitar a condenação apenas às diferenças salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-464.040/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARROSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SILVIO MARTINS GOMES
ADVOGADO : DR. MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Não se conhece do recurso de revista quando a parte renova a arguição de preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, sob a alegação de que o reclamante foi contratado temporariamente, a teor do inciso IX do artigo 37 da Constituição da República, porque os fundamentos trazidos não preenchem os requisitos do artigo 896 da CLT.

Processo : RR-464.078/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CRISTIANO EUSTÁQUIO LOPES MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado por negativa da prestação jurisdicional e quanto à eficácia liberatória prevista no Enunciado nº 330 do C. TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema correção monetária - época própria e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do índice da correção monetária no mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ARTIGO 459 DA CLT

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Processo : RR-464.079/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ROSANA MARA BARRA MONTEVECHI TAVARES
ADVOGADO : DR. TAVIRAJARA FRANCO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Processo : RR-464.159/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. MARILUCI ORSI BICUDO ROSA
RECORRIDO(S) : ADEMAR DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MILENE SIMONE ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS. 2

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-464.164/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MAURO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : ROSEMEIRE ROBERTO AGUIAR GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DINIZ PANIZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT - ENTE PÚBLICO

A multa de que trata o art. 477 da CLT não excepciona as pessoas jurídicas de direito público, que contratam sob o regime da CLT, ao contrário, sujeita o empregador, seja ente público ou privado, ao pagamento da referida multa, porque não foram quitadas as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho na época própria. Orientação Jurisprudencial nº 238 do TST.

Processo : RR-464.585/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).
Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-464.622/1998.2 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS A. J. MARQUES
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA SOARES
RECORRIDO(S) : ZANIRA MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY ALCARAZ ORTA COUTINHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. O Recurso de Revista, por ostentar índole extraordinária, tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento insertas no artigo 896 consolidado. Não demonstrada a existência de violação à literalidade de dispositivo de lei ordinária ou da Constituição Federal, bem como não comprovado dissenso pretoriano específico, não se conhece então da Revista.

Processo : RR-464.663/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MAGGIORE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA DELLA GIUSTINA
RECORRIDO(S) : IRONE DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista tão-somente em relação ao adicional de insalubridade, por divergência; e em relação à atualização dos honorários periciais, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada do pagamento do adicional de insalubridade e para aplicar aos honorários periciais a correção prevista no artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. No âmbito da SDII desta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 170 o entendimento é no sentido de que não é devido o adicional de insalubridade nas atividades relacionadas à limpeza de sanitários, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho.

HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - Esta c. Corte Superior já firmou entendimento, consubstanciado na OJ 198, no sentido de que, "diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais".
Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-464.666/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ARI JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir o adicional de periculosidade da base de cálculo das horas de sobreaviso.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS DE SOBREAVISO. INDEVIDO. Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas - Orientação Jurisprudencial nº 174 da c. SDI.

Processo : RR-464.694/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS
RECORRIDO(S) : MARILÚCIA SAIDE CAFRUNE
ADVOGADO : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do C. TST.

Processo : RR-464.751/1998.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTELO
PROCURADOR : DR. MERCÊDES LUZÓRIO
RECORRIDO(S) : OSVALDO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. NICOLAU RIZZO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, ficando prejudicado o Recurso do Município.

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. MUNICÍPIO. Para que possa ser reconhecida a existência de relação de emprego com pessoa jurídica de direito público, necessário se faz que sejam observados os princípios da Administração Pública.

O art. 37, II, da Carta Magna estabelece que a investidura em cargo ou emprego público se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, e prevê o § 2º do mesmo dispositivo a nulidade do ato que não observe estes princípios. Assim, nulas são as contratações ocorridas após a promulgação da Carta de 1988, sem a observância do art. 37, II, da Constituição Federal.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-464.902/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VIVIANE RODRIGUES
ADVOGADO : DR. NILTON CARNELUTE DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente da Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19.09.00, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*:

"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista.

Processo : RR-464.960/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VILSON ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIRIO PAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista quanto ao adicional de periculosidade, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Por atrito com o Enunciado nº 39 do TST, a pretensão recursal não se viabiliza, eis que foi elaborada com base na Lei nº 2.573/55, que instituiu adicional de periculosidade apenas para os trabalhadores que prestam serviços em contato permanente com bomba de gasolina, não sendo este o caso do Autor, que como motorista, apenas abastecia o carro que dirigia quando isto se fazia necessário. Recurso de Revista conhecido e não provido.

Processo : RR-465.367/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NILVIO BENITEZ SEVERO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA MARQUES DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas prescrição e diferenças de complementação de aposentadoria - gratificação especial de função e ajuda-moradia. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças de complementação de aposentadoria - anuênios - gratificação de função - reajustes e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria por inobservância de índice correto de reajustamento da parcela.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ANUÊNIO - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - REAJUSTES

O art. 10 do Regulamento da Empresa é claro ao dispor que o reajuste obtido pelos funcionários da ativa, seja em decorrência de lei, seja em razão de norma coletiva, incidirá sobre a soma do benefício da Previdência Social com a complementação de aposentadoria paga pelo Instituto.

Referido dispositivo tem caráter eminentemente benéfico, o que determina a interpretação restrita aos termos nele contidos, conforme dispõe o art. 1.090 do Código Civil.

Processo : RR-465.429/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : EXPRESSO MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES COELHO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO PIDORODESKI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CASTELLON VILLAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer parcialmente da revista para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que sejam efetuados os descontos a título de IR e INSS, na forma dos Provimientos da douta Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS DEVIDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento dos descontos a título de IR e INSS. A retenção, na fonte, dos descontos previdenciários e fiscais encontra amparo legal nos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, bem como nos Provimientos nºs 02/93 e 01/96 da douta Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-465.430/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. CELSO LUCINDA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais - competência", dando-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciária e fiscal, nos termos dos Provimientos nºs 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). - Estando a decisão recorrida em consonância com enunciado da Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, poderá o Ministro Relator, indicando-o, negar seguimento ao Recurso de Revista (§5º, do art. 896, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - DEVIDOS - É competente a Justiça do Trabalho para autorizar a retenção dos valores relativos às contribuições previdenciária e fiscal incidentes sobre a condenação. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI e Provimientos nºs. 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Processo : RR-465.437/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : PLASTIPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG
RECORRIDO(S) : LUCIANA CONCEIÇÃO ALVARENGA SILVA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA COELHO RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto aos temas "Descontos previdenciários e fiscais - Competência" e "Dos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada normal", dando-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, nos termos dos Provimientos nºs. 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e determinar o pagamento, como extra, de todos os minutos excedentes, somente quando o excesso de jornada for superior a cinco minutos antes e/ou após a jornada normal, em conformidade com a OJ nº 23 da SDI.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - DEVIDOS - É competente a Justiça do Trabalho para autorizar a retenção dos valores relativos às contribuições previdenciária e fiscal incidentes sobre a condenação. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI e Provimentos nºs. 2/93 e 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. (OJ 220 da SDI). É inválido o acordo individual tácito para compensação de horas (OJ 223 da SDI)

Processo : RR-465.879/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO PIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. MARLI BUOSE RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL DO MÊS DE ABRIL DE 1990 PREVISTO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - SUPERVENIÊNCIA DE NOVA POLÍTICA SALARIAL (LEI Nº 8.030/90) - PREVALÊNCIA

A forma de reajuste dos salários para o mês de abril de 1990 previsto em convenção coletiva de trabalho restou revogada pela Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90. A norma coletiva não poderia prevalecer sobre o novo disciplinamento jurídico, que revogou a política salarial até então vigente por se tratar de norma de ordem pública e de aplicação imediata. A cláusula **rebus sic stantibus** é inerente aos acordos coletivos e se justifica, diante da imprevisão do advento de novo sistema monetário e de nova política econômica.

Processo : RR-465.884/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : WAGNER LUIZ NAVARRO
ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRÊMIO

Não há violação do artigo 457 da CLT, quando o Eg. Tribunal Regional exclui da condenação o pagamento de diferenças de prêmio relativas ao período anterior a instituição da concessão da parcela para os produtos importados, por entender que se trata de verba condicional, a qual necessita de uma norma regulamentadora, na qual constem as condições a serem preenchidas para que os empregados possam fazer jus à sua percepção. Recurso de revista não conhecido porque não demonstrada a alegada violação de dispositivo de lei federal e os arestos transcritos para o confronto de teses revelam-se inespecíficos, ataindo a incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do C. TST.

Processo : RR-466.027/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ALCIDES FELIPE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista do reclamante.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, a continuidade da contratação após a aposentadoria, em sociedade de economia mista, sem prévia habilitação em certame público é nula. Aplicação do Enunciado nº 363/TST.

Processo : RR-466.096/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : TICKET SERVIÇOS, COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS DIONÍSIO
RECORRIDO(S) : MARCELO SILI DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do Plano Verão (URP de fevereiro/89).

EMENTA: PLANO VERÃO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. OJ Nº 59 DA SDI.

Recurso conhecido e provido

Processo : RR-466.130/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
RECORRIDO(S) : MAGNA ENGENHARIA LTDA.
PROCURADOR : DR. GILBERTO LIBORIO BARROS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: Não se conhece da revista quando não demonstrada violação legal ou divergência jurisprudencial específica.

Processo : RR-466.218/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : EDNA LUIZA MIRANDA VIEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. VICENTE MARTINS DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PLANO COLLO. SERVIDORES DE FUNDAÇÕES E AUTARQUIAS DO GDF. CELETISTAS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. (INSERIDO EM 20.06.2001)

Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-466.281/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : IBM DO BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DREW DAMIÃO KINEIPP
ADVOGADO : DR. MARIA ELIZABETH TREMMEL PINTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, em relação ao pedido de diferenças salariais concernentes à incidência da URP de fevereiro/89 e seus reflexos, por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento, resultando improcedente o pedido exposto na reclamatória. Inverte-se o ônus quanto ao pagamento das custas.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INDEVIDO O REAJUSTE SALARIAL DE 26,05%, POR CONSTITUCIONAL A LEI Nº 7.730, DE 31.1.89 E POR INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho. Entendendo o STF pela constitucionalidade da Lei 7.730/89 e pela inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial por aplicação da URP de fevereiro/89, bem como sendo aplicável ao caso tal orientação, é de ser a mesma adotada, inclusive por já constituir entendimento pacificado por esta Corte Superior. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-466.718/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
RECORRIDO(S) : CARMO RICHARDI FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA.

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber, dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária ao Estado, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador. Recurso não conhecido.

Processo : RR-466.725/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
RECORRIDO(S) : NORMÉLIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENUNCIADO Nº 331, INCISO IV, DO C. TST

Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial

Processo : RR-466.727/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : MARINA TEREZINHA DOTTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que sobre as horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado será devido tão-somente o adicional, e sobre as horas prestadas além do limite legal, serão pagas como extras, de forma integral, deduzindo-se o que já foi pago sob a mesma rubrica.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA - VALIDADE

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 220, firmou entendimento no sentido de que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

Processo : RR-466.739/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CASTELO
ADVOGADA : DRA. MERCÊDES LUZÓRIO
RECORRIDO(S) : MÔNICA RITA GIORI
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 17ª Região para julgar improcedente a ação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Estado do Espírito Santo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-466.742/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TATIANA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS NY KEI LTDA.
ADVOGADO : DR. EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE - CONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELO EMPREGADOR - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

A norma coletiva poderá, validamente, estabelecer prazo de comunicação da gravidez ao empregador, condicionando a garantia de emprego prevista no art. 10, II, "b", do ADCT a essa circunstância e, não, apenas, à objetividade da gravidez. Nesse sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 88.

Recurso de Revista não conhecido.



Processo : RR-466.953/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
 ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
 RECORRIDO(S) : VIVIANE APARECIDA BASÍLIA
 ADVOGADO : DR. CÉZAR TADEU DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA.

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária ao Estado, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador.
 Recurso não conhecido.

Processo : RR-466.960/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAXUPÉ
 ADVOGADA : DRA. MARINA PIMENTA MADEIRA
 RECORRIDO(S) : ORLANDO FERREIRA MACHADO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BENEDITO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTIDADE PÚBLICA.

Sob o pálio dos princípios constitucionais e dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, a saber: dignidade da pessoa humana e respeito aos valores sociais do trabalho, erigiu-se a Súmula 331 desta C. Corte, que atribui responsabilidade subsidiária ao Estado, mesmo na hipótese de licitação de prestação de serviços, uma vez verificada a inadimplência do empregador.
 Recurso não conhecido.

Processo : RR-467.170/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : DEONILDA CATARINA CESARI KLABUNDE
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES FAVO LTDA.
 ADVOGADO : DR. IVO MARIO VISCONTI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento, como extras, de 30 minutos diários a partir 28.07.94, momento a partir do qual, segundo o regional, o intervalo intrajornada foi reduzido.

EMENTA: DIMINUIÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. Após a edição da Lei 8.923 de 28/7/94, o tempo destinado a intervalo para refeição, quando não concedido, é considerado como de hora extraordinária. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-467.220/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
 RECORRENTE(S) : ROBERTO CERULLI VEZOZZO
 ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à eg. Turma de origem a fim de que complementando a prestação jurisdicional, como entender de direito, restando prejudicada a análise da revista patronal.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DECISÃO QUE ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. Decisão regional que simplesmente adota os fundamentos da decisão de primeiro grau não preenche a exigência do prequestionamento, tal como previsto no En. 297. Preliminar acolhida.

Processo : RR-467.225/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
 RECORRIDO(S) : DARCI FERREIRA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista da reclamada quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial; quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial; e quanto à limitação das horas extras ao período provado pela testemunha, por

divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à limitação do período da condenação ao pagamento do adicional de horas extras; e dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços; e para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.
HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - LIMITE DA CONDENAÇÃO. Evidenciando a prova testemunhal de que houve trabalho extra, que deveria ser registrado nos cartões de ponto, mas que lamentavelmente não o foi, inaceitável que ainda se imponha ao empregado o ônus de evidenciar que, no remanescente do período não coberto pela prova, houve descumprimento da obrigação do empregador. Ofende o bom senso jurídico, partir do pressuposto de que, negado o trabalho extra ou não juntados os cartões de ponto como contraprova da existência de labor extraordinário, ainda se exija que o empregado faça prova de que as irregularidades não se deram de forma eventual ou apenas no período vivenciado pela testemunha. O descumprimento de tão elementar obrigação, por parte do empregador, autoriza o julgador a concluir que houve regular extrapolação da jornada, daí por que incensurável o v. acórdão do Regional.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a correção monetária dos salários deve ser calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em caso de mora patronal. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse aspecto. Revista parcialmente conhecida e provida.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-467.327/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : INETHI PROJETOS E INSTALAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO PENNA PESSOA
 RECORRIDO(S) : EDIMAR LUIZ DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. ROBSON CARVALHO SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer parcialmente do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária passe a incidir após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços.

Processo : RR-467.367/1998.1 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MARLENE CORDEIRO DE SOUZA GABRIEL E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
 PROCURADOR : DR. TATIANA BARBASO DUARTE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. O colendo Tribunal de origem decidiu em perfeita consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 desta ilustrada SDI, que consagra a tese de que a transposição do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Revista não conhecida.

Processo : RR-467.465/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SIMONE OLIVEIRA PAESE
 RECORRIDO(S) : ELZA NEIDA MARQUES ALVES
 ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. Contrato de prestação de serviços. Legalidade - Revisão do Enunciado nº 256 - O inciso IV foi alterado pela Res. 96/2000 DJ 18.09.2000

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).
 Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-467.534/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : JAILSON DE OLIVEIRA JÚLIO
 ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : CASVIG - CATARINENSE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO - JORNADA 12 X 36 (DOZE POR TRINTA E SEIS) - VALIDADE

É de se manter a v. decisão recorrida que negou o pedido de horas extraordinárias ante o reconhecimento da validade do regime 12 X 36 (doze por trinta e seis) da jornada de trabalho do reclamante. O legislador constituinte, ao limitar a jornada de trabalho em oito horas diárias e o módulo semanal em quarenta e quatro horas, admitiu a possibilidade de compensação de horários, sem qualquer exigência expressa acerca da observância dos referidos limites.

Processo : RR-467.554/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CELMI DEI GRABNER
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : TEKA TECELAGEM KUEHN RICH S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ DE BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE 44 (QUARENTA E QUATRO) HORAS - "SEMANA ESPANHOLA" - VALIDADE

O legislador constituinte, ao limitar a jornada de trabalho em oito horas diárias e o módulo semanal em quarenta e quatro horas, admitiu a possibilidade de compensação de horários, sem qualquer exigência expressa acerca da observância dos referidos limites. No entanto, em estrita observância ao princípio da **non reformatio in pejus**, que norteia a Teoria Geral dos Recursos, deve ser mantido o v. acórdão recorrido, não se acolhendo a argumentação do reclamante acerca da ausência de correlação entre a sua semana de trabalho e a semana civil, por não encontrar amparo na jurisprudência majoritária deste C. Tribunal Superior.

Processo : RR-467.855/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 ADVOGADO : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado no tocante às "DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERSTICIO ENTRE OS NÍVEIS", "HORAS EXTRAS - PERÍODO DE FEVEREIRO A JULHO DE 1995" e "DESCONTOS PARA A PREVI", mas dele conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocantes aos "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para analisar a matéria e determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais dos valores tributáveis percebidos pelo Reclamante; II - não conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto aos "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", mas dele conhecer quanto à "AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - "DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERSTICIO ENTRE OS NÍVEIS", "HORAS EXTRAS - PERÍODO DE FEVEREIRO A JULHO DE 1995" e "DESCONTOS PARA A PREVI". Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstrado qualquer um dos requisitos elencados no artigo 896 da CLT. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 141/SDI, a Justiça do Trabalho é competente para determinar os descontos dos valores relativos à Previdência Social e Imposto de Renda. Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. Os acordos e convenções coletivas, reconhecidas pela Constituição Federal, em seu artigo 7º, XXVI, têm autonomia para fixar as condições de trabalho, pelo que não se tem como atribuir-lhe natureza diversa daquela fixada na norma coletiva. Entender de forma contrária seria um desrespeito à própria Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e não provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 219 E 329.** Não se conhece de Recurso de Revista quando a v. decisão recorrida estiver em consonância com Enunciados desta c. Corte Superior.

Processo : RR-467.899/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GILSON ARTHUR ARACEMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROQUE APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, quanto aos Descontos Salariais a Título de Seguro de Vida - Autorização, por conflito com o Enunciado 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada a efetuar a devolução dos descontos procedidos a título de seguro de vida. 3

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA - AUTORIZAÇÃO.

"Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto pelo artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico" - (Enunciado 342/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-467.901/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : REGINALDO DE CASTRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA COSTA MENEZES FERRO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROGÉRIO KAYSER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.

Matéria que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda estar em sintonia com o disposto no Enunciado 85 deste TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Matéria que não se conhece, tendo em vista a decisão regional encontrar-se em perfeita harmonia com as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI1 deste TST. Incidência do Enunciado 333 desta Corte. Revista não conhecida integralmente.

Processo : RR-468.006/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : MARTHA JUSTINO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GLEIDE MARIA DE MELO CRISTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS DE CABIMENTO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas violações legais ou constitucionais ou divergência jurisprudencial.

Processo : RR-468.021/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO SITOTHEAU BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SAFE E SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da reclamada por atrito com o Verbeo 332 do TST e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. PETROBRÁS. MANUAL DE PESSOAL. NORMA PROGRAMÁTICA. ENUNCIADO Nº 332/TST.

As normas relativas à Complementação de Aposentadoria, inseridas no Manual de Pessoal da PETROBRÁS, têm caráter meramente programático, delas não resultando direito à referida complementação.

Processo : RR-468.581/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO PIO MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO EUSTÁQUIO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à validade da norma coletiva que prevê a não-concessão dos intervalos intrajornadas - jornada especial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes da não-concessão dos intervalos intrajornadas. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa por embargos de declaração procrastinatórios.

EMENTA: VALIDADE DA NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A NÃO-CONCESSÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADAS - JORNADA ESPECIAL

Diante do que dispõe o artigo 7º, incisos XIII e XIV, da Constituição da República, conclui-se pela validade da cláusula coletiva, no sentido de não conceder ao reclamante o intervalo de uma hora para refeição e repouso, ainda que sujeito à jornada de 12 X 36 horas.

Processo : RR-469.416/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARY CARLA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MARINA LUIZA NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto ao tema "Auxílio-Alimentação - Aposentados" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CEF - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - APOSENTADOS A concessão de auxílio-alimentação a ex-empregados aposentados, constitui direito adquirido, sendo que a sua supressão configura ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF/88.

Processo : RR-470.212/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BERGER CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA ELIANA DE PAULA ASSIS
RECORRIDO(S) : JOÃO DA PAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, substanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Processo : RR-470.213/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JUVENAL BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange às contribuições destinadas à CASSI e à PREVI e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS À CASSI E À PREVI - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO E DE INTEGRAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES

Os descontos salariais e as contribuições patronais para a CASSI e a PREVI visam, nos termos de seus respectivos estatutos, e na forma neles determinada, à manutenção das referidas entidades assistencial e de previdência fechada, não se traduzindo, em momento algum, em contraprestação pelos serviços prestados. Tratam-se de contribuições recolhidas em nome do participante, sendo rendas destinadas ao custeio das aludidas instituições, não constituindo reserva de poupança em favor do empregado que se desliga do sistema.

Processo : RR-470.488/1998.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA
RECORRIDO(S) : HERCULES SANTOS MENEZES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformando o v. julgado Regional, determinar que a base de cálculo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, observem, respectivamente, o salário mínimo e o salário base, excluídos apenas os prêmios, gratificações e participações nos lucros da empresa.

EMENTA: ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO.

As bases de cálculos dos adicionais em referência são distintas.

Sobre o salário mínimo incide o percentual do adicional de insalubridade, consoante o disposto no Enunciado nº 228 do TST e sobre o salário, excluídos os prêmios, gratificações e participações nos lucros da empresa, calcula-se o adicional de periculosidade.

Processo : RR-470.536/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : JOSÉ DE ALMEIDA MELLO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO LUIZ DE COSTA
RECORRIDO(S) : AGRÍCOLA FRAIBURGO S.A.
ADVOGADO : DR. EDGARD PINTO JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA.

Não se conhece de recurso de revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Inteligência que se extrai do Enunciado nº 23 do TST.

Processo : RR-470.537/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WASCH GURDON
RECORRIDO(S) : SUSANA MARIA UBERZINER BENVENUTTI
ADVOGADO : DR. JOB GONSALVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL - MEMBRO DA CIPA - ENUNCIADO Nº 339 DO TST.

O suplente da CIPA goza de garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República de 1988.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-471.096/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INGRID BUTTENDORF COELHO
ADVOGADO : DR. JOB GONSALVES FILHO
RECORRIDO(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CEZAR GERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial, em relação à estabilidade provisória da gestante e, no mérito, dar-lhe provimento para que seja deferida a indenização relativa à estabilidade da gestante, bem como os seus reflexos. 2

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE.

A matéria já se encontra pacificada mediante a Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1 desta Corte que dispõe: "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, salvo previsão contrária em norma coletiva, não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade."

Revista conhecida e provida.

**Processo : RR-471.848/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VALDIR EGEWARDT
 RECORRIDO(S) : ANDREAS BARTHEL
 ADVOGADO : DR. ROSICLER ULIR BRAZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Não se conhece de recurso de revista quando irregular a representação processual. A única procuração em que consta o nome do subscriptor do recurso é inválida por conter rasura na cópia autenticada juntada aos autos.

Inteligência do artigo 37 do Código de Processo Civil.

Processo : RR-471.886/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO SIQUEIRA MACHADO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W LINS JUNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, em relação ao princípio da prevalência da norma mais favorável ao trabalhador, por divergência jurisprudencial e violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam observados os índices previstos em Convenção Coletiva para reajuste salarial, deferindo-se, em consequência, os reflexos decorrentes de tal correção salarial. Inverte o ônus da sucumbência.

EMENTA: DA PREVALÊNCIA DA CONVENÇÃO COLETIVA SOBRE O ACORDO COLETIVO. PRINCÍPIO DA PREVALÊNCIA DA NORMA MAIS BENÉFICA.

A CLT, em seu art. 620, determina que as condições estabelecidas em Convenção, quando mais favoráveis, prevalecem sobre as estipuladas em Acordo. Assim, não há como deixar de aplicar o disposto em convenção coletiva, ainda que haja acordo coletivo disposto de modo diverso, quando a norma convencional contiver disposição mais favorável. Nesse mesmo sentido corroboram o contexto legal e a doutrina, esta no sentido da relatividade da hierarquia das norma de Direito do Trabalho.

Recurso conhecido e provido

Processo : RR-471.908/1998.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : LÍDIA CRISTINA ALMEIDA LOURENÇO E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LÉO PASTORI

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA

ADVOGADO : DR. ALBERTO ROSELLI SOBRINHO

DECISÃO:Unanimemente, em acolher a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões pela Reclamada, e, em consequência, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PROTOCOLIZADO APÓS O HORÁRIO DE EXPEDIENTE FORENSE - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

O fato de o expediente do protocolo do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região encerrar-se às dezoito horas não desatende o previsto nos artigos 172 do CPC e 770 da CLT, uma vez que estes dispositivos não regulam o horário de expediente das Secretarias das Juntas, limitando-se a afirmar que os atos processuais realizar-se-ão nos dias úteis das 6 às 20 horas. Ressalte-se que o § 3º do artigo 172 do CPC estabelece que: "Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio de petição, esta deverá ser apresentada no protocolo, dentro do horário de expediente, nos termos da lei de organização judiciária local". Preliminar de intempestividade acolhida. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-471.910/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

RECORRIDO(S) : CAROLINO NUNES DA SILVA

ADVOGADO : DR. SIDNEI INFORÇATO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, frente à não-satisfação das hipóteses de admissibilidade elencadas no art. 896 do estatuto legal consolidado.

EMENTA: MULTA PELO ATRASO NA QUITAÇÃO DE PARCELAS RESCISÓRIAS. ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. O precedente nº 238 da Orientação Jurisprudencial da SDI determina que a multa prevista no art. 477 da CLT também deve ser aplicada às pessoas jurídicas de direito público. Estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na forma do Enunciado nº 333-TST, não merece ser conhecida a Revista.

Processo : RR-471.950/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. SAYDE LOPES FLORES
 RECORRIDO(S) : JORGE ALBERTO FEDER MARTINS
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não preenchidos os requisitos elencados no art. 896 da CLT.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. Não merece ser conhecido o Recurso de Revista, a teor do Enunciado 126/TST, quando a discussão tentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Além do que, o Regional adota razoável posicionamento na interpretação de preceito legal (Enunciado 221/TST). Revista não conhecida.

Processo : RR-473.036/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO

RECORRIDO(S) : CÂNDIDO LICÍNIO DO AMARAL

ADVOGADO : DR. NEWTON BRANDÃO APOCALYPSE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENTO.

Este colendo Tribunal, na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou o entendimento substanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/09/00, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado, *verbis*: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Estando a decisão regional de acordo com os termos do Enunciado supramencionado, não se conhece do Recurso de Revista interposto.

Processo : RR-473.183/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO LUPI KRUSE E OUTROS

ADVOGADO : DR. GERSON VISSOKY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade da v. decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e quanto às diferenças salariais (URPs de abril e maio de 1988). Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao critério de atualização dos honorários periciais e dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos créditos de natureza civil.

EMENTA: HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.

Recurso de Revista em parte conhecido e provido.

Processo : RR-473.185/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.

ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

RECORRIDO(S) : DÉCIO SCHNEIDER

ADVOGADO : DR. PAULO ARTUR RITTER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

A teor do art. 453 da CLT, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 6.204/74, o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria espontânea, constitui-se novo contrato de trabalho.

Nessa situação, não se pode cogitar de soma dos períodos trabalhados ao mesmo empregador para fins de recebimento do acréscimo de 40% nos depósitos do FGTS efetivados antes da extinção contratual decorrente da aposentadoria voluntária.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-473.308/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COPE & COMPANHIA LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

RECORRIDO(S) : INÁCIO MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MOURA JUCHEM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de tais horas nos dias em que o excesso da jornada não ultrapassou de 5 (cinco) minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho, sendo certo que, em ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade - eficácia do EPI.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Levando-se em consideração o princípio da razoabilidade e a impossibilidade de marcação de ponto de todos os empregados de uma empresa ao mesmo tempo, a E. SBDII deste TST pacificou entendimento no sentido de que os cinco minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada normal de trabalho não são considerados como jornada suplementar.

Recurso de Revista em parte conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-473.376/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RABELLO SOARES

RECORRIDO(S) : VANTUIR BARBOSA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista.

EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento. Não se conhece da revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial específica.

Processo : RR-473.739/1998.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : JOSÉ MORAES PACHECO

ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA

ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Tem-se que, na verdade, a decisão regional aplica o art 71 da CLT, pois esse dispositivo cuida justamente da concessão do intervalo para repouso e alimentação que não poderá ser inferior a uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo, não poderá exceder de duas horas. Segundo o regional, o autor firmou acordo no contrato individual de trabalho onde estabelecia intervalo de quatro horas para repouso e alimentação. Logo, a hipótese, atrai os termos do Enunciado nº 221 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-473.740/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : LEIZABETH BARBOSA MENEZES

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA

ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Tem-se que, na verdade, a decisão regional aplica o art 71 da CLT, pois esse dispositivo cuida justamente da concessão do intervalo para repouso e alimentação que não poderá ser inferior a uma hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo, não poderá exceder de duas horas. Segundo o regional, o autor firmou acordo no contrato individual de trabalho onde estabelecia intervalo de quatro horas para repouso e alimentação. Logo, a hipótese, atrai os termos do Enunciado nº 221 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-473.741/1998.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM

RECORRENTE(S) : ADERCY ELEOTÉRIO MAGALHÃES

ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA

ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. Tem-se que, na verdade, a decisão regional aplica o art 71 da CLT, pois esse dispositivo cuida justamente da concessão do intervalo para repouso e alimentação que não poderá ser inferior a uma hora e, **salvo acordo escrito** ou contrato coletivo, não poderá exceder de duas horas. Segundo o regional, o autor firmou acordo no contrato individual de trabalho onde estabelecia intervalo de quatro horas para repouso e alimentação. Logo, a hipótese, atrai os termos do Enunciado nº 221 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-473.742/1998.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : EDSON RODRIGUES CASTRO
ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA
RECORRIDO(S) : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA
ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. Tem-se que, na verdade, a decisão regional aplica o art 71 da CLT, pois esse dispositivo cuida justamente da concessão do intervalo para repouso e alimentação que não poderá ser inferior a uma hora e, **salvo acordo escrito** ou contrato coletivo, não poderá exceder de duas horas. Segundo o regional, o autor firmou acordo no contrato individual de trabalho onde estabelecia intervalo de quatro horas para repouso e alimentação. Logo, a hipótese, atrai os termos do Enunciado nº 221 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-473.884/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CAMILO EUSTÁQUIO REZENDE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDIR MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - MOTORISTA - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE HORÁRIO
Não afronta o artigo 62, inciso I, da CLT decisão que defere ao empregado, exercente da função de motorista, horas extras, sob o fundamento de que o reclamante executava os seus serviços sujeito a roteiros previamente estabelecidos, com jornada controlada pelo REDAC.

Processo : RR-473.912/1998.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI MICCAS
ADVOGADO : DR. OLIVAR GONÇALVES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não satisfeitos os requisitos elencados no art. 896 da CLT.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais indicados a confronto, na forma do Enunciado nº 296-TST, impede seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Tampouco houve a necessária comprovação de violações de ordem legal e constitucional. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento.

Processo : RR-473.979/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : WILMAR ANTÔNIO DUARTE
ADVOGADO : DR. CARLOS HERMES LEMOS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : COOTRAVIPA - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO GUEDES FAGUNDES
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. THALES MACHADO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA - FRAUDE NÃO DEMONSTRADA.
O revolvimento de fatos e provas é vedado na instância extraordinária. Isso seria imprescindível para se extrair conclusão diversa daquela do Regional, que afastou o vínculo de emprego do reclamante com a cooperativa. O dissenso é inespecífico na medida em que ignora a tese regional acerca da regularidade da cooperativa, da participação social do reclamante e da inexistência de fraude. Recurso não conhecido.

Processo : RR-474.030/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : HABITAÇÃO - CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
RECORRIDO(S) : GERALDO COUTINHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao recurso de revista do reclamado para: 1) excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, e seus reflexos; 2) determinar que a correção monetária passe a incidir após o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços; 3) determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários e fiscais, nos termos das Leis nºs 8.212/91 e 8.541/92 e dos Provimentos nºs 01/96 e 02/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE. É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade.

CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS DEVIDOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento dos descontos a título de IR e INSS. A retenção, na fonte, dos descontos previdenciários e fiscais encontra amparo legal nos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, esta com a nova redação que lhe foi conferida pela Lei nº 8.621/93, bem como nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da douta Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-474.068/1998.7 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ BRAS LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público por divergência jurisprudencial, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, a qual foi convertida no Enunciado 363/TST, e por violação do artigo 37, II e § 2º da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória e determinar, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Prejudicada a análise do Recurso de Revista do Estado.

EMENTA: CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS DA NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Sendo nula a contratação para os quadros de pessoal dos órgãos e entidades da administração pública, pela inobservância do procedimento do indispensável concurso público, não gera qualquer direito de cunho trabalhista, salvo quanto aos dias efetivamente trabalhados e não pagos, conforme jurisprudência da Corte. Revista Ministerial conhecida e provida. Prejudicada a análise do recurso do Estado.

Processo : RR-474.154/1998.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO MARQUES SOBRAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADA : DRA. CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das parcelas decorrentes do "incentivo à aposentadoria" e da indenização compensatória de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS, conforme o previsto na norma regulamentar revogada (NRH 04.07.17), julgando procedente em parte a pretensão, com inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: BENEFÍCIOS INSTITUÍDOS POR NORMAS REGULAMENTARES - SUPRESSÃO

As vantagens instituídas pelo empregador, por meio de normas regulamentares da empresa, não obstante a liberalidade de sua concessão, aderem ao contrato de trabalho de seus empregados, como se fossem cláusulas contratuais não-escritas, incorporando-se ao patrimônio jurídico dos trabalhadores. A supressão ou alteração destas vantagens só atinge os empregados admitidos após o referido ato, sob pena de afronta ao artigo 468 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 51 do C. TST.

Processo : RR-474.203/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS LIED SESSEGOLO
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente a Revista.

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A decisão revisanda, nesse sentido, harmoniza-se com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte, sintetizada no Enunciado 331, IV, do TST.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O apelo, na forma pela qual se solicita a sua revisão, esbarra na diretriz da Súmula nº 126 do TST, uma vez que o Regional assentou que a Obreira encontra-se devidamente amparada pelo art. 14 da Lei 5.584/70, haja vista declaração (fl. 06) e assistência do Sindicato de classe (fl. 07).

Revista não conhecida.

Processo : RR-474.362/1998.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERVÁSIO VICOSI
RECORRIDO(S) : JOAQUIM BLANK
ADVOGADO : DR. ESMERALDO RANOCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS DE CABIMENTO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas violações legais ou constitucionais ou divergência jurisprudencial.

Processo : ED-RR-474.407/1998.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MARCOS SANTOS ROSA
EMBARGADO(A) : JOSÉ GUILHERME DOMINGOS PARAÍSO
ADVOGADO : DR. LUIZ HUMBERTO AGLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE - DESERÇÃO - .

Os Embargos de Declaração não são meio hábil para que a parte, inconformada com determinado aspecto da decisão embargada, sob o manto de suposta omissão, afinal inexistente, possa pretender rever decisão que lhe foi desfavorável. Assim é o caso do reconhecimento de deserção, pelo fato de não ter sido apresentada a guia do depósito recursal destes autos no momento oportuno, circunstância que torna inespecífica a divergência acostada.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Processo : RR-474.500/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALTER LOPES
ADVOGADO : DR. MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-474.501/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO BORDON ARAÚJO
RECORRIDO(S) : DJALMA ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. CID PENHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista da reclamada quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais", por violação legal e divergência jurisprudencial e, quanto à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial; e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; e para determinar que a correção monetária seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais sobre as parcelas salariais oriundas de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório de tais descontos legais, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a correção monetária dos salários deve ser calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, em caso de mora patronal. Recurso de Revista conhecido e provido, nesse aspecto. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-475.075/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : NELSON PINTO GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : CIMAL CONSÓRCIO DE IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO LTDA. -- UMBERTO ABREU DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UMBERTO ABREU DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. O Recurso de Revista, por ostentar índole extraordinária, tem sua admissibilidade estritamente vinculada às hipóteses de cabimento insertas no artigo 896 consolidado. Em execução de sentença, a única hipótese de cabimento de Recurso de Revista é a demonstração de ofensa direta e literal de dispositivo constitucional. Não demonstrada a existência de violação à literalidade de dispositivo da Constituição Federal, não se conhece então da Revista.

Processo : RR-476.302/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação plena declarada pelo v. acórdão de fls. 256/260 em relação à transação havida entre as partes, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal de origem para que julgue o restante do mérito.

EMENTA: ADESÃO AO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO (PDI) - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A renúncia de forma genérica e indiscriminada no Termo de Acordo do Programa de Desligamento Incentivado - PDI, como verificada nos presentes autos, não encontra amparo, visto que não cumpridas as exigências de que para a hipótese de quitação do contrato de trabalho, além da assistência sindical, é necessária também a especificação das parcelas no recibo de quitação, bem como a discriminação dos respectivos valores (art. 477, § 2º, da CLT).

Processo : RR-476.317/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRIDO(S) : RAQUEL DE BRITO SCHINAIDER
ADVOGADO : DR. PULUCENA P. M. DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ZOO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao pagamento do saldo de salário de 21 dias do mês de setembro de 1995, efetivamente trabalhado, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas de Santa Catarina e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial. Recurso de Revista conhecida e provida.

Processo : RR-476.320/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S) : COSME AUGUSTO DIAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ADELCEIR C. MACHADO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO BONITO
ADVOGADO : DR. SORAIDE DOS SANTOS BORGES TORRES MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a prefacial argüida em contrarrazões e conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : ED-RR-476.328/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
EMBARGANTE : COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : DJALMA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO LOPES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, acolho os embargos declaratórios para prestar esclarecimento sobre a apontada omissão.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimento sobre a alegada omissão.

Processo : ED-RR-476.417/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HILDO NICOLAU PERON
EMBARGADO(A) : CLEUSA CARVALHO SCHEREIBER MAY
ADVOGADO : DR. CLAUDIANE LONGO MOTTA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Processo : RR-476.447/1998.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : RITA BATISTA DE MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO MIGUEL PEDROLLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: GRATIFICAÇÃO SUDS E SUAS REPERCUSSÕES Esta Corte Superior, mediante reiteradas decisões da SDI, reconheceu que a gratificação "SUDS", paga habitualmente, tem natureza salarial e deve ser integrada à remuneração dos reclamantes para todos os efeitos legais.

Processo : RR-476.645/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROLAND RABELO
RECORRIDO(S) : MARIA ESTER DA SILVA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DELLA GIUSTINA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com o art. 37, § 6º, da CF e com o Enunciado 331, IV/TST, não se conhece da revista do reclamado, sob o presente aspecto.

Processo : RR-477.062/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES
RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELA DA SILVA FOLGOSA
ADVOGADO : DR. DERLY MAURO CAVALCANTE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - ART. 896 CONSOLIDADO - REQUISITOS. A divergência apta a ensejar o conhecimento do Recurso de Revista deve revelar a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, além de que a violação, se constitucional, deve ocorrer em relação a dispositivo da Carta Federal. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-477.165/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : MOISÉS NOVAES FURTADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO CODEÇO MARQUES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: Interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo ao conhecimento de recurso de revista.

Processo : RR-477.492/1998.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : JEAN TALES MAGALHÃES SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - ADESÃO - ABRANGÊNCIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE.

Na forma da Súmula 296 desta C. Corte, para se configurar divergência jurisprudencial de modo a justificar o conhecimento do recurso de revista, não basta que o aresto cotejado trate de demanda ajuizada contra o mesmo reclamado, versando sobre o mesmo tema. Faz-se necessário que haja identidade fática entre o julgado recorrido e o confrontado. Na espécie, porém, o Tribunal Regional, taxativamente, reconheceu a ausência das parcelas pleiteadas no termo de adesão ao Plano de Demissão Voluntária, fato não esclarecido nos arestos apresentados com o fito de demonstrar conflito pretoriano. Recurso de revista não conhecido com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

Processo : RR-477.493/1998.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : HUMBERTO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INESPECIFICIDADE DA JURISPRUDÊNCIA INVOCADA - SÚMULAS 23 E 296 - ABRANGÊNCIA DE TRANSAÇÃO EM PDV.

Não pode merecer trânsito o apelo revisional, por dissenso jurisprudencial, quando os arestos invocados não abordam todos os fundamentos apresentados pelo acórdão regional para afastar a plena abrangência de transação, ocorrida por ocasião do PDV. Recurso não conhecido.

Processo : RR-477.649/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSNI MACHADO FAGUNDES
ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ART. 896/CLT - REQUISITOS - NÃO-PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas violações legais ou constitucionais ou divergência jurisprudencial.

Processo : RR-477.661/1998.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURICIO PESSÔA LIMA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
RECORRIDO(S) : CARLOS HENRIQUE RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ITAMAR CORRÊA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Estado e dar-lhe parcial provimento para, reconhecida a nulidade da contratação ocorrida após a Constituição de 1988, limitar a condenação apenas ao saldo de salário, como pleiteado pelo Estado do Maranhão, conforme apurar em execução, excluindo as demais parcelas rescisórias. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso do Ministério Público.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a Constituição de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada - Enunciado nº 363 do TST.

Revista conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR-478.353/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ E OUTROS
RECORRIDO(S) : CECÍLIA GOLDBERG PRADA
ADVOGADO : DR. ENOCH MENDES SARAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NULIDADE DA DISPENSA - EFEITOS. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

Processo : RR-478.508/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO REAL DE EDEN LTDA.
ADVOGADO : DR. ERONIDES FERREIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA CRUZ NETO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FERNANDES SARDINHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Estando a questão do ônus da prova bem delineada pelo regional que concluiu pela condenação, dada a invariabilidade do horário assinalado nos cartões ponto juntados e quanto a este particular aspecto nenhum dos julgados paradigmas conseguiu infirmar a tese regional, a conclusão lógica é pelo não conhecimento do recurso, principalmente quando a decisão estiver em consonância com o disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil, que trata da livre apreciação da prova dos autos, fundamentando e indicando os motivos que lhe formaram o convencimento.

Processo : RR-478.556/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO CCF BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA SILVA ZANGRANDO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DENISE DA SILVA BATISTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido contido na exordial, relativamente ao Plano Verão.

EMENTA: PLANO VERÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. Após o pronunciamento da Suprema Corte acerca da inexistência de direito adquirido às diferenças salariais do Plano Verão, esta Corte cancelou o Enunciado nº 317, que tratava da questão sob o ângulo da existência do referido direito. Com o cancelamento do verbete supra, ressurgiu a possibilidade de provimento de recursos, desde que preenchidos os pressupostos próprios, descritos na norma celatária, que se demonstrados implicam em agasalho pleno do inconformismo. Inteligência do Precedente 59 da SDI/TST.

Processo : RR-478.808/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARIZA REGINA CAVALCANTI DE MORAES
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA SCAVUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA DECLARADA DE OFÍCIO

Estando o preparo do recurso em desacordo com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SDI desta Corte, a qual dispõe estar a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso, quando a somatória dos depósitos recursais não atingir o valor da condenação, não merece conhecimento o recurso de revista.

Processo : RR-479.139/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : POSTO DE GASOLINA TODOS OS SANTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE JESUS COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 1º, da Lei nº 8.984/95 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, afastar e incompetência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no exame da ação do sindicato, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS.

A Justiça do Trabalho é competente, a teor do art. 1º, da Lei nº 8.984/94, para apreciar e julgar ação de cumprimento calçada em acordo ou convenção coletiva de trabalho, mesmo quando ocorram entre sindicatos ou entre sindicatos de trabalhadores e empregador. Recurso de Revista a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o exame da ação do sindicato, como entender de direito.

Processo : RR-479.140/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : EDIMILSON ROBERTO FLÁVIO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA GOMES
RECORRIDO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE CONSTITUCIONAL - MEMBRO SUPLENTE DE CIPA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO - PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - ADESÃO.

Não faz jus à estabilidade constitucional o membro suplente de CIPA que adere a Plano de Desligamento Voluntário. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-479.143/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : WELLINGTON MOREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL CIDADE DO SOM
ADVOGADO : DR. JORGE DA SILVA ESTEVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: Não se conhece de recurso de revista que não consegue infirmar os fundamentos do r. acórdão recorrido.

Processo : RR-479.144/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BARRACUDA EMPRESA DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDO ALVES
RECORRIDO(S) : LUIS RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto a integração das gorjetas por atrito com o verbete 354 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a incidência dos cálculos das gorjetas sobre as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado.

EMENTA: GORJETAS - INTEGRAÇÃO - EN. 354 DO TST

As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado, porque de cunho indenizatório, ou seja, não-salarial. Recurso a que se dá parcial provimento.

Processo : RR-479.148/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : PAULO JORGE FRANCISCO
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR
ADVOGADO : DR. LEONARDO MAGALHÃES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se conhece da revista quando não demonstradas violação legal ou divergência jurisprudencial específicas. Aclare-se que a teor do art. 896, do Diploma Consolidado, o recurso de revista somente se viabiliza por violação à lei federal ou à Constituição Federal. Portanto, inadmissível por afronta à disposição inserta em decreto. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-479.782/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : WILSON ROBERTO NUNES
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ
RECORRIDO(S) : EMPRESAS REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROOSEVELT LOPES DE CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA DO CONTATO

O adicional de periculosidade será devido integralmente sempre que o contato com o elemento de risco se der de forma permanente ou intermitente. Por outro lado, o contato meramente eventual do empregado com o agente perigoso afasta o seu direito ao pagamento do adicional de periculosidade. Os acórdãos paradigmas, em momento algum, infirmam a tese de que o abastecimento de veículo, uma vez por semana, descaracteriza a permanência do contato com a fonte produtora do risco. Incidência dos Enunciados nº 23 e 296 desta C. Corte.



Processo : RR-480.558/1998.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANSELMO DE BRITO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MOACIR DE MATOS PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios - justiça gratuita e dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado no Enunciado nº 219/TST. Assim, quando não haja assistência sindical, não se há falar em pagamento da verba honorária.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-480.744/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA INÊZ PANIZZON
 RECORRIDO(S) : ADOLFO VILMOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema alteração da data de pagamento dos salários. diferenças salariais decorrentes de atualização monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da correção monetária sobre os salários pagos até o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços, por unanimidade, não conhecer do recurso com relação aos honorários advocatícios.

EMENTA: ALTERAÇÃO DA DATA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Diante da inexistência de previsão expressa em contrato ou em instrumento normativo, a alteração de data de pagamento pelo empregador não viola o art. 468, desde que observado o prazo do § 1º do art. 459, ambos da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-480.746/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : DELMAR ROSA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA SCHILD CRESPO
 RECORRIDO(S) : CORONEL PEDRO OSÓRIO S.A. AGRICULTURA E PECUÁRIA
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim, a continuidade da contratação após a aposentadoria, ocorre um novo pacto laboral, com efeitos jurídicos próprios. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-480.842/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. IRIS MARIA CAMPOS
 RECORRIDO(S) : MARUSA DALVA GALLETI LIMA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA SOUZA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às preliminares de nulidade da decisão por negativa da prestação jurisdicional, incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e ilegitimidade passiva ad causam. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao auxílio-alimentação - integração - proventos de aposentadoria e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - PROVENTOS DE APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que a "própria Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o direito ao recebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela mesma instituída em 1975. Nesse sentido, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme entendimento desta E. Corte, sufragado nos Enunciados 51 e 288/TST."

Processo : RR-481.075/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 RECORRIDO(S) : LUIZ LONGO NETTO
 ADVOGADO : DR. NOEL RIBAS

DECISÃO: I - unanimemente, não conhecer do recurso quanto aos temas repouso semanal remunerado sobre as horas extras - horas 'dobradas' - horas de sobreaviso, dupla-função e férias e 13º salário, e unanimemente, conhecer do apelo no concernente ao tema descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos contribuições previdenciárias e fiscais devidos por lei na liquidação, nos moldes dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Consoante a jurisprudência pacificada deste Tribunal, a Justiça do Trabalho é competente para proceder aos descontos previdenciários e fiscais incidentes no crédito do trabalhador, em conformidade com o disposto nos Provimentos da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : ED-RR-481.778/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : LEON DINIZ VALETE POMAR
 ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos. Determina-se ainda a alteração nos registros para que faça constar no feito a atual denominação da parte Reclamada, qual seja, REAL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA LTDA.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Processo : RR-481.779/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : MARCOS MAROJA
 ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOPES FIGUEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação de ordem legal e contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam procedidos nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91 (Orientação Jurisprudencial nº 32, da SDI 1), incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante, considerando-se, ainda, que o recolhimento deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final, em respeito ao entendimento também uniformizado pela Orientação Jurisprudencial nº 228, da SDI 1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. FORMA DE APURAÇÃO. PROVIMENTO. A jurisprudência assente nesta Corte é uníssona ao determinar que as retenções relativas aos descontos previdenciários e fiscais sejam procedidas nos termos do Provimento CGJT 03/84 e da Lei nº 8.212/91, incidindo sobre as parcelas tributáveis devidas ao Reclamante e considerando-se o valor total da condenação, sendo calculadas ao final (Precedentes nº 32 e 228 da Orientação Jurisprudencial da SDI 1). Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-481.809/1998.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR. SANDRA LUIZA SOUZA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial argüida em contra-razões e conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-481.923/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DE NORANHA DANTAS
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso tão-somente em relação ao tema da reintegração - despedida imotivada de empregado de sociedade de economia mista, por divergência jurisprudencial e violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, absolver o Reclamado da determinação de reintegração no emprego e seus reflexos.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA MOTIVADA - REINTEGRAÇÃO.

O Tribunal Superior do Trabalho pacificou sua jurisprudência, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, no sentido de ser possível a dispensa imotivada de servidor público celetista, concursado, de sociedade de economia mista ou empresa pública. O art. 173, § 1º, da Constituição Federal não limita o poder potestativo de dispensa, previsto na CLT. Antes pelo contrário, sinaliza que a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Consoante o entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal Superior insculpido no Enunciado nº 219, a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, depende do preenchimento de dois requisitos: que a parte esteja assistida por Sindicato da categoria profissional; e comprove a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. No que concerne à comprovação da condição de miserabilidade do reclamante, esta colenda Subseção Especializada firmou jurisprudência no sentido de que para a concessão da assistência judiciária basta a simples afirmação do declarante, na petição inicial, para comprovar a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/86, que deu nova redação à Lei nº 1060/50).

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-481.924/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR. ALESSANDRO BUNN MACHADO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JERÔNIMO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT da 12ª Região a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - GUIA GRE. Considerando a regulamentação do depósito recursal constante da Circular nº 149/98 da Caixa Econômica Federal, as Instruções Normativas nºs 15/98 e 18/99 registram ser admissível o depósito recursal quando da guia respectiva conste pelo menos o nome do Recorrente e do Recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor. Isso porque o regulamento da Caixa Econômica Federal além de elencar essas informações como essenciais ao preenchimento da guia GRE, em seu item 5.5 registra que a movimentação da conta aberta para abrigar depósito recursal dar-se-á, exclusivamente, através de Alvará Judicial, em qualquer Agência da CAIXA ou, não estando esta presente na localidade, em qualquer banco integrante da rede arrecadadora e pagadora do FGTS. Evidente, portanto, que ainda que o depósito tenha sido realizado fora da sede do juízo, se contém as informações elencadas pelas IN nºs 15/98 e 18/99, deve ser considerado como válido. Não se pode exigir da parte a comprovação de que o depósito recursal fora realizado na sede do juízo ou na conta vinculada do empregado se a atual guia fornecida para o depósito, a GRE, não possibilita mais tal verificação. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-481.929/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ORIVAL DEBATTIN
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖSSER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista em relação às horas extras - redução do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial; e em relação ao pagamento da gratificação anual, por divergência jurisprudencial e violação legal; e, no mérito, negar provimento no tocante às horas extras - redução do intervalo intrajornada; e dar-lhe provimento, em relação ao pagamento da gratificação anual, para restabelecer o disposto na sentença no que se refere ao pagamento da gratificação anual.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DO INTERVALO PARA DESCANSO E ALIMENTAÇÃO.

A Carta Fundamental elasteceu o alcance do § 3º do art. 71 da CLT, estabelecendo uma segunda circunstância capaz de reduzir o intervalo mínimo legal, qual seja, a pactuação coletiva quando, pela diminuição da intermitência, for reduzida ou compensada a jornada diária. Recurso conhecido e desprovido.

DA SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO ANUAL.

Tendo sido a gratificação, ora suprimida, paga anualmente por vários anos, passou a integrar a remuneração do obreiro, para todos os efeitos legais, conforme a melhor interpretação do § 1º do art. 457 da CLT. Somente as denominadas gratificações "stricto sensu", fruto de ato espontâneo do empregador, desprovidas de previsibilidade, sem caráter de constância, meramente aleatório, não aderem à remuneração do trabalhador. As contraprestações, ainda que concedidas por liberalidade, ajustadas de forma tácita ou expressa, com características de habitualidade e periodicidade, integram a remuneração do trabalhador, e portanto, não podem ser suprimidas por decisão unilateral, a teor do Enunciado 78 deste Tribunal.

Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-482.001/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO
RECORRIDO(S) : REGINA HELENA ANDRÉ
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se efetive mediante precatório.

EMENTA: EXECUÇÃO DE DÉVIDAS DE FUNDAÇÃO PÚBLICA DECORRENTE DE DECISÕES TRABALHISTAS

O ordenamento constitucional consagrou o princípio de que qualquer pagamento devido pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deve constar da respectiva dotação orçamentária. Sendo impenhoráveis os bens dos entes públicos - como é o caso da FEBEM, que assume a gestão de serviço estatal e se submete a regime administrativo estadual -, é inquestionável que a execução das respectivas dívidas judiciais deve ser processada mediante precatório. Destarte, recaem sobre a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor as normas protetoras do patrimônio público, consagradas no artigo 100 da Constituição Federal.

Processo : RR-482.452/1998.7 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RUBENS DO NASCIMENTO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGM
ADVOGADO : DR. EVERALDO LIMA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PORTUÁRIOS - TRABALHADORES AVULSOS - INDENIZAÇÃO DA LEI Nº 8.630/93

O pagamento da indenização de que trata o art. 59 da Lei nº 8.630/93 somente é devido aos trabalhadores que implementarem as condições legais (arts. 55 e 58), quais sejam, estar matriculado em 31.12.90, exercendo comprovadamente atividade em caráter efetivo, desde a matrícula até a data da publicação da Lei nº 8.630/93- 25.02.93; e ter requerido o cancelamento do registro profissional até a data limite de 31.12.94.

Processo : RR-482.607/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO NUNES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 239 DESTA TST. Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. Matéria que não se conhece tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita sintonia com o Enunciado 342 deste TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI1 deste TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST. Revista não conhecida.

Processo : RR-482.705/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO PAIM DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. CIRO ALBERTO PIASECKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante à competência da Justiça do Trabalho para apreciar as deduções para o INSS e IR e, no mérito, dar provimento para declarar a competência material da Justiça do Trabalho, autorizando a retenção dos descontos previdenciários e fiscais, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARGO DE CONFIANÇA - DEVIDO.

A teor de uníssona, atual e notória jurisprudência desta E. Corte, cristalizada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

O exercício de cargo de confiança não afasta, por si só, o direito à percepção do adicional de transferência, desde que este seja provisório.

Recurso conhecido em parte e provido.

Processo : RR-483.081/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ELENICE ALVES VESPÚCIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LINHARES SAD

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer da revista da reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-483.082/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : AMÉRICO LUDUGERO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA SABINO SANTOS LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que no cálculo da correção monetária seja observado o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, se ultrapassado o quinto dia útil, nos termos da OJ nº 124 da SDI.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Processo : RR-483.083/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
RECORRIDO(S) : MANASSÉS NUNES LEITE FILHO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DIFERENÇA SALARIAL POR SUBSTITUIÇÃO E ACÚMULO DE FUNÇÃO. MULTA POR VIOLAÇÃO DE CCT. HORAS EXTRAS. A eg. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de que é devido o salário substituição nas férias, pela aplicação do Enunciado nº 159 do TST. Assim como, prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT. Vale ainda mencionar que

o descumprimento de qualquer cláusula constante de instrumentos normativos diversos não submete o empregado a ajuizar várias ações, pleiteando em cada uma o pagamento da multa referente ao descumprimento de obrigações previstas nas cláusulas respectivas, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 150 da SBDI-1, o que afasta o pleito de limitar a condenação a apenas uma multa. Incidem, no presente caso, os termos do Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-483.084/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ELZA MARIA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do tema Equiparação Salarial por divergência jurisprudencial e, por violação legal, quanto ao tema Complementação de Auxílio-Previdenciário e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação da equiparação salarial ao período de 29.04.92 a 18.05.93, bem como excluir da condenação a complementação previdenciária.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - LIMITAÇÃO TEMPORAL - PARADIGMA. O ônus da prova relativo à identidade de funções, a ensejar a equiparação salarial, é do reclamante. Ao reclamado cabe apenas o ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado. Quando dois empregados exercem a mesma função, é natural a presunção no sentido de que exerçam trabalho igual, recaindo sobre o empregador o ônus da prova em contrário, todavia, limitada ao tempo em que houve efetiva prova do exercício de atividades conexas.

Recurso a que se dá provimento.

Processo : RR-483.148/1998.4 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES NO ESTADO DE ALAGOAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PORTUÁRIOS - TRABALHADORES AVULSOS - INDENIZAÇÃO DA LEI Nº 8.630/93

O pagamento da indenização de que trata o art. 59 da Lei nº 8.630/93 somente é devido aos trabalhadores que implementarem as condições legais (arts. 55 e 58), quais sejam, estar matriculado em 31.12.90, exercendo comprovadamente atividade em caráter efetivo, desde a matrícula até a data da publicação da Lei nº 8.630/93- 25.02.93; e ter requerido o cancelamento do registro profissional até a data limite de 31.12.94.

Processo : RR-483.149/1998.8 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDMILSON JOSÉ ÂNGELO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MACIEL GOMES
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC/CODERN
ADVOGADO : DR. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES NO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PORTUÁRIOS - TRABALHADORES AVULSOS - INDENIZAÇÃO DA LEI Nº 8.630/93

O pagamento da indenização de que trata o art. 59 da Lei nº 8.630/93 somente é devido aos trabalhadores que implementarem as condições legais (arts. 55 e 58), quais sejam, estar matriculado em 31.12.90, exercendo comprovadamente atividade em caráter efetivo, desde a matrícula até a data da publicação da Lei nº 8.630/93- 25.02.93; e ter requerido o cancelamento do registro profissional até a data limite de 31.12.94.

**Processo : RR-483.842/1998.0 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : EURENICE MAIA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. MOACIR OSCAR SCHNEIDER
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA S.A. - TELERON
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : MENDONÇA E SILVA LTDA.
 ADVOGADO : DR. LOURIVAL GOEDERT

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista da Reclamante, quanto a responsabilidade subsidiária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que, reformando-se o acórdão Regional, seja restabelecida a legitimidade passiva da Reclamada Telecomunicações de Rondônia S/A - TELERON. 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 331, INCISO IV, DO TST. Em observância ao item IV do Enunciado 331 desta Corte, dá-se a legitimidade passiva da Recorrida, Telecomunicações de Rondônia S/A - TELERON, eis que a Administração Pública, mesmo observado o procedimento licitatório para contratação de Empresa Prestadora de Serviços, que revela-se, posteriormente, inadimplente, não pode furtar-se das obrigações trabalhistas, devidas aos empregados que prestaram serviços em seu benefício. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-483.918/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING
 RECORRIDO(S) : RONALDO ROBERTO RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os índices de correção monetária sejam aplicados após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalho.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido e provido, no aspecto.

Processo : RR-484.328/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS
 RECORRIDO(S) : ROGER ALBERTO SOROKA
 ADVOGADO : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso por violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativamente às custas processuais.

EMENTA: CONTRATO DE ESTÁGIO. INDENIZAÇÃO. O desvirtuamento do estágio acaba por afrontar o art. 37, II, § 2º da Constituição Federal por tornar sem valor a vedação nele constante. Diante da nulidade do ato, inviabiliza-se o reconhecimento do direito a indenização. Recurso de Revista conhecido e provido para julgar improcedente a reclamatória.

Processo : RR-485.813/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO BARBOSA SILVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
 ADVOGADO : DR. INIS DIAS MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DESCABIMENTO - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL.

A teor das Súmulas 219 e 319 desta C. Corte, só cabem honorários advocatícios quando a parte estiver assistida por seu sindicato de classe e quando for reconhecida a sua condição econômica deficitária.

A parte dispõe de dois anos para propor reclamação reivindicando depósitos fundiários relativos ao período contratual celetista, após a implantação do regime estatutário (Súmula 362).

Nessas circunstâncias, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT obstam o acesso extraordinário.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-487.246/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
 RECORRIDO(S) : SILVIO BOMBENGA
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido da reclamação trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas. Isento o Reclamante na forma da lei. 3

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e provida.

Processo : ED-RR-487.279/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : RICARDO TADEU PIFFER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES BONFIM

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios nos termos da fundamentação do voto condutor, que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para acrescer a fundamentação do julgado.

Processo : RR-487.317/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO F. MIELE E OUTROS
 RECORRIDO(S) : GENI LOUREIRO DA SILVEIRA
 ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MANGONI GALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso por conflito de teses, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução, pela Reclamada, dos descontos de seguro de vida e associação de funcionários. 2

EMENTA: DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE. "É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade".

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-487.925/1998.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : WALDEMAR PEDRO SEBASTIÃO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
 RECORRIDO(S) : VANGUARDA SERVIÇOS GERAIS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADO : DR. HELIO VIRGINELLI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA

A existência de acordo de compensação de jornada de trabalho expressamente admitido por normas coletivas obsta o deferimento do pedido de pagamento de horas extraordinárias.

Processo : RR-488.039/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HORTA DE MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : JADIR VITOR ALVES
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA AMÉLIA NOGUEIRA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Horas Extras - Não-Concessão da Hora Noturna Ficta. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao tema Convenção Coletiva - Estabelecimento de jornada 12x36 - Intervalos para Descanso, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Correção Monetária - Época Própria e dar-lhe provimento para, reformando a Decisão Regional, determinar que a atualização do débito ocorra a partir do 5º dia útil do

mês subsequente ao mês trabalhado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema Horas Extras - Jornada 12x36.

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA - ESTABELECIMENTO DE JORNADA 12X36 - INTERVALOS PARA DESCANSO. Efectivamente, não é possível que se interprete o Direito do Trabalho com premissas próprias do Direito Civil. Se a negociação coletiva não exclui a jornada noturna reduzida e nem afasta o intervalo intrajornada, ambos previstos em lei, é porque devem ser observados e pagos. O que se deve interpretar restritivamente é a redução do direito do empregado. Não vejo como se sustentar que se a Convenção Coletiva de Trabalho é silente deve ser interpretado que a lei não deve ser cumprida, aplicando o art. 1.090 do Código Civil. Se for assim, acabou o Direito do Trabalho.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O marco inicial da correção monetária dos créditos trabalhistas ocorre a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

Revista em parte conhecida e em parte provida.

Processo : RR-488.403/1998.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO DE MARIA GOIABEIRA PEARCE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário - Transação e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema promoção - art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

EMENTA: CARÊNCIA DA AÇÃO - INCENTIVO ESPECIAL - PROGRAMA ESPECIAL DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - TRANSAÇÃO - QUITAÇÃO

A transação tratada no art. 1.025 do Código Civil não tem ampla abrangência. É que os limites da transação estão contidos na **res dubia** e no objeto determinado. Jamais, e em tempo algum, se pode pretender que a transação celebrada transcenda os limites do objeto estipulado. Inexiste quitação genérica de toda uma relação jurídica. Ainda assim, há que ser interpretada nos limites dos cânones do Direito do Trabalho, não só pela inibição da autonomia da vontade, bem como pelos princípios da inalterabilidade do contrato em prejuízo.

Daí, não ter efeito a quitação ampla de matéria não determinada no ajuste, isto é, na transação.

Processo : RR-488.417/1998.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
 ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RICARDO DA SILVA PANTONI
 ADVOGADA : DRA. IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se efetive mediante precatório.

EMENTA: EXECUÇÃO DE DÍVIDAS DE FUNDAÇÃO PÚBLICA DECORRENTES DE DECISÕES TRABALHISTAS

O ordenamento constitucional consagrou o princípio de que qualquer pagamento devido pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal deve constar da respectiva dotação orçamentária. Sendo impenhoráveis os bens dos entes públicos, é inquestionável que a execução das respectivas dívidas judiciais deve ser processada mediante precatório. Destarte, recaem sobre a Fundação Estadual do Bem Estar do Menor as normas protetoras do patrimônio público, consagradas no artigo 100 da Constituição Federal.

Processo : RR-488.605/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SIDNEI ALVES TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : NIVALDO LUCIANO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, com inversão do ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Fica pre-

judicado o exame do recurso de revista do Douto Ministério Público do Trabalho, tendo em vista a identidade de matéria. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da nulidade do contrato.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitido o autor no Município-reclamado sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário **stricto sensu**. (Enunciado 363 do C. TST). Recurso de revista do Município provido.

Processo : RR-488.648/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL LOPES GARCIA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO CASTRO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição e, em consequência, julgar extinto o processo com julgamento de mérito (artigo 269, inciso IV, do CPC). Prejudicado o exame do recurso de revista do Município e invertido o ônus da sucumbência com relação às custas processuais, ficando dispensado o reclamante.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME DA CLT PARA O ESTATUTÁRIO - EXTINÇÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO BIENAL

A transformação do regime jurídico da CLT para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo de prescrição bial a partir da mudança de regime. Orientação Jurisprudencial da SDI.

Processo : RR-488.676/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. MARLI SOARES DE FREITAS BASÍLIO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRIDO(S) : SÔNIA REGINA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, quanto ao recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, não conhecer da preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho, julgando improcedente o pedido formulado na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Município-reclamado.

EMENTA: RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSSAGRADO POR ESTA C. CORTE

Admitida a autora no serviço público sem concurso, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo é o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição das partes à condição de **status quo ante** se faz segundo o entendimento dominante, que é pela indenização do equivalente ao salário **stricto sensu**. (Enunciado nº 363 do C. TST)

Processo : ED-RR-488.720/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : ANA LÚCIA DE MIRANDA CHAGAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

DECISÃO:Unanimemente, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão constatada, complementar o julgado embargado e declarar a prejudicialidade também, no tocante aos temas versados nas letras "b", "c", "d" e "e", da exordial.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Se "diversidade de pedidos" é o fundamento das reclamantes para descaracterizar a invocação da coisa julgada, e não só o IPC de março, em que pese todos os temas terem sido enfrentados ainda no Regional, tem-se que a jurisprudência da Corte é uníssona no sentido de que o fundamento legal não altera a causa de pedir se comprovado o mesmo objetivo.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão e complementar o julgado, sem alteração das razões de decidir que se mantêm pelos seus próprios fundamentos.

Processo : RR-488.734/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES
RECORRIDO(S) : JOSEFA FRANCISCO MENESES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda e de Previdência Social sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA

Nas sentenças trabalhistas condenatórias, há incidência dos descontos legais, relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda, ante o caráter compulsório de tais descontos, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado.

Processo : RR-488.737/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO M. DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : IVANILDO ROMÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. SIGMAR WERNER SCHULZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS

Não se conhece de recurso de revista quando os arestos paradigmas apresentados para confronto são inespecíficos, eis que não guardam identidade fática com a situação dos autos. Art. 896 da CLT.

Processo : ED-RR-488.871/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDVALO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESCRIÇÃO E ÔNUS DA PROVA. Embargos de Declaração rejeitados ante a inexistência dos vícios elencados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Processo : RR-489.839/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : VALDEREZ BANDEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CARIDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON ANDRADE FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista aviado pelo douto Ministério Público do Trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho, com efeitos "ex tunc", limitando a condenação ao pagamento, tão-somente, do salário retido dos meses de outubro, novembro, dezembro/96. Determino, ainda, que se oficie o Tribunal de Contas do Estado do Ceará e o Ministério Público Estadual com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-489.901/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME - PRESCRIÇÃO.

Na esteira da Súmula 362, o ex-empregado dispõe de dois anos após a mudança do vínculo para estatutário, visando pleitear depósitos do FGTS.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-490.045/1998.6 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUGO MOREIRA FEITOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
ADVOGADO : DR. GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A teor dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, inviabiliza-se o apelo revisional que pretenda insurgir-se contra matéria sumulada, como, no caso, a de nº 363, que consagra a nulidade de contratos no arripio do art. 37, II, da Carta Política.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-490.093/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EVA BERNADETE KOPROSKI
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
ADVOGADO : DR. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME - PRESCRIÇÃO.

Na esteira da Súmula 362, o ex-empregado dispõe de dois anos após a mudança do vínculo para estatutário, visando pleitear depósitos do FGTS.

Recurso não conhecido.



Processo : RR-490.206/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ALCIONE CAVALCANTE SAMPAIO
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA PIAU

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por contrariedade a Enunciado e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência dos juros de mora.

EMENTA: JURUS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 304, firmou orientação no sentido de que aos débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial não incidem juros de mora. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-490.214/1998.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO WILLIAM BRAGA ROCHA
 RECORRIDO(S) : DÁRIO SÉRGIO VELOSO HOLANDA
 ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Plano Bresser - IPC de junho/87, Plano Verão - URP de fevereiro/89 e Plano Collor - IPC de março/90" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março/90, julgando em consequência improcedente o pedido, excluindo os honorários advocatícios, invertido o ônus da sucumbência, no tocantes às custas.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989

Em razão do entendimento pacífico do Excelso Supremo Tribunal Federal, inexistente direito adquirido aos reajustes salariais referentes à URP de fevereiro de 1989. No mesmo sentido vem a Orientação Jurisprudencial nº 59 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal.

Processo : RR-490.216/1998.7 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : IIDA RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VALERIANO DE S. FONTOURA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR. RONY RAMALHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MUDANÇA DE REGIME - PRESCRIÇÃO.

Na esteira da Súmula 362, o ex-empregado dispõe de dois anos após a mudança do vínculo para estatutário, visando pleitear depósitos do FGTS.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-490.260/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 PROCURADOR : DR. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES
 RECORRIDO(S) : ADRIANA NOVELLI
 ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA - ART. 477 DA CLT - PESSOA DE DIREITO PÚBLICO.

Submetido o empregado da Administração Pública ao regime celetista, não há como deixar de ser aplicada a multa do art. 477 da CLT, consoante iterativa e notória jurisprudência desta C. Corte, consubstanciada na OJ 238.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-490.499/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REZENDE SILVA
 RECORRIDO(S) : VALDELICE SANTANA SCHETTINI
 ADVOGADO : DR. OSVALDO CAMARGO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS DE CABIMENTO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas violações legais ou constitucionais ou divergência jurisprudencial.

Processo : RR-490.513/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES BATISTA
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE ASSIS GÓES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-490.567/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADOR : DR. FÁBIO SÉRGIO NEGRELLI
 RECORRIDO(S) : LENILDA LOPES
 ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito com o Enunciado nº 123 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO TEMPORÁRIO - MUNICÍPIO DE OSASCO - ENUNCIADO Nº 123 DO C. TST

O Município contratou a reclamante pelo regime administrativo instituído pela Lei Municipal nº 1.770/84. Assim, em face da natureza administrativa do vínculo, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar o feito. Recurso de revista do Município provido para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum.

Processo : RR-490.638/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : MIGUEL RUDEX CIPRIANO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, já que a decisão alinha-se ao entendimento consagrado por esta Corte, na forma do Enunciado nº 333. Quanto ao intervalo intra-jornada, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão regional que determinou o pagamento do período relativo ao intervalo não concedido como horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. ENUNCIADOS 329 E 219 DESTA COLENDAS TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorrem apenas da sucumbência, devendo a parte Reclamante demonstrar encontrar-se assistida pelo sindicato profissional da categoria, além de comprovar a sua condição de miserabilidade jurídica - perceber salário inferior à dobra do mínimo ou não ser possível demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Esta orientação emerge da análise dos Enunciados nºs. 219 e 329 desta colenda Corte, bem como da Lei nº 5.584/70. Revelando-se a decisão regional em harmonia com os citados Enunciados, ao determinar o pagamento da parcela, não merece ser conhecida a Revista. 2) INTERVALO INTRA-JORNADA. NÃO-CONCESSÃO. APURAÇÃO COMO HORA EXTRA. ART. 71, §§ 2º E 4º DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. Não concedido o intervalo para alimentação e descanso do trabalhador, fica o empregador obrigado ao pagamento do respectivo período como se hora extra fosse, frente às disposições dos §§ 2º e 4º do art. 71 da CLT. Recurso de Revista conhecido e não provido.

Processo : RR-490.651/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : TOKIO YAMAKAWA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
 ADVOGADA : DRA. INIS DIAS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à prescrição do FGTS na alteração do regime jurídico, conhecer quanto aos honorários advocatícios e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO BIENAL - MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO - FGTS - HONORÁRIOS - MISERABILIDADE E ASSISTÊNCIA SINDICAL.

O empregado celetista que passa a estatutário dispõe de dois anos dessa ocorrência para reivindicar direitos trabalhistas. Há extinção do primitivo contrato. Inviável o recurso por confrontar-se contra a OJ 128 e Súmula 362, mesmo em se tratando de depósitos do FGTS. A questão dos honorários advocatícios há de seguir as diretrizes das Súmulas 219 e 329 desta C. Corte, ou seja, embora reconhecida a miserabilidade ou insuficiência econômica, deve haver assistência sindical. Não tratando o Regional deste outro requisito nem podendo, agora, ser averiguado, indeferem-se os honorários. Recurso conhecido em parte e desprovido.

Processo : RR-490.663/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DA PARAÍBA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOMAR DE VASSIMON FREITAS
 RECORRIDO(S) : RUBENS BARBOSA GUERRA
 ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, frente ao não-preenchimento dos requisitos elencados no art. 896 consolidado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO COMPROVADA. NÃO- CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. No presente caso, a não-demonstração das apontadas violações de ordem constitucional impedem o conhecimento da Revista.

Processo : RR-490.685/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MARIA NALVA AMORIM ROCHA E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOACI DE SOUSA CUNHA
 RECORRIDO(S) : ESTADO DA BAHIA
 PROCURADOR : DR. OSMAN BAGDÊDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento dos valores referentes às parcelas não recolhidas ao FGTS, permitida a compensação das importâncias eventualmente já recolhidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FUNDO DE GARANTIA - CONFISSÃO DE DÍVIDA DO ESTADO - NEGOCIAÇÃO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS.

Reconhecendo o Estado-empregador a falta de recolhimento dos depósitos do FGTS, devidos a vários empregados, dentre eles a reclamantes, a transação com o órgão gestor, Caixa Econômica Federal, não impede a propositura da reclamação reivindicando esses direitos, pois é autônomo dos empregados, aplicando-se, também, a regra do art. 1031 do Código Civil. A transação não pode prejudicar terceiro que dela não participou.

Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-490.962/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. LIZETE FREITAS MAESTRI
 RECORRIDO(S) : CAROLINO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. DIETER CHARLES POTTER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir tal verba da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - QUESTÕES FÁTICAS - CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXCLUSÃO - ASSISTÊNCIA SINDICAL INEXISTENTE.

Tratando-se de vínculo de trabalho iniciado em 1979, impossível discussão em sede extraordinária sobre a sua caracterização, eis que exigiria revolvimento de fatos e provas (Súmula 126), sendo certo que respeitada a Constituição Federal (Súmula 363, na exceção). Não há prescrição da ação, quanto aos depósitos do FGTS, se ela é proposta dentro do biênio do despedimento, daí se aplicando a Súmula 95, prestigiada pelo art. 23, § 5º, da Lei 8036/90. Ausente a assistência sindical, descabem honorários advocatícios na Justiça do Trabalho (Súmula 219 e 329).

Recurso conhecido em parte e provido.

Processo : ED-RR-490.963/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : CÁSSIA ELIANE CARDOSO
ADVOGADO : DR. EVALDO GONÇALVES DA SILVA
EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
EMBARGADO(A) : SINGULAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. IVANOR LIMA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Os Embargos de Declaração não são meio hábil para que a parte, inconformada com determinado aspecto da decisão, possa, sob o pretexto de omissão e de prequestionamento, venha a pretender revisão daquilo que foi julgado contrariamente a seus interesses e que se baseou na Súmula 331, inciso IV, que reconhece a responsabilização subsidiária da pessoa de direito público na terceirização revelada prejudicial ao obreiro. Não há necessidade de prequestionar eventual violação que só tenha surgido na decisão embargada (OJ 119).

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Processo : RR-491.054/1998.3 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES QUIRINO ARAÚJO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TARAUCÁ
ADVOGADO : DR. FELISMAR MESQUITA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salário dos meses de maio a dezembro/96, efetivamente trabalhados, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial.

Recurso de Revista provido.

Processo : RR-491.152/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL VALINHOS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
RECORRIDO(S) : REGINALDO OLIVEIRA FONTANELLE
ADVOGADO : DR. DÉBORA GIOVANA CORRÊA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao adicional de insalubridade e aos honorários periciais, por divergência jurisprudencial, sendo que este último também por contrariedade a Enunciado desta Corte. No mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo e os honorários advocatícios, já que não preenchidos os pressupostos previstos na Lei nº 5.584/70.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. De acordo com recente decisão da egr. SDI I, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 170, "a limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho". Assim sendo, merece reforma a decisão regional que considerou devido o pagamento de adicional de insalubridade ao empregado que cuidava da limpeza de escritórios e banheiros. Recurso a que se dá provimento, no particular. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 329 E 219 DESTA COLEND TST. NECESSIDADE DA PARTE ENCONTRAR-SE ASSISTIDA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. PROVIMENTO.** Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorrem apenas da sucumbência, devendo a parte Reclamante demonstrar encontrar-se assistida pelo sindicato profissional da categoria, além de comprovar a sua condição de miserabilidade jurídica - perceber salário inferior à dobra do mínimo ou não ser possível demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Esta orientação emerge da análise dos Enunciados nºs. 219 e 329 desta colenda Corte, bem como da Lei nº 5.584/70. Revelando-se a decisão regional contrária aos citados Enunciados, deve ser provida a Revista para determinar a exclusão da parcela honorária à condenação imposta à Reclamada.

Processo : RR-491.894/1998.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO ALVES
RECORRIDO(S) : HÉLIO DE LIMA LAGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. RUDÉRICO MENTASTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO AOS APOSENTADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR NORMA INTERNA - SUPRESSÃO - ARTIGO 896 CELETÁRIO - REQUISITOS DE CONHECIMENTO - NÃO PREENCHIMENTO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas violações legais ou constitucionais ou divergência jurisprudencial.

Processo : RR-491.960/1998.2 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE
ADVOGADO : DR. AIRTON PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : NELI FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO VIEIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial.

Recurso de Revista provido para julgar improcedente a ação.

Processo : RR-491.961/1998.6 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO : DR. HELENO DE FARIAS DA FRANÇA
RECORRIDO(S) : JOÃO NASCIMENTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salário do mês de dezembro de 1996, efetivamente trabalhado, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer consequência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial.

Recurso de Revista provido.

Processo : RR-491.962/1998.0 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. ELIZABETE BAIMA TAVARES VALE
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO VIEIRA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salário dos meses de dezembro de 1994, janeiro e fevereiro de 1995, efetivamente trabalhados, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica julgado o exame do recurso interposto pelo Estado de Rondônia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : ED-RR-493.218/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : SUZETE LOPES PIRES
ADVOGADO : DR. ARCIDE ZANATTA
EMBARGANTE : ALVALUX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não demonstrada. Pretende a embargante, na realidade, o reexame da matéria constante do acórdão regional.

Processo : RR-493.232/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALNEI BELMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. DARCY MEZZOMO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI e, no mérito, dar-lhe provimento, acompanhando a jurisprudência assente nesta Corte e determinando que, na apuração das horas extras, seja observada a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI, inclusive no que diz respeito à consideração da jornada integral quando ultrapassado o limite de cinco minutos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DE HORAS EXTRAS. MARCAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO. LEVANTAMENTO MINUTO A MINUTO. DECISÃO CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DA SDI. PROVIMENTO.

Deve ser provido o Recurso de Revista para adequar a decisão combatida à jurisprudência assente nesta Corte, por meio do Precedente nº 23 da Orientação Jurisprudencial da SDI, segundo o qual devem ser desconsiderados os períodos de até cinco minutos, antes e após a jornada obreira, já que o trabalhador não estaria à disposição do empregador neste intervalo, gasto com a marcação dos registros de ponto. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-493.338/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS CORREIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERSEI ELIZABETH DE MORAES COPETTI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto ao tema da "ilegitimidade passiva ad causam" e conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e por contrariedade a Enunciado desta Corte, para, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, já que não preenchidos os pressupostos previstos na Lei nº 5.584/70.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 329 E 219 DESTA COLEND TST. NECESSIDADE DA PARTE ENCONTRAR-SE ASSISTIDA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. PROVIMENTO. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorrem apenas da sucumbência, devendo a parte Reclamante demonstrar encontrar-se assistida pelo sindicato profissional da categoria, além de comprovar a sua condição de miserabilidade jurídica - perceber salário inferior à dobra do mínimo ou não ser possível demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Esta orientação emerge da análise dos Enunciados nºs 219 e 329 desta colenda Corte, bem como da Lei nº 5.584/70. Revelando-se a decisão regional contrária aos citados Enunciados, deve ser provida a Revista para determinar a exclusão da parcela honorária à condenação imposta à Reclamada.

Processo : RR-493.661/1998.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : NELSON MATURANA
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NELSON CAIRES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO COMPROVAÇÃO DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO LEGAL. Não se conhece de recurso de revista que não infirma as razões do v. acórdão regional. Inteligência das alíneas "a" e "c", do artigo 896, da CLT. Recurso de revista não conhecido.



Processo : RR-493.699/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
 RECORRIDO(S) : MAURO PORTILHO MARQUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: APPA - EXECUÇÃO DIRETA

A autarquia que exerce atividade econômica tem natureza de empresa pública, assim, de direito privado, razão pela qual deve submeter-se à execução direta, com a constrição de seus bens. A matéria, inclusive, já se encontra pacificada pela jurisprudência desta Eg. Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 87.

Processo : RR-493.717/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ALFREDO CEOLIN
 ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE S. A. BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COISA JULGADA

Havendo o Tribunal a quo consignado que o comando exequendo de fls. 232, que dispôs que no cálculo da mensalidade da complementação da aposentadoria do reclamante fossem observados a média trienal e o teto foi obedecido, mediante o trabalho do perito que calculou a mensalidade inicial da complementação de aposentadoria, levando em conta as verbas do cargo efetivo imediatamente superior: vencimento-padrão, anuênios e gratificação semestral, que integram o teto, em consonância, inclusive com o precedente nº 21 da SDI desta Corte, não prospera a pretensão recursal no sentido de descaracterizar a coisa julgada.

Processo : RR-494.288/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : CARIVALDO ALVES MUNIZ
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso quanto aos tópicos 'carência de ação', 'prescrição' e 'responsabilidade subsidiária', frente à não-satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. Dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à matéria 'correção monetária - época própria' e, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão regional a fim de que a atualização do crédito obreiro seja feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. Não merece ser conhecido o Recurso de Revista, a teor do Enunciado 126/TST, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. **2) ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO OBREIRO. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DO ÍNDICE. PROVIMENTO.** Conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta colenda Corte, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Estando a decisão regional contrária a este entendimento, dá-se provimento à Revista para, reformando a decisão regional, determinar seja a atualização do crédito obreiro feita tomando-se como base o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Processo : RR-495.141/1998.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR. ANTONIO BRAZ DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CARLOS WEBSTER CÂMARA BRASIL
 ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso, observados os seguintes fundamentos: quanto ao tema relativo às horas extras, pela vedação expressa no Enunciado nº 126-TST; quanto às parcelas relativas à ajuda-alimentação, pela ausência de prequestionamento e pela inespecificidade dos arrestos indicados a confronto; quanto à parcela honorária, por encontrar-se a decisão combatida em sintonia com a jurisprudência desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADOS 329 E 219 DESTA COLEND TST. NECESSIDADE DA PARTE ENCONTRAR-SE ASSISTIDA PELO SINDICATO DA CATEGORIA. PROVIMENTO. Os honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, não decorrem apenas da sucumbência, devendo a parte Reclamante demonstrar encontrar-se assistida pelo sindicato profissional da categoria, além de comprovar a sua condição de miserabilidade jurídica - perceber salário inferior à dobra do mínimo ou não ser possível demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Esta orientação emerge da análise dos Enunciados nºs 219 e 329 desta colenda Corte, bem como da Lei nº 5.584/70. Revelando-se a decisão regional alinhada aos citados Enunciados, não merece ser conhecida a Revista. **2) FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO EXPRESSA NO ENUNCIADO Nº 126-TST. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA NESTA INSTÂNCIA RECURSAL.** O teor do Enunciado nº 126-TST não deixa margem a dúvidas, ao vedar, nesta instância recursal, qualquer discussão que importe no reexame do conjunto fático-probatório firmado nos autos. Revista não conhecida.

Processo : RR-495.143/1998.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : WALDIR MENDES
 ADVOGADO : DR. IANE ROCHA PRZEWODOWSKA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista no que diz respeito à violação ao art. 4º da Lei nº 3.999/61 e ao art. 37, XIII, da Constituição Federal, frente à ausência de prequestionamento. No mais, conhecer do Recurso por divergência jurisprudencial e infração ao art. 7º, IV, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, em razão da proibição de utilização do salário mínimo para a fixação de pisos salariais de categorias profissionais, indeferir o pleito obreiro de pagamento de diferenças salariais, com a inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PISO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. FIXAÇÃO. INDEXAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VEDAÇÃO. PROVIMENTO. Segundo dispõe o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, é vedada a utilização do salário mínimo para qualquer fim que não corresponder à menor remuneração que pode ser paga ao empregado na garantia de suas necessidades vitais básicas, bem como de sua família. Longe do valor deste salário representar as garantias fixadas no texto constitucional, certo é que a sua utilização como indexador na fixação do piso salarial de categoria profissional não pode ser aceita, consoante a jurisprudência do excelso STF e também deste colendo TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-495.156/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : CRISTIANE MARIA AMORIM COSTA E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. LIA CARLA CARNEIRO CALDAS
 RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
 ADVOGADA : DRA. KARLA DA SILVA VASCONCELOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer, integralmente, do Recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista, quando não preenchidos quaisquer dos requisitos exigidos pelo art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-495.208/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
 RECORRIDO(S) : WILSON ROGÉRIO VIEIRA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. LUIZ REINALDO FRANÇA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "EQUIPARAÇÃO SALARIAL". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", para, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se cogita de dissonância pretoriana nem de afronta a dispositivos legais, em face da assertiva regional no sentido de que é inovatória a afirmação recursal de que o paradigma era gerente de empresas pleno enquanto o Reclamante era gerente de empresas Júnior. Impõe-se a incidência do Enunciado 297 desta Corte. Ademais, a pretensão também encontra óbice no Enunciado 126 do TST, em face da natureza fática da matéria, porquanto o Regional, lastreado nos depoimentos testemunhais, asseverou que o Demandado não logrou êxito em comprovar a diferença de produtividade e perfeição técnica. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - HIPÓTESE DE CA-**

BIMENTO. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontra-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (En. 219). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-495.432/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ERNANI LUIZ GREGORY
 ADVOGADO : DR. PAULO ARTUR RITTER
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
 ADVOGADO : DR. ÉDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

A teor do art. 453 da CLT, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 6.204/74, o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria espontânea, constitui-se novo contrato de trabalho.

Nessa situação, não se pode cogitar de soma dos períodos trabalhados ao mesmo empregador para fins de recebimento do acréscimo de 40% nos depósitos do FGTS efetivados antes da extinção contratual decorrente da aposentadoria voluntária.

Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-495.964/1998.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ANTONIO LEMOS MORAIS
 ADVOGADO : DR. FAYGA SILVEIRA BEDÊ
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO SIARÁ GRANDE LTDA.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS DE CABIMENTO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas violações legais ou constitucionais ou divergência jurisprudencial.

Processo : RR-496.539/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS CAL GARCIA FILHO
 RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA FIDLER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município reclamado apenas no tocante à época própria para incidência da correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice relativo ao mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ESTABILIDADE - ART. 19 ADCT - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - DIVERGÊNCIA INSERVÍVEL.

É notória, iterativa e unísona a jurisprudência desta C. Corte no sentido de que o servidor público celetista também é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, daí sendo inviável o processamento da revista, na forma da Súmula 333. Inespecífica a divergência ofertada acerca dos descontos previdenciários e fiscais.

Admissível o apelo no que tange à correção monetária e respectiva época própria (OJ 124).

Recurso conhecido em parte e nela provido.

Processo : RR-496.972/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : ORAIDE AUGUSTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LÁZARO A. VILLAS BOAS MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do vale-transporte e, em consequência, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, ficando o reclamado absolvido da condenação e invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: VALE-TRANSPORTE - NECESSIDADE DE REQUERIMENTO

A concessão do vale-transporte está condicionada à iniciativa do empregado, que deverá prestar e manter atualizadas as informações necessárias à concessão do benefício, enumeradas no artigo 7º do Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a Lei nº 7.619/87.

Processo : RR-497.877/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBINSON C. L. MACEDO MOURA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA PEREIRA HIPOLITO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RONALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da Revista do Ministério Público do Trabalho e da Reclamada, por divergência pretoriana e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à eg. Turma de origem a fim de que analise o Recurso Ordinário interposto como entender de direito.

EMENTA: FUNDAÇÃO IBGE. Sendo a Fundação IBGE fundação de direito público federal, que não explora atividade econômica, aplicável ao caso os termos do Decreto-Lei 779/69. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-497.920/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SERTEC - SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. IMACULADA CONCEIÇÃO RABELO
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA PEDROSO CAZECA
ADVOGADA : DRA. LILIANA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NÃO RECONHECIMENTO DAS CCTS PELO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE

Diante do conteúdo eminentemente fático da decisão regional, que se baseou nas seguintes premissas: a prevalência do princípio da proteção e também a prova documental de fls. 163, que indicou que o local da contratação foi em Belo Horizonte, não há meios de se inferir a existência de prejuízo, sem que sejam reexaminados os fatos e a prova. Pertinência do Enunciado 126 do TST

Processo : RR-497.952/1998.3 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARMANDO JOSÉ BARROSO LOUSADO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDI-DA IMOTIVADA - REINTEGRAÇÃO

Não há ilicitude no exercício do ato potestativo da dispensa imotivada de empregado, ainda que concursado, regido pela CLT, de empresa pública ou de sociedade de economia mista, nos termos do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que determina que tais entidades da Administração Indireta, que explorem atividade econômica, observem o regime jurídico próprio das empresas privadas, no que concerne às obrigações trabalhistas.

Processo : RR-498.963/1998.8 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MARIA CARMOLINDA MARQUES DA SILVA MOURÃO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O pagamento atualizado do débito trabalhista junto à Fazenda Pública é hoje imperativo constitucional expresso (nova redação ao art. 100, § 1º, da Constituição da República, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000). A atualização do crédito trabalhista junto à Fazenda Pública até a data do efetivo pagamento, se impõe, sob pena de satisfação incompleta. Violação de dispositivo constitucional não evidenciada. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-499.289/1998.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : IJF - INSTITUTO DOUTOR JOSÉ FROTA
PROCURADOR : DR. MOACYR NYCITON MARTINS
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉLIA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INCOMPETÊNCIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - OJ 62 - REAJUSTE SALARIAL - PLANO BRESSER - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.

Não tendo o acórdão regional tratado da competência desta Justiça Especializada e, também, da prescrição, não há como ser veiculado o apelo revisional por absoluta falta de prequestionamento, ainda que se trate desses temas. E inviabiliza-se também o recurso pela falta de indicação de qual dispositivo de lei federal teria sido violado, não bastando a indicação da lei, "tout court".
Recurso não conhecido.

Processo : RR-499.290/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA LINHARES
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - ARGUMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS PRESSUPOSTOS.

Em face de uníssona, atual e uniforme jurisprudência desta C. Corte, não se viabiliza o apelo revisional que está em desconformidade com a Orientação Jurisprudencial 130, segundo a qual o Ministério Público, na condição de fiscal da lei, não pode arguir a prescrição de direitos patrimoniais.

E não tendo sido prequestionados no Regional os requisitos para a assistência judiciária (miserabilidade e patrocínio sindical), impossível agora averiguá-los para se inferir contrariedade às Súmulas 219 e 329.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-499.297/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VEGA SOPAVE S.A.
ADVOGADA : DRA. SHEILA ROBERTA BOARO ANGELO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ GERALDO CALIXTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - ÔNUS DA PROVA Inaplicáveis as regras atinentes à distribuição do ônus da prova, quando os cartões de ponto anexados nos autos pela própria reclamada, correspondentes a seis meses do período contratual, comprovam o trabalho extraordinário do reclamante.

Processo : RR-499.688/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PASKIN E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS, DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS, DE TINTAS E VERNIZES, SABÃO E VELAS, DE RESINAS SINTÉTICAS, DE ADUBOS E COLAS, DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS E DE MATERIAL PLÁSTICO DO RIO DE JANEIRO, DUQUE DE CAXIAS, SÃO JOÃO DO MERITI E NÍLÓPOLIS

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a deserção argüida em contrarrazões e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - CONVERSÃO DA CONDENAÇÃO EM REAIS - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.

É ônus da parte, ao interpor o recurso ordinário, efetuar o depósito integral da condenação, convertendo-o em reais, ou restringir-se ao valor fixado em tabela expedida pelo C. TST. Mantida a sentença pelo Regional e inalterado o valor da condenação, o recurso de revista tem como pressuposto extrínseco novo depósito recursal que, não tendo sido feito, implica na deserção do apelo, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 139 da E. SBDI-1.
Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-499.702/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIA CARNEIRO CONDE GODOY E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO WILLIAMS MOYSÉS AUAD
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO COM A UNIÃO - IMPOSSIBILIDADE - SERVIDORES CONTRATADOS PELO SERPRO.

Consignando o E. Regional incoerência de fraude ou irregularidades na contratação dos reclamantes pelo SERPRO para prestarem serviços à Receita Federal (Ministério da Fazenda), inviável o reconhecimento de vínculo direto com a União, referentemente ao período anterior à Constituição de 1988 até a Lei 8112/90, seja em razão da prescrição, seja pela aplicação do item II da Súmula 331 desta C. Corte. E uma vez a jurisprudência cotejada não partir das mesmas premissas do acórdão regional, resta impossível o trânsito do apelo (Súmula 296).

Recurso não conhecido.

Processo : RR-500.183/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARTHA CRISTINA CAMPOS ÁLVARES
RECORRIDO(S) : MARTINHO PEREIRA DOS SANTOS NETO
ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada não usufruído - remuneração" e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação do período correspondente ao intervalo mínimo intrajornada não usufruído como horas extras, ou seja, ao pagamento de tal período com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA NÃO USUFRUÍDO - REMUNERAÇÃO

A inobservância do intervalo mínimo intrajornada gera a favor do trabalhador o direito a receber o período correspondente como hora extraordinária, ou seja, o valor da hora normal de trabalho, com acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento). Não há previsão de pagamento cumulativo de mais um adicional de 50% (cinquenta por cento), a título de indenização, pela não-concessão dos intervalos intrajornada.

Processo : RR-501.265/1998.5 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADO : DR. SERGIO ROBERTO RONCADOR
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PACHECO LIMA
ADVOGADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a extinção do contrato de trabalho celebrado anteriormente à aposentação e à nulidade do segundo contrato relativo ao período restante, após a jubilação, com efeitos "ex tunc", julgando, em consequência, improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve pedido quanto ao saldo de salários. Determina-se, ainda, que se ofício o Ministério Público Estadual, com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CURSO PÚBLICO - NULIDADE.



A continuidade da prestação de serviços à Sociedade de Economia Mista, após a aposentadoria espontânea do empregado, implica em novo contrato de trabalho, o qual está sujeito, para sua efetiva validade, a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da CF/88. Conseqüentemente, esse novo contrato, caso não observado o requisito da aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-501.267/1998.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
 ADOVADO : DR. SERGIO ROBERTO RONCADOR
 RECORRIDO(S) : ENAURA RAIMUNDO DE BARROS CORREIA
 ADOVADO : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a extinção do contrato de trabalho celebrado anteriormente à aposentação e à nulidade do segundo contrato relativo ao período restante, após a jubilação, com efeitos "ex tunc", julgando, em conseqüência, improcedente a Reclamatória, eis que, in casu, não houve pedido quanto a saldo de salários, restando, por conseguinte, prejudicado o exame do recurso quanto ao tema referente aos Honorários Advocatícios. Determina-se, ainda, que se ofício o Ministério Público Estadual com a expedição de cópias das principais peças dos autos e da decisão que transitar em julgado, tendo em vista o que dispõe a parte final do § 2º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA NO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE.

A continuidade da prestação de serviços à Sociedade de Economia Mista, após a aposentadoria espontânea do empregado, implica em novo contrato de trabalho, o qual está sujeito, para sua efetiva validade, a prévia aprovação em concurso público, a teor do disposto no art. 37, II, da CF/88. Conseqüentemente, esse novo contrato, caso não observado o requisito da aprovação em concurso público, é nulo de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-501.270/1998.1 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTOS FILHO
 ADOVADO : DR. ALFREDO JOSÉ PEREIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRÁS
 ADOVADO : DR. ITANAMARA DA SILVA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a ação, absolvendo o Reclamado de qualquer condenação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante. Determino sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer conseqüência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-501.284/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR : DR. RAUL TEIXEIRA
 RECORRIDO(S) : ALICE DA PENHA VITAL CASSIANO E OUTRAS
 ADOVADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA MARTELETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salário de maio a dezembro de 1993 efetivamente trabalhado, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da

Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Estado do Rio de Janeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer conseqüência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-502.949/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
 ADOVADO : DR. RICARDO EUGÊNIO DE MELO FRANCO ABREU
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRIDO(S) : ANA MARIA BALBINO
 ADOVADO : DR. RONALDO ERMELINDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Município de Mariana.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer conseqüência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-502.956/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRIDO(S) : MADOCHEU PEREIRA DE OLIVEIRA
 ADOVADA : DRA. SOLANGE TRAVAGLIA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JEQUITAI
 ADOVADO : DR. ARIIVALDO DE BARROS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salário dos meses de novembro e dezembro de 1997, efetivamente trabalhados. Determino sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer conseqüência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-502.957/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRIDO(S) : ANTONIO ALVES DA SILVA
 ADOVADO : DR. REGINALDO DO RODRIGUES SANTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ICARAÍ DE MINAS
 ADOVADO : DR. RAFAEL MURILLO PATRÍCIO DE ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao pagamento do saldo de salário dos meses de junho a dezembro de 1996, efetivamente trabalhados. Determino sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer conseqüência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-502.958/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRIDO(S) : NORALDINO RODRIGUES DE PAULA
 ADOVADO : DR. SILVIO LOPES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JARDIM DE MINAS
 ADOVADO : DR. JOSÉ CARNEIRO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salário dos meses de fevereiro a março, e mais 3 dias de abril de 1997, efetivamente trabalhados. Determino sejam expedidos ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer conseqüência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-502.960/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRIDO(S) : ADÃO LUIZ DA SILVA
 ADOVADO : DR. ALOÍSIO AUGUSTO CORDEIRO DE AVILA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITABIRINHA DE MANTENA
 ADOVADO : DR. ADIVAR GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso para julgar improcedente a reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais se isenta o Reclamante, e determinando a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O desrespeito à regra do art. 37, inciso II, da Constituição Federal implica em contratação absolutamente nula, na forma do § 2º do mesmo artigo. Nessas condições, não pode haver qualquer conseqüência contratual que não seja aquela exclusiva da contraprestação salarial.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-502.969/1998.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACIABA
 ADOVADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
 RECORRENTE(S) : VANDA MARIA DE CASTRO E OUTROS
 ADOVADO : DR. SÉRGIO GERALDO SPENASSATTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Reintegração", para, no mérito, dar-lhe provimento, restabelecendo, neste particular, a sentença de fls. 197/204, que determinou a reintegração dos Reclamantes no emprego. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Diferenças de adicional de insalubridade".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - A estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República, aplica-se a todos os servidores públicos admitidos mediante concurso público, ou seja, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Não se cogita de violação literal do art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.542/92, porquanto razoável a interpretação a ele conferida pelo Colegiado "a quo", ao consignar que a norma coletiva carreada aos autos não se aplica ao Município, pois, sendo ente público, está vinculado ao princípio da legalidade, podendo fazer apenas o que a lei autoriza e não o que a lei proíbe. O aresto colacionado é oriundo do STF, hipótese não prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-502.977/1998.1 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO FERREIRA LINS

ADVOGADO : DR. DARCI JOSÉ DE VARGAS
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO AO MENOR CARENTE E AÇÃO SOCIAL DE RONDÔNIA - FASER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao pagamento do saldo de salários de 09 dias do mês de fevereiro de 1995, efetivamente trabalhados, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Estado de Rondônia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-502.979/1998.9 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIRGÍNIA DE ARAÚJO GONÇALVES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUCIANO SÉRGIO DE SOUZA GUEDES
ADVOGADO : DR. JESSE RALF SCHIFTER
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salário de dez dias do mês de janeiro de 1995, efetivamente trabalhados, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Estado de Rondônia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-502.980/1998.0 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : DEUSIRENE MARTINS
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista aviado pelo Ministério Público do Trabalho da 14ª Região para, reformando em parte a decisão regional, manter a condenação apenas no tocante ao saldo de salário dos meses de dezembro de 1994 a julho de 1995 e 10 dias do mês de agosto de 1995, janeiro e fevereiro de 1995 efetivamente trabalhados, e determinar a expedição de ofícios ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e ao Ministério Público Estadual, com vistas ao que dispõe a parte final do § 2º do art. 37 da Constituição Federal. Fica prejudicado o exame do recurso interposto pelo Estado de Rondônia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS - DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, é no sentido de que a contratação de servidor público, após o advento da Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-503.162/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. VERBENA MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330 DO TST

O entendimento do Eg. Tribunal Regional, contrariamente ao alegado pela reclamada está em consonância com o Enunciado nº 330/TST, pois consignou que foram ressaltados não só os valores como também as parcelas discriminadas no recibo de quitação, mantendo o deferimento de parcelas que não constaram da rescisão.

Processo : RR-503.688/1998.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARIA DOS SOCORRO SOUSA IBIPINA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso, frente à não satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADA. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais indicados a confronto, na forma do Enunciado nº 296-TST, bem como a inobservância das determinações contidas no Enunciado nº 337-TST impedem seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

Processo : RR-505.125/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : LANCHONETE ILGA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. WILSON SELEME SEGUNDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da Seção Especializada em Dissídios Individuais). Recurso de revista do autor não conhecido, com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

Processo : RR-507.126/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ BUFOLO NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de anotação da CTPS do reclamante, bem como o pagamento das verbas rescisórias, julgando, pois, improcedente a ação. Custas em reversão pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS EX TUNC - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL.

Na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 85 da E. SBDI-1 e da Súmula 363 desta C. Corte, a contratação ao arripio do art. 37 da Constituição tem efeitos de nulidade absoluta (§ 2º) que se sobrepõem ao reconhecimento da consequência só a partir da declaração, como se tratasse de hipótese contratual corriqueira; não se aplica, portanto, nessa situação, a teoria das nulidades contratuais trabalhistas. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-507.254/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE SI
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : MARLENE MARIA SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso frente à sua deserção.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO ITEM 2, ALÍNEA B, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93. DESERÇÃO DO APELO. Segundo a determinação inserta na Instrução Normativa nº 3/93, não sendo depositada a quantia total da condenação, a cada novo Recurso deverá ser feita nova complementação do montante recolhido, até que se alcance o valor da condenação. De outro lado, poderá a parte Recorrente garantir o juízo pelo depósito integral dos limites fixados por esta Corte para a interposição do novo recurso. Deixando a Reclamada de proceder ao depósito integral do valor total da condenação, bem como do valor designado para fins de interposição de Recurso de Revista, o seu Apelo encontra-se deserto.

Processo : RR-507.362/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
RECORRIDO(S) : ORLEIDE QUEIROZ GUEDES
ADVOGADA : DRA. FABIANA MANSUR RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à indenização adicional e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento da indenização adicional deferida. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência de tal correção nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL - AVISO PRÉVIO - DATA-BASE - Indevida a indenização adicional pois, com a projeção do período do aviso prévio no tempo de serviço do empregado, foi ultrapassada a data de reajuste salarial da categoria profissional do Reclamante, sendo que a dispensa do Obreiro não se deu no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, como preceitua o art. 9º da Lei nº 7.238/84.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da SBDI1, é no sentido de que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-508.094/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ALTURINA SANTANA MONDINO
ADVOGADO : DR. ODONE ENGERS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIANA SEVERO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso da Reclamante; unânime, não conhecer o Recurso da Reclamada quanto à litigância de má-fé; unânime, conhecer do Recurso da Reclamada quanto aos efeitos do contrato nulo, e dar-lhe provimento para excluir da condenação todas as verbas trabalhistas deferidas, persistindo a condenação somente no que se refere ao salário retido do mês de novembro/95, que deve ser pago de forma simples, segundo a contraprestação pactuada, nos termos do Enunciado nº 363, do TST.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE DA NOVA CONTRATAÇÃO. De acordo com a jurisprudência pacificada no âmbito da SDI 1, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177, a aposentadoria espontânea obtida perante o órgão previdenciário extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na empresa. Assim sendo, considerando-se que o período trabalhado após a aposentadoria consubstancia novo contrato de trabalho, e que a contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, há que se considerar nulo o contrato celebrado após a obtenção da aposentadoria espontânea, conferindo-se ao trabalhador o direito ao pagamento somente dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido.

**Processo : RR-508.100/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)**

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : LISANE DE ARAÚJO ROSSI E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO - PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO GREVISTA - ESTABILIDADE
 Não existe, no ordenamento jurídico, lei que assegure a permanência do trabalhador no emprego em período posterior à greve.
 Em face disto esta Eg. Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que o empregado dispensado durante movimento grevista não tem direito à reintegração no emprego, mas tão-somente ao pagamento dos salários e das vantagens do período de afastamento.

Processo : RR-508.114/1998.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DA PARAÍBA - EMATER
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES
 RECORRIDO(S) : DORIVAL BRAGA DE QUEIROZ E OUTRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂMARA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar os efeitos ex tunc gerados pela nulidade da contratação de servidor público, sem a observância da norma constitucional, expungindo, portanto, da condenação as verbas rescisórias. Com relação ao reclamante Dorival Braga de Queiroz, declarar prescrito o direito de ação para pleitear licença-prêmio do período anterior ao jubileamento, entinguindo o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. No que se refere à segunda reclamante, fica mantida, exclusivamente, a condenação ao pagamento de licença-prêmio correspondente ao período entre sua admissão na empresa até a efetiva aposentadoria. Custas, em reversão, pelo reclamado, no valor arbitrado pela sentença.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA - EFEITOS - CONTRATO SUBSEQÜENTE NULO - QUESTÕES SEDIMENTADAS NA JURISPRUDÊNCIA.

As exigências do art. 37, II, e seu § 2º da Constituição Federal, em consonância com a regra do art. 453 da CLT, interpretados pela Súmula 363, viabilizam o apelo revisional.
 Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-508.117/1998.9 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. MARIZA MAZOTTI DE MORAES E CUNHA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MANOEL LENILDO TEIXEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. AURIMAR LACOUTH DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA INEXISTENTE - SOCIEDADE CIVIL - ART. 37 DA CF PRESERVADO.

Tendo a E. Corte de origem, expressamente, declarado que a reclamada, EMATER de Rondônia, não era ente da administração pública direta ou indireta, e, sim, sociedade civil, não há como veicular apelo revisional por suposta ofensa literal do art. 37, II, da Carta Política.
 Recurso não conhecido.

Processo : RR-508.236/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : CREMER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO
 RECORRIDO(S) : EUCLIDES RONCHI
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria espontânea.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% - PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

A teor do art. 453 da CLT, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 6.204/74, o período trabalhado na empresa, posterior à aposentadoria espontânea, constitui-se novo contrato de trabalho.
 Nessa situação, não se pode cogitar de soma dos períodos trabalhados ao mesmo empregador para fins de recebimento do acréscimo de 40% nos depósitos do FGTS efetivados antes da extinção contratual decorrente da aposentadoria voluntária.
 Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-508.237/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : EURIDES GLATZ
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAFAELI DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA - EXTINÇÃO DO CONTRATO - MULTA DO FGTS.

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 177 da E. SBDI-1 e em face da regra dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, inviabiliza-se o apelo revisional que pretenda o reconhecimento da soma de contratos de trabalho, extinto o primeiro por aposentadoria, com vistas à incidência da multa do FGTS sobre ambos.
 Recurso não conhecido.

Processo : RR-508.244/1998.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : CACILDA MARIA FERREIRA SANTANA NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JOANA CAROLINA LINS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não merece conhecimento o Recurso de Revista em face do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-508.326/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LOURENÇO ANDRADE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
 RECORRIDO(S) : MARIA HELENA BATISTA DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos quanto aos efeitos da nulidade contratual e dar-lhes provimento para julgar improcedente a Reclamatória, determinando, assim, a inversão dos ônus da sucumbência com relação às custas, dispensada a Autora na forma da lei.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recursos de Revista parcialmente conhecidos e providos.

Processo : RR-508.387/1998.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MARIOTTI
 RECORRIDO(S) : GERSON ANTONIO OLIVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANGELA S. RUAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que não satisfeitos os requisitos elencados no art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E DIVERGÊNCIA PRETORIANA NÃO COMPROVADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Para que o Recurso de Revista interposto contra decisão regional venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos elencados no art. 896 da CLT. No presente caso, a inespecificidade dos arestos regionais indicados a confronto, na forma do Enunciado nº 296-TST, impede seja reconhecida a divergência jurisprudencial. Quanto ao mais, a Turma Regional não fundamentou a sua decisão dentro do enfoque pretendido pela parte Recorrente e apontado em razões recursais, não tendo sido prequestionada a matéria, na forma do Enunciado-TST nº 297. A Revista não reúne, assim, condições para o seu conhecimento.

Processo : RR-509.574/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADORA : DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES
 RECORRIDO(S) : DAUBA CELESTE ABDALLAH
 ADVOGADO : DR. CLODORY DE OLIVEIRA FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - PRECATÓRIO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - EC 30/2000.

Proposta a reclamação dentro do biênio prescricional, buscando o pagamento do FGTS, tal cobrança pode retroagir 30 anos, eis que decorre de expressa previsão legal (art. 23, § 5º, da Lei 8036/90), que não colide com a regra do art. 7º, XXIX, da CF, dada a natureza não trabalhista dos depósitos, tal como já preconizava a Súmula 95.

Inviável o conhecimento do apelo no que tange à aplicação dos honorários periciais, pois, sobre o tema, foi invocada violação do art. 37 da Magna Carta, o que não pode ser vislumbrado de forma direta e literal. E a ementa divergente não indica fonte de publicação.

Os juros e a correção monetária, incidentes sobre débito trabalhista, mesmo na execução por precatório, só cessarão após o efetivo pagamento, estando cancelada a Súmula 193, em face da Emenda Constitucional nº 30/2000.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-509.863/1998.1 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ARNALDO SALES ROSAS
 ADVOGADO : DR. DANIEL DE CASTRO SILVA
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - FGTS - JUROS CAPITALIZADOS

Recurso de revista fundado em divergência jurisprudencial (artigo 896, alínea "a", da CLT) que não atende ao disposto no Enunciado nº 337 desta C. Corte.

Processo : RR-510.043/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
 PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
 RECORRIDO(S) : ELVIS ANTONIO PAES
 ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - ESTADO DO PARANÁ. Matéria que não se conhece, tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Matéria que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda não carecer de qualquer reparo por ter sido proferida em perfeita sintonia com o item IV do Enunciado 331 deste TST.

SEGURO-DESEMPREGO. A atual e predominante jurisprudência desta Corte Superior encontra-se consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 151 da colenda SBDI1 e do Enunciado 297 deste TST.

Revista não conhecida integralmente.

Processo : RR-510.228/1998.9 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
 ADVOGADO : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : VILAR FIUZA DA CÂMARA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, já que a decisão combatida apresenta-se em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, na forma do § 4º do art. 896 consolidado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. ART. 100, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NÃO-CONHECIMENTO. Consoante a regra inserta no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, com a nova redação que lhe foi determinada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, os valores incluídos no orçamento das entidades devedoras, na forma do *caput* do referido artigo, destinados à satisfação dos precatórios, serão atualizados quando do seu efetivo pagamento. Estando a decisão regional em sintonia com essa determinação, alinhando-se à jurisprudência desta Corte, o Recurso não reúne condições para o seu conhecimento.

Processo : RR-511.790/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO MARCOS RIBEIRO GAMA
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente da Revista. 4

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Matéria que não se conhece tendo em vista não restar configurada a violação do artigo 832 da CLT.

HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DAS PROVAS. Matéria que não se conhece tendo em vista o disposto no Enunciado 126 deste TST.

REFLEXO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS SOBRE OS 13ºS SALÁRIOS. Matéria que não se conhece tendo em vista a decisão revisanda ter sido proferida em harmonia com o Enunciado 253 deste TST. Revista não conhecida.

Processo : RR-513.616/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO
RECORRIDO(S) : HEBER ROGÉRIO DUARTE
ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "reflexos das comissões", "horas extras", "adicional de transferência", "justa causa", "multa do artigo 477 da CLT" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "auxílio-aluguel", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o marco inicial para a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas se processe a partir do mês subsequente ao mês da prestação do trabalho.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Processo : RR-513.640/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VALFREDO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DA SILVA FILHO
RECORRIDO(S) : ALFA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE C. BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o vínculo empregatício entre o autor e a reclamada, determinando o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento do recurso adesivo do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: POLICIAL MILITAR - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO

A Colenda SDI desta Corte Superior já pacificou a controvérsia acerca da presente matéria, no sentido de reconhecer o vínculo empregatício do policial militar com empresa privada, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 167.

Processo : ED-RR-514.665/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO : DR. VICENZO DEMÉTRIO FLORENZANO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES
EMBARGADO(A) : NARDINO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não demonstrada a existência de qualquer dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados.

Processo : RR-514.689/1998.7 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BERNADINO SANTOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÕES - CRITÉRIOS EMPRESARIAIS - FALTA DE PROVA. Inviável o apelo revisional que objetive discutir promoções sem observância dos critérios estipulados pela empresa, se o E. Regional decidiu em face de ausência de prova. O reexame de fatos e do conjunto probatório é vedado nesta esfera.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-514.715/1998.6 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ABIDÃO COMPASSO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROMOÇÕES PREVISTAS EM REGULAMENTO INTERNO - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. Não se conhece do recurso de revista quando a jurisprudência trazida ao confronto de teses não parte da mesma premissa fática considerada pela decisão recorrida. Pela mesma razão, não há que se falar em violação do regulamento da empresa, já que os fundamentos do recurso não guardam identidade com os fatos consignados pela Corte de Origem.

Processo : RR-514.717/1998.3 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BENEDITO ASSUNÇÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROMOÇÕES PREVISTAS EM REGULAMENTO INTERNO - IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO. Não se conhece do recurso de revista quando a jurisprudência trazida ao confronto de teses não parte da mesma premissa fática considerada pela decisão recorrida. Pela mesma razão, não há que se falar em violação do regulamento da empresa, já que os fundamentos do recurso não guardam identidade com os fatos consignados pela Corte de origem.

Processo : RR-514.836/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUÍZ BONIFÁCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO
ADVOGADO : DR. RANIERI DE ALBUQUERQUE E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MUNICÍPIO DE CONTAGEM - COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO DEMONSTRA CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO nº 331, IV, DO C. TST, EM RELAÇÃO À RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO DECLARADA PELO V. ACÓRDÃO RECORRIDO

Nas razões do recurso de revista os reclamantes não demonstram divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese em relação ao fundamento do v. acórdão recorrido de que o Município de Contagem não participou da relação processual como tomador de serviços, por isso que não é possível a decretação de responsabilidade subsidiária, eis que atada a matéria a reexame fático-probatório, impossível de ser verificado nesta instância revisora especial. Não demonstrada, ainda, a violação literal a dispositivo de lei federal (artigo 242 da Lei nº 6.404/76), nem tampouco a divergência jurisprudencial em torno da matéria atinente à responsabilidade subsidiária do Município, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da sociedade de economia mista municipal. Aplicações do artigo 896, alíneas "b" e "c", da CLT.

Processo : RR-514.839/1998.5 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ANDRADE CHAVES
RECORRIDO(S) : VALMIR DE SOUZA PINTO
ADVOGADO : DR. RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à intempestividade do recurso ordinário interposto por fac-símile antes da vigência da Lei nº 9.800/99 e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à multa por oposição de embargos de declaração protelatórios.

EMENTA: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. FAC-SÍMILE. ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.800/99

Antes da edição da Lei nº 9.800/99, a admissibilidade do recurso interposto via fac-símile encontrava-se condicionada à apresentação da petição original dentro do prazo legal para a interposição do referido recurso, nos termos da Resolução Administrativa nº 48/92 do C. TST, vigente à época.

Processo : RR-514.909/1998.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARIA DA GRAÇA RAMOS FARIAS
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. MÁRIO REIS COUTINHO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto quanto à limitação da competência desta Justiça Especializada por divergência, para, no mérito, negar-lhe provimento, já que não preenchidos os requisitos constantes do art. 896 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO. LIMITAÇÃO DA ATUAÇÃO DA JURISDIÇÃO TRABALHISTA ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 8.112/90. NÃO-PROVIMENTO. Segundo dispõe o art. 114 da Constituição Federal em seu caput, compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar as controvérsias decorrentes da relação de trabalho, aí também incluídos os dissídios que envolvam entidades ligadas à Administração Pública, como o caso dos autos. Contratada ainda no ano de 1983, o contrato de trabalho firmado com a Apatarquia Reclamada foi extinto, após o advento do Regime Jurídico Único, interposto em razão da edição da Lei nº 8.112/90, conforme orientação inserta no precedente nº 128 da SDI. A relação jurídica havida entre as partes litigantes, inicialmente de cunho celetista, foi alterada, passando a existir um vínculo de natureza estatutária. Não se encontra mais a discussão de qualquer matéria relativa ao novo vínculo dentro da órbita de competência da Justiça Laboral. Revista conhecida e não provida.

Processo : RR-515.517/1998.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO CARNEIRO FARIAS
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

A teor do artigo 37 do CPC, somente o advogado regularmente constituído poderá procurar, em juízo, em nome da parte.

Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-515.630/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DIVINA LÚCIA DAS NEVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema promoção - regulamento de pessoal - desrespeito, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: PROMOÇÃO - REGULAMENTO DE PESSOAL - DESRESPEITO

A ECT, empresa pública federal, integrante da administração pública indireta, está sujeita aos princípios básicos contidos no art. 37, caput, da Constituição. A inobservância do seu regulamento, bem como das



demais normas por ela produzidas, acarreta o desrespeito ao princípio da legalidade contido naquele dispositivo constitucional. Com efeito, o ato da promoção não se contém na esfera jurídica da discricionariedade da ECT, devendo ajustar-se ao comando normativo que o regula, sob pena de nulidade, insusceptível de gerar qualquer efeito jurídico, não havendo, portanto, que se falar em extensão do direito aos reclamantes.

Processo : RR-515.877/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : ZF DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALEX SANDRO OSIRIS SEMBENELLI
 ADVOGADO : DR. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista. 3
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o Regional, ao julgar a matéria relativa ao adicional de periculosidade em eletricidade, firmou tese com base no laudo pericial produzido nos autos. Assim, o conhecimento da pretensão recursal implicaria no reexame de fatos e provas, óbice intransponível face ao Enunciado 126 da Súmula do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-516.335/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRIDO(S) : EVA SCHAEFER E OUTRO
 ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada e dar-lhe provimento para, modificando a Decisão regional, dar por improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência apenas quanto às custas processuais. Prejudicado o Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. O prosseguimento da prestação de trabalho, sem solução de continuidade, após a aposentadoria espontânea, enseja a constituição de novo contrato.

Revista da Fundação conhecida e provida e prejudicado o Recurso de Revista do Ministério Público.

Processo : RR-516.407/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 RECORRIDO(S) : CLARICE TEREZINHA BRAUWERS
 ADVOGADO : DR. SANDRO MOACIR DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista. 3

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

A decisão revisanda, nesse sentido, harmoniza-se com a jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte, sintetizada no Enunciado 331, IV, do TST.

Revista não conhecida.

Processo : RR-517.227/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRENTE(S) : ROBERTO MAURO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tema "MULTA CONVENCIONAL", para, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão regional, condenar o Reclamado ao pagamento de uma multa por cada convenção coletiva afrontada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto ao tema "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", para, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema "PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA INCENTIVADA

- DPVI". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente à prestação dos serviços, nos termos da fundamentação acima. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema "AJUDA ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA", para, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a integração da ajuda alimentação, com os reflexos legais, à remuneração do Empregado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema "REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tema "MULTA CONVENCIONAL", para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - MULTA CONVENCIONAL - A jurisprudência da egrégia SDI desta Corte Superior é no sentido de que, se o Demandado infringe cláusula ajustada em instrumentos coletivos diversos, a multa convencional é devida em face de cada instrumento violado. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** O fato de haver juros e correção monetária não tem o condão de transferir a obrigação relativa aos juros e à correção monetária incidentes sobre o IRPF e o INSS do Reclamante ao Reclamado, devendo eles serem suportados pelo Trabalhador. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA INCENTIVADA - DPVI - Para que esta Corte Superior chegue à conclusão diversa da prolatada pelo Regional, necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, ato defeso, neste momento processual, ante os termos do Enunciado 126 do TST. **CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". (OJ 124 - SDI-1). **AJUDA ALIMENTAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA** - "A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário." (OJ 123 - SDI). **REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO.** - Para que esta Corte Superior chegue à conclusão diversa da prolatada pelo Regional, necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, ato defeso, neste momento processual, ante os termos do Enunciado 126 do TST. **MULTA CONVENCIONAL** - Se determinada parcela tem previsão legal e, ainda assim, consta de norma coletiva, e há nessa norma cláusula obrigacional estipulando multa para o caso de descumprimento de qualquer condição ali contida, embora o descumprimento da cláusula implique também o descumprimento da lei, a multa convencional é aplicável. Revista parcialmente conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR-517.288/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADORA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
 RECORRIDO(S) : JACIONE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. JOELMA ATAÍDE DE OLIVEIRA PEIXOTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO.

Não se conhece de Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos de cabimento previstos no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Processo : RR-517.909/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA GUIA ALBUQUERQUE LEITE
 RECORRENTE(S) : THOMAZ JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Impossível descaracterizar a razoabilidade de interpretação dada ao art. 461 e seus parágrafos pela decisão regional, posto que asseverou que não basta que exista plano de cargos e salários devidamente homologado para elidir o direito à equiparação salarial, se não é observado pela empresa o critério de antiguidade e merecimento de forma alternada, fato que o levou a julgar procedente o pedido de equiparação salarial, confirmando a aplicabilidade prática do referido preceito legal. A hipótese atrai a incidência do Enunciado nº 221 desta Corte. Revista não conhecida.

RECURSO DO RECLAMANTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LIMITAÇÃO.

O art. 114 da Carta Magna estabelece competência para a Justiça do Trabalho julgar e conciliar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, limitando, portanto, na espécie, ao período em que a relação contratual tinha referida natureza jurídica, não podendo alcançar período em que a relação jurídica passou a ter natureza estatutária. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-518.531/1998.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : CONAPE SOCIEDADE CIVIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JÚLIO JOSÉ DE MOURA
 RECORRIDO(S) : HÉLIO RICARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. TADEU MARCOS PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** AVISO PRÉVIO - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

Não se verifica a alegada afronta ao art. 10 da Lei nº 6.019/74, uma vez que o Eg. Tribunal Regional declarou a nulidade do contrato de trabalho não só em face da ausência de autorização expressa do Ministério do Trabalho quando de sua renovação, mas também ante a ausência de motivo da contratação de trabalho temporário no documento juntado nos autos pela reclamada.

Processo : ED-RR-518.739/1998.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE SOLEDADE
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO DE CARVALHO
 EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 EMBARGADO(A) : NECI MARIA DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR. GENIVANDO DA COSTA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando o erro e a contradição apontados, retificar a parte dispositiva do aresto embargado, ali devendo constar que o conhecimento e provimento referem-se ao recurso de revista do Município de Soledade, remanescendo a prejudicialidade do apelo do Ministério Público.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO RECONHECIDA - ERRO SANADO.

Resultam manifestos a contradição e erro existentes na parte dispositiva do acórdão embargado, pois o recurso analisado, conhecido e provido pela E. Turma veio a ser o do Município de Soledade e, não o do Ministério Público do Trabalho, que ficou prejudicado ante a identidade de matéria.

Embargos de declaração a que se dá provimento.

Processo : RR-519.302/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. CELSO PEREIRA MATEUS
 RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA DE JESUS BASÍLIO
 ADVOGADA : DRA. EDVÂNIA REGINA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação às horas extras - ônus da prova. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - salário - época própria - art. 459 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ÉPOCA PRÓPRIA - ART. 459 DA CLT

A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços".

Processo : RR-521.557/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAMPS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : IRACEMA MACHADO BICA
 ADVOGADA : DRA. MARTA REGINA N. PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a presente reclamatória. Invertido o ônus da sucumbência, cujo recolhimento a reclamante já foi dispensada, conforme despacho de fls. 11.

EMENTA: LICENÇA-GESTANTE. RECONHECIMENTO À ADOTANTE. IMPOSSIBILIDADE. Pela literalidade do artigo 7º, XVIII, da Carta Magna ("São direitos dos trabalhadores urbanos e

rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"), vê-se que o constituinte, ao instituir o benefício da licença, restringiu-o "à gestante", ou seja, mulher que passou pelo período da gestação, condição biológica que, não obstante a grandeza do ato praticado pela recorrida-adoptante, esta não atravessou. Assim, na ausência de determinação legal ou constitucional que preveja a licença à empregada adotante, compeli-lo empregador à mencionada obrigação importa em maltrato ao disposto no art. 5º, II, da Carta Magna, sendo certo que ainda que se invoque a proteção ao nascituro ou mesmo a impossibilidade de estabelecer-se diferença entre filho natural e adotivo, por força dos artigos 4º do Código Civil e § 6º do artigo 227 da Carta Magna, a questão é que a licença-maternidade, no caso de adoção, não está regulamentada. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-522.142/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : IDALINA CÂNDIDA BARROSO DE ARAÚJO EZEQUIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM DE SOUZA

DECISÃO:Para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e ao imposto de renda, porque decorrentes da obrigação legal. Nesse sentido, encontramos a Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI-1 desta Corte Superior, que diz: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO." Feitas essas considerações sobre os descontos previdenciários e fiscais, deve-se ressaltar que reza o art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91 que: "Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social (redação dada pela Lei nº 8.620, de 05/01/93). Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.620, de 05/01/93)." Por sua vez, o art. 2º do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho determina: "Art. 2º. Na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 8.541/92, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante." Assim sendo, são devidas as deduções previdenciárias e fiscais nos créditos trabalhistas oriundos de decisões judiciais. Nesse sentido consolidou-se o posicionamento desta Eg. Corte, ao admitir seja determinada a incidência das contribuições previdenciárias e do imposto de renda nos créditos resultantes das sentenças trabalhistas, conforme os Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Vide a Orientação Jurisprudencial nº 32, segundo a qual os descontos previdenciários e fiscais são devidos, na forma da Lei nº 8.212/91 e do Provimento CGJT nº 03/84. Citam-se, dentre outros, os precedentes: ROMS 172528/95, Ac. 0382/96, Min. Luciano Castilho, DJ 14.11.96; ROMS 209205/95, Ac. 0674/96, Min. Nelson Daiha, DJ 25.10.96; E-RR 13714/90, Ac. 1695/93, Min. José L. Vasconcelos, DJ 03.09.93. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais tributáveis da Reclamante, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema horas extras - acordo de compensação; por unanimidade, conhecer da Revista, por conflito jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam efetuados sobre os rendimentos totais tributáveis da Reclamante nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. 5 **EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO.**

Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda estar em sintonia com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 deste TST. Incidência do Enunciado 333 deste TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais. Nesse sentido encontramos as Orientações Jurisprudenciais nºs 141 e 32 da SBDI-1 desta Corte Superior. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-522.244/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Corre Junto: 522243/1998.0

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
RECORRIDO(S) : FERNANDO BARROSO ZANLUCHI
ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, em não havendo saldo de salário a ser pago ao Reclamante e sendo o contrato celebrado nulo, dar provimento ao Recurso de Revista para julgar improcedentes os pedidos formulados na Inicial. Inverta-se o ônus da sucumbência, sendo o Reclamante dispensado do pagamento de custas, na forma da lei. Resta prejudicada a análise do Recurso no tocante à correção monetária, uma vez que não existem valores a serem corrigidos, ante a improcedência dos pedidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTADO - CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-522.601/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR. WALSIMAR DOS SANTOS BRAN-DÃO
RECORRIDO(S) : REGINALDO DIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. RONALDO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO PELO ENTE PÚBLICO, SALVO NA HIPÓTESE DE AGRAVAMENTO DA CONDENAÇÃO, SOB PENA DE PRECLUSÃO.**

A Remessa de Ofício não tem natureza de recurso propriamente dito, mas sim obrigatoriedade imposta ao julgador de submeter ao duplo grau de jurisdição o "decisum" proferido, nos termos do artigo 475 do CPC, não se prestando, assim, para suprir a omissão da parte na interposição de recurso voluntário dentro do prazo legal. Somente no caso de alteração do decidido pelo tribunal é que o ente público que não interpôs recurso ordinário, ou fê-lo de maneira intempestiva, estará autorizado a recorrer, ficando, todavia, limitado ao ataque da decisão na parte em que teve agravada a condenação. Do contrário, resulta operada a preclusão. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-525.668/1999.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CUITEGI
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DA ROCHA
RECORRIDO(S) : LUZINETE DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso por violação da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao saldo de salário em consonância com a remuneração pactuada, e determino, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República. Prejudicado o recurso interposto pelo Município de Cuitégi.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Enunciado 363, TST.

Processo : RR-525.669/1999.9 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO
RECORRIDO(S) : IVANEIDE VALDEVINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BARRROS DE FARIAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO NÓBREGA FERREIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso.

EMENTA:

O trabalhador engajado a serviço de Município após a Constituição de 1988 só faz jus à contraprestação pelo trabalho prestado. Tal orientação não traz prejuízo ao erário que explorou o trabalho e pode responsabilizar a autoridade que o admitiu. (art. 37, § 2º *in fine* da CF).

Processo : RR-527.375/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : AMARO JOSÉ RANGEL XAVIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS COELHO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ASSIS DAVIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista por violação constitucional e, no mérito, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja apreciada a existência ou não da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: Recusando-se o Regional a examinar o alegado equívoco em que teria incorrido, deixando de emitir claramente seu posicionamento, deixou patenteada omissão sobre ponto relevante, não se completando a prestação jurisdicional.

Processo : RR-527.747/1999.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : PAULO CÉSAR DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas. Fica prejudicada a análise do tema relativo à nulidade da contratação.

EMENTA: CONTRATAÇÃO SOB REGIME ESPECIAL (ART. 37, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar matéria referente à contratação de servidores sob o pálio da Lei nº 1.674/84, que instituiu o regime jurídico dos servidores admitidos em caráter temporário pelo Estado do Amazonas.

Revista conhecida e provida.

Processo : RR-530.145/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ARLINDO WALDEMIRO RENNER
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S) : FUNDIROSSI S.A. MATALURGIA FINA
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE - MEMBRO DO CONSELHO FISCAL DE COOPERATIVA DE EMPREGADOS

O art. 55 da Lei nº 5.764/71 assegura a garantia prevista no art. 543 da CLT somente aos eleitos como **diretores** das sociedades cooperativas. Não há previsão de estabilidade aos conselheiros, não cabendo, portanto, ao intérprete conceder aquilo que a lei expressamente não concedeu.

Processo : RR-530.154/1999.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM
RECORRIDO(S) : ZILTA SANTOS LEFFA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROSANE MARIA BURATTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO IONIZANTE - PORTARIA Nº 3.393/87

A Portaria nº 3.393/87 está amparada na Consolidação das Leis do Trabalho, que delegou competência ao Ministério do Trabalho para disciplinar o trabalho em condições perigosas, em razão da exposição do trabalhador às radiações ionizantes e às substâncias radioativas prejudiciais à saúde.

Processo : RR-531.728/1999.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. VÍCTOR FEIJÓ FILHO
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ GIRALDELLI
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos reclamados quanto às matérias "Sucessão - Banco Bamerindus do Brasil S.A. e Banco HSBC Bamerindus S.A." e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "juros de mora", "horas extras - cargo de confiança" e "horas extras - intervalos intrajornada". Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo do autor.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPRESAS - ARTIGOS 10 E 448 DA CLT - RESPONSABILIDADE - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. E BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.

A sucessão de empresas acarreta a transmissão do sucessor de toda a universalidade dos débitos trabalhistas, ainda que relativos a período anterior à sucessão ocorrida. Contudo, é facultado ao sucessor o direito de regresso contra o antecessor, no juízo competente, a fim de ressarcir-se de eventuais prejuízos.

Processo : RR-537.994/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO FONTES DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : SANDRA HELENA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SAYONARA GRILLO COUTINHO LEONARDO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas Extras". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Ajuda-alimentação", e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da ajuda-alimentação. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários Advocáticos".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não há que se cogitar de violação dos arts. 818 consolidado e 333, I, do CPC, nem de divergência pretoriana, ante o óbice imposto pelo Enunciado nº 126 do TST. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** A Corte "a quo" condenou o Reclamado ao pagamento do auxílio-alimentação em decorrência da prática habitual de sobrejornada, o que é incabível em face do que dispõe a norma coletiva em que se baseou a pretensão obreira. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não restou comprovada a pretendida violação legal, nem contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329, em face da premissa regional no sentido de que preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-540.424/1999.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DA SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ELSON SUGIGAN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: DESERÇÃO - GUIA DE RECOLHIMENTO APRESENTADA EM FAC-SÍMILE- ORIGINAL EXTEMPORÂNEO Vigente a Resolução Administrativa nº 48/92 do TST, a qual entendia que a interposição de recursos por meio de fac-símile, somente admitir-se-ia, se os originais fossem juntados dentro do prazo recursal; tem-se que, somente estaria afastada a deserção se o original da guia fosse juntada aos autos dentro do prazo recursal.

Processo : RR-542.122/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRIDO(S) : LÚCIO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DRA. LAIS MARIA SPINELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Tendo o Eg. Tribunal Regional emitido tese explícita a propósito da matéria que se pretende debater no recurso de revista, propiciando o amplo debate no âmbito desta Corte Superior, razão jurídica não há para decretar-se a nulidade da decisão recorrida (artigo 794 da CLT), pois o questionamento é da matéria e não do dispositivo legal (Orientação Jurisprudencial nº 118 da ilustrada SDI).

Processo : RR-543.540/1999.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA TROFORM FORMULÁRIO CONTÍNUO LTDA., E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO
 RECORRIDO(S) : ALBERTO DE PAULA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DISTÉFANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - VÍNCULO DE EMPREGO - PROFESSOR - HORAS EXTRAS.

Completa a prestação jurisdicional que apresenta justificativa probatória e fundamentação legal para o acolhimento da pretensão do reclamante, não vislumbrada contrariedade ao inciso LV do art. 5º da CF ou aos incisos I e II do art. 458 do CPC.

Tendo o e. Regional Paranaense reconhecido a existência dos requisitos do art. 3º da CLT, não há como se considerar o reclamante professor autônomo e, de conseqüência, violado o referido artigo, eis que presentes pessoalidade, continuidade, dependência, subordinação e salário. As horas extras decorreram da soberana análise da prova, insusceptível de revisão nesta esfera. Recurso não conhecido.

Processo : RR-546.066/1999.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Corre Junto: 546065/1999.2

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA TEIXEIRA BISCARRA
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ESTABILIDADE - ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - INAPLICÁVEL

Da exegese do art. 41 da Constituição Federal, combinado com o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, depreende-se que as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. O art. 41 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, aplica-se, apenas, aos servidores públicos civis. Portanto, ao empregado de sociedade de economia mista não se aplica a estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. Orientações Jurisprudenciais nºs 229 e 247 da C. SDI.

Processo : RR-546.332/1999.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : APARECIDA ALVES DOS SANTOS FREIRIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARETA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - ônus da prova". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extraordinárias - reflexos nos sábados do bancário" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a repercussão do pagamento das horas extraordinárias nos sábados.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - REFLEXOS NOS SÁBADOS DO BANCÁRIO

O sábado do bancário é dia útil não trabalhado e não dia de repouso remunerado, não cabendo assim a repercussão do pagamento de horas extras habituais sobre a sua remuneração. Aplicação do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 113 do C. TST.

Processo : ED-RR-547.342/1999.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : CHARLES MATTHEW METTEL
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE - DESCABIMENTO.

Os estreitos limites traçados pelo art. 897-A da CLT e pelo art. 535 do CPC impedem que a parte se valha deste remédio específico para rediscutir a tese da extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea, regra existente desde a redação do art. 453 da CLT, que lhe foi dada pela lei nº 6024/75.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : RR-549.063/1999.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ODAIR ORIANE
 ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LONDRINA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, por violação constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o processo a partir do encerramento da instrução, inclusive, determinar a baixa dos autos à origem para a realização da perícia contábil, e para a prolação de nova decisão, como de direito, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas no Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL - CERCEAMENTO DE DEFESA.

Constituiu nulidade processual por cerceamento de defesa decisão que, após indeferir a produção de perícia contábil, julga contrariamente à pretensão daquele que a requereu ao fundamento de ausência de prova dos fatos por ele alegados.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-549.072/1999.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GARCIA MOLINA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DRA. OLGA MACHADO KAISER
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ALBERTO DE PAULA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da v. decisão regional por negativa da prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 338/340, determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento dos embargos de declaração, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista do reclamado.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO

Impõe-se a nulidade da v. decisão regional a fim de que seja entregue a prestação jurisdicional de forma completa, se, inobstante a oposição de embargos de declaração, o v. acórdão regional mostra-se omisso a respeito de matéria devidamente impugnada.

Processo : RR-549.571/1999.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
 PROCURADORA : DRA. ANA MARGARIDA DE F. GUIMARÃES PRAÇA
 RECORRENTE(S) : ALESSANDRO DALAPOLA DITOSO
 ADVOGADO : DR. ÂNGELO BIANCO VETTORAZZI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertendo os ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante, na forma da lei. Prejudicado o Recurso de Revista Adesivo do Autor.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO ESTADO

CONTRATO NULO - EFEITOS. Reconhecida a nulidade da contratação do Autor, em face da inobservância do art. 37, inciso II, da atual Constituição Federal, resulta devido tão-somente o pagamento de salários "stricto sensu", correspondentes à contraprestação dos serviços, na forma pactuada. Recurso de Revista conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO AUTOR

Recurso prejudicado.

Processo : ED-RR-549.725/1999.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 EMBARGADO(A) : JALES DIVINO NUNES
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-551.911/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : AYLTON GONÇALVES DE PAULA
ADVOGADO : DR. CHAQUIBÉ HASSAN S. HÚNIOR
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO (ARTIGO 224, § 2º, DA CLT)
A mera denominação do cargo de confiança sem que haja poder de chefia e, principalmente, chefiados, não permite o enquadramento da função na hipótese do § 2º do artigo 224 da CLT, ainda que perceba gratificação superior a 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo.

Processo : RR-553.848/1999.6 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PEDRO ALVES CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON RAMOS INHAQUITE
RECORRIDO(S) : S.A. CONSTÂNCIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PRINCIPE
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 333/TST).

Recurso não conhecido.
Processo : RR-556.088/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH
RECORRIDO(S) : WALDEMAR NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FASE DE EXECUÇÃO -

REFLEXOS DAS COMISSÕES EM REPOUSOS SEMANAIS E DESCONTOS FISCAIS. Em fase de execução, a admissibilidade do Recurso de Revista está adstrita à demonstração inequívoca de violação literal a dispositivo constitucional (Enunciado 266 do TST), o que não se evidencia no presente caso, pois a suscitada mácula ao Texto Constitucional, se existente, somente dar-se-ia por via reflexa. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-559.634/1999.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
RECORRIDO(S) : CELESTINO PETRY (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista e, no mérito, dar-lhes provimento para decretar a nulidade do contrato de trabalho no período posterior à aposentadoria espontânea do reclamante, o que resulta na improcedência do pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DO PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - ARTIGO 37, INCISO II, DA CARTA MAGNA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SDI). Assim sendo, nulo é o contrato de trabalho firmado com a reclamada, Sociedade de Economia Mista, quando não atendido o requisito do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, sendo devido o pagamento apenas do salário **stricto sensu**, nos termos do Enunciado nº 363 do Colendo TST.

Processo : RR-565.354/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S) : RICARDO DE MORAES SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista do reclamante; conhecer do recurso de revista da União Federal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais do Plano Verão e reflexos, julgando, ainda, prejudicada a apreciação do recurso do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região.

EMENTA: PLANO VERÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

Esta Corte, após pronunciamento do STF, decidiu cancelar os Enunciados que estabeleciam a existência de direito adquirido às diferenças de diversos planos econômicos, dentre eles o alusivo ao Plano Verão, ante a tese de que somente havia uma expectativa de direito que não se consumou.

Recurso de revista da União Federal neste ponto provido e prejudicada a apreciação do recurso do Ministério Público do Trabalho.

Recurso do Reclamante não conhecido.

Processo : RR-567.200/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : EDWARD HENRY CROUCH
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFONSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso por violação legal e contrariedade ao Enunciado nº 207 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar totalmente improcedentes os pedidos feitos na inicial, invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - CONTRATAÇÃO E SERVIÇOS NO EXTERIOR - CONFLITO DE LEIS NO ESPAÇO - LICC ART. 9º - CÓDIGO DE BUSTAMANTE, ART. 198 - ENUNCIADO Nº 207 DO TST. A decisão regional aplicou ao caso dos autos, em que o empregado foi contratado e sempre prestou serviços em Nova York, a legislação brasileira, contrariando, dessa forma, os dispositivos e o Enunciado em epígrafe. Recurso conhecido e provido para julgar improcedentes os pedidos feitos na inicial, todos baseados na legislação pátria.

Processo : RR-567.920/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SILVA VIANNA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas preliminar de nulidade por negativa de tutela jurisdicional e inversão do ônus da prova. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais para, no mérito, reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e determinar o recolhimento dos mencionados descontos sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o seu caráter compulsório.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda.

Processo : RR-568.193/1999.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BESC S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO
ADVOGADA : DRA. DALVA GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DEMÉTRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS (7ª e 8ª)".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é a total, exceto quando do direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei" (Enunciado 294 do TST). **HORAS EXTRAS** - Para que esta Corte Superior chegue à conclusão diversa à prolatada pelo Regional, necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, ato defeso, neste momento processual, ante os termos do Enunciado 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-568.694/1999.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA
PROCURADOR : DR. MARCOS APARECIDO DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA CAVASSUTI CONTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ CONTENTE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - A estabilidade prevista no art. 41 da Constituição da República, aplica-se a todos os servidores públicos admitidos mediante concurso público, ou seja, não apenas aos ocupantes de cargos, mas também aos de empregos públicos. Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RR-570.510/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DAMIÃO SELLAN
ADVOGADO : DR. ARTUR PEREIRA CUNHA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada quanto à preliminar de nulidade da v. decisão regional por negativa da prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada no tocante aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar os descontos a título de contribuição previdenciária, da parte que cabe ao empregado, e de Imposto de Renda sobre o montante devido ao reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o respectivo valor se torne disponível para o trabalhador. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: DESCONTOS - IMPOSTO DE RENDA E PREVIDÊNCIA SOCIAL - INCIDÊNCIA

A retenção dos valores devidos à Previdência Social e a título de Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal e previdenciária, no momento em que o respectivo valor se torne disponível para o trabalhador.

Processo : RR-570.528/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SABINO DE SOUZA NETO
ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, porque deserto.

EMENTA: INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17/2000 - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 511, DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO

No processo do trabalho, a insuficiência de depósito recursal implica, necessariamente, em deserção, não havendo que se falar em novo prazo para que seja suprido preparo. Nos termos do que dispõe a Instrução Normativa nº17/2000, item III, parte final, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, é inaplicável, **in casu**, o artigo 511, do CPC: "As demais disposições oriundas da alteração do processo civil, resultantes da referida lei, consideram-se inaplicáveis ao processo do trabalho, especialmente o disposto no artigo 511, caput, e seus parágrafo 2º."

Processo : RR-570.882/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. JULIANA DINIZ CORRÊA PINTO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MULLER
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à época própria para incidência da correção monetária. No mérito, dar-lhe provimento, para determinar a utilização do índice correspondente ao quinto dia útil do mês seguinte ao da prestação laboral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - OJ 5 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - OJ 124.



Nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, não prospera o recurso que pretenda investir-se contra jurisprudência notória, atual e pacífica nesta C. Corte, como é a questão do pagamento do adicional de periculosidade, malgrado exposição intermitente ao risco (OJ 5). De se acolher, todavia, com base nos referidos parágrafos, o pleito recursal referente à época da correção monetária (OJ 127).
Recurso conhecido, em parte, e provido.

Processo : RR-575.417/1999.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JAPURÁ
ADVOGADA : DRA. VALDIVIA MARQUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : GERALDO FIRMINO PACHECO
ADVOGADO : DR. CIRLENE ALEXANDRE CIZESKI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e negar-lhe provimento; não conhecer do Recurso quanto à nulidade da contratação; e determinar seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: MUNICÍPIO - CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. Art. 114, CF/88.

CONTRATO NULO - EFEITOS - Não se conhece do Recurso de Revista quando não demonstradas violação legal ou constitucional ou divergência jurisprudencial válida.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-575.417/1999.4, em que é Recorrente MUNICÍPIO DE JAPURÁ e Recorrido GERALDO FERMINO PACHECO.

Processo : RR-575.431/1999.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADERCIR JOSÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DÉRCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada tão somente em relação ao tema da transação - adesão ao Programa de Incentivo à Aposentadoria, e à gratificação semestral - participação nos lucros, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA.

A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego, em virtude de o empregado aderir a programa de incentivo à aposentadoria, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Outrossim, não há registro de que tenha ocorrido, no caso dos autos, a quitação das verbas trabalhistas devidas, comprovada por recibo de quitação assinado pelo reclamante. Recurso parcialmente conhecido por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negado provimento.

Processo : RR-577.074/1999.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : MIGUEL LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS: SEGURO DE VIDA, ASSOCIAÇÃO E DIVERSOS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO", para, no mérito, determinar que, no recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, seja observada, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado.

EMENTA: DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS: SEGURO DE VIDA, ASSOCIAÇÃO E DIVERSOS - Indevidos os descontos realizados, em face da inexistência de autorização prévia e por escrito do Autor. (Incidência do Enunciado 342 do TST). **DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO** - No recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, deve ser observada, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado. (OJ 228 da SDI desta Corte). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : ED-RR-577.575/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WALSON PEREIRA TAVARES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

Processo : RR-577.983/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELIAKIM RAMALHO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W LINS JUNIOR
RECORRIDO(S) : HÉLIOS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. JAYME DE CARVALHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) relativa aos depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Processo : RR-579.493/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE AMPARO A PESQUISA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FAPERGS
PROCURADORA : DRA. KÁTIA ELISABETH WAWRICK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA - PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO QUE INSTITUIU O PLANO REAL (MP Nº 434/94) E REVOGOU A POLÍTICA SALARIAL ATÉ ENTÃO VIGENTE

A forma de reajuste dos salários previsto em convenção coletiva de trabalho restou revogada pela Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90. A norma coletiva não poderia prevalecer sobre o novo disciplinamento jurídico, que revogou a política salarial até então vigente por se tratar de norma de ordem pública e de aplicação imediata. A cláusula *rebus sic standibus* é inerente aos acordos coletivos e se justifica diante da imprevisão do advento de novo sistema monetário e de nova política econômica.

Processo : RR-579.552/1999.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VINICIUS GOULART
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO R. BURCK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extraordinárias. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao critério de contagem minuto a minuto das horas extraordinárias e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que seja excluído da condenação o pagamento das horas extraordinárias, nos dias em que a sobrejornada não ultrapasse o limite de cinco minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho.

EMENTA: MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou entendimento no sentido de desconsiderar como horas extras o excesso de jornada de trabalho relativamente aos dias em que não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI desta C. Corte Superior). Aplicação do § 1º do artigo 58 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 10.243/2001.

Processo : RR-580.072/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOÃO JOSÉ GIMENES
ADVOGADA : DRA. MARIA CONCEIÇÃO G. A. PAGANELLI
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% (quarenta por cento) relativa aos depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Recurso de revista do autor não conhecido, com base no § 4º do artigo 896 da CLT.

Processo : ED-RR-580.381/1999.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTRO
EMBARGADO(A) : MARCOS SOBOTA
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos para sanar omissão quanto ao exame do Recurso de Revista do HSBC Bamerindus, nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte do Acórdão embargado.

EMENTA: Embargos acolhidos para sanar omissão.

Processo : RR-580.829/1999.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PORCELANA SCHMIDT S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREITAS MINARDI
RECORRIDO(S) : LECI TADEU LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DUTRA HAGEBÖCK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização compensatória de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea do reclamante, julgando improcedente a pretensão, com inversão dos ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevidos os depósitos de FGTS referentes ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Processo : ED-RR-581.165/1999.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : DIRCE HARUMI KIZIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIOZZO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS
Embargos de declaração rejeitados, porquanto não configurada qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : RR-581.629/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : ANAIR DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância do instrumento coletivo que consagra o pagamento das horas in itinere, excluídas da condenação as horas excedentes ao pactuado coletivamente, e, conseqüentemente, excluir da condenação as horas extras que extrapolarem o limite previsto em norma coletiva.

EMENTA: VALIDADE DA NORMA COLETIVA QUE CONSAGRA A LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DE HORAS 'IN ITINERE'

Diante do que dispõe o art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição Federal, e considerando os direitos transacionados entre as partes, que resultaram de ampla negociação coletiva, é imperioso o reconhecimento do instrumento normativo que limitou o pagamento das horas in itinere.

Processo : RR-592.389/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSINO MOREIRA DE ATAÍDE
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : FEPASA FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. NORMALUCIA DO CARMO S. NEGRETTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS

Não merece conhecimento o recurso de revista cuja divergência jurisprudencial trazida ao cotejo de teses não guarda identidade com as premissas fáticas consideradas pelo Eg. Tribunal Regional, nem quando a matéria de que trata o dispositivo de lei, apontado de violação, não recebeu o exame da Eg. Corte de Origem. O recurso encontra óbice nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Processo : RR-592.395/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA R. DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GERALDO ROMUALDO DE TOLEDO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NÃO-INCIDÊNCIA DA MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE OS DEPÓSITOS RELATIVOS AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS referente ao período anterior à ruptura ocasionada pela aposentadoria. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 177 da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais.

Processo : ED-RR-592.443/1999.9 - TRT da 24ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MARLENE ALVES NOGUEIRA RONDON
ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

Processo : RR-596.389/1999.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : LAURO MILTON VOLKART
ADVOGADO : DR. EDSON KASSNER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação do art. 38 do CPC, quanto à Irregularidade de Representação - Poder para Substabelecer e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação processual, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito. 4

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CLÁUSULA AD JUDICIA. PODERES PARA SUBSTABELE-CER.

No rol das exceções constantes do artigo 38 do CPC não se encontra relacionado o ato de substabelecimento dos poderes, donde se conclui que o poder para substabelecer está contido na cláusula *ad judicium*. Ademais, nos termos da OJ nº 108 da SBDI-1, a ausência de poderes para substabelecer não invalida o mandato, de acordo com o disposto no artigo 1.300, §§ 1º e 2º, do Código Civil, acarretando apenas a responsabilidade pessoal do substabelecente pelos atos do substabelecedo e pelos prejuízos eventualmente causados ao mandante. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-597.015/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : PAULO VARGAS DAMASCENO
ADVOGADA : DRA. GINA CASCARDO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: A isonomia pressupõe igualdade de atribuições, que não pode ser confundido com o instituto da equiparação salarial, esta é mera espécie daquela. Não se conhece de recurso de revista que não consegue infirmar os fundamentos do r. acórdão regional.

Processo : RR-597.048/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDVALDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TRANSPORTE E AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRACÃO

A C. Seção Especializada em Dissídios Individuais firmou o entendimento de que "a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/76, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal".

Processo : ED-RR-597.049/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : ABÍLIO MATIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto supra.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

Processo : RR-601.159/1999.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ÊNIO DUARTE CUSTÓDIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista dos reclamantes e conhecer daquele da reclamada. No mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Custas em reversão, pelos reclamantes, isentos, na forma da lei.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NOVO CONTRATO - SOMA DOS PERÍODOS - IMPOSSIBILIDADE - MULTA DO FGTS.

Tendo o acórdão regional inadmitido a soma dos contratos de trabalho em razão do término do primeiro por aposentadoria espontânea, não há como se concluir que a multa do FGTS incida sobre contrato único, sendo nesse sentido a OJ 177 do E. SBDI-1, o que inviabiliza o apelo obreiro (art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT).

Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363.

A regra do art. 37, II e seu § 2º, da Constituição Federal abrange a empresa pública e a sociedade de economia, daí sendo nula a contratação sem concurso público, mesmo que subsequente à aposentadoria espontânea (Súmula 363).

Recurso conhecido e provido.

Processo : ED-RR-603.192/1999.0 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - EMATER/RO
ADVOGADO : DR. ODACIR SOARES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados ante a ausência de omissão no Acórdão, não restando presentes os requisitos do art. 535 do CPC.

Processo : ED-RR-607.154/1999.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : ANA REGINA CIDRAL GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA RITA SANTIAGO

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Embargos de declaração não são recurso em sentido próprio, ou seja, não são meio de impugnação de decisões judiciais, para o fim de alterar-lhes o conteúdo. Constituem, isto sim, meio para o aperfeiçoamento do decisório quanto a seu aspecto formal, vale dizer, quanto a eventuais defeitos de expressão. O que se pode pedir por intermédio dos embargos de declaração é que se reexpresse, não que se redecida. Embargos declaratórios acolhidos para prestar os esclarecimentos.

Processo : RR-607.157/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : ADEMIR OLEGÁRIO MARQUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - HORAS EXTRAS - PROVA - DESCONTOS - DIVERGÊNCIA SEM FONTE.

A presunção de veracidade da jornada de trabalho, anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova testemunhal contrária. Essa prova é insusceptível de reexame em sede extraordinária.

Impossível o confronto de aresto divergente que não ostenta fonte de publicação.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-610.319/1999.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : URBANO GOULART
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante ao tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido constante da alínea "a" da petição inicial. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema equiparação salarial - sociedade de economia mista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

Esta Corte Superior tem posicionamento firme no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da Seção Especializada em Dissídios Individuais).

Processo : RR-610.483/1999.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
 RECORRIDO(S) : JORGE VILSON RIBEIRO DA SILVA
 ADOVADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista do Reclamado quanto ao tema honorários de advogado; conhecer quanto ao tema diferenças de gratificação de função, por infringência ao § 2º do artigo 224 da CLT, para, dando provimento ao apelo, excluir da condenação a aludida parcela. 3

EMENTA: DIFERENÇAS DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA RECONHECIDO.

Impõe-se a reforma da decisão recorrida, por contrariedade ao § 2º do artigo 224 da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Matéria de que não se conhece, tendo em vista a decisão revisanda ter sido proferida em perfeita harmonia com o Enunciado 219 deste TST.

Revista parcialmente provida.

Processo : RR-610.543/1999.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : DALVA BASTOS DE BRITO
 ADOVADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO DÉBITO - JUROS DE MORA - CÁLCULO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INEXISTENTES.

Não ofende à literalidade do princípio da legalidade, insculpido no artigo 5º, II, da Constituição da República, mas, ao contrário, é sua estrita observância a determinação de contagem dos juros de mora na forma preconizada pela legislação trabalhista, pois, embora o débito tenha feição previdenciária privada, decorre do contrato de trabalho havido com o falecido empregado. O artigo 39 da Lei nº 8.177/91 fixou os juros de mora em 1% ao mês, para os débitos de qualquer natureza reconhecidos em decisão proferida pela Justiça do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-610.956/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : DR. GESNER RUSSO TORRES
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA LOURDES CIRINO DA SILVA
 ADOVADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA CONVENCIONAL

O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que "prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção, ou acordo coletivo) determinada obrigação e, conseqüentemente, multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT" (Orientação Jurisprudencial nº 239 da C. SDI).

Processo : ED-RR-612.528/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 EMBARGADO(A) : CARLOS DONDERO PINTO MERHI
 ADOVADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os presentes Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos declaratórios rejeitados. Não se verifica a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Processo : ED-RR-613.858/1999.0 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : LUIS FERNANDO XAVIER GUILHON
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE.

Os Embargos de Declaração não são meio hábil para que a parte, inconformada com determinado aspecto da decisão embargada, possa, a título de omissão, pretender rever decisão que não lhe foi favorável. Tal é o caso de violações constitucional e legal, absolutamente incorrentes, e de dissenso apresentado que se revela genérico.

Embargos de Declaração a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-619.463/1999.2 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE SOUZA OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AVISO-PRÉVIO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : ED-RR-619.464/1999.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : AGRINALDO CAPARICA
 ADOVADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos constantes no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AVISO-PRÉVIO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-619.523/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ARIIVALDO JOSÉ DA SILVA
 ADOVADO : DR. ANTONIO CARLOS M. MARGATO
 RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO TELHANORTE LTDA.
 ADOVADA : DRA. MARIA VILMA ALVES DA SILVA HIRATA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas no tocante à indenização correspondente ao seguro-desemprego. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a condenação do reclamado no respectivo pagamento, calculado na forma do art. 5º da Resolução Codefat 252/00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - ÉPOCA DE INCIDÊNCIA - SEGURO DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - CABIMENTO.

Inviável o apelo no ponto em que se investe contra os descontos previdenciários e fiscais, inclusive respectivas épocas de incidência, hajam vista as Orientações Jurisprudenciais 32 e 228 do E. SBDI-I, o que faz atrair os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. O não-fornecimento oportuno das guias de recebimento do seguro-desemprego enseja o reconhecimento do direito à indenização substitutiva, na forma dos arts. 159 e 879 do Código Civil (OJ 211).

Recurso conhecido em parte e provido.

Processo : ED-RR-620.939/2000.5 - TRT da 23ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADOVADO : DR. NILTON CORREIA E OUTRO
 EMBARGADO(A) : ODENIL JACINTO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : DR. CLÓVIS DE MELLO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não demonstrada a existência de qualquer dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados.

Processo : RR-624.254/2000.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : JOSÉ ADAILTON OLIVEIRA SOUZA
 ADOVADO : DR. LILIAN FERNANDES DE O. CAMPOS
 RECORRIDO(S) : CONIBRA COMÉRCIO DE MATERIAS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADOVADO : DR. ESPER CHACUR FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROVA - OPORTUNIDADE - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA.

Não merece conhecimento o apelo revisional que não consiga demonstrar violação direta e literal de lei federal ou divergência interpretativa por parte de outra Corte Regional ou pela Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. Tal é o caso em torno da pretensão da produção de prova oral, reputada preclusa.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-627.243/2000.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ICÓ
 ADOVADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA MENEZES
 ADOVADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema nulidade do contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças salariais para o mínimo legal. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: MUNICÍPIO - CONTRATO NULO - EFEITOS

Há violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, eis que a contratação de empregado por órgão da Administração Pública, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II, da Carta Magna, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

Processo : RR-627.981/2000.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : MAILDE LIMA CAIÓ
 ADOVADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamado por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, bem como determinar que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da CF/88, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados, se houver.

Processo : RR-630.802/2000.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. DULCE MARIS GALLE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADOVADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA
 ADOVADO : DR. PAULO ROBERTO PEREIRA PACHECO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer de ambos os recursos, por divergência jurisprudencial e contrariedade ao Enunciado 363/TST e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a v. decisão regional, excluir da condenação as parcelas deferidas e, como não foi pleiteado saldo de salários, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento, determinando, ainda, que seja extraída cópia desta decisão e encaminhada, mediante ofício, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado, para efeitos do art. 37, §§ 2º e 4º, da Constituição da República.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE À CONTRAPRESTAÇÃO PELOS DIAS TRABALHADOS. Segundo a orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado 363/TST, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". **Recursos de revista conhecidos e providos.**

Processo : RR-632.188/2000.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO
RECORRIDO(S) : CHRISTINA CALAÇA SCHWOB E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA SERZEDELLO AREIAS NETTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos recursos de revista do Ministério Público do Trabalho e da UERJ por violação dos artigos 5º, XXXVI da CF/88 e 2º, § 1º, da LICC, bem como por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, que dispense as reclamantes do recolhimento na forma da lei.

EMENTA: PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - OJ Nº 58 DA SDI. A jurisprudência da Corte está pacificada no sentido de que inexistente direito adquirido às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser. Decisão que reconhece a existência de direito adquirido deve ser reformada para que se julgue improcedente a reclamatória se apenas este título foi objeto do feito. Recursos de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-635.159/2000.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HAMILTON GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA
RECORRIDO(S) : ELMA SERVIÇOS GERAIS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos descontos previdenciários, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos descontos fiscais. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao seguro-desemprego e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da indenização correspondente.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CONDENAÇÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Na forma do disposto na Lei nº 8.212/91, o empregado e o empregador devem responder solidariamente pelas contribuições previdenciárias, pois o fato de a empresa não pagar oportunamente o direito reclamado não atrai para si a responsabilidade exclusiva pelo recolhimento das referidas parcelas.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. A matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido de que o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para recebimento do seguro-desemprego dá direito à indenização, nos termos do Verbo nº 211 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Revista em parte conhecida e provida.

Processo : ED-RR-636.093/2000.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGANTE : JOSÉ MARQUES SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Não demonstrada a existência de qualquer dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados.

Processo : RR-636.101/2000.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)
Corre Junto: 636100/2000.0

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MOINHO CARLOS GUTH LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO SCHARNOSKI
ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado somente no tocante à base de cálculo do adicional de insalubridade. No mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO - HORAS EXTRAS - QUESTÃO FÁTICA - SALÁRIO IN NATURA - DISSENSO INSERVÍVEL.

A base de cálculo do adicional de insalubridade não é a remuneração ou o salário, mas o salário-mínimo, na forma do art. 192 da CLT, que não conflita com a Constituição (OJ 2).

As horas extras resultaram do valor atribuído ao conjunto probatório, insusceptível de reexame, não se podendo confrontar os termos para verificar possível julgamento *extra petit*, nesta fase, silente o Regional sobre a questão.

E inservível o dissenso apresentado sobre o salário *in natura* (alimentação), porque cogita de percentual diverso daquele indicado no art. 458, § 3º, da CLT.

Recurso conhecido somente quanto ao primeiro tema e provido.

Processo : RR-639.642/2000.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : DURAFLORES S.A.
ADVOGADO : DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRIDO(S) : RUBENS XAVIER
ADVOGADO : DR. LUIS ANTONIO MALAGI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE - DIREITO À PERCEPÇÃO INTEGRAL DO ADICIONAL. Nos termos da OJ nº 05 da SDI, faz jus o reclamante ao adicional de periculosidade em sua integralidade, quando exerce atividades em área de manuseio ou acondicionamento de substâncias inflamáveis e explosivas. Recurso de revista a que não se conhece.

Processo : RR-639.656/2000.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDSON ROSA FILHO
ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, integralmente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - SUCESSÃO

Não se conhece do recurso de revista quando não atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

Processo : RR-643.104/2000.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PRENSAS SCHULER S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : ADILSON ALVES
ADVOGADA : DRA. REGINA MARA GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange às "horas prêmio". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "aposentadoria espontânea - continuidade da prestação de serviços - multa de 40% do FGTS - incidência" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS realizados anteriormente à aposentadoria.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - MULTA DE 40% DO FGTS

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, a teor do que dispõe o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. Continuando com a prestação de serviço, nasce um novo contrato. Não é devido o adicional de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à jubilação.

Processo : RR-644.959/2000.4 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA SILVA DE QUEIROZ PEDROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FALTA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL - QUITAÇÃO - HORAS EXTRAS - REPERCUSSÃO NOS DESCANSOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 115, que interpreta a alínea "c" do art. 896 da CLT, a alegação de prestação jurisdicional deficiente exige indicação expressa dos dispositivos legais pertinentes, o que, não sendo feito, inviabiliza o apelo. Havendo a Corte de origem destacado ressalva na quitação, perfilou o entendimento da Súmula 330, sendo impossível, nesta esfera, investigar o documento para verificar o alcance da restrição aludida. E quanto às horas extras, "o julgamento com base em prova testemunhal não está adstrito a fixar no tempo só aquilo que a testemunha presenciou, mas pode criar no Juiz a convicção de que o comportamento narrado teve a duração do contrato" (E-RR-222.200/95).

As repercussões nos descansos estão em conformidade com a Súmula 172. A equiparação salarial está eminentemente jungida à prova, cuja revisão é impossível.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-645.610/2000.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : EURICO CARLOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos pela Petrobrás e pela Fundação.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - PARCELA PL-DL-1971

É parcial a prescrição, quando a complementação de aposentadoria em exame, paga por determinado tempo, era parcela concedida aos empregados aposentados por força do Estatuto da empresa, sendo posteriormente suprimida. Entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 327 do TST.

Processo : RR-647.633/2000.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : AUGUSTO CIDADE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da revista por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial nº 142/SDI, e dar-lhe provimento para, anulando o v. Acórdão de fls. 583/587, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem para que outra decisão seja proferida, como entender de direito, com a prévia notificação do Reclamado, restando prejudicado o exame dos demais temas enfocados no Recurso.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. Em 10.11.97, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar. **Recurso conhecido e provido.**

Processo : ED-RR-648.037/2000.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : EDIANA HIAKI APARECIDA DE PAIVA PINTO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS
EMBARGANTE : REFRIO ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS S/A
ADVOGADO : DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos nos termos do voto condutor.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.



Processo : RR-650.513/2000.4 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
 ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO

O art. 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da Justiça do Trabalho. Não contraria a norma constitucional decisão fundada no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e nem o entendimento firmado jurisprudencialmente por esta C. Corte, consubstanciada nos Enunciados 219 e 329 de sua Súmula.

Processo : RR-650.947/2000.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : SCHIRLEY PASSOS OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI
 ADVOGADO : DR. WALDINEI MUNIZ PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Nos termos da jurisprudência firmada nesta C. Corte Superior, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista não conhecida.

Processo : RR-652.990/2000.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 RECORRIDO(S) : ULYSSES DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revistas interpostos.

EMENTA: 1 - SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO.

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

2 - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA.

A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito.

Recursos de revista não conhecidos.

Processo : RR-655.043/2000.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO DOS SANTOS DE BARROS
 RECORRIDO(S) : CANDIDO TEIXEIRA DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos recursos de revistas interpostos.

EMENTA: 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SUCESSÃO.

É a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar questões decorrentes do contrato de trabalho se ao tempo da aquisição do direito a sucessora se obrigou a pagar parcelas que se incorporaram ao salário.

2 - SALÁRIO-UTILIDADE. ALIMENTAÇÃO.

O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais.

3 - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA.

A complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito

Recursos de revista não conhecidos.

Processo : RR-655.057/2000.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP
 ADVOGADO : DR. PAULO TROCCOLI NETO
 RECORRIDO(S) : ADEMIR GARCIA
 ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERSASSER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista da Ministério Público do Trabalho, por ilegitimidade e não conhecer da revista da COMDEP, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE MINISTÉRIO PÚBLICO - Esta C. Corte Superior Trabalhista fixou entendimento no sentido de que: "MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. (INSERIDO EM 20.06.2001) O Ministério Público não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista". Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA COMDEP - Interposto fora do oitídio legal, a consequência é o não-conhecimento do recurso por intempestivo.

Processo : RR-655.101/2000.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SANTANA
 RECORRIDO(S) : FÁBIO COSTA PINTO
 ADVOGADO : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, porque deserto. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.

Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso (OJ 139 da Eg. SBDI-1 do C. TST). Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-657.132/2000.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Corre Junto: 657131/2000.9

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALFREDO LEITE
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LEÃO GOMES DE MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer, integralmente, do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - BANORTE - QUITAÇÃO - SÚMULA 330 - HORAS EXTRAS - JUROS MORATÓRIOS - PREQUESTIONAMENTO.

Inviabiliza-se o recurso de revista quando a parte não exige manifestação do Regional sobre os arts. 3º, 10 e 448 da CLT, agora tidos como violados. E quanto à pretensão de denunciação da lide ao sucedido, trata-se de *res inter alios*, insusceptível de discussão na Justiça do Trabalho, conforme OJ 227. A teor da recente redação da Súmula 330, item I, a quitação não atinge repercussões de horas extras em parcelas consignadas no recibo.

A alusão à Lei 6024/74, em face da liquidação do sucedido, Banorte, e referentemente aos juros, não foi prequestionada e sucumbe ante a sucessão reconhecida. E horas extras é matéria fática.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-657.142/2000.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Corre Junto: 657141/2000.3

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
 RECORRENTE(S) : VALDEMAR DOS SANTOS MENDES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista tão-somente em relação à forma de execução - APPA, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI e por divergência jurisprudencial, e em relação aos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI; e, no mérito, dar-lhe provimento para nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 87 - SDI, determinar que a execução contra a reclamada seja direta, nos termos dos artigos 876 a 892 da CLT, e para determinar o pagamento, como extra, dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente do limite supra-indicado.

EMENTA: APPA - FORMA DE EXECUÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19 E NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - Tão somente pela nova redação do artigo 173, § 1º, da CF/88, não se tem como entender que a situação da reclamada, quanto às obrigações trabalhistas, tenha sofrido modificação substancial, eis que o artigo constitucional em debate não alcançou a discussão da qualificação jurídica da empregante, que, embora com roupagem de entidade autárquica, na verdade exerce atividade eminentemente privada, de natureza econômica, com regência própria, administrativa e financeira; situação que a iguala às sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas.

HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Na conformidade da atual jurisprudência desta Corte, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Todavia, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-657.701/2000.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANGRA DOS REIS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS SALARIAIS - CLÁUSULA NORMATIVA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE.

Na forma da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, para configurar divergência jurisprudencial de modo a justificar o conhecimento do recurso de revista, não basta que o aresto cotejado trate de demanda ajuizada contra o mesmo reclamado, versando sobre o mesmo tema. Faz-se necessário que o julgado paradigma se contraponha aos fundamentos adotados no acórdão recorrido. Na espécie, porém, o único acórdão cotejado silencia-se sobre o fundamento invocado pelo Tribunal Regional para deixar de reconhecer as diferenças salariais pleiteadas com base no acordo coletivo de trabalho, qual seja, não haver surtido efeitos o ajuste coletivo em face da ausência de autorização ou supervisão dos órgãos externos do Estado e do reconhecimento pelo Colendo Supremo Tribunal Federal da inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial de 26,06%, fato gerador do direito almejado.

Recurso de revista interposto pelo Reclamante não conhecido com fundamento nos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Processo : RR-659.863/2000.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO RODRIGUES CRUZ
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa da prsetação jurisdicional.

Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de incidência a totalidade do crédito apurado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema sucessão de empresas e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas comissões e prêmios, juros de mora e cargo de confiança.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPRESAS

O conceito de empregador, em nosso ordenamento jurídico-trabalhista, ultrapassa a figura do titular do empreendimento para se situar na própria atividade econômica a ser desenvolvida, ou seja, na empresa, como atividade economicamente organizada. Trata-se do princípio da despersonalização do empregador. Desta forma, qualquer alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta o contrato de trabalho dos seus empregados, nem tampouco os direitos por eles adquiridos. Neste sentido o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT.

Processo : RR-666.631/2000.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
RECORRIDO(S) : APARECIDO PINHATA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO FELIPE DE LUCENA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CARACTERIZAÇÃO - TRABALHADOR RURAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 442 DA CLT, PARÁGRAFO ÚNICO, 90 DA LEI nº 5.764/71, 5ª, INCISO XVIII, 174, § 2º, e 187, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O Eg. Tribunal Regional concluiu, com base nos fatos e na prova produzida, que houve desvirtuamento da cooperativa, a qual prestava serviço de mão-de-obra rural, qual seja, a colheita de citrus e que as reclamadas estavam interligadas para consecução do mesmo interesse. Assim, qualquer rediscussão acerca do tema, para adoção de entendimento contrário àquele sustentado pelo Eg. Tribunal Regional, implicaria inevitavelmente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126 da Súmula desta Colenda Corte.

Processo : ED-RR-672.215/2000.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOAQUIM RIBEIRO DORNELES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: Embargos rejeitados por não haver omissão ou obscuridade no julgado.

Processo : ED-RR-673.238/2000.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MILTON CESÁRIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. SAINT' CLAIR MARTINS SOUTO
EMBARGADO(A) : FAZENDA SÃO MIGUEL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Rejeitam-se os embargos declaratórios que não se enquadram nas hipóteses do art. 535 do CPC.
Embargos rejeitados.

Processo : ED-RR-675.734/2000.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS FIGUEIREDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

Processo : RR-677.840/2000.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES - DERT
ADVOGADO : DR. SILVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, homologar a desistência e renúncia à presente ação do reclamante AFONSO LUIS COSTA DE MORAIS LIMA. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:
EXECUÇÃO - LIMITAÇÃO ATÉ A INSTITUIÇÃO DO RJU. Quando a r. decisão exequenda, genericamente, refere-se ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, cabe a limitação dos cálculos de liquidação ao período anterior à instituição do Regime Jurídico Único, sem que se verifique desrespeito à coisa julgada. Inclusive, é natural que a liquidação da sentença limite a condenação à data de transformação do regime jurídico, obedecendo a competência residual desta Justiça Especializada, pois o próprio comando sentencial é genérico, permitindo, assim, que o magistrado extraia a verdadeira inteligência do **decisum executado**.

Processo : RR-677.883/2000.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : ADIL BLUM ENDLER E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISABEL DILOHÉ PISKE SILVÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema descontos previdenciários e de Imposto de Renda - competência da Justiça do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema cálculos de liquidação - percentual de Índice de reajuste salarial aplicável.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E DE IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Colendo TST já firmou entendimento no sentido de que é competente a Justiça do Trabalho para instruir e julgar matéria relativa aos descontos previdenciários e de Imposto de Renda, nas sentenças trabalhistas condenatórias, ante o caráter compulsório de tais descontos (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI desta C. Corte).

Processo : RR-679.900/2000.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LUCIANO ROGÉRIO DUTRA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO- TERCEIRIZAÇÃO - SOLIDARIEDADE - EMPRESA INTERPOSTA

A intermediação de mão-de-obra só é permitida nos casos expressamente previstos em lei. Caracterizada a ilicitude da terceirização, as empresas contratantes são solidárias na obrigação pelos débitos oriundos do contrato de trabalho de empregado que executou serviços essenciais à atividade-fim da tomadora de serviço.

Processo : ED-RR-694.771/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : CLÉIA MÁRCIA SCHMIDT
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrada a omissão do acórdão embargado. A parte busca, tão-somente, novos fundamentos a se juntarem à prestação jurisdicional já satisfeita. Aplicação do artigo 897-A da CLT.

Processo : ED-RR-695.058/2000.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGADO(A) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DE MEIRELLES SALVO
EMBARGANTE : JOSÉ EUSTÁQUIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO CAETANO MUZZI
ADVOGADO : DR. HEZICK MUZZI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.
Embargos rejeitados.

Processo : ED-RR-700.037/2000.2 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : LUCIANO ONOFRE DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : VERTICAL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Os Embargos de Declaração não são meio hábil para a parte, inconformada com determinado aspecto da decisão embargada, possa, a título de omissão inexistente no julgado, pretender rever decisão, que não lhe foi favorável. Tal é o caso de discussão que deve ser objeto de recurso à SDI desta Corte, por inconformidade da parte com o decidido em sede de Turma.

Embargos de Declaração desprovidos.

Processo : ED-RR-700.076/2000.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ MÁRCIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho do pedido declaratório, fulcrado no art. 535 do CPC.
Embargos Declaratórios de ambas as partes rejeitados.

Processo : RR-701.837/2000.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO
RECORRIDO(S) : MANOEL ADAUTO FREIRE
ADVOGADO : DR. ENOY LOBO ALVES PEQUENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS INEXISTENTES.

O § 2º do art. 896 da CLT, reforçado pela Súmula 266 desta C. Corte, sustenta que só a violação direta e literal da Constituição Federal permite a veiculação da revista em processo de execução. No caso, não incide aquela permissão da discussão em torno da meta por embargos declaratórios procrastinatórios, calculados sobre o valor da execução, uma vez deste se tratando. E violação conspícua da coisa julgada não ocorreu.
Recurso não conhecido.

Processo : RR-704.131/2000.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GERSON SCHULTZ MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SOBREAVISO - UTILIZAÇÃO DO "BIP"
O regime de sobreaviso, definido no artigo 244, § 2º, da CLT é destinado a disciplinar o trabalho dos ferroviários, só podendo ser entendido, por analogia, a outras categorias profissionais se o empregado "permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço", como exigido na citada norma.

A utilização do aparelho "BIP" pelo empregado, por si só, não permite que seja considerado regime de sobreaviso (Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI).

Processo : RR-704.474/2000.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
RECORRIDO(S) : MARIA DIVANEIDE DA CUNHA
ADVOGADO : DR. NEY CACIM



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 365/366, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal a quo, a fim de que examine os embargos de declaração opostos pelo reclamado às fls. 358/362, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A ausência de manifestação explícita acerca da obscuridade e das omissões apontadas nos embargos de declaração, importa negativa da prestação jurisdicional, com afronta ao artigo 832 da CLT.

Processo : RR-705.995/2000.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 RECORRENTE(S) : ULTRAFERTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 RECORRENTE(S) : ADERBAL CESÁRIO
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista da reclamada e do reclamante e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 289/290, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que aprecie os embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 285/286 e do reclamante às fls. 287, como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PROVIMENTO DOS RECURSOS DE REVISTA DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE

A ausência de manifestação explícita acerca da obscuridade e das omissões apontadas nos embargos de declaração, importa negativa de prestação jurisdicional, com afronta aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e 458 do CPC.

Processo : ED-RR-707.576/2000.9 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA
 EMBARGADO(A) : MARIA DA GRAÇA COELHO PONTE DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FABRICIO RAMOS FERREIRA
 EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO
 Embargos de declaração rejeitados porque não evidenciada a obscuridade apontada no julgado. Incidência dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Processo : RR-711.546/2000.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

Corre Junto: 711545/2000.0

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : ARAGUAI PADILHA
 ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS
 RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDITO IMOTIVADO - POSSIBILIDADE.

A teor da Orientação Jurisprudencial 247 da E. SBDI-1, é possível o despedimento imotivado de empregado celetista concursado. Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR-713.240/2000.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO FRANQUETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - AJUDA-ALIMENTAÇÃO.

Não pode a parte pretender seja reconhecida omissão de apreciação da pertinência de acórdão supostamente divergente, se a norma jurídica ou a tese nele abordada sequer foi objeto de consideração pelo aresto regional; a inespecificidade torna impossível reconhecer divergência de interpretação de texto legal. Ademais, o Tribunal de

origem destacou que a discussão em torno da natureza indenizatória da ajuda-alimentação não foi objeto de recurso ordinário, constituindo-se em inovação de embargos declaratórios, já naquela instância. Só se afasta o caráter salarial dessa parcela por norma coletiva (OJ 123) ou por filiação ao PAT (OJ 133), exceções não verificadas.

Embargos a que se nega provimento.

Processo : RR-722.640/2001.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : ROBERTO ROMERO MACHADO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária e quanto à atualização dos depósitos do FGTS. No mérito, por igual votação, negar provimento ao recurso quanto à atualização do FGTS e dar provimento para que a correção monetária seja aplicada na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO - ILEGITIMIDADE DO RECLAMADO BRADESCO - QUESTÕES FÁTICAS - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ATUALIZAÇÃO DO FGTS.

A matéria atinente à sucessão, responsabilidade do Bradesco e sua legitimidade passiva dependem de revolvimento de fatos e provas e de afastamento daquilo que o Regional Mineiro reputou público e notório, tudo isso que é vedado pela Súmula 126.

E o mesmo se diga quanto ao exercício de cargo de confiança, peremptoriamente afastado pela Corte de origem.

A correção monetária há de ser aplicada na forma da OJ 124.

A atualização dos depósitos do FGTS não pode ser feita por tabela própria porque não se trata daqueles depósitos regulares, efetuados no decorrer do contrato, mas de reflexos ou verbas acessórias, decorrentes de condenação judicial.

Recurso conhecido e provido em parte.

Processo : ED-RR-728.097/2001.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : ELIZABETH VASQUES CUNHA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos e aplicar a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC, reconhecido o caráter protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - PRETENSÃO INFRINGENTE - CARGO DE CONFIANÇA.

Não pode a parte pretender revisão do julgamento sob a alegação de suposta omissão. Muito menos lhe é permitido selecionar trecho do acórdão regional, para dele extrair conseqüência a que, absolutamente, não chegou o E. Regional Gaúcho. Reitere-se que as atribuições da reclamante eram meramente burocráticas, sem subordinados e sem fidejussão especial, não se enquadrando no § 2º do art. 224 da CLT. A só concessão de gratificação superior a 1/3 não é suficiente para tanto.

Embargos a que se nega provimento e, por serem protelatórios, aplicada multa.

Processo : ED-RR-728.597/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO ALEXANDRE
 ADVOGADO : DR. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
 EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial aos embargos de declaração tão-só para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO - ATAQUE AO DESAPCHO AGRAVADO - FERIADO DE CORPUS CHRISTI - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS.

Se a E. Corte Mineira não identifica o processo na certidão de publicação do acórdão regional, esse defeito não pode levar ao exagero de se negar validade e eficácia à mesma, desde que se possa inferir que ela se refere aos autos em questão, pela simples análise da seqüência numérica das folhas do processo principal e das cópias do instrumento formado. E contendo a peça de agravo irrisignação contra o juízo precário de admissibilidade "a quo", não há que se dizer que é mera repetição da revista, então obstada. O dia de **Corpus Christi** é feriado religioso nacional, público e notório, que faz prorrogar o prazo recursal que nele terminaria (art. 184, § 1º, do CPC). Embargos a que se dá provimento parcial tão-só para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-738.818/2001.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DRA. FABIOLA OLIVEIRA DE ALEN-CAR
 RECORRIDO(S) : MARIA ANITA OLIVEIRA SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GURGEL PIMENTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - O entendimento desta Corte tem sido no sentido da impossibilidade de supressão do auxílio alimentação pago de forma habitual, por mais de vinte anos, a empregados aposentados da CEF, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT e ao Enunciado nº 51/TST.

Recurso de Revista conhecido e não provido.

Processo : ED-RR-739.329/2001.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
 EMBARGANTE : SERTEC SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRETENSÃO DE ESCLARECIMENTOS - HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC INOCORRENTES - DESPROVIMENTO.

Inexistindo omissão, contradição, dúvida ou obscuridade no acórdão embargado, não pode a parte se valer deste remédio específico para, sob o pretexto da necessidade de "esclarecimentos", pretender trazer à baila discussão nova sobre possível natureza híbrida do sindicato criado ou sobre a imprescindibilidade do registro no Ministério do Trabalho, com vista a resguardar a unicidade sindical, circunstância não infirmada ou negada. O foco central da discussão do acórdão regional está na impossibilidade de se condicionar a estabilidade do dirigente sindical ao prévio registro do sindicato no Ministério do Trabalho.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : RR-745.253/2001.6 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MARIA LUZIA MEDEIROS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL

ADVOGADA : DRA. LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO
 RECORRIDO(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ARTIGO 896/CLT - REQUISITOS DE CABIMENTO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas violações legais ou constitucionais ou divergência jurisprudencial.

Processo : RR-746.781/2001.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : LUIZ CIRILO SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIALBA DOS SANTOS BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas Extras - Advogado". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema "Multa de 1%". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente à prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ADVOGADO. Não se conhece de Recurso de Revista quando a v. decisão está pautada no contexto fático-probatório dos autos, encontrando a pretensão óbice no Enunciado 126 do TST.

MULTA DE 1% - Não há que se falar em violação constitucional, ante a falta do necessário prequestionamento, nos moldes do Enunciado 297 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". (Orientação nº 124 da SDI do TST - Enunciado 333). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : ED-RR-756.081/2001.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

Processo : RR-760.115/2001.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : MILTON DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso ordinário, por irregularidade de representação, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao e. Tribunal a quo, com vistas a que prossiga no exame do Recurso Ordinário do reclamado, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso patronal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Tendo sido o Recurso Ordinário protocolizado antes que fosse juntado aos autos o substabelecimento que pôs fim aos poderes de seu subscritor, deveria ser sido analisado pelo Regional, pois até àquela data o devido representante do reclamado nos autos era o subscritor do recurso. Violado encontra-se o art. 244 do CPC. Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-761.113/2001.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. GIOVANNA TOSCANO
RECORRIDO(S) : IVAIR LIMA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer da preliminar de nulidade do Acórdão Regional, por violação do art. 5º, LIV e LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a v. decisão recorrida, quanto à condenação aos depósitos das diferenças de FGTS, e determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem, para, afastado o óbice da prescrição, decidir a reclamatória como entender de direito, restando prejudicado o exame do mérito do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - Afastando a prescrição, declarada pela Junta, e julgando de imediato o mérito, incorre o Regional em nulidade por supressão de instância, violando o art. 5º, LIV e LV da CF/88.

Processo : RR-761.114/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : JULIO CESAR ONOFRE
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Não se conhece da Revista quando não demonstradas violação legal ou divergência jurisprudencial específica.

Processo : RR-761.130/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONZAGA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA D. RESENDE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, somente quanto ao tema "hora extra - adicional", por divergência jurisprudencial, e negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORA EXTRA - ADICIONAL. O salário recebido mensalmente pelo empregado que trabalha em turno ininterrupto de revezamento, embora horista, é a contrapartida por um jornada normal de seis horas, devendo as 7ª e 8ª horas serem pagas como extras, mais o respectivo adicional.

Processo : ED-RR-761.131/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
EMBARGADO(A) : JOSÉ VICENTE LIMA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração opostos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Não demonstrada a existência de qualquer dos vícios descritos no art. 535 do Código de Processo Civil, devem os embargos de declaração ser rejeitados.

Processo : RR-762.196/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : JÚLIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE JANEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JANE PYRRHO PEROCHE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RIBEIRO BORGES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por inexistente.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não cuidando a parte de demonstrar a regularidade de sua representação processual, não há como se conhecer do Recurso de Revista, conforme disposto no arts. 37 do CPC e 5º da Lei nº 8.906/94. Recurso de Revista não conhecido, por inexistente.

Processo : RR-762.199/2001.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 2ª Turma)

RELATOR : MIN. ANÉLIA LI CHUM
RECORRENTE(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S. A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: BANERJ - NORMA PROGRAMÁTICA - ACORDO COLETIVO - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO

Os acordos e convenções coletivas ao estabelecerem direitos aos trabalhadores devem observar o ordenamento jurídico e ser claros, não podendo o Poder Judiciário substituir aos interesses das partes, de modo que em havendo cláusula programática que não se implementou, é impossível o reconhecimento de alegação de direito adquirido aos obreiros, porque, em verdade gerou apenas mera expectativa de direito. Recurso de revista a que se nega provimento.

SECRETARIA DA 3ª TURMA CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: AIRR - 697279 / 2000-0 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): AP Winner Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.

Advogado :Dr(a). Luiz Eduardo Martins Berger
Agravado(s): Sidney Fabian Melo Soares
Advogado :Dr(a). Miguel Overcenko

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2002.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 719475 / 2000-0 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Melo, Mora & Cia. Ltda.

Advogado :Dr(a). Aparecido Domingos Errerias Lopes
Agravado(s): Valdiva da Silva Cuminati
Advogado :Dr(a). Aloisio Carlos Marcotti

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2002.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 722107 / 2001-9 TRT da 1a. Região

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco Meridional do Brasil S.A.

Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Leopoldo Cartaxo Rodrigues
Advogado :Dr(a). Fábio Chiara Allam

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2002.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 750986 / 2001-4 TRT da 15a. Região

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Gerson Rodrigues Pereira
Advogado :Dr(a). Carlos Roberto Marques Silva
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogado :Dr(a). Leonardo Santana Caldas

Agravado(s): Os Mesmos
Advogado :Dr(a). Os Mesmos

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e dar provimento ao agravo de instrumento do UNIBANCO - Reclamado - para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2002.
Maria Aldah Ilha de Oliveira
Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 760829 / 2001-0 TRT da 2a. Região

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado :Dr(a). André Matucita
Agravado(s): Susana da Costa Otero
Advogado :Dr(a). José Onofre Tito



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2002.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR - 770947 / 2001-4 TRT da 4a. Região

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s): Elisabete dos Santos Rosa

Advogada :Dr(a). Viviane Zanatta

Agravado(s): Fundação Universitária de Cardiologia

Advogada :Dr(a). Eliana Fialho Herzog

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Francisco Fausto, presentes os Exmos. Ministros Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 06 de fevereiro de 2002.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo : AIRR-452.701/1998.5 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Corre Junto: 452702/1998.9

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
PROCURADOR : DR. FRANCISCO PESSÓA SANTANA
AGRAVADO(S) : MARLY MAFRA AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO VENERANDO ACÓRDÃO REGIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 458, INCISO II, DO CPC. Se a parte entendeu que a decisão regional encontrava-se desfundamentada, deveria, no momento oportuno, ter oposto os necessários embargos de declaração, demonstrando, de forma clara, quais os pontos da decisão recorrida eram omissos. Dessa forma, extemporâneos os argumentos ora expendidos pelo Recorrente. No tocante à divergência, o aresto colacionado é inespecífico, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. **2. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Incidência do Enunciado nº 297 do TST. **3. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988.** Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-489.768/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Corre Junto: 489769/1998.8

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
AGRAVADO(S) : DIRCEU RODRIGUES DE ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. O conhecimento do agravo encontra óbice no Enunciado nº 272 do TST.

Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-540.219/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Corre Junto: 540220/1999.9

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADEMIR APARECIDO DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INADMISSÍVEL

Dada a natureza fática da matéria versada no Recurso de Revista, não merece reparos o v. despacho agravado, em decorrência do óbice contido no Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

Processo : ED-AIRR-553.301/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : MARGIRUS TÁXI AÉREO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE BELMONTE DOS SANTOS
EMBARGANTE : JOSÉ FÁBIO ALBANESE
ADVOGADO : DR. SIMONE MENDES SANTINATO

DECISÃO:Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada. Embargos não providos.

Processo : ED-AIRR-666.083/2000.4 - TRT da 13ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
EMBARGADO(A) : GERALDO ROZENDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nega-se provimento aos embargos declaratórios quando não constatada omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : AIRR-693.372/2000.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DR. WILMAR PIMENTEL
AGRAVADO(S) : EDSON AIRES COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANQUES DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E DA CESTA BÁSICA DE FORMA HABITUAL E POR LIBERALIDADE DA EMPRESA PÚBLICA - SUPRESSÃO UNILATERAL - ILEGALIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não preenche o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

Processo : ED-AIRR-697.944/2000.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA DA SILVA MEDEIROS
ADVOGADO : DR. GÉRSO GALVÃO

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos que são rejeitados.

Processo : ED-AIRR-709.614/2000.2 - TRT da 22ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : NAIR DE CARVALHO FREITAS NETA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE CASTRO ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios a que se nega provimento, por serem de natureza obrigatória as peças faltantes no agravo de instrumento e também pelo fato de não incumbir a esta Corte recursal determinar o traslado das peças, anteriormente requerido pela parte ao Tribunal Regional de origem, o qual não atendeu à solicitação feita.

Processo : ED-AIRR-721.360/2001.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : VESTCON EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR KASSAB
EMBARGADO(A) : PAULO CAMPOS ALVES
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nega-se provimento aos embargos declaratórios quando não foi constatada omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Processo : ED-AIRR-722.028/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.(INCORPORADORA DE CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S/C LTDA.)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO APARECIDO CASTELO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos a fim de prestar à Embargante os esclarecimentos necessários.

Processo : AIRR-728.515/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : MYRTE DOS SANTOS LEITE
ADVOGADO : DR. DÉLCIO TREVISAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. No caso em tela, a Agravante não trasladou aos autos a certidão de intimação da União no tocante ao acórdão proferido no recurso ordinário e ao despacho denegatório, sem a qual impossível verificar-se a tempestividade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-729.490/2001.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ODILON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INAMPS. EMPRESA SUCEDIDA APELA UNIÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS. Violação constitucional não demonstrada. Recurso de Revista não enquadrado na exceção prevista no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-AIRR-729.779/2001.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : LUIZ CESAR BOULHOSA MOREIRA
ADVOGADO : DR. ROZANI MARIA DIAS GOMES

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Nega-se provimento aos embargos declaratórios quando não for constatada omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil).

Processo : ED-AIRR-732.358/2001.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : BOLSA DE MERCADORIAS & FUTUROS - BM & F
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDGAR NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. APARECIDA PEDROSA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existe a omissão apontada. Embargos de declaração a que se nega provimento.

Processo : AIRR-733.957/2001.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ÉLCIO FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE LIMA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento a Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os motivos ensejadores do ato denegatório do Recurso de Revista. Turnos ininterruptos de revezamento. Jornada de 6 (seis) horas. Agravo conhecido e desprovido.

Processo : AIRR-740.104/2001.0 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOBRAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA PONTES ARAUJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, segundo a redação do art. 896, § 5º, da CLT, dada pela Lei nº 9.756/98. No caso em tela, o Agravante NÃO JUNTOU AOS AUTOS a petição inicial com cópias da certidão da intimação do despacho denegatório do recurso de revista, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e da agravada, da contestação, da decisão regional, do recurso de revista, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-745.487/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : SALVADOR HERNANDEZ MARTINES
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROSSIGNOLLI SALÉM
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO : DR. MÁRCIA CRISTINA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o processamento.

Processo : AIRR-745.732/2001.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. TILI STORACE DE CARVALHO AROUCA
AGRAVADO(S) : WILSON PAULO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

Processo : AIRR-747.499/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
AGRAVADO(S) : VANIA DOS SANTOS RIBEIRO DE AZEVEDO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão do Recurso Ordinário é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

Processo : AIRR-748.425/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LEOPOLDO
PROCURADOR : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI
AGRAVADO(S) : ARMANDO FELIPIAKI
ADVOGADO : DR. ELSTOR JOSÉ BACKES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Exposição permanente ou intermitente. OJ-5. Enunciado 333. Acórdão regional em consonância com notória, atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-748.885/2001.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Corre Junto: 748886/2001.2

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : IRCEU DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-748.886/2001.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Corre Junto: 748885/2001.9

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : IRCEU DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756, de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-750.478/2001.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : SUZANA TEREZINHA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PROENÇA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO SUL
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE OLIVEIRA FELIX

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A divergência jurisprudencial não se caracteriza para a veiculação do recurso de revista. Arestos provenientes de Turma do TST ou não específico, envolvendo a interpretação da lei em relação a fato idêntico. Enunciado 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-751.403/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. ROBERTO M KHAMIS
AGRAVADO(S) : SEVERINO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ DA SILVA MIORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Não configuradas as hipóteses de admissibilidade do apelo nos termos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-751.424/2001.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO VIANNA CORDEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
ADVOGADO : DR. LUCIANA CARDOSO COSTA BASTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Improspera o inconformismo do Reclamante quanto à nulidade da decisão que apreciou os Embargos de Declaração, pois não se vislumbra a violação invocada, já que o Regional apreciou toda a matéria posta em juízo, não ocorrendo em contradição ou omissão por estar devidamente fundamentado, aplicando corretamente os artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do Código de Processo Civil. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO REGULAMENTO 03/89.** O entendimento adotado pelo Regional traduz interpretação razoável dos preceitos que disciplinam a matéria, não ensejam o acolhimento do apelo revisional por violação do artigo 468 Consolidado, tampouco contrariedade ao Enunciado nº 288 desta Casa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-755.080/2001.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. MARIA MADALENA SELVATICI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : WALDETE DA SILVA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Admissão em data anterior à da promulgação da Carta da República sem a aprovação em concurso público. Divergência jurisprudencial que não está configurada; não se prestam para o confronto de divergência jurisprudencial arestos que não estejam de acordo com o Enunciado 337 deste Tribunal. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-767.534/2001.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ANICIANO PAULINO PIRES NETO
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PERETI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO Se o Agravante deixa de juntar peça obrigatória para a compreensão da controvérsia (cópia do acórdão recorrido) não se conhece do Agravo, em harmonia com o art. 897, § 5º, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.



Processo : AIRR-770.964/2001.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FELÍCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LISIANE VIEIRA RINGENBERG
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DE BLUMENAU - FURB
 ADVOGADO : DR. JAISON MAURÍCIO ESPÍNDOLA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Prequestionamento. Pressuposto de recorribilidade. Enunciado 297. Ausência de pronunciamento do v.acórdão revisando sobre o Art.37/II/CF. Agravo do reclamante a que se nega provimento.

Processo : AIRR-776.253/2001.4 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ALCYONE BEATRIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal que não está configurada. Art. 100, § 1º/CF. EC 30/2000. A atualização monetária do pagamento dos valores constantes de precatório oriundo de sentença transitada em julgado até a data do efetivo pagamento é matéria constante do dispositivo referido. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-776.819/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - EXTINTA FUNDAÇÃO ROQUETTE PINTO
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : ROBERTO MURCIA MOURA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. É inviável o processamento do Recurso de Revista, em se tratando de processo em fase de execução, se a parte sequer observa o quanto dispõe o artigo 896, § 2º, CLT. Enunciado 266. A alegação de infringência de legislação infraconstitucional não é hábil ao processamento do recurso de revista em execução. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-779.080/2001.5 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
 ADVOGADA : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA COSTA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Art. 897, § 5º, e incisos, da CLT (redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756 de 17-12-1998). Ausência de cópias de peças obrigatórias ou úteis e essenciais à compreensão da matéria controvertida. Recurso apresentado na vigência da lei referida. Enunciado nº 272 do TST. Agravo de que não se conhece.

Processo : AIRR-779.085/2001.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) : MARILDA LOPES MORAES CARDOSO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAGUARAÇU
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE FREITAS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. É incabível recurso de revista quando não restarem preenchidos os pressupostos para o seu cabimento, nos termos do art. 896 da CLT. Nego provimento ao agravo de instrumento interposto.

Processo : AIRR-780.224/2001.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : JERCY PAULO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GOMERCINDO DANIEL FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. É imprescindível a fundamentação do agravo de instrumento, e que seja apta para elidir as razões do r. despacho que indeferiu o processamento do recurso de revista. Na espécie, o argumento do agravante não está em consonância com a matéria debatida. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-786.715/2001.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DO PARANÁ - SIMAPAR E OUTROS
 ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Inadmissível o recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença, quando não demonstrada a violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal. Agravo desprovido.

Processo : AIRR-787.646/2001.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MARTINS ALVES
 ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - SINTRABLOPAR
 ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES DE ARAÚJO CABRAL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - NULIDADE - EFEITOS - Decisão em consonância com o Enunciado 363. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-790.596/2001.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : ARGEMIRO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ROBERTO SÉRGIO FERREIRA MARTUCCI
 AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
 PROCURADOR : DR. MÁRCIA ANTUNES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA. ENUNCIADO 333/TST. A decisão está em consonância com a OJ. 117, segundo a qual "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Art. 896/§ 5º/CLT. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-796.230/2001.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
 AGRAVADO(S) : CÉLIA VARGAS
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças mencionadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** É necessária a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, pois, caso for provido o agravo, haverá possibilidade de ser aferir a tempestividade da revista, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-796.232/2001.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR. PAULO YVES TEMPORAL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PEÇAS ESSENCIAIS. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não somente as peças mencionadas no item I do § 5º do art. 897 da CLT, mas todas as que sejam necessárias para a verificação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista devem formar o instrumento, sob pena de não se conhecer do agravo, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. **AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE.** É necessário a juntada da certidão de publicação do acórdão regional, pois, caso seja provido o agravo, haverá possibilidade de ser aferir a tempestividade da revista, a teor do disposto no inciso III da IN nº 16/99 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

Processo : AIRR-796.326/2001.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADO : DR. EDSON CÉSAR DOS SANTOS CABRAL
 AGRAVADO(S) : SUSY CONCEIÇÃO E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. EID JOÃO AHMAD

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO. 331/IV. DECISÃO CONVERGENTE. Subsiste a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado. Enunciado 331/IV. Responsabilidade subsidiária. Agravo a que se nega provimento.

Processo : AIRR-796.343/2001.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
 AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA PIO
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO 331. DECISÃO CONVERGENTE. Prevalece a decisão que denega seguimento ao recurso de revista quando o acórdão do Tribunal Regional converge para entendimento jurisprudencial consagrado em Enunciado de súmula. Agravo a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-287.827/1996.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGANTE : MARLENE HANISZ
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA

DECISÃO:Sem divergência, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistente a omissão apontada. Embargos não providos.

Processo : RR-364.728/1997.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : MARY SILVA FONTOURA
ADVOGADO : DR. SIDNEY RAMOS ALVES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ROQUETE PINTO - EM EXTINÇÃO
ADVOGADA : DRA. NEUZA NETA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão regional de fls. 177/178, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, a fim de que profira novo julgamento da Remessa "Ex Officio".

EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A constatação de que o v. acórdão regional escusou-se de examinar as questões objeto da controvérsia conduz ao reconhecimento da violação perpetrada ao art. 832 da CLT.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-375.055/1997.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARIM PYDD NECHI
RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES
ADVOGADA : DRA. JANE ANITA GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no que tange à quitação. Por unanimidade, conhecer do Recurso com relação aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista com relação às horas extras.

EMENTA: QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - ENUNCIADO Nº 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA

Não havendo no v. acórdão regional menção ao preenchimento dos requisitos para concessão da eficácia liberatória prevista no Enunciado nº 330/TST, dentre os quais a inexistência de ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas, não há como reconhecer tenha a decisão recorrida contrariado a orientação contida nesse Verbete Sumular.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91, com a nova redação dada pela Lei nº 8.620/93, e 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SBDI-1.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-379.776/1997.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. NEI FERNANDO CUNHA TOLOTI
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRIDO(S) : LUIZ ADELAR GRAZZIOTIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banrisul apenas no tocante à integração das parcelas "ADI" e "Cheque-Rancho", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão das parcelas "ADI" e "Cheque-Rancho" do cálculo da complementação de aposentadoria. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social no tema "Integração do "ADI" e do "cheque-Rancho" no cálculo da complementação de aposentadoria", não conhecendo quanto aos demais tópicos.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESOLUÇÃO Nº 1600/64 - LEI Nº 6435/77 - INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS "ADI" E "CHEQUE-RANCHO" NO CÔMPUTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Esta Eg. Corte já firmou entendimento no sentido de que as parcelas "ADI" e "Cheque-Rancho" não devem integrar o cálculo da complementação de aposentadoria de ex-empregado do Banrisul, a teor dos Precedentes nº 07 e 08/SDI, aplicáveis a determinado Tribunal Regional do Trabalho.

Recurso conhecido e provido, no particular.

2 - RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - RESOLUÇÃO Nº 1600/64 - DIREITO ADQUIRIDO

A matéria já se encontra pacificada nesta Eg. Corte Superior, certo que a Orientação Jurisprudencial nº 155 da C. SBDI1 fixou o entendimento de que a Lei nº 6.435/77 não atinge os empregados admitidos antes de sua edição, a eles se aplicando a Resolução nº 1.600/64, em decorrência da existência de direito adquirido.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-381.291/1997.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SUZETE MARIA MOTA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DRA. MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - IPC DE MARÇO DE 1990 - SERVIDORES CELETISTAS - INAPLICABILIDADE DA LEI DISTRITAL Nº 38/89

Este Eg. Tribunal Superior do Trabalho já firmou o entendimento de que não há direito adquirido ao reajuste salarial de 84,32% decorrente do IPC de Março de 1990, em razão dos efeitos revocatórios produzidos pela Lei nº 8.030/90. Ademais, os servidores contratados sob a égide da CLT submetem-se ao comando legal emanado da União (art. 22, I, da Constituição Federal), não lhes sendo aplicável, desse modo, a Lei Distrital nº 38/89. Incidem no caso vertente a Orientação Jurisprudencial nº 218 da C. SBDI1 e o Enunciado nº 315/TST. Óbice do Enunciado nº 333/TST.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-387.403/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS
RECORRIDO(S) : ORTENCIO ADEMAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da União Federal, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, de cujo recolhimento fica dispensado o Autor; por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso da Reclamada Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A - FERROESTE.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se conhece de Recurso de Revista que não atende aos pressupostos contidos no art. 896 e alíneas da CLT.

VÍNCULO DE EMPREGO COM ENTE PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI do TST: "A contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Ou seja, os efeitos da nulidade contaminam o ato jurídico a partir do seu nascimento, sendo devidos apenas, os salários dos dias efetivamente trabalhados. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : ED-RR-401.083/1997.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : WILSON EVANGELISTA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
EMBARGADO(A) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO: Sem divergência, negar provimento aos embargos declaratórios. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não existem os pressupostos do art. 535 do CPC.

Embargos a que se nega provimento.

Processo : RR-402.634/1997.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LEANDRO AUGUSTO NICOLA DE SAMPAIO
RECORRIDO(S) : LUCIA HELENA MORO PALMEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS MÁRIO DE ALMEIDA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema Remessa Oficial/Valor de alçada, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que, em sede de reexame necessário, seja apreciada a controvérsia dos autos em sua integralidade. Prejudicado o exame das demais matérias articuladas na Revista.

EMENTA: ALÇADA - DECISÃO CONTRÁRIA A ENTE PÚBLICO - CABÍVEL A REMESSA DE OFÍCIO- DECRETO-LEI Nº 779/69 E LEI Nº 5.584/70

Tratando-se de decisão contrária a ente público, cabível a remessa de ofício, mesmo em processo de alçada, por força do Decreto-Lei nº 779/69 e do art. 475, inciso II, do CPC, aplicável subsidiariamente. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-403.207/1997.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : JURANDI GIOVANI
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, à prescrição, às horas "in itinere" e às horas "in itinere" - julgamento "extra petita"; e conhecer, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, no que tange aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a respeitável sentença, no particular.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todos os aspectos relevantes para a solução da lide, conforme sua convicção, como lhe permite o art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional e violação dos dispositivos invocados. Preliminar não conhecida.

2. PRESCRIÇÃO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI1 do TST, no sentido de que se aplica ao empregado de empresa de reflorestamento que exerça atividade rural a prescrição própria do rurícola. Revista não conhecida, no tópico.

3. HORAS "IN ITINERE". Não se vislumbra a alegada violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da Constituição Federal, uma vez que o sindicato conveniente não foi considerado representante legítimo da categoria profissional do Reclamante. Quanto aos arestos indicados, não enfrentam tal particularidade fática, esbarrando, assim, no óbice do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

4. HORAS "IN ITINERE". JULGAMENTO "EXTRA PETITA". O Reclamante, em seu pedido, não estabeleceu o limite de 60 minutos, aos quais se referiu apenas relativamente ao período em que trabalhou no viveiro, não havendo, portanto, que se falar em violação do art. 460 do CPC. Revista não conhecida, no tópico.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Enunciado nº 219 do TST). Revista conhecida e provida, nesta matéria.



Processo : RR-411.009/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. NORBERTO TREVISAN BUENO
RECORRIDO(S) : JOSÉ LAÉRCIO GASPAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚ-
NIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e no tocante à responsabilidade subsidiária, e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as deduções sejam feitas, observando-se os termos da presente fundamentação.

EMENTA:ALÇADA - VALOR DA CAUSA EQUIVALENTE AO DOBRO DO SALÁRIO MÍNIMO - IRRECORRIBILIDADE

Não cabe Recurso Ordinário em dissídios de alçada quando o valor atribuído à causa, na data do ajuizamento da ação, é igual a 2 (dois) salários mínimos, em face do disposto no art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 5.847/70.

Recurso conhecido e desprovido.

Processo : RR-417.648/1998.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MADELON DE MELLO RAVAZZI
RECORRIDO(S) : GERALDA MENDES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. LURDES MARIA SOKOLOWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à responsabilidade subsidiária, e conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as deduções sejam feitas, observando-se os termos da presente fundamentação.

EMENTA:1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Recurso não conhecido em face de a decisão regional estar em consonância com o Enunciado nº 331, item IV, do TST. Revista não conhecida, no tópico.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Revista conhecida e provida, nesta matéria, para determinar os descontos previdenciários e fiscais (aplicação das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI1 do TST e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Processo : RR-417.748/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTONIO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RICARDO CREMONEZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para julgar improcedente o pedido constante do item I da inicial (anotação do contrato de trabalho pelo Município de Londrina), mantendo a decisão recorrida quanto ao mais.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE SERVIÇOS. O egrégio Regional, ao manter a decisão que reconheceu o vínculo de emprego do Reclamante com o município, sem a observância dos requisitos contidos no inciso II do art. 37 da Constituição Federal, contrariou o Enunciado nº 331 do TST. É que, à luz do que dispõe essa norma jurídica, a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional. Trata-se de interpretação desta Corte, extraída do inciso II do art. 37 da Carta Magna. Dessa forma, a decisão, ao confirmar a sentença, que autorizou a anulação das anotações apostas na CTPS do Reclamante, que haviam sido feitas pela empresa prestadora de serviços, determinando que o município registrasse o contrato de trabalho, merece provimento para julgar improcedente esse pedido, contido no item I da reclamação. Confirma-se, contudo, a decisão que manteve a condenação subsidiária do Recorrente, em face da nova redação conferida ao Enunciado nº 331, item IV, do TST. É que a administração pública direta, indireta, as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista têm responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pelo empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Revista conhecida e parcialmente provida.

Processo : RR-417.762/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : DR. RENATO MACÊDO
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA MORENO DE OLIVEI-
RA
ADVOGADO : DR. JAYME NELITO COY FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a limitação da competência ao período do regime contratual. 2. **EMENTA:**EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA. A Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI1 do TST tem o seguinte

teor: "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." Além do mais, é a seguinte a regra do art. 87 do CPC: "Determina-se a competência no momento em que ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." Desse modo, alterando-se a competência, em razão da mudança do regime jurídico de celetista para estatutário, a execução deve observar tal alteração, considerando-se a natureza pública da matéria. Revista provida.

Processo : RR-421.742/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. YASSODARA CAMOZZATO
RECORRIDO(S) : ANA LUISE MONTENEGRO STOLZ-
MANN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAÚ KURTZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto à Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT. No mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls.626/630, determinar o retorno dos autos ao TRT da 4ª Região a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios. Prejudicada a análise dos demais temas trazidos nas Razões patronais.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A parte tem o direito de obter do Tribunal manifestação expressa sobre a matéria em debate, mormente quando esta revela tese defendida no recurso interposto. O Recurso de natureza extraordinária possui pressupostos específicos pelo que se exige o prequestionamento de matéria jurídica em todos os contornos, a fim de viabilizar a devolução. Recurso de Revista ao qual se dá provimento.

Processo : RR-423.026/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TERE BINTO
RECORRENTE(S) : ELENIR DA MAIA VIEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MI-
RANDA COUTINHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS (EXCETO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO TRABALHO)
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes dos acordos coletivos de trabalho, restando superada a preliminar de nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; II - não conhecer integralmente do recurso de revista do Reclamado; e III - não conhecer do recurso de revista da reclamante quanto às diferenças salariais - legislação federal e às diferenças de adicional de insalubridade, e conhecer no que tange às horas extras - regime de compensação (12x36), por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA:I. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS ACTS. Ao servidor público não é concedido o direito de firmar acordos e convenções coletivos de trabalho, haja vista o art. 39, §§ 2º e 3º, da Constituição Federal. Tal proibição foi reconhecida pelo STF, ao declarar a inconstitucionalidade da alínea "d" do art. 240 da Lei nº 8.112/90, o qual assegurava ao servidor público o direito à negociação coletiva. Os fundamentos dessa declaração são a vinculação dos atos da administração pública às normas legais, que estabelecem a fixação da remuneração, vantagens e benefícios do servidor público, além da exigência de prévia dotação orçamentária e autorização específica, nos termos do art. 169, parágrafo único, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

II. RECURSO DO RECLAMADO.
1. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. A revista esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST, em face da ausência de prequestionamento quanto à matéria, uma vez que o egrégio Regional não se manifestou sobre ela. Revista não conhecida, no tópico.
2. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DOS ACTS. Prejudicado o recurso, no particular, em face da decisão proferida na revista do Ministério Público do Trabalho.

3. FERIADOS TRABALHADOS, INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, QUINQUÊNIO E TRIÊNIO E FGTS E DEMAIS REFLEXOS. Quanto às matérias em epígrafe, a revista encontra-se desfundamentada, pois não indica violação de lei

ou divergência jurisprudencial, de forma a enquadrar-se nos pressupostos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida, neste tópico.

4. DIFERENÇAS SALARIAIS. A revista esbarra na ausência de prequestionamento, uma vez que o egrégio Regional somente se manifestou sobre os reajustes bimestral e quadrimestral, previstos na Lei nº 8.222/91, dando, inclusive, provimento, para afastar a cumulatividade dos reajustes (óbice do Enunciado nº 297 do TST). Revista não conhecida, nesta matéria.

5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 219 do TST, que tem o seguinte teor: "**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Revista não conhecida, no tópico.

III. RECURSO DA RECLAMANTE.

1. DIFERENÇAS SALARIAIS. LEGISLAÇÃO FEDERAL. O recurso encontra óbice na ausência de prequestionamento, pois o egrégio Regional não se manifestou sobre as pleiteadas diferenças salariais, limitando-se a analisar a questão dos reajustes bimestrais e quadrimestrais, nos termos da Lei nº 8.222/91 (óbice do Enunciado nº 297 do TST). Revista não conhecida, no tópico.

2. HORAS EXTRAS. REGIME DE COMPENSAÇÃO (12X36). Entende o egrégio TST que o regime de compensação de 12 horas de descanso já se encontra consagrado pelo costume, em especial nas atividades hospitalares, não havendo nisso qualquer ilegalidade, pois não causa prejuízo aos trabalhadores a ele submetidos. A partir da promulgação da atual Constituição Federal, tem-se como válido o acordo de compensação de jornada de trabalho pelo regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, não havendo que se falar em direito à percepção do adicional de horas extras sobre as horas excedentes da oitava diária. Revista conhecida, mas a que se nega provimento, nesta matéria.

3. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI1 do TST, que tem o seguinte teor: "**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. MESMO NA VIGÊNCIA DA CF/88: SALÁRIO MÍNIMO.**" Revista não conhecida, neste tópico.

Processo : RR-435.310/1998.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO
RECORRENTE(S) : HEBE DE OLIVEIRA FAGUNDES E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RE-
SENDE
RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2. **EMENTA:**PRESCRIÇÃO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1 do TST, que tem o seguinte teor: "**A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime.**" Revista não conhecida.

Processo : A-RR-436.962/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE
ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MAR-
TINS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO HOSANO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : GOLDENCOOP S/P - COOPERATIVA DE
TRABALHO DE PESQUISA E PROMO-
ÇÃO DE VENDAS S/P LTDA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE MOURA SOUZA

DECISÃO:Por maioria, dar provimento ao Agravo para determinar que o Recurso de Revista seja processado e julgado pela Turma, vencida a Sra. Juíza relatora Eneida Melo Correia de Araújo.

EMENTA:AGRAVO RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331 DO TST

A responsabilidade subsidiária a que alude o item IV, do Enunciado nº 331, do Eg. TST ocorre apenas quando se tratar de empresa tomadora de serviços, não abrangendo a hipótese de representante comercial.

Agravo conhecido e provido.

Processo : RR-437.049/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
LA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TERE BINTO
RECORRIDO(S) : JOÃO PEREIRA DOMINGOS
ADVOGADA : DRA. REGINA MEDEIROS ANTUNES
AMBONI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TUBARÃO
ADVOGADO : DR. CARLOTA FEUERSCHUETTE SIL-
VEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho a partir da edição da Lei Municipal nº 1.445/90.

EMENTA: MUNICÍPIO. INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO SOB O REGIME DA CLT - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Com a instituição do Regime Jurídico Único, o vínculo existente entre o Município e o servidor passa a ser de natureza administrativa, não obstante a relação trabalhista tenha permanecido sob o regime da CLT. De natureza administrativa a relação, é incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar o feito, nos termos do que dispõe o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de Revista provido.

Processo : RR-437.280/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
ADVOGADO : DR. VALDIR BENEDITO ROSA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA RODRIGUES XAVIER
ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA INDIO E BARTI-JOTTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial nos termos da OJ nº 125/SDI-1, para reconhecer o direito da recorrida apenas às diferenças salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO. OJ. 125. Desvio de função. Direito às diferenças salariais, e não a novo enquadramento. Recurso do Instituto que é conhecido por divergência e parcialmente provido.

Processo : RR-441.267/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : LEONORA ZANIZ
ADVOGADO : DR. NILSON FRANCISCO STAINSACK

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 8.880/94. INCONSTITUCIONALIDADE. A jurisprudência desta Corte, já pacificada no Precedente nº 148 da Orientação Jurisprudencial, consagra a tese de ser constitucional o artigo 29 da Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94 (artigo 31), já que a indenização nela prevista é de caráter transitório, sendo exigível apenas enquanto permanesse em vigor a Lei nº 8.880/94. O artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e o artigo 10, inciso I, do ADCT preceituam sobre a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa sem limitação de lapso temporal. Nesse contexto, o dispositivo legal veiculado em nada contende com a matéria tratada pela Lei Fundamental, coexistindo, perfeitamente, no ordenamento jurídico pátrio enquanto teve vigência a URV. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-446.106/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN
RECORRIDO(S) : LUIZ EDUARDO DA ROSA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada nos temas adicional de insalubridade sobre horas extras e honorários de advogado. Conhecer e dar provimento quanto ao acordo para compensação de horas para excluir o adicional daquelas relativas ao ajuste.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE HORAS EXTRAS. A r. decisão recorrida está em consonância a OJ Nº 47/SDI-1. **JORNADA COMPENSATÓRIA. HORAS EXTRAS.** Decisão em manifesto confronto com o Enunciado 349/TST. Recurso de revista que é provido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Recurso não conhecido, eis que os arestos não atendem o disposto no Enunciado 337/TST, ou seja, são provenientes de Turma deste TST e/ou não contém a fonte de publicação.

Processo : ED-AG-RR-451.619/1998.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGANTE : NILCE BRAGA MONTEIRO COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos presentes embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos declaratórios providos tão-somente para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-452.702/1998.9 - TRT da 16ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Corre Junto: 452701/1998.5

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS
RECORRIDO(S) : MARLY MAFRA AMORIM
ADVOGADO : DR. FERNANDO HENRIQUE LOPES VERAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO RIOS CAMPÊLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **2. EMENTA: PRESCRIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ARGUMENTO. "CUSTOS LEGIS". ILEGITIMIDADE.** "O Ministério Público não tem legitimidade para arguir a prescrição a favor de entidade de direito público, em matéria de direito patrimonial, quando atua na qualidade de 'custos legis' (arts. 166, CC e 219, 5º, CPC). Parecer exarado em Remessa de Ofício." (Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI1 do TST). Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Processo : RR-452.950/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIÊNCIA, DA TECNOLOGIA E DA CULTURA - FUNPAR
ADVOGADO : DR. EDSON CARLOS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA IRACI ZABOROWSKI
ADVOGADA : DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante às diferenças salariais - adicional de insalubridade - FGTS - multa convencional; e conhecer no que tange às horas extras - técnico de laboratório e aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a respeitável sentença, quanto ao primeiro tema, e para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais. **2**

EMENTA: 1. HORA EXTRA. TÉCNICO DE LABORATÓRIO. A Orientação Jurisprudencial nº 53 da SBDI1 do TST tem o seguinte teor: "**MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 3999/61. A Lei nº 3999/61 não estipula a jornada reduzida para os médicos, mas apenas estabelece o salário-mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas. não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à 8ª, desde que seja respeitado o salário-mínimo horário da categoria.**" Segundo a mesma orientação, conclui-se que a Lei nº 3.999/61 não fixa jornada reduzida para o técnico de laboratório, mas apenas piso salarial para determinada jornada, em nada impedindo que se pactue jornada maior, desde que respeitado o piso salarial. Revista conhecida e provida, no tópico.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FGTS. MULTA CONVENCIONAL. A decisão regional tem natureza probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias. Desse modo, resultam prejudicadas as alegações de violação de lei e de divergência jurisprudencial. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. De acordo com o entendimento firmado pela colenda SBDI1 desta Corte em suas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria. Revista conhecida e provida, no tópico.

Processo : RR-454.242/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S) : MOISÉS MARTINS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o Acórdão regional, autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês da prestação de serviços.

EMENTA: 1 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item 124 da Orientação Jurisprudencial da SDI, é no sentido que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Somente no caso dessa data-limite ser ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente.

2 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A disposição contida no artigo 114 da Constituição Federal, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento dos "litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças", envolve a controvérsia relativa a descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenação de empresa ao pagamento de créditos trabalhistas. Recurso de Revista provido para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para autorizar a efetivação de descontos em favor da Previdência Social e do Imposto de Renda, determinar que os referidos descontos sejam efetuados, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Processo : RR-454.331/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLAUDIA GRIZI OLIVA
RECORRIDO(S) : WILSON TORRES
ADVOGADO : DR. LAERTE TELLES DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico descontos fiscais e previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. O Recurso de Revista não se viabiliza quando a matéria nele impugnada não foi objeto de análise pela decisão regional. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - A jurisprudência atual e iterativa da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Orientação Jurisprudencial nº 32), consagra tese de que os descontos previdenciários e fiscais são devidos, na forma da Lei nº 8212/91 e do Provimento CGJT nº 03/84. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-459.116/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCÍLIO SILVA UMBELINO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COQUEIRO SECO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ R. DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 19 do ADCT e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a reintegração da Reclamante no emprego com o pagamento de salários e consectários legais relativos ao período de afastamento, como se em exercício estivesse.

EMENTA: ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO - SERVIDORA CELETISTA - MUNICÍPIO - O artigo 19 do ADCT considera estável o servidor contratado pelo regime da CLT, em exercício na data da promulgação da Constituição, somando pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37 da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar a reintegração da Reclamante no emprego com o pagamento de salários e consectários legais relativos ao período de afastamento, como se em exercício estivesse.

Processo : RR-460.302/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. LUCIA MARIA MAIA BUTTURE
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso apenas em relação ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir aludida parcela da condenação.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO FEDERAL. De acordo com a orientação consagrada no Enunciado nº 331, item IV do Tribunal Superior do Trabalho, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na res-



ponsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título judicial.

HORAS EXTRAS. Julgados que adotam tese sobre questão não debatida pela decisão recorrida revelam-se inespecíficos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios somente são devidos se atendidos os pressupostos previstos no artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-460.881/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : ROBERTO DA SILVA MONTEIRO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista do Reclamante; e II - não conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante à forma de execução e às horas extras noturnas - base de cálculo, e conhecer, por divergência jurisprudencial, no que tange à correção monetária - época própria e aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, quanto aos salários, e para declarar a competência desta Justiça do Trabalho para analisar a questão, bem como autorizar a realização dos descontos previdenciários e fiscais. 2

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A irresignação do Recorrente prende-se a interpretação de lei estadual, do que resulta a inviabilidade do recurso de revista, ante o que dispõe a alínea "b" do art. 896 da CLT. Ante essa evidência, afastam-se as divergências colacionadas. Recurso não conhecido, nesta matéria.

II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. Recurso de revista não conhecido, no tópico, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI1 do TST.
2. PORTUÁRIOS. HORAS EXTRAS NOTURNAS. BASE DE CÁLCULO. A matéria já se encontra pacificada, em face de jurisprudência firmada no Enunciado nº 264 do TST, que tem o seguinte teor: "A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." Portanto, se a hora extra for cumprida no horário noturno, deve ser calculada sobre o salário acrescido do adicional noturno, nos termos do referido verbete, restando superadas as divergências colacionadas, bem como as violações apontadas. Recurso não conhecido, nesta matéria.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST). Revista conhecida e provida, no tópico.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A colenda SBDI1 desta Corte firmou o entendimento de que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça especializada competente para analisar tal matéria. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-461.484/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO
 RECORRIDO(S) : DAHER JOSÉ DAHER
 ADVOGADO : DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, quanto ao Plano Bresser, conhecer do Recurso, por violação aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal/88 e 6º da LICC, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais fundados na incidência do IPC de junho de 1987 e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao Plano Verão, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e reflexos, julgando, por conseguinte, improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante.

EMENTA: IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANOS BRESSER E VERÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

Inexistente direito adquirido aos reajustes salariais fundados na Unidade de Referência de Preços de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e no Índice de Preços ao Consumidor de junho de 1987 (Plano Bresser). Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-462.616/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : AFRÂNIO ACIOLI DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO
 ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
 PROCURADOR : DR. CASTRUZ CATRAMBY COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à participação nos lucros e aos honorários advocatícios; e conhecer no que tange à solidariedade da PETROBRÁS - INTERBRÁS - inexistência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: 1. SOLIDARIEDADE DA PETROBRÁS. INTERBRÁS. INEXISTÊNCIA. A Lei nº 8.029/90 estabeleceu a responsabilidade da União em face das obrigações da extinta INTERBRÁS, pelo que não há amparo para a condenação da PETROBRÁS à solidariedade relativamente aos créditos dos Reclamantes. Revista conhecida, mas a que se nega provimento, nesta matéria.

2. PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS. A decisão regional tem conotação fático-probatória, pois apoiada nas provas produzidas, em cujo exame são soberanas as instâncias ordinárias, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Revista não conhecida, no tópico.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 219 do TST, que tem o seguinte teor: "**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Revista não conhecida, neste tópico.

Processo : RR-464.082/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL-CSN
 ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
 RECORRIDO(S) : AMAURY ANTUNES VIEIRA
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: HORA NOTURNA REDUZIDA - SUBSISTÊNCIA APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 127 DA SBDI-1

À iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1, firma-se no sentido de que a hora noturna reduzida subsiste após a Constituição Federal de 1988, pois o artigo 73, § 1º, da CLT, que prevê a redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do artigo 7º da Carga Magna. Precedentes: RR-121.415/94, Min. Luciano de Castilho, DJ-4/10/96; RR-205.160/95, Min. Manoel Mendes, DJ-21/3/97. Recurso não conhecido.

Processo : RR-466.030/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE KAIPPER
 RECORRIDO(S) : LEDI FERREIRA DIAS
 ADVOGADA : DRA. ALINE VONTOBEL FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO EM DESOBEDIÊNCIA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Invertidos os ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensada a Reclamante do recolhimento.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - Violações não configuradas. Jurisprudência inservível. Revista não conhecida. EFEITOS DA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO EM DESOBEDIÊNCIA AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO - Nos termos do Enunciado nº 362/TST, a contratação posteriormente à Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, enseja apenas o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, porque a nulidade gera efeitos *ex tunc* e não *ex nunc*. Recurso de Revista conhecido e provido quanto ao tema.

Processo : RR-466.802/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
 RECORRENTE(S) : MILTON CRUZ
 ADVOGADA : DRA. REGIANE TEREZINHA DE MELLO JOÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
 PROCURADORA : DRA. ROSANE R. FOURNET
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto à unicidade contratual, e ainda unanimemente, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, afastando-a, restabelecer a r. decisão de primeiro grau, neste aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Divergência jurisprudencial e violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal não demonstradas. Recurso que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. Ente da administração pública direta. Enunciado 331, II/TST. Em face da interpretação desse Enunciado, não há reconhecimento da unicidade contratual. Recurso de Revista provido parcialmente.

Processo : RR-467.557/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
 RECORRIDO(S) : VALDOMIRO DE MOURA
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 ADVOGADO : DR. LUIZ DAGOBERTO CORRÊA BRIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA

O entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1, é o seguinte: "**MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO BIENAL -** A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime". Como se depreende dos autos, a mudança de regime jurídico foi operada em 1º/11/89, data em que teve início a contagem do prazo da prescrição bienal. Somente em 11/12/92 a Reclamação Trabalhista foi ajuizada, o que torna prescrito o direito de ação. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-468.390/1998.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA AMARO SAN MARTIN
 RECORRENTE(S) : ELEN PEDRO COCARO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Fundação BANRISUL no tocante à complementação de aposentadoria - opção - transação e à complementação de aposentadoria - Resolução nº 1.600/64 e Lei nº 6.435/77; e conhecer, por divergência jurisprudencial, no que tange à complementação de aposentadoria pela integração da parcela "Adicional de Dedicção Integral" (ADI), e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da referida parcela do cálculo da complementação de aposentadoria do Reclamante; II - conhecer do recurso adesivo do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e III - Julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Banco BANRISUL em face da decisão proferida no recurso de revista da Fundação BANRISUL. 2

EMENTA: I. RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO BANRISUL.

1. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. OPÇÃO. TRANSAÇÃO. Não há como se vislumbrarem, na espécie, as alegadas violações, tendo em vista que o egrégio Regional interpretou razoavelmente os preceitos legais que disciplinam a matéria, incidindo na espécie o teor do Enunciado nº 221 do TST. Dessa forma,

como a adesão do Reclamante ocorreu de forma parcial, e não total, não há como se vislumbrar, também, a violação do art. 5º, inciso XXVI, da Lei Maior. Por fim, os arestos colacionados dizem respeito àqueles empregados que aderiram ao novo plano, de forma integral, não sendo essa a hipótese dos autos (pertinência do Enunciado nº 296 do TST). Recurso não conhecido, no tópico.

2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO Nº 1.600/64 E LEI Nº 6.435/77. A decisão recorrida está em harmonia com o entendimento pacífico da colenda SBDII desta Corte, cristalizado em sua Orientação Jurisprudencial nº 155, no sentido de que a Resolução nº 1.600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporara-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77 (incidência dos Enunciados nºs 51 e 288 do TST). Recurso não conhecido, nesta matéria.

3. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DA PARCELA "ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL" (ADD). A Resolução nº 1.600/64 dispôs, em seu artigo 10, quais seriam as parcelas integrantes do cômputo da remuneração a serem consideradas para efeito de cálculo da complementação de aposentadoria, não incluindo o denominado "Abono de Dedição Integral - ADI". Este adicional, criado pelo Banco após o advento da resolução, destina-se exclusivamente aos ocupantes de cargo comissionado que, à data de instituição do benefício, estivessem em pleno exercício da função, sem qualquer limitação de horários. Recurso conhecido e provido, no tópico.

II. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INTEGRAÇÃO DO CHEQUE-RANCHO. A Resolução nº 1.600/64 assegurou aos empregados a complementação de aposentadoria no percentual de 100% (cem por cento) da remuneração do obreiro, no momento da concessão do benefício. Nos termos da referida norma, compreende-se por remuneração o salário propriamente dito, o quinquênio, a gratificação de função, a gratificação semestral e o décimo terceiro salário. Portanto, não há qualquer referência a parcelas tipicamente indenizatórias, como o cheque-rancho. Deve-se observar que a concessão do benefício visa a propiciar, durante o trabalho, melhores condições de alimentação ao empregado. Assim, não há possibilidade de sua extensão aos inativos, porque inexistente direito decorrente de lei ou de norma que o assegure, devendo as normas regulamentares ser interpretadas restritivamente. Revista conhecida, mas desprovida.

III. PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO DE REVISTA DO BANCO-RECLAMADO.

Processo : RR-468.399/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL
RECORRIDO(S) : DIANE INES TARRASCONI
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso, quanto ao tema "Critérios de atualização dos depósitos do FGTS"; conhecer quanto ao "FGTS - Opção retroativa - Concordância do Empregador", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, ressalvando a subsistência do direito da Reclamante aos depósitos do FGTS após 5/10/88.

EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR

A iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1, firma-se no sentido de ser necessária a concordância do empregador para validar a opção retroativa pelo sistema do FGTS. Assim, devem ser excluídos os títulos postulados em decorrência da opção retroativa pelo FGTS, ressalvando a subsistência do direito da Reclamante aos depósitos do FGTS após 5/10/88. Isso porque, após o advento da Constituição de 1988, o direito ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço é reconhecido a todos os trabalhadores, indistintamente.

CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS

Essa questão não foi analisada pelo Eg. Tribunal Regional, pois não foi instado a fazê-lo. Caberia à parte, por meio de Embargos de Declaração, reclamar explícito pronunciamento sobre o tema, suscitando o imprescindível prequestionamento, sob pena de preclusão. Emerge o Enunciado 297.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-468.434/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CEDORLY SOARES SCHREIBER
ADVOGADO : DR. GABRIEL DE FASSIO PAULO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FRANZ AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR

A iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1, firma-se no sentido de ser necessária a concordância do empregador para validar a opção retroativa pelo sistema do FGTS. Correta a r. decisão regional que manteve a condenação ao recolhimento do FGTS a partir de 5/10/88. Recurso não conhecido.

Processo : RR-468.536/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS FRANCISCO BERARDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRIDO(S) : RIVAS DE JESUS BELLI VATRIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA
ADVOGADO : DR. EMERSON WELLINGTON GOETTEN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 12ª Região, e ainda unanimemente, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar a incompetência desta Justiça a partir da instituição do Regime Jurídico Único, limitando a condenação ao período anterior à vigência do mesmo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Competência. Regime Jurídico Único. OJ. 138. Instituído o Regime Jurídico Único pelo Município, cessa a competência desta Justiça Especializada. Recurso de Revista ao qual se dá provimento, para limitar a condenação ao período anterior à vigência da lei especial.

Processo : RR-473.535/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMLURB COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA
RECORRIDO(S) : PAULO LÚCIO JOSÉ MARTINS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DO TRABALHO - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 105 da C. SBDI-1, é constitucional o art. 118 da Lei nº 8.213/91, que reconhece direito à estabilidade provisória ao empregado em decorrência de acidente de trabalho.

Encontrando-se a decisão recorrida em consonância com esse posicionamento jurisprudencial, não há como conhecer do Recurso de Revista, em face da incidência do Enunciado nº 333/TST. Recurso de que não se conhece.

Processo : RR-473.949/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - EXTINTA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE KAIPPER
RECORRIDO(S) : CLEONI TICIANI MATIOLO
ADVOGADO : DR. PAULO WALDIR LUDWIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não se vislumbra a alegada contrariedade ao Enunciado nº 331, II, do TST, uma vez que a contratação da Reclamante verificou-se anteriormente à promulgação da atual Constituição Federal. Também pelo mesmo motivo e porque o art. 37, II, da Constituição Federal não trata da nulidade do contrato de trabalho, não há que se falar na sua violação. Além do mais, observa-se que a decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 256 do TST, o que supera os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida.

Processo : RR-475.179/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
RECORRENTE(S) : TÂNIA REGINA LEITE
ADVOGADO : DR. WILSON REIMER
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ
ADVOGADO : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS (EXCETO O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO)
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação. Prejudicados os Recursos de Revista do Reclamado e da Reclamante.

EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS - Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, hoje cristalizada no Enunciado nº 363/TST, a "contratação de servidor público, após a Constituição

de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada". Recurso de Revista conhecido e provido. Prejudicados os Recursos de Revista do Reclamado e da Reclamante.

Processo : RR-475.275/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
RECORRIDO(S) : MAURÍLIO FAGUNDES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Incidência do FGTS sobre o aviso prévio". Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, quanto ao Plano Verão e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais fundados na incidência da URP de fevereiro de 1989 e, bem assim, seus reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao Plano Collor e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais fundados na incidência do IPC de março de 1990 e, bem assim, seus reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANOS VERÃO E COLLOR

Inexiste direito adquirido aos reajustes salariais fundados na Unidade de Referência de Preços de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e no Índice de Preços ao Consumidor de março de 1990 (Plano Collor). Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-475.278/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : NEY CÔRTEZ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARINA ROCHA MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ENUNCIADO Nº 214/TST.

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito. Acresça-se, ainda, que o Recurso de Revista só é aceito quando o Regional tiver exaurido completamente sua missão jurisdicional, momento em que a Reclamada poderá recorrer de todas as matérias por ele tratadas. Aplicação do Enunciado nº 214/TST. Recurso não conhecido.

Processo : RR-475.384/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FERNANDO RABELLO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO ARAÚJO DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão regional com base no art. 249, § 2º do CPC. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação ao artigo 6º, § 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e à Lei nº 8.030/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação, invertendo o ônus da sucumbência, e isentando os Reclamantes das custas.

EMENTA: IPC DE MARÇO DE 1990 - PLANO COLLOR - ENUNCIADO Nº 315/TST

"A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República." Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-477.038/1998.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MARIA ELENA GUERRA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO - LIMITAÇÃO - ART. 100 § 1º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Constituição da República não regulamentou a questão das diferenças remanescentes entre o pagamento do primeiro precatório e eventuais valores relativos a débitos remanescentes devidamente atualizados. A redação do § 1º do artigo 100 da Constituição da República, na data da interposição do Recurso de Revista, não fazia qualquer alusão ao limite de atualização dos valores devidos pela Fazenda Pública, de forma a viabilizar o conhecimento de Recurso de Revista, interposto em sede de execução, por violação literal e direta ao referido preceito constitucional. Aliás, a atual redação do artigo 100, § 1º, dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, bem como a atual jurisprudência desta Corte que cancelou o Enunciado nº 193, pela Res. 105/2000, publicada no DJ 18.12.2000, afastam qualquer dúvida sobre a questão. Recurso não conhecido.

Processo : RR-477.323/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LAURA MELO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. MARTA ROSA VIANNA AMIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS INCORPORADAS. REAJUSTE SALARIAL - A incorporação realizada, por força de instrumento normativo, gerou um novo valor de salário e sobre ele devem incidir os reajustes posteriores. O novo salário não pode ser decomposto em parcelas distintas, visando à manutenção do poder aquisitivo.

Processo : RR-477.474/1998.8 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : NAILDE ARAÚJO CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO LUIZ DOS REIS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias provenientes de pleitos anteriores ao advento da Lei nº 8.112/90.

IPC DE MARÇO/90 - SERVIDORES DE FUNDAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - LEI DISTRITAL Nº 38/89 - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A Orientação Jurisprudencial nº 241 da SDI consagra que não existe o direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 para os servidores celetistas de Fundações e Autarquias do GDF. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-480.826/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e constitucional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos declaratórios, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que outro profira, manifestando-se sobre o pedido do Sindicato-Reclamante relativo à manutenção dos interstícios existentes entre as faixas salariais do Plano de Cargos e Salários do Banco, como entender de direito.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As partes têm direito a uma prestação jurisdicional completa, em que todas as questões relevantes para a solução da lide sejam apreciadas, sob pena de violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal. Revista provida.

Processo : RR-485.729/1998.4 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. JURACI JORGE DA SILVA
RECORRIDO(S) : ARLINDO ALVES MONTEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. AURIMAR LACOUTH DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FALTA DE INTERESSE EM RECORRER DO ESTADO DE RONDÔNIA EM RECLAMAÇÃO PROPOSTA CONTRA A EMATER - Acórdão do TRT da 14ª Região que não conheceu de Recurso Ordinário do Estado de Rondônia por falta de

interesse em recorrer, na qualidade de terceiro interessado, em reclamação trabalhista proposta contra a EMATER, sociedade civil que possui personalidade jurídica própria. Recurso de Revista apoiado em fatos não reconhecidos como verdadeiros pelo TRT. Desfundamentação. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-487.936/1998.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CICERA MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
RECORRIDO(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CAPIVARI
ADVOGADO : DR. JOÃO ASSAD NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR

A iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDI-1, firma-se no sentido de ser necessária a concordância do empregador para validar a opção retroativa pelo sistema do FGTS. Recurso não conhecido.

Processo : RR-489.769/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

Corre Junto: 489768/1998.4

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : DIRCEU RODRIGUES DE ASSUNÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, sendo que os documentos não foram apreciados, porque apresentados tardiamente, não havendo que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional e violação dos dispositivos invocados. Preliminar não conhecida.

2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. A competência é determinada no momento da propositura da ação, mas a alteração da competência "ratione materiae" tem aplicação imediata, caso não haja ressalva na lei que a acarretou, e deve ser aplicada independentemente da fase em que se encontra o processo. Revista não conhecida, no tópico.

3. PRECLUSÃO. A alegação, pelos Recorrentes, de que a decisão regional é contraditória, no tocante ao tema, não se presta a impulsionar o conhecimento da revista em fase de execução, a teor do art. 896, § 2º, da CLT. Revista não conhecida, nesta matéria.

Processo : RR-494.315/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : WALDIR DE PAULA E SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL NOTURNO - HABITUALIDADE

Recurso de Revista que não se viabiliza, pois não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal, ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da tese firmada pelo Eg. Tribunal Regional.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-499.639/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : LÉA ALBUQUERQUE TAVARES
ADVOGADA : DRA. ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: REENQUADRAMENTO. PRESCRIÇÃO. A jurisprudência desta Corte, conforme OJ 144 da SDI, consagra que, em se tratando de reenquadramento, o prazo prescricional tem início na data em que foi efetivado o ato de enquadramento, não se podendo concluir ter ocorrido lesão continuada, porque é a partir do ato de enquadramento que a parte deve insurgir-se dentro do biênio prescricional. Assim, é total a prescrição a incidir. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-506.572/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
RECORRENTE(S) : ADEMIR CASTORINO DE PONTES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista das Reclamadas por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas in itinere e autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos da fundamentação; e II - conhecer do recurso de revista do Reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I. RECURSO DAS RECLAMADAS.

1. HORAS in itinere. A atual Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, erigiu o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho a nível constitucional, da mesma forma que somente permitiu a busca da prestação jurisdicional após esgotadas as tentativas de negociação coletiva. Desta forma, o legislador constituinte pretendeu privilegiar a negociação coletiva, como forma de resolução dos problemas entre patrões e empregados. Revista conhecida e provida, nesta matéria.

2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

De acordo com o entendimento firmado pela colenda SBDI1 desta Corte (Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141), são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária, sendo esta Justiça competente para analisar tal matéria. Revista conhecida e provida, no tópico.

II. RECURSO DO RECLAMANTE.

TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS COLETIVAS DOS RURÍCOLAS. Esta Corte Superior tem entendido que, se o empregado executa atividades tipicamente rurais, embora a atividade preponderante da empresa não se enquadre na categoria rural, aplicam-se àquele as normas coletivas dos rurícolas. Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

Processo : AG-RR-509.452/1998.1 - TRT da 14ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL SÁVIO MELO PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANDERSON TERAMOTO
AGRAVADO(S) : ENARO - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo, reformando o v. despacho de fl. 361 e determinando o regular processamento dos Recursos de Revista.

EMENTA: AGRAVO - ART. 896, § 5º, DA CLT - POSSÍVEL VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Merece provimento Agravo que impugna acordo celebrado entre as partes a despeito da possível violação ao art. 37, II, da Constituição Federal. Impõe-se, no caso em tela, o exame das razões lançadas nos Recursos de Revista do Ministério Público do Estado de Rondônia. Agravo conhecido e provido.

Processo : ED-RR-509.775/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGANTE : DANIEL PUSCH
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.
EMENTA: Embargos declaratórios a que se dá provimento tão-somente para prestar esclarecimentos.

Processo : RR-513.723/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA QUIRINO
ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação, se proceda ao desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, com cálculo ao final.

EMENTA: MULTA DO ART. 477 DA CLT - A matéria já se encontra pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI. **FGTS** - Recurso de Revista que encontra obstáculo no art. 896, alínea "b" da CLT.

DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - Os descontos do Imposto de Renda efetuados sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial incidem sobre o valor total. O art. 46 da Lei 8.541/92 estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-513.930/1998.1 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO S. DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : RAMIRO FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - NORMA ESTADUAL.** A decisão recorrida está fundamentada em dispositivo da Constituição Estadual, cuja observância obrigatória não excede a área territorial da jurisdição do Tribunal Regional prolator do julgado. Incidência do disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : ED-RR-514.002/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : VALTER LUIS RIGONI
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Processo : RR-514.130/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : DJALMA APRATO MARZULLO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CESAR G. FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Não é certo afirmar que o artigo 7º da Constituição Federal de 1988 reduziu a prescrição do FGTS para dois ou cinco anos, haja vista que este dispositivo foi editado justamente para assegurar e ampliar os direitos dos empregados. Sendo assim, permanece o entendimento de que a prescrição do FGTS é trintenária, conforme dispõe o Enunciado nº 95 desta Corte. Recurso desprovido.

Processo : RR-514.784/1998.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PROCOPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : ELIANE DE MORAES REGO MONTE-NEGRO PIRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à parcela SUDS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUDS. GRATIFICAÇÃO. CONVÊNIO DA UNIÃO COM ESTADO. NATUREZA SALARIAL ENQUANTO PAGA. "A parcela denominada 'Complementação SUDS' paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado" (Precedente Jurisprudencial nº 168).

Processo : RR-528.533/1999.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : DORI ALVES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS REIS
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: PRESCRIÇÃO.PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. Considerando-se que a prescrição busca a segurança e a harmonia nas relações sociais, fazendo com que o possível direito do indivíduo desapareça ou seja encoberto pelo decurso do tempo, sem o exercício do direito de ação, no marco assinalado pela ordem jurídica, os motivos que interrompem e suspendem o curso desse instituto devem estar previstos no sistema jurídico. A existência de procedimento administrativo não se insere entre as causas de suspensão do prazo prescricional, agasalhadas no direito positivo brasileiro, quer no Direito Civil (art. 172 do Código Civil Brasileiro), quer na legislação trabalhista. Revista conhecida, mas a que se nega provimento.

Processo : RR-531.097/1999.4 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : MIGUEL PEREIRA CAVALCANTI FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais; isento o Reclamante, na forma da lei. 2

EMENTA: SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI Nº 4.950-A/66. O Supremo Tribunal Federal, guardião da ordem constitucional, vem entendendo que o salário mínimo não pode ser utilizado para a fixação de qualquer remuneração, como nos mostra o seguinte precedente: "**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PISO SALARIAL PROFISSIONAL. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Vinculação do piso-base ao salário mínimo. Impossibilidade, a teor do disposto na parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.**" (STF, AGRRE 253247/PR, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado no DJ de 4.5.2001). Por sua vez, a colenda SBDI2 desta Corte também tem acompanhado essa orientação, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 71, *verbis*: "**AÇÃO RESCISÓRIA. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CF/1988. Viola o art. 7º, IV, da CF/1988, ensejando a procedência de ação rescisória, decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo.**" Diante do entendimento acima transcrito, outra não pode ser a conclusão, que não apontar seja proibida a utilização do salário mínimo para fins de vinculação, já que este procedimento conflita com o art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-531.132/1999.4 - TRT da 20ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR : DR. LUIZ ALVES DE MORAES RÊGO
RECORRIDO(S) : VERINHA DE SOUSA SILVA
ADVOGADA : DRA. VIVALDA BRASIL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: ENTE PÚBLICO. NOTIFICAÇÃO INICIAL. INEXIGÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL. O art. 769 da CLT prevê que, em caso de omissão e não havendo incompatibilidade com suas normas, o Direito Processual comum será fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho. Por outro lado, o art. 841, § 1º, da CLT dispõe que, em sede de processo do trabalho, a notificação far-se-á por meio de registro postal, não excepcionando qualquer pessoa de sua aplicação. Não havendo omissão na legislação trabalhista, não está o juiz autorizado a aplicar subsidiariamente as regras do diploma processual civil, nos termos do art. 769 da CLT. Sendo assim, no processo trabalhista, a notificação do município é realizada via postal, e não pessoal e por oficial de justiça, como pretende o Recorrente. Recurso conhecido, mas a que se nega provimento.

Processo : RR-537.846/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
PROCURADOR : DR. ELAINE LÚCIO PEREIRA
RECORRIDO(S) : POSSIDÔNIO SIMÕES FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA SERZEDELLO AREIAS NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. Fica prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamada, em face da identidade da matéria versada.

EMENTA: I - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO URP DE FEVEREIRO DE 1989 - PLANO VERÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO

Inexiste direito adquirido ao reajuste salarial fundado na Unidade de Referência de Preços de fevereiro de 1989 (Plano Verão).

Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DA RECLAMADA

Prejudicado, em face da decisão proferida no Apelo revisional do D. Ministério Público do Trabalho.

Processo : RR-537.848/1999.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO GONDIM DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : SOLANGE DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO PROENÇA NEVES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, argüida pela Reclamante em contra-razões e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Quanto ao Recurso da Reclamante, dele não conhecer, quanto ao tema referente aos "Honorários Advocatícios", conhecer quanto às "Entidades Filantrópicas - Efetuação dos depósitos de FGTS a partir de 13/10/89", por violação ao artigo 15 da Lei 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a Reclamada proceda ao recolhimento dos depósitos do FGTS a partir de 13/10/89.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA FGTS - ANOTAÇÃO NA CTPS DA OPÇÃO RETROATIVA

Recurso não conhecido, pois não configurada violação legal ou constitucional, e os arrestos colacionados são inservíveis, por desatenderem ao disposto no Enunciado nº 337 e no artigo 896, alínea "a", da CLT.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE ENTIDADES FILANTRÓPICAS - EFETUAÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS A PARTIR DE 13/10/89

A partir de 13/10/89, as entidades filantrópicas têm obrigação de proceder aos depósitos do FGTS. O direito adquirido relativo à dispensa de efetuar tais depósitos abrange tão-somente o período anterior a essa data.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-538.675/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PINTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAIS

Consoante o Enunciado nº 360/TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." A divergência encontra-se ultrapassada pela referida Súmula, razão pela qual não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.



Processo : RR-540.434/1999.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : CÍCERO DOMINGOS DAMACENA
 ADVOGADO : DR. ONAIR NUNES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do mero adicional legal de horas extras, quanto àquelas posteriores à oitava, e ao pagamento, como extraordinárias, com o acréscimo legal, quanto às que ultrapassarem o limite de 44 horas semanais, com as repercussões já deferidas na decisão de primeiro grau. 2

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A jornada de trabalho é um dos mais importantes institutos jurídicos do Direito do Trabalho. Assim sendo, a prestação de serviços fora dos moldes previstos no art. 7º, XIII, da Carta Magna pode resultar da tolerância do empregado, forçado pelas circunstâncias, em face de sua situação de subordinação na relação jurídica. Não havendo comprovação documental do ajuste de vontade, o que afastaria a idéia de imposição pelo empregador, não se cogita de existência de acordo de compensação. Esse, para ser válido, necessita ser expresso e escrito. É essa a exegese que se extrai do art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

Processo : RR-540.483/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADORA : DRA. BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES
 RECORRENTE(S) : MARIA FERNANDA GONÇALVES NUNES
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Reclamada no tocante à prescrição e à ascensão funcional; e conhecer no que tange aos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; e II - não conhecer do recurso de revista da Reclamante. 2

EMENTA: I. RECURSO DA RECLAMADA.

1. PRESCRIÇÃO. Não se vislumbra qualquer violação legal ou constitucional na decisão rescindenda, uma vez que, tendo sido dilatado o prazo de validade do concurso até 30.08.88, no interesse da própria administração pública, inexistiu prescrição a ser declarada, pois a ação foi ajuizada em 30.11.89. Quanto aos arrestos indicados, nenhum deles enfrenta o fato de que não existe prescrição, nos moldes tratados nos autos, além do que a maior parte deles é oriunda de fonte não autorizada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Por fim, no que tange ao Enunciado nº 308 do TST, não tem pertinência, no caso dos autos, em que inexistiu prescrição a ser declarada. Revista não conhecida, no particular.

2. ASCENSÃO FUNCIONAL. Não se vislumbra, na decisão regional, qualquer violação legal ou constitucional, considerada a análise de provas e o direito à ascensão funcional, em face da aprovação em concurso, cujo prazo de validade foi prorrogado, no interesse da própria administração pública, e considerado, também, o fato de que a Reclamante era celetista. Quanto ao aresto indicado, não enfrenta a tese regional em todos os seus fundamentos (óbice dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST). Revista não conhecida, neste tópico.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Enunciado nº 219 do TST tem o seguinte teor: "**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** Na Justiça do Trabalho, a condenação a honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Revista conhecida e provida, nesta matéria.

II. RECURSO DA RECLAMANTE.

LIMITAÇÃO DA COMPETÊNCIA. A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI1 do TST, que tem o seguinte teor: "**COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO.** Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei." Revista não conhecida.

Processo : RR-548.530/1999.0 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : EDIVAM FONSECA FREIRE
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 95 do TST.

Processo : RR-548.601/1999.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : SEVERINA DANTAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 95 do TST.

Processo : RR-548.743/1999.7 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : NIA CRISTINA DIÓGENES TORQUATO
 ADVOGADO : DR. AUGUSTO FLÁVIO DE ARAÚJO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.
 Processo : RR-549.111/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA
 RECORRIDO(S) : MARIA IRONDINA JAMBERTI
 ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO EDUARDO PEIXOTO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à declaração de inconstitucionalidade - desatendimento dos arts. 97 da Constituição Federal 480 e 481 do CPC, nulidade da notificação inicial e efeitos da revelia e dele conhecer no tocante ao tema responsabilidade da pessoa jurídica de direito público e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, afastando a condenação solidária da Universidade Federal do Paraná, limitá-la à forma subsidiária, nos limites do inciso IV do Enunciado nº 331 do TST.

EMENTA: I. DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - DESATENDIMENTO DOS ARTS. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 480 E 481 DO CPC

Pelo conteúdo do acórdão recorrido pode-se constatar que não houve declaração de inconstitucionalidade acerca da norma agasalhada no art. 71 da Lei nº 8.666/93.

Na realidade, existindo várias normas no sistema jurídico que possam vir a reger a mesma matéria, o intérprete e aplicador do direito pode fazer a opção por aquelas que considera atenderem aos fins do ramo jurídico em que se insere e à natureza do objeto a ser protegido.

Assim acontece em qualquer área do direito, em face dos princípios que orientam a criação dos dispositivos de lei, a formação da jurisprudência e a interpretação jurídica.

Desta forma, ao declarar o Regional que não aplicava ao caso concreto uma regra de outro ramo jurídico, diferente do Direito do Trabalho em face das características desse ramo respeitou as regras contidas no próprio sistema jurídico em vigor, ou seja, o art. 8º da CLT.

Revista não conhecida.

2. DA NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO INICIAL

A matéria, como posta pelo Regional, revela cunho probatório. É que o egrégio Tribunal asseverou que foi facultado à parte apresentar sua defesa no processo, quando citada para integrar a lide.

Considerando que a notificação na Justiça do Trabalho processa-se por via postal, reputando-se consumada com a sua entrega no endereço correto da parte ou de seu representante e sendo o Centro Politécnico da Universidade, no Jardim das Américas, endereço da reclamada, sem que conste do acórdão que outro deveria ser o endereço, não se pode asseverar violado o art. 794 da CLT.

O Regional, avaliando conforme o seu livre convencimento motivado a situação fática dos autos, conferiu uma interpretação razoável ao dispositivo agasalhado na CLT.

E, no tocante ao que estabelece o art. 5º, LV, da Carta Magna tampouco pode-se afirmar que houve lesão direta e literal, como exigido pela alínea "c", art. 896 da CLT. Os princípios consagrados na norma constitucional supramencionada reportam-se às regras infraconstitucionais processuais. No caso dos autos, considerando que não houve configuração de infringência à norma processual, descabe a alegação de violência dirigida à Carta Magna.

Revista não conhecida.

3. DOS EFEITOS DA REVELIA

A decisão do Regional acha-se de conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 152 da SBDI 1 do TST que diz serem aplicáveis os efeitos da revelia à pessoa jurídica de direito público, em face do que estabelece o art.844 da CLT.

Revista não conhecida.

4. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Recurso conhecido e provido para limitar-se à condenação da pessoa jurídica de direito público, à forma subsidiária e, não solidária, em face do que estabelece o Enunciado 331, item IV, do TST.

Processo : RR-556.144/1999.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
 ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ROMEIRO CARVALHO
 ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional harmoniza-se com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que tem o seguinte teor: "*O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). (redação alterada pela Res. nº 96/00 - DJ 18.09.2000).*" Revista não conhecida, no tópico.

2. MULTA DO ART. 477 DA CLT. O aresto colacionado não indica a fonte de publicação, não se observando a exigência contida no Enunciado nº 337 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

Processo : RR-565.502/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
 RECORRIDO(S) : TÂNIA ELIZABETH CASTILHOS CARMARGO
 ADVOGADO : DR. ROBINSON PORTO ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido da inicial, isentando a Reclamante das custas processuais. 2

EMENTA: CONTRATO NULO. ADMISSÃO APÓS 05.10.88 EM FUNDAÇÃO PÚBLICA, SEM CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional contraria a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI1 e o Enunciado nº 363, ambos do TST, que consagram entendimento uniforme, no sentido de que a contratação de trabalhador, para prestar serviços em órgão da administração pública, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo o direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada. Considerando-se que o acórdão recorrido não concedeu salários à Recorrida, pois não houve pedido no particular, impõe-se a improcedência do pedido da inicial.

Revista conhecida e provida.

Processo : RR-566.271/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIO-CRUZ
 ADVOGADA : DRA. SUZANA MEJIA
 RECORRIDO(S) : EDSON PEREIRA CORTES
 ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL PINAUD NETO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista por irregularidade de representação, argüida em contra-razões, bem como não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO, ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Não obstante o instrumento de procuração de fl. 609 encontrarse em fotocópia não autenticada, desatendendo, assim, ao disposto no art. 830 da CLT, verifica-se, à fl. 23, a existência de outro instrumento de procuração

conferindo poderes à subscritora do recurso de revista. Tal documento encontra-se revestido das formalidades legais, nos termos do art. 830 da CLT. Preliminar rejeitada.

2. COISA JULGADA. Recurso de revista não conhecido, no tópico, porque não satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

3. UNICIDADE CONTRATUAL. REINTEGRAÇÃO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. O egrégio Regional não analisou a matéria à luz do art. 37, inciso II, da Lei Maior, configurando-se a precessão, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Ademais, restou incontroverso nos autos que a admissão do Reclamante na FIOCRUZ ocorreu em 10.06.76 e, posteriormente, em 11.05.87, quando, então, não era exigido o requisito do concurso público para ingresso no serviço público. Nesse mesmo sentido, não há que se falar em contrariedade ao Enunciado nº 331, item II, do TST, uma vez que tem ele, como fundamento, o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988. No que tange às divergências, os arestos desservem ao fim colimado, na medida em que não infirmam o principal elemento fático delineado na decisão recorrida, qual seja, a existência de fraude, à luz do art. 9º da CLT e do Enunciado nº 20 do TST. Além disso, a matéria reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta esfera extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido, no tópico.

Processo : RR-566.939/1999.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FRECHEIRINHA
ADVOGADO : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA BEZERRA MATOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2 **EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** É pressuposto essencial ao recurso extraordinário, do qual a revista é espécie, haver prequestionamento. Sem a satisfação desse requisito, inadmissível é o apelo, em face da preclusão. O órgão prolator da decisão contrariada não analisou a matéria ora impugnada. Portanto, infrutífera torna-se sua veiculação de revista, por impossibilidade de cotejo, para identificar o atendimento ou não aos requisitos específicos, técnicos de admissibilidade do recurso (pertinência do Enunciado nº 297 do TST).

Processo : RR-570.601/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DIAS FERREIRA
RECORRIDO(S) : VALDECI DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à prescrição - FGTS, ao adicional de insalubridade - integração e ao FGTS; e conhecer no que tange ao vale-transporte e aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas a título de vale-transporte e para autorizar os descontos previdenciários, nos termos da fundamentação.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. FGTS. A decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 95 do TST, que tem o seguinte teor: "*É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*" Revista não conhecida, no particular.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI1 do TST. Revista não conhecida, nesta matéria.

3. VALE-TRANSPORTE. A Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI1 do TST é no sentido de que "*É do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.*" Revista conhecida e provida, no item.

4. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A exegese regional revela-se razoável, afastando a possibilidade de violação legal, a teor do Enunciado nº 221 do TST. Quanto aos arestos, nenhum deles enfrenta o fato de que o Reclamante já se havia aposentado há muito tempo, sendo indevidos os descontos previdenciários (óbice do Enunciado nº 296 do TST). Revista conhecida e provida neste tópico.

5. FGTS. Revista não conhecida, no particular, por encontrar óbice no Enunciado nº 297 do TST.

Processo : RR-570.983/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SEMAE - SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA MACHUCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2 **EMENTA: MULTA DIÁRIA DE 5% DO SALÁRIO MÍNIMO.** O egrégio Regional não analisou a matéria à luz do art. 100 da Constituição Federal, tampouco o Recorrente suscitou a questão por in-

termédio dos embargos de declaração, restando preclusa sua análise, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. No tocante à divergência, o aresto mencionado nas razões do recurso de revista esbarra no óbice do Enunciado nº 337 do TST, na medida em que o Recorrente não transcreveu as ementas e/ou trechos do acórdão-paradigma. Por fim, no que tange à limitação do art. 920 do Código Civil, o egrégio Regional conferiu interpretação razoável acerca da matéria, entendendo que sua aplicabilidade restringe-se às relações puramente negociais, não sendo esta a hipótese dos autos. Dessa forma, incide na espécie o teor do Enunciado nº 221 do TST. Recurso não conhecido.

Processo : RR-572.850/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : FERNANDO PIVA PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. DANIELA RIBEIRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3 **EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS (ICV DO DIEESE).** A divergência jurisprudencial alegada esbarra na alínea "b" do art. 896 da CLT, uma vez que diz respeito a interpretação de lei municipal de aplicação restrita ao âmbito da jurisdição do TRT prolator da decisão recorrida. Revista não conhecida.

Processo : RR-575.099/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
DUZZI
RECORRENTE(S) : ELISÂNGELA CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO
RECORRIDO(S) : NILTON PESTANA JÚNIOR PAPELARIA - ME
ADVOGADA : DRA. MÔNICA MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - DELONGA INJUSTIFICADA NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO Muito embora o artigo 10, II, "b", do ADCT da Constituição Federal assegure à empregada gestante estabilidade desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, não se reconhece à gestante direito à percepção dos salários dos meses que antecederam ao ajuizamento da ação quando, sem qualquer justificativa, demora para comunicar ao empregador seu estado gravídico ou mesmo para ajuizar a ação.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE - EMPREGO COLOCADO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADA

A C. SDI já pacificou entendimento no sentido de que a condenação se restringirá ao pagamento dos salários até o momento em que o empregador coloca o emprego à disposição da empregada e esta não aceita.

Recurso conhecido e não provido.

Processo : RR-579.932/1999.8 - TRT da 21ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : LEDA MARIA SOARES MATIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL
RECORRIDO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA)
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2 **EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI Nº 6.039/90.** A discussão dos autos gira em torno da fixação do salário da Reclamante com base na Lei Estadual nº 6.039/90, que não ultrapassa a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, atraindo o óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT. Ademais, caso assim não se entenda, o apelo vem fundamentado em divergência jurisprudencial, cujos arestos tratam apenas da possibilidade de vinculação do salário mínimo nacional ao piso salarial de determinada classe, hipótese diversa da dos autos, que trata de fixação de salário com base na Lei Estadual nº 6.039/90. Recurso não conhecido.

Processo : RR-580.054/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : SUELI SANTOS FURTADO
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2 **EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** Não se vislumbra, no entendimento regional, qualquer violação do art. 7º, XII, da Constituição Federal, pois o acordo de compensação contou com a participação sindical e atendeu aos critérios legais, pois, se a Reclamante, em uma semana, trabalhava 48 horas, noutra trabalhava apenas 36 horas. Quanto ao único aresto indicado, não enfrenta tais premissas, pelo que se revela inespecífico, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Revista não conhecida.

Processo : RR-580.420/1999.9 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. MARIA DE NAZARÉ GIRÃO A. DE PAULA
RECORRIDO(S) : JOSÉ REGINALDO SILVA DOS ANJOS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SARAIVA AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à prescrição extintiva e, no mérito, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, restando superados os honorários advocatícios e os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais; isento o Reclamante, na forma da lei. 2

EMENTA: 1- PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. Revista não conhecida em face de a decisão estar em consonância com o Enunciado nº 294 do TST.

2- PISO SALARIAL MÍNIMO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O Supremo Tribunal Federal, guardião da ordem constitucional, vem entendendo que o salário mínimo não pode ser utilizado para a fixação de qualquer remuneração, como nos mostra o seguinte precedente: "**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PISO SALARIAL PROFISSIONAL. FIXAÇÃO EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 7º, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Vinculação do piso-base ao salário mínimo. Impossibilidade, a teor do disposto na parte final do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal.**" (STF, AGRRE 253247/PR, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, publicado no DJ de 4.5.2001). Por sua vez, a colenda SBDI2 desta Corte também tem acompanhado essa orientação, ao editar a Orientação Jurisprudencial nº 71, *verbis*: "**AÇÃO RESCISÓRIA. VINCULAÇÃO DO SALÁRIO DO SERVIDOR PÚBLICO AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, IV, DA CF/1988. Viola o art. 7º, IV, da CF/1988, ensejando a procedência de ação rescisória, decisão que defere reajuste de vencimentos a empregado público com base em vinculação ao salário mínimo.**" Diante do entendimento acima transcrito, outra não pode ser a conclusão, que não apontar seja proibida a utilização do salário mínimo para fins de vinculação, já que este procedimento conflita com o art. 7º, IV, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-581.646/1999.7 - TRT da 8ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : LEONOR PEREIRA
ADVOGADA : DRA. IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AVEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista. 2 **EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO.** A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI1 do TST, o que afasta a possibilidade de contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST e supera o aresto tido por divergente. Revista não conhecida.

Processo : RR-581.863/1999.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : ADRIANA RODRIGUES DA ROSA
ADVOGADA : DRA. LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todos os aspectos relevantes para solução da lide, conforme seu livre convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdiccional e violação dos dispositivos invocados. Preliminar não conhecida.

2. PRESCRIÇÃO. A decisão regional harmoniza-se com o Enunciado nº 95 do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal ou constitucional, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, no tópico.

3. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 256 do TST, uma vez que a Reclamante foi contratada anteriormente à promulgação da atual Constituição Federal. Revista não conhecida.



Processo : RR-605.392/1999.4 - TRT da 6ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST

O Enunciado nº 219/TST dispõe que, para a concessão da verba honorária na Justiça do Trabalho, o empregado deve comprovar estar assistido por sindicato da categoria profissional a que pertence e perceber salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Não preenchidos esses requisitos, indevidos os honorários advocatícios. Recurso conhecido e provido.

Processo : RR-608.820/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : HÉLIO CHAVES NUNES
 ADVOGADO : DR. ELIAS FELCMAN
 RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. DIFERENÇAS DE MULTA DO FGTS. A decisão regional harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDII do TST, que tem o seguinte teor: "**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Revista não conhecida, no tópico.

2. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA JURÍDICA. Não se vislumbra a alegada contrariedade ao Enunciado nº 258 do TST, pois não se discutiram, na decisão revisanda, todos os aspectos relevantes que se acham consagrados na norma jurídica em questão. Revista não conhecida, nesta matéria.

Processo : RR-608.855/1999.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CLEMENTINO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : SANKYU S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 2

EMENTA: 1. DEPÓSITOS DO FGTS. O único aresto-paradigma, transcrito às fls. 143/144, é oriundo de Turma desta Corte, sendo, portanto, inservível ao comparativo. Revista não conhecida, no item.

2. HORAS EXTRAS. A decisão regional encontra-se delineada no conjunto fático-probatório dos autos, o qual afirmou que, no confronto entre os cartões-de-ponto e os recibos de pagamentos, não existem quaisquer diferenças em favor do Reclamante. Para se decidir diversamente, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta fase extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Nesse sentido, são inservíveis as divergências colacionadas. Revista não conhecida, no tópico.

3. INTERVALOS PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. Recurso não conhecido, nesta matéria, por aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

4. ADICIONAL NOTURNO E HORA NOTURNA REDUZIDA. Recurso não conhecido, no item, em razão de o único aresto colacionado ser oriundo de Turma desta Corte.

5. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. Recurso de revista não conhecido, no tópico, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 342 do TST.

6. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Os arestos-paradigmas esbarram no que dispõe o Enunciado nº 296 do TST. É que referidos modelos dizem respeito a cláusula coletiva prevendo a aplicação da multa pelo retardamento da quitação das verbas rescisórias, hipótese diversa da dos autos. Revista não conhecida, nesta matéria.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Recurso não conhecido, no item, em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 219 do TST.

8. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Recurso não conhecido, nesta matéria, com suporte no Enunciado nº 333 do TST.

Processo : RR-610.820/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JÚLIO CESAR VIEIRA
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas: 'horas extras - turnos ininterruptos de revezamento', 'horas extras - aplicação do Enunciado nº 85 do TST', 'horas extras - limitação', 'horas extras - minuto a minuto' e 'adicional de periculosidade' e dele conhecer por conflito com a OJ nº 124 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada após o quinto dia útil subsequente ao mês vencido, quanto aos salários. 2

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Tendo em vista que a decisão regional encontra-se em conformidade com o Enunciado nº 360 desta Corte, segundo o qual, "*A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 06 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988*", é de se afastar a divergência jurisprudencial colacionada.

Recurso de revista não conhecido.

2. HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST. Recurso de revista não conhecido por aplicação do Enunciado nº 297 do TST.

3. HORAS EXTRAS. LIMITAÇÃO. O egrégio Regional afirmou claramente que a condenação ao pagamento das horas extras não tem nenhuma ligação com a pena de confissão aplicada ao Reclamante, já que aquela decorreu exclusivamente da comprovação do labor em turnos ininterruptos. Sendo assim, não há como se vislumbrar na espécie, as alegadas violações, tampouco contrariedade com o Enunciado nº 74 do TST. Recurso não conhecido.

4. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. Recurso não conhecido por aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Recurso de revista não conhecido em face da decisão regional encontrar-se em sintonia com a OJ nº 5 da SBDII.

6. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "*O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.*" (OJ nº 124).

Recurso conhecido e provido.
 Processo : RR-610.970/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ADÃO GOMES
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PERES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO

A análise dos fatos e das provas restringe-se à instância ordinária, não tendo cabimento o revolvimento de matéria fática mediante Recurso de Revista.

Por outro lado, invocado o pressuposto de divergência jurisprudencial, o apelo não tem cabimento se a desigualdade de teses não resultar da igualdade de fatos.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : ED-RR-625.361/2000.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
 EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGANTE : SIMONE CARETTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS.

Dá-se provimento aos embargos declaratórios tão-somente para prestar esclarecimentos, a fim de se complementar a prestação jurisdicional.

Processo : RR-628.609/2000.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UMIRIM
 ADVOGADO : DR. CARLOS GEORGE MARQUES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : VALDERINA PINTO BASTOS
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRAGA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Nulidade do contrato de trabalho - Efeitos", ficando prejudicada a análise do tema "Honorários Advocatícios".

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS

SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - CONDENAÇÃO APENAS EM SALÁRIOS RETIDOS

A r. decisão regional está em consonância com o entendimento já pacificado nesta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363, que explicita: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada."

Recurso não conhecido.

Processo : ED-RR-629.150/2000.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 EMBARGADO(A) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA SILVA
 EMBARGANTE : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : UDO ADOLFO GEIGER
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE E. ROCHA

DECISÃO:Sem divergência, dar provimento aos embargos declaratórios para fazerem-se os esclarecimentos constantes da fundamentação. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Existindo a omissão apontada, impõe-se o dever de saná-la. Embargos de declaração providos.

Processo : RR-632.690/2000.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ENNIO DE SOUZA BRANDÃO
 ADVOGADO : DR. SERIDÍO CORREIA MONTENEGRO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO

O entendimento do Tribunal Regional guarda consonância com o Enunciado nº 327 da Súmula desta Corte, de seguinte dicção:

"Em se tratando de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao biênio."

BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL

"Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." (Enunciado nº 296/TST).

Nenhum dos paradigmas estabelece divergência quanto ao fato, afirmado pelo v. acórdão recorrido, de o Recurso Ordinário do Reclamado, nesse particular, carecer de objeto.

BANCO DO BRASIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PROPORCIONALIDADE

"Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." (Enunciado 333/TST).

A decisão recorrida harmoniza-se com a iterativa jurisprudência desta Corte, compilada na Orientação Jurisprudencial nº 20, segundo a qual o pagamento proporcional da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil deve ser observado somente a partir da Circular Funci nº 436/63.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-647.303/2000.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
 RECORRIDO(S) : LÚCIA GUILHERMINA DA CUNHA SILVA
 ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2. **EMENTA:** FGTS. **PRESCRIÇÃO.** Recurso de revista não conhecido em face de a decisão regional encontrar-se em sintonia com o Enunciado nº 95 do TST.

Processo : RR-657.226/2000.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE
RECORRIDO(S) : JOÃO ALBERTO ARAÚJO FERNANDES
ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema SALÁRIOS VENCIDOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO, por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE SINDICAL - Violações não configuradas. Jurisprudência inespecífica (Enunciado nº 296/TST). Revista não conhecida. SALÁRIOS VENCIDOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO - Se não há lei que autorize o pagamento de salário sem a contraprestação respectiva, tem-se igualmente que o empregador que dispensa empregado detentor de estabilidade provisória assume o risco de vir a ser condenado ao pagamento dos salários desde o ajuizamento da reclamação. Quem assume o risco, deve assumir as suas conseqüências. Recurso de Revista conhecido mas não provido.

Processo : AG-RR-657.360/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)
Corre Junto: 657357/2000.0, 657358/2000.4, 657359/2000.8

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CÁSSIA MARIA VIEIRA CAMPOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo regimental, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Não se demonstra o desacerto do respeitável despacho agravado. Agravo regimental a que se nega provimento.

Processo : RR-668.116/2000.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SÉRGIO HENRIQUE DA COSTA SALGUEIRINHO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPQ
ADVOGADO : DR. ÁLVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO TRABALHISTA

Depreende-se dos autos que em 12/12/90 houve a mudança de regime jurídico celetista para estatutário e somente em 12/12/95 o Autor ajuizou Ação Trabalhista.

A conversão do regime jurídico implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança do regime (Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1). Recurso não conhecido.

Processo : RR-688.438/2000.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RICARDO PEREIRA DO PRADO
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos temas "Turnos ininterruptos de revezamento - Concessão de intervalos intrajornada e semanais", "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - Empregado Horista - Divisor 180", "Adicional de Periculosidade", "Adicional de periculosidade - Reflexos - Integração no cálculo das horas extras" e "Adicional de Insalubridade". Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao tema "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - Empregado horista - Direito apenas ao adicional de 50%", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença no

ponto, excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, restringindo a condenação ao adicional respectivo.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAIS

Consoante o Enunciado nº 360/TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Harmonizando-se a decisão regional com essa orientação jurisprudencial, não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50%

Sendo horista o empregado - e, portanto, tendo o seu salário fixado pela hora trabalhada -, o excedente da jornada de seis horas no trabalho em turnos ininterruptos de revezamento confere-lhe direito tão-somente ao adicional de horas extras, uma vez que o período suplementar já foi considerado para o cálculo do salário do trabalhador.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial, consoante jurisprudência desta Corte, motivo pelo qual a decisão recorrida, que determinou a integração do referido adicional no cálculo das horas extras, está em consonância com o disposto no Enunciado nº 264 do TST, que dispõe: "Hora Suplementar - Cálculo. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Inviável o conhecimento da Revista, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-689.352/2000.7 - TRT da 7ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : EVELYNE DE ALMEIDA BRAGA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MANUEL GUIMARÃES SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Recurso de Revista não conhecido, pois não comprovada violação literal de preceito de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, dissídio jurisprudencial em torno da matéria.

Processo : RR-720.400/2000.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ALTAIR MORA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUEK LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista da Reclamada e negar-lhe provimento; não conhecer da revista do Reclamante, no tocante à multa do art. 477 da CLT e conhecer quanto à dobra salarial e negar-lhe provimento. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

1. JUROS DE MORA. Os privilégios contidos no art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45 (Lei de Falências) não se aplicam aos créditos trabalhistas reconhecidos judicialmente, haja vista os arts. 39 da Lei nº 8.177/91 e 449 e 883 da CLT. Nesse sentido, há o seguinte precedente, da lavra do Exmo. Sr. Ministro João Oreste Dalazen: "**FALÊNCIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA.** 1. Sobre os débitos trabalhistas da Massa Falida recaem juros de mora, tendo em vista que os privilégios colacionados no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falências) interpretam-se restritivamente. 2. Aludido preceito legal restringe-se às ações integrantes do Juízo Universal da falência, não abrangendo os créditos reconhecidos judicialmente, principalmente no âmbito do Judiciário Trabalhista. Inteligência dos artigos 39 da Lei nº 8177/91, 883 e 449 da CLT. 3. Recurso de revista conhecido e não provido." (RR-647.246/2000, DJ 14-09-2001). Revista conhecida e não provida.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

1. MULTA DO ART. 477 DA CLT. A decisão regional no tocante à multa prevista no art. 477 da CLT apresenta-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI1 do TST, no sentido de ser inaplicável a referida multa sobre os débitos da massa falida, o que afasta a possibilidade de violação legal e supera os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, no particular.

2. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL. ART. 467 DA CLT. A teor do art. 23, III, parágrafo único, da Lei de Falências "ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos", não podendo ser reclamadas "na falência: (...) III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas." Resulta claro, portanto, que não existe o direito à cobrança, relativamente à massa falida, da penalidade prevista no art. 467 da CLT, uma vez que possui ela natureza jurídica das penas mencionadas naquele dispositivo da Lei de Falências. Revista conhecida e não provida, neste tópico.

Processo : RR-725.677/2001.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : RENATO OMAR DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SANDRA AMARAL LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência, quanto ao direito do empregado horista a apenas o adicional de 50% sobre as horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, limitando-a ao adicional respectivo; por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação aos artigos 128 e 460 do CPC, quanto ao divisor do salário do empregado horista, e, no mérito, dar-lhe provimento afastar a aplicação do divisor 180 e determinar que o adicional de horas extras seja calculado sobre o valor contratual do salário-hora do Reclamante; por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras derivadas de turnos ininterruptos de revezamento, aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho e à estabilidade provisória do acidentado (art. 118 da Lei nº 8.213/91).

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAIS

Consoante o Enunciado nº 360/TST, "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." A divergência encontra-se ultrapassada pela referida Súmula, razão pela qual não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - DIREITO APENAS AO ADICIONAL DE 50%

Quando se trata de empregado horista - salário fixado pela hora trabalhada -, o excedente da jornada de seis horas no trabalho em turnos ininterruptos de revezamento confere-lhe direito tão-somente ao adicional de horas extras.

EMPREGADO HORISTA. DIVISOR 180. JULGAMENTO ULTRA PETITA

A C. Seção de Dissídios Individuais desta Corte entende que não há falar em divisor para cálculo de horas extras no caso de empregados que percebam salários por hora, porque a hora trabalhada possui valor determinado, sobre o qual deve incidir o adicional de horas extras. Violação, que se configura, aos artigos 128 e 460 do CPC. Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-741.602/2001.6 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretaria da 3ª Turma)

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : MARIA VANDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. NORMANDO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Relação de Êmprego Configurada"; conhecer do Recurso quanto ao "Vínculo Empregatício - Inexistência - Contratação de Trabalhador por Empresa Interposta - Nulidade Contratual", por contrariedade ao Enunciado nº 331, II, desta Corte e por violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarar a inexistência de vínculo empregatício com o Estado do Amazonas, julgando, em relação a ele, improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência e isentando a Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei. Resulta prejudicada a análise do tema "Multa do Artigo 538, Parágrafo Único, do CPC".

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA

Evidenciado nos autos o descumprimento das condições preestabelecidas na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, bem como a caracterização do trabalho pessoal, subordinado, habitual e oneroso, elementos caracterizadores da relação de emprego, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar a Ação.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA - NULIDADE CONTRATUAL

Restou evidenciado nos autos que a Reclamante prestou serviços ao Estado do Amazonas (tomador de serviços) por meio da COOTRASG, que, segundo o Eg. Regional, foi intermediadora de mão-de-obra, com a finalidade de fraudar a aplicação da legislação de proteção ao trabalho subordinado. A contratação foi feita sem prévia



aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição Federal. Mesmo assim, ficou estabelecido vínculo empregatício diretamente com o Estado do Amazonas, e a Cooperativa de Trabalho e Serviço em Geral Ltda. - COOTRASG ficou responsável solidariamente.

Todavia, a contratação nesses moldes é irregular e não gera vínculo de emprego com o Reclamado, pois não atendida a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público, para investidura em cargo ou emprego público. Desta forma, não há como estabelecer vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, órgão da Administração Pública Direta.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : **RR-744.945/2001.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA DO VALE
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Relação de Emprego Configurada"; conhecer do Recurso quanto ao "Vínculo Empregatício - Inexistência - Contratação de Trabalhador por Empresa Interposta - Nulidade Contratual", por contrariedade ao Enunciado 331, II, desta Corte e por violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação do Estado do Amazonas ao pagamento dos salários dos dias efetivamente trabalhados e não pagos, de forma simples. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tocante ao tema Multa do Artigo 538, Parágrafo Único, do CPC."

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA

Evidenciado nos autos o descumprimento das condições preestabelecidas na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, bem como a caracterização do trabalho pessoal, subordinado, habitual e oneroso, elementos caracterizadores da relação de emprego, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar a Ação.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA - NULIDADE CONTRATUAL

Restou evidenciado nos autos que o Reclamante prestou serviços ao Estado do Amazonas (tomador de serviços) por meio da COOTRASG, que, segundo o Eg. Regional, foi intermediadora de mão-de-obra, com a finalidade de fraudar a aplicação da legislação de proteção ao trabalho subordinado. A contratação foi feita sem prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição Federal. Mesmo assim, ficou estabelecido vínculo empregatício diretamente com o Estado do Amazonas, e a Cooperativa de Trabalho e Serviço em Geral Ltda. - COOTRASG ficou responsável solidariamente.

Todavia, a contratação nesses moldes é irregular e não gera vínculo de emprego com o Reclamado, pois não atendida a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público, para investidura em cargo ou emprego público. Desta forma, não há como estabelecer vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, órgão da Administração Pública Direta.

Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Processo : **RR-744.946/2001.4 - TRT da 11ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDO(S) : TOMAZ SUDÁRIO DE FRANÇA
 ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Competência da Justiça do Trabalho - Relação de Emprego Configurada"; conhecer do Recurso quanto ao "Vínculo Empregatício - Inexistência - Contratação de Trabalhador por Empresa Interposta - Nulidade Contratual", por contrariedade ao Enunciado 331, II, desta Corte e por violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de vínculo empregatício com o Estado do Amazonas, julgando, em relação a ele, improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência e isentando o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei. Resulta prejudicada a análise do tema "Multa do Artigo 538, Parágrafo Único do CPC".

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA

Evidenciado nos autos o descumprimento das condições preestabelecidas na Lei nº 5.764/71, que define a Política Nacional de Cooperativismo, bem como a caracterização do trabalho pessoal, subordinado, habitual e oneroso, elementos caracterizadores da relação de emprego, é a Justiça do Trabalho competente para conhecer e julgar a Ação.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INEXISTÊNCIA - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADOR POR EMPRESA INTERPOSTA - NULIDADE CONTRATUAL

Restou evidenciado nos autos que o Reclamante prestou serviços ao Estado do Amazonas (tomador de serviços) por meio da COOTRASG, que, segundo o Eg. Regional, foi intermediadora de mão-de-obra, com a finalidade de fraudar a aplicação da legislação de proteção ao trabalho subordinado. A contratação foi feita sem prévia aprovação em concurso público, sob a égide da atual Constituição Federal. Mesmo assim, ficou estabelecido vínculo empregatício diretamente com o Estado do Amazonas, e a Cooperativa de Trabalho e Serviço em Geral Ltda. - COOTRASG ficou responsável solidariamente.

Todavia, a contratação nesses moldes é irregular e não gera vínculo de emprego com o Reclamado, pois não atendida a exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público, para investidura em cargo ou emprego público. Desta forma, não há como estabelecer vínculo de emprego com o Estado do Amazonas, órgão da Administração Pública Direta.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

Processo : **AIRR e RR-700.753/2000.5 - TRT da 17ª Região - (Ac. Secretária da 3ª Turma)**

RELATOR : MIN. ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO
 AGRAVANTE(S) E : JORGE LUIZ LOPES LEITE
 RECORRIDO(S)
 AGRAVADO(S) E : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; e II - não conhecer do recurso de revista do Reclamado no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e aos honorários advocatícios; e conhecer, por violação constitucional, no que tange à ajuda-alimentação, e por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, quanto à devolução dos descontos, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Não se configuram os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

II. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada, tendo o egrégio Regional se manifestado sobre todos os aspectos relevantes para a solução da lide, conforme seu livre convencimento, como lhe permite o art. 131 do CPC, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional e violação dos dispositivos invocados. Preliminar não conhecida.

2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDII do TST tem o seguinte teor: "**BANCÁRIOS. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A ajuda-alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário.**" Revista conhecida e provida, nesta matéria.

3. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. A Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDII do TST tem o seguinte teor: "**DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. VALIDADE. É inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade.**" Por sua vez, o Enunciado nº 342 do TST dispõe: "**DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico.**" Desse modo, é válida a autorização para que se proceda aos descontos, não sendo devida sua devolução. Revista conhecida e provida, no tópico.

4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional apresenta-se em conformidade com o Enunciado nº 219 do TST, o que afasta a possibilidade de violação legal, assim como resultam superados os arestos tidos por divergentes. Revista não conhecida, nesta matéria.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do dia 27 de fevereiro de 2002 às 13h00

Processo: AIRR - 589448 / 1999-4 TRT da 2a. Região

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s): União Federal

Procurador :Dr(a). Amaury José de Aquino Carvalho

Agravado(s): Dalva Morgado Sartini e Outros

Advogado :Dr(a). Flávio Sanino

Processo: AIRR - 682136 / 2000-7 TRT da 10a. Região

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s): Nicolau Martins da Silva

Advogado :Dr(a). Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

Agravado(s): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

Advogado :Dr(a). Onésimo Figueiredo Ramos

Processo: AIRR - 686372 / 2000-7 TRT da 2a. Região

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s): Banco Bradesco S.A.

Advogada :Dr(a). Regiane Maria da Silva Moura

Agravado(s): Francisco Costa Silva

Advogado :Dr(a). Valter Mariano

Processo: AIRR - 696796 / 2000-0 TRT da 10a. Região

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s): Equilíbrio Comercial de Veículos Ltda.

Advogada :Dr(a). Luzia de Andrade Costa Freitas

Agravado(s): Edson Guedes Pereira

Advogado :Dr(a). Frederico Teixeira Barbosa

Processo: AIRR - 698286 / 2000-0 TRT da 1a. Região

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s): Eduardo Valério de Jesus Correa e Outro

Advogado :Dr(a). Ana Cristina Pedrosa Carneiro

Agravado(s): Município de Barra Mansa

Advogado :Dr(a). José Maria Lemos

Processo: AIRR - 700762 / 2000-6 TRT da 3a. Região

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s): Banco Bradesco S.A.

Advogado :Dr(a). Robson Dornelas Matos

Agravado(s): Paulo Henrique Satiro

Advogado :Dr(a). Eduardo José Ferreira Gomes

Processo: AIRR - 705716 / 2000-0 TRT da 1a. Região

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A.

Advogado :Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior

Agravado(s): Carlos Maurício da Silva Goulart

Advogado :Dr(a). Wilson Francisco da Silva

Processo: AIRR - 712394 / 2000-5 TRT da 1a. Região

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Complemento: Corre Junto com AIRR - 712395/2000-9

Agravante(s): Fundação CERJ de Seguridade Social - BRASILETROS

Advogado :Dr(a). José Vicente Vargas Júnior

Agravado(s): Fernando Celço de Souza Rocha

Advogado :Dr(a). Andréa Mansur Houaiss

Processo: AIRR - 712395 / 2000-9 TRT da 1a. Região

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Complemento: Corre Junto com AIRR - 712394/2000-5

Agravante(s): Companhia de Eletricidade do Rio de Janeiro - CERJ

Advogada :Dr(a). Verônica Gehren de Queiroz

Agravado(s): Fernando Celço de Souza Rocha

Advogado :Dr(a). Andréa Mansur Houaiss

Processo: AIRR - 714956 / 2000-0 TRT da 3a. Região

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s): Banco Bemge S.A.

Advogada :Dr(a). Viviani Bueno Martiniano

Agravado(s): Elder Borges de Moura

Advogado :Dr(a). Evaldo Roberto Rodrigues Viégas

Processo: AIRR - 718890 / 2000-6 TRT da 2a. Região

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s): Power Serviços de Segurança e Vigilância Ltda.

Advogado :Dr(a). Osvaldo Arvate Júnior

Agravado(s): Sandoval da Silva Vitoriano

Advogado :Dr(a). José Oscar Borges

Processo: AIRR - 719299 / 2000-2 TRT da 12a. Região

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s): Município de Araruama

Advogado :Dr(a). Caio César Pereira de Souza

Agravado(s): Sebastião Mendes de Aguiar

Advogado :Dr(a). Tito Lívio de Assis Góes

Processo: AIRR - 720510 / 2000-0 TRT da 2a. Região

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s): Lua Nova - Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.

Advogado :Dr(a). Sérgio Mitumori

Agravado(s): José Dias Moreno

Advogado :Dr(a). Silvânia Fornaziero de Souza

Processo: AIRR - 721447 / 2001-7 TRT da 4a. Região

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s): Olvebra Industrial S.A.

Advogado :Dr(a). Hamilton Rey Alencastro

Agravado(s): Roberto Ferraz Ramos

Advogada :Dr(a). Iara Krieg da Fonseca

Processo: AIRR - 721449 / 2001-4 TRT da 4a. Região

Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula

Agravante(s): Valdir da Luz Rodrigues

Advogado :Dr(a). Celso Hagemann

Agravado(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

Advogado :Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro

Agravado(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS

Advogado :Dr(a). Ruy Jorge Caldas Pereira

Processo: AIRR - 724746 / 2001-9 TRT da 1a. Região

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF

Advogada :Dr(a). Priscilla Salles da Costa

Agravado(s): Regina Maria Santos Gonzaga de Souza

Advogado :Dr(a). Ronidei Guimarães Botelho

Processo: AIRR - 724761 / 2001-1 TRT da 13a. Região

Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi

Agravante(s): Maria Goretti Macedo de Azevedo

Advogado :Dr(a). Francisco Ataíde de Melo

Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA

Advogado :Dr(a). Antônio Alberto de Araújo

Processo: AIRR - 725847 / 2001-4 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Serviço Social da Indústria - SESI
Advogado :Dr(a). Marcelo de Oliveira Caldeira
Agravado(s): Antônio da Silva Furtuoso
Advogado :Dr(a). Rafael Pereira Soares
Processo: AIRR - 726257 / 2001-2 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
Advogado :Dr(a). Marcelo César Padilha
Agravado(s): Carlos Rodrigues
Advogada :Dr(a). Rita de Cássia Ferreira Leite
Processo: AIRR - 726259 / 2001-0 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
Advogado :Dr(a). Marcelo César Padilha
Agravado(s): Antônio Vitorio Ambili
Advogada :Dr(a). Rita de Cássia Ferreira Leite
Processo: AIRR - 731687 / 2001-3 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Zivi S.A. - Cutelaria
Advogado :Dr(a). Leonardo Ruediger de Britto Velho
Agravado(s): Maria Fernanda Ferreira de Oliveira
Advogado :Dr(a). Luiz Lopes Burmeister
Processo: AIRR - 731861 / 2001-3 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Daniel de Lima Saldanha
Advogada :Dr(a). Rossana Leal Alvim
Agravado(s): Proceda Tecnologia e Infomática S.A.
Advogado :Dr(a). Márcio Rodrigues dos Santos
Processo: AIRR - 731871 / 2001-8 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Laboratório Bioanálises Ltda.
Advogada :Dr(a). Laine Lattik Pajak
Agravado(s): Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul
Processo: AIRR - 735101 / 2001-3 TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outra
Advogado :Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Agravado(s): Marlene Alves Machado
Advogada :Dr(a). Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella
Processo: AIRR - 742002 / 2001-0 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Citibank N. A.
Advogado :Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Agravado(s): Márcia Regina Coelho
Advogado :Dr(a). Maria Lúcia dos Santos
Processo: AIRR - 742050 / 2001-5 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S. A.
Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Agravado(s): Mary da Silva Pinheiro
Advogado :Dr(a). Paulo Roberto Canabarro de Carvalho
Processo: AIRR - 742905 / 2001-0 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Enesa Engenharia S.A.
Advogado :Dr(a). Ovídio Leonardi Júnior
Agravado(s): José Aderlito dos Santos
Advogado :Dr(a). Enzo Sciannelli
Processo: AIRR - 743594 / 2001-1 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Rafael Ciriaco
Advogado :Dr(a). Saint Clair Félix de Moraes
Agravado(s): COMDEP - Companhia Municipal de Desenvolvimento de Petrópolis
Advogado :Dr(a). Jorge Paulo Britto de Araújo
Processo: AIRR - 743613 / 2001-7 TRT da 10a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Bonfim Viana
Advogada :Dr(a). Alessandra Camarano Martins Janiques de Matos
Agravado(s): VIPLAN - Viação Planalto Ltda.
Advogado :Dr(a). Sandoval Curado Jaime
Processo: AIRR - 744752 / 2001-3 TRT da 10a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): COOPERCONCI - Cooperativa de Produção Especializada na Construção Civil e Serviços Gerais
Advogado :Dr(a). Nixon Fernando Rodrigues
Agravado(s): José de Assis dos Santos Silva
Advogado :Dr(a). Francisco José dos Santos Miranda
Processo: AIRR - 747321 / 2001-3 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Roberto Carlos Bargas
Advogada :Dr(a). Lúcia Porto Noronha
Agravado(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogada :Dr(a). Cristiana Rodrigues Gontijo
Processo: AIRR - 748322 / 2001-3 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco ABN Amro Real S.A.
Advogado :Dr(a). Osmar Mendes Paixão Cortes
Agravado(s): Carlos Alberto Palácios
Advogado :Dr(a). Antônio José Neaime

Processo: AIRR - 751083 / 2001-0 TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Premium Oil Comércio de Combustíveis e Outro
Advogado :Dr(a). Walter Aroca Silvestre
Agravado(s): Paulo Rogério de Quadros
Advogado :Dr(a). Rafael Franchon Alphonse
Processo: AIRR - 752060 / 2001-7 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Sérgio Batista Ribeiro
Advogada :Dr(a). Lúcia Porto Noronha
Agravado(s): Transpev Processamento e Serviços Ltda.
Advogada :Dr(a). Dinorah Molon Wenceslau Batista
Processo: AIRR - 752223 / 2001-0 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição
Advogado :Dr(a). Carlos Eduardo G. Vieira Martins
Agravado(s): Gilmar Rodrigues Medeiros
Advogada :Dr(a). Eliana Luiza N. de Carvalho
Processo: AIRR - 752501 / 2001-0 TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Conceição Aparecida Noronha Gonçalves
Advogado :Dr(a). Humberto Benito Viviani
Agravado(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado :Dr(a). Ademlo da Silva Emerenciano
Processo: AIRR - 753076 / 2001-0 TRT da 8a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA
Advogado :Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Agravado(s): João de Oliveira Sobrinho
Advogada :Dr(a). Iêda Lúvia de Almeida Brito
Processo: AIRR - 768811 / 2001-7 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A.
Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Agravado(s): Carlos Rui Matta Quintanilha
Advogado :Dr(a). Salatiel R. Batista Filho
Processo: AIRR - 773919 / 2001-7 TRT da 19a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco do Brasil S. A.
Advogada :Dr(a). Eneida de Vargas e Bernardes
Agravado(s): José Severino Lopes
Advogado :Dr(a). João Batista Pereira da Silva
Processo: AIRR - 774922 / 2001-2 TRT da 6a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Lojas Exótica Ltda
Advogado :Dr(a). Roberto Borba Gomes de Melo
Agravado(s): André Luiz Correia Lima
Advogado :Dr(a). Jorge N. Damasceno
Processo: AIRR - 774937 / 2001-5 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Pedro Avelino da Rocha
Advogado :Dr(a). Sorean Mendes da Silva Thomé
Agravado(s): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ
Advogada :Dr(a). Clélia Scafuto
Processo: AIRR - 778087 / 2001-4 TRT da 10a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Am Comercial de Automóveis Ltda
Advogado :Dr(a). Carlos César Santana Lima
Agravado(s): Saturnino Evangelista Luz
Advogado :Dr(a). Francisco Gomes Macêdo
Processo: AIRR - 781166 / 2001-0 TRT da 20a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS
Advogado :Dr(a). Eduardo Luiz Safe Carneiro
Agravado(s): Amintas Vieira Machado
Advogado :Dr(a). Aderbal Oliveira
Processo: AIRR - 781174 / 2001-7 TRT da 10a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Facilita Serviços S.A.
Advogado :Dr(a). Fernando Bonfim Filho
Agravado(s): Janaina Pereira de Albuquerque
Advogado :Dr(a). Oscar Cerveira de Sena
Processo: AIRR - 781816 / 2001-5 TRT da 13a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Roberto Nóbrega de Carvalho
Advogado :Dr(a). Francisco Ataíde de Melo
Agravado(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - SAELPA
Advogado :Dr(a). Ivanildo de Moraes Coelho
Processo: AIRR - 781831 / 2001-6 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Tobias José de Andrade
Advogado :Dr(a). Christovão Piragibe Tostes Malta
Agravado(s): Companhia do Metropolitano do Rio de Janeiro - METRÔ
Advogado :Dr(a). Dino Sérgio Gonçalves da Silva
Processo: AIRR - 782692 / 2001-2 TRT da 6a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE
Advogado :Dr(a). Erwin Herbert Friedheim Neto
Agravado(s): Reginaldo Tomaz do Sacramento Filho
Advogado :Dr(a). José Carlos Moraes Cavalcanti
Processo: AIRR - 787522 / 2001-7 TRT da 21a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Manoel Alves Guimarães
Advogado :Dr(a). Simone Leite Dantas
Agravado(s): Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN
Advogado :Dr(a). João Estenio Campelo Bezerra

Processo: RR - 272181 / 1996-0 TRT da 8a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Estado do Pará
Procurador :Dr(a). Zunilde Lira de Oliveira
Procurador :Dr(a). Ary Lima Cavalcanti
Recorrido(s): Francisco de Lima Ferreira
Advogado :Dr(a). Evaldo Pinto
Processo: RR - 302060 / 1996-0 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco Meridional S.A.
Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Advogado :Dr(a). Roberto Caldas Alvim de Oliveira
Recorrido(s): Francisco Mendes Alves
Advogado :Dr(a). Lucas Bergmann
Processo: RR - 364704 / 1997-0 TRT da 5a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)
Advogado :Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Marco Aurélio do Nascimento
Advogado :Dr(a). José Eymard Loguercio
Processo: RR - 374805 / 1997-7 TRT da 17a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD
Advogado :Dr(a). Nilton Correia
Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Vitória - SINDFER / ES
Advogado :Dr(a). Carlos Eduardo Reis Cleto
Processo: RR - 411265 / 1997-7 TRT da 8a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Terezinha Amorim de Lima e Outros
Advogado :Dr(a). Deusdedit Freire Brasil
Recorrido(s): Faculdade de Ciências Agrárias do Pará
Procurador :Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Processo: RR - 417858 / 1998-1 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Robert Bosch Ltda.
Advogado :Dr(a). Adalberto Caramori Petry
Recorrido(s): Giovane de Oliveira
Advogada :Dr(a). Alcione Roberto Toscan
Processo: RR - 419462 / 1998-5 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Indústrias Alimentícias Maguary S.A.
Advogado :Dr(a). Paulo Roberto Souto
Recorrido(s): Lauri Raimanuna
Advogado :Dr(a). Alcindo Gabrielli
Processo: RR - 419463 / 1998-9 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Grendene S.A.
Advogada :Dr(a). Lucila M. Serra
Recorrido(s): João Sérgio de Oliveira
Advogado :Dr(a). Renato Martinelli
Processo: RR - 421757 / 1998-1 TRT da 6a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Catel Indústria e Comércio Ltda.
Advogado :Dr(a). Luiz de Alencar Bezerra
Recorrido(s): Sônia Melo de Lira e Outras
Advogado :Dr(a). Múcio Emanuel Feitosa Ferraz
Processo: RR - 422736 / 1998-5 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo
Advogado :Dr(a). José Eduardo Ramos Rodrigues
Recorrido(s): Sueli Pereira Pedrosa
Advogado :Dr(a). Ricardo José de Assis Gebrim
Processo: RR - 423101 / 1998-7 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP
Advogado :Dr(a). Wilton Roveri
Recorrente(s): Luiz de Oliveira
Advogado :Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado :Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR - 423217 / 1998-9 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): José Francisco Rocha
Advogada :Dr(a). Márcia Cristina Paranhos Cordeiro Olmos
Recorrido(s): CNEC - Engenharia S.A.
Advogado :Dr(a). Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Processo: RR - 425380 / 1998-3 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Distribuidora de Comestíveis Disco S.A.
Advogado :Dr(a). Celso Magalhães Fernandes
Recorrente(s): Paes Mendonça S.A.
Advogado :Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrido(s): Octacílio José Sant'Anna Lopes
Advogada :Dr(a). Ana Maria Müller
Processo: RR - 426890 / 1998-1 TRT da 12a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora :Dr(a). Cinara Graeff Terebinto
Recorrente(s): Administração do Porto de São Francisco do Sul - APSFS
Advogado :Dr(a). Luiz Antônio Magaton
Recorrido(s): Norberto Pedro da Costa
Advogada :Dr(a). Susan Mara Zilli
Recorrido(s): ORBRAN - Segurança e Transporte de Valores Cartinense Ltda.



Processo: RR - 435016 / 1998-4 TRT da 6a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Companhia Pernambucana de Laticínios - COPEL
Advogado :Dr(a). Gláucio Veiga
Recorrido(s): José Rufino de Santana Filho
Advogado :Dr(a). Severino Xavier da Costa Júnior
Processo: RR - 438332 / 1998-4 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Reckitt & Colman Industrial Ltda.
Advogado :Dr(a). Cássio Mesquita Barros Júnior
Recorrido(s): Orlando Marconi Júnior
Procurador :Dr(a). Francisca Tie Sumita de Moraes
Processo: RR - 446072 / 1998-0 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Procurador :Dr(a). Nadyr Maria Salles Seguro
Recorrido(s): Cleusa Batista de Araújo Goes
Advogado :Dr(a). Lourival Arantes Marques
Processo: RR - 446154 / 1998-4 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado :Dr(a). Cláudio Jerônimo Carvalho Ferreira
Recorrido(s): Avelino Alberto Filippini
Advogada :Dr(a). Ruth D'Agostini
Processo: RR - 446516 / 1998-5 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Banco do Brasil S. A.
Advogado :Dr(a). Cláudio Bispo de Oliveira
Recorrido(s): Luiz Carletti
Advogado :Dr(a). José Eymard Loguércio
Advogado :Dr(a). Araripe Serpa Gomes Pereira
Processo: RR - 449854 / 1998-1 TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Eliete Rafaine Duarte Martins e Outros
Advogado :Dr(a). João Antônio Faccioli
Recorrido(s): Município de Campinas
Advogado :Dr(a). Fábio Marcelo Holanda
Processo: RR - 453002 / 1998-7 TRT da 12a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco Meridional S.A.
Advogado :Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 12ª Região
Procuradora :Dr(a). Cinara Graeff Terebinto
Recorrido(s): Ermelinda Orlowitz
Advogado :Dr(a). Antônio Luiz Vinhais
Recorrido(s): Arbeten Assessoria Recursos Humanos Ltda.
Recorrido(s): Weite Comércio de Produtos de Limpeza Ltda.
Processo: RR - 457676 / 1998-1 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Cláudia Ferreira Montezana
Advogado :Dr(a). José Roberto da Silva
Recorrido(s): Tambrands Indústria e Comércio Ltda. e Outra
Advogado :Dr(a). Marcelo Augusto Pimenta
Processo: RR - 458100 / 1998-7 TRT da 12a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Josinda Maria Forester Dazzi
Advogada :Dr(a). Nelsi Salette Bernardi
Recorrido(s): Hospital Santo Antônio Ltda.
Advogado :Dr(a). Paulo Armínio Tavares Buechele
Processo: RR - 460183 / 1998-0 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Universal Saúde Assistência Médica Ltda
Advogado :Dr(a). José Silveira Lima
Recorrido(s): João Calil (representado por Ondina Moreira Calil - Curadora)
Advogado :Dr(a). Paulo de Tarso Andrade Bastos
Processo: RR - 460824 / 1998-5 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Alcatel Telecomunicações S.A.
Advogado :Dr(a). Rodrigo Nunes
Recorrido(s): Geraldo Baptista Bragantini
Advogado :Dr(a). Álvaro Augusto Rocha dos Santos
Processo: RR - 461564 / 1998-3 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense
Advogada :Dr(a). Cristina Suemi Kaway Stamato
Recorrido(s): Banco América do Sul S.A.
Advogado :Dr(a). Rogério Avelar
Processo: RR - 461569 / 1998-1 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro
Advogado :Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Advogado :Dr(a). Luiz Eduardo Prezídio Peixoto
Recorrido(s): Alcides Alves e Outros
Advogado :Dr(a). José Luís Fontoura de Albuquerque
Processo: RR - 462662 / 1998-8 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Usina Central do Paraná S.A. - Agricultura, Indústria e Comércio
Advogado :Dr(a). Tobias de Macedo
Recorrido(s): José Olímpio Alves
Advogada :Dr(a). Ivete Lani Dal Bem Rodrigues
Processo: RR - 462933 / 1998-4 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Sala Comércio de Automóveis Ltda.
Advogado :Dr(a). Nelto Luiz Renzetti
Recorrido(s): Antônio Cândido de Lima
Advogado :Dr(a). Vicente Milani

Processo: RR - 464103 / 1998-0 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Wanderlei Antônio dos Santos
Advogado :Dr(a). Sérgio Sznifer
Recorrido(s): Mactsym Tecnologia Eletrônica Ltda.
Advogada :Dr(a). Marina Paradizo Benedetti
Processo: RR - 466183 / 1998-9 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Transportadora Simonetti Ltda.
Advogado :Dr(a). João Casillo
Recorrido(s): Ari Carlos Cordeiro
Advogado :Dr(a). Olímpio Paulo Filho
Processo: RR - 466381 / 1998-2 TRT da 15a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Roselaine Caetano Miranda
Advogada :Dr(a). Rita de Cássia Martinelli
Recorrido(s): Rádio Robatos Ltda.
Advogada :Dr(a). Ilka Sônia Micheletti
Processo: RR - 468234 / 1998-8 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Elmeck Engenharia Ltda.
Advogado :Dr(a). Jader de Moura Fiuza Botelho
Recorrido(s): Francisco Alves de Almeida
Advogada :Dr(a). Angélica Maria Ferreira do Rosário e Silva
Processo: RR - 468589 / 1998-5 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda.
Advogado :Dr(a). Víctor Russomano Júnior
Recorrido(s): Delson Alves Pereira

Advogado :Dr(a). Marcus Henrique da Silva Cruz
Processo: RR - 473468 / 1998-2 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Ruth Coelho de Castro
Advogado :Dr(a). José da Fonseca Martins
Recorrido(s): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN
Advogado :Dr(a). Vânia Lins de Albuquerque
Processo: RR - 476902 / 1998-0 TRT da 22a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense
Advogado :Dr(a). Mário Roberto Pereira de Araújo
Recorrido(s): Reginaldo Lopes Magalhães
Advogado :Dr(a). Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante
Processo: RR - 478466 / 1998-7 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região
Procurador :Dr(a). Luiz Eduardo Aguiar do Valle
Recorrente(s): União Federal
Procurador :Dr(a). Hélio Caldas
Recorrido(s): Luiz Otávio Zahar e Outro
Advogada :Dr(a). Eliane Zahar
Processo: RR - 479036 / 1998-8 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Ezequias Barbosa da Silva
Advogado :Dr(a). Antônio Luciano Tambelli
Recorrido(s): Companhia Cervejaria Brahma
Advogado :Dr(a). Sérgio Luiz Avena
Processo: RR - 482685 / 1998-2 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Selestino Luiz Filho
Advogado :Dr(a). Sid H. Riedel de Figueiredo
Recorrido(s): S.A. Lanifícios Minerva
Advogado :Dr(a). Valmir Fernandes
Processo: RR - 485562 / 1998-6 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Benedita Aparecida Ribeiro
Recorrido(s): Município de Bandeirantes
Advogado :Dr(a). Jean Carlos Storer
Processo: RR - 488526 / 1998-1 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco Bradesco S.A.
Advogada :Dr(a). Márcia Galhardo Motta
Recorrido(s): Carlos Augusto Venancio
Advogado :Dr(a). Edgard Mazzei da Silva
Processo: RR - 489369 / 1998-6 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Basf Brasileira S.A. - Indústrias Químicas
Advogado :Dr(a). Luiz Antônio Schmitt de Azevedo
Recorrido(s): Jaime Luiz Sotoriva
Advogado :Dr(a). Heitor Francisco Gomes Coelho
Processo: RR - 490923 / 1998-9 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Município de Ribeirão Pires
Procuradora :Dr(a). Ludgarde Amorim dos Santos
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procurador :Dr(a). Sidnei Alves Teixeira
Recorrido(s): Valmir Belarmino
Advogado :Dr(a). Fábio dos Santos
Processo: RR - 491176 / 1998-5 TRT da 10a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Sebastião Heleno do Couto e Outros
Advogado :Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF
Procurador :Dr(a). Luís Augusto Scanduzzi

Processo: RR - 491180 / 1998-8 TRT da 10a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Glayne Chaves de Souza e Outros
Advogado :Dr(a). Marcos Luís Borges de Resende
Recorrido(s): Distrito Federal
Procuradora :Dr(a). Denise Minervino Quintiere
Processo: RR - 494353 / 1998-5 TRT da 12a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Maximiliano Gaidzinski S.A. - Indústria de Azulejos Eliane
Advogada :Dr(a). Neri Trombim
Recorrido(s): Neri de Barros Ramos
Advogado :Dr(a). Jair Barbosa Cabral
Processo: RR - 496931 / 1998-4 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco Real S.A.
Advogado :Dr(a). Nicolau F. Olivieri
Recorrente(s): Elmo de Souto
Advogado :Dr(a). Carlos Alberto de Oliveira
Recorrido(s): Os Mesmos
Advogado :Dr(a). Os Mesmos
Processo: RR - 497084 / 1998-5 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP
Advogado :Dr(a). Fernando Roberto Dimarzio
Recorrido(s): Laércio Hidalgo
Advogado :Dr(a). Paulo Junqueira de Souza
Processo: RR - 499358 / 1998-5 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Condomínio do Edifício Vermont
Advogado :Dr(a). Eduardo Mendes Tkaczenko
Recorrido(s): Jorge Belmiro da Conceição
Advogada :Dr(a). Deise Pinheiro Barboza
Processo: RR - 501185 / 1998-9 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procurador :Dr(a). Beatriz de H. Junqueira Fialho
Recorrente(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE
Advogado :Dr(a). Flávio Barzoni Moura
Recorrido(s): Vera dos Santos
Advogada :Dr(a). Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann
Processo: RR - 501243 / 1998-9 TRT da 21a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procuradora :Dr(a). Ana Carolina Monte Procópio de Araújo
Recorrido(s): Ana Kalina Chianca Lúcio da Silva e Outros
Advogado :Dr(a). Nivardo Gomes de Menezes
Processo: RR - 501256 / 1998-4 TRT da 20a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Fernando Bastos Freire de Souza e Outros
Advogado :Dr(a). Theobaldo Eloy de Carvalho
Recorrido(s): Instituto Baiano de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - IBAMETRO
Procurador :Dr(a). Marcus Túlio Figueirêdo
Processo: RR - 510107 / 1998-0 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Sergio Egypto Pereira
Advogada :Dr(a). Rita de Cássia Santana Cortez
Recorrido(s): Companhia de Engenharia de Tráfego - CET-RIO
Advogado :Dr(a). José Antunes de Carvalho
Processo: RR - 510177 / 1998-2 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Município de Rosário do Sul
Advogado :Dr(a). Hugo Antônio Muniz da Silveira
Recorrido(s): Juarez Bagesteiro Ribeiro
Advogado :Dr(a). Selmar Fiuza Fagundes
Processo: RR - 510844 / 1998-6 TRT da 10a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Transbrasil S. A. Linhas Aéreas
Recorrido(s): Carmelita Gonçalves Silva
Advogada :Dr(a). Isis Maria Borges Resende
Processo: RR - 510878 / 1998-4 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Osvaldo Jobim Sandoval
Advogado :Dr(a). Valdemar Alcibiades Lemos da Silva
Recorrido(s): Forjas Taurus S.A.
Advogada :Dr(a). Beatriz Santos Gomes
Processo: RR - 511050 / 1998-9 TRT da 10a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Auto Posto Gasol Ltda.
Advogado :Dr(a). Arnaldo Rocha Mundim Júnior
Recorrido(s): Everton Pereira da Silva
Advogado :Dr(a). Dorival Borges de Souza Neto
Processo: RR - 512096 / 1998-5 TRT da 21a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Norte
Procurador :Dr(a). Jansênio Alves Araújo de Oliveira
Recorrido(s): Maria José de Araújo
Advogado :Dr(a). Rosalvo Mussulino de Moura
Processo: RR - 512897 / 1998-2 TRT da 12a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Casvig - Catarinense de Segurança e Vigilância Ltda.
Advogado :Dr(a). Oscar Sérgio de Figueiredo e Silva
Recorrido(s): Angelo Clavimir Puerari
Advogado :Dr(a). Sérgio Gallotti Matias Carlin

Processo: RR - 513934 / 1998-6 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): OESP Gráfica S.A.
Advogado :Dr(a). José Luiz dos Santos
Recorrido(s): Betty Lorenzini
Advogada :Dr(a). Carmen Cecília Gaspar
Processo: RR - 514849 / 1998-0 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda.
Advogado :Dr(a). José Alberto Couto Maciel
Recorrido(s): Alcides Biazzetto Júnior
Advogado :Dr(a). Leomir Binbara de Mello
Processo: RR - 515466 / 1998-2 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Transvalor S/A Transportadora de Valores e Segurança
Advogado :Dr(a). Manoel Carlos Cabral de Vasconcellos
Recorrido(s): Argemiro José Prates
Advogada :Dr(a). Leoclécia Bárbara Maximiano
Processo: RR - 516357 / 1998-2 TRT da 4a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Maria/RS
Procurador :Dr(a). Walter do Carmo Barletta
Recorrido(s): Lucia Rigo
Advogado :Dr(a). Ivaldico Pívia
Processo: RR - 543510 / 1999-0 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Retificadora Maringá Ltda.
Advogado :Dr(a). Tobias de Macedo
Recorrido(s): Hermes Menchi
Advogada :Dr(a). Iraci da Silva Borges
Processo: RR - 549102 / 1999-9 TRT da 12a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC
Advogado :Dr(a). Lycurgo Leite Neto
Recorrido(s): Antônio Lorenceti
Advogado :Dr(a). Divaldo Luiz de Amorim
Processo: RR - 552289 / 1999-9 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Laurinda Pinto de Sá Ferreira
Advogado :Dr(a). Annibal Ferreira
Recorrido(s): União Federal
Procurador :Dr(a). Castruz Coutinho
Processo: RR - 561917 / 1999-9 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): São Marcos Terraplenagem e Construção Ltda.
Advogada :Dr(a). Virgínia de Lima Paiva
Recorrido(s): Espólio de Maurício Borges da Silva
Advogado :Dr(a). Enio Nogueira
Processo: RR - 572689 / 1999-5 TRT da 3a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado :Dr(a). Paulo Eustáquio Candiottto de Oliveira
Recorrido(s): João Carlos Sebastião
Advogada :Dr(a). Heleni da Silva Bahia
Processo: RR - 575083 / 1999-0 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Sérgio da Costa Araújo
Advogada :Dr(a). Cláudia Higa
Recorrido(s): Companhia Ultragáz S.A.
Advogado :Dr(a). Celestino Venâncio Ramos
Processo: RR - 586062 / 1999-0 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Encyclopaedia Britânica do Brasil Publicações Ltda.
Advogada :Dr(a). Ana Luiza Gomes David
Recorrido(s): Sílvia Maria Rodrigues de Almeida
Advogado :Dr(a). Lúcio César Moreno Martins
Processo: RR - 615095 / 1999-6 TRT da 9a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco do Estado do Paraná S.A.
Advogado :Dr(a). José Alberto C. Maciel
Recorrido(s): Osni Sertório
Advogada :Dr(a). Jane Gláucia Angeli Junqueira
Processo: RR - 679824 / 2000-0 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Marcos Antonio Vernille
Advogada :Dr(a). Regilene Santos do Nascimento
Recorrido(s): Recmar Comercial e Administradora Ltda
Advogado :Dr(a). Antonio Carlos de Brito
Processo: RR - 679999 / 2000-4 TRT da 16a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado :Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Conceição de Maria dos Anjos Aranha
Advogado :Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR - 710794 / 2000-4 TRT da 16a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): Banco do Estado do Maranhão S.A.
Advogado :Dr(a). Hélio Carvalho Santana
Recorrido(s): Kátia Regina Busaglo Gonçalves
Advogado :Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: RR - 719116 / 2000-0 TRT da 2a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Recorrente(s): Emília Assunta Pereira Coletti
Advogado :Dr(a). Dejair Passerine da Silva
Recorrido(s): Centro Estético Formosa S/C Ltda.
Advogado :Dr(a). Nilton Carlos de Carvalho

Processo: RR - 765425 / 2001-5 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente(s): BNDES - Participação S.A. - BNDESPAR
Advogado :Dr(a). Marcos Luiz Oliveira de Souza
Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro
Advogado :Dr(a). José Eymard Loguércio
Processo: AG-RR - 582110 / 1999-0 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Universidade Federal Fluminense - UFF
Procurador :Dr(a). Armando Paulo dos Santos Filho
Agravado(s): Cláudio Armando Jurgensen e Outros
Advogado :Dr(a). Carlos Alberto Boechat Rangel
Processo: AG-RR - 599508 / 1999-9 TRT da 11a. Região
Relator: Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Agravante(s): Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Administração, Coordenação e Planejamento - SEAD
Procuradora :Dr(a). Sandra Maria do Couto e Silva
Agravado(s): Paulo da Silva Bernardo
Advogado :Dr(a). Leovaldo Brito de Andrade
Processo: A-RR - 478485 / 1998-2 TRT da 1a. Região
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Agravante(s): Mário Alexandre
Advogado :Dr(a). Carlos Roberto Fonseca de Andrade
Agravado(s): Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE
Advogado :Dr(a). Ricardo César Rodrigues Pereira
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da Turma

SECRETARIA DA 5ª TURMA

Processo : ED-RR-312.560/1996.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : MAURO PALACIOS BEATO
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando as omissões apontadas no tocante aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "piso/limite" e dando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "piso/limite", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar que, no cálculo do piso, sejam observados como limite apenas os proventos totais do cargo efetivo exercido pelo Recorrido, na data da aposentadoria.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões existentes. Embargos acolhidos, para, sanando-se as omissões apontadas no tocante aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "piso/limite", conhecer do recurso de revista apenas ao relação ao segundo, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para estabelecer que, no cálculo do piso da complementação de aposentadoria, sejam considerados apenas os proventos totais do cargo efetivo exercido pelo ex-empregado, na data da jubilação.

Processo : ED-RR-366.250/1997.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WALLACE LUIZ ROCHA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARA-GÃO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem alteração do decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos acolhidos, sem alteração do decidido.

Processo : ED-RR-366.799/1997.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROBSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDGARD RIBEIRO DE SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

Processo : RR-368.907/1997.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECURRENTE(S) : MUNDIGAZES MUNDIAL DE GAZES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES BRANDÃO
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ARCANJO POLONINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade da decisão regional proferida no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil; sem divergência, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a ação trabalhista. Custas processuais pelo Reclamante, dispensado do recolhimento. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Não tem direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 o empregado que, tendo sofrido acidente de trabalho, se afaste de suas atividades habituais por período inferior a quinze dias e, conseqüentemente, não perceba o auxílio-doença acidentário. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : ED-RR-375.642/1997.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : REINALDO ALVES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão e, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, declarar não ter ficado evidenciada a alegada violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 nem a contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 e, conseqüentemente, a falta de atendimento a requisito para o conhecimento do recurso de revista interposto pela Reclamada, restabelecendo a decisão recorrida, no tocante à condenação ao pagamento de honorários assistenciais.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 14 DA LEI Nº 5.584/70 E NO ENUNCIADO Nº 219. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Embargos acolhidos, com efeito modificativo da decisão proferida no julgamento do recurso de revista.

Processo : ED-RR-376.748/1997.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ERIVELTO MODESTO DE MELO
ADVOGADO : DR. BORTOLO CONSTANTE ESCORRIM

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

Processo : ED-RR-376.968/1997.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO CLÁUDIO ROCHA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSMAR LUIZ

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar os embargos de declaração em face a inexistência de omissão no julgado.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Não estando presente pelo menos uma das hipóteses adotadas pelo legislador nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, inexistente chance de sucesso para os declaratórios. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : RR-383.178/1997.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECURRENTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação diferenças salariais relativas à URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO/89

A atual e notória jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento acerca deste tema, consignando a tese da inexistência de direito adquirido ao reajuste referente à URP de fevereiro/89, mediante a Orientação Jurisprudencial de nº 59 da SDI.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : ED-AG-RR-387.339/1997.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : ABEL ALESSI
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : BISCAINE COMÉRCIO DE MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA SIMÕES LOPES CARUCCIO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

Processo : ED-RR-390.221/1997.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRAS
 ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ GIACOMINI
 ADVOGADA : DRA. KASSIA MARIA SILVA
 EMBARGADO(A) : CARLOS BOLANI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANARDI

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Dispositivos legais não mencionados nas razões recursais. Embargos rejeitados.

Processo : RR-394.738/1997.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : PAULO FERRAZ COSTA
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO.

Não comporta conhecimento Recurso de Revista que visa discutir matéria não enfrentada no acórdão impugnado, ou cujos arestos colacionados se revelam inespecíficos para a caracterização do dissenso pretoriano.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : ED-RR-397.876/1997.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : EDERSON LUIZ DA SILVA FARIA
 ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
 EMBARGADO(A) : WABE - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração sem alteração do julgado, para sanar a omissão apontada quanto à análise da nulidade da demissão e de que tal fato não poderia servir para limitar os direitos do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente em relação ao tema "nulidade da despedida". Embargos providos - sem alteração do decidido -, apenas para declarar que o citado tema não foi objeto de prequestionamento em sede regional.

Processo : ED-ED-RR-399.158/1997.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : PEDRO FLORES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo : RR-457.109/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JOÃO DI BATTISTA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. ALOYSIO MIHICH DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : SIEMENS S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado 339 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, julgando parcialmente procedente o pedido, determinar o pagamento dos salários compreendidos entre a data da dispensa e um ano após o término do mandato. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: "CIPA. SUPLENTE. GARANTIA DE EMPREGO. CF/88. O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no artigo 10, inciso II, alínea "a", do ADCT da Constituição da República de 1988." (Enunciado 339 do TST)

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-457.123/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO
 RECORRIDO(S) : DANILO FAÉ
 ADVOGADO : DR. ALCINDO GABRIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento como extra dos cinco primeiros minutos antes e/ou depois da jornada normal de trabalho, apenas quando houver apuração de tempo excedente ao limite indicado.

EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)

Recurso de Revista conhecido neste particular e parcialmente provido.

Processo : RR-457.276/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA
 RECORRIDO(S) : WALDEMIR LINS
 ADVOGADO : DR. NICANOR JOAQUIM GARCIA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa a literal disposição de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do Imposto de Renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador.

EMENTA: DESCONTOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO.

Nos termos da legislação vigente, o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento do crédito trabalhista, de modo que o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda há de ser feito sobre o montante efetivamente pago e com observância das alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao beneficiário.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-457.333/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECÂNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MANOEL LUIZ DE PONTES
 ADVOGADO : DR. ELÇO PESSANHA JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando, em parte, o v. acórdão do Regional, excluir da condenação apenas o pagamento da multa de 40% sobre os valores depositados a título de FGTS até a aposentadoria, conforme os fundamentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS.

O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a concessão da aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação de serviço gera novo contrato de trabalho e, havendo resilição deste último sem justa causa, a multa do FGTS somente é devida sobre os valores depositados após a aposentadoria.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-457.502/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS ARAPONGAS S.A. - PRODASA
 ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VALDECIR ESPERIDIÃO
 ADVOGADO : DR. ADALBERTO FONSATTI

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: I - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A Revista não se viabiliza, no particular, haja vista não tratarem, os dispositivos apontados (arts. 46 da Lei 8.541/92 e 43 da Lei 8.212/91), da matéria relativa à competência ou incompetência da Justiça do Trabalho. Pelo mesmo motivo, a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI também não enseja o conhecimento do Apelo, o que afasta a alegada contrariedade do Enunciado 333 desta Corte. Não conheço

II - SEGURO DESEMPREGO - COMPETÊNCIA JUSTIÇA DO TRABALHO - O Recurso não logra êxito, quer por não ter sido discutida a questão da competência desta Especializada para analisar a matéria pertinente ao Seguro Desemprego, quer pela incidência do óbice do § 4º do art. 896 da CLT, ante o fato de a decisão recorrida encontrar-se em harmonia com o teor do disposto na Orientação Jurisprudencial 210 da SDI que consigna ser competente a Justiça do Trabalho para analisar o mencionado tema.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-457.684/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS
 RECORRIDO(S) : ADEMIR PERPÉTUO MOREIRA
 ADVOGADO : DR. HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação a dispositivo da CF/88 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de mais uma hora in itinere por dia e reflexos.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. ACORDO COLETIVO. LIMITAÇÃO. VALIDADE.

Goza de respaldo constitucional o acordo coletivo de trabalho celebrado com participação do sindicato da categoria profissional, pelo qual houve a flexibilização do tempo de trabalho despendido pelo empregado em condução fornecida pelo empregador, mediante concessões mútuas (CF, arts. 7º, XIII, XIV e XXVI, e 8º, VI, c/c CCB, art. 1.025).

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-457.920/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CESAR FELIPE GONÇALVES PETINATO TOURINHO
 ADVOGADA : DRA. BEATRIZ BALLONI
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Processo : RR-457.930/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS
 ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
 RECORRIDO(S) : UBIRAJARA PACHECO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tais diferenças salariais da condenação, bem como seus reflexos.

EMENTA: "IPC DE MARÇO DE 1990 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República." (Enunciado nº 315 do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-458.051/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA
 RECORRIDO(S) : DARCI OVIDIO MENEGHEL
 ADVOGADO : DR. ROBERTO RAMOS SCHMIDT

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - BESC - RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE

O processamento do recurso de revista somente é admissível quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica e/ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos do que preceituam as alíneas do art. 896 da CLT. Revista **obstaculizada** pela incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

Processo : RR-458.055/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : ZENITA JACINTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NILSON FRANCISCO STAINSACK

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: DISPENSA IMOTIVADA - INDENIZAÇÃO - LEI Nº 8.880/94 - A Revista encontra-se obstaculizada pelo Enunciado 333/TST e § 4º do art. 896 consolidado, dada à incidência da Orientação Jurisprudencial da SDI nº 148, quanto ao dissenso pretoriano alegado. No que concerne a alegada violação dos arts. 7º da Carta Magna e 10 do ADCT, também não restou demonstrada, visto que a interpretação dada pelo Regional mantém-se de acordo com o entendimento pacificado por esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 148 que é fruto da análise destes dispositivos.

Revista não conhecida.
Processo : RR-458.878/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VULCAN MATERIAL PLÁSTICO S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE KAHN SILVA
RECORRIDO(S) : GILSON GOMES PACHECO
ADVOGADO : DR. FERNANDA PEREIRA DE MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças salariais provenientes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constituiu direito adquirido, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei nº 7.730/89.

Recurso de Revista conhecido e provido.
Processo : RR-458.879/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ERNESTO CORREA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS FONTOURA DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE

DECISÃO:Não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (Enunciado nº 219/TST).

Recurso de Revista não conhecido.
Processo : RR-458.884/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
ADVOGADO : DR. JAIME LINHARES NETO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

Processo : ED-RR-399.453/1997.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MARIA LÚCIA DA SILVA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

Processo : ED-RR-399.526/1997.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : JOEL GUIMARÃES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

Processo : ED-RR-399.552/1997.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : NICANOR ESTEVES
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada, sem modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos acolhidos, para sanar a omissão apontada, sem modificação do julgado.

Processo : ED-RR-402.169/1997.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS FELDMAN FILHO

DECISÃO:à unanimidade, acolher os embargos de declaração, para sanar a omissão apontada quanto à aplicação do Enunciado nº 85 do TST, sem alteração do decidido.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão quanto à aplicação do Enunciado nº 85 do TST, sem modificação do julgado.

Processo : ED-RR-403.243/1997.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADA : DRA. ADRIANA ANDRADE TERRA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

Processo : ED-RR-410.374/1997.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

EMBARGADO(A) : OLÉSIA SOARES
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA FRANCO RODRIGUES

DECISÃO:A unanimidade, dar provimento aos embargos para sanar a omissão, declarando que o "decisum" de fl. 295 fica assim redigido: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a unanimidade, conhecer do recurso quanto a preliminar de nulidade por prestação jurisdicional incompleta e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional e determinar a baixa dos

autos para que o Egrégio Regional julgue os embargos de declaração de fls. 231-233, em todos os seus temas, como entender de direito, restando prejudicados os demais temas versados no recurso".

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Tendo reconhecido que ocorreu omissão no julgado, não de ser providos os embargos de declaração, para saná-la. Embargos de Declaração providos.

Processo : RR-414.202/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA
RECORRIDO(S) : PETRONIO ALMEIDA DUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES RIBEIRO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Omissões inexistentes. **ENQUADRAMENTO SINDICAL.** Ausentes violações de dispositivos da Constituição Federal e de lei. Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-ED-RR-414.204/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : ERONILDA MARIA ALVES
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO NOROESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330. Rejeitam-se embargos de declaração em que se reproduzem os argumentos apresentados nos primeiros embargos.

Processo : RR-414.294/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : RAMSES HENRIQUE MARTINEZ

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. O dissenso pretoriano hábil a autorizar a admissão do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT, deve ser comprovado mediante julgado paradigma que adote tese divergente sobre fatos idênticos aos versados nos autos. Incidência do Enunciado 296 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-414.376/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : ANA LUCIA DA MOTTA VELASQUES
ADVOGADO : DR. ÉLIO ATILIO PIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESE DE NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista que não preenche os pressupostos intrínsecos previstos no art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-414.400/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : ARMANDO FERREIRA SALOMÃO NETO

ADVOGADO : DR. GENECI PEÇANHA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais provenientes da URP de fevereiro de 1989 e reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constituiu direito adquirido, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei nº 7.730/89.

Recurso de Revista conhecido e provido.



Processo : RR-458.887/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.
 ADOVogada : DRA. MARTA ROSA VIANNA AMIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
 ADOVogado : DR. RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - Este Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento de ser inaplicável o art. 13 do Código de Processo Civil em fase recursal (Orientação Jurisprudencial nº 149 da Subseção Especializada em Dissídios Individuais I). Assim, não há falar em abertura de prazo para regularizar a representação nas instâncias recursais.
 Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-458.895/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADOVogado : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÊUTICAS DE BELO HORIZONTE
 ADOVogada : DRA. ADMA VIANA ARAÚJO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA FIXADA EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. NÃO-ASSOCIADOS. Dispõe o Precedente Normativo nº 119 do TST que a "Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (sem grifos).

Recurso conhecido por dissenso pretoriano e provido.

Processo : RR-458.997/1998.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADOVogado : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS
 ADOVogada : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial quanto à validade da quitação (Enunciado 330) e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos relativos ao pagamento de parcelas que expressamente estejam consignadas no TRCT e Termo de Acordo ou Transação, sem ressalvas, pelo Reclamante.

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL. ACORDO HOMOLOGADO. ENUNCIADO Nº 330. VALIDADE. De conformidade com o Enunciado 330 desta Corte, "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas". Desse modo, o acordo realizado pelas partes e homologado pelo Sindicato da categoria do Autor juntamente com o TRCT, dando quitação a algumas parcelas especificadas, sem oposição de quaisquer ressalvas quanto às mesmas, é válido nos moldes do art. 8º, inciso III, da Constituição Federal, e do Enunciado 330 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

Processo : RR-460.472/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS - IBBC
 ADOVogado : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : GILMAR DOMINGUES NOGUEIRA
 ADOVogado : DR. JOEL IGLESIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau que julgou improcedente a ação. Invertido o ônus de sucumbência.

EMENTA: "DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO ÂMBITO DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO. INSUBSISTÊNCIA DA ESTABILIDADE" (Orientação Jurisprudencial nº 86 da SBDI-1).

Processo : ED-RR-460.498/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADOVogado : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : MIRIAM YUMI SAKAMOTO
 ADOVogada : DRA. IDAMARA PASQUALOTTO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

Processo : RR-460.559/1998.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : USINA MARAVILHAS S.A. - COMPANHIA AÇUCAREIRA DE GOIANA
 ADOVogado : DR. FERNANDO CLÁUDIO DE AGUIAR CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : SEVERINO OLIVEIRA DE SOUZA
 ADOVogado : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS - HIPÓTESE DE CABIMENTO. A assistência judiciária no âmbito da Justiça do Trabalho se rege pelas disposições da Lei nº 5.584/70, nos termos do seu art. 14, e esse benefício, por si só, não justifica a condenação de honorários advocatícios, que no âmbito do processo do trabalho se revertem para o sindicato da categoria do empregado (Lei nº 5.584/70, art. 16), portanto trata-se de honorários assistenciais, razão por que, para serem fixados, a parte deverá atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos: estar assistida por seu sindicato de classe e comprovar perceber nos termos do § 2º do art. 14 da Lei nº 5.584/70, mensalmente, importância inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita o custeio do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-460.560/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JAIR RODRIGUES DO NASCIMENTO
 ADOVogado : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOVogado : DR. MANOEL GILVAN CALOU DE ARAÚJO E SÁ
 RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
 ADOVogado : DR. SÍLVIO ALEXANDRE NICÉAS FRAGOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização.
 Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-460.735/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
 RECORRIDO(S) : VALDORINO DE JESUS MOREIRA E OUTROS
 ADOVogado : DR. JOÃO VICENTE RIBEIRO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA
 ADOVogado : DR. CEZARINO INÁCIO DE LIMA FILHO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "Desconto fiscal", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar questão relativa a desconto do imposto sobre a renda e modificar o v. acórdão regional, determinando a retenção e posterior recolhimento do imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO INSS E IMPOSTO SOBRE A RENDA. COMPETÊNCIA. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, consoante Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI1. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

Processo : RR-460.859/1998.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
 ADOVogado : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
 RECORRIDO(S) : LOURIVAL SILVA COSTA
 ADOVogada : DRA. RITA DE CÁSSIA COSTA BRANDÃO DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar nulo o segundo contrato e, por conseguinte, julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e o segundo contrato, realizado após a Constituição de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inciso II, declara-se nulo o novo contrato, para julgar improcedente o pedido. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : ED-RR-462.811/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : PAULO ROBERTO SERRANO MAGALHÃES E OUTROS
 ADOVogado : DR. MÁRCIO GONTIJO
 ADOVogado : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADOVogado : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos de declaração rejeitados.

Processo : RR-463.625/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

RECORRIDO(S) : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA
 ADOVogado : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST.

Processo : RR-416.043/1998.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVogado : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 ADOVogado : DR. MARCOS ALVES DOS SANTOS
 ADOVogado : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
 RECORRIDO(S) : STELLA MARES COELHO BARBOSA
 ADOVogado : DR. MARCOS OLIVEIRA GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO FIRMADA NO ATO DE ADMISSÃO. VALIDADE. Não obstante o entendimento consignado no Enunciado nº 342/TST, a alegada divergência jurisprudencial não enseja o conhecimento da Revista, porquanto os dois últimos arestos trazidos às fls. 394/5 são oriundos de Turmas deste Tribunal e os demais não abordam a premissa relativa à presunção de coação (Enunciado 296/TST). No mesmo passo, não se verificam as apontadas violações, visto que o Regional interpretou o art. 462 da CLT e não emitiu tese acerca da existência de acordo ou

convenção coletiva autorizando os descontos (art. 7º, XXVI/CF), atraindo o óbice dos Enunciados 221 e 297 desta Corte.

II - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - COMPOSIÇÃO. A decisão regional não deixou de aplicar norma convencional, limitando-se a interpretá-la no sentido de que o valor das horas extraordinárias estava compreendido no salário definido pelo pacto coletivo, dada a prorrogação habitual da jornada, restando ílesos os arts. 619 da CLT e 7º, XXVI da Carta Magna.

III - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. ÉPOCA DE PAGAMENTO. A matéria não foi analisada pela ótica da existência de convenção coletiva prevendo a época e forma do pagamento da mencionada gratificação. Do mesmo modo, os dispositivos legais e constitucionais apontados como violados (arts. 619 da CLT, 467 do CPC e 7º, VI e XXVI, da Lei Maior) não versam acerca da matéria em debate (incidência do Enunciado nº 297 desta Corte).

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-416.771/1998.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MÁRCIA APARECIDA DENANI
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : RMS SISTEMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DOS SANTOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS. INTRÍNSECOS. O recurso de revista somente alcança conhecimento quando o recorrente demonstra divergência jurisprudencial específica ou violação literal e direta a dispositivo de lei, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. As questões fáticas são insuscetíveis de reexame na atual fase processual, nos moldes do Enunciado 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-416.781/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL BENTO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÉDO
RECORRIDO(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA LEMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação o pagamento integral do adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA.

O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento (Enunciado 361/TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-417.766/1998.3 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CÍCERO FEITOSA TORRES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento integral do adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado de receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento (Enunciado 361 do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-418.322/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : ARI ANTONIO BABIUK
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto à restituição dos descontos salariais (seguros), por contrariedade ao Enunciado 342/TST; e, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária e aos descontos da contribuição previdenciária e do imposto de renda; no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a restituição referida; para fixar, em relação à correção monetária, o prazo e o índice mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Corte e estabelecer os descontos da contribuição

previdenciária e do imposto de renda nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral do Trabalho, respectivamente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA. A decisão, sobre o entendimento de que o art. 469 da CLT não exclui o direito à percepção do adicional de transferência, no caso do empregado que exerça cargo de confiança, tem conformidade com a orientação jurisprudencial desta Corte (OJ nº 113 da SDI/TST). No caso do acórdão recorrido, não se afirma ser definitiva a transferência do Reclamante. Tampouco se fala em transferência resultante de promoção concedida ao demandante ou em cláusula contratual de removibilidade. Incidência do Enunciado 333/TST. Recurso não admitido.

DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO. RESTITUIÇÃO. Tese regional contra a aplicação do Enunciado 342/TST em postulação de restituição de descontos salariais referentes a seguro contratado pelo Reclamante. Contrariedade à súmula reconhecida. Recurso admitido e provido.

DÉBITO NÃO SATISFEITO POR CLIENTE DO BANCO. DESCONTO SALARIAL. RESTITUIÇÃO. O Tribunal a quo confirmou a condenação do Reclamado a restituir o desconto salarial referente a débito de cliente do Banco com base no art. 159 do Cód. Civil. Inexiste, na decisão recorrida, literal violação do art. 462, § 1º, da CLT, que se funda nos princípios da intangibilidade e da irredutibilidade do salário. Dito dispositivo autoriza o desconto salarial (parte final) se o ato danoso é praticado com culpa pelo empregado, seja negligência, imprudência ou imperícia. De forma que, para a reparação do dano ou prejuízo, exige-se a culpabilidade do empregado, além de sua expressa autorização. No caso dos autos, o Regional deixou claro que não ficou demonstrada a culpa do Reclamante na operação bancária em que se deu o prejuízo para o Banco. Inespecificidade dos arrestos apresentados (Enunciado 296/TST). Recurso não admitido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICÁVEL O ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO LABORAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, a correção monetária, devida somente após o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido, deve ser calculada pelo índice daquele mês. Recurso admitido e provido.

JORNADA DE TRABALHO. INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO OU REPOUSO. PROVA. Declaração testemunhal sobre a extensão do intervalo intrajornada considerada insubsistente por não ter relação com as demais provas. Impugnação recursal fundada em dissenso jurisprudencial. Arrestos que não encerram o mesmo objeto temático. Óbice do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA FIXÁ-LOS. Compete a esta Justiça fixar, nos termos da Lei 8.212/91 (art. 43) e do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os descontos em questão. Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI/TST. Recurso admitido e provido.

Processo : RR-419.088/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ NICÁCIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIACOMINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-419.485/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 774 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e afastar a intempestividade do recurso ordinário de fls. 108 usque 117, determinando a baixa dos autos ao

Egrégio TRT de origem a fim de julgá-lo como entender de direito, ficando prejudicado o segundo tema do recurso da Reclamada.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. NOTIFICAÇÃO POSTAL SIMPLES PARA CIÊNCIA DE SENTENÇA. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. DISSENSO PRETORIANO E VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. Ainda que não se dê como irregular norma consolidada por Corregedoria Regional, autorizando as Secretarias das Varas a expedir notificação postal simples para ciência de sentença proferida em audiência de publicação, estando ausentes as partes, o não recebimento dessa comunicação judicial ou a sua recepção fora do prazo de 48 horas (Enunciado 16 do TST), em tese permaneça como ônus da parte que se diz prejudicada, deve-se levar em conta que, na falta do Aviso de Recebimento, tal prova torna-se muito difícil, senão impossível. Recurso de revista provido.

Processo : RR-419.529/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS DE CHOCOLATE LACTA S.A.
ADVOGADA : DRA. DALCI DOMINGOS PAGNUS-SATT
RECORRIDO(S) : ÂNGELO MARTINS LUCCHIN
ADVOGADO : DR. ARISTOTELES CAMARGO ELESBÃO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tais diferenças salariais da condenação, bem como seus reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - IPC DE MARÇO DE 1990 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constituiu direito adquirido, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei nº 7.730/89. O mesmo se diga em relação ao IPC de março de 1990. "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República" (Enunciado nº 315 do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-421.911/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO FÉLIX BEZERRA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PACILÉO NETO
RECORRIDO(S) : OFFICIO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA ROMANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por dissenso de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastar a incidência do Decreto-Lei 669/69 como óbice ao reconhecimento do vínculo de emprego com os reclamantes, restabelecendo no particular a Sentença de Primeiro Grau, e determinar o retorno dos autos ao Regional para que prossiga no exame do tema remanescente do Recurso Ordinário dos reclamados.

EMENTA: "POLICIAL MILITAR. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM EMPRESA PRIVADA. Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar." (Orientação Jurisprudencial nº 167/SBDI1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-422.061/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LÍDER CINE LABORATÓRIOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA COELHO DO AMARAL
RECORRIDO(S) : JOÃO CARVALHO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE HERNANDES

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade, por ofensa ao art. 195 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE COMO INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO.

A caracterização e classificação da insalubridade somente podem ser realizadas segundo as normas do Ministério do Trabalho, a teor do disposto no art. 195 da CLT. Assim, ainda que a perícia técnica constata trabalho em condições nocivas à saúde, o fato de a atividade não constar da relação elaborada pelo Ministério do Trabalho afasta o direito ao adicional respectivo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1/TST.

Recurso de Revista provido.



RECORRENTE(S) : ACENDINO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO
 RECORRIDO(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.
 ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: APOSENTADORIA - CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - FGTS - CÁLCULO DA MULTA. A aposentadoria espontânea implica, necessariamente, a extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário (Orientação Jurisprudencial nº 177). Nas readmissões após a aposentadoria espontânea, ocorrendo a dispensa sem justa causa, a multa de 40% deverá ser calculada com base nos depósitos do FGTS efetuados no período pós-aposentadoria e não sobre a totalidade do período trabalhado na empresa. Pertinência do Enunciado nº 333 do TST. **Recurso de Revista não conhecido.**

Processo : AG-RR-464.746/1998.1 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
 PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
 AGRAVADO(S) : IVONEIDE FRAGA BORGES
 ADVOGADO : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ENUNCIADO DO TST.

A aplicação do artigo 896, § 5º, da CLT, constitui uma faculdade processual conferida ao Ministro Relator do Recurso de Revista de exercer, monocraticamente, o chamado "juízo prévio de admissibilidade", que compreende não apenas os requisitos extrínsecos do apelo, como também os intrínsecos. Conforme registrado no Despacho agravado, tais pressupostos, que se referem às hipóteses definidas no artigo 896 consolidado, não foram preenchidos. Ressalte-se que esse procedimento nenhum prejuízo impõe às partes - à medida que lhes é facultada a interposição de Agravo Regimental -, mas, ao contrário, abrevia a entrega da prestação jurisdicional e, por conseguinte, a pacificação do conflito, em situações nas quais a Colenda Turma sequer poderia adentrar no exame da controvérsia, uma vez que os requisitos intrínsecos, tanto quanto os extrínsecos, quando inobservados, resultam, ambos, na inviabilidade do conhecimento do Recurso de Revista. Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : ED-RR-464.886/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : EDINEIA MOREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR. ABNER DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

Processo : RR-466.069/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : IVETE MARIA KLABUNDE
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR. ADAILTON NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : HERING TEXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1)

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-466.288/1998.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : ANA MARIA GOMES
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO
 RECORRIDO(S) : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade com o Verbete 333, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, declarar a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal - CEF, Primeira Recorrida, quanto ao pagamento das obrigações trabalhistas deferidas no julgado, reincluindo-a, por consequência, no pólo passivo da demanda, observada a prescrição quinquenal, consoante artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. EMPRESA PÚBLICA. ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST. DISSENSO PRETORIANO CARACTERIZADO. Ao contrário da tese adotada no v. acórdão recorrido, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, no caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador, também é afeta aos órgãos da Administração Pública Indireta, nos termos do item IV, do Enunciado 331 desta Corte Superior. Recurso de revista provido.

Processo : RR-467.381/1998.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : USINA FREI CANECA S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VALDEVINO DA SILVA FILHO
 ADVOGADO : DR. INALDO FELIX DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO. Garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subsequente ao executante, salvo em caso de elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa nº 03, item IV, letra "c", do TST). É o que determina também a Orientação Jurisprudencial nº 189 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-467.945/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : AGAIR MARTINS DE CAMARGO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO JOAQUIM PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA.

SALÁRIO BASE - SALÁRIO MÍNIMO. A doutrina abalizada não restringe a conceituação de salário a apenas ao salário base, mas engloba, nessa definição, todas as parcelas pagas habitualmente pelo empregador ao empregado, tais como adicionais, gratificações, quinquênios etc. Sendo assim, não há como entender-se que a garantia de recebimento ao menos de um salário mínimo pago pelo empregador, a que se reporta o artigo 7º, IV, da Constituição da República, restringe-se à parcela de salário base. A soma dos adicionais, gratificações, quinquênios, dentre outras parcelas igualmente pagas pelo empregador de forma habitual compõem o salário e como tal são contadas para efeito de observância do direito ao recebimento de salário não inferior ao mínimo. **Revista conhecida e não provida.**

Processo : RR-468.409/1998.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOURA
 RECORRIDO(S) : MARIA DA PAZ TAVARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATÉIA RODRIGUES DE MENEZES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE QUEIMADAS
 ADVOGADO : DR. SEVERINO DO RAMO PINHEIRO BRASIL

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e pronunciar a prescrição, declarando o processo extinto, com julgamento do mérito, com inversão das custas processuais.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISITA. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EFEITOS. PRESCRIÇÃO. A transferência do regime celetista para o estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo prescricional bial a partir da mudança do regime (Orientação Jurisprudencial 128 da SDI1). Recurso de revista provido.

Processo : RR-468.433/1998.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : LAURA MARIA NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante a URP de fevereiro de 1989 e IPC de junho de 1987, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tais diferenças salariais da condenação, restabelecendo a Sentença de Primeiro Grau.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - IPC DE JUNHO DE 1987 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 e do IPC de junho de 1987 não constitui direito adquirido da reclamante, pois havia mera expectativa de direito.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-468.485/1998.5 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
 RECORRIDO(S) : ANÁLIA SANTOS DA SILVA DE JESUS
 ADVOGADO : DR. CÉLIO SIMÃO MARTIGNAGO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO DO CAMPO
 ADVOGADO : DR. WALTER CARLOS SEYFFERTH

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e pronunciar a prescrição do direito de reclamação, declarando o processo extinto, com julgamento do mérito, com inversão do ônus quanto às custas processuais.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER EM FAVOR DE ENTE DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 130 DO TST. Segundo a OJ nº 130 da SDI1, o Ministério Público do Trabalho, atuando como *custos legis* não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público. Contudo, se a prescrição já fora argüida na instância ordinária, o "Parquet" trabalhista pode suscitar o tema no recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO E DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA EM REGULAMENTAR. PRAZO PRESCRICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDI1.** Esta Corte consignou a tese de que a conversão do regime jurídico regido pela CLT para o estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho e, por isso, o prazo prescricional flui, conforme OJ nº 128 da SDI1 desta Corte Superior.

Processo : RR-469.648/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDO(S) : ELISEU SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOÃO GILBERTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-469.650/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 RECORRIDO(S) : JORGE DARCI RUIVO
 ADVOGADA : DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa

in vigilando. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-473.677/1998.4 - TRT da 23ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSE S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau, a qual julgou improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-474.026/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

Processo : RR-422.704/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADRIANA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST.

Processo : RR-422.718/1998.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

REDATOR DESIG- : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
NADO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA NACIONAL DE APOIO AO ENSINO PÚBLICO E PRIVADO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
RECORRIDO(S) : AÉCIO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ANÁDIA MARIA FONSECA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por julgamento extra petita; por maioria, conhecer do Recurso, por violação ao art. 442, Parágrafo Único da CLT, vencido o Exmº Sr. Ministro Rider Nogueira de Brito, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas.

EMENTA: COOPERATIVA. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VEDAÇÃO. ART. 442, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT.

1. Se a instância da prova não trouxe elementos de convicção para decretar a nulidade da constituição da cooperativa, esta está apta a oferecer serviços conforme prescrito na Lei 5.764/71, e, nesse caso, o vínculo empregatício com a própria cooperativa é vedado por lei (art. 442, parágrafo único, da CLT e art. 90 da Lei 5.764/71).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-422.841/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : DALVA ROCHA
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO BARBOSA
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA PATRÍCIO RAGAZZO SALLES GATO

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Reclamante.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Se a divergência trazida a cotejo não é específica, nos termos dos Enunciados 23 e 296, deste TST e sobre o teor do debate a v. decisão hostilizada não esposou tese explícita (Enunciado 297), o recurso interposto com arrimo na alínea "a", do artigo 896, da CLT não colhe frutos. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-423.209/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ZORBA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA NIERI
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DINIZ PANIZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de parcelas expressamente consignadas na quitação da rescisão do contrato de trabalho que não tenham ressalvas quanto ao valor.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, alcança todas as parcelas discriminadas, por valor e título, sob pena de ser criada na lei solenidade inútil, o que parece inaceitável, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. Inteligência do Enunciado nº 330 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-423.240/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
RECORRIDO(S) : GILDETE DO ROSÁRIO OLIVEIRA FERRARI
ADVOGADO : DR. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-424.591/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
ADVOGADA : DRA. SANDRA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-425.131/1998.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : ANTONINHO MILHORETTO
ADVOGADO : DR. NILTON DELGADO
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante e conhecer do recurso da Reclamada, por divergência, apenas quanto aos temas "Horas extraordinárias. Irregularidade do regime de compensação" e "Horas extras. Minutos gastos na marcação do ponto" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças deferidas a título de horas extras por irregularidade do regime de compensação e restringir a condenação às horas extras ao excesso de jornada que represente período superior a cinco minutos, antes e/ou após a jornada de trabalho.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. IRREGULARIDADE NO REGIME DE COMPENSAÇÃO. "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)". Conforme Enunciado 349. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS GASTOS NA MARCAÇÃO DO PONTO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23, não é devido o pagamento de horas extraordinárias relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e que, caso ultrapassado esse limite como extra deve ser considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de revista da Reclamada provido, no particular.

Processo : RR-425.388/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARTINS DAS NEVES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL DE SOUZA CLAUDINO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao adicional de periculosidade - interferência -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento integral do adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento (Enunciado 361 do TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-425.391/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA EDINÉIA FLORES SILVINO
ADVOGADO : DR. CIDNEY NERY MACIEL
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CANELINHA
ADVOGADA : DRA. ELINEIDE LÍCIA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO. "Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço" (Enunciado 362 do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-426.275/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
ADVOGADO : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LIGIA MARIA MAZZUCATTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ATLANTIC DE PETRÓLEO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial apenas quanto à integração ao salário dos valores correspondentes ao fornecimento de veículo e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de integração ao salário dos mencionados valores.

EMENTA: "SALÁRIO-UTILIDADE. VEÍCULO. A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade" (Orientação Jurisprudencial nº 246 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal). Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-426.315/1998.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA LUIZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMAURI JOSÉ DE SOUZA MORAES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARGIBÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ GERALDO DE MENDONÇA ARAÚJO

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e afronta ao art. 37, II e § 2º da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o v. acórdão regional e excluir da condenação os décimo terceiros salários de 1993 a 1996, férias de 1995/96, com terço constitucional, diferenças salariais no percentual de 51,79% (cinquenta e um inteiros e setenta e nove centésimos por cento) do Salário Mínimo, dobras dos domingos, feriados e dias santos, terço constitucional sobre as férias de 1991/92 a 1994/95 e anotação da CTPS.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Carta Magna, produz efeitos *ex tunc* (Enunciado 363 desta Corte). O pagamento do salário mínimo legal como contraprestação laboral, pressupõe a existência de contrato de trabalho válido, sendo invididas as diferenças oriundas de sua inobservância quando se tratar de contrato nulo. Recurso de revista provido em parte.



Processo : RR-426.316/1998.0 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARCOS JOÃO ROCHA DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE PAULA CRUZ BARRETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE RIO LARGO - AL
 ADVOGADO : DR. NELSON ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e afronta ao artigo 37, II e § 2º da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, rejeitando o pedido, com inversão do ônus das custas processuais.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, e § 2º, da Carta Magna, produz efeitos **ex tunc** (Enunciado 363). O pagamento do Salário Mínimo como contraprestação laboral pressupõe a existência de contrato de trabalho válido, sendo indevidas as diferenças oriundas de sua inobservância quando se tratar de contrato nulo. Recurso de revista provido.

Processo : RR-426.812/1998.2 - TRT da 21ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
 RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao cálculo da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar, em relação à matéria, o prazo e o índice mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Os arestos apresentados não traduzem divergência específica. O primeiro se reporta a instrumento coletivo, em que fora fixado que a ajuda-alimentação teria natureza de indenização. Já o segundo paradigma menciona ajuda-alimentação paga ao bancário por alimentação fora de casa. Tais aspectos, que constam da fundamentação das decisões comparadas, inexistem no acórdão recorrido (Enunciado 296/TST). Recurso não admitido.

DESCONTOS FISCAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incompetência pronunciada, no acórdão regional, com base no art. 114 da Constituição Federal. O art. 46 da Lei 8.541/92, invocado pelo Recorrente, dispõe que o tributo em causa, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, seja retido na fonte quando, por qualquer forma, ficar disponível o crédito para o beneficiário. De modo que não estabelece a norma, isoladamente, a competência desta Justiça para a fixação do desconto do tributo; logo não se pode, na hipótese da decisão regional, cogitar de sua literal violação. Recurso não admitido.

MULTA CONVENCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Nas razões recursais, o Recorrente pretende a exclusão da condenação sob o argumento de que não descumpriu qualquer disposição convencional. O apelo não atende, para sua admissibilidade, aos requisitos de recorribilidade do art. 896 da CLT. Recurso não admitido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Ante a constatação do Regional de que não existiu o acordo tácito, não ocorre divergência específica em relação aos arestos apresentados. De efeito, em todos os paradigmas, há o pressuposto do acordo pelo menos tácito para a validade da compensação, ou inexistência clara sobre sua dispensabilidade.

Incidência no caso do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido.
CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICÁVEL O ÍNDICE DO MÊS SUBSEQUENTE AO DA PRESTAÇÃO LABORAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, a correção monetária, devida somente após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, deve ser calculada pelo índice daquele mês. Recurso admitido por divergência jurisprudencial e provido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL. CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O Recorrente, na impugnação da decisão regional, não fundamentou o apelo em nenhum dos permissivos do art. 896 da CLT. Recurso não admitido.

Processo : RR-474.063/1998.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
 RECORRIDO(S) : OSWALDO ALVES DE LIMA FILHO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STOCHI

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante.

EMENTA: I - SALÁRIO PRODUÇÃO. HORA EXTRA - ADICIONAL. A decisão recorrida está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI, que sustenta ser devido o adicional de horas extras no trabalho por produção efetivado em sobrejornada. Em sendo assim, a Revista encontra o óbice do § 4º do art. 896 da CLT, o que afasta a pertinência dos paradigmas apresentados.

II - HORAS IN ITINERE - ADICIONAL DE 50% - A Revista não se viabiliza. O primeiro aresto é oriundo de Turma desta Corte, não se enquadrando na alínea a do permissivo consolidado. Os demais (fls. 305/8) encontram-se superados pelo entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 236 da SDI, atraindo a incidência do disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso não conhecido.

Processo : RR-474.111/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRENTE(S) : SILVANIA VASCONCELOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ARLÉLIO DE CARVALHO LAGE
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista do Reclamado apenas quanto às "multas convencionais" e à "atualização monetária" para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de que a correção monetária siga a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Corte; conhecer da Revista da Reclamante apenas no tocante à "ajuda-alimentação" para, no mérito, negar-lhe provimento; e conhecer da Revista apresentada pelo d. Ministério Público do Trabalho para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTAS

I - RECURSO DO RECLAMADO

1 - NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Inocorre a nulidade se o v. acórdão revisando reveste-se de todos os requisitos necessários à sua validade, mormente em face dos artigos 832 consolidado e 131 do CPC. Não conhecida a Revista.

2 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 538 DO CPC. Não se acolhe a revista quando há interpretação razoável da norma e, não, afronta a sua literalidade, o mesmo ocorrendo quando os arestos paradigmas, tendentes ao dissenso de interpretação, não atendem aos ditames da alínea "a" do art. 896 celetário. Não conhecida a Revista.

3 - REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. Não se tratando tal verba de "participação nos lucros" **stricto sensu**, não houve contrariedade ao artigo 7º, XI, de nossa Lei Suprema ou aos excertos jurisprudenciais nele embasados. Não conhecida.

4 - MULTAS CONVENCIONAIS. Com o intuito de não serem desrespeitados os instrumentos normativos e de não premiar o empregador por tê-lo feito, é devida uma multa por cada convenção olvidada. Conhecida e não provida a Revista.

5 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Incide após o 5º dia útil do mês subsequente ao do vencido, consoante Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST. Revista conhecida e provida.

II - RECURSO DA RECLAMANTE

6 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se conhece da Revista se o tema invocado não fora prequestionado (Enunciado 297/TST). Revista não conhecida.

7 - IRRF E INSS. Não havendo prequestionamento da tese adotada e não atendendo os arestos paradigmas aos requisitos elencados na alínea "a" do art. 896 consolidado, não deve ser conhecida a Revista.

8 - HORAS EXTRAS / ART. 467 DA CLT. A tese obreira de aplicabilidade do artigo em tela assenta-se em incontrovérsia sobre as horas extras registradas nas folhas de ponto, o que vai de encontro ao exarado no v. acórdão regional, cuja análise fática é indiscutível nesta estreita sede. Não se conhece.

9 - AJUDA-ALIMENTAÇÃO. Estando o empregador inscrito no PAT, o benefício não integra a remuneração do trabalhador, consoante Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte Superior, no verbete de nº 133. Revista conhecida e não provida.

III - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

10 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. FALTA DE CUSTEIO. Matéria não-prequestionada. Revista não conhecida.

11 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Devem incidir sobre o valor total devido à Obreira, disponível após liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes e, não, sobre o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços (cf. Orientação Jurisprudencial de nº 228 da SDI/TST). Revista conhecida e não provida.

Processo : RR-474.372/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. EX-EMPREGADOS DA CEF. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. Estando o julgado regional em harmonia com os Enunciados 51 e 241 desta Corte e restando não demonstrada a afronta a norma constitucional, o recurso de revista não é admissível. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-475.197/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
 ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA PRESTES MIESSA
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO MRTVI
 ADVOGADA : DRA. IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos seguintes temas: descontos previdenciários e fiscais e correção monetária - época própria, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, e, ainda, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: DESCONTOS RELATIVOS AO INSS E IMPOSTO DE RENDA. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91.

Recurso provido para determinar os descontos.
CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-475.292/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : ALOISIO RANGEL CARDOSO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
 RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR. REGINA VIANA DAHER
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista quanto à nulidade do acórdão proferido nos Embargos de Declaração (fls. 199), por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando a decisão, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que examine as provas mencionadas nos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA DE DEFESA. OMISSÃO REITERADA EM JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA. Acórdão regional proferido em Embargos de Declaração. Omissão reiterada, na apreciação da prova, sobre alegação recursal relevante ao direito de defesa, como a existência de certidões que confirmariam a tempestividade do Recurso Ordinário não admitido. Violação do art. 832 da CLT. Recurso provido.

Processo : RR-475.700/1998.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DRA. RITA PERONDI
 RECORRIDO(S) : CRISTIANO DOS SANTOS ANDERSEN
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO.

A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuidou na fiscalização.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-476.621/1998.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MARIA LUISA MACHADO DE MACHADO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuidou na fiscalização.

Recurso de Revista não conhecido.
Processo : RR-476.927/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALBANY INTERNATIONAL FELTROS E TELAS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE
RECORRIDO(S) : OCENDINA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IVAN NAATZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os valores sacados a título de FGTS, por ocasião da aposentadoria, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial; inverter o ônus da sucumbência, ficando a Reclamante isenta do pagamento das custas, na forma da lei.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS.

O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a concessão da aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação de serviço gera novo contrato de trabalho e, havendo rescisão deste último sem justa causa, a multa do FGTS somente é devida sobre os valores depositados após a aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-478.893/1998.1 - TRT da 21ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN
ADVOGADA : DRA. VERUSHKA MATIAS DE ARAÚJO FERNANDES
RECORRIDO(S) : FÁBIO BATISTA DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto às diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URV de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos mencionados reajustes salariais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. Violação de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. **DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. URV DE FEVEREIRO DE 1989.** Inexistência de direito adquirido. Recurso de revista a que se dá provimento.

Processo : RR-480.620/1998.4 - TRT da 16ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo : RR-533.552/1999.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (SOB INTERVENÇÃO)
ADVOGADO : DR. VICTOR FEIJÓ FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO DA SILVA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer das contra-razões do Recorrido, por inválidas, vez que não contém a assinatura do advogado que praticou o aludido ato processual, e conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Descontos Previdenciários e Imposto de Renda" e "Correção Monetária - Época Própria", por ofensa ao art. 114 da CF/88 e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e, em consequência, determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário e, ainda, para determinar que a correção monetária seja calculada após o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE PROCESSUAL POR RESTRIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO INICIAL DO RÉU HSBC - SUCESSÃO TRABALHISTA.

O recurso de revista não satisfaz as hipóteses específicas para seu cabimento, à medida que a ocorrência ou não de ofensa de literal disposição de lei ou de norma da Constituição Federal, bem como a divergência interpretativa, que lhe dão ensejo, terão de ser investigadas levando em conta os fundamentos da decisão recorrida e, ainda, a tese posta nas razões recursais. No caso presente, não houve debate e decisão prévios, no âmbito do Regional, sobre a apontada violação de normas da Constituição Federal (art. 5º, incisos II, V, XXXV, LIV e LV) e do Código de Processo Civil (arts. 213 e 214), donde a inobservância ao requisito do prequestionamento constitui óbice à revista, nos termos do Enunciado nº 297 do TST. Ademais, o Banco HSBC inova a lide recursal, em grau extraordinário, pois, em seu apelo ordinário, não adotou tese com relação ao alegado vício de citação inicial (CPC, arts. 213 e 214), nem, tampouco, acerca da violação de normas constitucionais, limitando-se à assertiva de que o seu chamamento à lide não encontra suporte legal, por ser vedado, pelo art. 264 do CPC, o aditamento na fase de recurso. Recurso de Revista não conhecido, nesse particular.

Processo : RR-533.725/1999.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : IVONE SILVESTRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados que porventura não tenham sido pagos, excluída a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Incidência do Enunciado 363 do TST.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
RECORRIDO(S) : ELITA FAUSTINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CAIO FÁBIO COUTINHO MADRUGA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer o recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e julgar a ação improcedente, com inversão do ônus das custas processuais.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, produz efeitos *ex tunc* (Enunciado 363 desta Corte). Recurso de revista provido.

Processo : RR-426.929/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CÉLIA APARECIDA MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ODUVALDO ELOY DA SILVA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuidou na fiscalização.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : AIRR-431.273/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILBERTO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVADIR MARQUES DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. É incabível recurso de revista quando se pretende o reexame dos fatos e da prova. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 297 DO TST. A alegação de afronta a preceito constitucional carece de prequestionamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : RR-434.604/1998.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S. A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : VINÍCIUS GOMES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JADIR SANTOS FERREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFISSÃO FICTA - HORAS EXTRAS.

Diversamente do que sustenta o Recorrente, não houve condenação em horas extras por inversão do ônus de prova ante a omissão injustificada por parte do Banco de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário, mas sim pela presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial resultante da confissão ficta patronal quanto à matéria de fato, pois não compareceu à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor, incidindo, à espécie, o que preconiza o Enunciado nº 74 deste Tribunal Superior.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-434.774/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
RECORRIDO(S) : FÁBIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, somente quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição vinculada a matéria apreciada anteriormente na decisão embargada. Violação de dispositivos de lei federal não caracterizada. **ALTERAÇÃO UNILATERAL DAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO CONTRATO DE TRABALHO. RESCISÃO INDIRETA.** Divergência jurisprudencial não demonstrada. Violação de dispositivos de lei não configurada. Recurso de que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência imediatamente após o 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso a que se dá provimento.

Processo : RR-434.864/1998.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : VERÍCIO FELIX
 ADOVADO : DR. EDSON CARVALHO
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
 ADOVADO : DR. HONÓRIO LUIZ GRASSI

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso do Ministério Público do Trabalho por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação o adicional de horas extraordinárias e a complementação do vale-transporte.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART.37, INCISO II, E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, produz efeitos *ex tunc* (Enunciado 363 desta Corte), somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada. Recurso de revista provido em parte.

Processo : RR-434.884/1998.6 - TRT da 24ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PAULO RODRIGUES SIEMIONKO
 ADOVADO : DR. NERY SÁ E SILVA DE AZAMBUJA
 RECORRIDO(S) : VALTER MONTEIRO ZANFRILLI
 ADOVADA : DRA. MARIA AUGUSTA FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A terceirização na realização dos serviços não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in eligendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-434.885/1998.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : GELSON DUTRA FERNANDES
 ADOVADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA LIMA PIRES SANTANA
 RECORRIDO(S) : TAPSUI PROJETOS PARA SUINOCULTURA S/C LTDA.
 ADOVADO : DR. ABEL NUNES PROENÇA JUNIOR
 RECORRIDO(S) : SUIPORT - REPRESENTAÇÕES AGROPECUÁRIAS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA PARA SUINOCULTURA LTDA.
 ADOVADO : DR. JANE FÁTIMA PINTO DE OLIVEIRA ANDRADE
 RECORRIDO(S) : VALMOR PLÁCIDO BRUM
 ADOVADO : DR. LUIZ EDUARDO PRADEBON
 RECORRIDO(S) : VALTER SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: RECURSO DE REVISTA.** Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Processo : RR-434.896/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
 ADOVADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
 RECORRIDO(S) : PAULO AYRES
 ADOVADO : DR. NILSON DE OLIVEIRA MORAES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA.** Não alça conhecimento recurso de revista em que não são impugnados todos os elementos de convencimento invocados no acórdão recorrido como razão de decidir. Recurso de revista não conhecido.

Processo : AG-RR-435.229/1998.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TERESINHA GOMES DA COSTA E OUTRAS
 ADOVADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
 ADOVADO : DR. CLÁUDIO BEZERRA TAVARES
 ADOVADO : DR. ROBSON CAETANO DE SOUSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL.** Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de despacho exarado em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : RR-435.475/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FERTILIZANTES MITSUI S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADOVADO : DR. CÁSSIO LÓDO DE SOUZA LEITE
 RECORRIDO(S) : AMARO JOSÉ CRUZ BARBOSA
 ADOVADO : DR. SILAS DE SOUZA
 ADOVADO : DR. HELTON VELILLA MANOEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NAS HORAS EXTRAS.** Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais (Orientação Jurisprudencial nº 102 da SBDI1).

Decisão recorrida proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte.
 Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-436.204/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S.A.
 ADOVADO : DR. JOÃO BATISTA LIRA RODRIGUES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTONIO PEDRO VICCARI
 ADOVADO : DR. NILTON DELGADO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso, apenas quanto aos temas "Horas extras. Minutos gastos na marcação do ponto" e "Horas extras. Irregularidade do regime de compensação", por divergência jurisprudencial e por contrariedade ao Enunciado 349 respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e restringir a condenação às horas extras ao excesso de jornada que represente período superior a cinco minutos, antes e/ou após a jornada de trabalho, e excluir da condenação as diferenças deferidas a título de horas extras por irregularidade do regime de compensação.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. DURAÇÃO DO TRABALHO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS GASTOS NA MARCAÇÃO DO PONTO. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 23, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e que, caso ultrapassado esse limite como extra deve ser considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. **HORAS EXTRAORDINÁRIAS. IRREGULARIDADE NO REGIME DE COMPENSAÇÃO.** "A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho (art. 7º, XIII, da Constituição da República; art. 60 da CLT)". Na forma do Enunciado 349 do TST. Recurso de revista provido, no particular.

Processo : RR-436.302/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADOVADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
 ADOVADO : DR. MARCELO CURY ELIAS
 ADOVADO : DR. PAULO JOSÉ MIRANDA GOU-LART

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA EM TORNO DE DISPOSIÇÃO CONTIDA EM NORMA COLETIVA. ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA DA NORMA.** O recurso de revista interposto com base em dissenso interpretativo estabelecido em torno de norma coletiva só é cabível se se tratar de norma cujo âmbito de abrangência extrapola o limite jurisdicional do Tribunal prolator do acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-480.672/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : PAULO AIRTON MODINGER E OUTROS
 ADOVADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADOVADA : DRA. VALESKA GOBBATO LAHM

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 5º, XXXV da Constituição Federal e 499 do CPC e dar-lhe provimento para anulando, em parte, a decisão de fls. 100-2, a fim de que o Regional a complete, analisando a matéria relativa aos depósitos do FGTS no período posterior à Constituição Federal de 1988, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento como entender de direito, complementando o anterior no ponto omissis. Fica prejudicado o julgamento da matéria remanescente, pertinente à opção retroativa ao FGTS do período anterior à CF/88.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. RECOLHIMENTO DOS VALORES APÓS 5.10.88. OMISSÃO SOBRE PARTE RELEVANTE DA LIIDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatado que o Regional não se pronunciou adequadamente sobre a matéria versada nos Embargos Declaratórios e devidamente prequestionada, conhece-se e dá-se provimento à Revista, para anulando a decisão embargada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento, ficando prejudicado o julgamento quanto às demais matérias impugnadas na Revista. Revista conhecida e provida.

Processo : RR-481.738/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARIA JERUZA FORTUNATO
 ADOVADO : DR. MARCÍLIO PENACHIONI
 RECORRIDO(S) : VDO DO BRASIL MEDIDORES LTDA.
 ADOVADA : DRA. LUCIANA REGINA EUGÊNIO
 ADOVADO : DR. FERNANDO AUGUSTO J. DE SOUZA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA.** "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1)

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-481.978/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : ARTEX S.A.
 ADOVADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JUNKGLAUS
 ADOVADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os valores sacados a título de FGTS por ocasião da aposentadoria, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial, inclusive honorários advocatícios; inverter o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS.

O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a concessão da aposentadoria requerida espontaneamente pelo empregado põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação de serviço gera novo contrato de trabalho e, havendo resilição deste último, sem justa causa, a multa do FGTS somente é devida sobre os valores depositados após a aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-481.979/1998.2 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : CARLOS GODRI
 ADOVADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os valores sacados a título de FGTS por ocasião da aposentadoria, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos constantes na inicial; inverter o ônus da sucumbência, ficando o Reclamante isento do pagamento das custas, na forma da lei.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS.

O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que a concessão da aposentadoria, requerida espontaneamente pelo empregado, põe fim ao vínculo empregatício, sendo que a continuidade na prestação de serviço gera novo contrato de trabalho e, havendo resilição deste último, sem justa causa, a multa do FGTS somente é devida sobre os valores depositados após a aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-484.058/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JORGE HIROTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Ante os termos do Enunciado nº 266 do TST, somente é cabível Recurso de Revista em processo em fase de execução, quando demonstrada violação direta e literal de norma constitucional, o que não ocorreu na espécie.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-484.061/1998.9 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TEODOMIRO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao Adicional de Insalubridade - Base de Cálculo, por conflito com o Enunciado nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade observe como base o salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 02 DA SBDI-1/TST E ENUNCIADO Nº 228 DO TST.

Consoante à jurisprudência pacífica desta Corte, (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1/TST e Enunciado nº 228/TST), a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo, mesmo após o advento da atual Constituição Federal.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-485.970/1998.5 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA BEZERRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO EDSON MAGALHÃES SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - AGRAVO DE PETIÇÃO. Garantida a execução, nenhum depósito será mais exigido em qualquer recurso subsequente ao executante, salvo em caso de elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa nº 03, item IV, letra "c", do TST). É o que determina também a Orientação Jurisprudencial nº 189 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-488.170/1998.0 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM LOPES FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria e anulando todos os atos decisórios, determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, foro competente, estando prejudicado o exame dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTADO DO AMAZONAS - REGIME ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A vigência da lei especial para contratação do servidor público alcança as situações preexistentes, fazendo cessar a competência da Justiça do Trabalho. Ainda que a Administração Pública não tenha observado os termos da lei especial no que se refere (v.g.) à duração do contrato ou à função ocupada, não há como reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido. É da Justiça Comum estadual a competência para apreciar eventual violação à norma administrativa, bem assim para definir os efeitos dessa violação.

Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.

Processo : RR-488.549/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : JOSUÉ RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADIB TAUIL FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto aos temas de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT.

Processo : RR-489.883/1998.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROBSON DORNELAS MATOS
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO LOPEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao exercício de cargo de confiança, adicional de transferência e índice de correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento quanto ao adicional de transferência, a fim de excluí-lo da condenação, bem como para declarar que o índice de correção monetária a ser observado é o do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistentes a omissão do julgado, bem como a alegada falta de fundamentação da decisão, não se verifica violação aos artigos 818 e 832 da CLT. Os embargos de declaração devem visar ao aspecto formal da decisão e não ao mérito. Recurso não conhecido.

2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ÔNUS DA PROVA. A prova oral pode afastar a validade dos horários constantes dos cartões de ponto, mesmo que não comprove na íntegra a jornada alegada na inicial. Tal fato não implica em desrespeito aos artigos 818 celetário e 333, inciso I do CPC. Recurso não conhecido.

3. DO EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA / FUNÇÃO DE CHEFIA. O recebimento de gratificação de função superior a 1/3 do salário efetivo do empregado não é suficiente para que se caracterize o exercício de cargo de confiança e o seu enquadramento na exceção legal prevista no § 2º do art. 224 da CLT; deve ser provado o seu poder de mando e gestão, ainda que mínimo, que o diferencie dos demais empregados. Recurso conhecido por divergência e, no mérito, não provido.

4. DA COMPENSAÇÃO DE JORNADA / APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST. Afastada a validade dos cartões de ponto pelas declarações das testemunhas, é considerada inexistente a compensação de jornada registrada nesses documentos, pelo que o acórdão sequer pode se manifestar sobre a validade de eventual acordo tácito de compensação. Recurso não conhecido.

5. DAS DESPESAS DE RETORNO. REEMBOLSO AO RECLAMANTE DAS DESPESAS POR ELE EFETUADAS NO RETORNO DE LOCAL (LOCAL DE TRABALHO) PARA PATOS DE MINAS (LOCAL DA CONTRATAÇÃO). A interpretação razoável da norma legal (art. 470 da CLT) não implica em violação literal de lei e não justifica a interposição de Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

6. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A irrisignação do Reclamado quanto ao deferimento de honorários advocatícios deve ser baseada em questões objetivas, posto que a análise da prova do preenchimento dos requisitos previstos na Lei 5.584/70, diz respeito ao mérito da decisão. Recurso não conhecido.

7. DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. O fato de o Reclamante ter sido transferido para uma outra localidade, na qual permaneceu até a data de sua dispensa, caracteriza a definitividade desse procedimento, afastando o direito ao recebimento do adicional de transferência, que somente é devido em caso de provisoriedade, mesmo que exerça cargo de confiança. Recurso conhecido por divergência e, no mérito, provido.

8. DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Interpretações diferentes acerca da conclusão do laudo pericial não importam em ofensa ao Enunciado nº 236 do TST, desde que seja determinado o pagamento dos honorários periciais pela parte considerada sucumbente. Recurso não conhecido.

9. DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. A correção monetária aplicável aos créditos trabalhistas deve ser a do mês subsequente ao vencido, observando o que determina o art. 459 da CLT. Recurso conhecido por divergência e, no mérito, provido.

Processo : RR-489.917/1998.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso, apenas quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial nº 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-490.073/1998.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : PRICILA MARINA KOCH
ADVOGADO : DR. PAULO IVAN LORENTZ

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e violação de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e determinar a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96, da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. DISSENSO PRETORIANO E VIOLAÇÃO DE NORMAS ORDINÁRIA E CONSTITUCIONAL. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de considerar competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, consoante Orientação Jurisprudencial nº 141. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

Processo : RR-490.171/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RESTAURANTE NOVO HAMBURGO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

RECORRIDO(S) : IRINEU FREESER

ADVOGADO : DR. ADRIANA DORNELLES PAZ KAMIEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por divergência de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte afirma a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial nº 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



Processo : RR-436.949/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. SIMEY RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : CRISTINA HELENA QUEIROZ BARBOSA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. A parte está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto (Instrução Normativa nº 3/93, item II, "b" e Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI1). Verificado que o valor do depósito por ocasião da interposição do recurso de revista não foi efetivado de forma integral, porque o valor recolhido somado àquele já depositado por ocasião do recurso ordinário não atingiu o valor arbitrado à condenação, o recurso é deserto. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-437.993/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CYANAMID QUÍMICA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. DENISE BUENO VECCHI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JORGE DA SILVA ALVES
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante à URP de fevereiro de 1989, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir tal diferença salarial da condenação, bem como seus reflexos restabelecendo a Sentença de Primeiro Grau, no particular.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constitui direito adquirido do reclamante, pois representava mera expectativa de direito (Orientação Jurisprudencial nº 59 da SDI do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-437.995/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : EULÁLIO TIBÚRCIO
 ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S. A.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FRANCISCO FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Processo : RR-438.217/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS A. ROBORTELLA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ BAZZO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos temas "Limitação da Garantia de Emprego ao Período de Vigência da Norma Coletiva", por contrariedade ao Enunciado 277 e "Descontos Previdenciários e Fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e converter a reintegração em indenização correspondente ao período havido entre a dispensa e o término de vigência da norma coletiva que instituiu o direito à garantia de emprego (Cláusula 45 da CCT de 1990), e determinar o desconto e posterior recolhimento da contribuição previdenciária e do imposto sobre a renda, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: DIREITO COLETIVO DO TRABALHO. LIMITAÇÃO DA GARANTIA DE EMPREGO AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA NORMA COLETIVA. "As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos". (Enunciado nº 277). Recurso de revista provido.

Processo : RR-438.756/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : SH FORMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS CURITIBA LTDA.
 ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLIVAR JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : EDSON DO AMARAL CASTAGINI
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação de literal disposição legal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial, ante a inexistência de vínculo empregatício entre as partes, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, ficando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO - SÓCIO - QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DA CAUSA EM FACE DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

A ocorrência ou não de violação de literal disposição de lei ou de norma da Constituição Federal, bem como a divergência interpretativa, que dão ensejo ao recurso de revista, terão de ser investigadas levando em conta os fundamentos da decisão recorrida. Nesse contexto, verifica-se que o v. acórdão do Regional contém premissas que possibilitam outra qualificação jurídica dos fatos da causa, a qual não leva, necessariamente, a definição do conceito estabelecido pelos artigos 2º e 3º, ambos da CLT, que se tem por violados, como o fato de o Reclamante possuir cotas societárias da Empresa, receber pró-labore e atuar como "titular" da Reclamada em Curitiba.

Recurso de Revista conhecido e provido.
Processo : RR-438.831/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO PAULO DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. RAUL ANTÔNIO MUNIZ

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos Descontos Previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A questão ora em debate já restou dirimida pela colenda Subseção de Dissídios Individuais (SBDI-1/TST) na Orientação Jurisprudencial nº 32, *in verbis*: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI N.º 8212/91." Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-438.934/1998.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
 RECORRIDO(S) : MAURO MARTINS BUENO
 ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação da lei para modificar o v. acórdão regional e declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a questão dos descontos previdenciário e fiscal, determinando a retenção e posterior recolhimento das contribuições relativas à Previdência Social e o imposto sobre a renda à Secretaria da Receita Federal, nos termos do Provimento nº 1/96 da CGJT, observando-se a tabela vigente por ocasião da disponibilidade do crédito.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIO E FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR A QUESTÃO. Por força do disposto nas Leis nos. 8.212, de 1991 e 8.541, de 1992, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e decidir sobre descontos relativos à contribuição do INSS e o imposto sobre a renda. A matéria é tema da OJ nº 141 da SDI1 desta Corte. Recurso de revista provido.

Processo : RR-439.010/1998.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO MARTINS
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
 RECORRIDO(S) : PARAGUAÇU TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IVÂNIA ALBERTINA FREITAS BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposentada espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1) Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-439.050/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : MANOEL LOPES DA CRUZ FILHO
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tema 4% de adicional de produtividade. Conhecer quanto à Prescrição - Ação de Cumprimento - sentença normativa e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição acolhida pelo Regional. Nesse passo, haveria esta Corte de determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para apreciar os demais pedidos quanto ao mérito. Ocorre que o único pleito trazido aos autos é o adicional de produtividade já apreciado no tópico anterior, cuja Revista não alcançou conhecimento, porque a decisão indeferitória impugnada está em consonância com a atual jurisprudência desta Casa. Destarte, por economia processual, deixa-se de determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem. Considerando que a Reclamada ficou sucumbente quanto ao tema da prescrição, inverte-se o ônus das custas para sua pessoa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

I - 4% ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. A Revista não se viabiliza, porque a decisão impugnada formou-se em consonância com o Enunciado nº 277 do TST, *in verbis*: "Sentença normativa. Vigência. Repercussão nos contratos de trabalho. As condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinado, não integrando, de forma definitiva, os contratos.". Por outro lado, a presente matéria também não foi prequestionada com relação a aplicação do artigo 468 da CLT, único fundamento erigido pelo Recorrente, esbarrando a Revista no óbice do Enunciado nº 297 do TST. **Revista não conhecida.**

II- PRESCRIÇÃO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SENTENÇA NORMATIVA. Revista conhecida e provida por contrariedade ao Enunciado nº 350 do TST, segundo o qual: "Prescrição. Termo inicial. Ação de cumprimento. Sentença normativa. O prazo de prescrição com relação à ação de cumprimento de decisão normativa flui apenas a partir da data de seu trânsito em julgado." **No mérito, a prescrição foi afastada.** Todavia, por economia processual, deixou-se de determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, visto que o único pleito trazido aos autos (adicional de produtividade) foi apreciado e não alcançou conhecimento, porque a decisão indeferitória impugnada está em consonância com a atual jurisprudência desta Casa, o Enunciado nº 277 do TST.

Processo : RR-439.109/1998.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : REGINALDO ALMEIDA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL
 RECORRIDO(S) : FERNANDO ANTÔNIO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. MÚCIO VASQUES THIBAU DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: JOGO DO BICHO - CONTRATO DE TRABALHO - CONFIGURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Inviável o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, quando a relação de trabalho tiver por objetivo o denominado "jogo do bicho", atividade ilícita, enquadrada como contravenção penal, que nulifica o contrato de trabalho, por força dos artigos 82 e 145 do Código Civil, subsidiariamente aplicáveis ao Direito do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-439.177/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA
 ADVOGADA : DRA. PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE
 RECORRIDO(S) : ÁLVARO ALEXANDRE GUISSO
 ADVOGADA : DRA. SUELI FERRAZ GARCIA KEHRLE

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos Descontos Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do Imposto de Renda, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o trabalhador.

EMENTA: DESCONTOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. Nos termos da legislação vigente, o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento do crédito trabalhista, de modo que o cálculo dos valores devidos a título de Imposto de Renda há de ser feito sobre o montante efetivamente pago e com observância das alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao beneficiário.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

RECORRIDO(S) : EUZÉBIO DANTAS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. CARMEM MOEMA VALVERDE RALILE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para excluir a gorjeta da base de cálculo do aviso prévio, das horas extras e do repouso semanal remunerado.

EMENTA: GORJETAS. NATUREZA JURÍDICA. REPERCUSÕES - REVISÃO DO ENUNCIADO Nº 290. "As gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado" (Enunciado 354 do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-490.964/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS MAGUARY S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOUTO
RECORRIDO(S) : DORVAL BRANDELLI
ADVOGADO : DR. NILTON DELGADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. Se a soma dos depósitos recursais não atinge o valor total da condenação, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nem foi depositado o mínimo legal exigido à época da interposição da Revista, resta deserto o Recurso de Revista ante a insuficiência de depósito.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-490.965/1998.4 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
RECORRIDO(S) : IEDA MARIA DE AGUIAR MENEZES
ADVOGADA : DRA. VILMAR BATISTA DA LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, item IV, do TST e violação ao art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93.

1. A Administração Pública não pode ser condenada solidariamente ao pagamento dos débitos trabalhistas, pois a responsabilidade principal permanece com a empresa contratada.

2. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuidou na fiscalização.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

Processo : RR-490.966/1998.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. -TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCUS FLAVIUS DE LOS SANTOS
RECORRIDO(S) : NILZA AURORA DA SILVA LARA
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA *IN ELEGENDO* E/OU CULPA *IN VIGILANDO*. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuidou na fiscalização.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-492.040/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento integral do adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA.

O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento (Enunciado 361/TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-492.042/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
RECORRIDO(S) : LILAH ELISABETH DO ESPÍRITO SANTO WILDHAGEN
ADVOGADO : DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante a URP de fevereiro de 1989 e IPC de junho de 1987, por divergência jurisprudencial, e, quanto ao IPC de março de 1990, por contrariedade ao Enunciado 315 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação essas diferenças salariais consoante os termos da fundamentação, bem como seus reflexos.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - IPC DE JUNHO DE 1987 - IPC DE MARÇO DE 1990 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajustes salariais correspondentes à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de junho de 1987 não constituem direito adquirido da reclamante, pois representavam mera expectativa de direito. O mesmo se diga em relação ao IPC de março de 1990. "A partir da vigência da Medida Provisória nº 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, não se aplica o IPC de março de 1990, de 84,32%, para a correção dos salários, porque o direito ainda não se havia incorporado ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, inexistindo ofensa ao inc. XXXVI do art. 5º da Constituição da República" (Enunciado nº 315 do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-492.546/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA LACERDA
ADVOGADO : DR. ARMINIO JOÃO VON HOHENDORFF
RECORRIDO(S) : NH RODOVIÁRIA LANCHES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ITAMAR NUNES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ARESTOS INESPECÍFICOS. ENUNCIADO Nº 296 DO TST

Os arestos transcritos no Recurso de Revista, para serem divergentes, devem repudiar a tese exposta pelo Regional. Ao não abordarem o fundamento por ele expendido, são, por consequência, inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296 do TST, incidente na espécie.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-493.506/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUIZ GARCIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposentada espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-493.511/1998.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIBRA S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON MORIO NAKAMURA
RECORRIDO(S) : MARIA DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : DR. CELSO MASCHIO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por dissensão jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-494.205/1998.4 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. ADRIANA SILVEIRA MACHADO
RECORRIDO(S) : IVO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : DR. PAULO RONEY ÁVILA FAGUNDEZ

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e pronunciar a prescrição do direito de reclamação, declarando o processo extinto, com julgamento do mérito, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARARRECORRER EM FAVOR DE ENTE DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 130 DO TST. Segundo a OJ nº 130 da SDI1, o Ministério Público do Trabalho, atuando como "custos legis" não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público. Contudo, se a prescrição já fora argüida na instância ordinária, o "Parquet" trabalhista pode suscitar o tema em recurso de revista. DIREITO DO TRABALHO E DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA EM REGULAMENTAR. PRAZO PRESCRICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDII. Esta Corte consagrou a tese de que a conversão do regime jurídico regido pela CLT para o estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho e, por isso, o prazo prescricional flui, conforme OJ nº 128 da SDI1 desta Corte Superior.

Processo : RR-495.323/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO
RECORRIDO(S) : JANE LÚCIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ÁTILA MEDEIROS SERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - OPORTUNIDADE - CONFIGURAÇÃO. Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297 do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-495.347/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRADESCO TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA GOMES DA COSTA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE CAMPOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LINDALVA PEREIRA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. A parte, ao interpor recurso, deve comprovar a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. *In casu*, não foi efetuado o recolhimento das custas, como determinado pela decisão de primeiro grau.

Recurso de Revista não conhecido por deserção.

**Processo : RR-496.017/1998.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA GORETE DE SOUSA
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO NETO ROCHA SARMEN-TO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO DO PEIXE
 ADVOGADO : DR. GERSON DOMINGOS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para modificar o v. acórdão regional e excluir da condenação as diferenças salariais em razão da inobservância do Salário Mínimo e aviso prévio, 1/3 sobre férias, 13ºs salários e depósitos do FGTS acrescidos de 40% (quarenta por cento).

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO E DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO. CONTRATAÇÃO NULA. EFEITOS. A nulidade da admissão de funcionários e empregados públicos, sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, § 2º, da Constituição, produz efeitos *ex tunc* (Enunciado 363 desta Corte). O pagamento do Salário Mínimo legal como contraprestação laboral pressupõe a existência de contrato de trabalho válido, sendo indevidas as diferenças oriundas de sua inobservância quando se tratar de contrato nulo. Recurso de revista provido em parte.

Processo : RR-496.942/1998.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)**Processo : RR-439.181/1998.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : LEANDRO DE SOUZA MARTINS
 ADVOGADO : DR. ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos Descontos Previdenciários e Fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do Imposto de Renda na fonte e o recolhimento das importâncias devidas a título de contribuição previdenciária, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.

A questão ora em debate já restou dirimida pela colenda Seção de Dissídios Individuais (SDI/TST), na Orientação Jurisprudencial nº 32, *in verbis*: "DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI Nº 8212/91."

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : AIRR-440.402/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

Corre Junto: 440403/1998.6

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS LOPES MEDRADO
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
 ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMA COLETIVA. EMPREGADO ACIDENTADO. ESTABILIDADE. Falta de interesse em interpor recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : RR-441.271/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
 RECORRIDO(S) : CARROCERIAS NIELSON S.A.
 ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1)
 Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-441.411/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MARLI DARÓS VIANA
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : ARTEX S.A.
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1)
 Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-441.413/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : RAUL GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento, para, absolvendo a reclamada da condenação imposta relativamente ao pagamento da multa de 40% no período anterior ao jubileamento, julgar improcedente o pedido, e invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após a concessão do benefício previdenciário. Na rescisão sem justa causa do contrato de trabalho subsequente à aposentadoria, a multa do FGTS terá como base de cálculo o valor dos depósitos realizados após a jubilação.
 Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-441.479/1998.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO
 RECORRIDO(S) : DISALDE MARASCHIM TELES
 ADVOGADO : DR. EDSON F. CARDOSO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ
 ADVOGADO : DR. MOACIR NATAL PILATTI

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e pronunciar a prescrição do direito de reclamação, declarando o processo extinto, com julgamento do mérito, com inversão do ônus sucumbencial, quanto às custas processuais.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 130 DO TST. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER EM FAVOR DE ENTE DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. Segundo a OJ nº 130 da SDII, o Ministério Público do Trabalho, atuando como *custos legis* não tem legitimidade para arguir a prescrição em favor de entidade de direito público. Contudo, se a prescrição já fora argüida na instância ordinária, o "Parquet" trabalhista pode suscitar o tema no recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO E DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA EM REGULAMENTAR. PRAZO PRESCRICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDII.** Esta Corte consagrou a tese de que a conversão do regime jurídico regido pela CLT para o estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho e, por isso, o prazo prescricional flui, conforme OJ nº 128 da SDII desta Corte Superior. Recurso de revista provido.

Processo : RR-441.481/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
 RECORRIDO(S) : CARLOS DA SILVA ROLLIM
 ADVOGADO : DR. GUILHERME SCHARF NETO

DECISÃO:A unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade do depósito recursal (fora da sede do Juízo) e não conhecer do recurso de revista por deserto (insuficiência do depósito).

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO PARA RECORRER. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DESSA GARANTIA A CADA NOVO RECURSO INTERPOSTO. DESERÇÃO. O depósito previsto no art. 899 da CLT, conforme o art. 8º da Lei nº 8.542, de 23/12/92, que deu nova redação ao art. 40 da Lei nº 8.177/91, deve ser complementado a cada novo recurso, nos exatos termos do item II da Instrução Normativa nº 3/93 (DJ de 12/3/93), sob pena de deserção (OJ nº 139 da SDII). Recurso não conhecido.

Processo : RR-441.483/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREBINTO
 RECORRIDO(S) : RONALD RUDOLF BECKER
 ADVOGADO : DR. OSMAR SCHUTZ
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE SANTA CATARINA - DER/SC
 PROCURADOR : DR. JORGE LUIZ SILVEIRA

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional e pronunciar a prescrição do direito de reclamação, declarando o processo extinto, com julgamento do mérito, com inversão do ônus sucumbenciais, quanto às custas.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 130 DO TST. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA RECORRER EM FAVOR DE ENTE DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. Segundo a OJ nº 130 da SDII, o Ministério Público do Trabalho, atuando como *custos legis* não tem legitimidade para argüir a prescrição em favor de entidade de direito público. Contudo, se a prescrição já fora argüida na instância ordinária, o "Parquet" trabalhista pode suscitar o tema em recurso de revista. **DIREITO DO TRABALHO E DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO CELETISTA EM REGULAMENTAR. PRAZO PRESCRICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 128 DA SDII.** Esta Corte consagrou a tese de que a conversão do regime jurídico regido pela CLT para o estatutário, implica a extinção do contrato de trabalho e, por isso, o prazo prescricional flui. (OJ nº 128 da SDII desta Corte Superior. Recurso de revista provido.

Processo : RR-441.504/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. GETULIO BORGES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CRISTINA NUERNBERG
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
 RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DE DIREITO PÚBLICO INTERNO. DISSENSO PRETORIANO. VIOLAÇÃO DE NORMA ORDINÁRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 333 DO TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão atacada está em consonância com a atual jurisprudência deste Tribunal Superior (Enunciado 333). Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-443.301/1998.2 - TRT da 8ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : PAULO FERREIRA VASCONCELOS
 ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 173 da Constituição da República, e, no mérito dar-lhe provimento para afastar a reintegração deferida e revogar a antecipação de tutela concedida, mantendo-se apenas os efeitos financeiros decorrentes da reintegração. Após, o trânsito em julgado, expeça-se mandado de dispensa do reclamante.

EMENTA: "SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE." (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1)
 Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-443.387/1998.0 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CECÍLIA RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
 ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1)
 Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-443.391/1998.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA
 ADVOGADO : DR. DORGIVAL TERCEIRO NETO
 RECORRIDO(S) : MARLENE MENDONÇA BARBOSA DE LUCENA
 ADVOGADO : DR. AGAMENON VIEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO RECURSAL. Se a soma dos depósitos recursais não atinge o valor total da condenação, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção Especializada em Dissídios Individuais, nem foi depositado o mínimo legal exigido à época, resta deserto o Recurso de Revista, ante a insuficiência de depósito.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-443.899/1998.0 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : ISABEL GONÇALVES LOPES
ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO.

A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-499.074/1998.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JAIME ERALDO CARNEIRO
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Banco do Brasil S. A. quanto aos temas "Devolução dos descontos feitos à PREVI anteriores a março/80" e "Restituição da contribuição patronal à PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento apenas quanto ao primeiro tópico para excluir da condenação a restituição dos valores pagos à Caixa de Previdência, no período anterior a março de 1980, e a restituição da contribuição patronal à PREVI, e, em consequência, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na inicial. Invertido o ônus da sucumbência. Com relação ao segundo tema, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do Recurso de Revista da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, ante o julgamento do Recurso de Revista do Banco.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S. A. - DEVOLUÇÃO DOS VALORES EFETUADOS À PREVI ANTERIORES A MARÇO DE 1980.

Discute-se nos autos se o empregado, filiado à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, tem direito à devolução dos descontos efetuados, anteriores a 1980. Até fevereiro de 1980, na vigência da Lei nº 6.435/77, o regime financeiro adotado pela PREVI era o de custeio, por meio do qual a estipulação de cotas restituíveis repousava na faculdade oferecida pelo art. 42, V, do mencionado diploma legal, que não previa a restituição das contribuições vertidas no caso de perda da qualidade de associado. Somente a partir de março de 1980, data da publicação do Decreto nº 81.240/78, atual estatuto social, é que o regime financeiro passou a ser o de capitalização, resultando na devolução de parte das contribuições para o fundo de pensão. Assim, é de se concluir que, anteriormente a março de 1980, as normas estabelecidas não previam a restituição dos valores feitos à Caixa de Previdência.

RESTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL À PREVI.

As contribuições para as Caixas de Previdência têm como objeto custear a seguridade social, visando complementar futuros proventos de aposentadoria, sendo que a parte da contribuição que incumbe ao Empregador não diz respeito ao Empregado, individualmente, mas sim a toda a coletividade daqueles integrantes da PREVI. Assim, não tem natureza salarial essa parcela, sendo inviável a determinação da sua integração ao salário do Reclamante, mesmo porque tal procedimento não encontra amparo legal.

Recurso do Banco conhecido e provido.

Processo : RR-499.382/1998.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FÁBIO APARECIDO ESPEJOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : USINA SANTA ADÉLIA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CARÓSIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INOBSERVÂNCIA DE PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS. Não merece conhecimento o Recurso de Revista quando não configurados nem o dissenso interpretativo válido, nem a violação a dispositivo de lei quanto ao tema de que trata, consoante as previsões do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-499.656/1998.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : EDSON FERREIRA CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ROSELI VAZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : ED-RR-499.725/1998.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FRANCISCO SIQUARA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SALGADO VEIGA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

Processo : RR-501.248/1998.7 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LOURIVALDO SOARES DA ROCHA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. Não se conhece do Recurso de Revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Processo : RR-501.277/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : DORNI ORTENILA DULLIUS
ADVOGADO : DR. SANDRO MOACIR DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : AIRR-501.985/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Matéria não prequestionada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : AIRR-502.160/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APRT HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CALWILL FAST FOOD PROCESSAMENTO E COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVA MARIA PINHEIRO SARAIVA

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Recurso de revista desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : RR-502.860/1998.6 - TRT da 21ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE - EMATER
ADVOGADO : DR. JOSÉ CORREIA DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : CÍCERO ALVES FERNANDES NETO
ADVOGADO : DR. TERTULIANO CABRAL PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: "ALÇADA RECURSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. O art. 2º, § 4º, da Lei nº 5584/70 foi recepcionado pela Constituição da República de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo". (Enunciado nº 356). Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-504.902/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CELSO FELIX DE ASSIS
ADVOGADO : DR. WALTER LUIZ ARANTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO.

A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-506.620/1998.2 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MENEZES BARRETO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Revista quanto não preenchidos os pressupostos intrínsecos insculpidos no art. 896 da CLT.

Processo : RR-507.098/1998.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOCADO : DR. CHARLES P. ZIMMERMANN
RECORRIDO(S) : PAULO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOCADO : DR. GERALDO LUIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI, encontra óbice intransponível no Enunciado 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : AIRR-444.524/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ARMINDA PAZOS LISBOA E OUTROS
ADVOCADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOCADO : DR. WALDEMAR SOARES DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Inadmissível recurso de revista em que se busca reexame de fatos e prova. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Processo : RR-446.143/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOCADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MONTEIRO DA SILVA E OUTROS
ADVOCADO : DR. AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INCLUSÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NA FOLHA DE PAGAMENTO. Tendo em vista a doutrina e a jurisprudência a respeito, não implica julgamento "extra petita" a ordem de inclusão na folha de pagamento do adicional de periculosidade, como extensão do reconhecimento do direito às parcelas vencidas, mesmo que às vencidas não tenha o autor se referido explicitamente. Incidente o Enunciado 221, não há como acolher o recurso por violação dos artigos 2º, 128 e 264, do CPC, e 5º, XXXVI da Constituição. Recurso de revista não conhecido.

Processo : ED-RR-446.750/1998.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOCADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : LUIZ CLÁUDIO SORAGE DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOCADA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MÉDIA TRIENAL VALORIZADA. AP E ADI. BASE DE CÁLCULO. Omissão i nexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

Processo : RR-446.796/1998.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RENATE CLARA KOLLER BARRETO
ADVOCADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.
ADVOCADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do Recurso de Revista quando não preenchidos os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.
Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-446.797/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ OLIVEIRA DE JESUS
ADVOCADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MAGNETI MARELLI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOCADO : DR. MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1)
Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-446.813/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : DAMIÃO VICTOR DA SILVA
ADVOCADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOCADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer da Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a responsabilidade subsidiária da Reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS pela condenação imposta à real empregadora - MEDEIN - MONTAGENS INSTAL. INDUSTRIAIS LTDA, determinando sua permanência no pólo passivo da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ENUNCIADO Nº 331, IV/TST, LEI 8.666/93, ARTIGO 71, § 1º. "O inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93 art. 71)." Inteligência do Enunciado 331, IV, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido, para determinar a inclusão na lide do ente público tomador dos serviços e acolher sua responsabilidade subsidiária, ante os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Processo : RR-446.860/1998.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO ROMÃO BATISTA
ADVOCADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ
RECORRIDO(S) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOCADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado 363 do TST, encontra óbice intransponível no Enunciado 333 desta Corte e no art. 896, § 4º, da CLT.
Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-449.686/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDO(S) : WALDEMAR KRETSCHMER
ADVOCADO : DR. JOB GONSALVES FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
ADVOCADO : DR. ROGÉRIO HILLESHEIM

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e restringir a condenação ao período anterior à instituição do regime jurídico único e determinar os descontos do imposto sobre a renda, na forma do Provimento nº 1/96, da CGJT.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. PERÍODO POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DE REGIME ÚNICO. "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". (Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI1). Recurso de revista provido.

Processo : RR-449.714/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO

RECORRIDO(S) : JOÃO LORENCETTI
ADVOCADO : DR. JOB G. FILHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL
ADVOCADO : DR. ROGÉRIO HILLESHEIM

DECISÃO: A unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para modificar o v. acórdão regional e restringir a condenação ao período anterior à instituição do regime jurídico único e determinar os descontos do imposto sobre a renda, na forma do Provimento nº 1/96, da CGJT.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA. PERÍODO POSTERIOR À INSTITUIÇÃO DE REGIME ÚNICO. "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8112/1990, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei". (Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI1). Recurso de revista provido.

Processo : RR-449.715/1998.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOCADO : DR. ROLAND RABELO
RECORRIDO(S) : ÉDERSON DONEDA
ADVOCADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: A unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. O dissenso pretoriano hábil a autorizar o seguimento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, alínea "a" da CLT, deve ser comprovado mediante a transcrição de jurisprudência que aborde todos os fundamentos pelos quais o v. acórdão recorrido resolveu determinado item do pedido. Incidência do Enunciado 23 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-450.055/1998.1 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : CAETANO FERREIRA MARQUES DOS SANTOS
ADVOCADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA
RECORRIDO(S) : ELIAS MOISÉS DE PAULA
ADVOCADO : DR. PEDRO DE JESUS RUY

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao cálculo da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar, em relação à matéria, o prazo e o índice mencionados na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÁBADOS E DOMINGOS TRABALHADOS. Embora invoque violação da regra de distribuição do ônus probatório (art. 818 da CLT), o tema recursal proposto pelo Recorrente refere-se à valoração da prova. Incidência do Enunciado nº 126/TST. Recurso não admitido.
AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO SALARIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. Os arestos apresentados não traduzem divergência específica. O primeiro se reporta a instrumento coletivo, em que fora fixado que a ajuda-alimentação teria natureza de indenização. Já o segundo paradigma menciona ajuda-alimentação paga ao bancário por alimentação fora de casa. Tais aspectos, que constam da fundamentação das decisões comparadas, inexistem no acórdão recorrido (Enunciado nº 296/TST). Recurso não admitido.

MULTA CONVENCIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO. Nas razões recursais, o Recorrente pretende a exclusão da condenação sob o argumento de que não descumpriu qualquer disposição convencional. O apelo não atende, para sua admissibilidade, aos requisitos de recorribilidade do art. 896 da CLT. Recurso não admitido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Ante a constatação do Regional de que não existiu o acordo tácito, não ocorre divergência específica em relação aos arestos apresentados. De efeito, em todos os paradigmas, há o pressuposto do acordo pelo menos tácito para a validade da compensação ou inexistência clareza sobre sua dispensabilidade. Incidência no caso dos Enunciados nºs 296 e 297/TST. Recurso não admitido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICÁVEL O ÍNDICE DO MÊS SUBSEQÜENTE AO DA PRESTAÇÃO LABORAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI/TST, a correção monetária, devida somente após o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido, deve ser calculada pelo índice daquele mês. Recurso admitido e provido.

Processo : RR-508.552/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOCADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULINO REIS
ADVOCADO : DR. PAULO TSCHEIKA

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tema "Horas extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada

marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder à jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.

Esta colenda Corte, mediante Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 já pacificou o entendimento sobre a matéria, nestes termos: Cartão de Ponto - Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal). Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : AG-RR-509.480/1998.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLEOMAR MENEGHETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Agravo regimental em que não se alcança invalidar os fundamentos constantes de despacho exarado em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

Processo : RR-509.990/1998.0 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ADRIANE NUNES QUINTAES
RECORRIDO(S) : ESTANISLAU TALLON BOZI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o v. acórdão regional, prolatado em sede de embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que de novo sejam julgados os embargos de declaração (fls. 335-336, 2º vol.), adotando tese explícita a respeito das questões lá suscitadas, como entender de direito.

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. É NULA A DECISÃO QUE, DIANTE DA OMISSÃO FLAGRANTE, NÃO A SUPRE. AFRONTA A NORMA CONSTITUCIONAL. Não atende aos termos da lei a v. decisão regional que, adotando a sentença como suas razões de decidir, após instado a manifestar-se através de embargos de declaração sobre omissão, não tece tese explícita a respeito de questões suscitadas (OJ nº 151 da SDI1), afrontando o artigo 93, inciso IX, da Carta Magna. Recurso de revista provido.

Processo : RR-509.991/1998.3 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. ALOYSIO SANTOS
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA AKYO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIANO PINHEIRO SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ GOMES SOTERO
ADVOGADO : DR. WELITON RÓGER ALTOÉ

DECISÃO:A unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade aos Enunciados 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CABIMENTO NA JURISDIÇÃO TRABALHISTA. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". (Enunciado nº 219). Recurso de revista provido.

Processo : RR-510.881/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ROZANA REZENDE SILVA
RECORRIDO(S) : JUAREZ LUCAS
ADVOGADO : DR. IPOJUCAN CORREIA AYALA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à correção monetária - época própria - por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO. A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram

e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês seguinte ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-513.639/1998.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ELIZABETH BZUNEK ALVES
ADVOGADO : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer da Revista do Reclamado apenas quanto ao tema "Estágio. Relação de emprego. Efeitos", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão do Regional e, inexistindo salários retidos, julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, e considerar prejudicado o exame das demais matérias ali expostas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL S.A. ESTÁGIO - RELAÇÃO DE EMPREGO - EFEITOS.

O Banco do Brasil, sendo uma sociedade de economia mista, sujeita-se aos ditames do art. 37 da Constituição Federal que, em seu inciso II, condiciona a investidura em emprego público à aprovação prévia em concurso, dispondo, ainda, em seu § 2º, ser nulo o ato praticado em inobservância a esse requisito. De outra parte, a Lei nº 6.494/77, em seus artigos 4º e 7º, deixa claro que o estágio curricular não gera, por si só, vínculo de emprego, em virtude da sua finalidade específica, qual seja, a de propiciar ao Estudante, mediante atividade de aprendizagem social, profissional e cultural, a sua participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, objetivos que as Escolas não conseguem alcançar. Nesse contexto, a nulidade do contrato se impõe, e seus efeitos devem ser "ex tunc", nos termos do Enunciado nº 363 do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-515.547/1998.2 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ EDSON TAVARES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA S. NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a atual jurisprudência desta Corte. Inteligência do Enunciado nº 333 do TST.

Processo : RR-516.927/1998.1 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : RUI JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO. "Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão." (Enunciado nº 297 do TST)

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-517.453/1998.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ HENRIQUES
ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASERSTEIN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1
Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-518.004/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BELA DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria para a correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO.

A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização.

Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços (Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-518.363/1998.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S. A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : BRUNO ARAÚJO FARIAS
ADVOGADO : DR. DINEI FAVERSANI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer da Revista quanto ao "adicional de transferência" para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo referida verba da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA

1. HORAS EXTRAS. FIP'S. VALIDADE FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE SUA VALIDADE IDEOLÓGICA PELA PROVA ORAL. A exegese de que as anotações registradas em Folhas Individuais de Presença (FIP's) têm presunção de validade *juris tantum* não viola a literalidade do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, segundo o qual as convenções e os acordos coletivos de trabalho merecem reconhecimento, mas compatibiliza-o com os princípios norteadores de nosso Direito Laboral, em realce o da primazia da realidade. Revista não conhecida.

2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não se justifica o pagamento do benefício em tela se o trabalhador, dado o caráter definitivo da transferência, também trasladado para o novo local de serviço as despesas que suportava no antigo domicílio. Incidência do item nº 113 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

Processo : RR-519.368/1998.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : CATARINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Horas extras - Minutos que antecedem e/ou sucedem à jornada de trabalho", "Adicional sobre as horas compensadas" e "Descontos a título de Associação Atlética Frangosul", por divergência jurisprudencial e conflito com os Enunciados nºs 349 e 342 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar como extra apenas o excesso de jornada maior que cinco minutos em cada marcação de ponto e, caso ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder à jornada normal; excluir da condenação o adicional sobre as horas compensadas e reflexos e valores relativos à devolução dos descontos a título de Associação Atlética Frangosul.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Esta egrégia Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 já pacificou o entendimento sobre a matéria, nestes termos: "Cartão de Ponto - Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. (Se



ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)."

ADICIONAL SOBRE AS HORAS COMPENSADAS.

"Enunciado nº 349/TST - Acordo de Compensação de horário em atividade insalubre, celebrado por acordo coletivo. Validade. A validade do acordo coletivo ou convenção coletiva de compensação de jornada de trabalho em atividade insalubre prescinde da inspeção prévia da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho. (arts. 7º, XIII, da Constituição da República e 60 da CLT)."

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA FRANGOSUL.

O Enunciado nº 342 do TST que demonstra a tese dominante nesta Corte sobre os descontos a título de Associação, dispõe que os descontos a título de Associação recreativa, desde que autorizados expressamente pelo trabalhador, podem ser descontados do seu salário sem mácula ao art. 462 da CLT. Incontroverso nos autos que o Reclamante autorizou esses descontos, daí a se concluir pela sua legalidade e, portanto, não há se falar em devolução do valor respectivo.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-520.206/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SIMONE RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. ELISEU ROSENDO NUÑEZ VICIANA

ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELIZETE MARY BITTES

DECISÃO:A unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: PROCESSO DO TRABALHO. RECURSO. RECURSO DE REVISTA. ESPECIFICIDADE. "Não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos". (Enunciado 23 do TST). Recurso de revista não conhecido.

Processo : RR-450.236/1998.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : GETÚLIO ALVES MARTINS
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM VEZ DA SOLIDÁRIA. ARTS. 128 E 460 DO CPC. Decisão regional que, em recurso da Reclamada, converte em subsidiária a responsabilidade solidária postulada na inicial. Questão passível de interpretação. Ausência de literal violação dos dispositivos citados. Incidência do Enunciado 221/TST. Recurso não admitido.

TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Responsabilidade atribuída à Reclamada como devedora subsidiária das obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços. Decisão recorrida proferida nos termos do Enunciado 331, item IV, desta Corte. Recurso não admitido.

VALE-TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO. Condenação ao pagamento de indenização pela não-concessão dos vales-transporte fundada na prova de que o Reclamante não recebia o benefício. Paradigma jurisprudencial baseado em pressuposto fático diverso do mencionado. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido.

SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Decisão regional que rejeita a arguição de incompetência acerca da controvérsia e confirma a condenação ao pagamento de indenização pela falta de entrega ao Reclamante da Comunicação de Dispensa (CD). Paradigma jurisprudencial em que inexistiu tese sobre o primeiro tema e com outro pressuposto fático em relação à indenização do seguro-desemprego. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido.

Processo : RR-451.321/1998.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NASSAU EDITORA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOELMA DA SILVA SALOMÃO
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI
ADVOGADO : DR. JÚLIO RIBEIRO BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O TST, através da Orientação Jurisprudencial nº 210 da SBDI-1, reconhece a competência desta Justiça do Trabalho para deferir a indenização substitutiva pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego no prazo legal. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : AG-RR-452.646/1998.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MARCOS ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ROSÁLIA COSTA MAIA
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO DENEGATÓRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE ENUNCIADO DO TST.

A aplicação do artigo 896, § 5º, da CLT, constitui uma faculdade processual conferida ao Ministro Relator do Recurso de Revista de exercer, monocraticamente, o chamado "juízo prévio de admissibilidade", que compreende não apenas os requisitos extrínsecos do apelo, como também os intrínsecos. Conforme registrado no Despacho agravado, tais pressupostos, que se referem às hipóteses definidas no artigo 896 consolidado, não foram preenchidos. Ressalte-se que esse procedimento nenhum prejuízo impõe às partes, à medida que lhes é facultada a interposição de Agravo Regimental, mas, ao contrário, abrevia a entrega da prestação jurisdicional e, por conseguinte, a pacificação do conflito em situações nas quais a colenda Turma sequer poderia adentrar no exame da controvérsia, vez que os requisitos intrínsecos, tanto quanto os extrínsecos, quando inobservados, resultam, ambos, na inviabilidade do conhecimento do Recurso de Revista.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

Processo : RR-452.891/1998.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA VIGO GARCIA
RECORRIDO(S) : JOÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SÉRGIO DOS ANJOS ISASA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constituiu direito adquirido, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei nº 7.730/89.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-452.893/1998.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDUARDO GABRIEL DECCAX
ADVOGADO : DR. MAURICIO NOGUEIRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. O reajuste salarial correspondente à URP de fevereiro de 1989 não constituiu direito adquirido, pois representava mera expectativa de direito quando suprimido pela Lei nº 7.730/89.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-452.895/1998.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : ROBERTA BARBOSA MATOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DA COSTA MEDINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO.

A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuidou na fiscalização. Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-452.927/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : WEG MOTORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLA A. SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : OSNI DA SILVA TRINDADE
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no exame do mérito do Recurso como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL EFETUADO FORA DA SEDE DO JUÍZO. A partir da edição da Lei 8.036/90, o depósito recursal pode ser efetuado em qualquer agência bancária, até mesmo fora da sede do juízo, o que ensejou o cancelamento do Enunciado 165/TST e a edição da IN nº 18/2000, que considera válida para comprovação do depósito recursal na Justiça do Trabalho a guia respectiva em que conste pelo menos o nome do recorrente e do recorrido, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticado pelo banco receptor. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-452.978/1998.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÍLVIO CÉSAR VARRIANO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. ELIAS ABDALA TAUIL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos salários seja calculada a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao vencido.

EMENTA: I - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

A discussão concernente à data da atualização monetária sobre os salários não permite maiores debates diante da jurisprudência atual desta Corte, segundo a qual o índice de correção monetária relativo aos créditos trabalhistas incidirá no mês subsequente ao da prestação de serviços quando for ultrapassada a data limite para o pagamento de salários. **Revista conhecida por divergência jurisprudencial e provida.**

II - HORAS EXTRAS. ADEQUAÇÃO - CARTÕES DE PONTO - EXIBIÇÃO. No particular, a Revista encontra-se desfundamentada, visto que o Reclamado não aponta qualquer dispositivo legal ou constitucional como violado, tampouco transcreve arestos ao confronto. Não se enquadra, pois, o Recurso nas alíneas do permissivo consolidado.

Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-452.983/1998.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : JOELSON MARQUES CARDOSO
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de insalubridade no cálculo de outras verbas, por força da cláusula aprovada em norma coletiva da categoria e determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: I - ADICIONAL INSALUBRIDADE - INTEGRAÇÃO - ACORDO COLETIVO - Sendo a norma coletiva firmada mediante transação entre as partes, há que se ter em mente o princípio do conglomeramento onde a classe trabalhadora, para obter certas vantagens, negocia em relação a outras. Isso não afeta o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, na medida em que a norma coletiva deve ser analisada sistemicamente e não particularmente, sob pena de sua descaracterização. Desse modo, é plenamente válida a norma que introduz a não repercussão do adicional de insalubridade em outras parcelas de natureza salarial. **Recurso de Revista conhecido por conflito jurisprudencial e provido.**

II - HORAS "IN ITINERE" - A teor do § 4º do art. 896 consolidado, a Revista não se viabiliza, visto que a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, nos moldes decidido pelo Regional, consoante se observa do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI. **Não conhecido.**

III - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Os paradigmas de fls. 146/7, especialmente o segundo, autorizam o conhecimento, na medida em que consignam entendimento no sentido de que somente após o 5º dia do mês subsequente é que o empregador poderá ser considerado em mora, visto que antes dessa data o salário ainda não era exigível pelo empregado, devendo a correção monetária incidir a partir do mês seguinte ao da competência (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI).

Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-453.008/1998.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : GILSON DUARTE
ADVOGADO : DR. PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO.

A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e a omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuidada na fiscalização.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-453.012/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : FEM-PROJETOS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S/A
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO ALVES
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de insalubridade no cálculo de outras verbas, por força da cláusula aprovada em norma coletiva da categoria e determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

EMENTA: I - ADICIONAL INSALUBRIDADE - INTEGRAÇÃO - ACORDO COLETIVO - Sendo a norma coletiva firmada mediante transação entre as partes, há que se ter em mente o princípio do conglomeramento onde a classe trabalhadora, para obter certas vantagens, negocia em relação a outras. Isso não afeta o princípio da norma mais favorável ao trabalhador, na medida em que a norma coletiva deve ser analisada sistemicamente e não particularmente, sob pena de sua descaracterização. Desse modo, é plenamente válida a norma que introduz a não repercussão do adicional de insalubridade em outras parcelas de natureza salarial. **Recurso de Revista conhecido por conflito jurisprudencial e provido.**

II - HORAS "IN ITINERE" - A teor do § 4º do art. 896 consolidado, a Revista não se viabiliza, visto que a matéria encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, nos moldes decidido pelo Regional, consoante se observa do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 50 da SDI. Não conhecido.

III - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - Os paradigmas de fls. 146/7, especialmente o segundo, autorizam o conhecimento, na medida em que consignam entendimento no sentido de que somente após o 5º dia do mês subsequente é que o empregador poderá ser considerado em mora, visto que antes dessa data o salário ainda não era exigível pelo empregado, devendo a correção monetária incidir a partir do mês seguinte ao da competência (Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI).

Revista parcialmente conhecida e provida.

Processo : RR-454.246/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOÃO MARMO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE. LEI nº 8.213/1991. ART. 118 C/59. O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-520.602/1998.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LINDINALVA TAVARES DA SILVA MONTILLA
ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE MEDEIROS FARKATT
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-520.913/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DIAS CORRÊA
RECORRIDO(S) : ASCENÇÃO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GAMEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a Sentença de Primeiro Grau, que julgou improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Considerando que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e o segundo contrato, realizado após a Constituição de 1988, não observou as exigências previstas no art. 37, inciso II, declara-se nulo o novo contrato, para julgar improcedente a ação. Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-523.579/1998.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADO : DR. ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO. Extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo prescricional para reclamar em Juízo o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Enunciado 362 do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-525.582/1999.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO SILVA NEVES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1)

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-525.628/1999.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MILTON MAIA
ADVOGADO : DR. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à base de cálculo do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de periculosidade e, consequentemente, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na peça inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade incide, apenas, sobre o salário básico e, não, sobre este acrescido de outros adicionais.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-525.651/1999.5 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARRA DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ESTELA MARIA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DECRETADA APENAS QUANTO AO PERÍODO COMPREENDIDO NA VEDAÇÃO ELEITORAL À CONTRATAÇÃO (LEI 7.332/85, ART. 16). Decisão regional que considera nulo o contrato de trabalho apenas no período do impedimento eleitoral à contratação na Administração Pública (de 15/7/85 a 1/1/86 (art. 16 da Lei 7.332/85)). Correto o posicionamento do Tribunal a quo ao considerar convalidado o contrato de trabalho com respeito ao período posterior ao mencionado, dado que a atividade laborativa, embora iniciada quando da proibição, continuou de forma ininterrupta, configurando nova relação jurídica. Cabe ressaltar que inexistia, então, a exigência geral do concurso público, porque ainda vigente a Constituição Federal de 1.967. Violação da norma citada não configurada. Arrestos em que tal aspecto não é enfocado. Incidência do Enunciado 296/TST. Recurso não admitido.

Processo : RR-526.091/1999.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. FABIANA DE LIMA FARIAS RAMOS
RECORRIDO(S) : J N FIGUEIRA AVÍCOLA E MERCEARIA LTDA-ME

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando interposto fora do octidío legal.

Processo : RR-529.533/1999.3 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GOMES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADA : DRA. CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade.

Processo : RR-531.560/1999.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI
RECORRIDO(S) : LAÉRCIO MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RUBENS CESAR SFENDRYCH

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por dissenso de julgados, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos de Imposto de Renda e INSS, nos termos da Lei nº 8.212/91 e dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, e para limitar a condenação, concernente à jornada extraordinária, ao pagamento de horas extras somente nos dias em que a duração normal do trabalho suplantar os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei nº 8.212/91.

MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. Sendo a controvérsia anterior à edição da Lei nº 10.293/2001, aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI em relação aos minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

**Processo : RR-531.564/1999.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO AUTÁRQUICO DE PAVIMENTAÇÃO - SERAUPA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. A data da extinção da relação de emprego não pode ser desconsiderada, mesmo no caso dos créditos relativos ao FGTS, pois, embora as parcelas se sujeitem ao prazo prescricional de 30 anos, no caso de extinção do contrato de trabalho o prazo para ajuizar reclamação trabalhista pleiteando diferenças ou depósito do FGTS é de dois anos e flui a partir da extinção do contrato.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-532.008/1999.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO AMAZONAS - SUSAM
 PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO AMORIM DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso por contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho, anular todos os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, restando prejudicado o exame do tema relativo à nulidade do contrato de trabalho.

EMENTA: I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ADMITIDO SOB O REGIME DE LEI ESTADUAL - ESTADO DO AMAZONAS.

A teor do disposto no Enunciado nº 123/TST, é incompetente a Justiça do Trabalho para julgar os feitos decorrentes da contratação de servidor admitido sob a égide de regime jurídico especial previsto em Lei Estadual ou Municipal, pois a relação que se estabelece entre o ente público e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é de natureza administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso de Revista conhecido por contrariedade ao Enunciado 123/TST e ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e provido. II - NULIDADE CONTRATUAL. Resta prejudicado o exame da matéria, ante o reconhecimento da incompetência desta Especializada.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING
 RECORRIDO(S) : ROSANE BURIGO
 ADVOGADO : DR. GLAUCO JOSÉ BEDUSCHI

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos a título de Imposto de Renda, por ofensa a literal disposição de lei e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a retenção do Imposto de Renda na fonte sobre o montante do crédito trabalhista que for pago à Reclamante seja efetuada de acordo com a tabela vigente na época da liquidação da sentença, ou seja, no momento em que o valor se tornar disponível para a trabalhadora.

EMENTA: DESCONTOS A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA. APURAÇÃO. ÉPOCA PRÓPRIA.

Nos termos da legislação vigente, o fato gerador da obrigação tributária é o efetivo pagamento do crédito trabalhista, de modo que o cálculo dos valores devidos a título de imposto de renda há de ser feito sobre o montante efetivamente pago e com observância das alíquotas, limitações e isenções vigentes quando da liberação do crédito ao beneficiário.

Recurso de Revista conhecido e provido.

Processo : RR-454.356/1998.7 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE SANTA CATARINA
 PROCURADOR : DR. ANTONIO FERNANDO DE ALCANTARA ATHAYDE JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : AIRTON ROGÉRIO CORREA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: "PREQUESTIONAMENTO. PRESSUPOSTO DE RECORRIBILIDADE EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NECESSIDADE, AINDA QUE A MATÉRIA SEJA DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA" (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SDI).

Não se conhece de recurso de revista quando a matéria, cujo reexame se pretende, não foi objeto de apreciação pelo Tribunal Regional, ainda que se refira a incompetência absoluta (Enunciado nº 297 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 62 desta Corte).

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-454.384/1998.3 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : AGENOR HENRIQUE SABINO
 ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : CREMER S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS SOAR NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposenta espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1)

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-454.416/1998.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO VIEIRA NUNES NETO
 RECORRIDO(S) : PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA BRAGA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO.

A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-454.703/1998.5 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MEDEIROS DA COSTA
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMERCIAL ATACADISTA UNIÃO
 ADVOGADO : DR. EVANIR DE MOURA MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

Não alcança conhecimento o recurso de revista (art. 896) com o qual a parte pretende o reexame de fatos e provas.

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-455.066/1998.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
 RECORRENTE(S) : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MORO SERRA
 RECORRIDO(S) : JOÃO MANOEL LEAL
 ADVOGADO : DR. VANDIR DO NASCIMENTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos temas "Descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os descontos previdenciários sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas vigentes no momento em que o crédito se tornar disponível para o beneficiário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 32 DO TST.

"DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA DEVIDOS. PROVIMENTO CGJT 03/84. LEI N.º 8.212/91."

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

Processo : RR-457.108/1998.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS TYROLA
 RECORRIDO(S) : ALFREDO DA CRUZ
 ADVOGADA : DRA. IRENE FERNANDES S. BEARES

DECISÃO: Não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: POLICIAL MILITAR. VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA PRIVADA. "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar" (Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1)

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-532.039/1999.0 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ARNALDO TORRES SANTOS
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RANDS COELHO BARROS
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário." Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1

Recurso de Revista não conhecido.

Processo : RR-532.332/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : RONEIDE RIBEIRO LEITE
 ADVOGADO : DR. CARLOS NOVAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. CULPA IN ELEGENDO E/OU CULPA IN VIGILANDO.

A terceirização na realização dos serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas devidas pela prestadora dos serviços aos empregados que executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. A contratação de locadora de mão-de-obra sem as cautelas necessárias para a seleção de empresa idônea constitui culpa *in elegendo* e da omissão da tomadora na fiscalização e acompanhamento da idoneidade e capacidade econômico-financeira da prestadora no cumprimento de suas obrigações para com seus empregados emerge a culpa *in vigilando*. O art. 71 da Lei 8.666/93 não exclui a responsabilidade subsidiária da Administração Pública quando esta contrata empresa prestadora de serviços inidônea e/ou se descuida na fiscalização.

Recurso de Revista não conhecido.